



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2013 – São Paulo, terça-feira, 30 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

MONITORIA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento do montante da condenação e que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal nos termos do item 2 do despacho de fl. 127.

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls.83, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM.Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002506-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZONTA VICENTIN X MARIA APARECIDA COIRANA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 38/48, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, considerando-se o traslado das cópias da decisão dos Embargos à Execução às fls. 161/164. Publique-se.

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença.Requisite-se o pagamento do valor devido a título de verba sucumbencial.Após, efetuado o pagamento devido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803964-29.1998.403.6107 (98.0803964-2) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA E Proc. LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA)

Intime-se a Autora para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$250,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0805144-80.1998.403.6107 (98.0805144-8) - RICARDO MICKENHAGEN(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0805428-88.1998.403.6107 (98.0805428-5) - CESAR LUIZ LIRIA X ANA RENATA DIAS LIRIA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0027681-24.1999.403.0399 (1999.03.99.027681-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X OTACILIO VICENTE FERREIRA X JOAO MANUEL DE BARROS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0085142-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085142-9) - HELCIO LUIZ FUZIY X MAURICIO KIYOSHI NAKA X LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA X OLAVO CORREIA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS X

CARLOS TRIVELATO FILHO X NEIDE MARIA DE SOUZA X ADRIANA AGUIAR KIBUNE X EDILSON MARCOS DO NASCIMENTO X FABIO AOKI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho retro.

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito de fl. 494, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0051774-17.2000.403.0399 (2000.03.99.051774-1) - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a informar quanto ao determinado do despacho de fl. 270, em cinco dias. Após o cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Publique-se.

0015421-07.2002.403.0399 (2002.03.99.015421-5) - LUIZ FERNANDES X JOSE LUIZ GUALDI X CLAUDIO STAPANI X IDELMO BENTO X EUCLIDES BENTO X ERASMO INGRATI X LUIZ APARECIDO INGRATI X HELOISA OMENA DO NASCIMENTO SANTOS X OSMAR VASQUES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005933-73.2002.403.6107 (2002.61.07.005933-9) - APARECIDO BATISTA DA SILVA(Proc. JORGE KURANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1- Intime-se a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Publique-se.

0006099-71.2003.403.6107 (2003.61.07.006099-1) - DIONISIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Considerando a notícia do óbito do autor veiculada à fl. 414, dê-se vista ao seu patrono para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 287.

0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7) - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA
POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais
peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Dê-se ciência à autora do retorno dos autos a
este Juízo. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às
15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada,
ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396
do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de
20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão,
residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste
despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com
30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser
processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em
ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes
de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP
16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se.
Intimem-se.

**0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO
NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ
MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as fls. 352 nos termos
da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7) - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO
ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -
LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Considerando-se que os alvarás nºs 146 e 147/2012 perderam o prazo de sua validade, cancelem-se-os e
arquivem-se-os em pasta própria. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no levantamento dos valores em dez
dias. Em caso positivo, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se os beneficiários a procederem ao
levantamento dentro do prazo de validade. Não havendo manifestação, retornem conclusos para determinação
sobre o destino dos depósitos. Publique-se.

**0008774-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008774-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS
SANTOS(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)**

Fls. 60/65: 1- Intime-se a executado, JOÃO ÂNDERSON DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, por
publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o
pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não
pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo
475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos
princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração
Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor
para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para
localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de
indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento,
dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

**0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA
X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES
DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE
LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 -
SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fpe que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação sobre as fls. 192-
193, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.**

**0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 -
GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO**

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do r. Despacho retro de fl. 63.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 845/1181: vista aos réus. Especifiquem as partes eventuais outras provas que queiram produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Publique-se.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação Autora: Ângela Cristina Magalhães Réu : INSS 1- Fls. 143/146: defiro a produção de prova oral requerida pela corrê. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta de intimação das partes e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 3- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Publique-se. Intimem-se.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento do montante da condenação e que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal nos termos do item 2 do despacho de fl. 77.

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/89, no prazo de 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0003813-76.2010.403.6107 - EGAS FERREIRA(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Deixo de abrir vista à parte ré, tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 149/160. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à parte autora, para cumprimento do determinado às fls. 44, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada, tendo em vista que até a presente data não foi depositado rol de testemunhas. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000171-61.2011.403.6107 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 96/97:1- Intime-se o executado, Luciano Pessotti Franca, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NERINA VASCONCELLOS PAIVA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora, na qualidade de pensionista de ex-ferroviário (Sr. Sancho de Novaes Paiva) objetiva a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 000.646.626-5) concedido antes do advento da Lei n. 9.035/1995 e com uma renda inicial calculada com uma alíquota inferior a 100% (cem por cento). Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/260). A decisão de fl. 284 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 261 com documentos de fls. 262/282. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 293/324, com documentos de fls. 325/351), sustentando preliminarmente: a) a coisa julgada; b) falta de interesse de agir; c) citação do INSS para compor o pólo passivo e d) vedação à concessão de liminar que implique liberação de verbas públicas. Como prejudicial de mérito argüiu prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 353/362. Petição da parte autora às fls. 363/364. É o relatório. Decido. Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 26/51). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, aguardar o desfecho do processo é medida que não representa o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente porque, caso a autora, saísse ao final vencedora, as diferenças serão pagas com a devida atualização e acrescidas de juros. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Publique-se. Intimem-se.

0002292-62.2011.403.6107 - OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 20 e 139. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: indefiro, tendo em vista que o sistema eletrônico de expedição de requisição de pagamentos é vinculado ao sistema SIAFI do Governo Federal, que por sua vez considera os dados constantes do cadastro de contribuintes da Receita Federal, ou seja, os dados constantes do CPF do beneficiário. Assim, concedo mais trinta dias de prazo para que a parte autora regularize seus dados na Receita Federal, sob pena de arquivamento. Regularizado o CPF da autora, prossiga-se. Publique-se.

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0004217-93.2011.403.6107 - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004420-55.2011.403.6107 - ANTONIO DEVIGO X FRANCISCO DEVIGO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 299/332: Vista à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em dez dias. Publique-se.

0004645-75.2011.403.6107 - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA - INCAPAZ (ARIANE JENIFER ALVES) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro a produção da prova oral requerido e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e manifestações do INSS e MFP, pelo prazo de dez dias, nos termos da r. decisão de fls. 47/48 e Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-

71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001094-53.2012.403.6107 - KAREN NOVAES DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : KAREN NOVAES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PA 1,12 Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como condenação em danos morais. Assevera que é titular do CPF n. 067.481.768-08, o qual por um equívoco causado pela Receita Federal de Araçatuba, foi utilizado por outra pessoa, totalmente diferente, ou seja, a Sra. Silvinéia Aparecida dos Santos Souza. Enfatiza que tal situação causou-lhe transtornos civis e financeiros, uma vez que a Sra. Silvinéia, de posse do mesmo número de seu CPF, realizou transações comerciais que resultaram na inscrição de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores, fato do qual ficou ciente ao ser impedido de efetuar um empréstimo junto à instituição bancária Banco Nossa Caixa. Esclarece que tentou regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, a qual decidiu cancelar a inscrição nº 067.481.768-08 emitida em nome da Sra. Silvinéia Aparecida dos Santos Souza para restabelecê-la em nome do autor (fls. 23/24). Afirma que tal providência não foi capaz de solucionar efetivamente o problema. Pugna pela imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Aditamento à fl. 44 com documento de fl. 45. A decisão de fl. 47 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação (fls. 54/66, com documentos de fls. 67/111) alegando, preliminarmente: a) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo; b) a necessidade de formação de litisconcórsio passivo entre aqueles que inseriram o nome do autor no cadastro restritivo de crédito, aquela inscrita em mesmo CPF que efetuou compras e não as honrou e as empresas que lhe recusaram crédito; c) carência da ação por ausência de interesse de agir, já que a Receita Federal acolheu o pedido do autor e regularizou seu CPF. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, já que não existe nexo causal, tampouco, comprovação de dano moral. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos está ausente a verossimilhança das alegações. Conforme consta nos autos (fl. 06), o autor tomou conhecimento que seu nome constava no cadastro restritivo de crédito, em 13/11/2006, quando a instituição bancária Banco Nossa Caixa recusou-se a conceder-lhe um empréstimo. Igualmente, em conformidade com os autos, constata-se que a presente demanda foi proposta em 14/05/2012 (fl. 02). Portanto, entre a ocorrência do fato lesivo e a propositura da ação, transcorreram 06 (seis) anos, fato que descaracteriza a urgência da medida, face à inércia do autor. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001814-20.2012.403.6107 - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 48/70.Indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho requerida pela autora, tendo em vista que a providência compete à parte.Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela autora.2- Especifiquem as partes eventuais provas que ainda queiram produzir, justificando-as, em dez dias.Publique-se. Intime-se.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0002340-84.2012.403.6107 - GISELE GONCALVES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002635-24.2012.403.6107 - ISMAR PAVARINI DE MELO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002669-96.2012.403.6107 - MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a realização de audiência requerida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a prova constante dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/76, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se o MFP.

0002744-38.2012.403.6107 - MARIA PAULA GARCIA PASCOAL(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002855-22.2012.403.6107 - CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003043-15.2012.403.6107 - BRAS APARECIDO BELMIRO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003062-21.2012.403.6107 - GILIANE DE OLIVEIRA BORGES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003320-31.2012.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003516-98.2012.403.6107 - NAIR GON BARROS(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.NAIR GON BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito e à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que firmou com a requerida, em 19/07/2012, três Contratos de Empréstimo Consignado: 1- nº 24.0281.110.0020648-19, no valor de R\$ 2.910,45 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) que seria quitado em 60 parcelas de R\$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos); 2- nº 24.0281.110.0020647-38, no valor de R\$ 1.118,79 (mil reais, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos) que seria quitado em 60 parcelas de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e 3 - nº 24.0281.110.0020646-57, no valor de R\$ 4.755,08 (quatro mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e oito reais) que seria quitado em 60 parcelas de R\$ 127,41 (cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos). Esclarece que as parcelas seriam debitadas mediante desconto em seu benefício previdenciário NB. 112.339.419-6, a partir de 07/09/2012. Afirma que, em 22 de outubro de 2012, recebeu três avisos de cobrança da requerida, referente às primeiras parcelas vencidas em 07/09/2012 (relativamente aos três contratos). Requereu esclarecimentos junto a CEF e obteve a informação de que o convenente (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) não havia anuído com os descontos diretamente de seu benefício. Pugna pela imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/54). A decisão de fl. 57 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/72, com documentos de fls. 73/81) alegando, preliminarmente: a) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e b) denúncia da lide ao INSS. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário.DECIDO.Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b)prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos está ausente a verossimilhança das alegações.A parte autora anexou aos autos os contratos de empréstimo consignado (fls. 32/54), onde observo que os parágrafos segundo e quarto da cláusula décima expressam claramente a seguinte regra: Cláusula Décima;Parágrafo segundo: No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Parágrafo quarto: Caso o repasse da CONVENENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salários ou de seu benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato.Assim, entendo que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, uma vez que o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor o pagamento (na data do vencimento) da parcela não averbada pela parte convenente. Concluo, que a cobrança pela CEF dos valores contratuais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Logo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 61/81, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0000178-82.2013.403.6107 - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia declaração judicial de desconstituição de sentença prolatada nos autos do processo nº. 0002086-34.2000.403.6107, que tramitou junto a Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP.Requer a alteração da sentença, após o trânsito em julgado, mediante a declaração de inexistência de relação jurídica acerca da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período laborado no meio rural como empregada doméstica, de 01 de Agosto de 1985 a 31 de Outubro de 1991, assegurando-se o direito à obtenção de Certidão de Tempo de Serviço, sem qualquer ressalva quanto à utilização para fins de carência ou contagem recíproca.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/212.É o relatório.Decido.2.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a existência de coisa julgada, conforme documentos de fls. 196/201. Em verdade, a pretensão posta em Juízo, embora sob o nome de ação ordinária de declaração de nulidade de ato jurídico, é de modificação de sentença já proferida, a qual julgou procedente em parte a ação, reconhecendo tempo de serviço rural, mas com ressalva quanto à carência e à contagem recíproca.A sentença transitou em julgado, de modo que foi expedida a certidão de tempo de serviço pelo INSS. Ora, a parte autora deveria manifestar seu inconformismo mediante o recurso próprio, o que não fez, não podendo mediante outra ação modificar a coisa julgada, sob pena de desvirtuamento do ordenamento processual civil e da Constituição Federal.3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V e VI, do CPC, dada a impossibilidade jurídica do pedido, e a existência de coisa julgada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0000388-36.2013.403.6107 - VANESSA MANTOVAN PEDROSA(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Considero válidos todos atos até aqui praticados.Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de dez dias.Providencie a Secretaria a exclusão da UNIP do polo passivo da demanda, tendo em vista que a parte ré é apenas a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.Publique-se.

0000731-32.2013.403.6107 - OLELIA DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, aditando a inicial para que conste como sua curadora a pessoa constante do documento de fls. 19, juntando o respectivo termos de curadora definitiva nos autos, no prazo trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0000885-50.2013.403.6107 - MILTON LUIZ CORREIA FILHO(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.Providencie a parte autora o aditamento da inicial, completando os espaços em branco de fls 04/05, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001226-76.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396

do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 15. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Intimem-se.

0001542-89.2013.403.6107 - LOURIVAL VICENTE BARBOSA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LOURIVAL VICENTE BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0001571-42.2013.403.6107 - GRAZIELE SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : GRAZIELE SOARES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual

interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas comparecerão ao ato, independentemente de intimação deste Juízo, conforme requerido às fls. 08, desde que apresentado o devivo rol, no prazo de 20 (vinte) dias. 8. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ISMAEL SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002443-57.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL
Despacho - Mandado de Citação Partes: NILDA ALVES SILVA x UNIÃO FEDERAL Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se a União Federal, para, querendo, contestar a presente ação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação da ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho - Carta de Citação Partes: FRANCISCO ANTONIO BERTOZ x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se a ré, para, querendo, contestar a presente ação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de citação da ré, que terá o prazo de quinze dias para contestação, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002473-92.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP319425 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Citem-se, com urgência. Após as contestações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008211-37.2008.403.6107 (2008.61.07.008211-0) - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.114/118 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001366-81.2011.403.6107 - SERGIO CAPUTI DE SILOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.116/119 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003178-27.2012.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Defiro o aditamento. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 26. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)) OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-

48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 81-83 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 84 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802869-32.1996.403.6107 (96.0802869-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X JOAO BATISTA PIVA X IRACY MARIA DE FREITAS PIVA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Intime-se novamente a exequente a se manifestar sobre o pagamento notificado às fls. 91/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre a fl. 150 verso, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0012640-81.2007.403.6107 (2007.61.07.012640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158934E - JULIANA SPINELLI) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0001439-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE ME X PAULO ZANGEROLE(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 84/89, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003519-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO FIRMINO DE PAULO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0004608-48.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte EXEQUENTE, para manifestação sobre as fls. 41/59 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004697-71.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO DANTAS FERREIRA ME X MARCELO DANTAS FERREIRA

Despacho-Carta Precatória. Juízo Dpte: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Marcelo Dantas Ferreira ME e Marcelo Dantas Ferreira Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 37/139: recebo como aditamento.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para manifestação sobre as fls. 156/176 nos termos da Portaria nº11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003406-02.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES)

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exdo: JOSE HENRIQUE SANCHES e ANA MARIA DE NANAI SANCHES Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 82/89 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004190-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSINEI CARVALHO

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Josinei Carvalho Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima

mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000417-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 57: defiro a prorrogação do prazo por mais dez dias. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003193-93.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre fls. 57/105, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/94 e 97: tendo em vista tratar-se de habilitação, visando ao recebimento de valores referentes a benefício de caráter personalíssimo e que passou a integrar o patrimônio da parte autora falecida, necessário se faz a habilitação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, de modo que determino ao requerente que assim providencie no prazo de trinta dias. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, providencie a secretaria a regularização da autuação inclusive com a mudança de classe para execução/cumprimento de sentença, cumprindo integralmente o despacho de fls. 85. Publique-se.

0002987-21.2008.403.6107 (2008.61.07.002987-8) - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LÍCIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/174: intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a juntada dos extratos da caderneta de poupança, conforme requerido pelos autores, em dez dias. Após, retornem os autos ao contador do Juízo para manifestação. Com a vinda do cálculo, dê-se nova vista às partes por dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERCINO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação, sobre os cálculos de fls. 76/79, nos termos do r. Despacho de fl. 66, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUIRA SAKAGAMI

Fls. 95: officie-se à Receita, com prazo de dez dias para cumprimento, para que transforme o depósito de fls. 93 em depósito judicial à disposição deste Juízo. Após, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002299-88.2010.403.6107 - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a petição de fl. 80, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003038-90.2012.403.6107 - EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, e vista a ao INSS, sobre fls. 46/48, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4167

MONITORIA

0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre fls. 91, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-33.2012.403.6107 - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002759-07.2012.403.6107 - THAIS KOJIMA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002760-89.2012.403.6107 - PEDRO ROGERIO MARTINS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003293-48.2012.403.6107 - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003862-49.2012.403.6107 - DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004021-89.2012.403.6107 - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004158-71.2012.403.6107 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000093-96.2013.403.6107 - DAVI WILLIAM JOVINO - INCAPAZ X PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargada para manifestação sobre as fls. 207-239, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª. Juíza Federal, Drª. Rosa Maria Pedrassi de Souza, independente de despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Sergio Mitsuo Kuninari e Heloísa Helena de Castro Kuninari Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora do bem hipotecado, ficando os executados como depositários do bem penhorado. 6 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 7 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 9 - Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, CEF, para manifestação sobre as fls. 71/96 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000238-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 36/37 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4184

EXECUCAO DA PENA

0002210-60.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Goiânia-GO, Seção Judiciária do Estado de Goiás. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos a Uma das Varas da Seção Judiciária de Goiânia-GO, competente para conhecer da presente execução (fl. 25 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete,

Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 682/684, 685/687 e 699/701: por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração.Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição, para as necessárias providências em termos de prosseguimento.Preliminarmente à baixa dos autos:1) oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional, solicitando que encaminhe à Secretaria desta Vara Federal os documentos e objetos relacionados nos itens 1 a 15 de fls. 485/487 (acautelados no depósito desta Subseção Judiciária), para oportuna remessa ao e. Juízo destinatário e2) expeça-se Mandado de Intimação ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Centro/Araçatuba - devidamente instruído com cópias de fls. 514/518 e deste despacho - para que entregue ao Sr. Oficial de Justiça (a quem couber o cumprimento do referido mandado) a importância de US\$ 135 (cento e trinta e cinco dólares americanos), apreendidos no IPL n.º 0131/2007-4-DPF/ARU/SP, importância essa que também deverá permanecer acautelada em Secretaria, para posterior remessa à Vara Federal de Andradina.O valores a título de fiança (cópias de fls. 241/242, 249/250, 259/260, 267/268, 275, 276, 277 e 278) e o dinheiro apreendido (fls. 169/176, 182, 208, 294/295 e 311), por ora, permanecerão depositados na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, até ulteriores deliberações a cargo do e. Juízo Federal de Andradina.Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE(PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

Considerando-se o requerimento formulado às fls. 353/355, redesigno para o dia 30 de agosto de 2013, às 15h, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Marciano Duarte e Sidnei da Silva, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.Por conseguinte, cuide a Secretaria de:1) comunicar com urgência a presente redesignação àquele Juízo (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5003494-22.2013.404.7002), para que viabilize reserva de sala e de equipamento para tanto, e intime os réus Marciano Duarte e Sidnei da Silva deste despacho;2) solicitar via call center o reagendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização e3)

providenciar as devidas anotações na pauta de audiências.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4001

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-55.2013.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBADECISÃO impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de férias usufruídas e salário-maternidade.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 30 (trinta) dias deverá o Impetrante retificar o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, com planilha a demonstrá-lo. Se houver necessidade deverá recolher a complementação das custas processuais, de acordo com o eventual novo valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, emende a inicial para comprovar que houve o recolhimento das contribuições que são objeto do presente feito a fim de instruir o pedido de compensação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo

284 do Código de Processo Civil. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Proceda, ainda, a autenticação das fls. 09/12, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 4002

INQUERITO POLICIAL

0003634-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003634-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FERREIRA (PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 779/2013 Folha(s) : 139 SENTENÇA TIPO E2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0003634-79.2009.403.6107 - AÇÃO CRIMINAL AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO CESAR FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de PAULO CÉSAR FERREIRA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Às fls. 223/224, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de PAULO CÉSAR FERREIRA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 187. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu PAULO CÉSAR FERREIRA, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO (SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Ação Criminal nº 0003863-05.2010.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IZOLINO DA SILVA NETO DECISÃO Converte o julgamento em diligência IZOLINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, Auditor Fiscal de Receita Federal do Brasil, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 18/06/1958, portador da Cédula de Identidade RG 7.689.665-SSPSP e do CPF 958.720.608-82, filho de Izolino Antônio da Silva Filho e de Iria da Silva, residente na Rua Antônio de Freitas Menezes nº 747 - Araçatuba-SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 312, 1º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-128/2010-DPF/ARU/SP, por meio de Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Prisão em Flagrante e docs. acompanhantes - fls. 02/21. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 16. Termo de Constatação e documentos - fls. 30/41. Laudo de Exame Merceológico - fls. 58/63. Relatório do Inquérito Policial - fls. 67/72. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 100. Denúncia - fls. 103/104. Decisão - recebimento de denúncia - fls. 106/107. Defesa Preliminar - Resposta à Acusação - fls. 134/140. Decisão - Artigo 397 do CPP - fl. 142. Citação - Certidão fl. 146-verso. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório - fls. 156/168. Fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal: Ministério Público Federal - fl. 170; Defesa - fls. 173/174. Juntada aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 10444.000770/2010-77 - fls. 184/267. Cópia do Processo Administrativo - fl. 269 (gravado em mídia). Alegações Finais - MPF - fls. 272/280. Cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000185/2010-7 - fls. 291/348. Parecer PGFN/COJED nº 2010/2012 - fls. 357/369. Alegações Finais - Defesa - fls. 373/422. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminares aduzidas pela Defesa do Acusado a) Nulidade do Processo ab initio, desde o recebimento da denúncia, por ofensa ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Alega a defesa ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que não foi dada oportunidade ao acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Afasto a preliminar. Conforme a própria defesa afirma, a solução da questão controvertida está sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça - fl. 377, nos seguintes termos: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Portanto, a teor do entendimento da referida jurisprudência que adoto como razão de decidir, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco ao devido processo legal, tendo em vista que previamente foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0128/2010-DPF/ARU/SP, para a apuração do delito em face da prisão em flagrante do acusado. b) nulidade do processo, desde o laudo pericial, por violação do artigo 159, do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Afirma a defesa que o a perícia médica realizada para a aferição da capacidade do acusado foi realizada por apenas um perito não oficial, todavia, deveria necessariamente ser realizada por dois peritos não oficiais. Acolho a matéria preliminar. A Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou a redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, que passou a dispor em seu caput sobre a realização de perícia por apenas um perito oficial, adequando, desse modo, a legislação processual penal ao entendimento já consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores (ACR 00024675320074036121, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO). Todavia, a regra relativa à designação de perito não oficial não sofreu modificações significativas, pois o 1º do referido artigo passou a dispor, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Diante disso, a anulação da perícia realizada em 19 de abril de 2012, pelo Doutor OSWALDO LUIS, é de rigor, haja vista a não observância do disposto no 1º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processamento da presente ação criminal. Proceda a Secretaria a nomeação de 02 (DOIS) peritos médicos para a realização da perícia quanto à insanidade mental do acusado, dentre os profissionais credenciados para tal finalidade nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Intimem-se as partes para ratificarem, ou não, os quesitos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais (individualmente) no valor de R\$ 234,80. Intimem-se os peritos nomeados para a conclusão da perícia e entrega do laudo em 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do procedimento nº 0000470-04.2012.403.6107 (Incidente de Insanidade Mental do Acusado), para prosseguimento em atenção aos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal.

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

DANIEL WASHINGTON DA SILVA e SÔNIA APARECIDA SILVA apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustentam que na sentença houve omissão quanto à defesa de mérito, tendo em conta que não foram,

na visão da embargante, apreciadas todas as teses defensivas, além de apontar outros supostos anacronismos em relação a outros pontos do julgado. É o relatório do essencial. DECIDOA Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, não por essa designação, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.No caso presente, o requerimento tem indisfarçável caráter de retratação, considerando que o Juízo prolator se vê na contingência de rever a própria decisão.Ocorre que não houve, por parte do embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da materialidade e da tipicidade, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. De fato, a defesa de Daniel Washington da Silva, procura por inadequada e imprópria via processual revolver o conjunto probatório com a finalidade precípua e sem fundamento de absolver o sentenciado das imputações, inclusive mencionando questão de identificação pessoal quando o embargante atravessou a fronteira de país limítrofe a bordo da Fiat - Strada. A questão econômica do acusado ficou fartamente comprovada nos autos, uma vez que o réu Daniel, em momento algum, inclusive em seu interrogatório, comprovou o exercício de atividade lícita.No tocante às razões de SÔNIA APARECIDA SILVA, que se apóia no pronunciamento do parquet postulando a absolvição da embargante, observe-se que o Ministério Público é uno e indivisível, consoante a dicção do art. 4º da LC 75/93, de modo que a atuação de um determinado membro em uma fase da ação penal não neutraliza a linha de acusação desenvolvida por outro membro nas etapas anteriores, considerada a independência funcional subjacente às funções institucionais do órgão acusatório.Como se vê, a oposição dos presentes Embargos de Declaração teve, como escopo precípua, o intuito de alterar o resultado do julgamento por via transversa e enviesada, em expediente genuinamente protelatório, dotado de manifesta má-fé processual, que beira às raiais do abuso chicaneiro de lançar mão das mais variadas medidas previstas no ordenamento para eternizar a tramitação do feito.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes aclaratórios.Nos termos do art. 3º do CPP combinado com o artigo 538, parágrafo único do CPC, fixo aos embargantes e individualmente multa processual de 1% (um por cento) a incidir sobre o montante fixado a título de dias-multa, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso ao recolhimento do valor da infração.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de julho de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal SubstitutoDespacho proferido em 25/07/2013, fls 2124 : Não conheço do pedido de fls. 2122/2123, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 1951/2007, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, devendo-se o mesmo ser encaminhado à Vara de Execução Criminal competente.Intime-se oportunamente.

Expediente Nº 4003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002179-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOISES DA SILVA SOUSA
PROCESSO: 0002179-40.2013.403.6107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MOISES DA SILVA SOUSA -RG.27.546.162/SSP/SP e CPF.279.098.548-03 DECISÃO Trata-se de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo expedido em desfavor do réu, em que a Sra. Oficiala de Justiça solicita à fl. 24 o uso de força policial, para a garantia da sua segurança. Decido. Nos termos do art. 461, 5º, do CPC, defiro o uso de FORÇA POLICIAL, caso seja estritamente necessário, para o cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo expedido nestes autos em desfavor do réu, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Publique-se a decisão de fls. 19/21.DECISÃO: Processo nº 0002179-40.2013.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEFParte Ré: MOISÉS DA SILVA SOUSAMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃOFinalidade: Citação do(a) devedor(a) MOISÉS DA SILVA SOUSABusca e Apreensão do Veículo: Veículo GM/Classic Life - Ano 2004/2005, cor branca, Placa CYO 6692-SP e RENAVAL 838054560. Anexo: Contrafé.DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MOISÉS DA SILVA SOUSA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44807144.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 19.328,80, por meio de contrato de financiamento firmado em 04/04/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/10/2012, com saldo devedor atualizado para 10/06/2013, no valor de R\$ 20.283,58 (vinte mil e duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISÉS DA SILVA SOUSA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44807144.Legitimidade Ativa da CEFTrata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal.No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10.Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra

terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor MOISÉS DA SILVA SOUSA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 27.546.162-SSPSP e do CPF 279.098.548-03, residente na Rua Celso Antônio Ferreira nº 21 - COHAB - CJ Clovis Valentin Picolotto - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo GM/Classic Life - Ano 2004/2005, cor branca, Placa CYO 6692-SP e RENAVAM 838054560., servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

0002321-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS
Processo nº 0002321-44.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Finalidade: Citação do(a) devedor(a) APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS Busca e Apreensão do Veículo: Veículo GM/Celta - Ano 2006/2007, cor branca, Placa KGD 2088-SP e RENAVAM 899242820. Anexo: Contrafé. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44833039. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 21.078,52, por meio de contrato de financiamento firmado em 01/04/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/02/2013, com saldo devedor atualizado para 27/06/2013, no valor de R\$ 18.880,09 (dezoito mil e oitocentos e oitenta reais e nove centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44807144. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação

prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se a devedora APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 29.073.684-5-SSPSP e do CPF 197.868.098-82, residente na Rua Eduardo Junqueira Neto nº 184 - Vila Tiritan - Avanhanda-

SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo GM/CELTA - Ano 2006/2007, cor branca, Placa KGD 2088-SP e RENAVAM 899242820, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002312-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA PRETTE
7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002312-82.2013.4.03.6107 - REINTEGRAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RITA DE CÁSSIA PRETTE DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA PRETTE, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 18/07/1979, portadora da Cédula de Identidade RG 29.687.947-2-SSPSP e do CPF 277.375.848-03, filha de Antônio Prette Neto e de Elizabeth Ferreira da Silva Prette, residente na Rua Honório de Oliveira de Camargo Júnior nº 520 - Bloco 6, Apto 13 - Residencial Patrícia - Araçatuba-SP, na qual pleiteia a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 14h20min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com a contrafé integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002314-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS APARECIDO DE SOUZA
7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002314-52.2013.4.03.6107 - REINTEGRAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LUÍS APARECIDO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 03/06/1965, portadora da Cédula de Identidade RG 10.727.113-8-SSPSP e do CPF 061.641.588-50, filho de Benedito de Souza e de Benedita Domingos de Souza, residente na Rua Sud Menucci nº 531 - Casa 11 - Residencial Santos Dumont I - Araçatuba-SP, na qual pleiteia a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelo réu, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 14h40min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com a contrafé integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002317-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVONETE BATISTA

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVONETE BATISTA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 21/10/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 18.359.806-4 e do CPF 052.985.338-84, filha de Enoque Sebastião Batista e de Berenice Pinto da Silva Batista, residente na Rua Antônio dos Santos Ribeiro nº 301 - Apto 14 - Bloco F, Residencial Fernanda - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONo presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 14h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com a contrafé integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002318-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X GISELI DA COSTA ESCALER

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002318-89.2013.4.03.6107 - REINTEGRAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Presidente Epitácio-SP, nascido aos 10/09/1981, portadora da Cédula de Identidade RG 29.073.362-5-SSPSP e do CPF 216.579.358-09, filho de Valdevino Fermino de Almeida e de Maria do Rosário Rodrigues de Almeida; e GISELI DA COSTA ESCALER, brasileira, natural de Adamantina-SP, nascida aos 20/02/1981, portadora da Cédula de Identidade RG 32.367.949-3 e do CPF 214.070.338-32, filha de Antônio da Costa Escaler e de Zenaide Rafael Escaler; ambos residentes na Rua Hélio Cofacci nº 32 - Jardim do Country - Araçatuba-SP, na qual pleiteia a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelos réus, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 15h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com a contrafé integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0) - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLOSI TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de retificação de área, procedimento de jurisdição voluntária, promovido por OSMAR ALÉSSIO TÓCCHIO, MARIA DO CARMO CARDIA NILOSI TÓCCHIO, WALDEMAR ALBINO TÓCCHIO, ADA CROARO TÓCCHIO, IRENE TÓCCHIO RIBEIRO, MARCOS RIBEIRO, JOSÉ CARLOS TÓCCHIO, ROSALI LUPI TÓCCHIO, ORLANDO TÓCCHIO NETO, MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ, LUIZ ANTÔNIO TÓCCHIO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TÓCCHIO, ANGÉLICA FILOMENA TÓCCHIO LAGOA, JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO, FLÁVIA APARECIDA TÓCCHIO LOURENÇO e SANDRO ROBERTO LOURENÇO para correção das matrículas n.º 7.128, 7.219 e 7.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP. O feito foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP. Havendo imóvel confinante com ferrovia a Rede Ferroviária Federal S/A foi citada como interessada e apresentou manifestação (fls. 109/110). No decorrer do procedimento, noticiada a extinção da RFFSA, a União apresentou manifestação apontando a necessidade de intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para manifestação e pugnando pela apresentação de novo memorial descritivo pelos requerentes, e, em caso de não atendimento ao solicitado, o recebimento de sua peça como impugnação ao pedido de retificação e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 265/268). Após manifestação dos requerentes noticiando já haver apresentado memorial descritivo na forma postulada pela União (fls. 276/277), foi proferida decisão declarando a incompetência do Juízo de Conchas/SP para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 278/279). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, a União apresentou manifestação às fls. 316/317 afirmando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 321/323. Citado, o DNIT manifestou não se opor ao requerimento de retificação de área formulado na petição inicial (fls. 329/332). É o relatório. Fundamento e decido. A retificação de registros imobiliários promovida na forma do art. 213 da Lei n.º 6.015/1973 (observada a renumeração determinada pela Lei n.º 6216/1975) possui natureza administrativa, afeta à jurisdição voluntária e, a partir da Lei n.º 10.931/2004 passou a ser atribuição do próprio oficial de registros. Consoante o 4.º daquele mesmo dispositivo, havendo impugnação fundamentada, o interessado é remetido para as vias ordinárias, tornando-se contencioso o procedimento. Assim, não sendo formulada impugnação fundamentada, não há lide, mas procedimento meramente administrativo, ainda que desenvolvido perante órgão judicial. Apresentada impugnação a caracterizar a existência de litígio, há necessidade de instauração de procedimento contencioso, de natureza judicial. Nesse contexto, ainda que a União, autarquia federal ou empresa pública federal figure como interessada no procedimento, em razão da propriedade de imóvel lindeiro àquele cujo registro se visa retificar, se o ente federal não apresenta resistência à pretensão do requerente da providência ou, sendo ele o requerente, não recebe fundada resistência de terceiros, a competência para o processamento do pedido é da Justiça Estadual, dada a natureza administrativa do procedimento. De outro lado, formulada oposição à pretensão retificatória, e caracterizada a existência de litígio, o requerente da providência deve ser remetido às vias ordinárias, aí sim perante a Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois nessa hipótese haverá uma causa na qual o ente federal figurará como autor ou réu, conforme o caso. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confirmando: COMPETENCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao juiz de direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na justiça federal, em face da natureza administrativa do requerimento. (CC 16.416/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1996, DJ 11/11/1996, p. 43640) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção (CC 16.048/RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Joinville/SC. (CC 22.414/SC, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/1999, DJ 04/06/2001, p. 53) Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal. - É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. - No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante. (CC 83.195/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433) - g.n. Logo, nos pedidos de retificação de registro imobiliário formulados nos termos do art. 213 da Lei n.º 6.015/1973, somente há cogitar-se em competência da Justiça Federal quando ente federal controverter o requerimento aviado pelo particular, ou o particular impugnar a pretensão retificatória manifestada por ente federal, quando haverá litígio a demandar instauração de contencioso judicial para a sua solução. Por essa razão a União, ao apresentar a manifestação de fls. 265/268, ressaltou que o feito deveria ser remetido à Justiça Federal somente na hipótese dos requerentes não atenderem a solicitação de apresentação de novo memorial descritivo, caso em que a manifestação deveria ser recebida como impugnação. Ocorre que os requerentes não se opuseram à correção formal solicitada pela União, apenas afirmaram que já haviam atendido o quanto requerido (fls. 276/277) e, posteriormente, apresentaram novos memoriais descritivos e mapas dos imóveis cuja matrícula pretendem retificar (fls. 302/313). Tanto que a União tornou a manifestar sua ilegitimidade passiva às fls. 316/317 e o DNIT, ouvido pelo juízo, afirmou que não se opõe ao pedido de retificação de área dos imóveis identificados na inicial, formulado pela parte autora, visto que foram respeitados os limites do bem público federal e pugnou por nova oitiva caso haja qualquer alteração na descrição das divisas e confrontações dos citados imóveis (fl. 332). Assim, à mingua de resistência da União ou do DNIT, não há lide a ser solucionada e, por isso mesmo, não é caso de conversão de rito do procedimento de jurisdição voluntária iniciado pelos requerentes, falecendo a este juízo federal competência para o seu processamento. Nesse mesmo sentido foram as v. decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência n.º 98.278, 98.312, 91.806 e 123.051, todos do c. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em face da súmula n.º 150, do c. STJ, ante a natureza administrativa deste procedimento, e ausência de impugnação, seja pela União, seja pelo DNIT, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar o presente e determino o retorno dos autos, com urgência, à 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa no sistema processual e promova-se a remessa dos autos. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8561

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Ação Monitoria Processo Judicial nº. 000.8368-41.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Melissa dos Santos Hungaro e Amauri Rigoni dos Santos Vistos. Melissa dos Santos Hungaro, já devidamente qualificada (folha 52), ingressou com pedido liminar (folhas 157 a 159) para que seja a autora compelida a

promover a retirada do seu nome do cadastro mantido pela SERASA, pois entende que sua inclusão ocorreu de forma indevida, uma vez que embargou a presente monitoria. Ademais, afirmou também que já experimentou assentamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta da obrigação, objeto de debate no processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere dos embargos apresentados (folhas 52 a 56), a embargante não nega a existência da dívida e tão somente questiona cláusulas e parâmetros do contrato que firmou com a embargada. Portanto, em princípio, verifica-se que a embargante deu causa ao lançamento da restrição existente em seu nome junto à SERASA, por conta do inadimplemento das parcelas do contrato discutido no processo. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 43, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público., não havendo qualquer ilegalidade pela simples inscrição do nome da requerida em bancos de dados, por estar ela inadimplente. Assim, não dividando o juízo desvirtuamentos no procedimento da embargada, indefiro o pedido de liminar. Por oportuno, esclareça-se que a embargante não deu prova de que já suportou assentamento em órgão de restrição ao crédito em razão da mesma obrigação, ao arripio, portanto, do contido na Súmula 323 do STJ. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Ante o teor da certidão de fl. 72, v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-93.2007.403.6108 (2007.61.08.000708-5) - PROBANK S/A (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora, o arresto no sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o quê de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Diante da impossibilidade da realização da audiência por videoconferência conforme informação de fls. 787, mantenho o dia 20 de agosto de 2013, às 14h30 para o interrogatório do acusado a ser efetivado neste Juízo.Int.

Expediente Nº 8725

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Ante a certidão de fl. 5105 e a petição da Defensoria Pública da União de fl. 5133, bem como o fato do réu Moisés Bento Gonçalves possuir Defensor constituídos nos autos (fls. 2377 e 3682 verso), intime-se o Dr. Pedro Carlos Ângelo Delbue para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se continua na Defesa do acusado.Em relação ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em favor da ré Adriana da Silva Perucci de Lima, considerando-se que a mesma possui Defensora constituída nos autos (fl.2389), intime-se a Dra. Renata Vasconcelos Bianchi para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se continua na Defesa da acusada e da corré Viviane da Silva Perucci de Lima.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Edson Silvério (fl. 5113), e Edenilson Roberto Lopes e Cleonice Conceição (fl. 5134). Às razões e contrarrazões de apelação. Recebo ainda os recursos de apelação interpostos pelos réus Geraldo Pereira Leite (fl. 5150), Jorge Matsumoto (fl. 5165), e Cícero Batalha e Dionésia Umbelina (fl. 5197). Às contrarrazões de apelação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009362-68.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 240: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada e ofício à CASTRO E MORTIAN LTDA (DENOBI & DENOBI), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0008815-28.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X RODRIGO DA COSTA PEREZ(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/08/2013Horário: 8:00 hLocal: CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVOLUÇÃO E VIDA, estabelecida na Rua Otacílio Prudente, nº 9, Recanto dos Dourados, Campinas-SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. FF. 1538/1549: Vista às partes da carta precatória recebida, com nova avaliação do imóvel.2. F. 1526: Defiro o pedido de leilão dos imóveis de matrículas 27.436 e 27.438. Antes de designar as datas, há a necessidade de avaliação atualizada dos bens. 3. Assim, expeça-se carta precatória para nova avaliação dos referidos imóveis. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos para designação de data para a hasta pública.4. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a

primeira praça do imóvel objeto da matrícula nº 48.870, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o próprio exequente o depositário dos bens, sua intimação se dará por publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8535

DESAPROPRIACAO

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

1) F. 141: Determino o seguimento normal do processo tendo em vista que, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual, determino o regular processamento do feito. 2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global (ff. 142-151), em razão da diversidade de objetos e/ou partes, à exceção dos feitos nºs. 0007488-48.2013.403.6105 (f. 144) e 0007546-51.2013.403.6105 (f. 150).3) Tendo em vista não ser possível aferir do referido quadro provável prevenção quantos aos processos indicados, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 4ª Vara quanto ao processo nº 0007488-48.2013.403.6105, e à 8ª Vara quanto ao processo 0007546-51.2013.403.6105 utilizando-se de formulário próprio, conformerovimento 68/2006 da COGE.4) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 5) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.6) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7) Ao SEDI, para inclusão do objeto do presente feito: Lotes 03 e 04, Quadra D.8) Intime-se e cumpra-se.9) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

MONITORIA

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 63:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 55, em contas da executada ANA PAULA SALGADO DE NICHELE, CPF 149.081.348-98.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências

pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-16.2005.403.6105 (2005.61.05.002419-9) - NEIDE ARGATTI NEVES X LUIZ CARLOS

ZANON(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0017857-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017857-3) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(DF017163 -

WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 680/685, interposto pela parte ré, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 314/317, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a informação prestada pela AADJ.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 203:Diante da manifestação da parte autora no sentido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 196, homologo-a e determino que se solicite ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico com urgência, a devolução da carta precatória nº 70/2013 independentemente de cumprimento.2- Com a devolução, venham conclusos para sentenciamento. 3- Intimem-se.

0013667-32.2012.403.6105 - BASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0014650-31.2012.403.6105 - HELIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 350/354: Mantenho a decisão de f. 348 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e após, tornem conclusos.Int.

0015938-14.2012.403.6105 - VALDIER BENEDITO PIVETA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 140/141: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. 2. Pedido de outra perícia médica, em diferente especialidade:A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC. Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).Nos termos do quanto acima decidido, veja-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3; AI 466.282, 0004075-43.2012.403.0000; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 de 16/05/2012).....PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral.(TRF4; AC 2008.72.99.001209-2; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 09/12/2009)No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 133/136, elaborado por perito médico geral equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido também a questão da incapacidade laboral pela causa de pedir psiquiátrica. Assim, nos termos acima e com fulcro

nos artigos 130, final, e 420, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nova perícia médica.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 169: Diante do equívoco ocorrido, determino o desentranhamento do mandado de f. 129 e juntada nos autos do processo 0001003-32.2013.403.6105, no qual foi expedido.2. FF. 166/168: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 168.3. Intime-se o INSS para que manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Int.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kiwi Restaurante e Buffet Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine sua reinclusão no Simples Nacional. Relata a autora haver sido excluída do Simples Nacional com fulcro em débito de FGTS regularmente compensado no mês de maio de 2010 com crédito decorrente de valores pagos a maior nos meses anteriores a título de salário-maternidade e salário-família. Refere que, inconformada com a exclusão, apresentou a documentação pertinente à compensação à Receita Federal do Brasil, após o que, em consulta ao sistema do órgão fazendário, verificou a inexistência de pendências tributárias em seu nome. Afirma que a inexistência de apontamento de débitos no sistema da Receita Federal comprova a irregularidade de sua exclusão do Simples Nacional. Propõe-se a efetuar o depósito judicial dos valores que seriam mensalmente devidos no âmbito do Simples Nacional e instrui a inicial com os documentos de fls. 13/70. A decisão de fls. 73 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 79/99, afirmando que a exclusão em questão, realizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Cps nº 610958/2012, não se fundou na existência de dívida da autora perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas em débito referente ao Simples Nacional, dos exercícios de 2000 a 2003, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.022259-80 e então plenamente exigível. Relatou que a autora apenas renovou seu parcelamento tributário em 02/2013, quando já havia sido excluída do Simples Nacional e que, não bastasse, também era devedora, ao próprio Simples Nacional, de tributos referentes às competências de março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2011. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Deve haver, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor, necessária à concessão da tutela antecipatória. Com efeito, conforme consta da contestação e, num exame sumário, se pode inferir da documentação que a instrui, a exclusão da autora do Simples Nacional não se fundou em dívida referente ao FGTS, mas em outros débitos então plenamente exigíveis não mencionados na petição inicial. A existência desses débitos justificou, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão operada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Cps nº 610958/2012. Nos termos do referido dispositivo legal, Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de

pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009528-03.2013.403.6105 - J.P.COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - ME(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu liminar indeferimento, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, bem assim complementar as custas processuais. 2) Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005836-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005836-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X WASHINGTON LUIZ NEVES SANTOS(RS066173 - ATILA MOURA ABELLA E SP099649 - DAVI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP082723 - CLOVIS DURE)

Fls. 185/188: Pedido apreciado nos autos principais nº 0016896-20.2000.403.6105Int.

0000378-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. FLS 591- Fls. 55/58: Diante da divergência de valores, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado no feito principal. 2- A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0006959-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) REPUBLICAÇÃO: 0 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

As informações em Mandado de Segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada, uma vez que devem ser prestadas em caráter pessoal. Em face disso, determino a intimação da autoridade coatora para juntar aos autos cópia das informações por ela subscritas, ainda que elaboradas por procurador. Caso não cumprida a determinação dentro do prazo de 05 (cinco) dias as informações deverão ser desentranhadas e devolvidas à Caixa Econômica

Federal, sem prejuízo das providências que o Juízo entender cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008315-59.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Ambev Brasil Bebidas S/A., CNPJ nº 73.082.158/0001-21, em face da União (Fazenda Nacional). A requerente visa, inclusive por medida liminar, ao oferecimento de fiança bancária em caução de crédito relacionado ao PA nº 13707.002.849/2002-82, com o fim de obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inscrição junto ao CADIN. Refere a existência do débito supramencionado, pendente de ajuizamento do executivo fiscal respectivo, o que lhe impede de exercer seu direito de defesa e de oferecer a fiança bancária em garantia da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública credora, aguardando que ela avie as providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal pertinente para que, somente então, possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para comprovar perante o Estado do Maranhão sua regularidade fiscal e participar de concorrências e licitações. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-187. A inicial foi aditada às ff. 197-202. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, não há falar em prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de ff. 188-194, em razão da diversidade de objetos. Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de carta fiança - título nº 100413070175900 (ff. 166-167) - em garantia ao débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa e de abstenção de sua inscrição junto ao CADIN. Oferece como garantia do débito a fiança bancária referida, emitida pelo Banco Itaú BBB SA, no valor de R\$ 8.372.510,59 (oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos). De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, então, possa oferecer a garantia correspondente. Poderá, assim, valer-se da medida cautelar para, desde que apresente bem idôneo e de valor correspondente ou superior ao débito, caucionar a futura execução fiscal. Analisando o documento de ff. 166-167 (carta de fiança), verifico que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009, enumerados em seu artigo 2º, com redação dada pela Portaria PGFN nº 1.3178/2009, sobretudo por contar: (1) com prazo de validade até a extinção das obrigações do Afiançado; (2) com atualização pela Selic; (3) prever o contrato a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar as importâncias devidas pelo afiançado autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de eventual recebimento de cobrança judicial. Respeitados pois os requisitos previstos pela Portaria em referência, em especial aqueles veiculados pelo parágrafo 4º daquele artigo, que assim dispõe: 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I- depositar o valor da garantia em dinheiro; II- oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III- apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Ademais disso, o valor limite do título - de R\$ 8.372.510,59 (oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) - aparentemente, de cálculo aritmético singelo, aparentemente cauciona integralmente os débitos relacionados ao PA nº 13707.002.849/2002-82 (f. 157), descritos no próprio corpo da Carta de Fiança de ff. 166-167. Está igualmente presente o *periculum in mora*, embora ele não esteja qualificado por urgência extremada criadora de risco concreto de perecimento iminente de direito. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal - necessária ao regular funcionamento de suas atividades. Demais disso, no caso dos autos resta claro que a urgência alegada foi criada por comportamento determinante da própria autora, que aguardou o avizinhamento da data final de vigência de sua atual certidão de regularidade para adotar as providências judiciais necessárias à garantia. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao PA nº 13707.002.849/2002-82, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da fiança apresentada seja mesmo suficiente à garantia integral do débito atualizado, deverá a União expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser pleiteada pela autora em sede administrativa, bem assim deverá a União promover a exclusão da (ou abster-se de promover a) anotação pertinente do Cadin (art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002). Cite-se a União (Fazenda Nacional). Porque não há nos autos indicação precisa de risco concreto de dano iminente a ser expurgado por intimação em plantão judiciário, intimem-se as partes a partir da retomada do expediente ordinário de 10/07/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 478/484: A sentença dos Embargos a Execução 0001420-19.2012.403.6105 acolheu os cálculos apresentados pela embargante (fl. 03) e corroborados pela Contadoria Judicial (fls. 161/163). 2. Os cálculos apresentados pela exequente refere-se ao primeiro cálculo da contadoria (fls. 150/152) que foi retificado pelos cálculos de fls. 161/163, razão pela qual indefiro o sobrestamento dos autos.3. Cumpra-se o item 4 e seguintes do despacho de fls. 467. 4. Int.

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Fls: 310/323: A norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. 3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. 4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos. 5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. 6. Indefiro ainda o pedido da parte autora quanto ao objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF.7. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 396, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6087

MONITORIA

0001003-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO LONGUIN DE OLIVEIRA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X ELISANGELA CERQUEIRA DOS

SANTOS(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-75.2000.403.6105 (2000.61.05.008324-8) - CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6) - MARIA HELENA BONAVITA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que o alvará de levantamento não foi retirado pelo beneficiário, conforme certificado às fls. 352, determino seu cancelamento devendo o mesmo ser encartado em pasta própria. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada. Int.

0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0) - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 229/230) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 370 e 375/verso) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011026-08.2011.403.6105 - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000018-97.2012.403.6105 - MARIA RITA DE LIMA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reitera o autor, às fls. 85/86, o pedido de antecipação de tutela, alegando que, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, a ré teria se comprometido a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não o fazendo, porém.Analisando os elementos que instruíram o feito após a decisão de fls. 28/30, concluo que não razão para manter o nome do autor negativado, especialmente porque a ré, em sua contestação, atribuiu a terceiros a responsabilidade pelo evento.Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado, determinando à ré que promova a exclusão do nome do autor do SERASA e SPC, no prazo de cinco dias, devendo, ainda, abster-se de promover qualquer eventual cobrança em relação aos contratos em discussão.No mais, dê-se vista ao autor quanto aos documentos juntados às fls. 91/100, no prazo de cinco dias.Após, também em cinco dias, dê-se vista à ré, quanto ao documento de fls. 89, bem como para que cumpra corretamente o despacho de fls. 82, prestando os esclarecimentos lá elencados.Intime-se.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a Secretaria a gravação de cópia de segurança dos CDs juntados às fls. 48, devendo a cópia ser arquivada em Secretaria.Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal.Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54.Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 107/109.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1) - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 338) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4862

DESAPROPRIACAO

0007486-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 131 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando a informação de fls. 137, desnecessário o aditamento dos mandados de citação já expedidos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 263/272, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a do noticiado pela AADJ/CPS, conforme fls. 260/262. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4863

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos, etc. Diante de tudo que consta dos autos, observo que não houve qualquer comprovação pela parte executada acerca do noticiado às fls. 808/833, a fim de demonstrar que os valores objeto de bloqueio se encontram custodiados à Agência Nacional de Saúde - ANS, até porque é imperiosa a necessidade de abertura de conta específica para esta finalidade. Ademais, constato que houve o cumprimento do bloqueio e transferência via BACEN-JUD, com o depósito dos valores, conforme fls. 855/858, o que por si só, demonstra que se tratasse de contas específicas e impeditivas de alienação, inevitavelmente, as instituições financeiras envolvidas (Banco Central e Banco BRADESCO S/A) deixariam de efetivar o bloqueio/transferência, informando ao Juízo o ocorrido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores formulado às fls. 808/810, ficando, em

decorrência, prejudicados os demais pedidos relacionados à forma diversa de pagamento da dívida (CPC, artigo 745-A).Outrossim, manifestem-se a UNIAO FEDERAL e a ELETROBRAS acerca dos valores depositados, informando a forma como deverão ser levantados e/ou convertidos em renda.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se e Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4151

EXECUCAO FISCAL

0008012-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X PAULO ROBERTO RIZZO

Recebo a conclusão nesta data.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 0008012-50.2010.403.6105, cf. certidão retro, providencie a Secretaria a extração de cópias das fls. 119/121, 125, 130 e 138/140 e o desentranhamento da petição de fls. 123/124, encaminhando tais documentos ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o coexecutado, cf. requerido às fls. 132.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4107

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
Despachado em inspeção.Reitero o quarto parágrafo do despacho de fl. 192, devendo a Sra. Shirley Terezinha Jacober ser intimada pessoalmente, por meio de carta, no endereço de fl. 128 para que, cumpra o despacho de fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 193/194 e 196. Defiro o pedido de citação por edital de Geral de Barros.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de

regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Diante da ausência de contestação dos réus citados Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Sociedade Jundiائية de Terraplenagem Ltda, declaro a revelia dos mesmos. Int.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos. Fls. 50/52 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 007/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 52. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de desistência da ação, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de dez dias, a cópia da inicial e da decisão proferida nos autos judiciais mencionada à fl. 275/277, que reconheceu o seu direito à aposentadoria. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciente às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal. 2. Inicialmente observo que a cópia da sentença proferida pela 3ª Vara Cível - Jundiiaí (fl. 159/162) não menciona que períodos de prestação de serviço reconheceu como tempos especiais, a despeito de haver menção expressa na decisão de que havia períodos assim considerados. 3. A citada sentença reconheceu ao autor o direito à aposentadoria integral a partir de 30/03/2005, data que suponho ser a DER. 4. A carência de dados nos documentos juntados pelo autor (fl. 76 e ss) impede que haja pronunciamento judicial a respeito da efetiva necessidade desta ação judicial para que o autor obtenha aquilo que quer: usufruir aposentadoria especial. De fato, é imprescindível que saber o que foi considerado especial pelo Juízo de Jundiiaí, uma vez que tal matéria não poderá novamente ser objeto de apreciação. 5. Neste passo, assino o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao autor para juntar cópia integral do processo judicial que tramitou em Jundiiaí, com os esclarecimentos de quais períodos foram considerados especial pelo Juízo Estadual. 6. A falta de atendimento desta determinação me levará a interpretar que o autor não tem interesse no esclarecimento da situação e, em consequência, serei levado a extinguir o feito sem julgamento do mérito. 7. Com a juntada das informações ou o transcurso in albis do prazo, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fl. 145: Defiro. Oficie-se ao INSS, agência de Capivari/SP, para que apresente no prazo de 30(trinta) dias, o Laudo Ambiental da empresa Eterbrás (Brasilit S/A), constando a descrição detalhada do ambiente de trabalho por setor de referida empresa. Ressalto que deverá ser consignado no ofício para que seja desconsiderado o teor do ofício nº 160/2013, encaminhado anteriormente, por meio do qual foram solicitadas as cópias do PPP, formulários e laudos técnicos do período laborado pelo autor naquela empresa. Intime-se.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Despacho de providências preliminares (embargos de declaração). 1. Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela empresa HCON ENGENHARIA LTDA contra o despacho de fl. 1.615/1618. Afirma a embargante que há contradição na decisão embargada que reclama saneamento. 2. Pelo despacho de fl. 1.735 foi ordenada vista às partes. Desta, só o INSS peticionou à fl. 1741/1742 pugnando de forma veemente pelo desprovisionamento dos embargos. 3. É o relatório. Fundamentação. 4. Os embargos são tempestivos e neles há a alegação de que há contradição na decisão embargada, razão pela qual dou por preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Passo ao exame do mérito. 5. A embargante alega que a decisão é contraditória porque fixou como ponto controvertido a existência de negligência da embargante no evento que resultou a morte do Sr. Oswaldo Dutra, bem assim culpa exclusiva ou concorrente do falecido, e, de forma contraditória, determinou apenas a produção da pericial, restringindo as testemunhas apenas para a prova do vínculo de emprego. 6. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à embargante na exata medida em que a prova testemunhal se presta para provar a (b) a

existência de negligência das rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA ao deixarem de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes à esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador, (e) a falta de cuidado do trabalhador ao executar o serviço (culpa exclusiva do falecido) e (f) a falta parcial de cuidado do segurado ao executar o serviço (culpa concorrente do falecido e das rés). Conclusão7. Portanto, dentre as provas deferidas, defiro na lide primária também a prova testemunhal para demonstrar (b) a existência de negligência das rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA ao deixarem de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes à esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador, (e) a falta de cuidado do trabalhador ao executar o serviço (culpa exclusiva do falecido) e (f) a falta parcial de cuidado do segurado ao executar o serviço (culpa concorrente do falecido e das rés). 8. O ônus de produzir a prova testemunhal acima é dos demandados INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA, caso queiram.9. Intimem-se.

0015431-53.2012.403.6105 - OLINDA LUIZ SEDANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidosO ponto controvertido reside na ausência da parte autora de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua própria família.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua própria família.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasBenefício Assistencial - LOASCompulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e o laudo sócio-econômico, a fim de atestarem a situação social e econômica da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 95/96.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzido o laudo sócio-econômico à fl. 84/94, ratifico-o e determino seja aberta vista ao INSS, para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias.Sem prejuízo e, em igual prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fl. 25.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor de R\$ 104.616,60 (cento e quatro mil seiscientos e dezesseis reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício mensal constante da planilha de fls. 73, multiplicado pelo número resultante da soma das parcelas vencidas mais vincendas. Ao SEDI para retificação. Abra-se vista da contestação ao autor. Intimem-se.

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

RUBENS GOUVEIA MAGALHÃES ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO FEDERAL, objetivando autorização para efetuar o licenciamento de veículo, sem o pagamento de multa.Relata que é proprietário da motocicleta marca Suzuki. Modelo Intruder 125, ano 2004, Placas DLN 4998, Renavam 845318101, Chassis 9CDNF41AJ5M011614, e que ao tentar efetuar o licenciamento do veículo para o ano 2011/2012, foi surpreendido com a informação acerca da existência de uma multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, em 16.11.2008, por transitar no acostamento.Sustenta que nunca esteve com a moto em Ubatuba, e que não teria sido notificado da autuação ou da imposição da penalidade, restando ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.A União Federal apresentou sua contestação, à fl. 30/35, acompanhada dos documentos de fl. 36/43, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de tutela antecipada, devendo ser integrado à lide o Estado de São Paulo. No mérito sustentou que as notificações foram encaminhadas ao endereço do proprietário do veículo cadastro em seu registro no sistema Renavam, mas que estas foram devolvidas após três tentativas de entrega pelo serviço postal, bem como que teria sido publicado Edital no Diário Oficial da União, em 27.07.2012, acerca da notificação de penalidade, a fim de imprimir a devida publicidade.É o relatório. Decido.Inicialmente rejeito a alegação de ilegitimidade da União para responder pela tutela antecipada, bem como o pedido de integração à lide do Estado de São Paulo, uma vez que o autor está discutindo a multa para poder efetuar o licenciamento, sendo o Detran apenas cumpridor de determinações legais.No mais, anoto que não é lícito vincular, em relação de dependência, o licenciamento do veículo ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito, sendo o caso de deferimento da liminar.DecisãoAnte o exposto, defiro o pedido de liminar, para autorizar o licenciamento do veículo motocicleta marca Suzuki. Modelo Intruder 125, ano 2004, Placas DLN 4998, Renavam 845318101, Chassis 9CDNF41AJ5M011614, independente do pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº

E007573487. Oficie-se ao Detran, comunicando-o acerca da presente decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias.

0005993-66.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDÃO DE FLS. 120: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. CERTIDÃO DE FLS. 181: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre os documentos de fls. 122/181, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, fixando a competência da Justiça Federal para prosseguimento e julgamento deste feito, dê-se regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do CPC, c.c. a Lei 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Após, intime-se a União Federal - PFN, do teor do r. despacho de fl. 1187, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Considerando que a parte autora tentou efetuar o requerimento perante a esfera administrativa em 22/05/13 (fls. 196/197) e não obteve êxito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pedido, sob as penas da lei. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

1. À fl. 10.079/10.080 o il. Perito judicial consulta este Juízo sobre como proceder na elaboração do trabalho. Passo a esclarecer as diretrizes que deverão ser observadas. 2. Expõe o il. perito se nesta ação de prestação de contas se, para a apuração dos valores, o contrato de fixaria o percentual que varia entre 10 % e 15 % do proveito econômico e a Tabela de Honorários da OAB/SP estabelece 20 % ou 30 % sobre o valor da questão, estabelecendo um mínimo. Indaga ao fim qual o critério a ser observado. 3. Inicialmente esclareço que o contrato que a CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA celebrou com a FEPASA (fl. 30/41 - Contrato n. C702668) foi anulado nos autos do Processo n. 2005.61.05.004165-3, sendo certo que a cópia da sentença está encartada nestes autos à fl. 9.999/10.010, decisão proferida posteriormente à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.017663-2/SP (fl. 9968/9970). Portanto, tal contrato não é regra para a fixação do valor do trabalho prestado em cada processo. 4. Por seu turno, a regra a ser observada pelo il. Perito Judicial é a tabela da OAB/SP, observado o tipo e o número de atos processuais praticados em cada ação, ad simile do que foi feito na sentença proferida nos autos do Processo n. 2005.61.05.004165-3 (fl. 9.999/10.010), não devendo haver observância do mínimo fixado na referida tabela, porquanto há processos judiciais nos quais não houve prática de atos processuais. 5. Feita a valoração de cada ato processual em cada um dos processos, segundo a Tabela da OAB/SP e observada a razoabilidade, em valores atuais, a atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados a partir da feitura do laudo, observados os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010-CJF. 6. Por sua vez, o il. Perito Judicial poderá requerer a este Juízo a nomeação de um auxiliar (p.ex. perito contábil) para auxiliar na feitura das contas, caso entenda que isso é necessário. 7. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao il. Perito

para prosseguir nos trabalhos.8. Intimem-se.

Expediente Nº 4110

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)
Certidão de fl.158: Certifico e dou fé que não constou a publicação dos despachos de fls. 142 e 116 na publicação do r. despacho de fl.155, conforme certidão de publicação de fl. 157, razão pela inclui os despachos supramencionados no expediente para publicação. Despacho de fl. 142: Vistos.Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo executado.Fls. 121/140 - O executado Guilherme Silva Scatolin busca a liberação do bloqueio de valor que recaiu sobre sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que a conta corrente, trata-se de conta na qual é depositado o seu salário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.DECIDOVERifico que a conta corrente apontada pelo executado junto ao Banco do Brasil, realmente é aquela na qual recebe seu salário, razão pela qual impõe-se a liberação da quantia bloqueada. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud.Publicue-se o despacho de fl. 116. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 116: Vistos. Fls. 101/102 - Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 102. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO,

qualificados na inicial, em face MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 04, quadra D, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, havido pela transcrição n. 92.244 do livro 3-BA, fl. 289 em 08/04/1974 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/50. Depósito no valor de R\$ 44.172,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos - fl. 56) e certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 59). O aviso de recebimento da carta precatória de citação foi assinado por Maria Marta Angarten (fl. 67). O réu Marcílio Angarten apresentou contestação (fls. 70/118) alegando ilegalidade dos decretos expropriatórios; dano ambiental irreparável e irreversível e que preço não é justo. O subscritor da procuração é Perseu Jose Amgarten. À fl. 135, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu faleceu em 03/05/2010. Certidão de óbito do réu Marcílio Angarten (fl. 148). Muito embora tenha constado da certidão de fl. 148 que o falecido não deixou filhos, foram citadas as pessoas indicadas pela AGU às fls. 142/146 (Perseu Jose Amgarten, Moacir Arnaldo Amgarten - fl. 154,v), conforme determinado à fl. 149. Não foram citados Decio Amgarten, Orlando Luiz Amgarten e Maria BennWart Amgarten (fl. 154,v). Em audiência de conciliação a Infraero apresentou o valor atualizado da indenização de R\$ 62.807,89 (sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos - fls. 204/205), sendo designada audiência em prosseguimento, diante da possibilidade de transação. O Sr. Perseu José Amgarten (fls. 184/186) foi citado (fl. 212), conforme determinado às fls. 204/205. Em audiência de conciliação, diante da possibilidade de transação, foi deferido novo pedido de redesignação de audiência após a regularização da representação processual (fl. 213). À fl. 311, o juízo da ação de inventário, em 12/04/2013, informou não ter sido nomeado inventariante e que, por ora, esta a tramitação do processo suspensa, aguardando encerramento da ação de abertura registro e cumprimento de testamento. A Infraero requereu a apresentação da certidão de óbito do expropriado e a relação de todos os herdeiros para posterior citação caso ainda não estejam identificados nos autos (fl. 315). À fl. 319, a União requereu a citação do Sr. Décio Angarten, filho mais velho do falecido e testamentário, para representação do espólio. É o relatório. Decido. 1- Considerando que na ação de inventário do Sr. Marcílio Angarten ainda não foi nomeado inventariante e que referida ação está suspensa, aguardando o encerramento da ação de abertura registro e cumprimento de testamento (fl. 311), não obstante tenha sido determinado o cumprimento do testamento público, inclusive com trânsito em julgado (fls. 276/277), nos termos do art. 1.797, III, do CC, defiro o pedido da União para citação do administrador da herança, qual seja, o testamentário Décio Angarten no endereço informado à fl. 154. 2- Diga a parte expropriante sobre a ação de usucapião notificada à fl. 37 (laudo de avaliação de terreno), identificando as partes daqueles e trazendo os dados necessários para intimação. 3- A fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Paulo Perioli. 3- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 5- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. 6- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7- Após, o cumprimento do item 3, intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação. CERTIDÃO DE FLS.333 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 158/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a INFRAERO no ato da retirada apresentar cópia das guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Ficarão também, a parte expropriante, intimada a manifestar acerca da proposta de honorários periciais juntada às fls. 331/332.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem

o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006703-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO X MANOEL ALVES DA SILVA X LAUDICE BIZO DA SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a

variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ISMAEL VESSALI COSTA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X MANOEL EUCLIDES DA SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APRECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X PERSIO MOTA X ANIBAL CUSTODIO DE CARVALHO X IVONE MIRANDA DE CARVALHO X JOAQUIM DE AMORIM BEZERRA X MARIA DA SILVA BEZERRA X OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 160/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Francisco Morato /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado do mandado de citação juntado às fls. 87/88.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036842-20.2010.403.6301 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006362-60.2013.403.6105 - BALTAZAR AMORIM(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38, v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006380-81.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/43, v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006753-15.2013.403.6105 - AMADEU RAMALHO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 -

FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/31,v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006757-52.2013.403.6105 - BENEDITO RAIMUNDO TENORIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 38/40,v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o já determinado, traslando-se cópia da sentença e da declaração de sentença para os autos principais.Depois, desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais, certificando o ocorrido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Fls. 94: Defiro parcialmente o requerido, uma vez que o Ofício 842/DRF, da Receita Federal, informa qua a contribuinte Aparecida dos Santos Lessa apresentou declaração em conjunto com Wilson da Silva Lessa no exercício de 2010, não sendo razoável que se requeira as declarações dos últimos cinco anos em nome de Wilson.Verifico, ainda, que o Ofício 842/DRF não informou acerca de eventuais declarações apresentadas pela pessoa jurídica Mercadinho Lemos e Santos de Campinas, CNPJ/MF 02.045.455/0001-59.Isto posto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a declaração de imposto de renda, do exercício de 2010 de Wilson da Silva Lessa, CPF 025.854.318-35, para verificação de eventuais bens em nome de Aparecida dos Santos Lessa, bem como para que forneça as últimas cinco declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Mercadinho Lemos e Santos de Campinas, CNPJ 02.045.455/0001-59.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta Secretaria pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se ao arquivo, com baixa sobrestados.Int.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR

MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Despacho de fls. 103: J. Defiro, se em termos.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. No caso de eventual transmissão e/ou doação de bens aos herdeiros, deverá a exequente atentar-se as datas da referida transmissão e da constituição do débito ora executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004920-45.2002.403.6105 (2002.61.05.004920-1) - CLINICA MEDICA H. M. C. S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 302 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do comprovante de fls. 299/301.

0007104-85.2013.403.6105 - MARIA CECILIA DE MORAIS LOCADORA DE VAN ME(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o despacho de fl. 18. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015630-46.2010.403.6105 - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a comprovar o cumprimento do determinado às fls. 299, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto à autora que a expedição dos Ofícios Precatórios/RPVs depende da referida diligência. Com o cumprimento, proceda a Secretaria conforme disposto naquele despacho. Não havendo cumprimento pela parte autora, conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 472. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme resultado da pesquisa ARISP de fls. 471.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

A exequente requereu a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias, bem como pesquisa através do sistema RENAJUD. Preliminarmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. o de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do

CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 136. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 133.

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS
CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 159/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Bueno Brandão /MG. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

Expediente Nº 3421

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Ciência às expropriantes da alteração do assistente técnico dos réus, conforme petição de fls. 233. Comunique-se o perito por email e a União por mandado. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 155/156, para o dia 28/08/2013, às 14:30hs. Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS. Dispensada a intimação das testemunhas ante a informação de que comparecerão independentemente de intimação.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1355

ACAO PENAL

0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Os acusados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE e JOÃO BERNARDINETTI RIOS foram devidamente citados (fls. 157 e 159-v). As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal. As defesas dos acusados arrolaram 11 (onze) testemunhas no total (fls. 130 e fls. 175/176). O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha de acusação à fl. 110. As repostas escritas à acusação foram apresentadas, respectivamente, às fls. 165/176, 148/152; 127/147. A defesa do corréu Celso Marcansole, em preliminar, pugna pelo reconhecimento do delito continuado, requerendo a reunião do presente feito com o processo 0013040-62.2011.403.6105. No mérito, nega a acusação. Não arrolou testemunhas de defesa. Já a defesa do corréu João Bernardinetti Rios alega em preliminar a incompetência da Subseção Judiciária de Campinas para a análise e julgamento do feito. No mérito, requer a suspensão da ação penal em razão da pendência de decisão na esfera administrativa e, por fim, pontua ter agido de boa fé. Arrolou 03 testemunhas de

defesa á fl. 130, qualificadas às fls. 182/183. Por fim, a defesa nomeada para atuar em nome da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza (fl. 161) aduz, preliminarmente, a inépcia da denúncia e pugna pela extinção da punibilidade. No mérito, alega imputação de responsabilidade objetiva, excludente da ilicitude do fato, requerendo, ao final, a realização de diversas diligências. Arrolou 08 testemunhas de defesa às fls. 175/176 (todos servidores públicos do INSS). DECIDO. Afasto as alegações de inépcia da peça acusatória. Não verifico qualquer deficiência na denúncia, que se mostra formalmente regular, contendo condutas devidamente delimitadas e com provas suficientes para instauração da ação penal. Indefiro o pedido de reunião dos processos, formulado pela defesa do corréu Celso Marcansole. Tal medida não se mostra conveniente no presente caso tendo em vista que este feito conta com corréus distintos, de sorte que a pretendida reunião somente teria o condão de causar tumulto processual. Não procede, ainda, a alegação do corréu João quanto à incompetência do Juízo. Quando do recebimento da peça acusatória (15/08/2011), esta Subseção Judiciária de Campinas era a competente para análise e julgamento do feito, haja vista a data de criação da 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 25 de novembro de 2011 (Provimento 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Indefiro, da mesma forma, o pedido do corréu João pela suspensão do processo até que sobrevenha decisão administrativa. O acusado responde como incurso no crime do artigo 171, 3º, do Código Penal e, para o processamento e julgamento desse crime, não se exige nem a instauração nem o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24391/TRF-3/2ª Turma/e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 342 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Rejeito a preliminar alegada pela corré Teresinha, a respeito da prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a pena máxima aplicada ao crime imputado é de 12 (doze) anos e, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em 16 (dezesseis) anos. Assim, entre a data dos fatos (09/11/2000) e o recebimento da denúncia (15/08/2011) não decorreram os dezesseis anos necessários para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Ademais, mesmo em eventual desclassificação do crime capitulado na denúncia, em momento processual oportuno, não haveria prescrição. No caso da pena máxima ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (cinco anos), o prazo de prescrição é de doze anos e também não se passaram doze anos entre 09/11/2000 e 15/08/2011. Afasto, por fim, a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima (fl. 172). Primeiro, porque não há prova disto. Depois, pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo, houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiaí para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Assim, ainda que houvesse denúncia anônima, não seria ilegal a formação do referido Grupo de Trabalho e o art. 144 da Lei n. 8.112/90 não vedaria isto; apenas dispensa da obrigação de apurar irregularidades denunciadas anonimamente. Pelos mesmos fundamentos, INDEFIRO o pedido de cópias das denúncias formuladas por escrito sobre irregularidades que foram objeto de apuração, a fim de que se comprovem a identificação e o endereço do denunciante, confirmando assim, sua autenticidade (fl. 174, item 3). Quanto à produção de provas, requerida pela defesa da acusada Terezinha às fls. 174/175, itens 1, 2, 5 a 5.9 e 6.8, como se trata de solicitação idêntica e já atendida nos autos 0014714-85.2005.403.6105, determino que se traslade para estes autos cópia dos documentos de folhas 345/361 daqueles autos e dê-se vista à defesa. INDEFIRO, ainda, o pedido de obtenção de cópia de processo administrativo disciplinar nº 35366.1166/99-47 (fl. 174, item 4). A absolvição da acusada em processo diverso não interessa ao deslinde da presente ação penal, uma vez que não se relaciona aos fatos narrados na inicial acusatória. Ressalte-se, ademais, a independência entre as esferas administrativa e penal. Observo que as diligências ora indeferidas poderão ser reapreciadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, caso presentes novos elementos e caso requeridas. Em suma, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE e JOÃO BERNARDINETTI RIOS. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Pernambuco - Recife/PE, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Fátima Regina Meireles Batista da Silva (fl. 179). Da expedição da precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2254

MONITORIA

0003786-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Fls. 265/267: anote-se. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de fl. 266, em que se verifica que o réu reside em outra subseção. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

SENTENÇA DE FLS. 185/187. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0304.185.0003866-60. Depois de devidamente citadas as rés (fls. 50 e 86), somente a ré Najara Eliana Masson apresentou embargos monitorios às fls. 95/101. Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que o contrato em questão é de adesão e que a relação contratual é consumerista. Afirma que ainda não conseguiu estabelecer-se no contrato de trabalho e que sua subsistência provém de empregos temporários e informais, bem como de pensão alimentícia percebida por suas duas filhas menores. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, realização de perícia contábil, revisão das condições pactuadas, concessão de parcelamento em 152 (cento e cinquenta e dois) meses e que, ao final, sejam os embargos inteiramente acolhidos. À fl. 102 determinou-se que a parte embargante apresentasse o valor dos embargos monitorios, sob pena a de extinção, bem como apresentar a planilha dos valores que entende devidos, o que foi cumprido (fls. 104/107). Impugnação aos embargos inserta às fls. 112/121, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alegou descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e no mérito, requereu a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante juntada às fls. 129/133. Proferiu-se despacho saneador à fl. 135, oportunidade em que foi afastada a preliminar de descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, foram delineados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia contábil. Determinou-se, ainda, a certificação do decurso de prazo para apresentação de embargos relativamente à ré Glória Aparecida de Oliveira. Certidão dando conta do decurso de prazo para a ré Glória Aparecida de Oliveira apresentar embargos está à fl. 135, verso. Laudo pericial inserto às fls. 141/155. A embargante manifestou-se sobre o laudo à fl. 162 e a Caixa Econômica Federal o fez à fl. 160. Ambas as partes requereram esclarecimentos do perito. À fl. 167 consta informação sobre o falecimento do perito. Instadas as partes (fl. 167), a Caixa Econômica Federal reiterou suas alegações a respeito de discrepâncias existentes no laudo e desistiu da complementação do laudo pericial. A corré Glória apresentou petição insistindo na complementação do laudo (fls. 171/172). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 174), nomeando-se nova perita para que respondesse o quesito formulado à fl. 164 pela ré, no prazo de dez dias. Esclarecimentos da perita insertos às fls. 175/178. À fl. 183 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos da perita. FUNDAMENTAÇÃO Da análise do mandado monitorio e citatorio de fl. 865, depreendo que a corré Glória Aparecida de Oliveira, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 135, verso), motivo pelo qual deve ser decretada sua revelia, conforme determina o art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal

de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Além disso, o pactuante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 21 de novembro de 2003 (fl. 18), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima quinta - fl. 13). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Por outro lado, a previsão do pagamento de juros está previsto no contrato e conforme os esclarecimentos da Sra. Perita (fl. 176/178), a CEF cumpriu o contrato rigorosamente. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora apresentou com a

inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, decreto a revelia da corré Glória Aparecida de Oliveira nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos pela corré Najara Eliana Masson e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida das rés no valor de R\$ 26.731,19 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos), atualizado até 18/12/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Defiro o benefício de justiça gratuita às rés. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Fixo os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), máximo da tabela fixada pela Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, devendo ser rateados na proporção de 20% para a Dra. Rita Casella e 80% para os herdeiros do Dr. João Marino Júnior. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FL. 190.** Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 185/187 houve erro material referente à proporção dos honorários periciais, motivo pelo qual corrijo a sentença de ofício para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Fixo os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), máximo da tabela fixada pela Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, devendo ser rateados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a Dra. Rita Casella e 75% (setenta e cinco por cento) para os herdeiros do Dr. João Marino Júnior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 63. No mesmo prazo deverá requerer o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400572-48.1997.403.6113 (97.1400572-8) - CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que BERLARMINO MARTINS RIBEIRO e MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, sucessores de CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO X MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 228. Nos termos do que dispõe a Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1406270-35.1997.403.6113 (97.1406270-5) - ZAQUEO MARQUES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ZAQUEO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/09/1998 (fl. 116). Em fase de execução da sentença, a parte autora foi intimada a se manifestar. A decisão foi publicada em 20/10/1998 (fl. 117). Não houve manifestação e o processo foi remetido ao arquivo em 31/08/1999 (fl. 117, verso). Em 28/05/2012 houve desarquivamento dos autos (fls. 119/121). Instada a se manifestar sobre o desarquivamento (fl. 122), a parte autora requereu que a autarquia apresentasse o procedimento administrativo referente ao benefício n.º 844.184.799, bem como os valores pagos no período de fevereiro de 1991 a maio de 1994, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil (fls. 124/178), o que foi deferido (fl. 181). O INSS prestou informações às fls. 185/186. Dada vista à parte autora, esta se manifestou e apresentou cálculos às fls. 189/194. Proferiu-se decisão à fl. 197, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 02/09/1997, determinando-se que a parte autora apresentasse novos cálculos no prazo de quinze dias. A parte autora não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário revisional de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 09/09/1998. É o que consta de fl. 116. Em 13/10/1998, após o retorno dos autos, determinou-se que a parte autora apresentasse cálculos de liquidação (fl. 117). A decisão foi publicada em 20/10/1998 e apenas em 03/09/2012 a parte autora apresentou cálculos. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram em arquivo sem apresentação de cálculos por mais de cinco anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). DISPOSITIVO Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$300,00 (trezentos reais), a cargo da parte autora, observadas as disposições da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002365-1) - DIEGO APARECIDO DA LUZ JUSTINO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal, proposta por AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando (fl. 04) (...) B) Deferimento, LIMINARMENTE, do pedido da autora, tendo em vista serias dificuldades financeiras enfrentadas pela mesma. (...) C) Procedência da Ação, nos termos (sic) desta inicial, tornando definitiva a condenação do réu a revisar e corrigir o salário de benefício da autora levando em conta a base de cálculo de salário de contribuição o rendimento mensal de 2001/2004, o valor de R\$1680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), tudo nos termos da argumentação apresentada acima, decretando-se a sucumbência do INSS nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação. (...) C) Requer ainda que o pagamento das diferenças do Benefícios da autora NB 1405017693, retroaja a data do deferimento inicial do mesmo, ocorrida em 31/01/2005, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer que o pagamento das referidas diferenças retroaja a data do procedimento administrativo revisional, ocorrido em 06/06/2008, com correção monetária e juros de mora devidos mês a mês, sendo este na proporção de 1% ao mês. (...) Requerer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita prevista no artigo 4.º, da Lei 1060 de 1950. (...) Às fls. 538/540 proferiu-se sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão, determinando que o INSS recalculasse a renda mensal inicial do benefício n.º 140.501.768-3, considerando na base de cálculo o salário de contribuição no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) conforme sentença trabalhista proferida nos autos do processo 01609-2006-076-15-00-7. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 543/544), aduzindo a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença no que concerne à data de início do pagamento dos valores atrasados advindos da revisão determinada, e relativamente ao pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 477/490. roga que os embargos sejam acolhidos, determinando-se que (...) os atrasados sejam pagos desde o procedimento administrativo NB 140.501.768-3, 06/06/2008 ou outra data. (...) apreciação do Pedido de Antecipação de Tutela de fls. 477/490, possibilitando que a parte Embargante, desde agora, vá recebendo às (sic) diferenças advindas da presente revisão, o que possibilitará uma melhora na qualidade de vida da mesma. (...) FUNDAMENTAÇÃO O pedido se refere à revisão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a inclusão de valores reconhecidos por sentença trabalhista. A alegação de omissão com relação à data do início da revisão é improcedente pois a sentença é clara a esse respeito: Considerando ter havido requerimento administrativo em 06/06/2008 (fls. 444/445), aliado ao fato de que a sentença trabalhista foi proferida em 12/12/2007 (fls. 399/400), o pagamento deverá ter início na data do requerimento administrativo de revisão. (fl. 540) Relativamente à omissão em não apreciação do pedido de tutela, a omissão realmente existe, pois a sentença não o apreciou, o que passo a fazer agora. Considerando o caráter alimentar do benefício, a revisão deverá ser feita independentemente do trânsito em julgado, conforme o artigo 461 do Código de Processo Civil. Em eventual reforma desta sentença, a parte autora fica eximida de restituir as parcelas recebidas em razão desta determinação. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos em parte para determinar que o INSS revise o benefício independentemente do trânsito em julgado, conforme o artigo 461 do Código de Processo Civil. Em eventual reforma desta sentença, a parte autora fica eximida de restituir as parcelas recebidas em razão desta determinação. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, porém ficou-se inerte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, inclusive, tendo renunciado ao seu direito recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada constituída para que se manifeste no prazo de 05 dias, a respeito da certidão de fls. 164, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.Pretende o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais na Prefeitura Municipal de Franca nas funções de coletador de lixo, ajudante geral, funileiro e de chefe de setor, nos períodos discriminados no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 43/44.O formulário descreve de modo claro a exposição de riscos incidentes sobre as atividades de coletador de lixo, ajudante geral e de funileiro. Contudo, não consta exposição de riscos na função de chefe de setor. Conforme o formulário de fls. 43/44, a função de chefe de setor dos serviços de funilaria, período compreendido entre 01/01/2005 até a data da assinatura do documento, não submetia o autor a agentes nocivos (N/A), enquanto que no período de fevereiro a junho de 2005 recebia adicional de insalubridade, conforme hollerits de fls. 134/138. Considerando que a Prefeitura Municipal de Franca não esclareceu nem prestou provas relativas à contradição consistente na ausência de agentes nocivos no formulário de fls. 43/45, em período no qual o autor recebeu adicional de insalubridade, defiro a realização de prova pericial.Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Int.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Chamo o feito à ordem.Antes do cumprimento da determinação de fl. 172, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente, acerca do andamento do processo de arrolamento dos bens deixados por Waldomiro Beghini (fls. 94/101), bem como se há inventário ou arrolamento de bens em andamento da Sra. Nair Terezinha Pelatiero Beghini, também por meio de documentos.Após, venham os autos conclusos.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca.Proferiu-se sentença às fls. 80/83, que julgou procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1985 a 25/09/1989, 26/09/1989 a 15/03/1990, 16/03/1990 a 01/02/2005, 02/02/2005 a 15/09/2010, já desconsiderados os períodos concomitantes, condenando o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 28/02/2011.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 80/82, aduzindo que na fundamentação da sentença houve menção ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, que trata do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive com as variações percentuais, mas que o benefício concedido foi de aposentadoria especial. Requer que seja aclarado tal

ponto, ou seja, que se determine que o valor da aposentadoria a ser implantada deve ser equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Roga que seja esclarecido também por que a sentença determinou a implantação do benefício a partir do ajuizamento da ação e não da data do requerimento administrativo (15/09/2010), nos termos do que dispõe o artigo 57, parágrafo 2.º c/c artigo 49, inciso I, b da Lei n.º 8.213/91. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são meramente protelatórios. A sentença não faz qualquer menção ao artigo 53 da Lei 8.213/91. Menciona o artigo 52 exclusivamente para traçar um parâmetro entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de serviço. Por outro lado, os motivos da fixação do início do benefício a partir do ajuizamento estão devidamente esclarecidos. Se a parte autora discorda da data, deverá interpor o recurso adequado e não tentar reabrir a discussão via embargos de declaração. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeitos os embargos e mantenho a sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 103. Observando as informações do CNIS, constato que a parte autora recebe o benefício NB 1633876575. Providencie a Secretaria a juntada de informações deste benefício contidas no sistema PLENUS. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 105. Tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1633876575, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar a memória de cálculo informando se houve enquadramento de períodos insalubres na concessão do benefício. Após, ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. Int.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, no entanto, a antecipação da tutela. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000254-25.2012.403.6113 - VITOR VALENTINO NOGUEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000453-47.2012.403.6113 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, tendo em vista a renúncia expressa de fl. 112, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, no entanto, a antecipação da tutela. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido liminar, que a UNIMED DE FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando que a ação seja recebida, processada e provida para (fls. 18/19) (...) I - Autorizar liminarmente, inaudita altera parte, o depósito integral das quantias convertidas, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; (...) III - Julgar procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da Autora de deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do inciso III, 9.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98 os valores despendidos com o pagamento dos custos decorrentes da

prestação de assistência médica aos próprios beneficiários dos planos (associados, contratantes, consumidores), e cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela UNIMED Franca e outros fatos enquadrados na definição de eventos, nos termos da fundamentação supra e fórmula nela incluída e quadro contido na página 6 desta petição inicial, que requer sejam acolhidos. III - Seja condenada a Ré ao pagamento de custas e honorários de advogado da Autora em 20% sobre o valor da causa. (...) IV - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie expressamente sobre a interpretação do inciso III, do 9.º, da Lei n.º 9.718/98, especialmente em relação à composição da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS das operadoras de planos de saúde e demais dispositivos legais e constitucionais mencionados na inicial. (...) Às fls. 685/687 proferiu-se sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou o pedido procedente para reconhecer o direito da Autora a deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do inciso III, 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 os valores despendidos com o pagamento dos custos decorrentes da prestação de assistência médica aos próprios beneficiários dos planos (associados, contratantes, consumidores), e cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela Unimed Franca e outros fatos enquadrados na definição de eventos. No ensejo, os honorários foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela parte ré, conforme o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 696/697), aduzindo a ocorrência de contradição, eis que embora no relatório da sentença consta que se trata de ação processada pelo rito ordinário, e no dispositivo constou que os embargos foram julgados procedentes. Pede o acolhimento dos embargos, com a correção da contradição apontada. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de evidente erro material no dispositivo da sentença, onde constou embargos de declaração onde deveria constar ação de rito ordinário, erro que fica sanado desde já. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, acolho os embargos de forma que o termo embargos constante no dispositivo da sentença seja substituído por ação de rito ordinário, ficando mantido todo o restante da sentença, tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-27.2012.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, no entanto, a antecipação da tutela. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001663-36.2012.403.6113 - PRISCILA SILVA HELUANY (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Sob pena de deserção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF complemente o recolhimento das custas do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001847-89.2012.403.6113 - BALTASAR JOSE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie

àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da

sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.260,50 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 23.146,20 (vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-25.2012.403.6113 - LUZIA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001923-16.2012.403.6113 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê

tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas

qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 6.257,28 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 20.483,28 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-52.2012.403.6113 - INALDO ALVES MOSCARDINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002151-88.2012.403.6113 - NEUZA MARIA BONIFACIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0002655-94.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE DE AZEVEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0003497-74.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALAMONI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o pedido de retratação requerido na comunicação de interposição do Agravo de Instrumento, posto que já foi proferida decisão pelo Juízo Ad quem. POr cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Após, remetam os autos ao juízo competente. Int.

0000459-20.2013.403.6113 - VALDO RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, em síntese, que seja reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. À fl. 51 determinou-se que a parte autora promovesse o aditamento da petição inicial para adequação do valor da causa, complementasse o recolhimento das custas, bem como a regularização do pólo passivo, o que foi cumprido (fls. 53/56 e 58/59). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal tendo em vista invalidez superveniente. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez se limitou ao papel de arrendadora, não se responsabilizando por eventuais sinistros (morte e invalidez), que ficou a cargo da Caixa Seguradora. Neste ponto, anoto que não é difícil observar que tais situações em nada se relacionam com eventual defeito no serviço de concessão de crédito prestado por esta ré. Ressalto que a situação aqui retratada é diversa de outras demandas que tramitaram por esta Vara Federal e possuíam por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos ocorridos em imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial, hipótese em que entendi que a Caixa Econômica Federal possuía legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que no âmbito do referido programa a sua atuação não se restringia à concessão do crédito, mas abrangia atos de gestão, que incluíam a seleção da empresa que realizaria a edificação. No caso dos autos, verifico que o ponto controverso possui contornos bastante delimitados, e se restringe à cobertura do seguro contratado pelo aderente ao programa, que segundo a alegação contida na exordial, sofreu um infortúnio que lhe garantiria a quitação parcial do mútuo bancário, a ser garantido exclusivamente pela seguradora. A matéria restou pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, cuja relatoria foi do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da ré Caixa Econômica Federal e inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando as informações do SERASA de fls. 60/61, oficie-se novamente àquela instituição para cumprimento da decisão de fls. 43/44, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26/28. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no

mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001345-19.2013.403.6113 - WILSON GOMES DOS SANTOS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada.

0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001475-09.2013.403.6113 - EDSON DONIZETE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando

impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava

Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.132,02 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 24.792,12 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Processos Administrativos e outros documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001832-86.2013.403.6113 - ELIDIA TEREZA GOMES FERREIRA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0001874-38.2013.403.6113 - JOEL DAVI DE CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, a parte autora deverá juntar comprovante de requerimento administrativo ou comprovante de requerimento de prorrogação do benefício após setembro de 2009, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para à parte embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as

mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002287-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 45/46. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de fl. 59. Após, voltem-me conclusos.

0000831-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDA CINTRA DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução. Proferiu-se sentença à fl. 35, que julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos pelo INSS e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, bem como fixando os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela parte embargada, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. A embargada apresentou embargos de declaração às fls. 38/39, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teria sido incluído na sentença o montante devido a título de honorários de sucumbência, totalizando o montante de R\$ 3.384,84 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Pede que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos. Houve equívoco na sentença de fl. 35, tendo em vista que o valor apontado pelo INSS como devido é de R\$ 3.384,84 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), como qual concordou a parte embargada. Desta forma, acolho os embargos de forma que a sentença de fl. 35 passe a vigorar com as alterações abaixo: (...) A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.384,84 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). (...) Fixo o valor da execução em R\$ 3.384,84 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO DA CRUZ SILVESTRE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 06/03/2007 a 31/07/2007 (NB 31/502.898.173-2). Aduz ser devido o montante de R\$ 668,88 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/11). Instada (fl. 12), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 15). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 668,88 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 668,88 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA CONSUELO PERONI(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004266-6) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001499-42.2010.403.6113 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte impetrante acerca da informação de fls. 122/123, da Gerência da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e a APEX-Brasil (Agência de Promoção de Exportações do Brasil).Observe que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelo SENAI, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para a sua juntada, sob pena de sua exclusão da lide. Após a sua apresentação, proceda a Secretaria ao registro no Sistema Processual. Tendo em vista que os instrumentos de procuração outorgados pela ABDI (fl. 234) e pela APEX-Brasil (fls. 312/313) tratam-se de documento particular (o primeiro autenticado), não se inserindo na hipótese descrita pelo artigo 365, inciso III, do CPC, apresentem as representadas, no prazo de quinze dias, o documento original ou informem se pretendem se valer da faculdade insculpida no inciso IV, do mesmo excerto legal mencionado, sob pena de sua exclusão da lide.Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, dando-se cumprimento ao determinado à fl. 72.Em seguida, venham os autos conclusos.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X

SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Tendo em vista que o instrumento de procuração outorgado pela ABDI (fl. 245) trata-se de documento particular que, embora autenticado, não se insere na hipótese descrita pelo artigo 365, inciso III, do CPC, apresente a representada, no prazo de quinze dias, o documento original ou informe se pretende se valer da faculdade insculpida no inciso IV, do mesmo excerto legal mencionado, sob pena de sua exclusão da lide. Nessa mesma esteira, verifico que o instrumento de procuração outorgado pelo SEBRAE (fl. 287) trata-se de documento público, sem autenticação, situação não subsumida no inciso III, do artigo 365, do CPC. Assim, também no prazo de quinze dias e sob pena de sua exclusão da lide, apresente o SEBRAE o documento de fl. 287 devidamente autenticado ou informe se pretende se valer da faculdade informada pelo artigo 365, inciso IV, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, dando-se cumprimento ao determinado à fl. 64. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000234-97.2013.403.6113 - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando (fl. 14): (...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja cancelado o gravame dos bens arrolados, respeitando-se, assim, o limite atual valorativo compreendido na IN RFB 1.171/2011 e no artigo 64, 7.º da Lei n.º 9.532/97, alterado pelo Decreto n.º 7.532/11, em homenagem ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, e também aos princípios da isonomia tributária e da legalidade. (...) Pede, ainda, (...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, para que seja reconhecido o direito da Impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens n.º 13855.003173/2007-55, com ordem dirigida à autoridade coatora, para que officie o cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao cancelamento da referida medida na matrícula do imóvel de propriedade da Impetrante. (...) Proferiu-se sentença às fls. 182/184, que denegou a segurança e extinguiu o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 190/192), aduzindo a ocorrência de omissão na sentença, pois não teria sido apreciada a questão concernente à necessidade de que ambos os requisitos instituidores da medida prevista no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 estejam presentes de forma concomitante, bem como a questão relativa à retroação da lei mais benéfica ao contribuinte nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o cancelamento do gravame dos bens arrolados no processo administrativo n.º 13855.003173/2007-55. Os embargos devem ser acolhidos em parte. A alegação de que a sentença não apreciou a questão relativa à concomitância dos requisitos para manutenção do arrolamento de bens (valor da dívida superior a 30% do patrimônio conhecido e ser superior a R\$2.000.000,00) foi devidamente apreciado. A questão é que a sentença decidiu de forma contrária ao que pretende a Impetrante, ao entender que tais requisitos devem ser observados quando da concessão do parcelamento, não lhe sendo aplicáveis alterações feitas posteriormente. Como a questão foi apreciada, discordância com a decisão, neste ponto, deverá ser veiculada através do recurso próprio. Com relação à omissão pela não apreciação da aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, os embargos devem ser acolhidos, dado que a sentença se omitiu nesse ponto, omissão que passo a sanar: O artigo 106 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Verifica-se, portanto, que a exceção à irretroatividade das leis contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional é condicionada à ocorrência das hipóteses previstas no próprio artigo. No caso dos autos, a norma que eleva o valor da dívida para R\$2.000.000,00, para efeitos de arrolamento, não é expressamente interpretativa, ficando excluída a ocorrência da hipótese do inciso I. Não se inclui, também, nas hipóteses do inciso II porque não deixou de definir fato como infração, não deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão nem cominou penalidade menos severa. Apenas alterou a forma de garantia a ser prestada à administração fazendária na hipótese de concessão de parcelamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, de forma que a fundamentação acima passe a fazer parte da sentença embargada e mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0000340-59.2013.403.6113 - MINISTERIO DA JUSTICA X ROMANUS IKECHUKWU AZUKA
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001825-7) - LAURITA BARBOSA X RICARDO BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LAURITA BARBOSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003442-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003442-9) - FILOMENA SILVA X FILOMENA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FILOMENA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001661-4) - LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LÚCIA HELENA MAZIERO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7) - EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser

efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3) - BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002457-3)) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160 e 174. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 357/363, que julgou parcialmente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1980 a 19/03/1982, 03/05/1982 a 19/10/1989, 03/05/1982 a 19/10/1989, 01/03/1990 a 17/04/1990, 04/05/1990 a 22/12/1990, 01/07/1991 a 21/02/1992, 01/08/1992 a 06/07/1994, 07/07/1994 a 01/09/1994, 07/02/1995 a 05/03/1997, 03/05/1999 a 11/07/2005 e de 17/09/2007 a 25/05/2011, e convertê-los em comum, condenando-se o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/03/2012 e julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 371/374, aduzindo que a soma dos períodos especiais reconhecidos na sentença indicam que faz jus à aposentadoria especial. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos. Houve equívoco na decisão embargada que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor, após o reconhecimento dos períodos especiais, somou o tempo de 25 anos, 01 mês e 01 dia. Desta forma, acolho os embargos de forma que a sentença de fls. 357/363 passe a vigorar com as alterações abaixo: (...) De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, na data do primeiro requerimento administrativo em 11/11/2011, um total de tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, 01 mês e 01 dia, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. (...) (...) Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da

aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/03/2012. (...) Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Antônio Carlos de Souza Filiação Sebastião de Souza e Aparecida Silvério de Souza RG n. 16.990.156/SSP-SPCPF n.º 074.715.948-37 Benefício concedido Aposentadoria especial PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Sebastião Belém n.º 1240, Jardim Portinari, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS. Data de início do benefício (DIB) 06/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 10/05/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 11/01/1980 a 19/03/1982 03/05/1982 a 19/10/1989 03/05/1982 a 19/10/1989 01/03/1990 a 17/04/1990 04/05/1990 a 22/12/1990 01/07/1991 a 21/02/1992 01/08/1992 a 06/07/1994 07/07/1994 a 01/09/1994 07/02/1995 a 05/03/1997 03/05/1999 a 11/07/2005 17/09/2007 a 25/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-08.2003.403.6113 (2003.61.13.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO TADEU BARUFI (SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARUFI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 100 e 104. Após, tornem conclusos.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 260. Dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0003533-19.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HELENA DA SILVA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 40. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA X FABIANA FERREIRA DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 197: Considerando que o nome correto da herdeira Fabiana Ferreira de Sousa é o constante na certidão de nascimento de fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 195. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO

LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Fls. 216/217: Tendo em vista a alteração da razão social da autora para Escritório de Contabilidade São Sebastião Ltda - ME, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 211. Cumpra-se. Int.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a alteração da razão social da autora, conforme documento de fl. 197, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, etc., Fls. 92/93. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à Execução pela Fazenda Nacional, conforme sentença acostada às fls. 86/88 dos autos, resta prejudicado o pedido formulado pela embargante, ora exequente, para citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido referente à requisição do valor devido. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8) - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (31/03/2008 - fl. 114). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012494-62.2011.403.6119 - JOEL DE BARROS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2013, às 14:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 102, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0010946-65.2012.403.6119 - NILZETE DA SILVA ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2013, às 16:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 44, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário apontado em contestação pelo INSS (fl. 35v/36) com relação à filha da autora, a menor LANY CRISTINE SILVA SANTOS, atualmente beneficiária de pensão por morte na condição de filha do de cujus, cite-se a menor na pessoa de seu representante legal. Vista à Defensoria Pública da União para atuar na Curadoria Especial da menor LANY. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 15:00 horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Considerando a presença de menor no pólo ativo, vista ao Ministério Público. Intimem-se.

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2013, às 16:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 53, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Considerando a presença de menores no pólo ativo, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2013, às 15:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 48, providencie a advogada da parte autora o comparecimento da testemunha independentemente de intimação pessoal. Providencie a secretaria a intimação pessoal das demais testemunhas. Intimem-se.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 16:00 horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

0006112-82.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0006129-21.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Tatiane Alves de MelloRé: ECT - Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tatiane Alves de Mello em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de atraso na entrega de encomenda postal.A autora aduz que sofreu danos de ordem material e moral pelo atraso de correspondência encaminhada em 08/02/2010 para a cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, que continha documentos pessoais que viabilizariam sua matrícula no Curso de Ciências Médicas da Universidade Federal do Mato Grosso. Alega que tais documentos foram encaminhados para sua prima Ludmilla Luzia Pires Amaral Rezende, residente naquela localidade, para que fosse efetuada a referida matrícula, mas em 11/02/2010, data aprazada pela ré para a entrega da encomenda postal, os documentos ainda não haviam sido entregues, o que só foi ocorrer em 17/02/2010.Sustenta que o fato lhe causou grandes transtornos, na medida em que precisou viajar as pressas para Cuiabá para realizar pessoalmente sua matrícula no curso de medicina, despendendo valor excessivo para a aquisição de passagem aérea, além do grande abalo de ordem moral nascido com o receio de perder a oportunidade de fazer o curso almejado, como bolsista do PROUNI, cujo prazo final expirava em 12/02/2010. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/19.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/124, suscitando preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, pois colocou à disposição da autora o pagamento de indenização pelos danos materiais de acordo com o Código Postal Brasileiro. No mérito, impugnou a alegação de danos materiais do valor do material confeccionado e o envio aéreo particular, pois a autora não declarou qual bem enviou através de SEDEX, nem o seu valor para efeito de seguro. Impugnou também o pedido de condenação por danos morais ante a ausência de efetivo dano comprovado. Requer a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, bem assim a concessão dos privilégios previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, para fins de equiparação à Fazenda Pública, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Em caso de condenação, pleiteia que os juros de mora aplicáveis respeitem o disposto na Lei nº 9494/97. Réplica às fls. 58/65.Instadas as partes a especificar provas a serem produzidas (fl. 130), a

parte autora apresentou manifestação às fls. 140/142 pugnou pelo julgamento imediato do feito. A ré, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 143/144). A produção de prova oral foi deferida à fl. 145. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 147, enquanto a ré não apresentou manifestação. Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha Verilucia Pereira da Silva Cescon (fls. 164/168). Na ocasião, foi determinada à parte autora que apresentasse prova material do prazo final para a matrícula, conforme alegado na inicial. Às fls. 189/191 foi colhido, via depreciação, o depoimento da testemunha da autora, Dulcimar Pires do Amaral. Às fls. 196/199 foram carreados documentos pela parte autora em cumprimento à determinação judicial. As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, às fls. 200/203 e 204/205. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 207 a fim de que fosse dada vista à parte ré da petição e documentos carreados aos autos pela autora. Manifestação da EBCT à fl. 212/213 reiterando o pedido de improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/07/2012 (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, que se confunde com o mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico sui generis, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido). Tratando-se de prestação de serviço público específico e divisível, aplica-se também o CDC, conforme seus arts. 6º, X, e 22. Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. No caso posto, é incontroversa a falha na prestação do serviço, como entrega da encomenda no dia 17/02/10, quando a data pactuada fora 11/02/10, sendo o atraso imputável exclusivamente à ré. Ao contrário do que alega a ré, há prova suficiente do conteúdo da postagem, do atraso e da necessidade da autora, realizar matrícula em universidade em Cuiabá até 12/10/2010: à fl. 12 consta comprovante de matrícula em Cuiabá em 12/02/10, em nome da autora e recibo de cópias autenticadas em 11/02/12, às 16:44 hs; fls. 13/14, emissão de bilhete aéreo em 11/02/10 para voo em 12/02/10, pela manhã, em nome da autora, de Guarulhos para Cuiabá; envelope carimbado de 09/02/10, em Guarulhos, com destino a Cuiabá, fl. 15; notícias acerca do prazo final para matrícula perante a UFMT em 12/02/10, fls. 197/199; depoimentos testemunhais unânimes e coesos no sentido de que a autora enviara documentos para sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso a Cuiabá aos cuidados de Dulcimar Pires Amaral, que deveria recebê-los e levar para a faculdade, mas não chegaram, por isso teve que ir às pressas para levar os documentos e realizar a matrícula pessoalmente, fls. 164/168 e 189/191. Nesse contexto, reputo demonstrado que o envelope postado continha documentos para matrícula perante aquela Universidade, mas em razão do atraso na entrega e da proximidade do prazo final para tanto a autora foi compelida a entregá-los pessoalmente e teve que fazê-lo por via aérea, sob pena de perder a oportunidade, extraindo novas cópias autenticadas de alguns documentos constantes do envelope, o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, com primeira cópia de 08/02/10, fl. 15. Assim, restam comprovados falta do serviço, dano material e nexos causal, há dano material a ser ressarcido em decorrência do ato ilícito de responsabilidade da ré, consistente no valor da passagem aérea e das novas cópias autenticadas, num total de R\$ 681,54, pois a necessidade de entrega de outras cópias autenticadas dos documentos pessoalmente e por via aérea é consequência sine qua non da falha dos Correios, mormente tendo em conta que o serviço de entrega de correspondência é prestado sob regime de exclusividade, impossibilitando a busca de alternativas no mercado. Nem se cogite de culpa concorrente da autora por ter deixado para enviar os documentos às vésperas do prazo final para matrícula, pois se valeu do serviço SEDEX, cujo slogan é mandou, chegou, fl. 15, o qual se presta exatamente para casos de urgência. Com efeito, espera-se, conforme prometido pela publicidade da ré, que as encomendas enviadas via SEDEX cheguem ao destino da data pactuada. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as encomendas via SEDEX cheguem ao destino rapidamente e com segurança, não se podendo imputar ao consumidor qualquer ônus por deixar o envio da correspondência para data próxima à de sua necessidade, se a proposta da ré é exatamente cumprir esse prazo. Tampouco é pertinente ao caso a invocação da não declaração de conteúdo e valor da correspondência, pois o que se pretende reparar não é o

conteúdo, mas sim as despesas necessárias em decorrência de sua não entrega a tempo, que restaram bem demonstradas. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Quanto ao dano moral, também reputo presente, pois não se trata de mero dissabor a necessidade de se deslocar às pressas a outro Estado da Federação, sob sério risco de perda de matrícula em universidade, circunstância inequivocamente geradora de angústia e comprometimento de tempo, o que só não foi mais grave por diligência da autora, que providenciou cópias dos documentos e passagem aérea de forma a lograr êxito em realizar a matrícula pessoalmente, para o que, ressalte-se, a ré em nada concorreu favoravelmente. Configurada a responsabilidade da ECT, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, considerado, de um lado, que a falha se deu em serviço de entrega expressa e prestado em regime de exclusividade pela ré, não restando alternativa à autora se não proceder à entrega pessoalmente, de outro, que os danos foram minorados pela autora ao conseguir realizar a matrícula, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.500,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, equiparando-se a ECT às pessoas jurídicas de direito público federal, aplicam-se os juros e a correção monetária sob os índices da Lei n. 11.960/09 às suas dívidas. Sendo os danos decorrentes de falha contratual, o marco inicial é a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ R\$ 681,54, com correção monetária desde a data de seu desembolso pela autora, até a citação, quando deverão incidir juros e correção, sempre sob os índices da Lei n. 11.960/09; bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, com juros desde a data da citação e correção cumulada com juros desde a publicação desta sentença, sempre sob os índices da Lei n. 11.960/09. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 02 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Mantenho a r. decisão proferida à folha 134 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 135/136 no seu regular efeito de direito. Intime-se o Instituto-Réu, ora agravado, para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MM. Juiz para prolação de sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Senhora Perita. Cumpra-se e Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MM. Juiz para prolação de sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Senhora Perita. Cumpra-se e Int.

0009759-22.2012.403.6119 - MARIA DO O DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Dê-se vista às partes acerca dos laudo pericial complementar de fls. 139 dos autos. Int.

0010233-90.2012.403.6119 - PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A autora alega que foi autuada indevidamente pela Receita Federal do Brasil em 10/12/2008 sob fundamento de atraso na entrega de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos anos de 2005 e 2006, bem como entrega em atraso da declaração do SIMPLES no ano de 2007. A contribuinte aduz, porém, que apresentou as aludidas declarações tempestivamente, razão pela qual ingressou com pedido de revisão administrativa de débitos em 26/06/2009, sem que até o momento o pleito tenha sido analisado. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 63//64, determinando à ré que procedesse à análise do pedido de revisão de débitos protocolizado pela autora no bojo do processo administrativo nº 10875202546/2008-23, inscrito na dívida ativa sob o nº 80608079977-97, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária. Contudo, diante da manifestação da parte autora de fls. 66/68, a decisão foi revista, tendo sido reconsiderado o seu dispositivo para o fim de indeferir a liminar, sem prejuízo do reexame após a apresentação da contestação (fls. 66). Devidamente citada e intimada (fl. 71/72), a ré apresentou contestação às fls. 82/97, alegando a falta de interesse de agir pela extinção do débito, não havendo empecilhos para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem fundamento para a manutenção do nome da parte autora no CADIN. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a higidez da autuação da autora com a respectiva cobrança da multa estabelecida no artigo 7º da Lei 10.426/02. Réplica às fls. 103/105. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da presente ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora

repousava na extinção da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80608079977-97 e expedição de certidão negativa de débitos, o que se deu na via administrativa, com o pagamento integral da dívida realizado pela autora, conforme noticiado à fl. 75 e comprovante de pagamento de fl. 80, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda superveniente do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010841-88.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Tendo em vista a certidão de fl. 56, proceda-se a alteração do nome do advogado no sistema processual conforme o pedido mencionado. Após, republique-se o despacho de fl. 55. DESPACHO DE FL. 55: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Melo Koszegi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas Arco Flex S/A Indústria e Comércio (28/01/1980 a 27/03/1980), Metalúrgica House Ltda. (01/09/1980 a 23/02/1981), Lojicred Serviços Ltda. (19/12/1985 a 14/04/1986), Cacique Promotora de Vendas Ltda. (02/05/1986 a 27/10/1986) e TVSBT - Canal 04 de São Paulo S/A (17/09/1991 a 03/02/1992), bem como o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância Grupo Itaú (15/01/1987 a 27/12/1990) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeorportuária - INFRAERO (07/04/1992 em diante), com sua conversão para tempo comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todos os valores em atraso, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento. Pelo despacho de fl. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 31 e apresentou contestação às fls. 32/78. Em preliminar, pleiteia o réu pela extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de prévio requerimento administrativo (falta de interesse de agir). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando, quanto aos períodos comuns alegados, não haver comprovação do vínculo empregatício junto a empresa Cacique Promotora de Vendas Ltda., de 02/05/1986 a 27/10/1986; com relação aos períodos especiais, sustenta a ausência de documentos comprobatórios do exercício de atividade profissional em condições especiais. Réplica às fls. 82/89. Instadas as partes a especificar provas à fl. 910 INSS reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito à fl. 92. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa para análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pela total improcedência dos pedidos (fl. 66), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA: 05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para

aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº.

9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a

apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos o período de labor comum de 02/05/1986 a 27/10/1986 junto à empresa Cacique Promotora de Vendas Ltda., bem como os períodos de 15/01/1987 a 27/12/1990 e de 07/04/1992 em diante, trabalhados respectivamente nas empresas Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância Grupo Itaú e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeoprotuária - INFRAERO, quanto à sua especialidade.Os vínculos empregatícios junto às empresas de Arco Flex S/A Indústria e Comércio (28/01/1980 a 27/03/1980), Metalúrgica House Ltda. (01/09/1980 a 23/02/1981), Lojicred Serviços Ltda. (19/12/1985 a 14/04/1986) e TVSBT - Canal 04 de São Paulo S/A (17/09/1991 a 03/02/1992), constam do CNIS de fl. 69 e não foram impugnados em contestação, razão pela qual entendo que resta dispensada a sua análise judicial. No período 15/01/1987 a 27/12/1990 (Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância Grupo Itaú) o autor prestou serviços de vigia, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 13). Também foi juntada guia DSS-8030 (fl. 16) e cópia de contrato de trabalho por tempo indeterminado (fls. 17/18) dos quais consta como sua atividade profissional vigilante B / guarda segurança. Considerando ter sido atestado no formulário de fl. 16 o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, tenho como perigosa a função de vigilante entre 15/01/1987 e 27/12/1990, equiparada à atividade de guarda, enquadrando-se, portanto, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.No período de 07/04/1992 em diante (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeoprotuária - INFRAERO), o autor prestou serviços de agente aeroportuário, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 15). Conforme PPP de fls. 21, o autor ingressou junto à empresa empregadora como agente aeroportuário, passou a auxiliar técnico de segurança e a profissional de serviços aeroportuário, função exercida até os dias de hoje. Da leitura da descrição das atividades do autor, não é possível equipará-la à de guarda, principalmente por não haver referência ao uso de arma de fogo. Adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02,

Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Além disso, conforme acima já fundamentado, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas. Com relação à possibilidade de enquadramento do período como especial com base no agente agressivo ruído, melhor sorte não assiste ao autor. Nos termos do PPP de fls. 22/23, o autor esteve exposto a ruído inferior a 85db(A) de 07/04/1992 a 31/05/1997; 80db(A) de 01/06/1997 a 31/08/2001 e 84,9db(A) de 01/09/2001 em diante. Conforme acima já exposto, entendo ser o caso de retroagir em favor do segurado a redução do limite de tolerância de ruído de 90 db(A) para 85 db(A) a partir de 05/03/97. De 07/04/1992 a 31/05/1997, tenho que a indicação de ruído inferior a 85db(A) é bastante vago. Seria necessária a apresentação de documentos mais precisos para se concluir que o ruído a que estava o autor exposto era superior ao limite de tolerância previsto à época, como por exemplo laudo técnico ambiental. De 01/06/1997 em diante, para a atividade ser considerada insalubre em razão do ruído, deveria estar o trabalhador exposto a ruído superior a 85db(A), o que não ocorreu. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o

aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) O período de 02/05/1986 a 27/10/1986 junto à empresa Cacique Promotora de Vendas Ltda. resta comprovado como comum na CPTS de fl. 12. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) A falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data da citação do INSS (14/01/2013 - fl. 31), momento em que o instituto réu tomou conhecimento da pretensão do autor e seu pedido tornou-se controvertido: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de citação do INSS, aos 14/01/2013, o tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, montante insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, seja pelas regras transitórias ou pelo sistema atual. No caso cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho especial nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação do período especial laborado na empresa Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 15/01/1987 a 27/12/1990, e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.2. Tempo especial: 15/01/1987 a 27/12/1990. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000337-86.2013.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Germano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento do período laborado na empresa Maringoli e Cia. Ltda. como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento de valores atrasados desde a DER (04/03/1998). Com a inicial procuração e documentos de fls. 08 e 09/148. À fl. 152 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 155 e apresentou contestação às fls. 156/165, sustentando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à realização da revisão requerida. Aduz ainda a ausência de laudo técnico; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possua poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 167). O autor apresentou petição às fls. 169/170, aduzindo que a prova documental já acostada aos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade especial. Nada requereu o INSS (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n.º 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n.º 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período laborado na empresa Maringoli e Cia. Ltda., de 01/12/1982 a 04/03/1998, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. Do DSS-8030 de fl. 63 e do laudo pericial ambiental de fls. 64/65 consta que o autor ocupou a função de marceneiro exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído de 94dB(A) e pó de madeira. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80dB(A) até 04/03/1997 e 85dB(A) de 05/03/1997 em diante conforme acima já exposto. Desta forma, configurado o período especial no período, pois a aludida documentação menciona a exposição ao agente ruído com intensidade de 94 dB(A). Cabe ressaltar que a declaração de fl. 66 demonstra que o signatário do formulário de fl. 63 faz parte do quadro de empregados da empresa. Da mesma forma, referida declaração comprova que o profissional subscritor do laudo ambiental foi requisitado pela empresa para levantamento das condições de trabalho do empregado. Quanto ao emprego de EPI, verifico que o Engenheiro de Segurança do Trabalho que elaborou o laudo ambiental afirmou que Não foi verificado a utilização de nenhum E.P.I., durante a vistoria. (fls. 65). Ressalto ainda assim que já se encontra pacificado na jurisprudência que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a

insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (04/03/1998 - fl. 28), o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, impondo-se a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral.Assim, é de ser revisado o benefício na data do pedido de revisão protocolado aos 30/07/1999 (fl. 32), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos.Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do Decreto nº. 20.910/32.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Conforme cópia do processo administrativo de fls. 12/80, após a concessão do benefício, foi interposto pelo autor pedido administrativo de revisão aos 30/07/1999 (fl. 32). Dos autos não consta que até a data do ajuizamento da presente demanda, aos 22/01/2013, tenha sido apreciado o pedido de revisão do autor. Assim, durante o curso da revisão administrativa, protocolada aos 30/07/1999 e, ao que parece, até o momento não concluída, restou suspenso o prazo prescricional, de forma que, de tal marco até o

ajuizamento deste feito (22/01/2013) não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento de revisão administrativa em 30/07/1999. Reputo não se o caso de retroagir o início do pagamento dos valores em atraso para a data do início do benefício porque o autor, em seu requerimento de fl. 32, expressamente informa não ter apresentado a documentação necessária ao enquadramento do período como atividade especial. Ademais, tanto o formulário DSS-8030 de fl. 63 como o laudo pericial ambiental de fls. 64/65 foram confeccionados em 20/07/1999, mais de 01 (um) ano após a concessão do benefício (DDB em 23/03/1998 - conforme fl. 44). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 01/12/1982 a 04/03/1998, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando no cálculo o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 13 dias até a DER, tendo por data do início da revisão (DIR) o dia 30/07/1999, passando o benefício de proporcional para integral. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000715-42.2013.403.6119 - CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001033-25.2013.403.6119 - EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se ciência a parte autora acerca da cópia integral do procedimento administrativo de fls. 104/152 dos autos. Int.

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002409-46.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Tendo em vista a devolução da carta de citação de fls. 207/208 pelo correio, informe a autora o atual endereço da ré MASTER TOP LINHAS AÉREAS no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção.Int.

0002419-90.2013.403.6119 - SAMUEL GIL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Samuel Gil PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. (03/02/1976 a 18/06/1976 e 10/12/1981 a 16/11/1982), Senap - Distribuidora de Veículos Ltda. (21/12/1982 a 01/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1991 e 18/11/1991 a 20/03/1995) e Guarucar Veículos Ltda. (19/02/1997 a 04/06/2001) com sua conversão para tempo comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 03/03/2011.Pelo despacho de fl. 249 foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 250 e apresentou contestação às fls. 253/263. Com relação ao período especial, sustenta a ausência de documentos comprobatórios da comprovação do trabalho em condições especiais. Instadas as partes a especificar provas à fl. 264.As partes manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir às fls. 265 e 266.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n.º 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n.º 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor nas empresas Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. (10/12/1981 a 16/11/1982), Senap - Distribuidora de Veículos Ltda. (21/12/1982 a 01/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1991 e 18/11/1991 a 20/03/1995) e Guarucar Veículos Ltda. (19/02/1997 a 04/06/2001) quanto à sua especialidade. O período de 03/02/1976 a 18/06/1976 junto à Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. já foi considerado administrativamente como de labor especial, conforme se infere do despacho conclusivo de fl. 205, o que dispensa a sua análise judicial. O período de 10/12/1981 a 16/11/1982, por sua vez, deve ser considerado de labor especial, pois do PPP de fls. 207/209 consta exposição ao agente agressivo ruído de 81,6 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária à época, que era de 80 dB(A) Os períodos de 21/12/1982 a 01/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1991 e 18/11/1991 a 20/03/1995, devem ser considerados de labor especial, pois os PPPs de fls. 156/157, 158/159 e 160/161 informam que o autor exerceu naqueles períodos a função de pintor de automóveis, atividade que deve receber enquadramento no item 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (pintores a pistola). A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº. 99-39.60 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) descreve resumidamente a atividade dos pintores de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos automotores, na linha de produção ou em oficina de manutenção da seguinte forma: desempenha tarefas similares às que realiza o pintor à pistola (exceto obras e estruturas metálicas) (9-39.30), porém é especializado na pintura de veículos automotores.. Por fim, o período de 19/02/1997 a 04/06/2001 também deve ser tido por especial, tendo em vista a exposição a ruído de 87,30 dB(A), nos termos do PPP de fls. 170/171. Conforme acima já exposto, entendo ser o caso de retroagir em favor do segurado a redução do limite de tolerância de ruído de 90 dB(A) para 85 dB(A) a partir de 05/03/97. Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos

devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Quanto aos períodos comuns junto às empresas Auto Milanese Ltda., de 01/02/1974 a 11/03/1975, Netuno Comércio e Serviços Técnicos Ltda., de 21/06/1976 a 02/02/1977, Senap - Distribuidora de Veículos Ltda., de 01/12/1986 a 31/12/1986 e Raimundo Borges Figueiredo Pinturas, de 01/09/1995 a 30/11/1995, não obstante não ter sido formulado pedido expresso de reconhecimento de tais vínculos empregatícios pelo autor, sua consideração como tempo de labor comum decorre implicitamente do pedido claro de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que constam da planilha de cálculo de tempo de contribuição que lhe serve de amparo, fl. 05, integrando este pedido. Ao contrário do quanto alegado na petição inicial, tais vínculos empregatícios não

foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e tampouco computados como tempo de contribuição, conforme documento de fl. 205. Analisando atentamente o resumo de tempo de contribuição de fls. 196/200 em conjunto com o despacho de fl. 205 é possível constatar que referidos períodos não foram computados no campo carência/contribuições. Entretanto, é justificável o engano da parte autora, que não possui meios de interpretar documentos que a princípio são dirigidos aos setores internos do INSS. É certo que não há pedido expresso quanto a estes períodos, mas o pedido deve ser extraído de interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Havendo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, depreende-se que o que pretende o autor, a rigor, é o reconhecimento de todo o tempo provado, ainda que alguns períodos não tenham sido pedidos de forma autônoma na inicial. Logo, não há como tais fatos documentados serem desconsiderados. O que se tem é subsunção destes à norma, para que seja verificado se justificam a consideração do tempo de serviço como especial ou comum, matéria de direito, que pode ser amplamente conhecida pelo juiz, mesmo além dos argumentos trazidos pelas partes. Tampouco se faz necessário nova manifestação do INSS, pois os fatos em questão estão presentes em documentos trazidos aos autos desde o início, desde a primeira oportunidade sujeitos a contraditório. Não há porque entender que na esfera administrativa a ré deve examinar todos os documentos que lhe são apresentados no âmbito de pedidos de aposentadoria, ainda que não se especifique o tempo que se quer contar como comum, mas não na esfera judicial. Não é consentânea com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça social a negativa de proteção social integral ante fatos cabalmente comprovados desde a exordial e relacionados ao pedido, apenas porque, por um lapso, há omissão na petição. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO NA INICIAL. ADEQUAÇÃO. NORMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91. I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela seapura que a autora durante longo lapso temporal laborou como segurada especial, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural em lugar da aposentadoria por idade urbana. II - De acordo com o princípio da universalidade do atendimento, não há óbice em conferir benefício diferentemente do indicado na inicial, se o que o segurado pretende é a proteção social integral. Doutrina. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082151 Processo: 200603990009890 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184285 - DJF3 DATA: 18/09/2008 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Verifica-se que o autor busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço. II - Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166288 Processo: 200461230007047 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115631 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Inicialmente, ressalto que a CTPS de fls. 20/34 é extemporânea, o que; de fato; lhe reduz o valor probante. Quanto vínculo empregatício junto à empresa Auto Milanese Ltda., de 01/02/1974 a 11/03/1975, verifico haver seu registro no CNIS de fl. 154, alimentado pela ré, dotado, assim, de presunção de veracidade, ainda que o autor não traga qualquer outro documento que o corrobore, sendo que a contestação não impugnada seu reconhecimento como tempo comum. A data de admissão em 01/02/1974 é inconteste, uma vez que a anotação feita na CTPS converge com o CNIS. Todavia, consta do CNIS como data de saída 11/03/1976, o que diverge da data de saída anotada na CTPS extemporânea de fl. 22. Quanto à data de saída, deve ser considerada aquela constante da CTPS, uma vez que o autor ingressou em outro emprego naquele mesmo ano de 1975, lá trabalhando de 01/06/1975 a 07/02/1976 (fl. 22). O vínculo empregatício junto à empresa Netuno Comércio e Serviços Técnicos Ltda., de 21/06/1976 a 02/02/1977, por sua vez, além de também constar do CNIS, é corroborado pelo extrato analítico de conta vinculada ao FGTS de fl. 188, documento fornecido por órgão público que conta com presunção de veracidade. O período trabalhado junto à Senap - Distribuidora de Veículos Ltda., de 01/12/1986 a 31/12/1986, consta do CNIS e é corroborado pelo PPP de fls. 160/161. Tendo em conta que tal documento serve à caracterização do período de labor como especial, não haveria razão para não aceitá-lo como comprobatório do vínculo empregatício em si. Por fim, quanto ao período de labor na empresa Raimundo Borges Figueiredo Pinturas, de 01/09/1995 a 30/11/1995, além de constar do CNIS, é corroborado pelo extrato analítico de conta vinculada ao FGTS de fl. 175 e pelo termo de rescisão contratual de fl. 176. Do tempo de serviço

laborado na condição de autônomo, devem ser considerados os períodos em que houve recolhimento das contribuições sociais, pois, a princípio, era do autor a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições, por meio de carnê específico. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 03/03/2011, o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, em 03/03/2011 (fl. 204), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 10/12/1981 a 16/11/1982, 21/12/1982 a 01/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1991, 18/11/1991 a 20/03/1995 e 19/02/1997 a 04/06/2001 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Samuel Gil Pereira 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 03/03/2011 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 10/12/1981 a 16/11/1982, 21/12/1982 a 01/10/1986, 01/12/1986 a 31/01/1991, 18/11/1991 a 20/03/1995 e 19/02/1997 a 04/06/2001; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004819-77.2013.403.6119 - ROSIL FERNANDES DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem assim, forneça declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1060/50. Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 10 (dez) dias, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0004821-47.2013.403.6119 - DIEGO BERTOLLI ANASTACIO X MATHEUS BERTOLLI ANASTACIO - INCAPAZ X ERNESTINA BERTOLLI (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor MATHEUS BERTOLLI ANASTÁCIO sua representação processual juntando instrumento de procuração atualizado, tendo em vista que na data da outorga do documento de folha 06 não havia alcançado sua maioria civil. Outrossim, promovam a inclusão da companheira do falecido, no pólo passivo da ação. Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 10 (dez) dias, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0005530-82.2013.403.6119 - JOSE LUIZ PERES BARBIERI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005530-82.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ LUIZ PERES BARBIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JOSÉ LUIZ PERES BARBIERI,

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Juntou documentos às fls. 17/48. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.533,13, conforme se infere do documento de fl. 43, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUVENAL DA SILVA NETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Juvenal da Silva Neto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Juvenal da Silva Neto, alegando excesso na execução, pois não há valores atrasados a serem pagos, seja quanto ao benefício previdenciário, seja a título de honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 02/67. O INSS alega, em síntese, que não houve valor de condenação a ser adimplido ao segurado, pois no curso do feito principal (AO n.º 0004829-29.2010.403.6119) foram pagas todas as parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença vindicado, ante a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44 e verso daquele feito), portanto, incidindo os honorários advocatícios na proporção de 15% do valor da condenação, nada haveria a ser pago. Impugnação ao cálculo às fls. 73/74. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 76). Na decisão de fl. 80 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, considerando que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das rendas mensais devidas até a data da sentença (Súmula 11 do E. STJ), sem o desconto das rendas mensais pagas a partir de julho de 2010, nos termos da manifestação do embargado. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos (fls. 82/84), com os quais o embargado concordou (fl. 88). O embargante discordou (fls. 87 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange apenas o pagamento dos honorários advocatícios determinados na sentença proferida no processo n.º 0004829-29.2010.403.6119 (fls. 99/101). Não assiste razão ao embargante ao afirmar que haveria in casu hipótese de execução zero. O recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença pelo exequente se deu apenas por força da antecipação dos efeitos da tutela e da sentença de mérito proferidas no processo principal (AO n.º 0004829-29.2010.403.6119, fls. 44 e verso, 99/101 e 107), e não foram pagos de forma voluntária pelo INSS, o que evidentemente configuraria falta de interesse de agir do requerente. Assim sendo, o pagamento nos moldes realizados pelo INSS, compelido por decisão judicial, configura mera antecipação do pagamento do valor da condenação, devendo ser este valor considerado para cálculo dos honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS. Entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia e privilegiaria o advogado menos diligente em detrimento daquele que busca o melhor e mais rápido resultado ao seu representado, pois o causídico que não pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela faria jus aos honorários advocatícios sobre o total enquanto aquele que obtém o pagamento do benefício desde logo ao seu cliente teria remuneração inferior. Ademais, vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o título executivo judicial e nos termos da decisão de fl. 80. O Instituto

Nacional do Seguro Social impugnou integralmente os cálculos da contadoria judicial, por entender pela inexistência de valores a executar, o que não procede conforme fundamentação acima. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Com efeito, conforme acima explicitado, a execução pretendida pelo embargado, no valor total de R\$ 2.821,92, mostra-se excessiva, ainda que em valor ínfimo, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial, que apontou o excesso de R\$ 2.814,80, decorrentes de cálculo equivocado. Aliás, a concordância do Embargado com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 83/84 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 2.814,80 (dois mil oitocentos e catorze reais e oitenta centavos), atualizados até agosto de 2012. Os cálculos de fls. 83/84 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o embargado sucumbiu em parcela ínfima, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004829-29.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004319-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0004320-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0004321-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0004791-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-33.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4848

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006286-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos: 1) A fim de regularizar os presentes autos, remetam-se-os ao SEDI, a fim de incluir no seu polo passivo os investigados. Oportunamente, regularize a serventia as anotações dos respectivos advogados na rotina própria do sistema informatizado (AR/DA). 2) No mais, prossiga-se nos autos da ação n.00084116620124036119 . Cumpra-se.

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZOCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK

Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de IBE HENRY MODEBE, JAMES TOKUNBO ORIADE, ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, VITOR OZOCHUKWU OKOYE, ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, MARINA JIMENA CARPIO MENESES e SIMONE JERRICK. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.55/56), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.59/60) para notificação daqueles com endereços conhecidos (fls.58 e 59). No que se refere aos indiciados não localizados ou com endereço ignorado, a saber, SIMONE JERRICK e VITOR OZOCHUKWU OKOYE, foi determinado o desmembramento do feito (fls.183). Às fls.149/162 o indiciado JAMES TOKUNBO ORIADE, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da peça acusatório, ao argumento de sua inépcia. Às fls.237/247 o indiciado IBE HENRY MODERE (ou HENRY IBE MODERE, como informa a defesa), através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade das interceptações telefônicas que originaram o presente feito. No mérito pediu pela rejeição da peça acusatório, ao argumento de sua inépcia. As fls. 255 e 256, os indicados ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA e ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, através do mesmo advogado constituído, manifestaram-se, respectivamente em defesa prévia, negando os fatos narrados na exordial acusatória. Considerando a afirmação da indiciada MARINA JIMENA CARPIO MENESES, quanto a não possuir condições financeira para constituir advogado particular (fl.191), foi a Defensoria Pública da União nomeada para o mister (fl.267) e, intimada pessoalmente, manifestou-se as fls.269/277 em defesa prévia à fls.200, pedindo pelo não acolhimento do pleito ministerial, e requerendo a oitiva de testemunhas, e a aplicação do artigo 400 do CPP, assim como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). Instado (fls.280), O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as questões preliminares aventadas pela defesa dos indiciados (fls.283/300).É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados, ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, vulgo ÂNGELO, JAMES TOKUNBO ORIADE, vulgo JAMES, IBE HENRY MODEBE (ou HENRY IBE MODERE), vulgo NWOKI OJI, ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, vulgo ERICK e MARINA JIMENA CARPIO MENESES, em face da imputação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como ao delito do art. 33 da mesma Lei quanto aos denunciados IBE HENRY MODEBE (ou HENRY IBE MODERE), vulgo NWOKI OJI, JAMES TOKUNBO ORIADE, vulgo JAMES, ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, vulgo ÂNGELO, conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 132/141 dos autos em apenso, processo n. 00062862820124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.294/296, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a

ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE IBE HENRY MODEBE (ou HENRY IBE MODERE), JAMES TOKUNBO ORIADE, ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA e MARINA JIMENA CARPIO MENESES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com isso, rejeito as questões prejudiciais argüidas pelas defesas dos réus JAMES TOKUNBO ORIADE e IBE HENRY MODEBE (ou HENRY IBE MODERE). Não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, tampouco se verifica a inépcia da denúncia. A peça acusatória reúne os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto apresenta de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. Do mesmo modo, também as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96). As referidas interceptações telefônicas impugnadas pela defesa são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura,

casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...).(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel.

Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...).5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, superadas as questões prejudiciais, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representado nos autos (advogados constituídos e DPU), intimem-se para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 21, 22 e 23 de AGOSTO de 2013: no dia 21 de agosto com os trabalhos iniciando-se às 10:30 horas e término previsto para às 19:00 horas; o dia 22 de agosto com os trabalhos iniciando-se às 13:00 horas e término previsto para às 18:00 horas e no dia 23 de agosto com os trabalhos iniciando-se às 10:30 horas e término previsto para às 19:00 horas, ocasiões em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias a realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESa fim de garantir o exercício da ampla defesa, passo incontinenti à análise das provas requeridas pelas defesas dos réus IBE HENRY MODEBE ou HENRY IBE MODEBE (fls.246/247), ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA (fl.255) e ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE (fl. 256).No que se refere ao pedido de IBE HENRY para 1) retirada dos trechos que envolvem a advogada subscritora; 2) realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português; 3) intimação do Consulado da Nigéria para que indique tradutor do idioma Ibo e 4) apresentação de tradutor juramentado para o refazimento das traduções, NÃO VISLUMBRO PERTINÊNCIA para acolhimento dos pleitos.No que se refere ao item 1, é de se observar que eventuais conversas interceptadas envolvendo a advogada petionária se deram em razão de interlocução com alvos e terminais identificados, tratando-se pois de escutas legalmente autorizadas. Não bastasse isso, não consta dos autos a mencionada transcrição objeto de impugnação e, ainda que constassem, não seria o caso de excluí-las, porquanto a secção de trechos violaria a integridade dos áudios, o que viciaria a prova e limitaria a possibilidade da ampla defesa. Do mesmo modo os itens 2, 3 e 4 não merecem acolhida. A tradução dos áudios interceptados por intermédio de agentes policiais ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e

americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidada por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular. 3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. 7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade. 8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente. 9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tivesse interferido diretamente na sua atuação na defesa do paciente. 11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirção de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva

demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso) De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119. Destarte, não há que se falar em realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português; intimação do Consulado da Nigéria para que indique tradutor do idioma Ibo, ou mesmo apresentação de tradutor juramentado para o refazimento das traduções, PEDIDOS QUE INDEFIRO, juntamente com o de secção das interceptações para retirada de trechos, pelas razões acima expostas. Isso sem prejuízo de eventual nomeação de perito linguísta de confiança do Juízo, não necessariamente indicado pelo Consulado da Nigéria, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida justificada pela defesa, oportunamente e se for o caso. Quanto ao pedido os réus ANTHONY UGOCHUKWU e ERIC CHINUKE, para a transcrição e tradução de todas as conversas utilizadas para alicerçar a exordial ministerial, bem como para que sejam disponibilizadas todas as conversas interceptadas ao longo da investigação criminal, DEFIRO PARCIALMENTE. No que se refere aos trechos utilizados para alicerçar a exordial, de se ressaltar que já constam da denúncia, ficando autorizado, contudo, na eventual identificação pela defesa de outros específicos trechos de interesse, desde que justificada sua pertinência, a oportuna transcrição. Fica também deferida o fornecimento de cópia de todos os áudios de interceptação colecionados nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119, devendo o interessado fornecer os meios, através da entrega em Juízo de pen drive (um, ou quantos forem necessários) com capacidade para a receber os dados. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança

de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Cumpra a serventia o despacho de fl. 183 no que se refere ao desmembramento dos autos com relação aos denunciados SIMONE JERRICK e VITOR OZCHUNKWU OKOYE. Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, porquanto no que se refere aos indiciados foragidos serão formados autos apartados, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Cumpra-se.

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL

0004953-61.2000.403.6119 (2000.61.19.004953-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL E MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

IPL: 10-0147/99 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WENCESLAU ROSAS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WENCESLAU ROSA como incurso no artigo 297 c.c. 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 25 de novembro de 1999, o acusado Wenceslau Rosa praticou o crime de uso de documento falso ao utilizar o Passaporte Brasileiro n.º CK 465949 adulterado, ao embarcar em voo internacional com destino a Los Angeles/EUA. Segundo a exordial, as autoridades estadunidenses constataram a falsidade do passaporte utilizado pelo réu, razão pela qual o acusado retornou ao Brasil em 26/11/1999, adentrando ao país através do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. O inquérito policial foi instaurado por Portaria e instruído com o auto de apresentação e apreensão (fl. 07), auto de qualificação e interrogatório (fls. 11/13) e relatório policial às fls. 87/88. Laudo documentoscópico do passaporte às fls. 34/35. Passaporte à fls. 20. Certidões de antecedentes criminais às fls. 109 e 257 (JF/MG), (IIRGD/MG), 135/136 e 260/261 (JF/SP), 138 e 262 (JEst/SP), 296 e 335/336 (IIRGD/SP), 95, 139/140 e 266/267 (NID) e 134 e 263/264 (JEst/MG). A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2002, conforme decisão de fl. 92. O réu Wenceslau Rosa não foi localizado para realização da citação, conforme certidão negativa de fl. 115 verso. Às fls. 117 verso, o MPF requereu a citação por edital do acusado, o que foi deferido pelo Juízo à fls. 118/119. Houve a citação editalícia do acusado Wenceslau Rosa, conforme fls. 119. Atendendo-se ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 124/126, em 03.02.2003 foi proferida decisão em que se decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, bem assim decretou-se a prisão preventiva do acusado Wenceslau Rosa. Sem prejuízo da citação por edital, por meio de consulta realizada pelo Juízo ao sistema BACENJUD, não foram localizados outros endereços passíveis de localização do acusado, razão pela qual restou mantida a decisão pela suspensão do processo. Em 30.03.2011 adveio comunicação aos autos acerca da prisão do réu Wenceslau Rosa (fls. 178). Às fls. 180/182, a Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, ou, sucessivamente, a concessão de liberdade provisória com fiança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à revogação da prisão preventiva do acusado, requerendo apenas que fosse condicionada à apresentação de comprovante de endereço pelo réu, com vistas a não frustrar o regular prosseguimento do feito (fls. 183). Por meio da decisão de fls. 184/185 revogou-se a prisão preventiva do acusado Wenceslau Rosa, com a expedição do competente alvará de soltura. Na mesma oportunidade, foi deprecada a citação do réu para os termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como mantida a nomeação da Defensoria Pública da União para o mister defensivo. O réu foi posto em liberdade em 01/04/2011 (fls. 202/205). Regularmente citado (fl. 223), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, na qual foram arroladas duas testemunhas, Jucelino Oliveira Dias e José Ramos Ribeiro (fls. 224/229). Realizado o juízo de absolvição sumária (fl. 230), deprecou-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como o interrogatório do réu. Em virtude do fato de o réu ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, a DPU passou a não mais assistir o acusado, apresentando manifestação às fls. 245. Às fls. 290/293 foi colhido o depoimento das testemunhas defensivas Jose Ramos Ribeiro e Jucelino Oliveira Alves, e realizado o interrogatório do réu Wenceslau Ramos. Declarada encerrada a instrução processual e instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a certidão de objeto e pé relativo ao processo nº 0007251-68.1999.4.03.6181 da 2ª Vara Federal de Guarulhos, além de certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual, Federal, Militar da União e Eleitoral que abrangem a Comarca de Conselheiro Pena/MG. O requerimento formulado pelo MPF foi deferido em parte, com a renovação das respectivas certidões, à exceção das folhas provenientes da Justiça Militar e Justiça Eleitoral, às fls. 316/317 (JF/SP), 318 (IIRGD/SP), 324/327 (JEst/SP) e 328 (IIRGD/SP). A Defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (fls. 319). Alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 331/33, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por ocasião da dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal tendo em vista o cometimento de dois delitos, quais sejam, a falsificação de documento e o respectivo uso, nada obstante a aplicação do princípio da consunção. Outrossim, manifestou-se no sentido de ser adequada a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto em caso de descumprimento das penas alternativas. Alegações finais da Defesa às fls. 344/346, pugnando pela absolvição do réu ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada. O laudo documentoscópico (fls. 34/35) revelou que trata-se de documento originalmente autêntico, sendo constatado que na página 03 (três) houve substituição da fotografia original do documento e dupla plastificação. Ressalte-se que o próprio réu, em seu interrogatório judicial, afirmou que apresentou o passaporte falso perante as autoridades brasileiras, sem que qualquer irregularidade tivesse sido notada, a evidenciar sua aptidão a iludir o homem médio. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Autoria delitiva A autoria delitiva também é certa, pois o acusado logrou êxito ao embarcar com destino a Los Angeles/EUA, sendo impedido de adentrar ao território pelas autoridades de imigração norte-americanas, o que redundou em sua deportação para o Brasil. O efetivo uso do passaporte perante as autoridades brasileiras de imigração se depreende do fato ter daqui saído, pelo aeroporto de Guarulhos, com destino aos EUA, onde a falsidade do documento foi percebida, esta a razão do impedimento de sua entrada naquele país, com retorno imediato ao Brasil, conforme documentado às fls. 08/10, e confessado nas fases policial e judicial. O dolo do réu Wenceslau está indubitavelmente demonstrado, porquanto o próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, ratificou integralmente as declarações prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que confessou como adquiriu o passaporte brasileiro, cuja documentação tinha pleno conhecimento de que seria providenciada em nome de outro indivíduo. Disse que já havia estado anteriormente nos Estados Unidos da América no ano de 1987 e que pretendia para lá retornar para trabalhar, em razão da difícil situação econômica enfrentada no Brasil, buscando justificar sua conduta alegando a excludente do estado de necessidade exculpante. A forma descrita pelo réu para obtenção do documento demonstra que, apesar de ciente das vias regulares a fim de conseguir a documentação, vez que havia viajado anteriormente para os EUA utilizando-se de passaporte válido, optou livre e conscientemente pelo caminho da criminalidade. Cito o resumo das declarações do réu por ocasião de seu interrogatório judicial: (...) Que o interrogado, por possuir três filhos menores e esposa, diante das dificuldades encontradas no Brasil para se conseguir trabalho e acreditando que sua família pudesse até mesmo passar fome, resolveu voltar novamente aos EUA, isto em meados deste ano, resolveu solicitar novo passaporte brasileiro e conseqüentemente, o visto consular americano; QUE com o passaporte em mãos, dirigiu-se ao consulado americano localizado na cidade do Rio de Janeiro, onde foi-lhe negado o visto solicitado, não sabendo o interrogado dos motivos da negativa; (...) Que diante da negativa do visto, o interrogado retornou para Governador Valadares e no momento em que saía da agência de turismo, foi abordado por um rapaz, de aproximadamente 32 anos de idade, branco, olhos castanhos, aparentando um metro e oitenta de altura, cabelos grisalhos e curtos, sem barba, bigode e cavanhaque, não usava óculos e possuía sotaque de nacional mineiro, o qual indagou se o interrogado havia conseguido o visto consular americano, no que respondeu que não havia; QUE iniciou-se uma conversa, em que o rapaz disse ao interrogando que tinha condições de conseguir o visto, mas que cobraria sete mil dólares pelo serviço, incluindo-se aí, despesas com passagens aéreas e hospedagem, a ser pagos somente após o ingresso do interrogado em solo americano; (...) QUE o interrogado pelo desespero em que se encontrava, aceitou a proposta do rapaz, o qual somente solicitou que o interrogado lhe entregasse duas fotos tamanho 5x7 e mais nenhum outro documento, nem mesmo o passaporte que possuía; QUE o rapaz inclusive disse ao interrogado, que a documentação seria providenciada em nome de outra pessoa, haja vista que o consulado americano lhe havia negado o visto consular e constava nos cadastros daquele órgão; QUE o interrogado mesmo assim, aceitou a proposta; QUE este fato ocorreu no início do mês de novembro, sendo que o interrogado providenciou as fotografias naquele mesmo ato, entregando-as ao rapaz; QUE passados aproximadamente cinco dias, o rapaz telefonou para o interrogado, no que combinaram se encontrar na rodoviária de Governador Valadares, onde a documentação foi entregue ao interrogado; QUE o interrogado recebeu um passaporte brasileiro, de número CK465949, tendo como titular LINCOLN PEREIRA DOS SANTOS, expedido pelo INIBrasília, em 26.08.99, com validade até 25.08.2004; QUE no passaporte continha nas folhas 09, um visto consular americano também em nome do titular do passaporte; QUE as fls. 03, estavam a fotografia do interrogado que a partir de então, passou a identificar-se as autoridades brasileiras e americanas como sendo LINCOLN PEREIRA DOS SANTOS; QUE o interrogado, assinou as fls. 01 do documento público, como se fosse LINCOLN, deixando claro desde já, que as grafias constantes na referida folha, partiram de seu punho(sic) escritor; QUE no dia 25.11.99, veio até o Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado na cidade de Guarulhos, onde apresentou a documentação, inclusive o passaporte anteriormente mencionado, embarcando para Los Angeles/EUA, por volta das 23:45 horas; QUE apresentou o passaporte aos policiais federais do Brasil, no guichê de embarque, sendo que chegou a Los Angeles na manhã do dia seguinte; QUE as autoridades de imigração norte americanas, fizeram uma entrevista com o interrogado, em que tudo foi esclarecido conforme dito anteriormente, no que então foi imediatamente deportado para o Brasil, chegando nesta manhã. (...) Cabe frisar,

ainda, que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo próprio réu, o que ocorreu em juízo e no inquérito policial, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobreleva em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tal confissão tem inteira consonância com o conjunto probatório. Com efeito, o acusado portava passaporte com sua foto, mas nome de terceiro, sendo, assim, incabível que desconhecesse a falsidade. Saliente-se que meras alegações do réu, no sentido de que a intenção era trabalhar, ante as dificuldades financeiras, são insuficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para obter um passaporte falso, comprar passagens aéreas internacionais e aventurar-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que implicaria na perda do dinheiro e tempo investidos. Não fosse isso, nenhuma condição financeira, por mais precária que seja, justifica o emprego de documento público falso para sair de seu país, como se o país estrangeiro fosse fonte de imediata e certa riqueza, ao invés da exigível conduta diversa da busca do sustento por meio lícitos em seu país natal. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As rés não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Rés estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustrasse. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as rés ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200661190031739, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública. 4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. (Relator: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Criminal - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - Primeira Turma - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258 - G.N.) Cabe dizer ainda que, no tocante aos depoimentos das testemunhas defensivas, nenhum acréscimo trouxeram aos fatos já comprovados nos autos, como bem salientado pelo representante do Parquet em sede de alegações finais. Por fim, adianto-me em dizer que não cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de uso de documento público falso, visto que o tipo em comento tem por fim precípuo a tutela da fé-pública, sendo

meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade dos documentos emitidos pelo Estado, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. No caso em tela, todavia, o crime foi efetivamente exaurido, pois se logrou êxito em iludir as autoridades brasileiras, sendo a falsidade percebida apenas pelas autoridades norte-americanas. Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Apresenta, porém, conduta social desajustada e personalidade voltada ao desrespeito à Ordem Pública, pois admitiu em seu interrogatório já ter sido processado criminalmente por delito envolvendo arma de fogo, fato ocorrido no ano de 1988 em Conselheiro Pena/MG, do qual resultou sua condenação e cumprimento de pena, embora tal apontamento não apareça mais em seus registros criminais, além de estar sendo processado por fato da mesma natureza do nestes autos, em feito que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a evidenciar que não obstante condenado criminalmente no passado, o que deveria orientá-lo a adotar comportamento cauteloso e escorreito no futuro, voltou a delinquir neste caso e a se envolver novamente com a Justiça Criminal por fato semelhante a este, a indicar descaso com a Ordem Pública, muito aquém, portanto, do que se espera do homem médio com conduta e personalidade regulares. As conseqüências do crime são também relevantes, já que a ré obteve êxito em iludir autoridades brasileiras ao embarcar para os EUA usando o passaporte falso, consumando ofensa à fé-pública. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 02 anos e 06 meses de reclusão para o crime do art. 297 do CP. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fase policial e ratificada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação, atenuo a pena a 02 anos e 01 mês de reclusão. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos e 01 mês de reclusão, definitivamente. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 17 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e mínimo em abstrato das penas de multa (10 a 360 - 350 de intervalo) e reclusão 2 a 6 anos - 48 meses de intervalo) em cotejo com o fixado em concreto (aumento de 01 mês). Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP, pois não obstante confirme já ter sido condenado por outro delito anteriormente, não há documentação comprobatória das circunstâncias deste e isso ocorreu há mais de dez anos, bem como a mera pendência de outro processo pela mesma espécie de crime ora julgado não recomenda o agravamento do regime, embora sejam elementos indicativos de desvio de conduta e personalidade, como já exposto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para CONDENAR WENCESLAU ROSA, brasileiro, divorciado, nascido aos 14/04/1954 em Conselheiro Pena/MG, filho de Alcides Rosa e Rita Firmina, como incurso no crime tipificado no artigo 304 c.c 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto não haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS

MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)
S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOSA AUTOS Nº: 0008752-97.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JORGE LUIS
MARCHEVSKY TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face do réu Jorge Luis
Marchevsky, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do
Código Penal, de forma continuada, por 95 (noventa e cinco) vezes, bem como pela prática do delito previsto no
art. 337-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, também de forma continuada, por 94 (noventa e quatro) vezes,
porque, segundo consta na denúncia, em síntese, entre abril de 1999 e agosto de 2006, no Município de Suzano-
SP, o acusado, na qualidade de sócio e único administrador da empresa Peles Pólo Norte Ltda, deixou de recolher,
no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontadas
dos salários dos empregados da empresa, referentes às competências 04/1999 a 08/2006; consta, ainda, que o
denunciado, também na qualidade de sócio e único administrador da referida empresa, mediante omissão de
informações sobre remunerações pagas que deveriam constar de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), suprimiu o pagamento de contribuições
previdenciárias nos períodos, referentes às competências de 04/1999 a 08/2006; os delitos foram apurados em
procedimento fiscal e consubstanciados nas notificações fiscais de lançamento de débito - NFDL n.º 37.022.287-
3, com valor referente à apropriação indébita previdenciária, calculado em R\$ 354.852,15 e valor total
consolidado de R\$ 752.414,06 e NFDL n.º 37.022.292-0, com valor referente à sonegação de contribuição
previdenciária calculado em R\$ 216.790,05 e valor consolidado de R\$ 440.758,03; o débito referente à sonegação
de contribuições previdenciárias restou definitivamente constituído em 13/12/2006; a partir de julho de 1998, os
sócios-gerentes delegaram poderes de uso da firma a Jorge Luis Marchevsky, assinando todos os documentos da
empresa, com poderes para administrá-la. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 72/73 et verso, a qual foi recebida
em 10/04/2011, sendo o réu notificado para apresentar defesa preliminar e exceções às fls. 74/75; apresentada
defesa preliminar às fls. 92/97 (juntou documentos às fls. 99/113); o MPF manifestou-se pelo regular andamento
do feito às fls. 138/139; apreciadas as preliminares foram afastadas e rejeitada a absolvição sumária à fl. 140.
Realizadas audiências de instrução. Foi ouvida a testemunha de defesa à fl. 188. O réu foi interrogado à fl. 218.
Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram, conforme fl. 217. Nas alegações finais da defesa
às fls. 222/224, a nobre defensora pugnou pela absolvição do acusado, por causa de exclusão de culpabilidade, por
inexigibilidade de conduta diversa, com base no art. 397, II, do CPP. Ofertou o Ministério Público Federal as
alegações finais às fls. 231/233 et verso pugnando pela condenação de Jorge Luis Marchevsky pela prática do
delito tipificado no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, de forma continuada, por 95 (noventa e
cinco) vezes, bem como pela prática do delito previsto no art. 337-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal,
também de forma continuada, por 94 (noventa e quatro) vezes. Convertido o julgamento em diligência à fl. 235. A
nobre defesa do réu à fl. 238 ratificou as alegações apresentadas. É o relatório. Decido. De plano, constata-se
pelos autos que esta ação foi processada, com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia
ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts.
563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. Observe-se que as condutas praticadas pelo réu Jorge Luis
Marchevsky deram-se nas competências abril de 1999 a agosto de 2006, conforme NFDL n.º 37.022.287-3, com
valor referente à apropriação indébita previdenciária calculado, na competência junho de 2011, em R\$ 553.078,21
e NFDL 37.022.292-0, com valor referente à sonegação de contribuição previdenciária calculado, na competência
junho de 2001, em R\$ 396.941,34, momento em que se encontrava em vigor, até a competência novembro de
2000, o art. 95, d da Lei nº 8.212/91, que tutelava a objetividade jurídica da Seguridade Social. Se formos à
legislação de outrora supracitada, pela redação do art. 95, 3º, penso que o réu amolda-se, perfeitamente, a um dos
sujeitos ativos qualificados, isto é, ao sócio e gerente, por força do Contrato Social da Peles Pólo Norte Ltda e
Instrumentos Particulares de Alteração Contratual às fls. 300/306, 307/311, 312/314, 315/318, 319/320, 321/322 e
323/324 (Apenso-II). Pela redação dada pelo próprio art. 95, 1º, da Lei nº 8.212/91, tais condutas, em tese,
perpetradas pelo réu Jorge Luis Marchevsky, no período anterior à competência novembro de 2000, eram para
serem reprimidas com base no preceito secundário do tipo descrito no art. 5º da Lei nº 7.492/86, cuja pena é de
reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Ressalte-se que não gerou a extinção da punibilidade, pela abolição
crimínica, a vigência da Lei nº 9.983/2000, pois o modelo legal de conduta proibido descrito no art. 95, d da Lei nº
8.212/91 foi transportado para o art. 168-A do Código Penal. E mais. Não se deve aplicar o princípio da
ultratatividade, aos fatos geradores anteriores à competência novembro de 2000, uma vez que a aplicação do art. 95,
d da Lei nº 8.212 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.492/86, é mais gravoso do que o art. 168-A da Lei nº 9.983/2000. Com a
entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que passou a proteger a fonte de custeio da seguridade social, em especial
a previdência social, com preceito secundário de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa (CP, art. 168-A),
forçoso é reconhecer que deve ser aplicado, aos fatos geradores anteriores à competência novembro de 2000 (CF,
art. 5º, XL e CP, art. 2º, parágrafo único), na medida em que é mais benéfica do que a imposta pela Lei nº
7.492/86. De fato, evolam-se as materialidades delitivas pelos documentos fiscais às fls. 02/199 (Apenso - I) e
201/345 (Apenso - II) e documentos às fls. 130/132, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições
sociais descontadas das respectivas remunerações dos segurados empregados, referentes às competências abril de

1999 a agosto de 2006, bem como as omissões de informações sobre remunerações pagas não constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com a supressão de pagamentos de contribuições previdenciárias, referentes às competências abril de 1999 a agosto de 2006, sendo certo que ambas as dívidas encontram-se exigíveis e em cobrança. Em seu interrogatório, o réu Jorge Luis Marchevsky à fl. 218 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...é verdadeira a acusação; era o administrador da empresa; a empresa funciona desde 1949; no ano de 1998, com o plano real, nos exportávamos; aí inviabilizou a fábrica; entramos com um pedido de concordata e foi deferido; num primeiro momento mandamos 600 (seiscentos) pessoas embora, daí gerou 600 (seiscentas) ações trabalhistas; cada pessoa que foi demitida entrou com um processo; e a empresa não tinha dinheiro; eu me desfiz de carro, de uma casa; meu pró-labore é limitado; eu vivo dela; hoje tenho 12 empregados, todos registrados; tem um sócio que não gere; assumi a empresa em 1998; entramos com problemas financeiros em 1996; íamos entrar no REFIS, para pagar e poder fechar a empresa; não tinha dinheiro para fazer os aportes; que a parte do INSS dos empregados foi paga, só da empresa que não; eu trabalho na empresa desde 1985; já desde 1995/1996 já estava tudo na minha responsabilidade; entrei como empregado, depois fui comprando; a empresa chegou a ter escritório fora do país, mas foram fechados, em 1998, no plano real, porque inviabilizou a exportação... Frise-se que a confissão da imputação pelo réu, nesta fase da persecução penal, deve ser acreditada, na medida em que não há nada que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, a confissão reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados e que omitiu informações sobre remunerações pagas que deveriam constar das GFIP, redundando na supressão do pagamento de contribuições previdenciárias, nas competências supracitadas, no prazo e forma legal ou convencional, nos valores supracitados, estando sua mente livre e plenamente consciente das condutas delitivas. Se o Estado-Juiz, como quer a defesa, reconhecesse o afastamento do dolo, seria o reconhecimento da banalização do afastamento da tipicidade. No modelo legal de conduta proibido previsto no então art 95, d da Lei nº 8.212/91, apresentavam-se duas ilicitudes, uma que era não descontar (deixar de arrecadar) e outra não repassar as contribuições previdenciárias (não recolher). Assim, mesmo que se demonstrasse, que não é o caso, de ter o réu Jorge Luis Marchevsky apenas descontado no papel as contribuições sociais respectivas, penso que sua conduta amolda-se perfeitamente ao modelo legal de conduta proibido (art. 95, d da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida, assim, de que o réu Jorge Luis Marchevsky era o responsável tributário das exações em foco (art. 128 do CTN c.c.o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91), e que não as repassou à Previdência Social. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto, ao qual aderiria, não se faz necessário sua presença à caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E.STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de repasse das contribuições previdenciárias, descontadas de seus empregados, junto à Previdência Social. Trata-se de crime omissivo próprio, em que pese, em um primeiro momento, poder ter havido um ato comissivo por parte do réu (arrecadar as contribuições). Do mesmo modo, não há dúvida de que o réu Jorge Luis Marchevsky era o responsável tributário (art. 128 do CTN c.c.o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91), quando da omissão de informações da GFIPs, proporcionando a supressão de contribuições social previdenciária. Neste modelo legal de conduta proibido, não há dúvida de que se encontra presente o elemento subjetivo do injusto, isto é, quis o réu reduzir a carga tributária, quando omitiu informações nas GFIPs, entre as competências mencionadas. Ressalte-se, que neste modelo legal de conduta proibida, para a consumação do delito, independe do efetivo prejuízo causado à Previdência Social. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos autorizam o decreto condenatório. Com efeito, a testemunha de defesa à fl. 188 não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu Jorge Luis Marchevsky: Ailton de Oliveira Reis disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conheço da Pele Pólos há 23 anos; isso eu não sei; ele mesmo cuida da administração da firma; comigo ele era... Note-se que a testemunha ouvida confirma a administração da empresa por parte do réu Jorge, desconhecendo sobre os fatos imputados. Assim, penso que este testemunho não pode ser desacreditado, salvo prova de sua má-fé, pois está em harmonia com as circunstâncias trazidas e apuradas nestes autos. Pretendeu a defesa, demonstrar uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas está não se mostra presente. Não se pode confundir o estado necessário, com a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, uma vez que o primeiro é causa de exclusão de ilicitude, que autorizam a realização de ações típicas, ou seja, socialmente adequadas; ao passo que a segunda, é causa de exclusão da culpabilidade e como tal não se sujeita a conceitos rígidos e seu reconhecimento dependerá dos fatos e circunstâncias efetivamente ocorridos. A inexigibilidade de conduta diversa é tida como uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando era inexigível, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão do agente. Neste vertente caso, ao meu sentir, não ocorre uma causa supralegal nas condutas do réu Jorge Luis Marchevsky, na medida em que as inúmeras execuções fiscais, ações judiciais e a recuperação judicial decretada, conforme documentos às fls. 43/99 e 99/111, em face da empresa que geria, por si sós, não demonstram uma situação anormal e insuportável, capazes de afastar a sua culpabilidade. Observo que o comportamento do réu Jorge, em preservar a empresa, como qualquer ser humano normal foi nobre, até porque envolvem elementos importantes que gravitam em torno dela - por exemplo, empregos. Não obstante, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar

a lesão que causou à Previdência Social. Frise-se que não há prova, nos autos, de que o réu Jorge Luis Marchevsky comprometeu, em algum momento, quando da gestão da empresa Peles pólo Norte Ltda, o seu próprio patrimônio, para saldar as dívidas existentes. Aliás, disse que vendeu carro, casa, mas não comprovou. Aliás, apenas em casos extremos admite-se que a situação de penúria possa excluir a culpabilidade por não ser exigível outra conduta, uma vez que dificuldades financeiras são encontradas em grande parte das pessoas jurídicas em atividade. Frise-se que o devedor na fase de execução, da recuperação judicial, não tem suprimida sua capacidade ou personalidade jurídica. Continua existindo como sujeito de direito apto a contrair direitos e obrigações. Apenas sofre restrição, que são os atos de disponibilidade de bens e direitos do ativo permanente úteis à recuperação judicial. Logo, como responsável tributário da empresa Peles Pólo Norte Ltda, era sua obrigação, repassar as contribuições sociais descontadas dos empregados e não suprimir contribuições sociais previdenciárias, nas competências mencionadas. Por conseqüência, merece acolhida a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do réu Jorge Luis Marchevsky. Não há dúvida de que o réu Jorge praticou, com suas condutas, mais de uma omissão, inclusive com a intenção em algumas delas de suprimir contribuições sociais previdenciárias, e, por conseqüência, mais de um crime das mesmas espécies, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve, à referente à competência agosto de 2006, ser havida como continuação da referente à competência abril de 1999 em diante. Desse modo, as condenações são de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena (CP, art. 168-A), consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao não repassar as contribuições sociais dos empregados, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões acostadas às fls. 90, 123/124 e 129; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois ao não repassar as contribuições sociais nas competências mencionadas, está a denotar uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu geria a empresa Peles Pólo Norte Ltda, na qualidade de sócio-gerente, deixando de repassar valores consideráveis à Previdência Social (R\$ 553.078,21, corrigido na competência julho de 2011); g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 168-A, caput do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão que a diminua em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu praticou a infração da mesma espécie, por mais de uma vez por omissão - 95 (noventa e cinco) vezes, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser havido como continuação da primeira infração, razão pela qual a aumento em 2/3 (dois terços) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por cada infração perpetrada, totalizando 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime semiaberto. Presentes os requisitos subjetivos e ausentes os objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Passando à análise da dosimetria da pena (CP, art. 337-A), consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao omitir nas GFIPs informações sobre remunerações pagas, a fim de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões acostadas às fls. 90, 123/124 e 129; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois ao omitir nas GFIPs informações sobre remunerações pagas, a fim de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias, está a denotar uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu geria a empresa Peles Pólo Norte Ltda, na qualidade de sócio-gerente, suprimindo o pagamento de contribuições previdenciárias, com valores consideráveis à Previdência Social (R\$ 396.941,34, corrigido na competência julho de 2011); g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava

a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 337-A, I, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão que a diminua em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu praticou a infração da mesma espécie, por mais de uma vez por omissão - 94 (noventa e quatro) vezes, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser havido como continuação da primeira infração, razão pela qual a aumento em 2/3 (dois terços) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por cada infração perpetrada, totalizando 940 (novecentos e quarenta) dias-multa (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime semiaberto. Presentes os requisitos subjetivos e ausentes os objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos, condenando Jorge Luis Marchevsky, separado, empresário, natural de Buenos Aires, Argentina, nascido em 15/05/1949, filho de Abrahan Marchevsky e de Erther Holpem, RNE: V034317, pela prática dos crimes previstos: a) no art. 168-A caput c.c. o art. art. 71 caput (noventa e cinco vezes), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) no art. 337-A, I c.c. o art. art. 71 caput (noventa e quatro vezes), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 940 (novecentos e quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8511

CARTA PRECATORIA

0001364-13.2013.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOGO DE LIMA SILVESTRI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para dar cumprimento ao ato deprecado DESIGNO o dia 06/08/2013, às 16h00mins para realização de audiência INTIMANDO-SE a testemunha arrolada pela defesa do réu DIOGO DE LIMA SILVESTRI, qual seja, AMORÉ GALLI, inscrito no CPF sob nº 033.412.748-69, com endereço na Rua Humaitá, nº 1040, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal na data supra designada a fim de prestar depoimento acerca dos fatos. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de penalidade consistente em pagamento de multa, ou ainda, eventual e futura ação penal por crime de desobediência, arcando sempre com as custas das diligências empreendidas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecado desta decisão. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000273-34.2003.403.6117 (2003.61.17.000273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIS BARBOSA PARRA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO LUIS BARBOSA PARRA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa, no valor de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma pena pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos ao INSS e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 496). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO LUIS BARBOSA PARRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 9.736.382 SSP/SP, CPF n.º 015.130.938-86, residente na Rua Ticiano de Lourenço, n 119, Jd. Maria Cibele, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Verifica-se que o sentenciado FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR cumpriu integralmente a sentença condenatória no tocante à pena de prestação pecuniária, fixada em 24 (vinte e quatro) parcelas, a serem destinadas à AMAI, no valor do salário mínimo vigente à época de cada um dos pagamentos. A pena de multa também fora integralmente quitada, conforme pagamentos feitos às fls. 923, 946 e 953, perfazendo o total de R\$ 2.820,00 (dois oitocentos e vinte reais). Também as custas processuais foram recolhidas às fls. 924 dos autos. Desta forma, aguarde-se o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 02 anos e 04 meses, ainda pendente, cuja manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1562, aponta 263 horas faltantes para o integral cumprimento.Int.

0000567-13.2008.403.6117 (2008.61.17.000567-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FAUSTINO GONCALVES DE MORAES(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de FAUSTINO GONÇALVES DE MORAES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 35. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 211). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 263). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAUSTINO GONÇALVES DE MORAES, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23985478, e CPF n. 190.848.858-1, filho de Marta de Paula Gonçalves e Aparecido Gonçalves de Moraes, nascido aos 19.09.1973, natural de Bariri/SP, residente na Oswaldo Bruno Jaqueta, n 205, Jd. Planalto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0002578-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002578-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI FERREIRA GOMES MARCHI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROSELI FERREIRA GOMES MARCHI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 142. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 169). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 241). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual

proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI FERREIRA GOMES MARCHI, brasileira, casada, analista de recurso humanos, portadora da cédula de identidade n.º 15.247.441-9, e CPF n. 061.843.808-42, filha de João Ferreira Gomes e Odete Macedo Gomes, nascida aos 15.06.1962, natural de Jaú/SP, residente na Rua Santa Bárbara, n 190, Vila São Vicente, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000449-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000449-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA SANTOS
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 91. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 131). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 181). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 35275964, e CPF n. 280.376.918-29, filha de Terezinha Alves de Oliveira, nascida aos 12.06.1980, natural de Carira/SE, residente na Rua João Morelato, n 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002914-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002914-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON ROSA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de WILSON ROSA E ALMIR AMÉRICO GARCIA FORTES, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 31. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 165). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 254). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23.108.221-6 SSP/SP, e CPF n. 145.628.608-04, filho de Liberto Rosa e Mercedes Seijo Rosa, nascido aos 24.08.1970, natural de Herculândia/PR, residente na Rua Nelson Ferraz Navarro, n 696, Jd. Nova Jaú, Jaú/SP, e de ALMIR AMÉRICO GARCIA FORTES, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade n 10.873.922 SSP/SP, e do CPF n 825.216.118-91, filho de Américo G. de Carvalho e de Leonor Garcia Fortes, natural de Jaú/SP, residente na Rua Nelson Ferraz Navarro, n 700, Jd. Nova Jaú, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0003267-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003267-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIS BRANCAGLION
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de André Luis Brancaglione, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 342, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 29. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 101). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 144). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo

com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIS BRANCAGLION, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 21.531.782 SSP/SP, filho de Fausto Brancaglioni e Maria Rosaria Portas Brancaglioni, nascido aos 09.02.1973, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. F. 86 - Ante a aquiescência do representante do Ministério Público Federal (f. 124 e 144), defiro o pedido formulado para as máquinas caça-níqueis apreendidas sejam destruídas, pois não há mais interesse para esta ação penal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003339-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003339-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA CERVE
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO BATISTA CERVE, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 89/90). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 147). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA CERVE, brasileiro, casado, soldador, portador da cédula de identidade n.º 10.482.329, e CPF n. 798.299.968-91, filho de Cantilio Cerve e Maria Glória da Sena, nascido aos 21.03.1946, natural de Ribeirópolis/SE, residente na Rua Omir Ferreira Zambello, n 79, Habitacional, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003493-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003493-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI)
Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comuniquem-se.

0001613-66.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANDRE SERAFIN CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X JOAO CARLOS SERAFIM CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)
Os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 269/271 merecem prosperar. Com efeito, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça vislumbrado no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.011 - PR (2009/0022261-6), decidiu que a competência da Justiça Federal seria fixada se as imagens, vídeos e demaris arquivos impróprios estivessem disponíveis na rede mundial de computadores, de forma a possibilitar serem baixados e /ou compartilhados por meio de programas e software próprios dos usuários. Tal é o caso nos presentes autos. De fato, as informações e laudos fornecidos nos autos, constatarem o uso de aplicativos de transferência de arquivos por meio da rede mundial de computadores que permitem ao usuário adquirir arquivos mundialmente em trânsito. E mais, os réus foram identificados pelos números de IPs como sendo usuários dos sistemas de informática, também localizados na Operação Tapete Persa da Polícia Federal Brasileira. Assim, não restam dúvidas quanto à competência desta Subseção Judiciária de Jaú. Desta forma, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão do processo pelos réus JOSÉ ANDRÉ SERAFIM CORÓ e JOÃO CARLOS SERAFIM CORÓ, junto à Comarca de Brotas/SP. A fim de verificar a regularidade do cumprimento supra, OFICIE-SE àquele juízo estadual, no bojo da carta precatória sob nº 095.01.2012.000319-0, ordem nº 92/2012, em que figuram como réu, solicitando informações quanto ao cumprimento. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 8525

ACAO CIVIL PUBLICA

0001233-38.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Vistos, etc.Fl. 93/128: Cuida-se de pedido da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS, com o fim de que se analise a sua condição processual, deferindo-lhe a qualidade de assistente do autor e os benefícios da justiça gratuita. Esta ação promovida pelo Ministério Público Federal visa à suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos, em qualquer âmbito da federação, decorrentes da inscrição da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos em cadastros de inadimplentes/impedimentos públicos em razão das irregularidades verificadas na formalização e/ou execução dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/2004, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004, como forma de resguardar a contínua e regular prestação do serviço público de saúde. Às fl. 73/75 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS a suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos relacionados à saúde derivada da inscrição da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos em cadastros inadimplentes/impedimentos (CEPIM, CADIN, SIAFI e afins) ou de qualquer outra medida adotada com a finalidade análoga, que decorra unicamente dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/2004, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS é uma associação de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, fundada em 25 de setembro de 1911. Essa associação inclui, entre seus fins institucionais, a assistência médica e hospitalar mediante a manutenção de um hospital, sob a denominação Santa Casa de Dois Córregos. (fl. 101/128 - cópia do estatuto). O hospital Santa Casa de Dois Córregos presta serviço público relevante na área da saúde para a população do Município de Dois Córregos. De outra sorte, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS tem interesse na causa na qualidade de autora, pois futuro julgamento da lide influirá na sua relação direta com a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS no tocante à execução dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/2004, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Demonstrados os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.347/1985, a associação tem legitimidade concorrente com o Ministério Público Federal para atuar nesta ação civil pública na qualidade de litisconsorte ativo. Por sua vez, faz jus os benefícios da justiça gratuita em razão da situação fática descrita. Ante o exposto, admito o ingresso da associação na qualidade de litisconsorte da parte autora, com fulcro no artigo 5º, parágrafo segundo, da Lei n.º 7.347/1985, e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a concessão da justiça gratuita na capa dos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS no polo ativo desta ação. Após, aguardem-se as citações e os decursos dos prazos para as respostas dos réus. Int.

Expediente Nº 8527

PETICAO

0001141-60.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ANTONIO CARLOS SCHIAVON(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

ANTONIO CARLOS SCHIAVON, já qualificado nos autos, requer a fixação de um valor mensal em seu benefício para lhe compensar os encargos e lucros cessantes decorrentes da guarda e depósito de aeronave apreendida, atribuindo ao proprietário ou explorador da referida aeronave a responsabilidade pelo pagamento da verba compensatória e condicionando a liberação da aeronave ao depósito judicial da referida verba. Pede, igualmente, que se oficie à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), através da Gerência Técnica do registro Aeronáutico Brasileiro, a fim de que seja averbada a apreensão da referida aeronave, nos termos do art. 155, caput, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Narra o requerente que é concessionário do lote n.º 06 do Aeródromo Municipal de Bariri, onde edificou um hangar, destinado à guarda de suas aeronaves e também à locação de espaço para a guarda de aeronaves de terceiros. Afirma que no dia 20/06/2012 as autoridades policiais de Bariri apreenderam uma aeronave marca CESSNA, modelo 210L Centurion, prefixo PT-IRJ, número de série 21059888 e solicitaram ao requerente que a guardasse em seu hangar. Advoga que a guarda da referida aeronave impede que frua do respectivo espaço, além de lhe impor obrigação de zelar pela integridade de um equipamento

de alto valor. Defende que os arts. 312 e 313, 1º, I e IV, ambos do CBA determinam que o explorador ou o proprietário de aeronaves entregues em depósito respondem pelas despesas decorrentes. Pede a fixação de 0,5% (meio por cento) do valor da aeronave a título de retribuição mensal. No caso, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Juntou documentos (f. 05/13). O Ministério Público Federal (MPF) aduz que não obstante sejam devidas eventuais despesas suportadas, pelo depositário em decorrência da apreensão da aeronave em questão, nos termos do art. 313, 1º, I e IV, do CBA, é certo que a pretendida fixação de uma compensação, no caso, até por se fundar não apenas em eventuais danos emergentes havidos desde a data do depósito, mas também nos supostos lucros cessantes até então suportados, demanda inarredável dilação fático-probatório, o que se afigura incabível na via eleita. Sem prejuízo, entende o MPF que se deve providenciar a correta destinação do bem. Reitera a manifestação lançada nos autos principais, em que requerera a intimação do proprietário da aeronave (CELMAR LAURINDO DE FREITAS, residente na Rua 14, n.º 88, Centro, Goiânia/GO) para prestar informações, bem como a imediata remoção do referido bem para outro local que disponha das devidas condições de segurança e conservação. É o relatório. Decido. Tem razão o requerente. É devida uma compensação pela requisição administrativa e, de acordo com o CBA, tal compensação é efetivamente devida pelo proprietário ou pelo explorador da aeronave. Todavia, penso que a fixação desta remuneração, neste momento, é inoportuna, visto que não privilegia o contraditório. Mais do que isso, penso que a fixação de um valor mensal não é a melhor forma de arbitramento. Tenho que se deve arbitrar, ao final dos serviços prestados, um valor global que leve em conta diversos fatores tais como: i) grau de zelo; ii) tempo em depósito; iii) valor não excessivamente alto, nem radicalmente baixo; iv) estado de conservação do bem; v) cooperação com as autoridades estatais, e vi) valores correntes pelo serviço na região, dentre outros. Em suma, deve-se levar em consideração o serviço global prestado, não apenas um montante fixo por mês. Assim, deixo de arbitrar o valor mensal solicitado. Ademais, percebo que o custo de manutenção do bem ao longo do tempo tornará antieconômica sua retirada do local em que depositado, uma vez que o devido pelo depósito pode acabar por superar o valor do bem. Nos termos do Manual de Gestão de Bens Apreendidos, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como da Recomendação n.º 30/2010 do mesmo órgão, nestes casos há de se fazer a alienação antecipada do bem. A fim de assegurar os direitos do interessado, nos termos do que requerido pelo MPF, intime-se CELMAR LAURINDO DE FREITAS, residente na Rua 14, n.º 88, Centro, Goiânia, para que, querendo, manifeste-se e providencie imediata remoção do referido bem. Advirta-se-o de que, silente, será iniciado processo de alienação antecipada do bem. Por fim, oficie-se à ANAC, a fim de que seja procedida a averbação da apreensão no Registro Aeronáutico Brasileiro. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002548-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002548-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, se nada mais requeridos, cumpra-se o despacho de fls. 998, remetendo-se os autos à Comarca de Brotas/SP para as providências cabíveis. Int.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 890, DEFIRO a extração de cópias do depoimento da testemunha Aline de Queirós Ferreira Teixeira de fls. 885/886, e sua posterior remessa ao Ministério Público da Comarca de Jaú/SP, tendo em vista não guardarem relação a crimes de competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, a fim de que, diante dos fatos ali mencionados, possam ser tomadas as providências cabíveis. No mais, a fim de dar continuidade ao feito, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus LUÍS CARLOS VICCARI, DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001828-08.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001829-90.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)
Manifeste-se a defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002811-54.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANO CORDA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADRIANO CORDA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o requerido em 19/08/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046258379, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA BIZ 125, ano 2.011, modelo 2.011, cor preta, chassi 9C2JC4810BR017217, placa EHJ 7953/SP. Sustenta que o requerido, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 19/11/2.012, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ele foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 10/12), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante de R\$ 7.220,34 (sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de

alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046258379 (fls. 05/06), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 08/09 - Nota Fiscal da venda e Extrato emitido em 01/10/2012, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 20/08/2.011; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fl. 14, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 00087935, registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL (fls. 10/12), comprovando a mora do devedor. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se a competente carta precatória para BUSCA E APREENSÃO. Efetivada a medida, o bem apreendido deverá ser depositado em mãos de Leiloeiro Habilitado da empresa pública federal, conforme por ela requerido na petição inicial, bem como para CITAR o devedor fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA ISABEL DOS SANTOS, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com a requerida em 11/07/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045735550, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo CLASSIC LIFE, ano 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 8AGSA19909R135411, placa HAG 9219/PR. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 11/09/2.012, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ela foi devidamente notificada e constituída em mora (fls. 11/12), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante de R\$ 23.669,69 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 10/06/2013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a

estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045735550 (fls. 05/06), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 08/10 - Extrato emitido em 11/04/2013 e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, onde consta a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 13/04/2011; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fl. 15, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 1674529, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 11/12), comprovando a mora da devedora. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se a competente carta precatória para BUSCA E APREENSÃO. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos de Leiloeiro Habilitado da empresa pública federal, conforme por ela requerido na petição inicial, bem como para CITAR a devedora fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte da devedora fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002360-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Em face do certificado às fls. 107, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, juntando a certidão de objeto e pé do processo nº 344.01.2008.030122-3 (fls. 54/55) e para que apresente o valor atualizado de seu crédito, sem o acréscimo da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC, regra geral da execução, que entendo ser indevida no caso destes autos, tendo em vista a existência de regime próprio e especial de execução especificado no artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Fl. 52 - Nada a decidir, pois o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo (fl. 49). Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 49.

0002054-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 29. Escoado o prazo

acima, sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002116-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE

Em face do certificado à fl. 25 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 18/19.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dias) para a autora cumprir o despacho de fl. 21, emendando a inicial, pois é necessária a produção de prova testemunhal para o julgamento da matéria versada nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002151-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizado por MARIFRIGOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, referentes à execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111, objetivando a anulação da arrematação do veículo de placas ERD-6290, RENAVAL 251.345.483. Os embargantes atribuíram valor à causa de R\$ 27.000,00 e juntaram documentos. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, tendo em vista que a arrematante desistiu da arrematação e a decisão judicial proferida por este Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000617-52.2011.403.6111, determinando a liberação dos depósitos referentes à arrematação do veículo de placas ERD-6290, RENAVAL 251.345.483, objeto de discussão destes embargos. Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na

forma do art. 267, IV, do CPC.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desansem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002805-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-05.2012.403.6111) REVELIN & REVELIN LTDA - ME(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa REVELIN & REVELIN LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004278-05.2012.403.6111.É o relatório.D E C I D O .A FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa REVELIN & REVELIN LTDA ME a execução fiscal nº 0004278-05.2012.403.6111, instruindo a petição inicial com as CDAs nº 39.196.100-4, 39.436.565-8 e 40.366.091-2, no valor total de R\$ 26.367,96.As CDAs foram incluídas no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, conforme informado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 60/63 dos autos da execução fiscal nº 0004278-05.2012.403.6111, que ora determino o traslado de cópia para estes autos.Entendo que a adesão ao parcelamento implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, com o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a embargante confessou irretratavelmente a dívida ora em cobrança (artigo 12 da Lei nº 10.522/2002), não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/02. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO...II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário.III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.V - A mera alegação de que um dos débitos não teria sido objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial, e sua utilização sem oitiva das partes não gera nulidade.VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.VII - Agravo Legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX 12055465219964036112 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial de 23/08/2012).Reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, reconhecendo que a embargante, ao aderir ao parcelamento, confessou irretratavelmente a dívida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista

que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004278-05.2012.403.6111 e encaminhem-se estes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000073-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4)) LILIAN HARUMI IMAMOTO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 2123/13 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 2041/05, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 26.548 para o dia 26/08/2013 e, eventual, segundo leilão para o dia 06/09/2013.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0001860-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO

Em face da certidão de fl. 30, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, é

necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à executada, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-87.2013.403.6111 - COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE NOVA GARÇA LTDA.(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ NOVA GARÇA LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando a concessão da ordem para desobrigar a impetrante, na qualidade de substituta tributária, em realizar o desconto e a retenção da contribuição social do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café. Afirma a impetrante que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão, estando sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pugnando que esta lhe seja deferida para desobrigar a impetrante de custear, como substituta tributária, mediante o desconto e retenção do valor, a malfadada contribuição social do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café. É a síntese do necessário. D E C I D O. No presente caso, a contribuinte alega na exordial que iniciou suas atividades empresariais, tendo por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grãos, e postula neste mandamus a concessão liminar da ordem que lhe desobrigue, na condição de substituta tributária, a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 08/10/2001, que lhe será certamente exigida pela autoridade impetrada, justificando nestes termos o seu pleito preventivo. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º desta lei exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, verifico que no caso concreto não está presente a relevância dos fundamentos do pedido preventivo, porquanto entendo que a contribuição previdenciária vergastada não possui atualmente qualquer mácula de inconstitucionalidade. Com efeito, a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento, na condição de substituta tributária, da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o

faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento, que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a

importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado

da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Em face do exposto, ante a ausência de relevante fundamento, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. A executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, mas ficou-se inerte (fls. 670/372). Após várias diligências, foi penhorado 88,77% do aluguel do imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º CRI (fls. 878/879). Em 25/02/2013, foram apensados a estes autos o processo nº 1004017-82.1996.403.6111 e determinado o prosseguimento de ambas as execuções neste feito (fl. 883). A locatária juntou aos autos a guia de depósito judicial referente ao valor penhorado (fl. 936) e, em seguida, o valor da dívida foi convertido em renda a favor da Fazenda Nacional e o valor remanescente transferido em favor da 2ª Vara do Trabalho local (fls. 1005/1006), tendo em vista a penhora de fls. 915/918. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 1010, tendo requerido a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi imposta à executada, JULGO EXTINTA a presente execução e a execução dos autos nº 1004017-82.1996.403.6111, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e de fls. 941/945, 1007 para os autos nº 1004017-82.1996.403.6111. Atendida a determinação supra, desapensem-se e arquivem-se estes autos e os autos nº 1004017-82.1996.403.6111 com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SPI06283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL DA CUNHA VIANA e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 144 e 182. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 150 e 187. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidões de fls. 181 e 218. O banco informou, através dos Ofícios acostados às fls. 184/185 e 219/224, que os alvarás foram devidamente cumpridos. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000427-65.2006.403.6111 (2006.61.11.000427-1) - LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X YASMIM BATISTA ROSA X LETICIA BATISTA ROSA X SIMONE BATISTA DE PAULA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JACIRA DE FARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE LIMA E IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 286 verso e 298.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 290 e 301.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 324 verso. O Banco do Brasil informou, através do Ofício acostado às fls. 330/333, que o alvará foi devidamente cumprido.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 113, informando qual o valor das deduções referidas na petição de fl. 114.Decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 113, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 105, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 115/117, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN X VALDIR PADUAN(SP098016

- JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANI JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSIRA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACIRA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Em face do certificado à fl. 68, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002432-50.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALMIR BADIA DA SILVA X LETICIA ELENA
PELLEGRINI

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ALMIR BADIA DA SILVA E OUTRO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 190/191). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do autor de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002554-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Inconformada com a decisão de fls. 22/24, a ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretendem os autores consignar em pagamento o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desejando com ele saldar as prestações em atraso do financiamento firmado sob as regras do sistema financeiro da habitação com a requerida, bem ainda, continuar efetuando os depósitos mensais das parcelas da avença, no valor que entendem corretos, segundo os critérios de atualização e amortização que julgam devidos e que pretendem ver aplicados no contrato em discussão. Não informam, todavia, sequer o número de parcelas inadimplidas e seus respectivos valores, bem como o valor da correção que lhes está sendo exigido. Também não informam o valor da parcela do financiamento que entendem correto e a forma de cálculo utilizada para sua composição. Deveras, a teor do disposto no artigo 285-B, do CPC, a petição inicial reclama sanção. Concedo, pois, aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso das parcelas do financiamento que se encontram em atraso, bem como daquelas a vencer, devidamente demonstrados em planilhas de cálculos que deverão instruir a inicial. Publique-se.

MONITORIA

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Vistos. Fl. 25: Indeferido. Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do despacho de fl. 19, observando-se o endereço informado à fl. 23. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do réu somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-20.2001.403.6111 (2001.61.11.001379-1) - MARCOS DA SILVA MARINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Fls. 215/216: a cessação do benefício previdenciário em razão de não comparecimento do segurado à convocação para reavaliação médica periódica configura nova causa de pedir, a qual poderá embasar nova demanda. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9) - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos. Por ora, dê-se vista à parte autora/exequente sobre a petição e documento de fls. 490/494, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(Proc. GIULLIANO PALUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000191-21.2003.403.6111 (2003.61.11.000191-8) - CLOVIS SANCHES(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória ou, se o caso, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Dê-se vista às partes sobre a informação e documentos apresentados pela PREVI às fls. 542/545, para que sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pelos autores. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0006674-62.2006.403.6111 (2006.61.11.006674-4) - PEDRO AFONSO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002481-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002481-0) - SHIRLEI PRANDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5) - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 -

CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO

Vistos.Fls. 103/104: não tendo concordado com o valor apurado pelo INSS a título de honorários advocatícios, deve o advogado da parte autora promover a execução desta parte do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X IVONE JOVANI DE LIMA DE OLIVEIRA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006334-3) - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 253 e V.º: nada há a deliberar, haja vista que a questão já foi decidida à fl. 249.Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação do autor quanto à minuta de requisição de pagamento (fls. 243/244); na ausência de nova impugnação, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 346) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 65), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o recurso adesivo é admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial, bem como que, uma vez interposto, fica subordinado ao recurso principal (artigo 500, caput e inciso II, do CPC), e tendo em conta, ainda, que não houve a interposição de outro recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 190/195.Prossiga-se, intimando-se o INSS do teor da sentença proferida às fls. 186/188V.º.Publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 170: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 153/168, devendo a serventia do juízo

providenciar o necessário.No mais, fica a patrona da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo às requerentes Cristiane, Marília e Terezinha Aparecida o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 99.Publique-se.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 116) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 38), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 159/160, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-26.2012.403.6111 - KAIوبا INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face dos argumentos tecidos às fls. 244/245, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 218/220V.º.Publique-se e cumpra-se.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas

homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/139. Publique-se e cumpra-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos. À vista do certificado à fl. 417, nomeio, em substituição ao perito nomeado à fl. 399, o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, com endereço na Rua Victório Bonato n.º 35, nesta cidade, para realização da perícia deferida nestes autos. Prossiga-se na forma determinada à fl. 399, comunicando o perito de sua nomeação e solicitando-lhe a indicação de data e horário para início da perícia. Publique-se e cumpra-se.

0001383-71.2012.403.6111 - OSCAR FELIX MARINHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 77/80, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 206/209v.º. Improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. E descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 124) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 66), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 106/116, nos moldes do artigo 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2011 - fl. 32), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Verificou-se defeito na representação processual da autora, determinando-se correção. No mais, ante a possibilidade de coisa julgada em relação ao feito nº 0005154-67.2006.403.6111, solicitou-se ao juízo da 1.ª Vara desta subseção cópia da sentença proferida no citado feito, bem como de eventual decisão proferida em instância recursal. A parte autora sanou o defeito de representação apontado (fl. 36). Vieram ter aos autos cópias das peças requisitadas e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Afastada a possibilidade de coisa julgada, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Ademais, determinou-se a citação do réu, concedeu-se prazo à autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e auto de constatação. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito. A parte autora manifestou-se sobre a prova produzida, rebatendo-a. O INSS insistiu no decreto de improcedência do pedido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 125/128, haja vista que o laudo pericial claro e dissertativo respondeu às questões apresentadas pelas partes, de forma a não deixar dúvidas sobre o objeto da prova. No mais, o benefício que se pranteia está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que tem 63 anos de idade nesta data - fl. 21. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (fls. 120/122), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Após examinar a autora, analisar sua história clínica, anamnese e levando em consideração os documentos por ela apresentados, referiu o Senhor Experto que a autora apresenta lombalgia crônica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC); entretanto, afirma que no momento do ato pericial a AUTORA encontrava-se estável e sem crises. Em seguida, lançou a seguinte conclusão: Portanto, para este perito, a AUTORA apresentou as doenças alegadas, mas que não a incapacitam para os atos da vida independente. (fl. 121-verso - negritei). Aludido parecer médico, assim, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Acode adir que a autora reside em imóvel próprio, achado em regular estado de conservação e guarnecido de móveis e utensílios domésticos que não indicam paupérie, o

que interdita a conclusão de que esteja submetida a condições degradantes de vida ou privada de dignidade, de maneira que o benefício, à luz da prova colhida, não é mesmo devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 120/122), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado nomeado pelo sistema do AJG (fl. 10), os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na Tabela I constante do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF, na forma do seu artigo 2º. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que se trata de ação por meio da qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é desnecessária ao deslinde do feito a constatação social determinada no despacho saneador de fls. 63 e V.º. Fica referida prova, portanto, desconsiderada. Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 89/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 01.03.1977 a 18.04.1977, de 15.07.1978 a 12.08.1983, de 01.03.1984 a 20.08.1986, de 05.01.1987 a 30.01.1988, de 01.06.1988 a 14.02.1991, de 24.04.1991 a 26.08.1993 e de 14.10.1993 até 01.05.2012 (DER). Considerado o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, somados ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferido o pedido de realização de perícia, determinou-se ao autor a juntada aos autos de LTCATs relativos às empresas Matheus Rodrigues Marília e Marilan. O autor juntou documentos, dos quais o INSS teve vista e se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. a) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos que se estendem de 01.03.1977 a 18.04.1977, de 15.07.1978 a 12.08.1983, de 01.03.1984 a 20.08.1986, de 05.01.1987 a 30.01.1988, de 01.06.1988 a 14.02.1991, de 24.04.1991 a 26.08.1993 e de 14.10.1993 até 01.05.2012 (DER). O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse

modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Destarte, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Primeiramente, quanto ao período de 01.03.1977 a 18.04.1977, laborado pelo autor como serralheiro na Serralheria São Judas Tadeu Ltda. (CTPS - fl. 22), não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. No mais, os PPPs de fls. 35/36, 37/38, 42/43, 44/45 e 46/47, apontam que o autor trabalhou de 15.07.1978 a 12.08.1983, de 01.03.1984 a 20.08.1986, de 05.01.1987 a 30.01.1988, de 01.06.1988 a 14.02.1991 e de 24.04.1991 a 26.08.1993, como soldador, mecânico de montagem e mecânico de manutenção, junto à empresa Matheus Rodrigues Marília, exposto a ruídos de 99 decibéis, óleos minerais, graxa, radiação não ionizante e fumos metálicos. Todavia, em todos esses casos indicou-se a utilização eficaz de EPI, isto é, capaz de eliminar a nocividade dos agentes nocivos à saúde. Não bastasse isso, o que se verifica também é que aludidos documentos (PPP's acima citados) não estão baseados em laudo técnico, sempre exigido em se tratando de ruído, haja vista que laudo só foi providenciado pela empresa no ano de 1996 (fl. 133), indicando responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica apenas a partir de 24.06.1999. Diante disso, à míngua de bastante prova, não há reconhecer especial indigitados períodos. Por fim, quanto ao PPP de fls. 32/34, referente ao período de 14.10.1993 a 01.05.2012, em que o autor laborou como mecânico de manutenção na empresa Marilan S/A, pelos mesmos motivos acima descritos, referido período não pode ser tido como especial. Isto porque, além de mencionar a utilização eficaz de EPI, indica

responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica apenas a partir de 01.01.2004. O laudo pericial de fls. 48/77, da empresa Marilan S/A, além de remoto, de vez que elaborado no ano de 1985, ao se referir ao setor de manutenção mecânica e elétrica, embora mencione a existência de agentes agressivos, da mesma forma indica o oferecimento e utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 69/70). Laudo pericial com vigência até 31.12.2003, tal como solicitado pelo juízo à fl. 99, não veio aos autos. Cumpre consignar que o laudo pericial trazido pelo autor às fls. 105/131, produzido nos autos da Ação Ordinária nº 0000709-93.2012.403.6111, que teve seu tramite perante a 2ª Vara Federal local, o qual requer como prova emprestada, de nada serve aos presentes autos. Isto porque, analisou-se, naquela ocasião, a atividade exercida pelo promovente daquela ação, no caso, a de eletricitista, diversa, portanto, da exercida pelo autor junto à Marilian S/A e objeto de análise na presente demanda. Saliente não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários e laudos técnicos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Note-se que o direito a adicional de insalubridade não implica só por só a especialidade da atividade, a qual reclama prova específica; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. O formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor, elaborado com base em perícia realizada no curso de Reclamação Trabalhista, atesta que, nos períodos em que trabalhou como técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 01/07/1989) e técnico em telecomunicações sênior (de 01/07/1989 a 05/03/1997), na Embratel S.A., desenvolvia atividades perigosas, em situação de exposição contínua, em áreas de risco, e que, por isso, fazia jus à percepção do adicional de periculosidade. Em contrapartida, a Embratel S.A. enviou o perfil profissiográfico previdenciário do autor, ratificando o formulário anteriormente juntado pelo INSS, onde consta que o ex-funcionário exerceu as funções de técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 30/06/1989) e de técnico em telecomunicações sênior I (de 01/07/1989 a 28/02/1999), não estando exposto a agentes nocivos. 3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença.(...)(Processo AC 200751018036940, APELAÇÃO CIVEL - 420937, Relator(a): Desembargadora Federal: LILIANE RORIZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115) - grifei ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.(Processo AC 200271000097446, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ 12/04/2006, PÁGINA: 135) - grifei Tecidas tais considerações, não é de se reconhecer especial nenhum dos períodos pugnados na inicial. b) Da Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, não havendo tempo especial a ser reconhecido, não há o que se falar em termos de concessão de aposentadoria especial. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...). Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Tecidas essas considerações, colhe indeferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis, deveras, a contagem de tempo que se alcança: Não havendo, no caso, tempo de serviço especial a ser reconhecido em prol do autor, os períodos comuns computados somam 32 anos, 04 meses e 07 dias, tempo este abaixo do necessário para a aquisição da benesse pretendida de forma sucessiva. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado, seja na modalidade especial, seja por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 80), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 43/47V.º, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as despesas de porte e remessa dos autos, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 67/69, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 170/173v.º.Publique-se e cumpra-se.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/72), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 73.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 84/91) é tempestivo. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003750-68.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Aguarde-se o transcurso do prazo de sobrestamento deferido na v. decisão de fls. 76/77.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0003895-27.2012.403.6111 - IZAURA MARLENE DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, na forma determinada à fl. 54.Publique-se e cumpra-se.

0004075-43.2012.403.6111 - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Pede reconhecimento e cômputo de tempo trabalhado no meio rural e no meio urbano, neste sob condições especiais. Requer, outrossim, recálculo de seu salário-de-benefício, aplicando-se nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994 o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Revisto o valor da aposentadoria na forma requerida, pede condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de atualização monetária e juros de mora. Tudo isso feito, requer sua desaposentação. Entende, nesse ponto, ser direito seu renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra mais vantajosa, levando-se em conta todo seu tempo de serviço, neste compreendido aquele já revisado, da maneira aqui perseguida, assim como o cumprido após o deferimento da aposentadoria de que está a gozar. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e CD contendo peças digitalizadas do procedimento administrativo relativo ao autor. O autor emendou a inicial para esclarecer o pedido. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal, sustentou não provados o labor rural e as atividades especiais afirmadas, assim como despida de fundamento legal a pretensão de desaposentação. Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aduz que não compuseram o período de cálculo de seu benefício salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, daí por que o pedido de revisão, também nesse ponto, não havia de ser acolhido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor, sem especificar provas, apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Isso considerado, passo ao exame da matéria de fundo, enfrentando um a um os pedidos formulados. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 1965 e 1975. Sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. É assim que início de prova material faz-se indispensável à comprovação do tempo rural afirmado. Pois bem. O único documento trazido a contexto, a fazer referência ao labor agrário do autor, é sua certidão de casamento, digitalizada e gravada no CD juntado à fl. 70. Dela consta que, em 03.06.1972, quando o autor se casou, intitulava-se lavrador. Nenhum dos outros documentos juntados faz prova do trabalho rural afirmado ou o indicia. De outro lado, o autor não se interessou em produzir prova oral, de forma a complementar a informação contida na certidão de casamento juntada. Esta, só por si, na parte da qualificação profissional dos nubentes, somente reflete declarações unilaterais prestadas pelos próprios contraentes, provando a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de sua prova (art. 368, único, do C. Civ.). Sobre mais, certidão de casamento não está entre os documentos que, de per si, provam atividade rural, à luz do que dispõe o artigo 106 e incisos da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, à míngua de prova bastante, não há período de trabalho rural a reconhecer. b) Do Tempo de Serviço Especial Pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais diversos intervalos compreendidos entre 1974 e 2004. Nota-se das peças extraídas do procedimento administrativo do autor, digitalizadas e gravadas no CD de fl. 70, que o INSS computou como trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 01.07.1974 a 09.02.1976, de 24.02.1976 a 10.01.1978 e de 23.08.1978 a 01.09.1988; quanto a eles, pois, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais intervalos afirmados na inicial. O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da

LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Alguma análise, ainda, merece feita acerca de ruído. Sobre aludido agente físico, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida. O DSS-8030 juntado à fl. 59 do processo administrativo gravado no CD de fl. 70, elaborado com base no laudo técnico de fl. 60 do mesmo PA, indica que de 24.01.1974 a 30.06.1974 o autor trabalhou como servente em canteiro de obras, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 decibéis e a poeira de cimento, argila e intempéries. A declaração de fl. 61 do PA dá conta de que, conquanto extemporâneo o referido laudo técnico, não houve alteração das condições de trabalho desde o exercício da atividade. Diante disso, na forma dos Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, aludida atividade pode ser reconhecida especial. Já o formulário de fl. 53 do procedimento administrativo gravado refere que, de 10.01.1989 a 14.02.1990, o autor atuou como motorista, fazendo o transporte de passageiros. Como não especifica o tipo de veículo utilizado, não se permite o reconhecimento, por enquadramento, da especialidade alegada. O DSS-8030 de fl. 54 do PA informa que o autor trabalhou como feitor de máquinas em canteiro de obras de 02.03.1990 a 05.12.1990, com exposição a poeira, umidade, calor e ruído. O documento também refere a inexistência de laudo técnico relativo ao período. Note-se que não vieram especificados e quantificados os agentes ditos nocivos indicados. Ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Também assim sempre se deu com relação a calor (Código 1.1.1. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), insalubre quando permeando jornada normal em locais com temperatura acima de 28 graus. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto n.º 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Umidade, por fim, a caracterizar insalubridade, há de ser excessiva (Código 1.1.3, Anexo ao Decreto n.º 53.831/64) e, por isso, precisa vir quantificada. Assim, o trabalho desempenhado no intervalo por último aludido também não pode ser declarado especial. De 01.12.1997 a 31.01.1998, ao que consta do DSS-8030 de fl. 55 do PA gravado (fl. 70), o autor oficiou como operador de motoniveladora, exposto a calor, chuva, poeiras, etc. Sem melhor detalhamento dos agentes apontados, pelas razões que acima se consignou, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho. O formulário de fl. 56 do PA, de sua vez, informa que o autor laborou como operador de motoniveladora, sem exposição a agentes nocivos. Deveras, o laudo técnico de fl. 57 do PA gravado noticia sujeição de forma descontínua a ruído e, em regime de trabalho intermitente, a calor, diante do que não se pode reconhecer especial a atividade. Com relação aos demais períodos afirmados não se produziu prova no sentido de demonstrar exercício de atividade enquadrada especial pela norma, nem prova apta a indicar exposição a agentes nocivos previstos pela legislação aplicável. Há de se admitir especial, em suma, apenas o trabalho desenvolvido de 24.01.1974 a 30.06.1974. c) IRSM de fevereiro de 1994 Nessa parte, o autor não ostenta

interesse processual. Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. É pretensão do autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe teriam servido de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. Todavia, ao que conta o documento de fls. 90/93, ao autor concedeu-se, em 04.02.2004, aposentadoria por tempo de contribuição, integrando a base de cálculo do benefício os salários-de-contribuição referentes aos meses de janeiro de 2004 a julho de 1994, retroativamente. Assim, ao calcular a RMI do benefício do autor, o INSS não computou a competência de fevereiro/94, que não era mesmo de ser considerada, com o que a perda afirmada não tem o condão de atingi-lo. Eis por que interesse processual, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não comparece. d)

Desaposentação O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Isso de há muito foi pressentido por nossos Tribunais. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve, antes e principalmente, restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores

percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona o autor. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Pequena físsura no sistema previdenciário, logo se converterá em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência. A bem de ver, a postulação do autor é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se - e somente se - a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. O baralhamento de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende o autor, não é possível. Eis as razões pela qual a pretensão, nessa parte, não merecer acolhida. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de revisão do benefício para correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, no mais, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 133.485.649-1), apenas para que seja computado no meio urbano, sob condições especiais, o período que se alonga de 24.01.1974 a 30.06.1974, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor diferenças que forem encontradas, desde a data da concessão (04.02.2004 - fls. 90/93), retroagindo, contudo, as prestações atrasadas somente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, visto que as anteriores encontram-se prescritas. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº

134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09.b) julgo improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fl. 75) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fl. 99v.º. Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ.P. R. I.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF, na forma determinada à fl. 50. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004320-54.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da justificação administrativa determinada nos autos, bem como sobre a contestação, especificando, na mesma oportunidade, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 78/94, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004624-53.2012.403.6111 - APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Por fim, tendo em conta o teor da manifestação de fls. 57/59, é desnecessária nova vista dos autos ao MPF. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial reconhecido convertido em comum acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a

improcedente, dadas as razões desafiadas. Juntou documentos à peça de resistência. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas faz muito tempo. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. Registro, ainda, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições nocivas à saúde. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da

atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 11.09.1980 e 23.07.2010, os quais, somados e assim reconhecidos, confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas de 11.09.1980 a 13.06.1981 e de 15.04.1985 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 81 e 86/87); nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Os demais períodos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 86/87). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se o trabalho desenvolvido entre 06.03.1997 e 23.07.2010 recobre-se de especialidade. É sobre o que acode deitar atenção. Segundo consta do DSS-8030 de fl. 38, produzido com base no laudo técnico de fls. 63/79, de 06.03.1997 a 31.12.2003 o autor trabalhou exposto a ruído de 89,7 decibéis, mas o uso de EPI, no caso, eliminou a nocividade do agente apontado. O PPP de fls. 100/107, de sua vez, aponta que de 01.01.2004 a 23.07.2010 o autor oficiou sujeito a ruído de 91,6 decibéis, com utilização de EPI de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, sob pena de consagrar rotunda irrazoabilidade, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Não há como reconhecer, por isso, trabalho especial do autor por tempo diferente daquele já admitido administrativamente. E, considerado apenas o tempo reconhecido pelo INSS como especial, atinge o autor menos de 13 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como visto, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que, à evidência, não se verificou na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 86/87, também não há como deferir a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 126/128. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000500-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou ter encontrado dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 95. Publique-se.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000621-21.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.02.2009 - fl. 42), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 50/61). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a prova produzida. O MPF deitou manifestação nos autos. O INSS insistiu no decreto de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 17.10.1939 (fl. 12), soma, hoje, 73 (setenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora e seu marido, Sr. Pedro Francisco da Silva, compartilham renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida por Pedro (fl. 70). Outrossim, narra a senhora Assistente Social que a autora possuiu três filhos maiores casados, e que algumas vezes os filhos dão R\$ 50,00 (cinquenta reais) para algumas despesas extras. A família reside em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação, todo em laje, bom acabamento, servido de energia elétrica, esgoto, água encanada. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada e ajuda filial condições degradantes de vida não avultaram. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ser imprescindível ao julgamento da demanda, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual foi requerido o benefício de aposentadoria especial NB 161.291.970-4 (fl. 24), a fim de que se possa aferir se houve reconhecimento de tempos especiais pela autarquia previdenciária. Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0000788-38.2013.403.6111 - JUBERTO BERNARDO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0000839-49.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE PRIETO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a DER, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os intervalos que se estendem de 21.06.1979 a 01.03.1986 e de 19.11.1990 a 03.01.2008. Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 132/133). Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos intervalos acima referenciados. O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela

empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida. Em 21.06.1979 foi o autor registrado junto às Indústrias Zillo Ltda. como auxiliar de escritório (fl. 18v.º), atividade que, salta à vista, não se pode reconhecer especial por mero enquadramento. A exposição a agentes nocivos, então, havia de vir demonstrada. Isso, todavia, não se positivou. De fato, o laudo técnico de fls. 25/107 foi produzido só em 1987 - é posterior, portanto, ao período afirmado - e não considerou insalubre a função. Note-se que o formulário de fl. 24, relativo ao intervalo que vai de 21.06.1979 a 12.10.1989 e baseado no laudo de fls. 25/107, refere que o autor trabalhou para as Indústrias Zillo Ltda., na qualidade de supervisor de segurança do trabalho, exposto à média de ruído de 88 decibéis, a hidrogênio, a hexano e a poeira em suspensão. Consta, porém, do aludido formulário, informação de que o autor exerceu a função descrita apenas a partir de 01.03.1986. Assim, não provada de exposição do autor a agentes nocivos no período de 21.06.1979 a 01.03.1986, não se pode admitir especial o trabalho desempenhado. Os PPPs de fls. 141 e 142, de sua vez, relativos aos períodos que vão de 19.11.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.01.2008, indicam que o autor trabalhou sujeito a ruídos de 92 decibéis, mas que EPI foi utilizado de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas, para não incidir em rotunda irrazoabilidade, entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Não é se admitir especial, em suma, nenhum dos períodos investigados. E sem tempo especial a converter, de sorte que imodificada a contagem administrativa de fls. 132/133, não tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 176), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se na forma determinada à fl. 124, citando-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001429-26.2013.403.6111 - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001446-62.2013.403.6111 - JOAO MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002144-68.2013.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 36 por 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação, requer-se aposentadoria especial.Cadastro CNIS revela que, em maio de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.220,55.Tem-se, pois, que a declaração de fl. 14 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguia de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0002491-04.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES ANTONELLO DOS SANTOS(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por

ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002500-63.2013.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a teor do disposto no artigo 282, III, do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, melhor detalhar os fatos que embasam o pedido de auxílio-doença formulado nestes autos, informando qual a moléstia que entende incapacitá-la para o trabalho. Outrossim, nos termos do artigo 333, I, c.c. o artigo 283, ambos do CPC, determino-lhe que traga aos autos todos os documentos médicos que possuir relativos à referida moléstia, hábeis a demonstrar a alegada incapacidade. Publique-se.

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que ao relatar os fatos a patrona do autor referiu-se ao exercício de atividade rural desde 1962 sem registro em CTPS e que ao formular o pedido nada pleiteou acerca de períodos de trabalho anteriores a 24/04/1972, determino-lhe que esclareça a extensão da pretensão posta nestes autos, emendando a petição inicial, se o caso. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002542-15.2013.403.6111 - NILZA DIAS PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a autora ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Publique-se e cumpra-se.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que, em março de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.714,42. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002728-38.2013.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará após a instrução processual, conforme requerido pelo autor. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento

da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002821-98.2013.403.6111 - VANIA MARIA ARIELO BENINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado à fl. 118, nos moldes do art. 398 do CPC, para que sobre ele se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os documentos de fls. 54 e 77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela autora, oportunidade na qual deverão apresentar seus memoriais, conforme deliberado no termo de audiência de fls. 45/46V.º.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002958-17.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-77.2012.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-32.2012.403.6111 - ADEMIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 59, advertindo-o de que tal verba lhe é devida a título de atrasados, bem como de que a requisição do respectivo pagamento pressupõe a manifestação de sua concordância com o valor apurado.Cientifique-o, ainda, de que seu silêncio será tomado como aquiescência ao valor apresentado pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004521-46.2012.403.6111 - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000113-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em conta que o patrono da parte autora foi intimado da sentença proferida mediante carga dos autos, contando-se então daí o prazo recursal, uma vez que consoante precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida, tenho por intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 67/75).Assim, sendo a tempestividade

pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de recebê-la. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61/62, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS em contestação. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Marília, requisitando-se o prontuário de atendimento da autora, Darci de Aguiar Silva, com todas as intercorrências médicas que nele se acham consignadas. Intimem-se e cumpra-se.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 65/66V.^o. Publique-se e cumpra-se.

0000690-53.2013.403.6111 - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 128V.^o. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000742-49.2013.403.6111 - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, ocorrida, segundo o promovente, em 20.07.2012, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 31/32, em síntese, ao tempo em que antecipou a prova cabível, indeferiu o pedido de tutela antecipada. CNIS veio ter aos autos. O autor submeteu-se a perícia. As conclusões a que chegou o senhor Experto foram externadas em audiência. No aludido ato, em lugar de apresentar contestação, o INSS verteu proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. Diante das conclusões periciais, foi preciso dar curador especial ao autor, o que restou providenciado (fl. 56). O MPF pronunciou-se pela homologação do acordo entabulado (fl. 57). O autor, por sua curadora, regularizou representação processual, conferindo poderes a seu digno patrono para transigir, o que acabou por perfectibilizar a manifestação convergente de vontades de fls. 51/52v.^o. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora, diante das conclusões periciais que nela verificaram incapacidade total e permanente para o trabalho, foi oferecida a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2012, nos moldes das condições estampadas a fls. 51/52v.^o, ao que, devidamente representada e coadjuvada pelo MPF, emprestou concordância. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 51/52v.^o, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Agência de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença acompanhada do Termo de Audiência de fls. 51/52v.^o faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31) e o réu delas é isento. P. R. I.

0001372-08.2013.403.6111 - ILSO BERNARDES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À

parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 51. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (03.01.2013), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi reconhecida. Deferiu-se a tutela de urgência vindicada e antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 34/36. O INSS demonstrou o cumprimento da decisão preambular. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS ofereceu proposta de acordo, para restabelecer auxílio-doença, rechaçada pela autora, a qual insistiu na concessão de aposentadoria por invalidez, diante das conclusões periciais. Prejudicada a conciliação, o INSS apresentou contestação, por negação geral. Desnecessária mais prova, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da incapacidade diagnosticada. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Pois bem. O CNIS de fls. 13/16 comprova qualidade de segurada e carência, tanto que a autora desfrutou de auxílio-doença até 02.01.2013 (fls. 11 e 16). De fato, o INSS não teria deferido citado benefício (nº 548.792.038-5) se inatendidos estivessem os requisitos mencionados. No mais, sobre incapacidade, acode esclarecer que se está a cogitar de senhora de 46 anos, rurícola (colhedeira de laranja), a qual estudou até a quarta série do primeiro grau, portadora de duas hérnias de disco na coluna cervical (CID M 50.1), síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID G 56.0) e gonoartrose nos joelhos (CID M 17.0), ademais de assaltada por obesidade mórbida (IMC 48,4), incapaz para todo e qualquer trabalho que exija esforço físico, movimentos repetitivos nas mãos ou permanecer de pé, desde setembro de 2011. O senhor Perito, é verdade, não descarta possibilidade de reabilitação profissional, mas - vênha concedida - caso não é de empreendê-la. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da conjugação da patologia suportada pelo obreiro com outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. O caso, aqui, é de aposentadoria por invalidez; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua

alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada desde 03.01.2013 (dia subsequente ao da cessação do precedente auxílio-doença - fl. 16), uma vez que as conclusões periciais, ao fixar a DII em setembro de 2011, confortam aludida retroação.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na Resolução citada. A partir de 29.06.2009, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 34), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas, a distribuir ou compensar.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela de fls. 34/36, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Geralda Aparecida Vaz CoimbraEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 03.01.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Fl. 145: As informações requeridas pela contadora do juízo no item 2 já se encontram nos autos.Defiro, no mais, a vinda das informações solicitadas nos itens 1 e 3.Oficie-se a ECONOMUS solicitando que informe a data de início do recebimento da aposentadoria complementar pela embargada, bem como o total do fundo de reserva da data da aposentadoria.Com a vinda das informações, tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que cumpra o determinado às fls. 142/143.Publique-se e cumpra-se.

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Fl. 76: As informações requeridas pela contadora do juízo no item 2 já se encontram nos autos.Defiro, no mais, a vinda das informações solicitadas nos itens 1, 3 e 4.Traga a embargada aos autos as declarações de ajuste anual do imposto de renda posteriores à data de sua aposentadoria.Outrossim, oficie-se ao ECONOMUS, solicitando que informe a data de início do recebimento da aposentadoria complementar pela embargada, bem como o total do fundo de reserva da data da aposentadoria.Com a vinda dos documentos acima referidos, tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que cumpra o determinado às fls. 67/68.Publique-se e cumpra-se.

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos.Fl. 172: As informações requeridas pela contadora do juízo no item 1 já se encontram nos autos (fl. 115/117).Defiro, no mais, a vinda das informações solicitadas nos itens 2 e 3.Tragam os embargados aos autos as declarações de ajuste anual do imposto de renda posteriores à data de suas aposentadorias.Outrossim, oficie-se à PREVI solicitando que informe qual era o valor do saldo total da conta dos participantes Salim Margi e Délcio Capri na data de suas aposentadorias.Com a vinda dos documentos acima referidos, tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que cumpra o determinado às fls. 170 e V.º.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002585-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-30.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X YOSHIMI OUTI

Vistos.Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-24.2010.403.6111 - ANTONIO VANZATO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000639-42.2013.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dirigidos em face da r. sentença de fls. 114/115vº, averbando-a de guardar omissão, já que argumento desfiado na inicial não teria sido enfrentado.Com esse visto, DECIDO:Improsperam os embargos.Omissão não há.É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo licença concedida o que suprir na r. sentença guerreada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0) - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 417. Publique-se.

0000417-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000417-5) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documentos apresentados pelo INSS às fls. 304/312, para que sobre eles se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 124/126. Assim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Sem prejuízo, à vista dos cálculos exequendos apresentados pelo autor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000667-20.2007.403.6111 (2007.61.11.000667-3) - MARIA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006355-60.2007.403.6111 (2007.61.11.006355-3) - WILSON JOSE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X WILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOARES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na v. decisão de fls. 118/123. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTA ROZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003277-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003277-0) - GILDA TORELLI GABALDI(SP131254 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILDA TORELLI GABALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 315/317, 322 e 327/328, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

Vistos.Decorrido o prazo para apresentação de impugnação (fl. 119), prossiga-se como requerido à fl. 102, promovendo-se a transferência do montante depositado às fls. 115 para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Tudo isso feito e comunicada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3204

MONITORIA

0004379-63.2003.403.6109 (2003.61.09.004379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008195-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO MANCHINI

Fls. 60/61: Anote-se, após, tornem ao arquivo.Int.

0008726-08.2004.403.6109 (2004.61.09.008726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO MANFRINATO

Desentranhem-se os alvarás de fls. 77/78, remetendo-o com cópia deste a 3º Vara Federal de Piracicaba, pois pertencem aos autos do processo n. 0005139-70.2007.4036109.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004218-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Fls.81-84: Anote-se.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco(05) dias.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004224-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004224-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X JOAO BAPTISTA SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X NEUSA MARIA GACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000315-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANE FUMAFALLI

Fls.85-88: Anote-se.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco(05) dias.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS(SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.Fl.25: Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para reclassificação como Ação Monitória.Confiro o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal adeque a contrafé.Cumpra-se. Intime-se.

0006896-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI PEREIRA

Despachado em Inspeção.Fl.19: Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para reclassificação como Ação Monitória.Confiro o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal adeque a contrafé.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3) - JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 385/388: Indefiro, pois já foi fixado o valor da condenação às fls. 367 dos autos.No entanto, a CEF depositou às fls. 374, valor inferior ao determinado na sentença (366/367), assim determino que a mesma complemente o valor devido no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 390/399, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

1102324-14.1995.403.6109 (95.1102324-1) - MARITANA GARCIA X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X MAURICIO ADAO MOMETTI X MAURICIO

BARBOSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista as alegações do INSS de fls.193/196, requeria a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730, do CPC.PRAZO: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Intime-se.

1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9) - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Esclareça o exequente quanto à divergência ocorrida quanto ao nome e o número do CGC apresentado na inicial em relação ao apontado pela Receita Federal (fls. 435), no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da CEF de fls. 319/330.Após, venham-me conclusos. Int.

0081179-35.1999.403.0399 (1999.03.99.081179-1) - RONALDO SCHUBERT SOUTO X ROSA FERNANDA IGNACIO X ROSA GITANA CROB MENEGHETTI X ROSANA MARCHER TEODORI X RUTH ADELE DAFOE X SEBASTIAO NETO RIBEIRO GUEDES X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X SUELI MANCANARES LEME X SUELI MAZZILLI X TAIS HELENA MARTINS LACERDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos do autor SEBASTIÃO NETO RIBIRO, indicados pela CEF às fls. 344.Após, dê-se vista a CEF, para em igual prazo, apresentar os cálculos do mesmo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0002591-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002591-7) - CERDEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 495/499 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n 1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.Int.Após, ao arquivo com baixa.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 241: Defiro. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o necessário para a execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos

0004136-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004136-8) - ANTONIO FERREIRA PAZ(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fl. 209: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de procuração nos autos.No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0018955-90.2001.403.0399 (2001.03.99.018955-9) - JOSE CARDOSO X JOSE LUIZ SETEM X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE ZANGIROLAMO X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LUIZ VICENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X OLYMPIO GAMBARO X OTTORINO CHERUBIM NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela CEF de fls. 213/423. Após, tornem-me conclusos. Int.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 302: Defiro. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o necessário para a execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos

0038761-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038761-1) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em Inspeção.1. Fls. 522/569 - Prejudicado, tendo em vista a transferência dos valores para conta única do tesouro nacional (INSS), conforme ofício de fls. 513/515.2. Fls.575/593 - INDEFIRO eis que referido pleito deverá ser deduzido administrativamente, cabendo à Fazenda Pública a emissão da respectiva Autorização de Pagamento, se o caso. Intime-se o peticionário, Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB/SP 43.919. Após, arquivem-se os autos.

0018994-19.2003.403.0399 (2003.03.99.018994-5) - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA JUNIOR X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o BACEN quanto ao depósito efetuado às fls. 697. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0) - DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...3. Cumprido, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:a) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.b) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.

0000087-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAQUIM SALVADORI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Despachado em Inspeção. Intime-se a parte requerida (CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.112,25 (atualizado até MARÇO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 495: Defiro, os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0010738-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010738-6) - EDVALDO INEZ DA SILVEIRA(SP196747 - ADRIANA

SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 78/79 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 108.Int.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 95/96: intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.295,82 (atualizado até junho/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0010261-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010261-0) - JOSE ANTONIO CECCATO X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X VALDOMIRO SCHIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 120: Defiro o pedido da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002806-43.2010.403.6109 - ARLINDO GROLLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 118: Defiro o pedido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011405-68.2010.403.6109 - SERGIO ROBERTO LAUBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 224/225: intime-se o executado Sergio Roberto Laubstein, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.260,47 (atualizado até março/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, utilizando-se a respectiva rubrica: UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001439-47.2011.403.6109 - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011771-9)) MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargante/exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.Havendo concordância ou com o silêncio da embargante, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007199-74.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUZA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA-MENOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 200061090043444 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção.Fls. 196 - Indefiro, eis que pertinente aos autos a impugnação de fls. 170/175.Int.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa.

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

0002985-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) Fls. 29: intimem-se o executado JOSÉ VANDERELEI TONIN, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 518,01(atualizado até abril/2013) que deverá ser feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) Simples, sob a rubrica UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int

0002227-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n00022279020134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE

REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos nº00024634220134036109, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006457-15.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-45.2012.403.6109) ROBERTO GIMENES(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Despachado em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.69-71. Prossiga-se conforme determinado à fl.282 dos autos nº.0006455-45.2012.403.6109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102849-30.1994.403.6109 (94.1102849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP133215 - SANDRA ARLETE DOS SANTOS CORADINI E SP155364 - MARCELO DE MARCO) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Despachado em Inspeção. Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, comprove a realização da averbação das penhoras de fls.45-47 no seu respectivo Ofício de Registro de Imóveis(4º, do art.659, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

1102253-12.1995.403.6109 (95.1102253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X CELSO RONALDO SOARES X SONIA RODRIGUES SOARES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Fl.203: A Caixa Econômica Federal informa que realizou acordo extrajudicial com o executado, pugnano pelo cancelamento da penhora do bem imóvel. Com efeito, a cópia de fl.204 se refere a petição protocolada em 23/09/2010, dirigida aos autos da ação de embargos à execução nº.97.1106040-0 e subscrita pelo embargante(ora executado) não constando, conforme se observa do seu teor, sequer assinatura do advogado da Caixa Econômica Federal no referido pedido, razão pela qual não há falar em reiteração de pedido, mesmo porque aquela ação de embargos à execução já se encontrava extinta com julgamento do mérito(improcedente) desde 2007, conforme fls.143-147. Às fls.205-208 o executado pede o levantamento da penhora, apresentando cópias simples da matrícula nº.46.488 do Ofício de Registro de Imóveis de Americana/SP, onde consta que houve cancelamento da hipoteca registrada em razão de quitação integral do contrato de mútuo. De fato, a notícia de acordo entre as partes atrelado ao pedido de cancelamento da penhora reclama manifestação conclusiva da exequente acerca do seu interesse processual, posto que a execução se processa em interesse do credor. Pelo exposto, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias se manifeste conclusivamente sobre seu interesse na extinção da presente ação de execução. Com o transcurso do prazo supra, tornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de cancelamento da penhora. Intime-se.

0006613-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI
Despachado em Inspeção. Confiro o prazo de 15 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca do teor de fls.479-567. Intime-se.

0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora de fls.54-55, requerendo o que de Direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X J R W AUTO POSTO LTDA

Fl.64: A inclusão dos devedores solidários constantes do título executivo reclama, in casu, a emenda à inicial, posto que seus nomes não se encontram na exordial nem tampouco se trata de despersonalização da pessoa

jurídica. Diante disso, determino a intimação da CEF para que apresente corretamente a emenda a inicial, indicando os nomes, documentos e endereços dos devedores solidários, apresentando ainda cópias destinadas à citação. Prazo assinado de 10(dez) dias. Intime-se.

0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FINOTRAPO CONFECÇOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA

Despachado em Inspeção Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Rio Claro/SP. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se a carta precatória de fls.33-71, aditando-a com o endereço de fl.76 e remetendo ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe mais uma vez que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008775-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s).55, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Despachado em Inspeção Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Araras/SP. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Araras/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0011741-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s).54, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s).44, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0002333-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOFTLINE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X VALDO FORTALEZA PARREAO X SELMA DE SOUZA PARREAO

Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s).56v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0002413-89.2008.403.6109 (2008.61.09.002413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ARRUDA CAMPOS

Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal a diligência determinada à fl.31 no prazo improrrogável de 30 dias. Intime-se.

0003675-74.2008.403.6109 (2008.61.09.003675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 -

ANDERSON ZIMMERMANN) X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)
Despachado em Inspeção.Confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0011085-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO LEITE DE CAMPOS
Despachado em Inspeção.Fl.36: Defiro, suspendo a execução na forma do art.791, III c.c art.265, I, e art.793, todos do Código de Processo Civil.Ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0012939-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI
Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).23v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

0004411-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS
Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).58, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

0005471-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS
Despachado em InspeçãoDiante do teor de fls.31-39, afasto as prevenções apontadas pelo Termo de fls.24-25. No mais:Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) na cidade de Leme/SP. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Leme/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0006125-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI
Despachado em Inspeção.Intime-se a CEF para que dê seguimento à execução apresentando o cálculos do valor devido nos termos da r. decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução n0000921-23.2012.403.6109 de fls. 127/131.Após, voltem-me conclusos.

0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JOAO ZOVICO
Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de dez dias.Int.

0007427-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS
Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).42, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

0008669-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS FRANCO INFORMATICA ME X ANTONIO CARLOS FRANCO
Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).52, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

0008959-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Despacho em Inspeção.Diante do teor de fl(s).39v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito.Int.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO
Despachado em Inspeção. Manifeste-se a exceção acerca da exceção de pré-executividade de fls. 96-102 no prazo de 05(cinco) dias(art. 185, CPC). Com o transcurso do prazo, conclusos. Intime-se.

0011059-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO
Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s). 46, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0011663-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGAPIO E GEIBEL CONFECOES LTDA X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO X ADAM GEIBEL GOMES TAVEIRA
Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s). 70, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS
Despacho em Inspeção. Diante do teor de fl(s). 83v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de direito. Int.

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO
Recolha a CEF as custas judiciais necessárias a distribuição da carta precatória. Recolha a CEF as custas judiciais necessárias a distribuição da carta precatória para a Comarca de Leme-SP. Cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

0005437-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA X NEUZA CANDIAN ZANON X AIRTON JOSE ZANON

0006455-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATIL HAIK DA SILVA LEITE(SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON)
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, posto que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Econômico S/A. No mais: As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, considerando que os feitos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual estão sujeitos ao recolhimento de custas de preparo devidas à Justiça Federal, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 dias recolha as custas de preparo, bem como de porte e retorno. Devidamente cumprida a diligência supra, certifique-se a exatidão do recolhimento, remetendo os presentes autos ao E. TRF-3º para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000817-8) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 305/307: Prejudicado o pedido em face da renúncia do impetrante de executar o crédito tributário (fls. 303), já homologado às fls. 304. Intime-se, após archive-se.

0005597-68.1999.403.6109 (1999.61.09.005597-1) - CAFE EXPRESSO LTDA(SP052825 - OSWALDO

PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012167-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012167-7) - EDILSON IRINEU FACCIO(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de fls. 70/72.Ocorre que já houve sentença com trânsito em julgado que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação.Deste modo, qualquer novo pedido deve ser feito mediante nova ação perante a Justiça Federal de Limeira-SP.Intime-se, após tornem ao arquivo

0008594-38.2010.403.6109 - NELSON VIEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Fls. 174: Defiro, vista fora do cartório pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010053-41.2011.403.6109 - ANTONIO BOTEZELLI NETO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
1. Fls. 97/98 - Ciência à parte autora.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção.Fls.251/253 - Providencie a parte autora os documentos necessários para efetivação da retificação do imóvel n44.087.Int.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102789-23.1995.403.6109 (95.1102789-1) - MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI X MARIA LIGIA SANFINS SCHWETER X REGINA MARIA AMARAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FURLAN E OLIVEIRA X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. Tendo em vista as alegações do INSS de fls.145/175, requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730, do CPC.PRAZO: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Intime-se.

1101192-14.1998.403.6109 (98.1101192-3) - TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA BARBARA DOESTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor, no prazo de trinta dias, a divergência existente em seu nome do modo que consta dos autos (Tabelionato de Notas de Santa Bárbara DOeste-SP) com aquele cadastrado na Receita Federal do Brasil (Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos), se o caso, regularize sua situação cadastral junto àquela repartição pública.Depois de cumprido, expeça-se o competente RPV/Precatório em nome da autora.Int.

1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5) - MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Indefiro o requerimento, pois a expedição de ofício requisitório/RPV, tem caráter irreversível e que pode contrariar eventual decisão do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0004084-45.2011.403.6109.Int.

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002972-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002972-1) - VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a informação de pagamento do RPV/PRECATORIO (FLS. 195), manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do credito.Cumpra-se.

0006737-30.2005.403.6109 (2005.61.09.006737-9) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: manifeste-se a advogada Marilda Ivani Laurindo.Após, tornem conclusos.Int.

0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca da impugnação de fls. 269/273 e seu eventual complemento.

1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção.Fls. 345/368 e 374/379 - Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando documentalmente os valores depositados e liberados nas contas vinculadas dos autores Arlindo José Lopes e Armando Ferro.Após, manifeste-se a parte autora.Não havendo insurgência venham os autos conclusos para sentença.Int.

1103070-42.1996.403.6109 (96.1103070-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME

Indefiro o requerimento de fls. 209. Ocorre que o artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil aplica-se à execução para entrega de coisa e não à execução por quantia certa.O devedor não está obrigado a indicar bens à penhora, inclusive o STJ deixou claro este entendimento em julgado de recurso especial, in verbis:a simples omissão do devedor somente será punível processualmente quando a lei lhe impuser o dever de evitar o resultado danoso, como acontece com a obrigação de apresentar os bens dados em garantia, ou de preservar os que estão sob sua guarda.Inclusive não se aplica neste caso a multa prevista pelo artigo 601 do CPC, conforme o mesmo julgado:Fora disso, a omissão pode ser um expediente de defesa como qualquer outro ou não exercício de um direito, como deixar de nomear bens à penhora (Resp 152737-MG, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado, j. 10.12.1997. Assim, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em termos de prosseguimento da execução no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010117-32.1999.403.0399 (1999.03.99.010117-9) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0064285-47.2000.403.0399 (2000.03.99.064285-7) - DANIEL BATISTA X ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS X JOAO GONCALVES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE DONIZETTI GONCALVES X PEDRO DE MELO X DOMINGOS RIBEIRO FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237: Indefiro. Traga a CEF aos autos, no prazo de trinta dias, o termo de adesão referente à autora ERCILIA FELIX PEREIRA VASCONCELOS, para comprovar o integral pagamento do objeto deste feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0) - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intime-se a parte requerida (CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$15.392,84 (atualizado até MARÇO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

0000072-66.2003.403.6109 (2003.61.09.000072-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito sobre a execução da sentença. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005370-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIA APARECIDA SANFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA SANFELICE

Despachado em Inspeção. 1-Fl.107: Anote-se, conforme requerido. 2- Remeta-se o presente feito ao SEDI para adequação da classe da ação, devendo constar como 97- execução/cumprimento de sentença. 3- Cumprida a diligência acima, intime-se a executada, ANTONIA APARECIDA SANFELICE, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 316.204,15(atualizado até 19/12/2008), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 4- Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). 5- Cumpra-se. Intime-se.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Recolha a CEF as custas judiciais estaduais necessárias à distribuição da carta precatória para a Comarca de Leme-SP. Cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA)

Despachado em Inspeção. Fl.114: Anote-se, conforme requerido. Manifeste-se a exequente no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.108: confiro à advogada Dra. Marisa Sacilotto Nery - OAB/SP 115.807 o prazo de 05(cinco) dias, para que regularize a representação processual, posto que o substabelecimento de fls.41-41v perdeu sua validade em 01/11/2011. Intime-se.

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X UNIAO

FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte requerida (VIVIANE PEREIRA DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$5.503,43,00 (atualizado até MARÇO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA HELENA BELLINI FELIPPE

Despachado em Inspeção.Remeta-se o presente feito ao SEDI para adequação da classe da ação, devendo constar como 97- execução/cumprimento de sentença.Com o retorno, expeça-se precatória, conforme determinado anteriormente.Cumpra-se.

0000587-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME

Despachado em Inspeção.Remeta-se o presente feito ao SEDI para adequação da classe da ação, devendo constar como 97- execução/cumprimento de sentença.Considerando a inércia da exequente à determinação de fl.23, determino o arquivamento do presente feito com registro de baixa-sobrestado, onde aguardará eventual provocação.Cumpra-se.

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

Despachado em Inspeção.1- Remeta-se o presente feito ao SEDI para adequação da classe da ação, devendo constar como 97- execução/cumprimento de sentença.2- Cumpra a Caixa Econômica Federal a diligência determinada à fl.193 no prazo improrrogável de 30 dias.3- Cumprida a diligência indicada no item 2 supra, expeça-se precatória ao MM. Juízo de domicílio da parte executada, visando sua intimação, vez que a executada não possui advogado constituído nos autos.4- Na hipótese da Caixa Econômica Federal não cumprir a diligência indicada no item 2 supra, remetam os presentes autos ao arquivo com registro de baixa sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.5- Cumpra-se. Intime-se.

0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL CHECK LTDA

Despachado em Inspeção.1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/24, 25 e 26 (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo o autor recolher as custas para extração das cópias.2. Intime-se a parte requerida (NACIONAL CHECK LTDA, ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS e MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.064,82 (atualizado até ABRIL/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002738-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM

Despachado em Inspeção.1. Desentranhe-se a petição de fls. 37/38 (protocolo n201361090012863), remetendo-a ao SEDI para direcionamento para os autos da Ação Ordinária n2007.61.09.011621-1.2. Fls. 39/41 - Intime-se a parte requerida (ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do débito no valor de R\$2.466,36 (atualizado até MAIO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento (GRU - Unidade Gestora 110060, Gestão 00001 e Código GRU 13905-0). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

Expediente Nº 3278

CARTA PRECATORIA

0003345-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X CELIA YADA(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se o e-mail recebido e juntado às fls. 38 dos autos, fica determinado que a testemunha de defesa abaixo arrolada será ouvida, por videoconferência, nos termos artigo 222, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pelo art. 3º da Resolução 105 do CNJ, no dia 13 de setembro de 2013, às 14:30 horas, Assim, determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): CLÁUDIO ORLANI FILHO- Rua Santo André, 40, apto 11, Jd. Elite, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 160/2013. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000726-04.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Foi proferido acórdão pela Egrégia Segunda Turma do TRF da 3ª Região, fixando a pena do réu ADEMYR PEDRO NEGRUCCI para 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, bem como a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do artigo 43 e 44, parágrafo 2º do Código Penal, por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) cestas básicas mensais a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Desta forma, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, local de residência do réu, para a realização de audiência admonitória, bem como para FISCALIZAÇÃO das penas impostas ao executado, devendo informar este juízo deprecante acerca do referido cumprimento. Conste da precatória que o sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa, após, com os cálculos expeça-se a precata. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, bem como em relação à forma de pagamento da quantia devida a título de prestação pecuniária, ficará a cargo do Juízo Deprecante.. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO QUE EM 17/07/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 127/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

MANDADO DE SEGURANCA

0004054-39.2013.403.6109 - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Encaminhem-se os autos para o SEDI para inclusão de todos os litisconsortes: - Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); - Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX Brasil; - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas

Empresas - Sebrae; - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; -Serviço Social da Indústria - SESI. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os réus litisconsortes nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004403-42.2013.403.6109 - ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E PR051569 - CAROLINA FOURAUX ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Verifico que a impetrante apresentou apenas uma via da contrafé. Entretanto, considerando que deve ser notificada a autoridade coatora e informado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que ela pertence, sendo-lhe, também, enviada uma cópia da inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), necessária a apresentação de mais uma via da petição. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mais uma contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei melhores elementos. 3. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 4. Também após o cumprimento do item 1, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Decorrido o prazo, independente da vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para análise da liminar.

ACAO PENAL

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

VISTO EM SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou IVETE TERUEL CHACON e NADYR PULIDO SANCHEZ, já qualificadas nos autos, como incurso nos tipos penais dos artigos 171, parágrafo 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que no período de 12/03/1999 a 01/08/1999, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, consistente em apresentação de documentos falsos, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 4.603,11 (quatro mil, seiscentos e três reais e onze centavos). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008 (fl. 351). Citadas, as acusadas Nadyr Palido Sanches e Ivete Teruel Chacon apresentaram resposta à acusação às fls. 375/376, 440/441 e 447/449. Foi decretada a revelia da ré Nadyr Palido Sanches à fl. 372 em razão do não comparecimento à audiência do interrogatório. Sobreveio petição da ré justificando sua ausência à fl. 401, razão pela qual foi desconsiderada a revelia decretada à fl. 444. Durante audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa às fls. 512, 529 e interrogadas as acusadas às fls. 547 e 565. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o parquet requereu diligências fl. 568. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 583/592 e das defesas às fls. 604/610 e 625/628. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2) Dos fundamentos 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Sustenta a defesa de Ivete Teruel Chacon a ocorrência de prescrição, considerando que o último pagamento do benefício ocorreu em agosto de 1999, uma vez que se trata de crime permanente. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Nos termos do artigo 111 do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgada a sentença final, nos crimes permanentes, começa a correr do dia em que o crime se consumou (inciso I). Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia ou queixa (02 de junho de 2008) e a data do fato (agosto de 1999) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgada da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado às réas a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante

artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

3.1 Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo acostado às fls. 04/80, no qual se detectou a fraude, conforme relatório da auditoria, que concluiu pela irregularidade do benefício fls. 81/84, mantido de 12/03/1999 a 01/08/1999, causando um prejuízo de R\$ 4.603,11 (quatro mil seiscentos e três reais e onze centavos). De acordo com as informações nos autos, na data de 31 de março de 1999, a denunciada Nadyr Palido Sanches, mediante poderes outorgados por procuração (conforme fl. 07), protocolou, na agência do INSS em Piracicaba, requerimento para obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença em favor de Ivete Teruel Chacon. O requerimento foi instruído com a apresentação das relações das parcelas do salário contribuição, emitidas pelas empresas COMANG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA., para qual Ivete teria trabalhado no período de 09/04/1994 a 29/01/1997 e FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, que a teria empregado no período de 02/05/1997 a 02/03/1998. Com intuito de comprovar a incapacidade de Ivete, foram apresentados laudos médicos supostamente emitidos pelo Hospital Psiquiátrico Pinel e pelo Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba. Após a submissão ao exame pericial do INSS, Ivete foi considerada incapaz para as atividades laborativas, a partir de 01/04/1999, CID F 322, conforme de perícia médica fl. 17. Em razão da documentação apresentada e conclusão pericial, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi mantido pelo INSS durante o período de 12/03/1999 a 01/08/1999, o que causou aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 4.603,11 (quatro mil, seiscentos e três reais e onze centavos), conforme demonstrativo de débito fl. 11. Constatou-se posteriormente, em razão do CNIS (fl. 82), que o vínculo empregatício com a empresa COMANG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. não foi confirmado. De modo que, Ivete nunca foi funcionária desta empresa, sendo falsos os documentos apresentados no requerimento administrativo. Os documentos da empresa FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA apresentados como sendo emitidos pela empresa não são legítimos - fls. 58/59. Os atestados médicos submetidos ao INSS pelas denunciadas, visando corroborar a situação de incapacidade de Ivete também eram falsos, pois de acordo como o ambulatório de saúde mental de Pirituba, inexistem em seus arquivos registro desse atendimento, até mesmo porque o médico que assina o documento nunca pertenceu ao quadro de funcionário, o que demonstra a falsidade do documento fl. 60. Do mesmo modo, o Hospital Psiquiátrico Pinel informou que não existe em seus registros a internação de Ivete, tendo esclarecido que o CRM/SP 10.257 não corresponde à inscrição do médico Leão Caetano Mattos, que assinou o laudo e sim, de Leda Caetano Mattos, que teve seu carimbo extraviado em 1991 fl. 73/74. Destaque-se que a falsa informação sobre o suposto vínculo empregatício e os atestados médicos em patologias mentais foram decisivos para a concessão do benefício de auxílio doença, uma vez que necessários elementos qualitativos, colhidos de histórico e observação clínica, para que seja possível classificar o distúrbio psiquiátrico, conforme parecer do auditor médico fl. 78. Em sede policial, João Antonio Graziato Marcuz, médico supervisor no setor de perícia do INSS em Piracicaba, afirmou que o primeiro exame pericial de Ivete Teruel Chacon foi realizado pelo médico Cláudio Mahn em 01/04/1999, tendo posteriormente visto e subscrito o laudo em 13/04/1999, concordando com o afastamento proposto. Ressaltou que a pericianda não compareceu ao segundo exame, marcado para 01/08/1999, razão pela qual foi suspenso o benefício. Esclareceu que no primeiro exame apenas verificou o laudo emitido pelo médico Dr. Cláudio Mahn, sendo que os medicamentos apontados nos atestados médicos de 12/03/1999 e 22/03/1999 indicavam que a patologia era de nível médio a grave e CID tratava-se de psicose maníaco-depressiva. Ressaltou que não recebeu nenhuma vantagem patrimonial para subscrever o laudo e não conhece Carlos Roberto Pereira Dória (fls. 109/110). Em depoimento no inquérito policial (fls. 177/178), Ivete Teruel Chacon afirmou que não trabalhou na empresa Comang Comércio Indústria de Mangueiras Ltda, sendo que apresentou suas carteiras de trabalho e nenhuma delas há informação de registro. Destacou que acredita ser Nadyr a responsável pelas anotações fraudulentas em sua CTPS. Mencionou que a conheceu em um baile em SP, ocasião em que Nadyr lhe perguntou sobre seu trabalho, idade e período de contribuição à Previdência e ofereceu serviços de intermediação junto ao INSS. Salientou que Nadyr comparecia em um barzinho localizado próximo à sua residência para colher procuração e documentos pessoais e Nadyr cobrou o equivalente aos três primeiros benefícios percebidos, salientou que ela costumava pressionar muito para o recebimento pelos serviços. Em cópia do depoimento prestado em outro inquérito policial, Carlos Roberto Pereira Doria confessa que é fraudador do INSS e há cerca de seis anos vive somente de aplicar fraudes contra o INSS, conseguindo benefícios para terceiras pessoas. Menciona que faz carimbos falsos e prepara toda documentação falsa para que o interessado possa receber auxílio doença, aposentadoria ou algum outro benefício previdenciário de forma indevida. Assevera que cobra aproximadamente cinco ou seis mil reais de cada cliente. Destacou que tem intermediários que lhe auxiliam apresentando clientes e citou diversos nomes, entre eles o de NADIR. Esclareceu que o intermediário cobrava o seu preço diretamente com o cliente e ele fornecia toda a documentação, inclusive atestados médicos para as fraudes fls. 194/195.

3.2 Autoria A testemunha Lisete de Moraes Latorre Bragion, servidora do INSS, afirmou que não se recorda sobre os fatos relacionados a estas duas pessoas citadas. Esclarece que nessa época a concessão de um auxílio doença tinha o seguinte procedimento: uma funcionária dava entrada no benefício, emitia o laudo, encaminhava para o perito e depois retornava só com o laudo e uma outra funcionária terminava o processo. Nesse caso, acredita que apenas

formatou a concessão do benefício. Recordar-se dos fatos atribuídos a Carlos Dória, pois como era funcionária da área de benefícios, respondeu como testemunha em vários processos. No que se refere ao envolvimento da ré Nadyr Pulido Sanchez e Carlos Roberto Dória nada sabe informar. Não se recorda das empresas COMANG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. e FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA nos procedimentos de Carlos Dória. Ressalta que não permanecia apenas na retaguarda, na concessão de benefícios, por vezes realizava a parte de atendimento, havia um revezamento dos funcionários, assim não tinha acesso a parte médica, apenas encaminhava o atestado apresentado para perícia. A análise era baseada na perícia que o médico realizava no procedimento. Esclareceu que se a carteira estava em ordem, dava-se entrada e no ano de 1999 não tinha o CNIS, assim não era possível verificar se a empresa estava regular. De modo que era feita uma análise da CTPS, mais precisamente do estado do documento, para verificar se não tinha rasura, se as anotações estavam corretas. Ressaltou que as carteiras fraudadas eram aparentemente perfeitas, possuindo alterações salariais, anotações em fgts. Naquela época, não era necessário ter firma reconhecida para ingressar com o pedido do benefício, só que era permitido somente ao advogado requerer o benefício. A testemunha Rosania Luiz de Souza afirmou que trabalhava no INSS, na concessão de benefício no ano de 1989, em Piracicaba. Não se recorda exatamente desta concessão de benefício. Primeiramente habilitava o benefício com a identidade, CPF e nessa época exigia-se a CTPS, bem como a procuração, se não fosse a própria pessoa requerendo. Em auxílio doença era essencial realizar a perícia. Na parte médica, o perito deveria atribuir a função de analisar os laudos. Em interrogatório, Nadyr Palido Sanchez disse que conheceu a senhora Ivete em um baile, não tinha amizade com ela. Afirmou que Ivete mantinha amizade com uma vizinha que era funcionária do INSS, chamada Ivone, que a levou nesse homem para fazer uma revisão no benefício. Esclareceu que Carlos Pereira Dória era advogado do INSS e chegou a encaminhar os documentos junto com Ivone para a revisão. Assim entregou os documentos e assinou, sem saber o que era, não tinha conhecimento. Disse que não acompanhou a perícia, não recebeu dinheiro referente ao benefício por contraprestação de serviços, ao intermediar a requisição do benefício aludido. Em que pesem as alegações de Nadyr no sentido de desconhecimento da documentação protocolizada, bem como de que jamais teve qualquer contato com a denunciada Ivete, não resta dúvidas da participação de Nadyr na fraude contra a Previdência Social, o que foi confirmada inclusive por Carlos Roberto Dória, apontado como líder de uma quadrilha voltada à prática de estelionato contra o INSS (n. 2000.61.09.004176-6). Em interrogatório, Ivete Teruel Chacon afirmou que conheceu a senhora Nadyr em um baile em Pinheiros. Ela disse que poderia ajudá-la a aposentar, perguntou o que tinha no INSS, afirmou que daria uma força. Mencionou que foi concedido um auxílio doença, mesmo não estando doente. Esclareceu que assinou um papel e não tinha como voltar atrás, isso foi realizado no apartamento de uma amiga dela. Destacou que assinou, mas acreditava que era um pedido de aposentadoria dentro da lei e que seria apenas facilitado. Destacou que nunca esteve internada no Hospital Psiquiátrico Pinel. Informou que não trabalhou na empresa comércio de mangueiras, só na empresa de informática chegou a trabalhar. Afirmou que entregou a CTPS para Nadyr e depois que recuperou a carteira ficou surpresa, uma vez que acrescentados alguns períodos. Mencionou que foi com a senhora Nadyr para fazer o exame junto ao perito do INSS em Piracicaba, pensou em desistir, mas não deixaram. Na oportunidade chegou a pagar um valor para ela, o correspondente a 2/3 do salário por três ou quatro meses. Destacou que foram até Piracicaba para realizar o exame e em São Paulo foi à casa de uma amiga de Nadyr para assinar os documentos. Não chegou a ir diretamente ao INSS pedir o benefício. Pensou que através de Nadyr, pagando, conseguiria um benefício. Nadyr apresentou o seu trabalho, como um dinheiro extra que ganharia em parceria com o advogado. A primeira vez ela foi junto receber, depois costumava ligar, ressaltou que chegou a realizar um depósito. Declarou que teria sido pressionada a prosseguir na prática delituosa, sendo que quando deixar de entregar o valor estipulado para Nadyr, repassando o aludido montante a outra pessoa, sofreu ameaças da denunciada. Por fim, destacou que nunca residiu em Piracicaba, mas que foi levada por Nadyr a fim de realizar a perícia e receber os benefícios. Nos autos restou demonstrada a conduta fraudulenta por parte da denunciada Ivete Teruel Chacon, pois as declarações prestadas em Juízo evidenciam que ela, consciente e voluntariamente, concorreu para a prática delitiva. Insta salientar que a denunciada confessou que havia desconfiado da facilidade na concessão do benefício e que em virtude de uma suposta pressão por parte de Nadyr, acabou concordando em pagar a intermediação proposta.

3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que as denunciadas, de forma consciente e voluntariamente, obtiveram para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos.

4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR as acusadas IVETE TERUEL CHACON RODRIGUES FERNANDES e NADYR PULIDO SANCHES como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal e artigo 71 do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré IVETE TERUEL CHACON Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o

tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, verifico a existência de atenuantes, por ter procurado por sua espontânea vontade reparado o dano antes do julgamento, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal (fls. 562/563) e por ter confessado os fatos. Deixo de aplicá-las, uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa. Tratando-se de crime permanente, não há que se falar em continuidade delitiva, por incompatível. Nesse passo: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, 3º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o estelionato em detrimento do INSS constitui crime permanente em relação ao beneficiário da fraude e crime instantâneo em relação ao terceiro que participa da realização da fraude. No caso do beneficiário da fraude, que recebe indevidamente as parcelas mensais do benefício previdenciário, o referido entendimento determina o início da contagem do prazo prescricional a partir da data em que cessa a permanência, afastando o reconhecimento da prescrição parcial dos fatos e, conseqüentemente, a incidência do aumento de pena pela continuidade delitiva. Comprovados materialidade, autoria e dolo no cometimento do delito, e não havendo excludentes de culpabilidade, mantém-se a condenação. (ACR 00007909720084047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/04/2013.) Por fim, cumpre destacar que não pode ser considerada como causa de diminuição de pena, o fato de Ivete Ivete Chacon ter ressarcido integralmente à Previdência Social (fls. 562/563), nos termos do artigo 16 do Código Penal, pois não configura arrependimento posterior já que o pagamento foi efetivado em 17/11/2010, após o recebimento da denúncia. Assim, torno a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, considerando que é pensionista do INSS e auferiu um salário mínimo (fl. 561 v.). Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a ser especificada na fase de execução, e multa que fixo em 02 (dois) salários mínimos. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ré NADYR PALIDO SANCHES Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa. Tratando-se de crime de efeitos permanentes, não há que se falar em continuidade delitiva, por incompatível. Nesse passo: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. SAQUES SUCESSIVOS. PROVENTOS DE TITULAR FALECIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. O estelionato praticado para obtenção de benefício previdenciário de trato sucessivo, segundo assentado pelo Pretório Excelso, tem natureza binária, constituindo delito instantâneo para aquele que atua apenas na fraude e viabiliza a obtenção da vantagem ilícita e, crime permanente em relação ao beneficiário que recebe mensalmente a prestação irregular. 2. Embora entre os agentes favorecidos pela fraude existam duas figuras distintas (o que participa da fraude ao INSS adquirindo falsamente a qualidade de segurado e aquele que se aproveita de uma situação pré-existente de engano da autarquia previdenciária, se passando por segurado falecido), esta Corte entende por não aplicar a continuidade delitiva em ambos os casos, tratando as duas hipóteses como crime permanente. (ACR 50004825320114047104, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 01/03/2013.) Assim, torno a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em conta a ausência de maiores informações quanto a situação econômica e financeira da condenada. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de

direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a ser especificada na fases de execução, e multa, que fixo em 02 (dois) salários mínimos. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Considerando que o dinheiro foi devolvido à entidade autárquica, deixo de fixar a reparação mínima. Custas e despesas processuais pelas rés (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome das rés no rol de culpados 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. 4) Expeça-se solicitação de pagamento em nome dos advogados dativos no máximo da tabela

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

DESPACHO DE F. 1224: Verifico que apesar de devidamente intimada a defesa do réu Amilto do Rosário não se manifestou (fls. 1220/1221) em relação a testemunha Eliana Moreira, não localizada, motivo pelo qual declaro precluso o direito à sua oitiva. Considerando-se que a defesa dos réus, embora devidamente intimadas (fls. 1172) não se manifestaram sobre o interesse em novo interrogatório e que não há mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução processual. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias juntada às fls. 1175/1200 e 1203/1218. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, paragrafo unico do CPP. Apos, conclusos para sentença. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0008044-72.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUBENS KALIL(SP072157 - HONOFRE PINTO E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Abra-se vista às partes sucessivamente para apresentarem os memoriais finais., no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Nada mais. Saem intimados os presentes.. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DA DECISAO SUPRA.

Expediente Nº 3280

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

1. Fls. 787/789: Por ora aguarde-se a realização de audiência. Sobrevindo notícia de efeito suspensivo da decisão este juízo deliberará oportunamente. 2. Tendo em vista a ausência de manifestação do Réu ALVARO ALVES CORREA quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas às fls. 788, depreende-se que comparecerão independentemente de intimação. 3. Fls. 790/791: Em que pese a ausência de assinatura da advogada na petição apresentada, em apreciação à comprovação da interposição do agravo, mantenho a decisão de fls. 776 pelos próprios fundamentos. 4. Fls. 809: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do rol de

testemunhas em relação aos corrêus BPS BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA e ALESSIO DOS SANTOS resta precluso o direito.5. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.6. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2282

MONITORIA

0006797-37.2004.403.6109 (2004.61.09.006797-1) - ANNA CAPPELASSO PINTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

1103142-63.1995.403.6109 (95.1103142-2) - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0034410-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034410-3) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO NEULEN LIMA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO X LUZIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004439-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004439-8) - POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005221-14.2001.403.6109 (2001.61.09.005221-8) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002576-40.2002.403.0399 (2002.03.99.002576-2) - DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA JORDAO MEDINA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1) - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006456-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006456-4) - ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR BARBOSA DE LIMA X ANTONIO CASARINI X ANTONIO PEDROZO X BARONCINI MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Reconsidero a determinação de fls.297.Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005189-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005189-6) - PEDRO MOREIRA LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006586-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006586-3) - ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008209-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008209-2) - PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004333-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004333-9) - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006547-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006547-9) - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requerimento expedido em virtude da divergência de seu nome junto a base de dados da Receita Federal.Int.

0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1) - MARIA IVONE PEREZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MARSON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005947-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se aparte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da alegação do INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004080-08.2011.403.6109 - SALVADOR ALVES MOREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009686-17.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000678-1) - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002394-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002394-8) - LUZIA LUTGENS RIZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005234-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005234-1) - PAULO MUNHOZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2) - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000598-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000598-9) - IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRMA DILENARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003284-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003284-9) - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103203-84.1996.403.6109 (96.1103203-0) - DROGA NOVA CONFIANCA DE PIRACICABA LTDA X ILSO APARECIDO FONTES X IZABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGA NOVA CONFIANÇA DE PIRACICABA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal impugnando a legitimidade da cobrança das anuidades e da multa, ao argumento de que encerrou suas atividades antes dos exercícios cobrados.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 96.1100505-9, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos tendo em vista que não foi formada a relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009545-5) - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em

julgado. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGADO - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

0000817-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000817-4) - DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos em redistribuição. Recebo os embargos. Apensem-se à execução fiscal, suspendendo-se o seu curso. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0002852-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002852-5) - JULIANO PEREIRA PASSOS (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se aguardando o cumprimento de providência nos autos da execução fiscal, Processo nº 2009.61.09.001740-0. Nada mais.

0001779-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001779-7) - JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos em redistribuição. Fls. 159/160: Determino a restituição do prazo legal ao embargado para impugnação aos embargos. Int.

0003318-26.2010.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos em redistribuição. Fls. 127/128: Determino a restituição do prazo legal ao embargado para impugnação aos embargos. Int.

0006321-52.2011.403.6109 - EDGARD GODOY (MG112598 - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebidos em redistribuição. Recebo os embargos. Apensem-se à execução fiscal. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0008143-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000555-0)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê de que encaminhei os autos para embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Nada mais.

0010276-91.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos em redistribuição. Recebo os embargos. Apensem-se à execução fiscal, suspendendo o seu curso. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1103650-09.1995.403.6109 (95.1103650-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARILEUSA AP. SIVIERO TESADA (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora e do silêncio da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

1103652-76.1995.403.6109 (95.1103652-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE(SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face MARLI RIBEIRO LEITE, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 1990 a 1994. Sobreveio sentença (fls. 95/96) que extinguiu a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a nulidade da CDA por falta da devida fundamentação legal. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 98/108), aduzindo, em resumo, que a CDA, da forma como fora expedida, é plenamente válida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 98/108. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1103124-08.1996.403.6109 (96.1103124-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ELIZABETE BIZUTE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria da Receita Federal, Sabesp, Eletropaulo e Telesp, para que fosse informado o endereço da executada, o que foi indeferido, já que a localização da executada é obrigação do credor (fl. 20). Em 20/05/2000 os autos foram encaminhados ao arquivo com baixa sobrestado (fl. 32). Em 26/09/2001, o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 35), sem contudo, promover a movimentação do feito, até 09/04/2007, quando requereu a citação da executada em endereço que informou às fls. 50/51. Fundamento e decido. Da Prescrição. Observo que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1994, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a executada não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1107368-43.1997.403.6109 (97.1107368-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1992 a 1996, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1992, março de 1993, março de 1994, março de 1995 e março de 1996, respectivamente Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 14 de março de 2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a citação se realizou 11 anos após a propositura do feito porque o conselho profissional deixou de informar o endereço correto da executada ou de requerer a citação editalícia. Inclusive, mister se faz salientar que o autor permitiu que o feito repousasse no arquivo por inatividade, sem dar qualquer andamento útil, por quase 6 anos. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a matéria ventilada na exceção de pré-executividade é diversa daquela versada na fundamentação acima. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

1104827-03.1998.403.6109 (98.1104827-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA BALDINI GEVARTOSKY

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0005322-51.2001.403.6109 (2001.61.09.005322-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GARCIA DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 08 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu que se oficiasse à Secretaria da Receita Federal para fornecimento do último endereço do executado (fl. 10), o que na ocasião foi indeferido, e determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 11), o qual também retornou negativo (fls. 15/17). Após, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 20). Em 25/10/2002, o exequente requereu novamente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal

(fl. 28), o que foi deferido (fl. 30) e atendido (fl. 35), mas sem manifestação do exequente (fl. 42). Às fls. 49/51, foi decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. No entanto, a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 96/97). Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o Conselho exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1997, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007546-25.2002.403.6109 (2002.61.09.007546-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA EDNA MODESTO

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face de PAULA EDNA MODESTO, para cobrança de anuidades. Sobreveio sentença (fls. 58/61) que extinguiu a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, em razão da prescrição e sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo e ainda em relação ao valor irrisório da execução. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 63/71), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial, em respeito ao princípio Tempus Regit Actum, da irretroatividade da legislação tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. Impugnou o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Destaco que a embargante equivocou-se ao refutar o reconhecimento de prescrição intercorrente, já que esta matéria não foi enfrentada pela sentença ora embargada, tampouco fundamentou a mesma. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 58/61. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007593-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007593-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face de ALCINA MARIA MOREIRA LIMA, para cobrança de anuidades. Sobreveio sentença (fls. 65/66) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 68/76), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 65/66. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003030-88.2004.403.6109 (2004.61.09.003030-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0006441-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006441-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora e do silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0008652-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008652-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GALAOR DE ARAUJO FILHO(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Fls. 52 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de GALAOR DE ARAUJO FILHO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 72/04 (fl. 03). Após a expedição da carta de citação, sobreveio petição informando o falecimento do

executado e a baixa do registro junto ao referido Conselho no ano de 1991 (fl. 42). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento do débito pela autoridade lançadora (fls. 49/50). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007733-28.2005.403.6109 (2005.61.09.007733-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 44, a executada realizou o depósito do valor que considerava como o da dívida, o qual foi transferido para a conta da exequente, conforme fls. 90. O exequente, à fl. 82, afirma que há saldo remanescente, pleiteando o regular prosseguimento do feito. Fundamento e decido.

Pagamento voluntário Primeiramente, observo que a executada efetuou parte do pagamento da dívida cobrada na CDA, como já relatado acima, sendo que o valor depositado foi transferido para a conta do exequente, impondo, neste caso, a extinção do feito, remanescendo a discussão acerca do saldo complementar. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito, há outras falhas, senão vejamos. Da prescrição No tocante à anuidade de 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.05.2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é citação realizada em 18.11.2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2000 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à

administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao valor já pago; e, com relação ao saldo remanescente, nos termos do art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal, além do art. 269, IV, do codex processual (prescrição). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007748-94.2005.403.6109 (2005.61.09.007748-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face de EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI, para cobrança de anuidades. Sobreveio sentença (fls. 30) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 32/40), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial, em respeito ao princípio Tempus Regit Actum, da irretroatividade da legislação tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 30. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003917-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003917-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO SCATOLIN

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado em 14.06.2012 no valor de R\$ 776,36 com vistas à extinção do feito. Intime-se.

0005018-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005018-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora e do silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0005101-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005101-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIS BARBOSA DE LIMA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006388-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO MARCIO CALIXTO DE OLIVEIRA

Recebidos em redistribuição. Remeta-os ao arquivo com baixa no registro (findo). Int.

0006396-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RISSATTO
Em face da sentença de fls. 43/44, a exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 46/47. Assiste razão a exequente, no que diz respeito à contradição entre os períodos que estariam com o crédito extinto pela prescrição. Assim, altero a sentença de fls. 43/44 para fazer constar no dispositivo, que: Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2000 e 2001, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei nº 12514/2011). Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para determinar corrigir a contradição apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. P.R.I.

0006421-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006421-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIR ANTONIO
Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004057-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004057-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE ABBAS CASAGRANDE
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007922-35.2007.403.6109 (2007.61.09.007922-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009885-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009885-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30.04.2002 e 30.04.2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 06.06.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da nulidade da CDA. Além disso, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação às anuidades de 2002 e 2003, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005821-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005821-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LIA GOMES CARNEIRO PARRA

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face ANA LIA GOMES CARNEIRO, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 2002 e 2003. Sobreveio sentença (fls. 19) que extinguiu a execução, ante ao cumprimento integral da obrigação ora cobrada. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 21/23), aduzindo, em resumo, que há saldo devedor complementar, e, como tal, o feito deveria prosseguir até a satisfação integral do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. No caso dos autos, verifico que é hipótese de acolhimento dos embargos infringentes, pois, conforme bem demonstrado pelo recorrente, há ainda saldo devedor e, como tal, o feito será analisado, senão vejamos. Da Prescrição. Com relação ao saldo devedor remanescente, o tributo em questão é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi

proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 31.07.2008. Destaco, ainda, que a propositura da ação se dera em 19.06.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, acolho os embargos infringentes, e, em relação ao saldo remanescente apurado, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 19. Verificado o trânsito em julgado e cumprida a providência determinada na parte final do decisum recorrido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009507-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009507-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0009510-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009510-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO LODE

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0009511-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009511-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CARLOS FARINA SIMOES

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0010568-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010568-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2003, 2005, 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 12/02/2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio,

em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011891-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011891-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIOVANA CRISTINA ADAMOLI

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, nos autos da execução fiscal proposta em face de Giovana Cristina Adamoli, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 38/39, na qual determinou a extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da exequente. Em suas razões recursais de fls. 41/95, aduz a existência de omissão e obscuridade no decisor, sustentando que não foram analisados os itens ou requisitos legais da Lei 6.316/75, da Resolução COFFITO-8 e dos julgados ora colacionados. Destaca ainda que a Lei federal nº 6.316/75 não foi revogada pela Lei 12.514/2011, sendo que esta última não se aplica às execuções fiscais do CREFITO-3, devendo inclusive, ser declarada a sua inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0011892-09.2008.403.6109 (2008.61.09.011892-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MEIRE DE OLIVEIRA

Fls. 49/79: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 46/47. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os

presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0011893-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011893-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA GOTHARDI IDALGO ELEUTERIO

Fls. 44/74: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 41/42. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0012347-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012347-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YVAN JAOUDE
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de YVAN JAOUDE, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 13716/08, 29084/08, 29837/08 e 31234/08 (fls. 07/10). Intimado a informar o valor atualizado da anuidade cobrada para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/11, o exequente manifestou-se requerendo a desistência da execução (fl. 24). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000576-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000576-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/ LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0001708-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001708-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DONIZETE HENRIQUE DA COSTA

Diante da informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0001717-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE ALMEIDA TRANQUELIN

Defiro o requerido pela exequente às fls. 18 e, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo até o mês de SETEMBRO DE 2013. Decorrido o prazo sem manifestação, no entanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001731-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE PERDIZA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0001740-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001740-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO PEREIRA PASSOS

Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência, a determinação constante no despacho de fl. 28. Int.

0005828-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005828-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO APARECIDO VITO ROSSI

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ROGERIO APARECIDO VITO ROSSI, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 2003 e 2004. Sobreveio sentença (fls. 17/18) que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 295, III, c.c. arts. 267, VI, e 269, IV, todos do CPC. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 20/24), aduzindo, no caso concreto, a ausência de pedido para o prosseguimento do feito não justifica a extinção da ação por falta de movimentação processual, e sim a incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso apresentado não merece ser conhecido, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas, relativas estão completamente divorciadas do pedido inicial e da sentença (art. 8º da Lei nº 12.514/11 e prescrição). Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, por analogia: A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência: É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA. - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal a quo não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230) Face ao exposto, não conheço do recurso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006231-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006231-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUIZ BENA(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34/39). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009928-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009928-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA CASASADOR RUBINATO

Recebidos em redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 26. Arquive-se.

0009932-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009932-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMANTHA DE OLIVEIRA ANTONIO

Reconsidero o despacho de fl. 28. Proceda-se na forma do despacho de fl. 27, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012687-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012687-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores

deliberações. Intime-se o executante.

0013036-81.2009.403.6109 (2009.61.09.013036-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RITA DE CASSIA CALDERARO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0013054-05.2009.403.6109 (2009.61.09.013054-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELE RAMOS VIANNA

Deixo de apreciar o requerimento do exequente de fl. 44, tendo em vista a sentença de fls. 26/27 e verso e o recurso de apelação interposto (fls. 29/40). Cumpra-se o despacho de fl. 43, remetendo-se os autos ao E. TRF / 3ª Região. Intime-se o exequente, inclusive da decisão anterior de fl. 43.

0000689-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000689-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVA RIBEIRO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 32 e, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo até o mês de SETEMBRO DE 2013. Decorrido o prazo sem manifestação, no entanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0000713-10.2010.403.6109 (2010.61.09.000713-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA FERREIRA NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004651-13.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ZELIA REGINA PIRES FRANK

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face ZELIA REGINA PIRES FRANK, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 2004 e 2005. Sobreveio sentença (fls. 22/24) que extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 267, IV e VI, e 269, IV, do CPC, ante a nulidade da CDA por falta da devida fundamentação legal, a cobrança de menos do que 4 anuidades e prescrição do crédito tributário. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 19/31), aduzindo, em resumo, que a CDA é plenamente válida e a inclusão do pressuposto processual imposto na Lei nº 12.514/11 não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência. Sustenta, ainda, que não há, no caso concreto, prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 22/24. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006362-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA ZAIA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0006380-74.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0006526-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA MATTOS DUARTE

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006534-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LUIZ CASARIM

Trata-se de ação de execução movida em face de JOSE LUIZ CASARIM. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

0006535-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS DE CASTRO

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006542-69.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO FIORIN

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006550-46.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO ERNESTO CARDENAS

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007007-78.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELILDE GONCALVES SOBRAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Ademais, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais em ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007012-03.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENI ELEUTERIO RAPHAEL

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007027-69.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR JOSE ANSELMO

Recebidos em redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 18. Arquive-se.

0007405-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES E SP181675E - LETICIA ALVES PAIVA) X MARIO VICENTE GALDINO

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução fiscal cobrando anuidades de conselho profissional atinente aos anos de 1993 a 2002 e 2004 a 2009. Decido. Em relação às anuidades de 1993 a 2004 ora cobradas, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do

tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição, ante a ausência de outros elementos existentes na CDA, na data da constituição do débito em dívida ativa, ou seja, 31.12.2001 para aquelas compreendidas entre 1993 a 2001, e, em relação as demais, 31.12.2002 e 31.12.2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a .Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, datado de 03.09.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, com relação as anuidades referidas, julgo extinta a execução, com fundamento art. 269, IV (prescrição), do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi plenamente integrado ao processo. Quanto ao mais, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, uma vez que esta diligência já fora, sem sucesso, procedida. Tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0007499-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DA VILA LTDA ME
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007505-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PADMA COM/ DE COSMETICOS LTDA
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007510-02.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME
Fls. 33/51: Diga a exequente, em 30 dias. Int.

0007511-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA LIDICE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta (fls. 37/60). Após, tornem conclusos. Int.

0007537-82.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X FORNAZARI E MANIASSO LTDA ME
Recebidos em redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 15. Arquive-se.

0007541-22.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOL NASCENTE PIRACICABA LTDA ME
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0002292-56.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARAJOL DELVAGE

Prejudicada a análise da petição de fl. 58/59, tendo em vista o teor da sentença de fls. 35/36. Publique-se juntamente com a mencionada sentença. SENTENÇA DE FLS. 35/36: Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 e 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002765-42.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ROGERIO SATOLO(SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS)

REPUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio, após a regular citação o pagamento integral do débito, conforme se verifica das guias de depósito acostadas às fls. 17 e 31. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados para a conta corrente informada à fl. 33. Com o trânsito e cumprida a providência acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. (CUSTAS - VALOR R\$ 10,94 - GUIA GRU CONFORME INSTRUÇÕES NO SITE DA JFSP)

0004850-98.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA DE FATIMA GALDINO

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 21. Int. Sentença de fls. 19: trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004857-90.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA DEL CARMEM PEREZ ESPINOZA

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face SILVIA DEL CARMEM PEREZ ESPINOZA, na qual é cobrado valor referente à anuidade dos exercícios de 2006 e 2008. Sobreveio sentença (fls. 16/17) que extinguiu a execução, com fundamento no art. 267, IV, e VI, do CPC, ante a ausência de devida fundamentação legal, além de estar se cobrando menos de 4 anuidades. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 19/31), aduzindo, em resumo, que a CDA é plenamente válida e a inclusão do pressuposto processual imposto na Lei nº 12.514/11 não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 16/17. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004863-97.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEM SILVIA DE ALMEIDA LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do crédito tributário (fl. 16). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004873-44.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face de EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI, para cobrança de anuidades. Sobreveio sentença (fls. 20/21) que extinguiu a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, em razão da prescrição das anuidades de 2005 e 2006 e sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às demais parcelas, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 23/34), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial, em respeito ao princípio Tempus Regit Actum, da irretroatividade da legislação tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. Impugnou o reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação às anuidades de 2005 e 2006, ao argumento de que a constituição definitiva do crédito só se dá no primeiro dia do exercício seguinte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se

dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 20/21. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004874-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 18 foi realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico, no BACENJUD e convertido em penhora à fl. 19. A executada apresentou às fls. 28/32 a exceção de pré-executividade. Fundamento e decido. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade tendo em vista o teor da sentença que segue. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30 de abril de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No entanto, no presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 13 de maio de 2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005440-75.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REJANE APARECIDA BORGES (SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fl. 16: Anote-se. No mais, nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 13/14. Int.SENTENÇA FLS. 13/14: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Ademais, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de REJANE APARECIDA BORGES e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 267, IV (nulidade da CDA), ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005973-34.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIZ MAZZARO DE FREITAS

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face de FLAVIO LUIZ MAZZARO DE FREITAS, para cobrança de anuidades.Sobreveio sentença (fls. 14/15) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 17/22), aduzindo, em resumo, que a inscrição em dívida atvida constituiu ato jurídico perfeito, ensejador de direito adquirido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 14/15.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005981-11.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE MAGRO

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FELIPE MAGRO, na qual é cobrado valor referente às anuidades de 2006 e 2007. Sobreveio sentença (fls. 25/26) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança é de valor ínfimo e está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 28/33), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 25/26. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006019-23.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIUSEPPE FUSS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 041974/2009 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 10 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006053-95.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA CRISTINA BAZANELLI

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 24. Providencie a Secretaria a atualização do nome do advogado da exequente no sistema. Int.

0010850-17.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA)

Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que não acompanhou a procuração juntada às fls. 09/10 documento que comprove que seus subscritores possuem poderes para outorgá-la. Após, diga a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da alegação de quitação do débito. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido independentemente da realização da diligência de penhora. Int.

0012044-52.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA LANDIM MEIRA

CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO CREFITO 3, nos autos da execução fiscal proposta, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 26/27, que julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 29/59, que é plenamente válido o lançamento do tributo, pois a executada ainda se mantém inscrita no quadro profissional, além de ser inaplicável, na espécie, o art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Inicialmente, não conheço da discussão acerca da validade do lançamento tributário, uma vez que a questão refoge ao que fora decidido na r. sentença. No mais, verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se

desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0002332-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DA ROCHA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação de que a executada compareceu em juízo, informando o pagamento integral do débito, conforme certidão e documentação juntada aos autos (fls. 27/34). Manifestando-se, posteriormente, a exequente confirmou o pagamento integral do débito (fl. 35).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002358-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA FRASSON FERRARI Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004035-67.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ENIR DOS SANTOS CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, nos autos da execução fiscal proposta, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 15/18, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, c.c. art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei 12514/2011), e, em relação às anuidades de 2004 a 2007, art. 269, IV (prescrição), todos do CPC.Aduz, em suas razões recursais de fls. 24/26, que não houve prescrição, pois, como acordo para o pagamento das prestações em atraso, conforme documento ora trazido, ocorrera novação da dívida.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)Além do mais, os presente embargos de declaração tomam por lastro documento juntado aos autos após a prolação da sentença, momento em que não se pode mais apresentar novas provas aos autos, não se prestando esta via recursal estrita a sanar eventual instrução processual deficiente.Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004324-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZETE ROSATO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, nos autos da execução fiscal proposta em face de ELIZETE ROSATO, opôs embargos de declaração à sentença que extinguiu o feito, com fundamento nos arts. 267, IV e VI, e 269, IV, todos do CPC.Sustenta a ocorrência de contradição, uma vez que, na fundamentação é apontado como prescrita a anuidade de 2007, enquanto no dispositivo foi reportada como tal a do ano de 2006.É o relatório.Decido.Razão assiste à embargante.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro material existente na r. sentença de fls. 16/17, a fim de que no seu dispositivo, seja declarada a prescrição da anuidade de 2007,e não como constou.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000948-69.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA MACEDO JARDIM

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0001812-10.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA DE PSICOLOGIA PSI LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021707-98.2002.403.0399 (2002.03.99.021707-9) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reconsidero o despacho de fl. 103. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela executada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso, o valor encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, de acordo com o artigo 3º, inciso III e parágrafo 2º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ... III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral da previdência social. ... 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da

Fazendo estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Havendo concordância com o valor, determino a expedição de ofício requisitório em nome do Presidente da Autarquia, encaminhando-o por correio, para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos (observando a Resolução supra aludida). Com a informação do depósito, expeça-se o necessário para o levantamento do valor pela parte credora e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005478-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005478-2) - DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGADO - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA X AIDA MARIA BARGA PENIZA REY(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte

apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011212-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011212-0) - ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI X KARENTUR TURISMO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000365-46.2011.403.6112 - PEDRO BARTOLOMEU LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 90: Ciência à parte autora. Intime-se.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004372-81.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 148: Ciência às partes. Intime-se.

0009152-64.2011.403.6112 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do agravo retido de folhas 111/114, interposto pela Caixa Econômica Federal.

0005103-43.2012.403.6112 - JOSE CAMILO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006141-90.2012.403.6112 - MILTON VASCONCELOS DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO OSVAIR BUENO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/44). A decisão de fl. 47 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade, notadamente a qualidade de segurado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/58). Informação de Gerência de Benefícios por Incapacidade (Gbenin) às fls. 73/74. A decisão de f. 77 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão de fl. 81 determinou a realização de perícia judicial, agendada para 21.07.2009. Decorrido longo período sem a apresentação de laudo pelo expert, foi determinada a realização de nova perícia, agendada esta para 16.05.2011. O laudo referente à perícia realizada em 21.07.2009 foi apresentado às fls. 87/110. O demandante requereu a complementação do trabalho técnico (fl. 115/117). Deferido o pedido do autor, sobreveio o laudo complementar de fls. 121/122. A decisão de fl. 131 determinou a expedição de ofício ao médico assistente do demandante para esclarecimento acerca do início do tratamento. Às fls. 132/148 foi juntado laudo relativo à perícia realizada em 16.05.2011. Manifestação do INSS por cota à fl. 151. O médico assistente do demandante apresentou manifestação à fl. 153. Manifestação da autora às fls. 157/159. A decisão de fl. 162 determinou a intimação do INSS para apresentar manifestação acerca do informado pelo médico assistente do demandante, bem como sobre a possibilidade de composição amigável. O INSS manifestou-se por cota à fl. 165, informando a impossibilidade de composição. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. De início, enfrente a questão atinente à qualidade de segurado, invocada pela autarquia ré para justificar a cessação do benefício do autor. Conforme peça defensiva de fls. 50/58, informação da Gerência de Benefícios por Incapacidade - Gbenin de fls. 73/74 e o documento de fl. 27, o benefício do demandante foi cessado na esfera administrativa ante a alteração das datas de início da doença (DID) de 30.10.2003 para 01.01.1989 e de início da incapacidade (DII) de 04.11.2003 para 14.12.2001, momento em que o demandante estava ausente do RGPS. Alega a autarquia ré que a alteração das datas teve amparo em informação prestada pelo médico assistente do autor, que relatou que o primeiro exame realizado pelo demandante data de 14.12.2001. Com a contestação, a ré apresentou cópia do documento que traz tal informação, conforme se verifica de fls. 67/68. No entanto, instado judicialmente, o médico assistente do autor informou que o primeiro exame foi realizado em 14.12.2004, conforme manifestação de fl. 153 e exame de fl. 38. E de fato, verificando com maior detença o documento de fls. 67/68, verifica-se que o documento faz referência a exame (RX dos joelhos) datado de 14.12.2004 (fl. 38) mas que, pela grafia e sobreposição dos tipos, confunde-se facilmente o algarismo 4 com 1. Logo, sendo evidente o equívoco, é de ser afastada a conclusão do INSS que alterou as datas de início da doença e da incapacidade. Nessa toada, tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS e a inicial concessão do benefício NB 505.143.128-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. No que concerne à incapacidade laborativa, o laudo referente à perícia realizada em 21.07.2009 (fls. 87/110, complementado às fls. 121/122), atesta que o autor é portador de artrose difusa, com maior comprometimento dos joelhos, tendinites de ombro, com associação a hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 91. Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 91), tal condição determina incapacidade total para a atividade do autor, de caráter temporário. Informou o perito, na oportunidade, que o demandante apresentava obesidade mórbida e considerava a relação entre o quadro clínico e o sobrepeso (Preâmbulo do trabalho técnico e resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fls. 88/89). Lado outro, o laudo apresentado às fls. 132/148 (referente à perícia realizada em 16.05.2011) informa que o demandante apresenta artrose nos joelhos e ruptura total do tendão supra espinhoso direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 144. Concluiu o perito, nessa ocasião, que o demandante não mais apresentava incapacidade total para a atividade habitual, mas apenas parcial, também de caráter temporário, em decorrência da limitação de exercer as atividades mais pesadas da profissão (carregar peso acima de 25kg e elevar o membro superior direito acima da linha dos ombros), conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 144, e quesito 02 do INSS, fl. 146. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 145: O reclamante tinha incapacidade devido ao elevado peso e sobrecarga dos joelhos devido a artrose. Depois que operou do estômago, melhorou muito sua condição ortopédica dos joelhos. O reclamante tem o tendão supra espinhoso direito com ruptura total. Atividades braçais estão contra indicadas, mas na função de padeiro pode exercer as atividades mais leves da profissão. As atividades mais pesadas da atividade, como carregar peso acima de 25 Kg, deve deixar para os ajudantes. Toda panificadora tem mais de um padeiro, ou tem um ajudante. Encontro sinais claros de atividades manuais recentes, e portanto concluo que pode trabalhar em atividades leves da profissão. Ainda nessa linha, por meio do quesito 02 do INSS (fl. 146) foi registrada a ausência de incapacidade laborativa para a ocupação habitual do postulante, existindo apenas limitação para as atividades mais pesadas de sua profissão. Por fim, o próprio demandante relatou ao perito que se encontrava trabalhando em estabelecimento de sua família, vendendo salgados, conforme se extrai da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 144. Nesse contexto, concluo que o demandante apresentava quadro clínico que o incapacitava totalmente para o trabalho em decorrência de sobrepeso e que, após o tratamento a que se submeteu (cirurgia bariátrica), melhorou sua condição física e readquiriu a capacidade laborativa, passando a exercer suas atividades em estabelecimento familiar. A condição clínica decorrente da ruptura do tendão supra espinhoso direito não determina incapacidade para seu labor atualmente. A data de início do quadro incapacitante (quando verificado) não foi cabalmente fixada (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 90 e laudo complementar de fls. 121/122). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.143.128-0, CID10 M17: Artrose do joelho (Gonoartrose), I10: Hipertensão essencial (primária) e M54: Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 04.11.2003 (DII), conforme anterior conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (01.02.2008). Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.143.128-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação (01.02.2008) e até o dia anterior à perícia que verificou a inexistência de incapacidade total do demandante, bem como seu retorno ao trabalho (15.05.2011). Nessa mesma ordem de idéias, não prospera o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 505.143.128-0) no período de 02.02.2008 a 15.05.2011 (DCB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): OSVAIR BUENOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (505.143.128-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.02.2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15.05.2011RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCIDALIA SILVA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 13/22).Pela decisão de fls. 26/27 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante não ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião da propositura da demanda (fls. 45/52).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/91, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 92 e a demandante apresentou suas razões às fls. 96/98.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 78/91 atesta que a autora é portadora de tendinose (tendinite inicial) do tendão supra espinhal bilateral, presente Síndrome do Túnel do Carpo no MSD de grau moderado e no MSE leve e é portadora de bursite bilateral nos ombros, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 89.Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS, tal condição determina incapacidade parcial e temporária para as atividades da demandante, devendo evitar trabalhos forçados para os membros superiores e repetitividade intensa, estando apta a exercer as atividades leves.Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada (ajudante geral em indústria), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, entendo que a demandante, que trabalhava como empregada em atividade que sabidamente demanda esforço físico, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante.Acerca da temporariedade do quadro incapacitante, entendo ser necessário tecer algumas considerações.Afirma o perito que o quadro de incapacidade da demandante é de caráter temporário, não obstante o longo período ausente do mercado de trabalho. Levanta a hipótese, inclusive, de que a autora estaria desempenhando suas atividades laborativas informalmente, motivo pelo qual as lesões não desapareceram e não houve melhora do quadro clínico da demandante.No entanto, a hipótese não foi levantada por quem de direito (in casu, a parte ré) e tampouco restou comprovado nos autos que a demandante estivesse efetivamente trabalhando na informalidade, motivo pelo qual não tomarei tal valoração do nobre perito para julgamento da demanda.De outra parte, a alegada presença de sinais de atividade manual recente se mostra compatível com a consecução dos trabalhos no âmbito do lar da demandante. Sobre o tema, lembro que mesmo a atividade de dona de casa demanda de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades da ocupação (lavagem de roupas, utilização de escadas,

flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.). Nesse contexto, concluo que o afastamento das atividades laborais habituais da demandante não foram suficientes para melhora de seu quadro clínico, situação agravada na execução de tarefas sabidamente pesadas em seu lar, fato corriqueiro e sobre o qual entendo ser prescindível produção de outras provas. Logo, entendo que restou caracterizada a incapacidade total para a atividade laboral da demandante (operária ou ajudante geral, conforme cópia da CTPS de fl. 17), bem como que o quadro incapacitante não apresenta perspectiva de melhora, determinando o enfrentamento da questão como incapacidade permanente. Conclui o perito, por fim, que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 87). O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 87. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício NB 529.509.884-9 na esfera administrativa (CID: G56 - Mononeuropatias dos membros superiores), bem como tendo em vista os documentos médicos de fls. 19/21, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício (20.03.2008, fl. 18). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Bem por isso, não prospera a alegação da autarquia ré acerca da ausência da qualidade de segurada. Pretende a demandante a concessão do benefício previdenciário por incapacidade desde o requerimento administrativo, ocorrido em 20.03.2008, conforme se extrai da peça inicial (fl. 11) e documento de fl. 18, sendo indiferente (no caso) a data de propositura da demanda. A anotação na CTPS da autora informa que o último vínculo de emprego cessou em 01.06.2006, mas em consulta ao CNIS verifico que a demandante ostentou vínculo de emprego até 01.06.2007, com regulares recolhimentos previdenciários até então, a indicar que houve equívoco na averbação da carteira de trabalho da demandante. Nesse contexto, considerando os termos do art. 15, II e 4º, da LBPS, a demandante manteria a qualidade de segurada até 15 de agosto de 2008, de modo que restou comprovada a qualidade de segurada na data do requerimento de benefício (20.03.2008). Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 529.509.884-9 (20.03.2008), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde o requerimento administrativo. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica e a fundamentação supra, deverá a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença nº 529.509.884-9, desde o requerimento administrativo (20.03.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HIMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CICALIA SILVA DE LIMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB

529.509.884-9);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.03.2008.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017681-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017681-6) - BRASILIANA ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOBRASILIANA ALVES DE SANTANA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/41).Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram concedidos. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/59). Conforme traslado de fls. 61/62, foi negado seguimento ao agravo da demandante.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/67 verso). Réplica às fls. 71/77.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/109, sobre o qual as partes foram cientificadas.A autarquia ré apresentou os documentos de fls. 112/117. A demandante apresentou manifestação às fls. 121/122.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 108/109, referente à perícia realizada em 21.09.2011 (fls. 91/92), atesta que a Autora fez cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio em 2003, mas não concluiu o perito pela existência de incapacidade laborativa atual ante a ausência de exames recentes, consoante Histórico do trabalho técnico e resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 108).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a impossibilidade de apresentar conclusão sobre o quadro clínico ante a ausência de exames para análise do caso.Instada acerca da necessidade de apresentação de novos exames, a parte autora ora afirmou a impossibilidade de realização de cateterismo, sob risco de óbito (fls. 96/97), ora informou não possuir rendimentos para realização de novos exames (fl. 104).Nesse contexto, entendo que o pedido formulado nesta demanda é improcedente. Explico as razões de meu convencimento.A demandante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário em decorrência de patologias cardíacas que a acometem, conforme informado em sua peça inicial. Conforme laudo pericial de fls. 108/109, a demandante se submeteu a cirurgia cardíaca (revascularização do miocárdio) em 2003. Consoante consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante esteve em gozo de benefícios previdenciários no interstício de 20.03.2003 a 05.08.2008, em períodos descontínuos, sempre por patologias similares (CID10 I25: Doença isquêmica crônica do coração, I24.9: Doença isquêmica aguda do coração não especificada, e I20: Angina pectoris).Decorridos cinco anos em benefício, concluiu a autarquia previdenciária que a demandante estava apta para retornar ao seu labor habitual.Em Juízo, o perito não apresentou conclusão acerca da existência de incapacidade apenas em decorrência do sabido quadro cardíaco da demandante, tendo em vista a ausência de exames recentes.Vale dizer, o perito judicial, especialista em cardiologia, não concluiu pela existência de incapacidade laborativa apenas pelo histórico da demandante, afirmando ser necessária a realização de exames (teste ergométrico, ecocardiograma e raio x de tórax, conforme documento de fl. 101) para afirmar se a demandante ainda apresentaria a incapacidade que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa.Em que pese o relevante motivo invocado pela demandante para não realização de exames laboratoriais (fl. 104), não parece crível que, decorridos mais de quatro anos da cessação do benefício e ainda em acompanhamento médico, não tenha a demandante realizado outros exames para controle, a pedido de seu médico assistente. Registre-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de apresentar outros documentos posteriores à cessação do benefício na esfera administrativa, com a finalidade de demonstrar eventual persistência do quadro incapacitante após o procedimento cirúrgico e o longo período de convalescença.Logo, considerando que não apresentou os exames necessários à total avaliação de seu quadro clínico, a demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido.Os documentos que instruem o pedido inicial, em que pese noticiarem a existência de incapacidade, não podem prevalecer uma vez que produzidos unilateralmente, anotando que à demandante foi concedida a oportunidade de produzir todas as provas necessárias à comprovação de seu direito em Juízo. Contudo, a autora ficou-se inerte.Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO ADALGISA FERREIRA LEAL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/63). Pela decisão de fl. 67 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou a tutela (fls. 72/90). Também apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 92/102). Às fls. 111/114 foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.003215-4, interposto pela parte ré.Réplica às fls. 116/120.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 135/143, acompanhado dos documentos de fls. 144/145, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 148 verso). A demandante apresentou exceção de impedimento ao perito, juntada às fls. 151/165.A decisão de fl. 167 não conheceu da exceptio apresentada pela parte autora, determinando o desentranhamento da peça para restituição ao subscritor. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento 2009.03.00.003215-4, convertido em retido nos termos da decisão de fls. 94/96 ali proferida.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnálise a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.Afasto a preliminar articulada às fls. 93/96, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de prorrogação de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 30).Passo ao exame do mérito.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 135/143 atesta que a Autora apresenta quadro de hipertensão arterial leve e depressão leve, bem como que foi operada de síndrome do túnel do carpo (em pós-operatório tardio), mas que tal condição não determina incapacidade para a atividade laborativa atual da demandante (Babá, cópia da CTPS de fl. 20), conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 136.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.E o perito foi conclusivo ao afirmar que houve incapacidade apenas no período de 23.03.2006 a 02.08.2008, período em que a demandante esteve em benefício na esfera administrativa (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 138).Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico na forma de exceção de impedimento do perito, que restou desentranhada ante sua intempestividade.No mais, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se à EADJ para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - YOUSSEF IBRAHIM YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE YOUSSEF IBRAHIM YOUNAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março e abril de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. Ademais, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/80).Réplica às fls. 87/102.A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes às contas poupança objeto desta demanda (fls. 105/107, 115/127), sobre os quais foi cientificada a parte autora.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a prejudicial de prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção

monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos

valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Inicialmente, ante a documentação acostada aos autos, concluo que a suposta conta n.º 0337-013-00085034-3 é, em verdade, a conta n.º 0337-013-00085036-3, sendo esta doravante analisada. Com relação ao expurgo de janeiro de 1989 (Plano Verão), observo que as contas n.ºs 0337-013-00100766-6, 0337-013-00092130-5, 0337-013-00094138-1, 0337-013-00085036-3 e 0337-013-00051693-1 foram encerradas, respectivamente, em 27/07/1988, 26/08/1988, 05/05/1988, 26/02/1988 e 05/10/1987 (fls. 122, 124, 125 e 127), antes, portanto, do precitado plano econômico e dos subsequentes. Quanto à conta n.º 0337-013-00111684-8, a situação também não é favorável, pois esta foi aberta somente em 10/02/1989 (fl. 116), posteriormente ao período de rendimento atinente a janeiro de 1989. Assim, a pretensão da parte autora não pode prosperar com relação a este período. Quanto ao mês de abril de 1990, o extrato de fl. 107 demonstra a incidência de juros em 10/05/1990 em relação à conta n.º 0337-013-0011684-8. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril/90 (44,8%). No que pertine a março/90 e fevereiro/91, não faz a parte autora jus aos precitados períodos, nos termos da fundamentação supra. Ainda no tocante a fevereiro/91, verifica-se que a conta n.º 0337-013-0011684-8 foi encerrada em 10/05/1990 (fl. 117), antes do período de rendimento daquele plano. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até

o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00111684-8, em relação a abril de 1990 (44,80%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Em face da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA EUNICE TAVARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 13/43).Pela decisão de fl. 47/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/53 verso).Réplica às fls. 56/57.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/94, sobre o qual as partes foram cientificadas.A demandante requereu a realização de perícia por especialista em psiquiatria (fls. 96/97). O INSS nada disse (certidão de fl. 99 verso).Deferido o pedido da demandante, foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 105/112, acompanhado do documento de fl. 113.A demandante apresentou manifestação às fls. 117/118, reiterando o pedido de antecipação de tutela. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 121).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a existência de erro material na peça inicial, que aponta como objeto da demanda o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 533.399.701-9, que teria sido cessado em 14.12.2008, quando, em verdade, referido benefício foi requerido em 04.12.2008 e restou indeferido. De outra parte, os documentos que instruem a inicial informam que a demandante percebeu, em momento imediatamente anterior, o benefício auxílio-doença nº 560.485.660-2 (14.02.2007 a 30.10.2008).Logo, passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.485.660-2, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 82/94 atesta que a autora apresenta patologia de natureza degenerativa ao nível de sua coluna vertebral tipo artrose e correlatos e patologia psíquica emotiva tipo transtorno bipolar (ansiedade/depressão) sem a ocorrência de sintomas psicóticos (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 89. No entanto, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 89/90), ao tempo da perícia tais patologias não determinavam incapacidade laborativa para a demandante.Verificada a necessidade de realização de perícia por especialista em psiquiatria, foi realizada nova avaliação médica (fls. 105/112), ocasião em que se verificou ser a demandante portadora de Transtorno Depressivo recorrente (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 106).Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 107), tal patologia determina incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 108. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito em comentário: Não é possível especificar, com certeza médico-legal, incapacidade no passado, devido o quadro ter períodos de melhora e piora. Os períodos em que esteve afastada pelo INSS provavelmente havia incapacidade. Nessa perícia ficou caracterizada incapacidade total e temporária.In casu, a autora ajuizou a presente ação em 17.03.2009, sustentando que o auxílio-doença foi cessado de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que o benefício outrora concedido à autora teve como fundamento patologia ortopédica (CID 10 M54: Dorsalgia).Logo, o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, anotando que mesmo o benefício nº 533.399.701-9, negado em dezembro de 2008, também teve como fundamento patologia ortopédica.Não obstante, considerando que a conclusão da perícia judicial acerca da

incapacidade laborativa do autor foi exarada com amparo nos documentos médicos que instruem a inicial, notadamente o de fl. 27, que informa o início do tratamento psiquiátrico em 07.07.2007, e tendo ainda em vista o atestado de fl. 33, produzido em 21.10.2008, reconheço a existência de incapacidade laborativa em decorrência de patologia psíquica ao tempo da cessação da benesse 560.485.660-2 (DCB em 30.10.2008). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício nº 560.485.660-2 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 560.485.660-2 (30.10.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fl. 47/verso). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 560.485.660-2 desde a indevida cessação (DIB em 31.10.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 560.485.660-2 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e INFEN referentes à parte autora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA EUNICE TAVARES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 560.485.660-2); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.10.2008; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE FARIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa ao indeferimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/66). A decisão de fl. 70 deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/81). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 82/86). O INSS informou o não comparecimento da autora à perícia administrativa e forneceu documentos (fls. 89/94). Réplica às fls. 97/100. Determinada a produção de prova pericial (fl. 105), sobreveio o laudo pericial de fls. 109/111. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 114-verso. A autora ofertou suas razões, acompanhadas de documento, às fls. 117/119. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 109/111 atesta que a autora é portadora de depressão crônica, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 110. Conforme resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fl. 110), tal condição determina incapacidade total para suas atividades laborais, de caráter temporário. O expert fixou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico, esclarecendo ser este o tempo necessário para iniciar um tratamento eficaz, de caráter contínuo (respostas aos quesitos 06 do INSS, fl. 110, e 4.2 do Juízo, fl. 111). Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de recuperação ou reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 111). O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 110). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 129.786.002-8, CID-10 - F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 05/08/2003 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (15/01/2009). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 84, bem como a concessão do auxílio-doença NB 129.786.002-8 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 129.786.002-8 (DCB 15/01/2009, fl. 36) forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como que é viável a sua reabilitação. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 129.786.002-8 desde a indevida cessação (DIB 16/01/2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE FARIAS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 129.786.002-8); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/01/2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/33). Pela decisão de fls. 37/38 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 41). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/52). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/82, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 84 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 88/90. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos

artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 68/82 atesta que a autora apresenta abaulamentos disciais na coluna vertebral cervical com radiculopatias e apresenta espondilodiscoartrose na coluna vertebral lombar, anterolistese e abaulamentos disciais, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 78. Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 78), tal condição determina incapacidade para atividades braçais, com carregamento de peso e com posturas inadequadas para a coluna vertebral, estando apta a exercer as atividades mais leves de sua profissão. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 78), o quadro incapacitante é permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada (cozinheira e serviços gerais em lanchonete), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que a demandante, que trabalha como empregada em atividades que sabidamente demandam esforço físico, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. Conclui o perito, por fim, que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 78). No tocante à gênese do quadro incapacitante, concluiu o perito que a demandante está incapaz desde o afastamento pelo INSS (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 78). Considerando os vínculos constantes do CNIS bem como a concessão do benefício auxílio-doença nº 542.070.673-0 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 542.070.673-0 (10.11.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 542.070.673-0, desde a indevida cessação (10.11.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 542.070.673-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.11.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-47.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Marília - SP, foi declinada a competência para Presidente Prudente por força da decisão de fls. 25/28. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Em cumprimento à diligência, foi apresentada a peça de fls. 35/42. A decisão de fl. 44 afastou a possibilidade de prevenção, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi a parte autora intimada a apresentar a via original da procuração, por ser o documento de fl. 16 cópia simples. Vencido o termo (fl. 46), foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o andamento do feito. Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que o demandante não mais reside no endereço indicado na exordial (fl. 57). Diante de tal constatação, foi o patrono do autor instado a regularizar sua representação processual, bem como informar o endereço atualizado do demandante, tudo sob pena de extinção do processo. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 60-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de regularizar sua representação processual, no sentido de trazer aos autos instrumento de mandato em sua via original. Portanto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ariovaldo Alves dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 153.273.984-0) a partir do requerimento administrativo (20.08.2010), sob fundamento de que completou sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/94). Pela decisão de fl. 98 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina e sustentando que não há prova do exercício de atividade rural pelo período de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 103/109). Juntou documentos (fls. 110/112). Deferida a produção de prova oral (fl. 114), o autor Ariovaldo Alves dos Santos e a testemunha Zenith Pereira dos Santos foram ouvidos no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes (fls. 129/135). Neste Juízo, foi inquirida a testemunha Manoel Pereira dos Santos (fls. 143/146). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 148/149 e 150vº). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que de que completou sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 30 de junho de 2010, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 30/06/1950. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência

exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora forneceu os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica em nome do autor, emitida em 02/12/2010, referente ao imóvel situado na Gleba Assentamento Água Limpa, Lote 39, em Presidente Bernardes/SP (fl. 14); b) cópia das CTPSs do autor nas quais há registros de atividades profissionais nos períodos 02/05/1979 a 25/06/1979 (cargo de servente em construção civil), 02/09/1985 a 30/09/1986 (cargo de auxiliar geral em frigorífico), 01/02/1987 a 03/05/1992 (cargo de auxiliar geral em frigorífico), 24/07/1996 a 28/12/1996 (cargo de trabalhador rural na Agropecuária Costa Machado Ltda. - com termo final do vínculo empregatício apontado no CNIS de fl. 110), 06/09/2006 a 28/12/2006 (cargo de rurícola braçal) -- fls. 18/24; c) cópia do contrato particular de compra e venda de lote rural, datado de 07/12/2000, apontando que o autor adquiriu imóvel rural situado no lote nº 39 do Assentamento Água Limpa, município de Presidente Bernardes (fl. 25); d) cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 19/03/1973, em que foi qualificado como lavrador (fl. 27); e) cópia da certidão de nascimento de Luciney Alves dos Santos (filha do autor), cujo assento foi lavrado em 11/06/1977, na qual o demandante foi identificado como lavrador (fl. 28); f) cópia da declaração cadastral de produtor em nome do autor, protocolada no Posto Fiscal de Presidente Prudente em 03/05/2002, apontando atividade profissional (com criação de bovinos e lavouras de mandioca) no Lote 39 do Assentamento água Limpa em Presidente Bernardes e noticiando a existência de ATESTADO EMITIDO PELO ITESP, DATADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2.001 (fls. 31/32, 38 e 46); g) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas em 18/11/2002, 28/02/2004, 17/05/2006, 30/09/2008 e 26/04/2010, em nome do autor (fls. 33, 56, 72, 84 e 88); h) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela Indústria e Comércio de Laticínios Quatá Ltda., indicando que o autor (com endereço no Assentamento Água Limpa - Lote 39) comercializou leite entre 2002 e 2003 (fls. 34/35, 40/43, 45 e 48/49); i) cópia das notas fiscais emitidas pela Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda. em 09/11/2001, constando que o autor residia no Assentamento Água Limpa, Lote 39, em Presidente Bernardes (fls. 36/37, 39 e 47); j) cópia das informações técnicas prestadas ao autor por engenheiro agrônomo da empresa Super Agrícola Sakita Ltda. em 31/10/2003 (fl. 44), k) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Laticínios Vale do Pontal Ltda., apontando que o autor (com endereço no Assentamento Água Limpa - Lote 39) comercializou leite entre 2003 e 2008 (fls. 50/55, 58/71 e 73/83); l) cópia da nota fiscal de entrada emitida pela Cooperserv - Cooperativa Agrícola Nacional Sudeste Centro Oeste, indicando que o autor vendeu algodão em caroço em 03/03/2004 (fl. 57); m) cópia da nota fiscal de entrada emitida pela Líder Alimentos do Brasil S/A, apontando que o autor (com endereço no Sítio Santo Expedito em Presidente Bernardes) comercializou leite em 30/06/2009 (fl. 85); n) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela Novamix Ind. e Com. de Alimentos Ltda., apontando que o autor (com endereço no Sítio Santo Expedito, Lote 36, em Presidente Bernardes) comercializou leite em 31/01/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010 (fls. 86/87 e 89/94). Ademais, além dos contratos apontados nas carteiras de trabalho de fls. 18/24, o extrato CNIS de fl. 110 aponta que o autor também labutou nos períodos de 18/04/1995 a 09/12/1995 (CBO nº. 77490 = trabalhador de industrialização e conservação de alimentos) e 01/09/1996 a 23/07/1996 (CBO nº. 74470 = operador de equipamento de destilação de álcool). Os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural em 1973, 1977, 1996 e 2000 a 2010, já que se referem ao próprio autor, indicando a sua permanência no campo. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada

comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O fato de o autor ter exercido atividade urbana em 1979, 1985 a 1992, 1995 e 1996 não afasta a concessão da benesse pleiteada nesta demanda, visto que há indícios materiais (anos de 1973, 1977, 1996 e 2000 a 2010) apontando que ele desenvolveu atividades rurais antes e depois dos trabalhos urbanos, a demonstrar a sua vocação para o labor no campo e a preponderância da atividade agrícola no período relevante para conquista do benefício requestado. Importante destacar que, consoante documento de fl. 30, o autor informou na esfera administrativa que (fl. 30): (...)3) Entre 1996 e março de 2000 estive acampado em Pres-Bernardes e Teodoro Sampaio, na ocasião prestava serviços como bóia-fria diarista, as vezes na propriedade do Sr. Sinval, no Bairro Boa Vista de Pirapózinho, e as vezes na propriedade do Sr. Marcos, também em Pirapózinho. Este período posso comprovar com cadastro meu no MST (acampamento) e com testemunhas.4) Em março de 2000 me tornei assentado, por isto hoje estou requerendo Aposentadoria por Idade RURAL, o que pela minhas contas me coloca dentro dos requisitos para este benefício, que é idade de 60 anos e tempo de trabalho rural de 15 anos. (...)E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal (fls. 130/131), o autor declarou que nasceu em Sergipe e que se mudou para a região de Presidente Bernardes/SP quando contava com menos de 13 anos de idade. Afirmou que os membros da sua família (pais e 18 irmãos) passaram a labutar na roça, como diaristas, na região de Presidente Bernardes/SP. Disse que já trabalhou para diversos produtores rurais, citando Diveis, José Goes, Paraná. Falou que também labutou em lavoura de cana-de-açúcar na Usina Dalva. Aduziu que no ano 2000 adquiriu um lote de terras (n.º 39), situado no Assentamento Água Limpa, onde possui lavouras de algodão e milho. Declarou que somente sua família (autor, esposa e filhos) reside e trabalha no imóvel rural. Afirmou que permanece exercendo atividade campesina. A testemunha Zenith Pereira dos Santos (fls. 132/133) declarou que conhece o autor há muito tempo, afirmando que a gente morava em Pirapózinho e depois foi pro assentamento. Afirmou que o demandante conquistou um lote em assentamento de trabalhadores rurais, informando que antes ele (assim como a depoente) permanecia acampado. Falou que o autor executava serviço de diária na roça ao tempo quando estava acampado. Disse que, no lote de terras, o demandante tem bastante criação: porco, galinha; ele planta mandioca, feijão de corda, feijão andu. Aduziu que a renda da família do autor é decorrente do trabalho rural no lote rural. E a testemunha Manoel Pereira dos Santos (fls. 144/146) declarou que conhece o autor há mais de vinte anos. Afirmou que - naquela época - o demandante e o depoente trabalhavam na Destilaria Dalva, situada em Santo Anastácio/SP, como cortadores de cana. Disse que (o depoente) saiu da destilaria em 1985, mas que o autor lá permaneceu labutando por mais algum tempo. Falou que posteriormente perdeu contato com o demandante, vindo a reencontrá-lo no assentamento por volta do ano 2000. Declarou que o próprio demandante lhe informou que labutou um período em frigorífico, mas que sempre viu o autor trabalhando na roça. Falou que a principal atividade profissional do demandante é o labor campesino. Disse que o autor, no lote rural, plantava mandioca, mas que atualmente a sua renda familiar decorre da venda de leite. Aduziu que - no momento - as plantações são apenas para consumo próprio. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o autor de fato trabalhou como rurícola, na condição de empregado, diarista (bóia-fria) e em regime de economia familiar. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado. A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que o autor completou o requisito etário em 2010, eventual labor em tempo distante (na década de sessenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. (...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-

1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. (CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari

e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297) In casu, embora os documentos de fls. 27/28 sejam indícios da atividade rural no período de 1973 a 1977, as cópias da CTPS de fls. 18/24 e o extrato CNIS de fl. 110 comprovam que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 02/05/1979 a 25/06/1979 (cargo de servente em construção civil), 02/09/1985 a 30/09/1986 (cargo de auxiliar geral em frigorífico), 01/02/1987 a 03/05/1992 (cargo de auxiliar geral em frigorífico), 18/04/1995 a 09/12/1995 (CBO n.º. 77490 = trabalhador de industrialização e conservação de alimentos) e 01/09/1996 a 23/07/1996 (CBO n.º. 74470 = operador de equipamento de destilação de álcool). Logo, no período de 02/05/1979 a 23/07/1996, o autor não se beneficia da presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas, já que há registros de ocupações urbanas. Assim, para fins de carência (conquista de aposentadoria por idade rural - art. 48, 1º e 2º, da lei 8.213/91), considero que o autor retornou ao labor agrícola somente em 24/07/1996 (termo inicial do vínculo de emprego como trabalhador rural na Agropecuária Costa Machado Ltda.). Nesse contexto, verifico que o autor não preencheu a carência (174 meses no ano de 2010) ao tempo do requerimento administrativo (20/08/2010), pois até referido momento comprovou o exercício de atividade rural no período de 24 de julho de 1996 a 20 de agosto de 2010, o que perfaz 14 anos e 27 dias (169 meses). Todavia, constato que o autor preencheu satisfatoriamente o labor campesino pelo período de carência (174 meses no ano de 2010) em janeiro de 2011, quando completou 14 anos e 6 meses de atividade rural, com preenchimento dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Portanto, a aposentadoria por idade é devida a partir 23 de janeiro de 2011, quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência para conquista do benefício requestado.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 98). Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento parcial do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário em 23/01/2011 (DER). Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 63 anos de idade (fl. 13), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 153.273.984-0), com data de início de benefício em 23.01.2011 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO WILSON CONCEIÇÃO SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/45). A decisão de fl. 49/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo

considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/66).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofícios de fls. 85 e 90).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/100, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 103 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 106/109, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do demandante, foram apresentados os laudos complementares de fls. 115/116 e 118/119.Manifestação da parte autora às fls. 121/123. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 127).Conclusos vieram. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 93/100, complementado às fls. 115/116 e 118/119, atesta que o autor apresenta várias patologias ortopédicas de coluna e joelho, conforme transcrição do quesito 01 do Juízo, fl. 94.Consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 95), tal condição determina incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do demandante (pedreiro).Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha a atividade que demanda elevado esforço físico, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, com redução de produtividade (corolário da incapacidade parcial), sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante.Conclui, no entanto, que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apto a exercer atividades leves (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 95).O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, limitando-se a informar o relatado pelo próprio demandante acerca da gênese no ano 2008 (resposta ao quesito 10 do Juízo, fls. 95/96). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 541.870.731-7 na esfera administrativa (CID-10 M17.9 - Gonoartrose não especificada e M19.9 - Artrose não especificada, consoante informação constante do HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 15.07.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (01.03.2011, fls. 19 e 85).Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 541.870.731-7, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (01.03.2011). Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações.Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que o réu providencie o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 541.870.731-7 desde a indevida cessação (DIB 02.03.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON CONCEIÇÃO SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO:

Auxílio-doença (NB 541.870.731-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.03.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-35.2011.403.6112 - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DARCI BOLCATO BRAMBILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia que a indenização para fins de contagem recíproca seja calculada com base na remuneração auferida e legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial do período laborado no meio rural de 23/10/1961 a 01/09/1983. Ocorre que o INSS exige, para fins emissão de certidão de tempo de serviço com a finalidade de averbação junto ao regime próprio do autor (servidor público estadual), o pagamento de indenização que, segundo o entendimento da autarquia, há de ser calculada com base na remuneração atual do demandante.Segundo a tese ventilada pelo postulante, a base de cálculo referente à indenização deve corresponder aos valores devidos à época da prestação do serviço, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos moldes da legislação então vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/59).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação do réu (fl. 67).Citado, o INSS defendeu a legalidade do ato administrativo, asseverando que a autarquia seguiu rigorosamente a legislação vigente. Invoca a necessidade de indenização para fins de contagem recíproca, a aplicação do art. 45-A da Lei 8.212/91 e a legalidade da aplicação de juros e multa sobre o valor da indenização (fls. 71/74).O termo de fl. 77 ofertou à autora a possibilidade de impugnar a contestação e, concomitantemente, instou as partes acerca do interesse na produção de provas. O autor apresentou réplica e requereu, no mesmo ato, a produção de prova contábil (fls. 80/85), ao passo que o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 86, verso).O requerimento de produção de prova contábil foi indeferido mediante a decisão de fl. 87.É a síntese do essencial. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃODo pedido de aposentadoriaO autor pleiteia que a indenização para fins de contagem recíproca seja calculada com base na remuneração auferida e legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Ocorre que o autor é servidor público estadual e ajuizou a presente demanda apenas em face do INSS.Com efeito, eventual procedência do pedido de cálculo da indenização com base na legislação vigente à época da prestação do serviço ensejará, após o pagamento da citada indenização e a ulterior emissão de certidão pelo INSS, a possibilidade de apresentação da certidão em comento perante o ente público estadual, que por sua vez deverá averbar o período e proceder à análise acerca do pedido de aposentadoria. Nesses termos, verifica-se que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo no que atine ao pedido de aposentadoria, que deverá ser veiculado perante o ente público estadual.Assim, quanto ao pedido de aposentadoria formulado pelo autor, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Passo à análise da sistemática a ser observada no cálculo da indenização para fins de contagem recíproca.Do cálculo da indenizaçãoA contagem recíproca e a necessidade de compensação financeira entre os regimes de previdência foi originariamente disposta no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, que tratava da questão nos seguintes termos: 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o tema em comento passou a ser abordado no parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal, o qual assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Verifica-se, portanto, que a Magna Carta sempre delegou a tarefa de estipulação dos critérios de compensação financeira ao legislador ordinário. Nos termos do 1º do artigo 94 da LBPS, a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.Portanto, os demais sistemas de previdência devem compensar financeiramente aquele que suportará o dever de concessão do benefício, qual seja, o sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício. Exsurge daí, por conseguinte, a necessidade de indenização para fins de contagem recíproca, vez que o sistema incumbido de proceder à compensação financeira deve receber o pertinente aporte financeiro do interessado, com vistas à preservação do equilíbrio atuarial.Por sua vez, a lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.032/95, estabeleceu que a base de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca é representada pela remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado (revogado artigo 45, 3º).Atualmente, a questão é tratada na Lei 8.212/91 pelo artigo 45-A, in verbis:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada

alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) G.N.Observa-se, portanto, que a Lei 8.212/91 disciplinou a questão e estabeleceu, expressamente, a necessidade de indenização, para fins de contagem recíproca, com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado. Tal sistemática se alinha ao próprio conceito da pretendida indenização, pois o que se pretende é a preservação do equilíbrio atuarial, evitando-se a quebra do sistema previdenciário atualmente existente. Lembro, no ponto, que o sistema previdenciário que receber a indenização deverá compensar financeiramente o sistema que concederá o benefício ao segurado, o que justifica a necessidade de preservação do equilíbrio entre a indenização e a compensação financeira. O entendimento predominante dos Tribunais pátrios rechaça o caráter tributário da indenização para fins de contagem recíproca, em razão da ausência da compulsoriedade da exação, o que afasta a necessidade de se observar a remuneração do segurado à época da prestação do serviço. Vale dizer, não se trata de regime jurídico próprio dos tributos, mediante cálculo de contribuições previdenciárias não pagas oportune tempore. Trata-se, na verdade, de indenização, exigível para fins de ressarcimento dos cofres previdenciários e voluntariamente paga pelos segurados que desejam se valer da contagem recíproca, utilizando tempo de serviço destituído das tempestivas contribuições. Nesse sentir é o entendimento do STJ: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:.) G.N.Assaz esclarecedor, por oportuno, o seguinte excerto do Voto do Relator Jorge Mussi: O artigo 94 da Lei de Benefícios prevê o direito à indenização à autarquia na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, enquanto que o artigo 45 da Lei de Custeio estabelece a forma de cálculo dessa indenização, como se lê: Art. 45 da Lei nº 8.212/91: 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. O dispositivo fixa como base de cálculo para a obtenção do valor da indenização a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a lei é clara ao tratar da remuneração atual como base de incidência do cálculo. Mostra-se inadequado o entendimento de que tal remuneração seria a correspondente a do período a ser reconhecido, no caso, 1º.1.1959 a 30.12.1979, até mesmo diante da impossibilidade de chegar-se ao valor recebido naquela época pelo segurado quando exercia a atividade rural. Impõe-se a busca da aplicabilidade do dispositivo, bem como a interpretação condizente com o seu texto. O regramento não traz dúvida ao estabelecer que a remuneração atual do interessado, sobre a qual incidem as contribuições de seu atual regime previdenciário, é a devida base de cálculo para aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço. A doutrina vem a corroborar a tese apresentada, estabelecendo que: [...] atualmente, a base para o cálculo do quantum devido não é valor tributável à época, mas a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado (2º), à exceção da indenização para fins de contagem recíproca, quando a base será idêntica à das contribuições para o regime específico de previdência social, até o limite máximo do salário-de-contribuição da LOCSS (3º) (in Comentários à Lei da Seguridade Social, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Editora Livraria do Advogado, 2005, pg. 309). Veja-se, também, o seguinte precedente, mutatis mutandis : RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA. O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-

contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima. Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca. Recurso parcialmente provido (REsp 647.922/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 10/4/2006 p. 269 - grifou-se). Ainda na mesma trilha: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade de pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (REOMS 00099444420034036000, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ser reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, 2º, se no regime geral. 2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário. 3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, 13, do Decreto 3.048/99. 4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor. 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 00010059820064036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 755 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO NA ATIVIDADE RURAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. ART. 45, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros e multa sobre a indenização a ser paga pelo interessado em obter aposentadoria no serviço público com o cômputo do labor rural, porque não se está diante de atraso no pagamento, isto é, não há mora, porquanto a obrigação do pagamento de indenização somente surge no momento em que o segurado requer o benefício e lhe é dada a opção de indenizar o período rural para aproveitá-lo como tempo de serviço, vale dizer, o requerimento administrativo é que dá origem à obrigação recíproca entre a autarquia e o segurado, iniciada unicamente pela vontade deste último, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades. 2. Sendo a indenização calculada com base na remuneração percebida pelo segurado por ocasião do requerimento, não há fundamento na cobrança de multa e juros, visto que não há, de fato, caracterização de mora, cuidando-se apenas de indenização pelo período a ser utilizado, a qual visa a viabilizar a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, e não punir o segurado por atraso no pagamento das contribuições. 3. Agravo desprovido. (AGVAG 200504010546544, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/05/2007.) G.N. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO.

INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. TETO. JUROS E MULTA EXIGÍVEIS SÓ APÓS EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. Somente é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural), para fins de aposentadoria no serviço público, quando indenizado o sistema previdenciário. Precedentes do STF (ADIn nº 1.664) e do STJ. 2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito e a base de cálculo será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime de filiação, respeitado o teto do Regime Geral (arts. 28, 5º, e 45, 3º, da Lei nº 8.212/91). 3. Afastados sanção pecuniária e juros de mora porque contrário à própria essência do instituto, ante ausência de atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado. Não fora isso, os critérios de cálculo e os elementos contábeis formadores da indenização devem ser congruentes com a legislação de regência das contribuições da época referente ao período inadimplido ou devido. 4. Obteve suporte legal a indenização pretendida pela Autarquia apenas com a gênese da Medida Provisória nº 1.523/96, convolada na Lei nº 9.528/97, inexistindo previsão de juros e multa em interregno pretérito, em especial no período averbado ou que se pretende averbar, impossível juridicamente a retroação da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Questão não submetida à reserva de plenário por ausência de inconstitucionalidade de lei e sim da atitude da autoridade administrativa que inadvertidamente aplica a lei em desarmonia com o art. 1º da LICC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer o direito à indenização, cuja base de cálculo será a remuneração de incidência das contribuições do regime de filiação do segurado, respeitado o teto máximo do Regime Geral, afastados juros e multa. (AC 200304010325956, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) G.N.APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DESTITUÍDA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. CF/88, ART. 201, 9º. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. 1. Em consonância com o artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/9, o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social será compreendido na contagem do tempo de serviço independentemente de contribuição. Não fosse bastante tal assertiva, no caso, o período de serviço militar obrigatório não foi levado em conta para a averbação junto ao serviço público. Descabida, portanto, a exigência de indenização quanto ao período de 15.01.1972 a 30.11.1972. 2. Pode a Administração exercer o direito de anular os atos administrativos inválidos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários no prazo decadencial de cinco anos, conforme estipula o art. 54 da Lei nº 9.784/99. 3. O requerimento da certidão de tempo de serviço foi protocolado em 30.05.1997, momento em que já vigiam as disposições da MP nº 1.523, publicada em 14.10.96, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/91. 4. A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição, exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 5. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à contagem recíproca, descabendo a invocação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, cujo âmbito de aplicação cinge-se ao regime geral da previdência social. 6. Mesmo que o trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, para que conte o período correspondente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que viabiliza a compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário e o estatutário. 7. O pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. O INSS não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de trabalho rural, simplesmente porque não havia obrigatoriedade de contribuir. 8. A indenização das contribuições deve tomar por base a remuneração do servidor sobre a qual incidem as contribuições para o regime a que está filiado, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência, conforme o previsto no parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei 8.212/91. 9. Imprópria a incidência de juros de mora e multa, nos termos em que propostos no art. 45, 4º, da Lei 8.212/91, bem como no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, já que se afina a contraprestação exigida a uma verba indenizatória ao Regime Geral de Previdência, cabendo ao segurado vislumbrar a conveniência da averbação do tempo de serviço (com o recolhimento do numerário exigido), através de requerimento administrativo, ponto este de partida às obrigações recíprocas entre administração/administrado, instauradas unicamente pela ação volitiva deste último, pelo que inexistente a mora. 10. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida para excluir do cálculo da indenização a multa e juros de mora, previstos no inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/91 e no 4 do art. 45 da Lei n. 8.212/91. (AC 200404010563290, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 542.) G.N.Na linha do entendimento do STJ, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:.) Ocorre que a incidência de juros e multa não é objeto da presente demanda, certo que eventual exclusão dos juros e da multa no presente decisum inquinaria a sentença com vício processual grave - extra petita. A petição inicial é extremamente clara ao pleitear, especificamente, o cálculo da indenização mediante a utilização dos valores

recebidos à época da prestação do serviço, nos termos da legislação então vigente. Inclusive, a própria exordial que deflagrou esta demanda sustenta a incidência de atualização monetária e juros de mora (fl. 03, item 6). Entretanto, a pretensão veiculada na inicial merece integral rejeição, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) No que tange ao pedido de aposentadoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação supra; b) Quanto ao pedido de cálculo da indenização, para fins de contagem recíproca, com base na remuneração auferida e legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANC RESTANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP por Morgana Banci Restani em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Miguel Banci Restani em 15/06/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/32). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes determinou a remessa dos autos a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente para processamento e julgamento da causa, consoante decisão de fls. 33/34. Neste Juízo Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rurícola (fls. 44/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Na fase de especificação de provas (fl. 51), as partes manifestaram-se às fls. 52/53 e 55, tendo o INSS fornecido extratos CNIS em nome do cônjuge da autora (fls. 56/57). A autora manifestou-se às fls. 59/60, fornecendo outros documentos (fls. 61/62). Deferida a produção de prova oral (fl. 58), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 78/86). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 89/90 e 91vº). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Miguel Banci Restani em 15/06/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é mãe de Miguel Banci Restani, nascido em 15 de junho de 2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n.

2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Miguel Banci Restani (filho da autora), emitida em 24/06/2009, sem a qualificação profissional dos pais da criança (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento de Rafael Banci Restani (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 11/04/2008, na qual o cônjuge da demandante foi identificado como lavrador (fl. 13); c) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 23/02/2008, em que seu consorte foi qualificado como lavrador (fl. 14); d) cópia da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, constando que Osmair Alves Restani (marido da autora) e Outro, com endereço no Sítio Santo Antonio em Presidente Bernardes/SP, encontram-se inscritos como produtores rurais desde 11/10/2010 (fls. 15/17); e) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Sammi Ind. e Com. Leite e Derivados Ltda., apontando que Amélia Banci e Outros (com endereço no Sítio Pau Dalho em Presidente Bernardes) comercializaram leite em 31/01/2000, 30/06/2000, 30/04/2002 e 30/06/2003 (fls. 18/21); f) cópia da nota fiscal de entrada emitida pela empresa RefriBrasil Ind. e Com. Ltda., indicando que Osmar Restani (sogro da autora), com endereço no Sítio Santo Antonio em Presidente Bernardes, comercializou leite em 10/01/2008 (fl. 22); g) cópia da nota fiscal de produtor em nome de Osmar Restani (Sítio Santo Antonio), emitida em 28/10/2010, apontando a venda de vacas e bezerras (fl. 23); h) cópia da matrícula nº. 7.362 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, demonstrando que o sogro da autora (identificado como lavrador) adquiriu dois alqueires paulista em 16/12/2005 (fl. 24); i) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Aparecido Adalecio Lunhami - ME, apontando que o sogro da autora (com endereço no Sítio Antonio em Presidente Bernardes) comercializou leite em 31/07/2009, 31/08/2009, 30/11/2009 e 31/12/2009 (fls. 25/26 e 32); j) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Aparecido Adalecio Lunhami - ME, indicando que o sogro da autora (com endereço no Sítio Santa Bárbara em Presidente Bernardes) comercializou leite em 30/11/2004 e 31/12/2004 (fls. 27/28); k) cópia das notas fiscais de saída emitidas pela Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema em 02/01/2001 e 14/11/2001, demonstrando que o sogro da autora (com endereço no Sítio Santa Bárbara em Presidente Bernardes) adquiriu farelo de trigo, farelo de algodão e ração (fls. 29/30); l) cópia da nota fiscal de entrada emitida pela Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema em 08/06/2002, demonstrando que Osmar Restani (com endereço no Sítio Santa Bárbara em Presidente Bernardes) comercializou leite (fl. 31). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constituiu-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido

precedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Nesse panorama, os documentos de fls. 13/17, que comprovam a atividade rural do cônjuge desde 2008, podem ser utilizados em benefício da autora.Ademais, considerando que a autora sustenta (na petição inicial) que inicialmente residiu e labutou no imóvel do seu sogro, os documentos em nome de Osmar Restani (pai de seu marido) podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural a partir de 11/2005 (termo inicial da união estável entre Morgana Banci Restani e Osmair Alves Restani, segundo narrado na exordial).Além disso, em consulta ao CNIS e INFBEN, constato que o INSS concedeu à autora o salário-maternidade n.º 161.231.585-0 (DIB em 09/04/2008 e DCB em 06/08/2008) e o salário-maternidade n.º 155.089.351-0 (DIB em 17/03/2011 e DCB em 14/07/2011), enquadrando-a como segurada especial.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora.Em seu depoimento pessoal (fl. 80/81), a autora afirmou que nasceu em Osasco/SP, mas que se mudou para a região de Presidente Bernardes/SP quando contava com apenas um ano de idade. Falou que morava com sua mãe em sítio situado no Bairro Santo Antônio, zona rural de Presidente Bernardes. Declarou que se casou e que se mudou para o imóvel rural do seu sogro, com área de três alqueires - aproximadamente. Disse que possui três filhos, detalhando que O mais velho é Rafael, o do meio é Miguel e a mais nova é Aila. Aduziu que havia milho e cana-de-açúcar (para ração às vacas) no sítio do seu sogro. Afirmou que, ao tempo da gravidez do seu filho Miguel já morava e trabalhava no imóvel do sogro. Falou que Ajudava tirar leite, cuidar da criação e serviço da casa.A testemunha Carlos César Morello (fls. 82/83) declarou que conhece a autora desde quando ela contava com doze anos de idade. Afirmou que a demandante possui três filhos: Rafael (o mais velho), Miguel e Aila (a mais nova). Disse que a autora, o marido Osmar e os filhos moravam no sítio do sogro dela. Falou que a demandante Ajudava o marido a mexer com roça, tirar leite. Aduziu que, na época da gravidez, a autora permanecia na área rural, auxiliando nos afazeres da família. Declarou que a única fonte de renda da família da autora era decorrente do trabalho na roça do sogro. Afirmou que não havia contratação de empregados, somente a família labutando no imóvel familiar.E a testemunha José Guedes Sobrinho (fls. 84/85) declarou que conhece a autora desde criança. Afirmou que a demandante possui três filhos: Rafael (com cerca de 4 anos de idade), Miguel (com cerca de 3 anos de idade) e Aila (com cerca de 2 anos de idade). Disse que a autora é casada com Osmar. Falou que o marido da demandante trabalhava na lavoura, mas que atualmente labuta na penitenciária (funcionário público estadual). Aduziu que o cônjuge da autora possui um sítio que fica situado no Bairro Santo Antonio. Falou que a família da demandante plantava milho e feijão, e tirava leite. Declarou que a autora residiu na zona rural até quando seu marido ingressou no serviço público. Falou que anteriormente a única fonte de renda era originária do labor rural no sítio da família da autora.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora Morgana Banci Restani de fato trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2008/2009), enquadrando-se como segurada especial.Importante ressaltar que o fato de o marido ter sido nomeado para exercício de cargo público em 2011/2012 (fls. 61/62) não afasta a concessão da benesse pleiteada pela autora, visto que ele desenvolveu atividades rurais antes e depois do nascimento do filho Miguel Banci Restani (nascido em 15/06/2009).Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 15/06/2009 (data de nascimento do filho Miguel Banci Restani - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.3.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 15/06/2009 (data de nascimento do filho Miguel Banci Restani - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) em nome da autora e de seu cônjuge.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MORGANA BANC RESTANIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/06/2009 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não

sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jaqueline Arraes de Lima em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Rayslaynny Ketlem Arraes Rodrigues em 05/06/2010, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/35), sustentando que a trabalhadora rural diarista (bóia-fria) não possui direito ao salário-maternidade sem que efetivamente contribua para a Previdência Social. Também alega que a autora não apresentou início de prova material e que não restou provado o exercício de atividade rural, como segurada especial, durante o período de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS (fl. 36). Réplica às fls. 39/41. Expedida carta precatória, a autora Jaqueline Arraes de Lima e a testemunha Tatiane Cristina da Conceição Silva foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 52/55). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 61/63 e 64vº. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é mãe de Rayslaynny Ketlem Arraes Rodrigues, nascida em 5 de junho de 2010. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de

ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora na qual há registros de atividade profissional no cargo de trabalhadora rural, nos períodos de 01/10/2007 a 30/10/2007, 12/12/2007 a 10/04/2008 e 12/05/2008 a 03/10/2008 (fls. 09/10); b) cópia da CTPS de Hélio da Silva Rodrigues (pai do filho da autora) em que há registros de atividades profissionais nos períodos de 01/09/2006 a 04/11/2006 (cargo de trabalhador rural), 09/12/2006 a 09/04/2007 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário), 16/07/2007 a 13/11/2007 (cargo de trabalhador rural), 12/12/2007 a 19/12/2007 (cargo de trabalhador rural), 01/03/2008 a 10/05/2008 (cargo de serventes de obras na Estância Lupra), 23/05/2008 a 03/07/2009 (cargo de trabalhador rural), 20/01/2010 a 02/03/2010 (cargo de ajudante geral na empresa E.C.R.C. Gritz & Cia. Ltda. ME) e a partir de 01/09/2010 (cargo de serviços gerais em estabelecimento de agropecuária) - fls. 11/13; c) cópia da certidão de nascimento de Rayslaynny Ketlem Arraes Rodrigues (filho da autora Jaqueline Arraes de Lima e de Hélio da Silva Rodrigues), cujo assento foi lavrado em 11/06/2010, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 16). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido ou companheiro como início de prova material em favor da esposa ou companheira. A atividade urbana executada pelo companheiro por curto período (20/01/2010 a 02/03/2010 - fl. 13) não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante, visto que ele desenvolveu atividades rurais antes e depois de tal período (fls. 11/13), a indicar sua inclinação campesina. Além disso, os documentos de fls. 09/10 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria autora, demonstrando a vocação campesina da demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora no período relevante para conquista do benefício requestado. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 54), a autora declarou que trabalha na roça como diarista e que convive maritalmente com o Sr. Hélio há sete anos. E a testemunha João Pires dos Santos (fl. 55) declarou que Conhece a autora há 6 anos e afirma que ela é trabalhadora rural diarista, tendo o depoente com ela trabalhado em várias oportunidades, inclusive, para os agricultores Antonio de Moça, Gilberto Aguilar em lavouras de cana, eucalipto, dentre outras. A autora é amasiada com o sr. Helio, também lavrador. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na diária. Não há contradição no testemunho colhido, que é congruente com o depoimento pessoal da autora. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora Jaqueline Arraes de Lima de fato trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2009/2010), na condição de diarista (bóia-fria). Entendo que a trabalhadora diarista (bóia-fria) enquadra-se como segurada especial para fins previdenciários, possuindo direito ao salário-maternidade independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL DIARISTA, VOLANTE OU BÓIA-FRIA - SEGURADA ESPECIAL. 1. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é segurada especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. 2. Na condição de segurada especial, está qualificada, em tese (art. 39, par. único, da Lei Federal nº 8213/91), para a postulação do salário-maternidade. 3. Recurso da autora provido. (AC 00586921220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/09/2002) - G.N. PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido. Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas

estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como bóia-fria, volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores. Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta 7ª Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido. (APELREEX 00245669620024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 375) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, MM. Juíza Federal Relatora do Recurso nº. 200870620003420/PR (1ª Turma Recursal - Juízo C), por meio da qual restou consignada a condição de segurado especial para a trabalhadora diarista (bóia-fria):(...) Ressalto ainda que bóia-fria não é considerado contribuinte individual, nesse sentido:Restando comprovado o exercício da atividade rural, na condição de bóia-fria até o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho, decorrente da cardiopatia referida na perícia judicial, é devido ao autor o benefício pleiteado, tendo em vista que esta Turma Recursal, na esteira da jurisprudência dominante, vem entendendo que ao trabalhador rural eventual (bóia-fria) aplica-se o mesmo tratamento legislativo conferido ao trabalhador rural em regime de economia familiar, tendo-se, portanto, em ambos os casos, a figura do segurado especial e não do contribuinte individual, sendo devido o benefício independentemente do recolhimento de contribuições.Além disso, e ainda que se entendesse que o bóia-fria não poderia ser equiparado ao segurado especial, ante a eventualidade da atividade e, portanto, estaria sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (Lei nº 8.213/91, art. 12, V, g), a autarquia previdenciária tem entendido de forma diversa, ou seja, que o trabalhador rural nessa condição equipara-se ao segurado empregado, como se vê da orientação contida na ON nº 8/97, item 5: 5.1. É considerado empregado:v) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; v.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços;Portanto, em se tratando de segurado equiparado a empregado, o recolhimento das contribuições se constituiria em obrigação do empregador, bastando ao trabalhador apenas a comprovação do exercício da atividade, para ver reconhecida a condição de segurado do regime geral da previdência social, fazendo jus, de consequência, aos serviços e benefícios ali garantidos.(TRPR, Processo nº 2004.70.95.000203-0, Rel. JUIZ GERSON LUIZ ROCHA,Sessão de 19.05.2004) (grifei)Portanto, deve ser concedido o salário maternidade à autora, pois confirmado o trabalho rural em regime de economia familiar no período da carência.Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 05/06/2010 (data de nascimento da filha Rayslaynny Ketlem Arraes Rodrigues - fl. 16) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 05/06/2010 (data de nascimento da filha Rayslaynny Ketlem Arraes Rodrigues) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JAQUELINE ARRAES DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/06/2010 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.A autora sustenta na exordial que apresenta incapacidade laborativa desde o tempo em que mantinha a qualidade de segurada. Consoante extrato do CNIS de fl. 89, a demandante ostenta

vários vínculos empregatícios, sendo o último mantido até 31/05/2006 (empregadora Souza & Maschio Ltda). Transcorrido o período de graça (até 15/07/2007), a autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. No entanto, o requerimento de concessão de auxílio-doença formulado na esfera administrativa (NB 546.675.502-4) foi indeferido pelo INSS sob fundamento de Falta de qualidade de segurado, conforme documento de fl. 30. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 100/105 não foi conclusivo acerca do início do quadro de incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 101/102). Assim, oficiou-se à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 546.675.502-4 (inclusive laudos médicos periciais do SABI). Com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito para complementar o trabalho técnico de fls. 100/105, com amparo nos novos documentos apresentados e naqueles que já instruem os autos (fls. 31/82), conferindo resposta ao quesito 08 do Juízo, esclarecendo se o quadro de incapacidade informado no laudo de fls. 100/105 já era passível de verificação em meados de 2007, bem como se permaneceu desde aquela época. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008271-87.2011.403.6112 - ROSA FRANCA BARBOSA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSA FRANÇA BARBOSA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 54/56 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 64). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/71. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/81). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 89/99. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 545.634.983-0 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 15/16 da peça inicial). Conforme se verifica em consulta ao CNIS e documentos de fls. 40/43, o benefício auxílio-doença que a demandante pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez é de origem acidentária (espécie 91). No mesmo sentido, o ofício de fl. 64 informa que o benefício restabelecido ao demandante é de caráter acidentário (91 - Auxílio Doença por Acidente de Trabalho). Além disso, em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que há similitude entre a patologia verificada no laudo e aquela que determinou a concessão do benefício acidentário na esfera administrativa (CID-10: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais). Nesse contexto, tendo em vista que o benefício que a demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária, este Juízo Federal incompetente para o julgamento do feito. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJTP VOL.:00015 PG:00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça

Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP.Providencie a Secretaria a juntada aos autos docs extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Requereu o N. MPF, à fl. 74, a designação de perícia médica apta à aferição da alegada deficiência que leva à plena incapacidade laboral do Autor, tendo postulado, também, a posterior vista do feito.Compulsando os autos, constato que juntamente com a inicial veio cópia, às fls. 31/33, da perícia médica realizada no processo nº 0006240-31.2010.403.6112, que tramitou pela e. 5ª Vara Federal local, a qual desde a gênese desta lide foi adotada como prova emprestada por meio da decisão de fls. 39/40.Assim, diga o i. Parquet Federal acerca da necessidade da repetição da prova técnica, ou se já considera bastante essa juntada por cópia.Intimem-se.

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOVALMIR DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/28).A decisão de fls. 32/33 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47.O demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 51/53, informando a cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/60).Réplica às fls. 62/65.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.673.837-8 em aposentadoria por invalidez. Às fls. 51/53, o demandante noticiou a cessação do benefício que recebia administrativamente.Ante a cessação do benefício por incapacidade no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.De partida, verifico que o demandante, ao tempo da perícia judicial, afirmou ao perito que exercia atividade de serviços gerais (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 45). Da mesma forma, em consulta ao HISMED, verifico que o segurado afirmou ao tempo da perícia administrativa que exercia atividade de cunho braçal (TRAB DE S GERAIS (SERVICOS CONSERVACAO)).No entanto, tais relatos contradizem o informado na inicial e o próprio registro em CTPS (fls. 18/19), que informam que o demandante exerce atividade de gerente financeiro em microempresa do ramo varejista na cidade de Presidente Bernardes (nos fundos do endereço declinado pelo demandante na inicial, conforme consulta à página da Receita Federal na internet), percebendo remuneração equivalente a 3,5 salários mínimos ao tempo da admissão.Bem por isso, passo à análise dos pedidos considerando a atividade do demandante como gerente financeiro, conforme por ele declarado na inicial e registrado em sua CTPS.Em Juízo, o laudo de fls. 42/47 atesta que o autor é portador de hipertensão arterial controlada, com miocardia dilatada, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 42), o demandante apresenta incapacidade para atividades que demandem elevado esforço físico, estando apto a realizar atividades leves. Nesse contexto, considerando a atividade habitual do demandante de gerente financeiro, para a qual sabidamente não se exige elevado esforço físico, não prospera o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, tampouco o restabelecimento do auxílio-doença.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual para a atividade do demandante, tenho que os pedidos merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao demandante, bem como da consulta ao site da Receita Federal do Brasil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO REINALDO DA SILVA SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31).A decisão de fls. 35/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/47.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela

improcedência do pedido (fls. 50/52).A parte autora apresentou manifestação às fls. 58/60, reiterando o pedido de tutela antecipada.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 41/47 informa que o autor apresenta espondiloartrose e abaulamentos discais lombares, que conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 42. Consoante respostas aos quesitos 03 e 07 do Juízo (fl. 97), o demandante apresenta incapacidade parcial para a atividade habitual, de caráter permanente.Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado (servente de pedreiro), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha a atividade que sabidamente demanda carregamento de peso e esforço físico, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante.Por fim, o perito foi categórico ao afirmar a possibilidade de reabilitação do demandante para atividades que não demandem grandes esforços físicos (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 42).O perito não fixou a data de início da incapacidade parcial, apenas relatando que o autor informou o mês de abril de 2012, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 43). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 551.073.454-6, CID: M54.5 - Dor lombar baixa, conforme consulta ao HISMED), bem como os documentos médicos de fls. 28/29, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (20.04.2012).Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 551.073.454-6, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde o requerimento administrativo. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou ser viável e reabilitação profissional.No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante retornou ao mercado de trabalho, ostentando atualmente vínculo com o empregador BC2 CONSTRUTORA LTDA - EPP (início em 15.04.2013), consoante extrato do CNIS. A existência de vínculo formal de emprego, com regular exercício da atividade (conforme se deduz do histórico de recolhimentos constantes do CNIS), demonstra que o demandante atualmente se mostra capaz. Anoto ainda que, para ingresso no novo emprego, o autor foi logicamente submetido a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerado apto para o trabalho.Logo, não obstante a conclusão apresentada pelo perito judicial acerca da permanência do quadro incapacitante em 27/07/2012, verifico que o postulante readquiriu a capacidade laborativa e, por iniciativa própria, reingressou no mercado de trabalho em 15/04/2013. Averbe-se ainda que o demandante é pessoa jovem (32 anos) e, bem por isso, não se pode afastar desde logo a possibilidade de reaquisição da capacidade laborativa.Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá cessar no dia anterior ao início do vínculo com o empregador BC2 CONSTRUTORA LTDA - EPP (15.04.2013).Por fim, conforme extrato do CNIS, verifico que o demandante permaneceu trabalhando para o empregador MVG ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES LTDA., vertendo contribuições ao RGPS até a competência 07/2012, não obstante o requerimento do benefício em 20.04.2012.Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário.O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for

considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício no período de 20.04.2012 a 14.04.2013, não são devidos os

valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (20.04.2012 a 31.07.2012). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Por fim, tendo em vista a conclusão acerca da requalificação da capacidade laborativa, resta prejudicada a fixação de prazo para reavaliação do demandante, bem como o pedido de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 551.073.454-6, no período de 20.04.2012 a 14.04.2013 (DCB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (20.04.2012 a 31.07.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): REINALDO DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (551.073.454-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.04.2012 (ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário - 20.04.2012 a 31.07.2012) DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 14.04.2013 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-71.2012.403.6112 - DAYANE ESTER GOMES AGENOR X GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR X ELAINE DA SILVA GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Dayane Ester Gomes Agenor e Gabriel Luciano Gomes Agenor, representados legalmente por sua genitora (Sra. Elaine da Silva Gomes), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que são dependentes de seu pai Luciano Agenor, recluso desde 01/04/2012. Os autores apresentaram instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23). Pela decisão de fls. 27/29 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 40/42), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/46). A parte autora forneceu certidão de recolhimento prisional de Luciano Agenor (fls. 47/48). Na fase de especificação de provas (fl. 50), as partes manifestaram-se às fls. 52 e 53. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/63. Opina pela procedência do pedido inicial. Os autores apresentaram nova certidão de recolhimento prisional de Luciano Agenor (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os autores postulam a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que são dependentes de seu pai Luciano Agenor, recluso desde 01/04/2012. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 20, 48 e 68 demonstram que Luciano Agenor encontra-se preso desde 1º de abril de 2012. A qualidade de segurado ao tempo da reclusão (01/04/2012) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 22/23 e os extratos CNIS de fls. 31/32 demonstram relação de emprego nos períodos de 01/06/2011 a 15/07/2011 e 01/09/2011 a 13/10/2011. E as cópias da certidão de nascimento de fls. 16 e 17 comprovam que os autores Dayane Ester Gomes Agenor (nascida em 16/05/2001) e Gabriel Luciano Gomes Agenor (nascido em 08/06/2005) são dependentes do segurado Luciano Agenor na condição de filhos menores de 21 anos. A dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo

Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) No caso dos autos, o último salário de contribuição de Luciano Agenor, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 1.001,10, conforme extrato CNIS (fls. 31/32). Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 23 para o vínculo com o empregador CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA era de R\$ R\$ 1.034,00. Nos termos da Portaria MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012, vigente à época do encarceramento do segurado (01/04//2012 - fl. 20), o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)... (art. 5º). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão em 01/04/2012 - superou o limite legal, nos termos do art. 5º. da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2009, vigente à época do encarceramento do segurado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01/09/2011 e foi rescindido no dia 13/10/2011, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 01/04/2012, estava desempregado. Nessa vereda, é possível afirmar que recluso encontrava-se no período de graça quando de seu encarceramento (01/04/2012 - fl. 20), nos termos do art. 15, II, da LBPS. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO | JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na

aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, considero que os autores possuem direito à concessão do benefício em comento. Ademais, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desse modo, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal. No caso presente, os autores Gabriel Luciano Gomes Agenor (nascido em 08/06/2005) e Dayane Ester Gomes Agenor (nascida em 16/05/2001) possuem atualmente 8 anos e 12 anos, respectivamente. E a família não detém qualquer renda, visto que o genitor estava recluso e a genitora encontra-se desempregada, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado

recluso. Averbe-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que não pode prevalecer o indeferimento do benefício aos autores, em razão da ausência de renda familiar, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que: No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definir os exatos contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Assim, os autores possuem direito à concessão da benesse pleiteada. Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 01/04/2012 (data da prisão - fl. 20), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado antes de 30 dias da reclusão do segurado (fl. 21). E o auxílio-reclusão deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do decreto 3.048/1999. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da lei 8.213/91). 3.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** aos autores Dayane Ester Gomes Agenor e Gabriel Luciano Gomes Agenor, a partir de 01/04/2012 (data da prisão do segurado), a ser rateado entre eles em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do decreto 3.048/1999. **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 01/04/2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; **CONDENO** ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome de Elaine da Silva Gomes (mãe dos autores).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: DAYANE ESTER GOMES AGENOR e GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO: 01/04/2012 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006715-16.2012.403.6112 - ZILDA CONCEICAO BEZERRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOZILDA CONCEIÇÃO BEZERRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/20).Pela decisão de fls. 24/25 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e a conversão do rito para o ordinário.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 29/34, acompanhado dos documentos de fls. 36/48.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/56).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 61/63, ocasião em que a demandante requereu a produção de perícia por médico especialista. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 29/34 atesta que a Autora apresenta artrose em joelho direito e esporão do calcâneo direito, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 32.No entanto, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa, estando a autora apta para as atividades laborais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 30.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Anoto que não prosperam as alegações da postulante de fls. 61/63, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-20.2012.403.6112 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOJOSIAS PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/32). A decisão de fls. 35/36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/44.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/48 verso).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54/55.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 61/64.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 38/44 informa que o Autor queixa-se de dores na coluna cervical, dores na coluna torácica, dores na coluna lombar e dores no ombro direito. Apresenta também varizes nos membros inferiores, tudo consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 39. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 39: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doenças incapacitantes. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exame complementar. As manobras semiológicas dos ombros são negativas. O exame neurológico é normal. Cognição, função motora, coordenação, marcha, equilíbrio, trofismo, tônus e reflexos tendíneos preservados. Não há sinais de irritação radicular. O periciado não apresentou exames complementares da coluna vertebral. As afecções são passíveis de tratamento médico sem a necessidade de afastamento do trabalho. As queixas da parte autora são de etiologia multifatorial e não geram limitação. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Acerca da impugnação da parte autora, apresentada de forma genérica (fl. 62), averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade afirmando que exercia atividade como trabalhadora rural (lavradora, fl. 02). Não apresentou, contudo, documentos que demonstrem sua origem campestre. No entanto, a parte ré impugna a atividade indicada pela demandante na inicial e informada ao tempo da perícia (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 56), afirmando

que se trata de empresária ou dona de casa (fls. 68/69). De outra parte, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante contribuiu ao RGPS em período recente como segurada facultativa (sem indicação de atividade laboral) e em momento anterior (até 30.10.2006) como Confeiteira, sendo esta a atividade considerada pelo INSS ao tempo da concessão do último benefício auxílio-doença (NB 560.327.445-6, 07.11.2006 a 26.06.2007). Lado outro, verifico que a demandante não indica de forma clara qual benefício pretende restabelecer, bem como que não informou o recebimento de benefício previdenciário em período recente, instruindo o pedido apenas com documentos médicos produzidos no ano de 2012 (ao tempo em que formulou pedido de benefício nº 551.826.740-8, fls. 28/29), bem como que verteu regulamente contribuições ao RGPS a partir da competência 01/2011. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a atividade indicada na inicial ou esclareça a atividade que atualmente exerce, bem como se pretende a produção de outras provas. Deverá ainda a autora informar, no mesmo prazo, qual o benefício previdenciário que pretende restabelecer ou ver concedido, apresentando outros documentos médicos que julgar pertinentes. Com a manifestação, vista ao INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

0008441-25.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nivaldo José dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (NB 152.020.319-2), sob fundamento de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. Pela decisão de fl. 114 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/126), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e sustentando, na questão de fundo, a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não preencheu a carência e tampouco comprovou o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 127/132). Réplica às fls. 134/140. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 09/04/2010 (fl. 17) e o ajuizamento desta demanda em 13/09/2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Aposentadoria por idade A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sob fundamento de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário. No atual Plano de Benefícios da Previdência Social, o art. 48 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60

(sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (65 anos) para a conquista da aposentadoria por idade em 3 de março de 2009, conforme documentos de fl. 16, que registram data de nascimento em 03/03/1944. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou a idade de 65 anos em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado (DER em 09/04/2010 - fl. 37). Na esfera administrativa, o documento de fls. 37/39 demonstra que a autarquia realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando 11 anos, 3 meses e 16 dias até 09/04/2010 (DER), cabendo destacar que o último vínculo de emprego urbano foi encerrado em 30/08/1991, consoante extratos CNIS de fls. 22/23 e 127/128. E o benefício foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Presidente Prudente porque: a) considerados apenas 108 meses de contribuição (7 anos, 9 meses e 18 dias de atividade urbana) para fins de carência; e b) não computada a atividade rural registrada em CTPS (01/06/1970 a 28/11/1973 = 3 anos, 5 meses e 28 dias) para fins de carência, consoante documentos de fls. 37/39 e 45/46. Em grau de recurso administrativo, a 4ª Câmara da Previdência Social (fls. 98/100) também reconheceu o labor rural nos anos de 1965, 1969, 1976 e 1980, uma vez que o segurado acostou aos autos as seguintes provas: 1965 (Certidão de Inteiro Teor, fls. 14, constando a profissão Lavrador), 1969 (Declaração de Serviço Militar, fls. 16), 1976 (Certidão de casamento, fls.

17), 1980 (Certidão de Nascimento de Gilvania Farias dos Santos, fls. 20). Nesse contexto, é incontroverso que o autor conta com 15 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que: a) 3 anos, 5 meses e 28 dias são de atividade rural anotada em CTPS (01/06/1970 a 28/11/1973); b) 7 anos, 9 meses e 18 dias são de atividade urbana anotada em CTPS (intercalada entre 1975 a 1991); c) 4 anos são de atividade rural sem registro formal (1965, 1969, 1976 e 1980). Não obstante, a 4ª Câmara da Previdência Social manteve o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, sob os seguintes fundamentos (fls. 106/108): (...) À época da DER, o requerente contava com 66 anos de idade. Busca o requerente a concessão de aposentadoria por idade, que, nos termos do art. 51 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/99, dispõe que para a concessão de aposentadoria por idade, o segurado deverá completar sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta, se mulher e cumprir a carência exigida, conforme tabela progressiva constante do art. 182 da mesma norma. Nos termos do art. 182 do referido Regulamento, a carência das aposentadorias por idade para os segurados rurais é definida por uma tabela que, no presente caso, exige o número de 168 meses de contribuições para efeito de carência no ano de 2009. De acordo com os autos, o requerente não comprovou, através de documentação própria o número de meses exigidos como carência para a concessão do benefício, uma vez que contabilizou apenas 108 meses. Sobre a contagem da carência dispõe o art. 26 do decreto 3.048/99: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Desta forma, sem a inclusão do período rural, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou a implementação do tempo de carência mínimo exigido, desrespeitando, assim, as regras estabelecidas nos arts. 51 e 182 do Decreto 3.048/99 - RPS. Assiste parcial razão ao INSS. A atividade rural sem registro formal (1965, 1969, 1976 e 1980) realmente não pode ser computada para fins de carência, já que o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). Todavia, entendo que o tempo de serviço como empregado rural, mediante registro formal em CTPS, deve ser computado para todos os fins, inclusive para efeito de carência, já que não cabem aos segurados comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus empregadores rurais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E URBANO COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO.- Não há que se falar em limites da divergência nos presentes embargos. Preliminar afastada.- É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a partir do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social e que, em se tratando de empregado rural com registro em carteira profissional, como no caso em análise, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias cabe ao empregador.- Possuindo o autor tempo de serviço com registro em CTPS por mais de 43 (quarenta e três) anos, não há que se falar em ausência do cumprimento de carência de contribuição, visto que o tempo de serviço rural e urbano com registro em CTPS deve ser reconhecido como tempo de contribuição, cabendo a obrigação pelo seu recolhimento ao empregador.- Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve prevalecer o entendimento esposado no voto vencido.- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. (EI 199903990102755, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 07/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor. II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, que instaurou a divergência ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, rescindindo parcialmente o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2001.03.99.033790-1, viabilizando, assim, a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante. III - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. IV - O escopo da Lei Complementar n. 11/71 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia,

tal beneplácito não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais, com repercussão, inclusive, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.(AR 200803000011420, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova documental mais remoto. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Renda mensal inicial calculada de acordo com os salários de contribuição efetivamente recolhidos (art. 29 da Lei nº 8.213/91). 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Apelações parcialmente providas.(AC 200503990457857, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010)Nesse contexto, deve ser computada a atividade rural no período de 01/06/1970 a 28/11/1973 (anotada em CTPS - fl. 24) para fins de carência, o que perfaz mais 42 meses de contribuição para tal finalidade.Somando-se os meses de contribuição da atividade rural ao lapso de atividade urbana (108 meses + 42 meses), verifico que a parte autora contava com apenas 150 meses de contribuição ao tempo do implemento do requisito etário (ano de 2009).Logo, o autor não comprovou a carência mínima (168 meses de contribuição em 2009) para conquista da aposentadoria por idade.Ainda que consideradas as alterações introduzidas pela lei 11.718, de 20/06/2008, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da lei 8.213/91).Com efeito, a Lei 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.Destaque-se que o dispositivo legal acima exige que o indivíduo seja trabalhador rural (3o Os trabalhadores rurais...).Considerando que o 3º do art. 48 da LBPS constitui alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho rural durante período equivalente ao de carência no interregno imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e sopesando também a expressão mas que satisfaçam essa condição (3º), a conclusão a qual se chega é no sentido da possibilidade de aglutinação de períodos rural e urbano, desde que observada a necessidade de atividade rural em lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento da benesse - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 2009, ao tempo em que a carência era de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, consoante acima fundamentado, restou provada nestes autos a atividade rural do autor somente no período de 01/06/1970 a 28/11/1973 e nos anos de 1965, 1969, 1976 e 1980.Quanto à atividade urbana, os extratos CNIS de fls. 22/23 e 127/128 apontam atividade profissional intercalada entre 31/05/1975 a 30/08/1991 (totalizando apenas 7 anos, 9 meses e 18 dias).Além desses períodos de atividade urbana, não foi

desenvolvida atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Nesse contexto, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º, da lei 8.213/91, incluídos pela lei 11.718/2008, haja vista que não restou provado o exercício de atividade laborativa rural, ainda que intercalada por atividade urbana, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gino de Braz Junior em face da União, pleiteando o registro de certificado em Curso de Formação de Vigilantes perante a Polícia Federal, concluído no período de 30.05.2012 a 28.06.2012. Aduz, em síntese, que houve injusta negativa por órgão policial federal em registrar o certificado do Curso de Formação de Vigilantes, sob o argumento de que o autor ostenta antecedente com condenação criminal por pena já declarada extinta. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/32). Antecipação dos efeitos da tutela deferida por meio da decisão de fls. 36/38. Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade e legitimidade dos requisitos negativos para o exercício da atividade profissional de vigilante, bem assim a relativização do princípio do estado de inocência (fls. 45/51). Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 53, 54 e 57). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerimento constante da inicial (fl. 07, item 19) e declaração de fl. 09. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de ordem judicial para fins de registro do certificado do curso de formação de vigilante perante a Polícia Federal. Conforme documento apresentado à fl. 15, a recusa do órgão policial se fundamenta no art. 109, VI, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente. (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; O art. 16 da Lei n.º 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados. Não se nega, portanto, que a inexistência de antecedentes criminais seja requisito para o exercício da profissão de vigilante. No presente caso, consta da certidão de fl. 16 que o Autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos III e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, bem como que cumpriu a pena restritiva de direitos imposta e pagamento de multa, tendo sido declaradas extintas as penas aplicadas, ante o seu cumprimento, por sentença datada de 03.10.2005. Contudo, a negativa não se mostra razoável diante dos preceitos constitucionais e legais pátrios. De início, estabelece o inciso XLVII, letra b, do art. 5º da Constituição Federal que não haverá penas de caráter perpétuo. Vale dizer, o ordenamento jurídico brasileiro não admite condenações perenes, pautando-se pela temporariedade das condenações. E o art. 64, I, do Código Penal estabelece que, transcorridos cinco anos do cumprimento da pena, desaparecem os efeitos da condenação penal para fins de reincidência criminal. Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito do Autor, tendo em vista a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e o decurso do quinquênio estabelecido no diploma penal. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EFETIVAÇÃO E POSTERIOR REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL. 1. Declara-se prejudicado o exame de agravo retido contra decisão concessiva de antecipação de tutela em razão de a sentença que a ratificou ter sido impugnada por apelação. 2. Não se deve considerar com antecedente criminal, para o fim de obstar o registro do curso de vigilante no Departamento de Polícia Federal, alguém que, embora tenha sofrido condenação criminal, teve extinta a execução da pena privativa de liberdade e a pena de multa cujo trânsito em julgado ocorreu antes da inscrição no mencionado curso. Precedentes do TRF- 1ª Região. 3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AC, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2012 PAGINA:151.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO/RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLVII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual condenação penal pelo crime de lesão corporal, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o

impetrante foi condenado há mais de dezessete anos pela prática do referido crime. Precedentes. II - Ademais, considerando, ainda, que o art. 64, inciso I, do Código Penal estabelece que o efeito da condenação penal desaparece depois de transcorrido cinco anos do cumprimento da pena, bem assim, que a Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, inciso XLVII, alínea b), afigura-se juridicamente possível, no caso, o registro do Certificado de Formação/Reciclagem de Vigilante em nome do impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos legais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 20103100004389, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:603.) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. LEI 7.102/83. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ESTUPRO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 5º, XLVII, B), DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 16, VI, da Lei 7.102/93 exige para o exercício da profissão de vigilante não ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do candidato a vigilante por dois estupros, com cumprimento da pena há mais de seis anos, não representa empecilho ao registro do certificado do curso. A uma, porque o efeito de uma condenação penal desaparece depois de cinco anos do cumprimento da pena, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. A duas, porque a pena não pode gerar efeitos indefinidamente, pela proibição de pena de caráter perpétuo, a teor da alínea b) do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição. 3. Apelação provida para determinar o registro do certificado do viligante.(AC 200734000337860, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:103.) Para o exercício da profissão, o demandante necessita registrar o certificado perante a Comissão de Vistoria, conforme prevêm os artigos 109, IV, e 110, 5º e 7º, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;Art. 110. São cursos de formação, extensão e reciclagem:(...) 5º O candidato aprovado fará jus ao certificado de conclusão do curso, que deverá ser registrado pela DELESP ou CV para ser considerado válido em todo o território nacional. (...) 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por 02 (dois) anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.O documento de fl. 12 comprova que o demandante já participou do curso, certo que não há qualquer outro óbice capaz de impedir o registro do curso em comento, mormente porque as certidões de fls. 23/29 esclarecem a inexistência de pendências criminais perante as Justiças Estadual de São Paulo, Federal, Eleitoral, Militar da União e Militar do Estado de São Paulo, bem como perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim, a negativa de registro do certificado do Autor em curso de formação de vigilantes vai de encontro do princípio da valorização e proteção ao trabalho. Tais vetores encontram guarida constitucional, pelo que podem ser considerados como princípios de extrema valia, a reger a hipótese em apreço. Trata-se de valiosos vetores, sopesados nesta decisão e capazes de propiciar, juntamente com os demais elementos, o deferimento da liminar pleiteada.A manutenção da atual situação, em prejuízo do demandante, pode acarretar sua exclusão do mercado de trabalho, contribuindo para sua marginalização. Insta aduzir que a Constituição Federal ainda elenca, como fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), estabelecendo como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional, a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Tais determinações constitucionais militam em benefício do impetrante, que não pode ser eternamente estigmatizado em razão de condenação há muito tempo cumprida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela deferida às fls. 36/38 e condenar a União à proceder ao registro do certificado do curso de formação de vigilantes do demandante perante a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente.CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que a União é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a presente demanda não tem como objeto a condenação da União ao pagamento de valores.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008505-35.2012.403.6112 - SUELI REGINA DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIOSUELI REGINA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/32). A decisão de fls. 35/36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme

laudo de fls. 38/43. Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/51). A demandante ofertou novos documentos às fls. 57/61 e apresentou impugnações às conclusões do laudo médico às fls. 63/64 verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 38/43 atesta que a Autora está em tratamento de leiomiiossarcoma de baixo grau de malignidade, miomas uterinos, hipotireoidismo e leve desvio do eixo da coluna vertebral evidenciado ao exame clínico, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. No entanto, concluiu o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta conferida aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 39. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico (fls. 63/64), bem como ofertou nos documentos (fls. 57/61). Acerca das impugnações, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Acerca da impugnação às conclusões do perito judicial em outras demandas, anoto que não tem o condão de alterar a conclusão lançada nestes autos, uma vez que absolutamente independentes. Além disso, se pretendia a demandante impugnar a nomeação do perito em si, não se valeu da via adequada para tanto e tampouco o fez no prazo legal (arts. 138, III, 1º, e 305 do CPC). Por fim, anoto que os documentos de fls. 57/61, apresentados após a realização da perícia médica, não inovam substancialmente o conjunto probatório e tampouco informam a existência de quadro incapacitante (atestado/receituário de fls. 58 e 61), motivo pelo qual considero desnecessária qualquer complementação do laudo oficial. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-77.2012.403.6112 - JOSIANE MIRANDA PIRES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por JOSIANE MIRANDA PIRES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como alegando ter havido litigância de má-fé por parte da demandante. A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 26). Intimado, o réu não se opôs ao pedido (fl. 27). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-50.2012.403.6112 - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.364.960-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). O INSS apresentou contestação (fls. 22/26), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/36. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.364.960-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da justiça gratuita Preambularmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante requerido na exordial (fl. 09, item d). Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** **III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, o auxílio-doença nº. 125.364.960-7 foi requerido em 03/07/2002 (DER), com DIB em 03/07/2002 e DDB em 02/08/2002. Portanto, o benefício nº. 125.364.960-7 (DDB em 02/08/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 125.364.960-7, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (20/08/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 26/09/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que o próprio réu informou que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.618, em que foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF: Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº. 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.403.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012 (fl. 25v°.) Assim, considerando a DDB do benefício nº. 125.364.960-7 (02/08/2002), é factível a revisão administrativa da RMI do auxílio-doença do autor, em decorrência do acordo celebrado na citada ação civil pública. Todavia, na presente ação individual, considerando que não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil), é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 125.364.960-7, nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009751-66.2012.403.6112 - SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Pela decisão de fls. 23/24 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 28/40. Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 54 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de

incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 28/40, atesta que a Autora apresenta cópia de laudo de tomografia de coluna lombar com data de 19/03/2012 compatível com normalidade óssea e abaulamento discal posterior no nível L5-S1 que toca a face dural e sem compressão radiculares evidentes, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34.Nesse contexto, concluiu o perito a demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 34/35.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 54 in fine).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-06.2013.403.6112 - CREUZA JOSE DA SILVA INSENHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO.CREUZA JOSÉ DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/24). Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/41.Citado o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/50).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 58/67.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 33/41 atesta que a autora apresenta quadro de hipertensão e depressão, mas conclui que as patologias são controladas por medicamentos e não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme tópicos História da Doença, Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão do trabalho técnico e resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 33.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 58/67, impugnando as conclusões do perito judicial. Não prosperam, contudo, as razões lançadas pela demandante.O laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a

invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-50.2013.403.6112 - PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.À fl. 25 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 25-verso.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 09).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 25, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0000678-36.2013.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 23.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-54.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.À fl. 31, em face da ilegitimidade, foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento desta.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de 31-verso.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Em tempo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-40.2013.403.6112 - DENICE FERREIRA GOMES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DENICE FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.À fl. 16, foi determinado que a parte autora comprovasse o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, de acordo com os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, houve a revisão administrativa do auxílio-doença NB 505.350.964-2 em novembro de 2012, com majoração da RMI de R\$ 444,88 para R\$ 449,61.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 21.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a

teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-15.2013.403.6112 - WALDOMIRA DA SILVA DOMINGOS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Waldomira da Silva Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB em 26.12.2001), mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/13). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 06, item d). A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário da pensão por morte (NB 123.158.931-8), com DIB (data de início do benefício) em 26.12.2001 (fl. 13) e DDB (data do deferimento do benefício) em 02.01.2002 (consoante extrato INFBEN colhido pelo juízo). Não obstante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, em razão da consumação da decadência, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2013 280/790

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, a pensão por morte foi concedida em 02.01.2002 (DDB), na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (22.1.2002 - HISCREWEB), nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Assim, considerando-se que o primeiro pagamento ocorreu em 22.1.2002 (HISCREWEB) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 07.06.2013 (fl. 02), verifico a ocorrência a decadência, o que impõe o indeferimento da petição inicial (art. 295, IV, do Código de Processo Civil).Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Na peça inicial, a autora alega que o INSS utilizou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, para fins de apuração da RMI da sua pensão por morte nº. 123.158.931-8 (DIB em 26.12.2001).Todavia, o art. 75 da lei 8.213/91, em sua redação originária, dispunha:Art. 75. O valor da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho.Já o art. 75 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.528/97, estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Na hipótese vertente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor (Sr. Sebastião Domingos) era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 048.060.087-2 (DIB em 13.04.1992).Portanto, diversamente do narrado pela autora, a pensão por morte (DIB em 26/12/2001) foi fixada em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.528/97, sem a utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de apuração

da RMI do benefício nº. 123.158.931-8, a indicar sua ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, IV, e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, INSTIT e HISCREWEB (colhidos pelo Juízo) em nome da autora e do falecido Sebastião Domingos. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-60.2013.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA (SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALMEIDA PADILHA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a declaração de nulidade de contrato unilateral que originou débito no benefício de aposentadoria do autor, pleiteando também a condenação do demandado à restituição dos valores descontados. Aduz, sem soma, que foi condenado ao pagamento de alimentos no importe de 50% do salário mínimo e que, por interpretação equivocada do ofício expedido pelo Juízo da execução, efetuou a autarquia previdenciária desconto de parcelas referentes aos alimentos vencidos sob a rubrica consignação. Afirma, por fim, que a autarquia previdenciária extrapolou os limites do julgado, descontando de seu benefícios os valores das parcelas vencidas sem sua autorização. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/93). É o relatório. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, pretende o autor a declaração de nulidade de débitos lançados em seu benefício de aposentadoria e a consequente condenação da autarquia previdenciária à restituição dos valores descontados, tidos como indevidos. No entanto, carece o demandante de interesse processual nesta demanda, uma vez que inadequada para o fim pretendido. Conforme se verifica dos autos, o demandante teve descontado em seu benefício, a partir de maio de 2011, valores atinentes à pensão devida ao alimentado, bem como alimentos vencidos, descontados sob a rubrica consignação (fls. 36/37 e ofício de fl. 12). Não se discute que os descontos foram efetuados em atenção ao ofício de fl. 13 (fl. 45 dos autos originais), expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP. No entanto, equivocada ou não a interpretação do ofício pelo INSS, certo é que a determinação constante de referido ofício informa que os valores a serem descontados do benefício são devidos a partir da citação, ocorrida em 30.10.2007. Por sua vez, os artigos 115, IV, da LBPS e 154, IV, do Decreto 3.048/99 autorizam expressamente o desconto no benefício previdenciário de valores devidos a título de alimentos, sem excluir as parcelas já vencidas a tal título. Lado outro, verifico pelo teor da peça inicial da ação de exoneração de alimentos (fls. 27/30) que o demandante tinha conhecimento de que os valores devidos a título de alimentos vencidos, evidentemente devidos, vinham sendo descontados de seu benefício (fl. 27, terceiro parágrafo), não havendo notícia de que tenha impugnado os descontos nos autos da ação de investigação de paternidade ou mesmo efetuado o pagamento por outra via. Nesse contexto, concluo que a matéria que o autor pretende discutir nesta demanda extrapola eventual equívoco ou mesmo má-fé do INSS, uma vez que envolve verdadeira interpretação de determinação expedida nos autos da ação de investigação de paternidade nº 456.01.2007.002830-5, matéria evidentemente incabível nesta via. Vale dizer, eventual discussão deve ocorrer na mesma demanda em que os descontos foram determinados (autos 456.01.2007.002830-5), pelo mesmo órgão que expediu o ofício ou pela via recursal própria. Com efeito, a interpretação do ofício ou mesmo a análise acerca da regularidade dos atos praticados pela autarquia em decorrência da outra demanda não podem ser analisadas perante esse juízo. Assim, da forma e nos termos constantes da inicial, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita pelo demandante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007785-68.2012.403.6112 - DEUZA CASTILHO MACHADO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por DEUZA CASTILHO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Instado a ofertar manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27. Juntou documentos (fls. 28/40). Por força da decisão de fl. 42, o Juízo considerou o réu citado. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 44, a parte autora requereu a extinção do feito, não

tendo sido apresentada pela autarquia ré qualquer oposição (fl. 46). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007462-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual referido ente sustenta excesso de execução nos autos principais, autuados sob o nº 1204365-79.1997.403.6112. Aduz a inexigibilidade dos honorários advocatícios, pois a União Federal efetuou o pagamento administrativo dos valores reconhecidos por meio da decisão judicial transitada em julgado nos autos da demanda principal. Também sustenta, subsidiariamente, excesso de execução decorrente da utilização de base de cálculo que engloba competências posteriores à antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta, outrossim, a inexistência de juros pro rata die na Justiça Federal, indevida aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como indevida incidência de juros moratórios sobre valores administrativamente pagos a título de juros. Juntou documentos (fls. 13/138). Os embargos foram recebidos na mesma decisão que determinou a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação (fl. 140). Os embargados apresentaram impugnação, refutando as assertivas elencadas na petição inicial (fls. 142/151). Réplica às fls. (158/164). Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria Judicial (fl. 156), que por sua vez apresentou manifestação e planilha de cálculo (fls. 167/176). A parte embargada concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 180/181), ao passo que a embargante impugnou a conclusão de referido setor (fls. 183/184). Nova manifestação da Contadoria Judicial à fl. 188, seguida da concordância da parte embargada (fls. 193/194) e da impugnação apresentada pela União às fls. 196/197. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão principal cinge-se em definir a exigibilidade dos honorários advocatícios, quando os valores discutidos nos autos são voluntária e administrativamente quitados pela União antes da execução judicial dos valores. Segundo a União, é totalmente descabido que os honorários advocatícios incidam sobre outro valor que não o do débito a ser apurado judicialmente. Argumenta, a partir de tal raciocínio, a necessidade de descon sideração, na base de cálculo dos honorários, dos valores já pagos na via administrativa, pelo que os honorários seriam inexigíveis neste caso, pois houve integral pagamento administrativo das quantias judicialmente reconhecidas. Contudo, as razões invocadas pela União não prosperam. Nos termos do artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se de corolário do princípio da causalidade, segundo o qual os honorários e despesas deverão ser pagos pela parte que deu causa à propositura da demanda. In casu, a sentença prolatada nos autos principais condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, descon sideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da antecipação da tutela. Poderia o Magistrado prolator da sentença, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, ter fixado valor certo de condenação em honorários. Porém, entendeu pela fixação dos honorários de acordo com o valor devido a título de principal - critério razoável, legal (3º do art. 20 do CPC) e jurisprudencialmente aceito. Nesse panorama, o posterior pagamento de valores na via administrativa não afasta, à luz do princípio da causalidade, a exigibilidade dos honorários, que devem ser calculados de acordo com a base de cálculo imposta na sentença transitada em julgado. Assim, os honorários advocatícios devem ser obtidos mediante operação contábil e de acordo com a base de cálculo fixada no título judicial, independentemente do posterior pagamento administrativo de valores atinentes ao principal. Vale dizer, o pagamento administrativo não tem o condão de interferir nos honorários, verba autônoma, cuja exigibilidade permanece intacta. Ademais, eventual interferência na base de cálculo dos honorários, em razão de pagamento administrativo posterior, acarretaria grave e indesejada afronta à coisa julgada formada nos autos principais, o que há de ser rechaçado. Acerca da exigibilidade dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento administrativo posterior, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 11,98%. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há possibilidade de compensação com base no percentual excedente a 10,94%, pois não guarda relação com o título judicial. Infirmar o decisum, quanto ao ponto, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa integram a base de cálculo da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201000234431, NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2011 ..DTPB:.) G.N.PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO. A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA NESTE RECURSO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, pois que se encontram incorporados ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida no art. 168 da Constituição Federal. A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 22,98%, devido como recomposição de valores (RMS nº 13.168/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.02.03 e AgRg no Ag 729.099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.06). 2. O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária. 3. A teor do art. 133 da CF e do art. 23 da Lei nº 8.906/94, o advogado é indispensável à administração da Justiça e os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Desse modo, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais. 4. O STJ já decidiu que, em execução, deve ser respeitada a coisa julgada e, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 354.162/RN, DJ 03.06.92, REsp 956.263/SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag 1.093.583/RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag 998.673/RS, DJe 03.08.09). 5. Honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução fixados em R\$ 2.000,00, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser suportada pelas partes para pagamento de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. 6. Recurso da União improvido. Apelo dos exequentes parcialmente provido.(AC 00104697420044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. 1. É extra petita decisão proferida em embargos à execução que reconhece limite à execução posterior ao que foi pleiteado pela própria parte embargada/exequente nos autos da execução. 2. A compensação dos pagamentos administrativos deve ser feita de forma integral, tomando por base o valor nominalmente pago a título de diferenças de conversão da URV. Se houve o reconhecimento administrativo de percentual superior ao deferido no título judicial, tal circunstância não autoriza a adoção de forma de compensação diferenciada (além dos 10,94%), eis que não há título judicial a amparar o índice de 11,98%. 3. A base de cálculos dos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento não é afetada por eventuais pagamentos administrativos realizados posteriormente à propositura da ação.(AC 200571000216965, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.) G.N.Assim, mantenho íntegra a base de cálculo dos honorários, fixada na sentença transitada em julgado. Passo à análise das demais argumentações da União concernentes ao excesso de execução. Segundo a União, a parte embargada incluiu, indevidamente na base de cálculo, competências posteriores à data de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Realmente, percebe-se que a planilha da parte embargada (fls. 129/134) incluiu, na base de cálculo, valores posteriores a 18/07/1997 - data em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70). Contudo, a planilha da União também incidiu em evidente equívoco, pois o termo final da base de cálculo dos honorários foi fixado em 18/06/1997 (fls. 22/26), quando o correto deveria ter sido 18/07/1997. A Contadoria Judicial também constatou outros equívocos nos cálculos da parte embargada, a saber: incorreta fixação do termo inicial dos juros; aplicação de juros sobre parcelas pagas a título de juros e erro na metodologia utilizada. Nos termos da sentença prolatada nos autos principais, os juros de mora foram fixados à razão de 6% ao ano, a contar da data da citação. Tais parâmetros deveriam ter sido observados pela parte embargada, em respeito ao comando da sentença condenatória mantida pelo TRF. Assim, tenho como escorrido o procedimento da Contadoria do Juízo, ao computar os juros de mora a partir de 07/1997 (fl. 72) e mediante alíquota de 0,5% ao mês (6% ao ano), conforme o título judicial transitado em julgado. Acolho, nessa parte, as razões deduzidas pela embargante na petição inicial (fl. 11 - itens a e b). Também assiste razão à Embargante no que tange à incidência de juros sobre parcelas pagas a título de juros (fl. 11 - item c). A parte embargada calculou (fls. 130/134), indevidamente, juros moratórios sobre valores pagos pela União a título de juros, o que há de ser afastado. Instadas acerca das manifestações da Contadoria do Juízo, a parte embargada manifestou aquiescência, enquanto a União impugnou o procedimento adotado, alegando que o Contador se valeu de suposta evolução salarial que inexistiu (fls. 183/184 e 196/197). Porém, o procedimento da Contadoria do Juízo constitui mera aplicação dos parâmetros constantes da sentença mantida pelo TRF. Trata-se de metodologia a ser observada para a exata obtenção da base de cálculo dos honorários. Tendo em vista que os honorários foram fixados com base nos valores devidos até a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a referida base de cálculo deve ser coerentemente atualizada mediante aplicação de correção e juros, a fim de se obter a atualização dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo é atualizada mediante correção e juros para a exata obtenção dos honorários advocatícios. Trata-se, aliás, de sistemática amplamente aceita. E conforme já registrado pelo Contador do Juízo (fl. 188), a utilização dos

valores pagos administrativamente não reflete a real situação dos créditos, visto que os valores podem não ser idênticos em todos os meses, por conta de férias, gratificação natalina e outras rubricas variáveis calculadas com base no vencimento básico. Nessa vereda, acolho as manifestações da Contadoria de fls. 167/176 e 188, pelo que fixo, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.518,18 (atualizado para 04/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios nos autos nº 1204365-79.1997.403.6112, o valor de R\$ 9.518,18 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos), atualizado para 04/2010. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1204365-79.1997.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003022-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pelo INSS, por meio do qual referida autarquia sustenta excesso de execução nos autos principais, autuados sob o nº 2008.61.12.001345-9. Aduz que a embargada incluiu, indevidamente, os valores recebidos a título de antecipação de tutela na base de cálculo dos honorários, o que seria incompatível com o acordo celebrado entre as partes. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 05/31. Os embargos foram recebidos na mesma decisão que determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação (fl. 33). Intimada, apresentou a embargada impugnação aos embargos, sustentando a regularidade do procedimento de cálculo por ela adotado (fls. 32/34). Concedida oportunidade para manifestação sobre a impugnação (fl. 42), deixou o INSS o prazo transcorrer in albis (fl. 43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão central estabelecida na presente demanda diz respeito à interpretação do acordo celebrado entre as partes (fls. 06/09). Trata-se, portanto, de questão diversa daquela decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, em que são fixados honorários advocatícios sobre as parcelas devidas até a data da sentença e incidentalmente é levantada a discussão sobre a inclusão (ou não), na base de cálculo dos honorários, dos valores recebidos por meio de tutela antecipada. Não houve, in casu, sentença condenatória, mas meramente homologatória de acordo. Assim, a resposta à questão aqui deduzida deve ser buscada no acordo livremente realizado. E analisando os termos do acordo, é possível observar que o segundo item prevê o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças com correção monetária e incidência de juros desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, e observância do que restou estabelecido no item acima. O citado item acima diz respeito ao termo inicial de restabelecimento do benefício da exequente e à data de início do pagamento administrativo (DIP). Assim, é possível verificar que o deságio e a exclusão dos valores já pagos em sede de tutela incidiram sobre o valor principal. O item 7, por sua vez, estabelece que o INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados. A compreensão do acordo entabulado entre as partes exige a exata definição do momento e forma de aplicação de cada item da avença. Vale dizer, deve ser estabelecida a ordem e o procedimento de aplicação das supracitadas operações. Nesse panorama, tenho que os itens da avença devem ser aplicados de acordo com a sequência estabelecida na ata de fls. 06/07, o que também encontra guarida na interpretação sistemática do acordo. De início, convém esclarecer que o deságio de 20% (vinte por cento) sobre os atrasados, bem como a exclusão dos valores pagos a título de tutela, recaem diretamente sobre o valor principal. Mas tal limitação acaba repercutindo nos honorários advocatícios, que devem ser pagos de acordo com os atrasados da parte autora - que de antemão já foram limitados a 80% (oitenta por cento) dos valores que não foram objeto de pagamento em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa vereda, os honorários advocatícios devem ser calculados após a obtenção do valor principal, considerando-se as limitações em decorrência do deságio (20%) e da exclusão da quantia paga a título de tutela. Reputo que essa é a interpretação mais razoável do termo valores atrasados (item 7 do acordo), aqui compreendido como a quantia que cabe à parte após a incidência do deságio (20%) e da exclusão dos valores já pagos por força da medida antecipatória. Ou seja, os honorários foram estipulados à razão de 10% sobre o produto extraído do item 2 da avença. Outra também não é a melhor interpretação da expressão valores atrasados, a qual fornece a ideia de quantias ainda pendentes de pagamento. E o débito remanescente somente engloba os valores que não foram pagos por meio da antecipação dos efeitos da tutela. O quadro fático aqui enfrentado é totalmente diverso daqueles casos em que a sentença condena o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Nessa última hipótese há um termo final (data da sentença) previamente fixado que deve ser observado, independentemente de eventual antecipação dos efeitos da tutela, pelo que as quantias devidas a título de benefício até a sentença integram a base de cálculo por força do princípio da causalidade, que rege a

sistemática de fixação dos honorários, quando estipulados por meio da sentença (art. 20 do CPC). Porém, consoante já averbado, a hipótese fática do presente caso é diversa e merece o correspondente tratamento jurídico. Assim, tenho como correto, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 174,68 (atualizado para 07/2010), apontado pelo embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios nos autos nº 2008.61.12.001345-9, o valor de R\$ 174,68 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para julho de 2010. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado do crédito a ser recebido a título de honorários nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.001345-9 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME e TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.331,49 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Intentada a citação das executadas, a diligência resultou negativa, consoante certidão de fls. 40-verso e 41-verso. Cientificada, a CEF requereu a pesquisa, junto à Receita Federal, acerca do endereço atualizado das requeridas, o que foi deferido pelo Juízo. Em cumprimento à diligência, a Secretaria juntou os documentos de fls. 46/48. Instada a exequente, nada foi dito (fl. 54). Novamente intimada à fl. 55, a CAIXA requereu dilação de 90 (noventa) dias para apresentar sua manifestação. Por força da decisão de fl. 57, este Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que a Caixa Econômica Federal ofertasse manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte exequente deixou transcorrer o prazo para promover o andamento do processo e, principalmente, executar ou requerer diligências no sentido de descobrir o endereço atualizado das executadas. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 205: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final da sentença de fls. 190/194 verso. Int.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0) - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 150: Atenda-se. Expeça-se o necessário em resposta. Int.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006730-53.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X ANDREIA BARBOSA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006409-81.2011.403.6112 - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 135, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007347-76.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA

COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002417-78.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS X SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003100-18.2012.403.6112 - LOURDES NOTARIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003560-05.2012.403.6112 - INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005309-57.2012.403.6112 - BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000357-98.2013.403.6112 - HOMERO DIAS NETTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008641-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas embargadas em ambos os efeitos. À parte apelada (União) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conjuntamente com os autos em apenso nº 94.1203416-4. Intimem-se.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009862-84.2011.403.6112 - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Informa que o pedido de benefício foi indeferido, mas que apresenta quadro de incapacidade laborativa, fazendo jus ao benefício pleiteado. Em Juízo, o laudo de fls. 39/44 informa que o demandante apresenta surdez de grau leve no ouvido direito e grau moderado no ouvido esquerdo, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 41). Apontou o perito, na oportunidade, a existência quadro psíquico com potencial incapacitante a ser investigado. Realizada perícia acerca do quadro psíquico, verificou-se que o demandante apresenta incapacidade laborativa em decorrência de Transtorno Afetivo Bipolar, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 67. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 19.04.2012, ao tempo em que o demandante fez a primeira consulta e iniciou o uso de psicofármacos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68). Comprovada em princípio a existência do quadro incapacitante, resta verificar, em segundo momento, acerca do preenchimento da qualidade de segurado e carência ao tempo da gênese da incapacidade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante ostenta vários vínculos de emprego nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000, bem como que verteu mais de 120 contribuições (em tempo recente) sem perder a qualidade de segurado da previdência social (período de 1997 a 2009). A cópia da CTPS de fl. 18 informa a cessação do último registro em 03.08.2009, sem anotação de outro vínculo em período recente. Estabelece o art. 15 da LBPS, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, aplicando-se a regra do 1º do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o demandante manteria a qualidade de segurado da previdência até 15.10.2011. No entanto, demonstrada a situação de desemprego prevista no 2º do mesmo dispositivo, o período de graça estende-se até 15.10.2012. Não há nos autos, entretanto, demonstração de desemprego voluntário, tampouco de eventual registro no Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. Porém, conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Noutro giro, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)(G.N.) Na mesma trilha caminha a TNU: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.) (G.N.) Nesses termos, determino, de ofício, a realização de audiência na data de 10.09.2013, às 15h10min, a fim de se verificar a situação empregatícia do autor após o vínculo encerrado em 03.08.2009. Determino a oitiva do autor mediante depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para depósito, em secretaria, do rol de testemunhas, que no mesmo ato devem ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a)

da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/41 - Considerando que o autor encontra-se impossibilitado de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 38, verso, visto que está atualmente internado em um nosocômio desde 20 de maio de 2013 e sem previsão de alta, passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Considerando as peculiaridades do caso, mormente o fato de que o autor encontra-se atualmente em internação hospitalar sem previsão de alta (fl. 40), e, portanto, impossibilitado de se deslocar do local em que está internado, designo a realização do exame pericial para o local onde se encontra o demandante, Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, agendado para o dia 08/08/2013, às 08:50 horas, com o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, devendo ser intimado desta decisão o autor, o senhor perito e a direção do local da perícia. Se eventualmente o autor obtiver alta de sua internação, deverá de imediato comunicar o Juízo a fim de evitar o prejuízo da realização do exame pericial e o deslinde da ação. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo,

ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-58.2013.403.6112 - JOSE PARECIDO MAGALHAES FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido Magalhães Ferreira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/30, corroborados pelo exame médico de fl. 31, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID G40: Epilepsia), atestam que o autor está acometido de doenças neurológicas (CID G40: Epilepsia e G40.1 Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples) estando, portanto, sem condições para o trabalho, já que diante da profissão que exerce poderia ocasionar graves danos ao autor e a terceiros. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 601.235.713-7 na esfera administrativa (período de 23.04.2013 a 08.05.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 13:40

horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Magalhães Ferreira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 601.235.713-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 44)-----Em complementação à decisão de folhas 38/40, defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 11). Intimem-se.

0005312-75.2013.403.6112 - CONCEICAO ACOSTA HUERTA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Conceição Acosta Huerta em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fls. 42/43). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto aos alegados casamento e união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Gerson Batista Nunes. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 56)-----Em complementação à decisão de folha 54, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 13 item e). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laércio Francisco Domingues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a

presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl.21). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 13.08.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-37.2013.403.6112 - ORLANDO DA SILVA VIANNA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orlando da Silva Vianna em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 36/54), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.08.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-19.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Geraldo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos e exames médicos acostados aos autos (fls. 18/32), em sua maioria expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M75: Lesões do ombro), atestam que a Autora está acometida de diversas patologias ortopédicas (CID M77.9: Entesopatia não especificada, M77.1: Epicondilitis lateral, M54.5: Dor lombar baixa, M11.9: Artrose não especificada, M75.1: Síndrome do maguito rotador, M81.0: Osteoporose pós-menopáusicas e G56.0: Síndrome do túnel do carpo), estando, portanto, incapaz de exercer suas atividades laborativas.Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 600.557.093-9 na esfera administrativa (período de 04.02.2013 a 17.03.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício.Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 12.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Geraldo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 600.557.093-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-59.2013.403.6112 - ADILSON FERREIRA LIMA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Ferreira Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 36/38), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse (fls. 39/40). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados

pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5284

ACAO CIVIL PUBLICA

0012990-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012990-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO RIBOLI PAES

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. /Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja

competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovemento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Nova Guataporanga/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa./À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de

Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, conjuntamente com o procedimento administrativo (fl. 636), que está acautelado em local apropriado na secretaria deste Juízo. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ANDRE DE ARAUJO

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica, a desocupação do imóvel, bem como o recolhimento de quantia suficiente para execução das medidas pleiteadas e a incidência de multa diária, caso haja descumprimento pela parte ré. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente. Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações. Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto. E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte: Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo. Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr: A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (auto de constatação de fls. 79/84, laudo de perícia criminal federal de fls. 141/157, etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arrepio da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é

extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível. A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbo, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Fica, desde logo, fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento dessas medidas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 11/09/2013, às 14:30 horas.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada perícia em Juízo na data de 24.09.2012, informou a expert que o demandante apresentava incapacidade de natureza temporária, bem como que estaria ele apto para retornar ao seu labor em janeiro de 2013, tudo conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 52. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ainda apresenta contrato de trabalho em aberto com o empregador WAL MART BRASIL LTDA., mas ainda não retornou ao trabalho, não apresentando contribuições previdenciárias recentes. Nesse contexto, e considerando que o demandante nada impugnou acerca da conclusão da perícia, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe e comprove documentalmente (inclusive com atestado de saúde ocupacional) se ainda permanece incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (repositor), bem como se teve alta médica por seu médico assistente. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Caso alegue e comprove documentalmente a incapacidade após o período indicado no laudo de fls. 51/56, intime-se a senhora perícia para complementar a prova técnica, conferindo respostas aos seguintes quesitos: 1) o demandante ainda apresenta incapacidade para seu labor habitual pela mesma patologia indicada no laudo médico de fls. 51/56? 2) caso positiva a resposta anterior, qual o prazo para reavaliação do quadro clínico do demandante? 3) Não sendo constatada incapacidade atual, é possível indicar a data de cessação da incapacidade? Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se.

0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 18/09/2013, às 13:45 horas.

0000530-25.2013.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a exigência de fl. 42, recebo a petição de fls. 44/56 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Dores Santos Gomes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 44/56, em resposta ao r. despacho de fl. 42, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC,

cuja possibilidade foi apontada à fl. 40. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior 0003726-08.2010.4.03.6112 e a atual demanda, distribuída em janeiro de 2013. Assim, afastado, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A sentença prolatada na demanda anterior julgou improcedente a pretensão referente às mesmas patologias alegadas pela autora nesta ação (CID M19.0 - artrose primária de outras articulações, labirintite, enxaqueca, refluxo, depressão, dores pelo corpo - fls. 46), tendo em vista que não foi verificada a incapacidade laborativa da demandante (fl. 56, verso). Presume-se, nessa fase de cognição sumária e ante o teor da sentença anterior, que a demandante encontra-se apta a exercer suas atividades laborais, inexistindo prova diversa capaz de demonstrar o agravamento do quadro clínico da autora - no mínimo a ponto de justificar a antecipação dos efeitos de tutela. Além disso, a maioria dos documentos médicos juntados (fls. 22/39) são contemporâneos à demanda anterior, tratando-se de documentação afeta à causa de pedir daquela. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, considerando o fato de a autora já ter sido submetida a perícia judicial no feito nº 0003726-08.2010.4.03.6112, inobstante afastada a coisa julgada em relação a esta demanda, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado a estes autos cópia do laudo médico pericial naquela lide produzido, a fim de subsidiar o trabalho técnico ora deferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para o dia 03/09/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/35 em suas demais determinações. Int.

0004946-36.2013.403.6112 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu na inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Também verifiquei que não foi apresentado aos autos instrumento de mandato com a inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, bem como regularize a sua representação processual juntado o instrumento de procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Neusa Meneses Justino em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Caldeira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/34, e 43/44 e os exames médicos de fls. 35/38 e 45/46, esclarecem que o demandante está acometido de protusões discais lombares a nível L4-L5 e L5-S1 em processo degenerativo difuso, epicondilite crônica de cotovelo, cisto de Baker no joelho além de outras patologias de natureza ortopédica. Também está acometido de obesidade e doença cardiovascular de hipertensão essencial (primária) - CID I10 (fl. 44), estando, portanto, incapacitado de exercer suas atividades laborativas. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.08.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos Caldeira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 600.827.996-8; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. No entanto, em consulta ao extrato do CNIS colhido pelo Juízo, verifiquei que a Autora requereu diversos benefícios previdenciários (espécie 31), porém não informa na exordial qual deles pretende receber através da presente ação. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante promova emenda à petição inicial, esclarecendo qual benefício previdenciário pretende ver concedido, bem como a data de início da referida concessão. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de esclarecida a exigência supracitada. Intime-se.

0005420-07.2013.403.6112 - LUCIANO VIEIRA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciano Vieira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35 e 38/39, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID H20.0: Iridociclite aguda e subaguda), atestam que o autor está acometido de doenças oftalmológicas (CID H40.9: Glaucoma não especificado, H54.4: Cegueira em um olho e H47.2: Atrofia óptica) estando, portanto, inapto para o trabalho. Além disso, o atestado de saúde ocupacional de fl. 41, lavrado dois dias antes da propositura da presente demanda, relata que o autor tentou retornar ao exercício de suas atividades laborativas, porém não obteve êxito devido à constatação de incapacidade para sua função (repórter cinematográfico). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 600.957.350-9 na esfera administrativa (período de 07.03.2013 a 20.06.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está

diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 05.09.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luciano Vieira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91) NB 600.957.350-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-58.2013.403.6112 - ESTER HENKLAIN TORRES (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ester Henklain Torres em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/16 e 19/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse (fls. 17/18). Considerando

as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 19.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-57.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes dos Santos Souza em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 09/18), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em pneumologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-63.2013.403.6112 - RAUL BARBOSA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raul Barbosa da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 20). Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 602.172.452-0), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse.Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 19.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foi apresentado apenas um documento (fl. 17) relativamente a contribuição previdenciária (competência 02/2012), anotando que a demandante se qualificou como do lar (segurada facultativa da previdência social). Lado outro, o extrato do CNIS colhido pelo juízo não noticia qualquer recolhimento previdenciário. Deste modo, com amparo no artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante emende a inicial, esclarecendo acerca da qualidade de segurado e cumprimento da carência exigidos para concessão dos benefícios pleiteados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 83/85 como aditamento à exordial. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Milton Barbosa da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 48/52, corroborados pelo laudo médico de fl. 66, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à última prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID I25: Doença cardiovascular aterosclerótica, descrita desta maneira), atestam que o autor está acometido de doenças cardiovasculares (CID I10: Hipertensão essencial (primária), CID E14.6: Diabetes mellitus não especificado, CID I20.8: Outras formas de angina pectoris, CID I21.0: Infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio, CID E10.0: Diabetes mellitus insulino-dependente - com coma e CID I67.2: Aterosclerose cerebral) estando, portanto, inapto para o trabalho. Além disso, o atestado médico de fl. 85, trazido aos autos após a propositura da demanda, relata que o autor se encontra internado no departamento de cardiologia do Hospital Regional de Presidente Prudente desde o dia 27.06.2013, não possuindo previsão de alta médica. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 127.213.012-3 na esfera administrativa (período de 24.01.2003 a 13.06.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar

ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Milton Barbosa da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 127.213.012-3; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-85.2013.403.6112 - LEANDRO TADEU MOTA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro Tadeu Mota em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/17, 19/37 e 40/64), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 30). Insta salientar que, apesar de o benefício pleiteado pelo autor junto à autarquia ré ter sido indeferido sob motivo de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições do mesmo junto à previdência (fl. 30), em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que não foi sequer reconhecida tal incapacidade laborativa do demandante. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-29.2013.403.6112 - VICTOR ROSA BALIKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Victor Rosa Baliko em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 34/41 e 43/45), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 47).Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2013, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-74.2013.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CORREIA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Andreia da Silva Correia face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0006280-08.2013.403.6112 - SONIA GRACIANO DE ALENCAR SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Sonia Graciano de Alencar Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de

agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006328-64.2013.403.6112 - CLAUDIANE MORETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, proposta por Claudiane Moretti em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005650-49.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Fernando Rodrigues de Jesus em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos e fisioterápicos (fls. 21/40), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl.18).Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a

parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.08.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Fls. 30 e 43 - Deferida a inclusão do INSS na condição de assistente litisconsorcial à lide, intime-se acerca de todos os atos processuais praticados, bem como, para que informe e comprove o andamento atualizado do procedimento administrativo de comprovação de atividade e indenização n.º 37314.004327/2012-79, deflagrado para fins de reconstituição do anterior instaurado para o mesmo fim e sob a mesma autuação, em razão do extravio desse primitivo, tudo conforme documentos de fls. 11/12, 32/33 e 38. 2) Cumpridas essas providências, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a Impetrante para se manifestar acerca da eventual remanescência de interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3) Antes de nova conclusão, vista ao n. MPF. Intimem-se.

0006209-06.2013.403.6112 - PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

Da análise do feito, constato que há disparidade entre os fatos, representados pela documentação que instrui a inicial, e os fundamentos jurídicos nela articulados, de modo que se torna imprescindível sua adequada emenda. Unicamente pelas razões traçadas na exordial, nelas compreendidas os fatos e o respectivo direito postulado, a demanda apresentava-se, nesse primeiro momento, com sustentação jurídica bem construída e maciça. A Impetrante alegou, em síntese, que não obteve certidão de regularidade fiscal porque possui, junto à

SRFB, pendências fiscais derivadas de sua inscrição junto ao Sistema Simples Nacional advindas da exclusão e reinclusão nesse mesmo sistema, isso porque teria, segundo a Receita Federal, outras dívidas fiscais que a impediriam de nele permanecer em determinado período, mais precisamente, no ano calendário 2008. Acontece que todas essas pendências, segundo argumentou, encontram-se sob discussão administrativa, em fase recursal, por meio do PA nº 10835.002305/2008-52, atualmente junto à Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto. Afirmou também que optou pelo parcelamento do Programa Refis, de modo que, por todas essas razões, teria direito à certificação de sua regularidade fiscal. Assim, conforme já afirmado, se houvesse lastro documental acerca desses fatos jurídicos, as sustentações alcançariam considerável grau de robustez. Acontece que a documentação que trouxe para ilustrar os fatos diverge do alegado. O relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado pela Impetrante às fls. 15/19, expressamente elenca que todos os débitos fiscais e créditos tributários, que de fato existem junto à SRFB, todos derivados do apontado problema com o Sistema Simples Nacional, estão com sua exigibilidade suspensa justamente em razão de parcelamento, o que esvazia, por completo, toda a sustentação construída na exordial. Uma vez que o problema apontado para a negativa da certidão de regularidade fiscal seriam as obrigações fiscais derivadas da época da exclusão do Sistema Simples Nacional, e o documento emitido pela Receita Federal expressamente diz que essas obrigações estão suspensas, não se sustentam mais os argumentos da peça vestibular. Lado outro, a Certidão Positiva de Débitos, juntada à fl. 36, emitida conjuntamente entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aponta, como única pendência, perante a RFB, Ausência de Declarações, sobre o que a Impetrante nada diz ou fundamenta em sua inicial. Assim, constatada a dissonância entre as razões apresentadas e os documentos que se prestaram a fazer prova dessas razões, verifica-se, no caso, ainda que por extensão analógica, a caracterização da hipótese de inépcia da inicial, prevista no parágrafo único, II, do art. 295 do CPC, o que leva, necessariamente, ao seu indeferimento e à extinção do processo, não sem antes se oportunizar à parte a devida emenda, nos termos do art. 284 da mesma codificação. Desta forma, e com base em todo o exposto, determino à Impetrante que emende a inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar narrativa fática e suporte jurídico adequados à sustentação de seu pedido, congruentes com a documentação carreada, bem como, esclarecer a divergência ora presente, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme estipulado pelo art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, II, por analogia, ambos do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, corrija a Impetrante o polo passivo por meio da indicação da adequada Autoridade que deve responder este mandamus. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-76.2010.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Indefiro o pedido de fls. 28 e 52, porquanto a matéria não foi levantada na exordial, sendo vedado ao autor inovar a lide após a citação. Declaro encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0003058-37.2010.403.6112 - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Redesigno para o DIA 03.09.2013, ÀS 16h30m, a audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, e a oitiva da testemunha José Ricardo Góes. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006035-02.2010.403.6112 - COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vista ao embargante do procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0000919-78.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da União em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001422-02.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Redesigno para o DIA 22/10/2013, ÀS 13h30m, a audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 54. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003903-35.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 45: Defiro. Intime-se a Embargada, acerca do r. despacho de fl. 44, devendo, ainda, providenciar a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, tecendo, desde logo, as considerações que entender pertinentes. Se em termos, abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0009675-76.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual defende o embargante defende a impenhorabilidade dos bens penhorados por serem imprescindíveis a seu trabalho de calheiro. Discorreu sobre os bens penhorados e sobre a nulidade da penhora. A inicial foi emendada com apresentação de documentos (fls. 11/30). Os embargos foram recebidos (fls. 31), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 32, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante, afirmando que este não provou que se tratam de bens impenhoráveis. Réplica às fls. 35/36. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo a julgar o feito. Passo a apreciar as alegações do embargante. Em relação à possibilidade de penhora dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito copiado às fls 30, tenho que se impõe algumas considerações iniciais. Nos termos do art. 649, inciso V, do CPC são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Resta evidente, portanto, que a dobradeira de calhas, a furadeira de bancada, a calandra para cilindrar chapas e a máquina policorte de bancada se enquadram perfeitamente no conceito de legal do art. 649, V, do CPC, sendo absolutamente impenhoráveis. De fato, voltando os olhos ao caso concreto, resta evidente que o executado é Calheiro, conforme se observa da própria denominação de sua empresa Francisco de Souza Calhas ME, ou seja, empresa individual voltada para atividade de produção e instalação de Calhas. A impenhorabilidade legal não se restringe apenas à pessoa física, atingindo também a pessoa jurídica, principalmente se esta se tratar de pequena microempresa. No caso dos autos, entretanto, a situação é ainda mais clara, pois se trata de firma individual (vide fls. 14/15 29/30), sendo por tudo aplicável a impenhorabilidade legal. Os bens penhorados são essenciais ao desenvolvimento da atividade profissional por parte do embargante. De fato, sem a dobradeira de calhas, a furadeira de bancada, a calandra para cilindrar chapas e a máquina policorte de bancada o embargante estará, na prática, impedido de trabalhar e obter seu sustento. Assim, resta patente a ilegalidade da penhora efetivada. A dúvida, portanto, reside em saber se a impenhorabilidade legal se aplica ou não ao veículo utilizado pelo executado em sua atividade profissional. É preciso observar, portanto, que se trata do único veículo do executado (conforme se depreende da certidão de penhora de fls. 29) e que eventual alienação do veículo provocaria sérios transtornos no exercício da atividade profissional do autor embargante, com evidente prejuízo para o seu sustento e de seu lar, já que não teria outro meio adequado para transportar as calhas e os instrumentos necessários à instalação das mesmas nos imóveis dos clientes. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SOCIEDADE DE PEQUENO PORTE - FIRMA INDIVIDUAL - AUTOMÓVEL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -- IMPENHORABILIDADE - ART. 649, V, CPC - PROVIMENTO. 1. 1. A Lei nº 6.830/80 (LEF) é norma específica que regula o processo de execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC, naquilo que lhe for compatível. O art. 30 da LEF disciplina que a responsabilidade patrimonial, pelo

adimplemento do crédito tributário, atinge a totalidade de seus bens e renda, de qualquer natureza, inclusive os gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. . Excetua, entretanto, os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Da mesma forma dispõe o art. 184 do CTN.2. Já o art. 649 do CPC, ao definir os bens absolutamente impenhoráveis, inclui em tal categoria os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Tem-se, portanto, que a inalienabilidade e impenhorabilidade não serão oponíveis à FN quando decorrerem de ato de vontade de particulares. (AI n. 0068196-71.2011.4.01.0000/MG, Desemb. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma, e-DJF1 p.421 de 29/06/2012.) 2. Tratando de firma individual, não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica e a responsabilidade do empresário é ilimitada, confundindo-se com a responsabilidade da empresa. 3. É absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. (REsp nº 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). (REsp nº 667.866/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pág. 368.). 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200538040011373. Sexta Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. E-DJF1, Data 12/09/2012, p. 188)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MECÂNICO AUTOMOTIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES ATENDENDO A DOMICÍLIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Desse modo, uma vez demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de mecânico automotivo que, inclusive, atende a domicílio, não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel, qual seja, uma camioneta Fiat Fiorino Working, ano de fabricação 1998, Placa MUO 1196. 3. Apelação improvida. (TRF da 1.a Região. AC 200980000042337. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE, Data 26/04/2012, p. 90)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Embargante utiliza o veículo penhorado para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, como motorista autônomo, realizando frete a terceiros. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, bem como o percentual fixado a esse título, por estar em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 0010337632008403106. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. Regina Helena Costa. E-DJF3, Data 04/08/2011, p. 670)Assim, tenho que a penhora se apresenta eivada de nulidade, o que autoriza a desconstrução dos bens penhorados, sem prejuízo de continuidade da execução e penhora de outros bens. 3. DispositivoPosto isso julgo PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 0000912-86.2011.403.6112, para fins de tornar insubsistente a penhora efetivada.Mantenho, por ora, apenas até eventual trânsito em julgado desta sentença para a embargada, a penhora do veículo automotor, devendo a serventia adotar as providências necessárias quanto à imediata desconstrução dos demais bens penhorados, a saber: dobradeira de calhas, furadeira de bancada, calandra para cilindrar chapas e máquina policorte de bancada.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Arbitro em favor do advogado dativo nomeado nos autos honorários, que fixo no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Promova a secretaria a solicitação de pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000912-86.2011.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002660-22.2012.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requerido o julgamento antecipado por ambas as partes, tornem conclusos para sentença.Int.

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Em complemento ao provimento de fl. retro, considerando o conjunto de sete volumes que formam a presente ação, o que dificulta o manuseio tanto pelas partes quanto pela Serventia, determino à Secretaria que promova o desapensamento do conjunto de seis volumes iniciais, passando a concentrar-se os atos processuais nestes. Os demais ficarão acautelados em Secretaria, restando franqueada às partes a carga mediante simples requerimento verbal em balcão. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 1.610.Int.

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X SILVIO LUIS CALDEIRA

Reabro aos embargantes o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do r. provimento de fl. 55, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumprida, cite-se os embargados, inclusive a União, para contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de GAVA E FILHO LTDA., NILTON GAVA e JOSÉ VITÓRIO BERGAMACHI GAVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 399 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80.2.92.003473-75), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201915-71.1994.403.6112 (94.1201915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que na execução n. 1205791-29.1997.403.6112 a União já indicou as execuções fiscais para alocação do saldo da arrematação havida naqueles autos, sendo certo que a presente execução não foi contemplada. Assim, defiro o pedido de fl. 357 e suspendo o andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006251-70.2004.403.6112 (2004.61.12.006251-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Fl. 233: O simples bloqueio, desacompanhado da penhora, revela-se ineficaz para os fins pretendidos pela execução forçada que, em última análise, busca expropriar bens e aliená-los, utilizando-se do produto para pagamento da obrigação. Dessarte, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos relacionados à fl. 174. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO

POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ELI ROGERIO TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Considerando a alegação de decadência/ prescrição veiculada nos autos (fls. 176/193), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Exequente para que promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) pertinente(s) ao(s) crédito(s) em discussão através das CDAs nºs 35.244.068-6 e 35.244.069-4. Em igual prazo, deverá a Exequente se manifestar acerca da certidão de fl. 238, informando o endereço onde poderá ser localizada a representante do espólio de Wilson Tomba, para prosseguimento, bem como sobre a ausência de citação da pessoa jurídica co-executada. Cumprida as determinações, abra-se vista ao executado para manifestação. 10 Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005237-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAXIMO RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 92/97: Indefiro o pedido. Diferentemente do que afirma o executado, o imóvel, cujos aluguéis foram penhorados, é de uso comercial. Outrossim, conforme se verifica do andamento do feito executivo, nenhum valor a esse título foi depositado nestes autos, uma vez que já vem sendo depositado em ação de execução que tramita perante a e. 2ª Vara Cível. Fls. 114/115: Indefiro. O protesto pela preferência sobre o produto penhorado deverá ser deduzido nos autos onde depositados os valores dos aluguéis, não havendo que se falar em concurso sobre a penhora. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fl. 77, cabendo ao locatário dar início ao depósito mensal nestes autos, tão logo satisfeita a obrigação na execução que tramita perante a e. 2ª Vara Cível, sob pena de responsabilização pessoal. Caberá à exequente o acompanhamento do feito executivo na Justiça comum, para o fim de verificar seu integral pagamento para posterior transferência da obrigação do depósito dos aluguéis para este feito executivo. Por fim, para prosseguimento e busca de outros bens aptos à garantia, manifeste-se conclusivamente a credora no prazo de dez dias. Int.

0009927-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009927-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS RENATO MASSELLI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de LUIS RENATO MASSELLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 106 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 37.067.982-2, 37.067.983-0 e 37.067.984-9), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Revogo o decreto de indisponibilidade de bens (fls. 85/86). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 21/27: Comprove o executado, documentalmente e no prazo de cinco dias, se já houve decisão quanto ao objeto da ação ordinária mencionada, seja de caráter antecipatório ou definitivo. No mesmo prazo, deverá trazer cópia atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora às fls. 11/12. Ainda no mesmo prazo, deverá ser esclarecido se o substabelecimento de fl. 78 é com ou sem reserva de poderes, considerando que na petição de fl. 77 constou sem reserva, ao passo que o instrumento juntado à fl. 78 é com reserva. Com a juntada dos documentos pelo executado, abra-se vista à União para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, se tudo em termos, voltem conclusos para análise da exigibilidade do crédito. Int.

0010018-72.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fl. 64: Indefiro nova vista, uma vez que a credora já teve oportunidade de manifestar-se sobre o incidente de fls. 37/44. Ciência à executada quanto aos documentos juntados às fls. 65/72, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, com ou sem manifestação da excipiente, voltem conclusos para decisão. Int.

0003151-29.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 46/47: O valor depositado pela devedora em 30.11.2012 (fl. 16), corresponde à dívida posicionada para fevereiro de 2012 (fl. 08). Assim, tendo em vista o considerável lapso temporal, que implica em sensível acréscimo ao valor do débito, entendo como não atendido, ao menos por ora, o requisito da garantia idônea e suficiente ao Juízo, conforme art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. Dessarte, intime-se a devedora com urgência para, no prazo de cinco dias, promover a complementação da garantia, devendo, para tanto, obter junto à credora o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação e constatada a integral garantia, intime-se a credora, com igual premência, para que promova e comprove nos autos os atos necessários à suspensão da inscrição da devedora no CADIN, no que tange à inscrição em execução. Int.

0003777-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS TAXISTAS AUT., CAMINHONEIROS AUT. E T(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS TAXISTAS AUT., CAMINHONEIROS AUT. E TRANSPORTE AUT. DE PASSAGEIROS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (CDA n. 41.227.404-3). Na petição de fl. 25, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 41.227.404-3), com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto extinta a execução pelo cancelamento da CDA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002644-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-65.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS LOPES (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 13/14: Não é caso de extinção sumária do procedimento sem que seja oportunizada ao exequente a emenda da inicial, máxime quando a própria devedora juntou cópia do v. acórdão confirmando a condenação (fls. 15/20). Assim, abra-se vista ao credor para réplica, no prazo legal, ocasião em que deverá juntar cópia da r. sentença. Após, se nada for requerido que fuja ao processamento ordinário do feito, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-43.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/82 e 85: Respeitosamente, revogo a primeira parte do provimento de fl. 83, porquanto incabível, na espécie, o recurso apresentado. Conforme dispõe o 3º, do art. 475-M, do CPC: A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo por instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Em outras palavras, quando a impugnação é rejeitada, como no caso em apreço, a decisão é recorrível mediante agravo. Nem cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A uma, porque ultrapassado o prazo legal do agravo. A duas, porque a interposição do agravo deve ser feita diretamente no Tribunal, com a devida formação do instrumento. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 71/73, remetendo-se os autos ao arquivo-findo, sem olvidar o traslado da presente decisão para os autos n. 1200172-21.1997.403.6112. Int.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal para que suspenda o indiciamento do réu Wladimir Rodrigues Alves. l. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Intimem-se.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Nada a deferir em relação ao pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 250/251, o qual requer a absolvição do réu, uma vez que tal questão já se encontra decidida na manifestação judicial da folha 246. Quanto ao pedido de perícia no local dos fatos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 582 e decreto a revelia ao réu Wilson Noel de Carvalho, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. No mais, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 8 de agosto de 2013, às 15h30min., junto a 5ª Vara Federal de Santos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Alex Florindo Correa. Encaminhe-se àquele Juízo cópia da denúncia, conforme solicitado na folha 350. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado como folhas 354/360. Intimem-se.

Expediente Nº 3138

MONITORIA

0003643-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Visto em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que fora noticiado pela parte requerida às fls. 76/77, no sentido de que realizou o pagamento dos valores acordados em audiência, advertindo-a de que, em não havendo manifestação, apontadas alegações serão tidas como absolutamente verdadeiras. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008976-51.2012.403.6112 - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FABIO APARECIDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/51. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 55/62, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica às fls. 67/70. Esclarecimentos do perito às fls. 74/75. A audiência de conciliação realizada na CECON, restou infrutífera (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, embora não tenha o médico perito fixado a data do início da incapacidade, é notável que o autor ostenta razoável histórico de contribuição e, por último, vem mantendo formal contrato de trabalho com a Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, desde 01/09/2003, conforme consulta no CNIS (fl. 63). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura tratada de osso calcâneo e de pé direito e lesão de ligamento cruzado anterior (LCA) de joelho direito, estando o autor parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, visto que apresenta diminuição e limitação de mobilidade de articulação, podendo realizar atividades que não exijam esforços físicos intensos, especialmente carregar muito peso e deambular grandes distâncias, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral, inserindo-se em outra atividade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FÁBIO APARECIDO FRANCISCO 2. Nome da mãe: Ilidia Ribeiro Francisco 3. Data de

Nascimento: 30/11/19714. CPF: 117.267.268-785. RG: 24.645.584-66. PIS: 1.232.847.886-97. Endereço do(a) segurado(a): Margens da rodovia Raposo Tavares, Km 572, casa 06, campus II UNOESTE, Bairro Limoeiro em Presidente Prudente/SP.8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício 549.675.345-3 em 17/01/2012.10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-10.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PICIULA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se alvará de levantamento relativo às guia de depósito de fls. 96/97. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 92-verso. Após, com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000303-35.2013.403.6112 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/48, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/56 Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Portanto o examinando é capaz para o trabalho (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Esquizofrenia Paranóide, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 04/01/2013, , portanto contemporâneos à perícia realizada em 05 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. No laudo questionado, o perito constatou ser o periciado portador de Esquizofrenia Paranóide (quesito nº. 01 de folha. 44), mas não possui seqüelas que impliquem na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de folha 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que

desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial. Com a apresentação dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA DALAQUA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega a autora ser pessoa idosa e hipossuficiente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto a autora cumpre com o requisito etário conforme consta do documento de fl. 11, restando analisar o requisito da hipossuficiência. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005943-19.2013.403.6112 - JOSE SOARES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo,

manifeste-se também a parte autora, acerca de seu efetivo interesse no prosseguimento da demanda, pois o autor na petição inicial de fl. 02, informou a existência de coisa julgada em relação ao feito de nº. 0002640-31.2012.403.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal deste Juízo, mas não trouxe aos autos elementos conclusivos quanto ao agravamento de sua saúde. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0006204-81.2013.403.6112 - SEBASTIANA LUIZA SOARES BIAJANTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIANA LUIZA SOARES BIAJANTE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega a autora ser pessoa idosa e hipossuficiente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto a autora cumpre com o requisito étário conforme consta do documento de fl. 10, restando analisar o requisito da hipossuficiência. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A)

avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h de fls. 07. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006223-87.2013.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DELATORE FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega a autora ser pessoa idosa e hipossuficiente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto a autora cumpre com o requisito etário conforme consta do documento de fl. 14, restando analisar o requisito da hipossuficiência. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006225-57.2013.403.6112 - RITA MOREIRA CALEZULATO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Sumária proposta por RITA MOREIRA CALEZULATO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de

tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de período de carência. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de fls. 24/28, ao que parece, a autora sofre de infarto do miocárdio. Tal patologia pode ser enquadrada no conceito de cardiopatia grave, com base no artigo 151 da Lei nº. 8.123/91. A referida patologia por se enquadrar no conceito de cardiopatia grave, é isentiva do período de carência, estando este requisito satisfeito. Entendo que, ao que parece, em sede de cognição sumária, também está preenchido o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que, com base nos laudos médicos de fls. 24/28, a referida patologia impede a autora de exercer suas atividades laborativas. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 1991. Sua última contribuição ocorreu em abril de 2013, após o período que contribuiu de agosto de 2010 até fevereiro de 2012. Assim, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado, e também a carência, por se tratar de patologia grave, conforme dito anteriormente. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RITA MOREIRA CALEZULATONOME DA MÃE: FRANCISCA FERREIRA SANTOS CPF: 097.460.288-47 RG: 24.428.538-X-SSP/SPPIS: 12859642155 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Primavera, nº. 195, Vila Líder, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6016044524 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 13.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do pagamento de valores referentes às anuidades do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Falou que atua na prestação de assistência médico/hospitalar, sendo esta sua atividade básica preponderante. Assim, não tem obrigação de registro junto ao aludido Conselho.Disse que recebeu notificação para pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2009 a 2012 (folha 38).Pedi liminar para que seu nome não seja inserido no CADIN. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido para gratuidade processual, consigno que, ainda que seja, o autor, entidade filantrópica, deve comprovar que dela necessita (hipossuficiência). Vejamos a jurisprudência a respeito:Processo ADRESP201102824955ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1294788Relator(a)PAULO DE TARSO SANSEVERINOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No que toca à gratuidade de justiça, a Corte Especial pacificou o entendimento de que tal benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1015372/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 01.07.2009). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/02/2013Data da Publicação05/03/2013Processo AGARESP201102067793AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 41241Relator(a)BENEDITO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:23/11/2011 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão de acórdão, com suporte na violação de norma constitucional, não pode ser processada na via eleita, pois a Constituição Federal destinou ao apelo especial, apenas, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame

desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão17/11/2011Data da Publicação23/11/2011No que diz respeito ao pedido liminar, verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Dispõe o artigo 1º, inciso II, da Resolução Coffito n. 28/82:Artigo 1º. A vinculação a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-CREFITO abriga ao pagamento de taxas, emolumentos e, quando for o caso, de multas. Parágrafo Único - A vinculação ao CREFITO decorre: ()II - do registro que trata o CAPÍTULO I, do REGULAMENTO, aprovado pela Resolução COFFITO-9, de 17.07.78, nos casos das pessoas jurídicas constituídas para o exercício da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, como atividade básica; ()Pois bem, nesta análise preliminar, observa-se que a atividade básica do autor, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (folha 12), é de atendimento hospitalar. Já o artigo 2º do Estatuto do Hospital e Maternidade estabelece que a finalidade da Entidade é socorrer (folha 18).Assim, ao que parece, o requerente não tem, como atividade fim, a prática de fisioterapia ou terapia ocupacional, sendo desnecessário seu registro no Conselho Regional de classe. O registro no aludido Conselho, bem como o pagamento da anuidade, cabe ao profissional que presta serviços ao hospital. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:Processo AGRESP201201709269AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342461Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:28/02/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973). 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão21/02/2013Data da Publicação28/02/2013Processo AGRESP200702337283AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039747Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:02/12/2011 ..DTPB:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.Ementa..EMEN:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:IndexaçãoNão é obrigatório o registro dos hospitais e conseqüentemente da anotação de seus profissionais perante o Conselho de Enfermagem, tendo em vista que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional e, no caso, embora o hospital preste serviços de enfermagem, sua atividade básica é a prestação de serviços médicos, conforme já decidido por esta Corte. ..INDE:Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação02/12/2011Processo AC200972100002958AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteD.E. 14/04/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRF. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A atividade básica do hospital municipal é a assistência médico-hospitalar, não cabendo registro no CRF em razão da manutenção de laboratório de análises clínicas utilizado para a consecução de seus objetivos, pois desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. 2. Incompetência do CRF para a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de manter profissional que desempenhe atividade de análises clínicas.Data da Decisão23/03/2010Data da Publicação14/04/2010Processo AMS200170000009885AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a)ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ 06/09/2006 PÁGINA: 601DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmentaTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. HOSPITAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. 1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização. 3. Comprovado o exercício de atividade diversa da fisioterapia e terapia ocupacional, não há obrigatoriedade de inscrição e pagamento de multa junto ao CREFITO/PR. 4. O estabelecimento hospitalar em razão da atividade exercida, deve estar registrado ao CRM. 5. Ainda que haja prestação de serviços de fisioterapia nas dependências do hospital, o registro junto ao CREFITO/PR cabe ao profissional fisioterapeuta. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.Data da Decisão09/08/2006Data da Publicação06/09/2006Inteiro TeorAnte o exposto, por ora, defiro o pedido liminar do autor para que seu nome não seja incluído no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), motivado por débitos oriundos do não pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Crefito-3, constantes da notificação extrajudicial da folha 38, até o julgamento final da demanda ou a revogação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, para citação e intimação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, com endereço na Rua Cincinato Braga, 267/277, Bela Vista, São Paulo, para que apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento e tome ciência da liminar ora deferida.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, DF, para intimação do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, com endereços na SAUS, Quadra 06, Bloco F, Térreo, Brasília/DF, para não inclusão do nome do autor em seus cadastros, conforme liminar ora deferida. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que o autor comprove a necessidade da gratuidade processual ou recolha as custas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006260-17.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 40/51) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: Esclerose Múltipla. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 -

O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Itamar Cristian Larsen - CREMESP 159.508, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h00min.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006349-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E.STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em

condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo,

vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011564-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 57 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 63/75), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural pela autora. Juntou documento (fl. 76). Em audiência, deprecada à Comarca de Pirapozinho - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 77/89). A parte autora apresentou impugnação à contestação e razões finais às fls. 92/99. O INSS tomou ciência à fl. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1996, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 90 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: a) Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1959, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 20); b) Cópia das Certidões de Óbito das filhas, datados de 1960 e 1963, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 31 e 33); c) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos Maria de Lourdes, Jose Carlos, Francisco, Carlos e Aparecida, nascidos em 1961, 1964, 1966, 1969 e 1974, respectivamente, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 32, 34/37); d) Cópia de Nota Fiscal de compra de vacina pela autora (fl. 38); e) Cópia de Declaração da Vacinação contra a febre aftosa e do rebanho, sendo declarante a autora (fl. 39); f) Cópia da Escritura de Venda e Compra da Chácara Nossa Sra. Aparecida, constando como compradores a autora e seu marido, no ano de 1998 (fls. 45/46); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 47/48). Todavia,

tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, pela análise do CNIS carreado aos autos, nota-se que o marido da autora possui vínculos laborais essencialmente urbanos, desde o ano de 1972 e foi aposentado, por tempo de contribuição, no ramo de atividade de comerciário, a partir de 1998. Além disso, a aquisição de uma chácara de 2,7 hectares, no ano de 1998, pela autora e seu marido, não significa que sejam de fato do meio rural e que sua subsistência seja proveniente desta propriedade. Com efeito, constato que o endereço residencial da autora é na cidade e não na chácara que lhe pertence. A própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 85), afirmou que a propriedade de pouco mais de um alqueire, foi comprada pelo marido da autora somente depois de ele se aposentar, para não ficar parado. Afirmou também que cultivavam mandioca e milho apenas para o consumo próprio, já que viviam da renda da aposentadoria do marido, revelando que a atividade rural nunca foi primordial, com caráter de subsistência. Deste modo, entendo que tais fatores descaracterizam o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, o fato do marido da autora ter sempre desenvolvido atividade urbana, desde 1972, aliado, especialmente ao fato de que a família da autora cultiva pouca porção de terra, sem o intuito comercial, leva-nos a conclusão de que o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei).A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar.Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005868-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos 0007440-73.2010.403.6112.Intime-se.

0005885-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos 0008484-93.2011.403.6112.Intime-se.

0006012-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIGAS DI SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Apensem-se aos autos n.0008034-19.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003030-64.2013.403.6112 - PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP083620 - INES CALIXTO) X HANS MICHAEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO(SP083620 - INES CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão.Didier Pinto do Amaral Filho ME impetrou este mandado de segurança, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, SP, pretendendo abster-se do pagamento de multa imposta pela autoridade impetrada, em virtude de não possui inscrição no aludido Conselho.Fixou-se prazo para que a impetrante se manifestasse acerca da competência para processar e julgar a presente demanda, levando-se em conta a sede da autoridade impetrada (folha 41). Em resposta, a parte impetrante reconheceu que a competência para processamento e julgamento do feito é de outra Subseção Judiciária. Entretanto, considerando os riscos incomensuráveis, requereu que o pleito liminar seja aqui analisado e, posteriormente, o feito seja encaminhado ao Juízo competente (folhas 42/44). É o relatório. Decido. Conforme já mencionado acima, em

mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Não obstante, deve analisar se a demora no trâmite não irá acarretar grave dano (periclitamento do direito) ou ferir o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, podendo, nesses casos, proferir decisão liminar, a qual, em face da urgência, será mantida até o pronunciamento do juízo competente. Melhor esclarecendo, o magistrado poderia deferir as medidas urgentes capazes de evitar o dano e garantir o prestação da tutela jurisdicional. Logo, a morosidade em remeter os autos ao juízo competente não prejudicaria a prestação da tutela jurisdicional. Pois bem, no caso destes autos, não se observa risco de periclitamento de Direito apto a justificar a análise do pedido liminar pelo Magistrado. Ante o exposto, não conheço do aludido pedido liminar, cabendo, ao Juízo a quem for redistribuída a ação, sua análise. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1301

MANDADO DE SEGURANÇA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Fls. 1464/1465: Este juízo determinou o bloqueio de valores do Banco Itaú no importe de R\$ 779.244,66 porque a referida instituição, apesar de intimada por várias vezes, não cumpriu a ordem judicial. Assinale-se que a última ordem para o depósito de fls. 1421/1423 era de abril do corrente ano, com o prazo de 48 (quarenta e oito horas), mas o banco somente noticiou o cumprimento agora em julho. Há de se observar que o depósito de fls. 1466 foi realizado a destempo e sequer foi feito à ordem desse juízo, posto que se encontra em nome do escritório de advocacia que representa o impetrante. Dessa forma, o referido depósito não tem o condão de desconstituir o bloqueio judicial, visto que o juízo somente procedeu ao bloqueio porque o banco, à revelia de autorização judicial, deu baixa na carta fiança que ofereceu ao impetrante para garantir o débito tributário discutido nestes autos, em que pese as diversas determinações judiciais para que efetuasse o depósito. Nessa linha de raciocínio, promova a secretaria a publicação deste despacho em conjunto com o de fls. 1459. Com o advento das manifestações, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 1459: Vistos.Fls. 1406/1412: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do Banco Itaú S.A. até o limite de R\$779.244,66, posicionado para março/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a impetrante, por mandado, a realizar o depósito do valor referente à multa por litigância de má-fé, conforme cálculos apresentados pela União Federal (fls. 144), no importe de

R\$2.079,82, no prazo de 5 (cinco) dias.Int

0000225-71.2013.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc.Ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000589-43.2013.403.6102 - GIAN LUCAS RAMALHO BONETTI(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/SERTAOZINHO-SP

Vistos.GIAN LUCAS RAMALHO BONETTI impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP - CÂMPUS DE SERTÃOZINHO, com pedido liminar, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de ser matriculado no curso técnico em automação industrial, período vespertino, em conformidade com o requerimento anteriormente apresentado, vez que atendidos os requisitos necessários (fls. 02-50).A liminar foi concedida às fls. 53-58.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/74) pugnando pela legalidade do ato hostilizado.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 76/78).A Advocacia Geral da União apresentou sua defesa alegando, em síntese, que o impetrante não apontou que sua avó Maria Vettori Bonetti, embora pertencente ao núcleo familiar, percebia renda decorrente do benefício de pensão por morte. Ademais, disse que, seja considerando a renda bruta ou líquida, o impetrante supera a renda per capita de 1,5 salário mínimo, de modo a não fazer jus à segurança pleiteada. Afirma, ainda, a constitucionalidade e legalidade do Edital IFSP n.º 561/2012, sendo que o impetrante encontra-se a ele vinculado, sob pena de violação do princípio da isonomia. Por fim, assevera que as denominadas horas extras do genitor do impetrante há muito tempo compõem a renda familiar, de modo que não podem ser consideradas com renda extraordinária (fls. 86/151). Agravo de instrumento (fls. 153/175). É O RELATÓRI O. DECIDO.Não havendo preliminares, passo, diretamente à análise do mérito.a) IntroduçãoCuida-se de mandado de segurança em que o impetrante visa se beneficiar do regime de ingresso em escola técnica federal, sob o regime de cotas instituído pela Lei 12.711/2012. O referido diploma legal, que instituiu o sistema de cotas em instituições federais (de ensino superior e médio/técnico), dispõe no seu art. 4º:Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.Com o intuito de regulamentar em nível de execução desse preceito legal, o MEC editou a Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012. O preceito que nos interessa para o caso em estudo consta do art. 3º, inciso I, do mencionado ato normativo:Art. 3º. As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e(...)O requerente apresentou a documentação que lhe foi exigida pela instituição de ensino, sendo que o seu pedido de benefício do regime de cotas foi indeferido com o seguinte argumento: MOTIVO: A renda apresentada foi superior a 1,5 salário mínimo per capita (R\$1250,00) em desacordo com a Lei 12.711/2012, e Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012. Anotados os principais textos normativos, relevante para desate da controvérsia, a questão cinge-se a verificarmos se as autoridades administrativas - tanto no âmbito do MEC (Portaria 18) como na da Escola Técnica Federal - agiram dentro da legalidade e dos objetivos finalísticos consignados pelo legislador (Lei 12.711/12).b) Conceito Normativo de RendaDe acordo com dispositivo acima transcrito, o estudante - para ter seu ingresso no curso autorizado pelo regime de vagas reservadas - deve pertencer a núcleo familiar que possua renda per capita no máximo em 1,5 SM.Como deve ser compreendido o termo Renda mencionado na Lei 12.711/12 ? Renda bruta ou Renda Líquida ?Em nível infralegal, optou-se pela renda líquida, com algumas exceções. Mais especificamente, os critérios para a definição da renda familiar foram fixadas pela portaria mencionada, com o seguinte teor:Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; eIII - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. 1o No cálculo referido no inciso I do caput

serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 2o Estão excluídos do cálculo de que trata o 1o: I - os valores percebidos a título de: a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; Antes de mais nada convém observar que o transcrito parágrafo único do art. 4º, da Lei 12.711/12 diz que no preenchimento das vagas em instituições federais de ensino técnico 50% deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita. Notem, a lei diz renda. Não fala renda bruta, nem fala renda líquida. Quais devem considerar? Entendemos que deve ser considerada renda líquida, uma vez que essa verba que efetivamente ingressa no patrimônio do cidadão e que lhe permite suprir as necessidades econômicas de sua família. Nenhum trabalhador vê entrar na sua conta bancária, no dia do pagamento, a renda bruta. Seria bom se assim fosse. Dessa forma, apesar das exclusões que o parágrafo 2º, do art. 7º, da Portaria 18, já ser um sinalizador de que a renda a ser considerada não pode ser aquela nominal, mas sim o cálculo que afasta determinados valores que não constituem ingressos financeiros no ativo da unidade familiar. Assim outros itens - além daqueles expressamente elencados na Portaria - devem ser considerados na análise da composição da renda familiar por membro. Com isso teremos maior realismo e honestidade para verificar o preenchimento pelo interessado do requisito financeiro. Devemos ter em mente que o objetivo é implementação de política social com conotação socialmente inclusiva, de forma a se permitir acesso a ensino público de qualidade (que é o caso da educação fornecida pelas escolas técnicas federais) ao universo de estudantes que normalmente não teriam condições de ingresso, caso disputassem o certame com estudantes provenientes de escolas particulares, de vez que estas, como é do conhecimento de todos, em média, propiciam educação de melhor qualidade para seus alunos. Essa é a regra geral, nada obstante as exceções de praxe. De acordo com o elevado objetivo do legislador - atendendo preceitos constitucionais que buscam justiça social - alunos de famílias hipossuficientes teriam as portas abertas com mais facilidade por meio do regime de cotas. Na definição da hipossuficiência o que se pretende é que aqueles que tenham condições financeiras - por meios próprios ou de sua família - não sejam considerados carentes, e que os verdadeiramente carentes recebam recursos que lhe permitam realizar seus projetos pessoais, caminhar com as próprias pernas no futuro. E o maior recurso a que o cidadão pode ter acesso é a educação. Retomemos o tema do conceito jurídico de renda para fins de regime especial de vagas. Não se pode tratar esse tema de forma aritmética/matemática. Estamos fazendo valoração, interpretação de normas de elevado conteúdo moral e social, e não cálculos de contabilidade. Esse deve ser o vetor a guiar a exegese. Os alunos que são egressos do ensino público não são favorecidos pelo regime de cotas apenas por terem estudado em escolas públicas. É necessário um plus. Eles são beneficiados por não terem condições financeiras, e mesmo diante dessa carência, procuraram por mérito próprio e esforço familiar, dedicar-se aos estudos e - o que parece natural em todo ser humano - buscar algo melhor para si. E é isso que o ensino técnico - hoje as melhores escolas públicas de nível médio são escolas técnicas - vai propiciar para esses estudantes. Vale dizer, não julgaremos esse caso como se fossemos um contador formalista, mas a luz do que o bom senso e a equidade exigem na análise de atos normativos que praticados pelo Estado (MEC e Escola Técnica) podem definir - para o bem ou para o mal - o futuro de um jovem. Observando-se que não há no âmbito do ensino particular escolas com o mesmo nível de excelência dos Colégios Técnicos, seria draconiano por questões de pouca monta financeira fechar as portas da instituição de ensino de qualidade - e que nesse caso é pública por ser federal -, sobre ser injusto com quem se esforçou - o jovem e sua família. c) Aplicação da Analogia Não encontramos julgados dos Tribunais a respeito da lide, mas quando examinamos o limite de de salário mínimo para fins de concessão pela Seguridade Social de Benefício Assistencial, propusemos idêntico raciocínio. Transcrevemos a ementa do acórdão do qual fomos relator: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA

E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O exame da preliminar referente ao cabimento de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em sede de ação civil pública restou prejudicado com a adoção do princípio da interpretação conforme a Constituição e do método da máxima coerência. III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, demodo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal. IV - O que se busca no presente feito é verificar se a fixação de 1/4 de salário mínimo, como renda per capita familiar, para a concessão de benefício assistencial, assim como o conceito de pessoa portadora de deficiência, contidos nos 2º e 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mantém coerência com o direito público subjetivo reconhecido no inciso V do art. 203 da Lei Maior e outros princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça social, erradicação de pobreza, igualdade, etc.) V - Através do método da máxima coerência busca-se maximizar os diversos princípios constitucionais que dão sustentáculo ao benefício assistencial. VI - Ao estabelecer o limite de 1/4 do salário mínimo (ou 1/2 de salário mínimo, como alguma jurisprudência tem feito) o que se está fazendo, seja o legislador, seja o Judiciário, é reduzir o campo normativo constitucionalmente criado. Privilegiar a concretização do legislador, ou o que é pior, a exclusividade desta em realizar a determinação constitucional, com utilização de renda mensal per capita inferior a 1/4 de salário mínimo, como critério de miserabilidade, seria cometer enorme injustiça a um grande número de desamparados que não tem meios de prover à própria subsistência, nada obstante pertencerem a famílias com renda superior a 1/4 de salário mínimo. VII - Outros princípios constitucionais devem ser considerados, particularmente os incisos IV e VII, do art. 7º da Lei Fundamental, para a caracterização da insuficiência econômica pessoal e familiar na concessão do benefício de prestação continuada. O critério para que possamos distinguir entre aqueles que necessitam de auxílio e aqueles que não necessitam não é matemático, mas valorativo. Essa valoração não é arbitrária e a Constituição definiu o critério de valor: comprovar o cidadão que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Dessa maneira, para concretizar o inciso V do art. 203 da Lei Maior, mostra-se inadequada a vinculação a um critério amparado em um salário mínimo nominal amplamente separado das despesas de custeio de um pacata e simples família brasileira, devendo o juiz analisar e ponderar cada situação, cada condição familiar e pessoal dos pretensos beneficiários a fim de constatar a exigência da Constituição de apenas conceder a assistência para quem dela efetivamente precisa. VIII - No campo da filosofia política, que estuda as relações que as pessoas/cidadãos estabelecem com o Estado/Poder, deve-se substituir a noção de Estado (hoje com o poder mitigado em face da globalização) pela de comunidade, que tem como característica o compartilhamento de princípios e valores. Entre esses princípios e valores escritos em nossa Lei Maior, não abrimos mão da dignidade da pessoa humana, ou de que um dos objetivos fundamentais de nossa comunidade é erradicar a pobreza e buscamos reduzir as desigualdades sociais. Por isso a Lei Maior tem na Ordem Social um dos seus pilares, pilar que dá sustentáculo à idéia de comunidade. Nossa comunidade, falando pela boca do constituinte: definiu a garantia de um salário mínimo a deficientes e idosos pobres. Desses valores não se pode afastar o legislador. Dessa forma, preferimos entender que o legislador não afastou a possibilidade de outros pobres (idosos e deficientes) também receberem, auferirem o benefício de prestação continuada, apesar de fazerem parte de núcleos familiares com renda superior ao limite de 1/4 (ou mesmo 1/2) de um salário mínimo, desde que comprovado que não possuam meios de se manter ou de receberem auxílio familiar. Em suma, a interpretação literal dos 1º e 2º do art. 20 da Lei n. 8.472/93 é compatível com a Constituição. Entretanto, a interpretação formulada pelo órgão ministerial, a não entender de forma estreita os limites de renda e deficiência, mas requerendo um diálogo entre esse programa normativo e a situação fática, mais do que compatível é a mais coerente com os princípios constitucionais. IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a

incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.XI - Prejudicada a preliminar referente ao cabimento de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em sede de ação civil pública. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Rejeitadas as demais preliminares. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido. Agravos de instrumentos prejudicados.(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Ação Civil Pública n.º 0002519-68.2000.403.6000, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz Dantas, julgado em 29/07/2008) O raciocínio que dirigiu o julgado, afastando-se de critérios formalistas para aferição da aptidão financeira de núcleo familiar, é o mesmo que sustenta a concessão da vaga ao estudante no feito em estudo.d) Análise da Prova DocumentalAgora, vejamos com algum vagar as provas produzidas, e seus efeitos na análise da situação do autor.A percepção pela Sra. Maria Vettori Bonetti, avó do impetrante, do benefício de pensão por morte no valor de 1 salário mínimo por mês (v. fls. 102/110) não altera a condição de hipossuficiência do núcleo familiar do autor, notadamente porque ela continua sob os cuidados do filho, Sr. Milton Antonio Bonetti, conforme apontado pela declaração de fls. 133 apresentada à instituição de ensino.Ora, de acordo com a Constituição, o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social (inciso IV art. 7º, da CF).Na prática, nós temos um salário mínimo nominal (que é aquele fixado oficialmente pelo Governo) e o salário mínimo necessário, que é aquele que consegue atender os custos dos bens primários constitucionalmente protegidos no referido inciso IV, art. 7º, da CF.Para que se tenha uma dimensão da discrepância entre o salário nominal e o necessário, basta notar que o salário mínimo para maio de 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais). Já o salário mínimo necessário, estimado todos os meses pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, para o sustento de uma família de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças), para maio de 2007 foi avaliado em R\$ 1.620,64 . Ou seja, o salário nominal é praticamente 1/5 do valor necessário para satisfazer as necessidades básicas da família-padrão.A presunção legal é de que o salário mínimo nominal é suficiente para a manutenção de uma família de quatro pessoas. Porém, como os estudos do DIEESE bem demonstram, o salário nominal mal consegue a manutenção física dos membros de uma família. É absolutamente impossível cobrir gastos com escola, saúde, moradia, etc., com esse montante para uma família de quatro pessoas. Note-se: essa defasagem não é circunstancial, mas foi se acentuando desde o surgimento do salário mínimo no Brasil (em meados da década de 30), com elevada perda de seu poder de compra causada pelos diversos períodos de inflação acentuada.É evidente que o salário nominal mostra-se inadequado, já que seus valores estão com baixo poder de compra (dentro do universo de bens vitais constitucionalmente considerados dignos de proteção), isso equivale a dizer que teremos milhões de brasileiros que, nada obstante possuam renda familiar superior a um salário mínimo, mesmo assim não ultrapassarão as fronteiras que separam uma vida miserável de uma vida com um básico de humanidade, de modo que por esse aspecto a concessão da segurança pleiteada pelo impetrante não desprestigia o princípio da isonomia mas, na verdade, tem como intuito exatamente alcançá-lo mediante a intervenção judicial.Repise-se, conforme já apontamos no item b Conceito Normativo de Renda desta sentença, que não se pode tratar esse tema de forma aritmética/matemática. Estamos fazendo valoração, interpretação de normas de elevado conteúdo moral e social, e não cálculos de contabilidade. Esse deve ser o vetor a guiar a exegese. Vale dizer, o juiz não atua como se fosse um contador formalista, mas à luz do que o bom senso e a equidade exigem na análise de atos normativos que praticados pelo Estado (MEC e Escola Técnica) podem definir - para o bem ou para o mal - o futuro de um jovem. Observando-se que não há no âmbito do ensino particular escolas com o mesmo nível de excelência dos Colégios Técnicos, seria draconiano por questões de pouca monta financeira fechar as portas da instituição de ensino de qualidade - e que nesse caso é pública por ser federal -, sobre ser injusto com quem se esforçou - o jovem e sua família. De outro lado, as cópias dos holleriths (fls. 27/29) revela-nos que na composição do salário do Sr. Milton Antônio Bonetti, genitor do impetrante temos diversos itens: vencimento total, despesas médicas, IRPF, INSS. Além destas, temos também um outro ponto no hollerith que chama a atenção: as horas extras feitas pelo Sr. Milton Antônio Bonetti. É importante esse aspecto uma vez que o núcleo familiar é formado pelo Sr. Milton Antônio Bonetti, a Sra. Maria Vettori Bonetti, a mãe do impetrante e o autor. Não é necessário ser um estudioso de A Política de Aristóteles para se perceber que o Sr. Milton Antônio Bonetti dedica-se além do que seria a média para auferir um pouco mais de renda com horas extras. Com seu labor, e passando além daquelas que seriam as horas normais de trabalho, procura dar uma vida digna e honesta para seus familiares, provindo a subsistência do autor, para que possa receber estudo e qualificação profissional. Ressalte-se que o fato da percepção de horas extras perdurar por longo prazo, mais de 2 (dois) anos, não desnatura a natureza da remuneração, mas enfatiza a necessidade que o genitor do auto tem de trabalhar para prover o mínimo necessários aos seus entes familiares. Se ele não fizesse horas

extras, sua renda líquida, feito o cálculo previsto na legislação (1,5 salário mínimo per capita), preencheria o aluno o requisito do MEC. Não se premia o trabalho extraordinário, a dedicação de um pai, fechando-se as portas do ensino público técnico para o seu filho. Será que atendo os princípios de justiça que Aristóteles estabelece também na Ética a Nicomaco. Cremos que não atende aos princípios aristotélicos, nem os princípios de justiça que amparam nossa Constituição e a Lei 12.711/12. Não estamos com isso sustentando que não se possa estabelecer limites, critérios financeiros para aqueles que pretendem se beneficiar do regime de cotas. O que estamos sustentando, o que é bem diferente, é que os critérios matemáticos fixados, sobretudo pelos administradores públicos, na concretização dos princípios constitucionais de universalização do acesso ao ensino, assim como a redução de desigualdades sociais, devem ser interpretados com humanidade e bom senso: a política constitucionalmente inclusiva, densificada nas leis e atos normativos, deve ser fonte de direitos subjetivos, jamais de supressão de tais direitos do cidadão. e) Conclusão Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e CONCEDO A ORDEM para o fim de assegurar o direito líquido e certo do impetrante de ser matriculado no curso técnico em automação industrial, período vespertino, com postulado na inicial e, por conseguinte, ratifico a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal, além do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14). Expeça-se ofício ao E. TRF-3ª Região com cópia desta sentença para o fim de instruir o agravo interposto pela AGU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-71.2013.403.6102 - DIRCE APARECIDA NOGUEIRA(SP321177 - RAFAEL VENTURA) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA FABIBE Vistos, etc. DIRCE APARECIDA NOGUEIRA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FACULDADES INTEGRADAS FABIBE, objetivando, em síntese, medida liminar para a que a impetrada seja compelida a aceitar que a impetrante participe da solenidade simbólica de colação de grau do curso de enfermagem a ser realizada em 10.01.2013. Informa que concluiu o curso de enfermagem, todavia deixou de realizar um estágio supervisionado, razão pela qual a autoridade impetrada proibiu sua participação na colação de grau do referido curso. O feito processou-se sem liminar, tendo tramitado inicialmente na Justiça Estadual de Barretos e posteriormente na Justiça Estadual de Bebedouro. O feito foi remetido a essa Vara Federal por força da decisão de fls. 23/25, tendo sido recebido nesta vara federal em 03.05.2013 (fls. 30). Intimada a impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma permaneceu inerte (fls. 30 verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Da análise dos autos, observo que a impetrante busca o provimento jurisdicional que lhe garanta participar da colação de grau do curso de enfermagem, que ocorreu em 10.01.2013. Ocorre que o feito processou-se sem liminar, sendo que a impetrante não obteve êxito em participar do evento, consoante podemos observar da análise dos autos. Desse modo, sendo esse o único objeto da lide, verifico que o interesse de agir da impetrante não mais existe, uma vez que o evento que a impetrante objetivava participar já ocorreu em 10.01.2013. A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz levar em consideração o fato superveniente à propositura da ação, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 citado por Theotônio Negrão em nota 8 ao artigo 462, editora Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004874-79.2013.403.6102 - CARLOS GERALDO(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. CARLOS GERALDO promove o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO-SP, visando seja concedida liminar determinando a autoridade coatora que analise seu requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - protocolo 161.975.324-0. Alega que em 18.04.2013 ingressou junto ao INSS com pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 161.975.324-0 e que até o presente momento não houve análise de tal requerimento. I- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR: Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar: Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para

apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão que se restringir aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Após, ao MPF para o necessário opimento.Int.

0005047-06.2013.403.6102 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no qual a impetrante Transportes Rodor Ltda., pede seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas e indenizadas e seus adicionais, adicional de 1/3 sobre férias, salário maternidade, afastamento por doença, acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a estes títulos nos últimos 5 anos. I - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:Vejam os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante (fumus boni juris);b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se. Dê-se ciência ao Procurador da União Federal nos termos do art. 7º, inciso II, da citada Lei 12016/2009.Após, ao MPF para o necessário opimento.

Expediente Nº 1314

EXECUCAO DA PENA

0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI)
Promova a serventia as diligências necessárias no sentido de trazer aos autos informações atualizadas acerca do eventual julgamento do recurso especial interposto nos autos da Ação Penal principal nº 98.0308934-0. Após, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito. Após, abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0006300-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006300-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito. Após, abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito. Após, abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0006600-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006600-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito. Após, abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0005893-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
Despacho de fls. 356: Promova a serventia a juntada aos autos de informações atualizadas acerca do andamento das Ações Penais nº 0011558-93.2008.403.6102 e 0011996-85.2009.403.6102, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os autos em secretaria aguardando o integral cumprimento das penas impostas. Despacho de fls. 371: Às partes para que requeiram o que de direito.

PETICAO

0003454-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-67.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Considerando que os interesses processuais do impugnante vem sendo patrocinados por defensor constituído, porém, de forma gratuita, sem se falar em honorários advocatícios, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a serventia as anotações pertinentes, para que assim surtam os efeitos legais, trasladando-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0005763-67.2012.403.6102 e ao depois, cumpra-se as determinações do despacho de fls. 102, daquele feito. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0013919-20.2007.403.6102 (2007.61.02.013919-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALENTIM OSMAR BARBIZAN X DAIANE BEATRIZ BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Às partes para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDON X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALEOS OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afastos as preliminares argüidas pela defesa do corréu Valdomiro Carlos Donha. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 09/10/2013, às 15:00 horas, para a inquirições da testemunha Rodrigo Veloso Silvério, arrolada pela acusação. Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas Michelle Gomes Ferreira e Carina Marineli de Melo, arroladas pela defesa do corréu Fernando Paulo Pagioro. Quanto as demais testemunhas arroladas pela defesa, porém, residentes em outras cidades, aguarde-se o momento processual oportuno. Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304163-65.1994.403.6102 (94.0304163-3) - JOSE CARLOS CARDOSO QUAGLIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl.37 dos autos da ação ordinária nº 0000397-13.2013.403.6102 em apenso, providencie o patrono do autor a regularização do CPF do autor junto ao SEDI, no prazo de 10(dez) dias

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...vistas as partes (calculos do Contador Judicial) pelo prazo sucessivo de dez dias.

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.198, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0309338-35.1997.403.6102 (97.0309338-8) - JOAQUIM BATISTA DA ROCHA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0312295-09.1997.403.6102 (97.0312295-7) - ROMEU VICTOR MANDERLEY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do histórico de créditos de fls. 200/219 pela AADJ, dê-se ciência à parte autora

0308003-44.1998.403.6102 (98.0308003-2) - ELIO ARDOINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0) - MARCIA REGINA DA SILVA SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.378, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.282, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.374, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.222, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl.301, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...de-se vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(calculos do Contador Judicial).

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do ofício da Justiça Federal de Rondonópolis/MT, encaminhando a Carta Precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/ MT

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação de fls. 309/321 da parte autora e de fls. 327/340 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 340/346 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação por parte do réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 49/90 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 96/103 e de fls. 111/119

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 169 /176, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002387-73.2012.403.6102 - MARIA RODRIGUES ASSUMPCAO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora de fls. 191/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da manifestação de fl. 204 do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 141/158

0003115-17.2012.403.6102 - CLAUDINEI MARIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/267 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/140 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005189-44.2012.403.6102 - AMARILDO ESTANCIAL(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/162, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 206/251 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 129/142

0006446-07.2012.403.6102 - ZIGOMAR PACHECO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 147/150 pela parte autora e de fls 340/346 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 170/196 pela parte autora e de fls. 199/205 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o recurso de apelação interposto às fls. 232/240 encontra-se em duplicidade, uma vez que anteriormente foi interposto recurso pela parte autora às fls. 219/227. Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento do recurso de fls. 232/240 devolvendo-o à sua subscritora através de Carta AR. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 219/227 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de suas devidas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006789-03.2012.403.6102 - MARIA HISSAE AONO RIBEIRO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/152 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007642-12.2012.403.6102 - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora de fls. 377/383 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007705-37.2012.403.6102 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/331 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000224-86.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 170/202 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 205/319

0000391-06.2013.403.6102 - JOSE RICARDO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 102/140 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 64/98

0000774-81.2013.403.6102 - ADIVALDO PEREIRA COSTA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 207/244 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 132/206

0000806-86.2013.403.6102 - VILSON PITA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 395/437 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 162/392

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 104/139 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 141/174.

0001086-57.2013.403.6102 - FERNANDO ANTONIO DE PADUA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46/63 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.65/98

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 75/107 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 109/157

0001304-85.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74/110

0001610-54.2013.403.6102 - LUZIA REZENDE ROZA(SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA E SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl.255 da Defensoria Pública da União. Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001630-45.2013.403.6102 - RAFAEL SOARES MUNIZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias(contestação e laudo pericial).

0001642-59.2013.403.6102 - JOSE MARIO LANCA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.33/68 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 70/126

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70/92 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 94/196

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0004672-05.2013.403.6102 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as informações prestadas na consulta de prevenção automatizado(fl.79), referente aos autos nº00123.42.2009.403.6102, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal. local, intime-se o autor para esclarecimentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007911-27.2007.403.6102 (2007.61.02.007911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308355-12.1992.403.6102 (92.0308355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DURVAL WILSON CAMILLES X FINI GOMIA CAMILLES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...vistas as partes(calculos de contador)...

0003419-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009970-90.2004.403.6102 (2004.61.02.009970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305668-23.1996.403.6102 (96.0305668-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO X MARCELLO JOSE PINHO X LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO(SP010078 - MARCELLO JOSE PINHO E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8) - VALDEVINO PAULINO X ODILIA MARIA PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

0005248-95.2013.403.6102 - W.A. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos da Lei 12016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

EXECUCAO FISCAL

0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 110/111: Preliminarmente, verifico que o arrematante não regularizou sua representação processual. Assim, intime-se o arrematante para que proceda a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Nada a decidir no tocante ao requerimento de autorização de imissão da posse na pessoa de terceiro indicado pelo próprio arrematante. Na impossibilidade de comparecimento no ato da diligência agendada, pode o arrematante outorgar procuração com poderes específicos na forma da lei.Int.

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Fls.233/235: Tratando-se de processo inserido na Meta 2/2013 do Conselho Nacional de Justiça e com vistas a atender prioridade preconizada, evitando eventual nulidade do ato processual, expeça-se novo edital de citação.Int.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012744-89.2002.403.6126 (2002.61.26.012744-7) - ISIDIO PEREIRA PINTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0013652-49.2002.403.6126 (2002.61.26.013652-7) - RUBENS DE SOUZA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 313 - Cumpra-se o despacho de fl. 310, aguardando-se em arquivo o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Mantenho a decisão de fls. 523/524, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007798-40.2003.403.6126 (2003.61.26.007798-9) - GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009105-29.2003.403.6126 (2003.61.26.009105-6) - IOLANDA CASELI RIBEIRO X ROSA BORGES MARTINS X DIRCE NICOLETTI NILEV X ELIZA MARTHA HAEFFNER X OLIVIA PALDIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 201 referente a Ação Rescisória nº 200703000478925, que desconstituiu o julgado e julgou improcedente o pedido das autoras, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000669-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-61.2004.403.6126 (2004.61.26.000293-3)) LUIZ FELICIO DE SANTANA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Fls.503: Preliminarmente, publique-se o despacho proferido nos autos da Ação Cautelar em apenso.Após, tornem.Int.

0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6) - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006094-55.2004.403.6126 (2004.61.26.006094-5) - JOAO BENEDITO ANTUNES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.JOÃO BENEDITO ANTUNES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a fixação de um novo valor de benefício originário do autor.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 290 o autor pediu desistência da presente ação. O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 298).Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 290.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0005763-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005763-0) - EUCLIDES JANUARIO DOS SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o patrono do autor faleceu, tendo sido substituído pelo advogado, Dr. Davidson Gonçalves Ogleari, OAB/SP 208.754, conforme decisão de fl. 153.Deste modo, a fim de se evitar nulidade processual, proceda a Secretaria, o cadastro no sistema processual do novo patrono do autor.Após, publique-se o despacho de fl. 173.Providencie a secretaria: baixa na certidão de fl. 175.Fls.173: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.166/171. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fl. 218 - Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 214.Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE

SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do co-autor Valdomiro Joaquim Cláudio (fl.462), bem como o requerimento de habilitação (fls.457/464), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido IZABEL TORRES CLAUDIO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor Valdomiro Joaquim Cláudio, e inclusão de IZABEL TORRES CLAUDIO. Dê-se ciência.

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)

Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO GENEROSO (fl. 193), bem como o requerimento de habilitação (fls.188/196), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da companheira do falecido habilitada ao recebimento de pensão por morte (fl. 194), SANTINA TOLEDO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOÃO GENEROSO, e inclusão de SANTINA TOLEDO. 3. Sem prejuízo, ante o requerimento de fls. 189 e diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 186, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 181/184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos em sentença. Sonja Tatiana Flores Gomes dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e do de mútuo, alegando, para tanto, descumprimento da avença, consistente na entrega a destempo do imóvel, vícios estruturais, inexistência de Habite-se. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais, materiais e repetição dos valores pagos. Reportam que adquiriram imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão consta do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela de modo a permitir o depósito judicial das prestações vincendas (fls 129/130). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 149/175, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio passivo do IRB - Brasil Resseguros, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (205/223). Juntou documentos. A RetrosoLO apresentou contestação às fls. 242/245, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 248/255). A autora deixou de apresentar réplica (fl. 258 verso). A Caixa Seguradora e a parte autora requereram a produção de prova pericial. A autora requereu a utilização de prova pericial emprestada dos autos da ação 2005.61.00.028562-5, o que foi deferido. Tendo em vista a demora na produção da prova nos autos do processo supra, foi determinada a produção de prova pericial neste juízo (fls. 300/300 verso). Formulados os quesitos e nomeado o perito, este informou, às fls. 341/342, a dificuldade no agendamento da perícia junto à autora. Expedido mandado de constatação do imóvel, foi certificado, à fl. 349, que o imóvel encontra-se locado e que a locadora seria Sonya Tatiana dos Santos. Intimada, por duas vezes, a autora deixou de esclarecer os fatos narrados

na certidão de fl. 349, na manifestação do perito de fls. 341/342, bem como deixou de fornecer seu atual endereço. A Caixa Seguradora manifestou-se à fl. 353. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por prejudicada a realização da prova pericial, tendo em vista a inércia da parte autora, requerente e principal interessada na sua realização, em viabilizá-la. Por diversas vezes foi intimada a manifestar-se acerca da petição do Sr. Perito, o qual comunicou não ter recebido qualquer contato para agendamento da perícia, bem como para esclarecer os fatos narrados na certidão de fl. 349, quedando-se, em todas as vezes, silente. Assim, parece-me que a parte autora não tem mais interesse na produção da prova pericial, não havendo motivo para postergar ainda mais o julgamento da lide. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, na medida em que os autores não pretendem o cumprimento do contrato de seguro ou revisão do contrato de financiamento. Pugnam, na verdade, pela rescisão do acordo. Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial, visto que os pedidos formulados, bem como a fundamentação, são suficientes para delimitar o objeto da ação. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário com o IRB, visto que o vínculo jurídico da Caixa Seguradora com aquele instituto é estranho à relação dela com os autores. Quanto à falta de interesse em virtude da arrematação do imóvel, tem razão a CEF quando afirma que tem o condão de resolver o contrato de financiamento. Não há mais o que se revisar em relação ao contrato de mútuo, visto que o contrato não mais existe. Desnecessário, ainda, pleitear-se a extinção de contrato que já cessou seus efeitos. Assim, se a demanda se cingisse ao contrato de mútuo, apenas, a autora não teria, em tese, interesse na propositura da ação. Contudo, o que se discute aqui é a responsabilidade pela solidez da estrutura do imóvel e demais vícios apontados pela autora, o que acarretaria, como consequência, a responsabilidade das rés, que teria agido com culpa contratual, possibilitando, assim, o ressarcimento da parte autora. Ademais, a CEF não trouxe qualquer prova documental a corroborar sua alegação, em especial, cópia atualizada do registro do imóvel. A mera afirmativa ou informação constante de documento interno não basta. É certo, ainda, que o imóvel encontra-se locado pela autora desta ação. As preliminares relativas à impossibilidade jurídica do pedido (CEF) e ilegitimidade passiva (CEF e Caixa Seguradora), serão apreciadas com o mérito. No mérito, trata-se de ação de conhecimento na qual a autor relata que adquiriu imóvel na planta, utilizando-se, para tanto, de dinheiro emprestado pela Caixa Econômica Federal. Diante do descumprimento da obrigação pactuada, por parte dos réus, quanto ao cronograma de obras, qualidade dos materiais utilizados e regularidade do imóvel, os autores pleiteiam que os contratos sejam rescindidos, com a devolução de todo o dinheiro disponibilizado aos réus, devidamente corrigido, bem como com a indenização pelos danos morais que lhes foram causados. No pólo passivo da ação, encontra-se a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal; a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado; e a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado. No mérito, os autores pretendem a rescisão dos contratos de compra e venda, com reflexos no contrato de mútuo, em virtude do descumprimento culposo do acordo por parte das rés. Alega, em síntese, que existem defeitos estruturais que inviabilizam o uso do imóvel e lhe diminuem o valor. É o que o Código Civil chama de vícios redibitórios. Alega, ainda, que as rés não providenciaram a documentação necessária à regularização do imóvel. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afete todos os envolvidos na demanda ou por determinação legal. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar, primeiramente, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de compra e venda. Tenho-me posicionado no sentido de eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pela construção e solidez dos imóveis adquiridos pelos seus mutuários, quando esta funcionou como mero agente financeiro da compra. No caso dos autos, contudo, tem-se que a Caixa Econômica Federal, efetivamente, forneceu o dinheiro necessário à construção do imóvel, conforme se depreende das cláusulas 5ª e 7ª do contrato. Consta daquelas cláusulas que a construção de todo o empreendimento será financiada pela CEF. Portanto, o papel da CEF não é de mero agente financiador da compra, mas, sim, de fomentadora da própria construção, o que lhe atribui uma condição jurídica totalmente diversa. Em casos tais, não obstante entendimento pessoal no sentido da impossibilidade de se atribuir solidariedade a negócio jurídico fora dos casos previstos em lei ou em decorrência da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), o Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem atribuindo ao agente financiador a responsabilidade solidária pela solidez e segurança do imóvel, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 199400084048, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 18/06/2001) É compreensível o entendimento do STJ, na medida que visa proteger o adquirente do imóvel. É possível que o construtor, tomando dinheiro do financiador, utilize material de qualidade inferior, visando aumentar seu lucro em detrimento da solidez e segurança do edifício. Assim, cabe ao agente financeiro zelar pela correta aplicação do dinheiro emprestado. Portanto, havendo defeito estrutural no bem construído e entregue aos mutuários, a CEF responde em solidariedade com o construtor pelo vício, possibilitando-se, assim, a rescisão do contrato de compra com reflexo naquele de mútuo. Note-se, contudo, que o

STJ atribui responsabilidade ao agente financiador da construção se constatada a ausência de solidez e segurança da construção. Não atribui a responsabilidade ao agente financeiro no caso da não-realização ou realização defeituosa de obras úteis ou voluptuárias, como, por exemplo, a construção de muros divisórios ou playgrounds. Tampouco pode ser responsabilizada pela ausência de documentos relativos ao imóvel. No caso dos autos, as alegações de que imóvel não se encontra em estado de habitabilidade não foram corroboradas, tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia. Tal impossibilidade decorreu de culpa exclusiva da parte autora, a qual deixou de viabilizar a sua realização, conforme se depreende do relatório desta sentença. Portanto, não há que se falar em ausência de solidez e segurança do imóvel. É certo, ainda, que o imóvel encontra-se locado pela autora, concluindo-se que o imóvel encontra-se sólido e suficiente para habitação. Logo, não se pode atribuir à CEF tal responsabilidade. Destaco, ainda, que segundo consta dos documentos de fls. 249, o imóvel passou por vistoria do Corpo de Bombeiros em 2001, sendo, naquela ocasião aprovado. Consta do documento de fl. 254 - Recebido de Chaves - que a autora vistoriou o apartamento e que ele se encontrava em condições de habitabilidade. As chaves foram entregues em 13/06/2002. Somente em 18 de setembro de 2007 é que a presente ação foi proposta. Ou seja: mais de cinco anos da entrega das chaves. Não consta dos autos documentos que comprovem a notificação do construtor acerca de eventuais descumprimentos do acordo no que se refere à construção e qualidade dos materiais utilizados. Foge ao bom-senso permitir que o mutuário utilize o imóvel por mais de cinco anos para somente então constatar que ele não obedeceu aos parâmetros de construção, padronização e acabamento previstos em contrato. Prevê o artigo 236 do Código Civil, disciplinando a obrigação de dar coisa certa, como no caso dos autos: Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos. Como se vê, o credor não é obrigado a aceitar a coisa defeituosa; mas, a aceitando somente tem direito de reclamar perdas e danos. Não cabe, pois, a rescisão da compra. Portanto, entendo que não restou comprovada a existência de defeitos estruturais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Conseqüente, não se pode resili o contrato de mútuo formalizado entre as partes. Tampouco se pode condenar a CEF a indenizar perdas e danos materiais e morais dos autores. Inexistindo responsabilidade da CEF, não há como estender a competência deste Juízo em relação aos demais corréus. Ou seja, não se podendo atribuir à CEF a responsabilidade pela entrega com atraso das chaves e pela eventual demora na regularização documental do imóvel, não é necessário proferir sentença de modo a decidir de forma unitária todas as relações jurídicas existentes entre as partes. O único fator que justificaria a competência deste Juízo para apreciar o contrato de compra e venda celebrado entre particulares seria a hipotética responsabilidade de ente federal, ainda que de forma solidária, pela garantia da solidez do imóvel. Tendo que proferir decisão unitária acerca da rescisão do contrato de compra e venda, o litisconsórcio entre os corréus era necessário, impossível, assim, de ser cindido. Constatada a irresponsabilidade do ente federal, não cabe a este Juízo investigar acerca da responsabilidade dos particulares envolvidos no negócio jurídico. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo no que tange aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., extinguindo a ação, neste ponto, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) a cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, esta dispensada do pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0) - MAURA FLAVIANA VERGILIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/50, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 59/64). Juntou documentos de fls. 66/70. Réplica às fls. 74/75. A Autora requereu prova pericial médica (fl. 78). Designada a perícia médica (fl. 81), a parte autora requereu sua destituição (fls. 84/88), o que foi negado por este Juízo (fl. 117). Às fls. 124/129 consta laudo médico pericial, complementado à fl. 139. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 132/135 e 136. Sentença de improcedência proferida às fls. 152/153, anulada em Superior Instância, após recurso de apelação (fls. 170/171). Novo laudo médico pericial às fls. 202/206. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 209/215 e 217. Em 17 de maio de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido

e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo médico, atualmente quadro clínico não evidencia patologia ativa incapacitante em joelhos. (...) Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros (fl. 204). A Autora foi examinada por dois peritos médicos distintos, em épocas distintas. Aliás, entre a data da propositura da ação e a data da última perícia, passaram-se quase quatro anos e meio e ainda assim, a Autora manteve-se capaz para o trabalho, não apresentando doença incapacitante. Em não havendo prova de incapacidade total e permanente para o trabalho não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 418 - Cumpra-se o despacho de fl. 415, aguardando-se em arquivo o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
Fls. 439/452: anote-se. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Requeru o autor às fls. 1215/1216 o parcelamento dos honorários periciais, o que lhe foi deferido, contudo, não houve por parte do mesmo o adimplemento de referidas parcelas. Formula novo requerimento às fls. 1221/1222, alegando não dispor de condições para arcar com o valor arbitrado a título de honorários periciais no presente momento, requerendo o pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Indefiro o pedido ora formulado, com fundamento no inciso I do artigo 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 435/443 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 425. Int.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 275/284 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI

ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 271/301.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do quanto requerido pelo perito judicial às fls. 270.Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 162/169 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EMERSON GONÇALVES CALDEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte ao da alta do auxílio-doença. Alega estar incapacitado permanentemente.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 34/41).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 47/48. Laudo médico pericial às fls. 81/91, complementado às fls. 99/101.AS partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 94/95, 96, 104 e 105.Em 11 de junho de 2013, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 05 de julho de 2007. Considerando que a ação foi proposta em 14 de junho de 2011, não havia, à época da propositura, eventuais prestações vencidas há mais de 05 anos.Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)Ocorre que o Autor, após examinado pela perícia, não comprovou ter sua capacidade de labor reduzida definitivamente. Ao contrário,segundo a médica, o periciando é portador de pseudo atrose, porém, esta não leva a incapacidade (fl. 89). Além disso, contatou a perita que após o acidente o Autor trabalhou como motociclista e estava trabalhando como consultor de vendas na data da perícia. Considerou, ainda, a perita judicial , sua CNH foi emitida em 2011, com categoria AB, sem restrições. Ou seja, a capacidade fisiológica do Autor mostrou-se totalmente preservada. Pontuou, por fim, que a presença de alterações radiológicas não significa presença de incapacidade (fl. 100). O Auxílio-acidente só seria devido enquanto existente a incapacidade parcial e permanente, como aquela decorrente das seqüelas. Entretanto, o Autor não apresenta nenhuma incapacidade nem seqüelas que justifiquem sua concessão.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o autor, direito à concessão Auxílio-acidente.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

S E N T E N Ç A (Tipo M)Cuida-se de embargos de declaração baseado em omissão da sentença quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita no dispositivo.É o relatório.Decido.De fato, o benefício da justiça gratuita foi deferido a fls. 83/85, havendo lapso no dispositivo da sentença a respeito. Trata-se de evidente erro material da sentença.Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de sanar erro material da sentença, acrescentando que a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios ficará suspensa nos termos da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-02.2011.403.6126 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 338, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação da ré em termos de execução do julgado.Int.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 68/72 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de fl. 223, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do procedimento administrativo de fls. 235/258. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIS ALVES DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola; conversão de tempo comum em especial; e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 04/07/2011, NB 157.449.874-3, tal pedido foi indeferido. No entanto, sustenta que faz jus à aposentadoria especial desde a DER, desde que reconhecido o tempo de atividade especial de 24/07/1986 a 01/12/1987 e 09/10/1990 a 31/12/2009; o tempo de atividade como trabalhador rural, de 01/01/1973 a 31/12/1982; e a conversão de períodos comuns em especiais, de 01/01/1973 a 31/12/1979, 26/07/1983 a 10/12/1984, 01/08/1988 a 26/05/1989, 01/08/1990 a 08/10/1990 e 09/10/1990 a 31/12/2009, totalizando tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/107. À fl. 109 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 111/130, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 133/139. O INSS não requereu produção de provas (fl. 141). O requerimento de prova testemunhal foi deferido à fl. 142. Depoimento das testemunhas às fls. 211/212. Alegações finais às fls. 220/223 e 224, autor e réu, respectivamente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição e decadência, uma vez que eventual efeito financeiro, em caso de procedência do pedido se dará a partir de 04/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2011. Igualmente a presente ação revisional foi ajuizada dentro do prazo decadencial. 2.1 Reconhecimento de Tempo Especial e conversão de tempo comum em especial No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de atividade rural, reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, conversão de tempo comum em especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 09/10/1990 a 31/12/2009, foi juntado, às fls. 52/57, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite mínimo (91 dB(A), 88 dB(A) e 88,1 dB(A)), de forma habitual e permanente, conforme consta do item 3 do campo observação de fl. 57. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta que os valores informados são contemporâneos, ou seja, foram

considerados o lay-out, maquinário e processo de trabalho da época da prestação de serviço (Fl. 57, item 2). No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 24/07/1986 a 01/12/1987, o autor juntou PPP à fl. 58. Verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruído de 93 dB(A). No entanto, não há informação de a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Ademais, não há cláusula de extemporaneidade. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. 2.2 Tempo rural Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1982, o autor juntou documentos de fls. 60/76. A ficha de identificação sindical referente ao pai e da propriedade também do pai do autor (fls. 60/61), ou seja, prova a existência de propriedade do pai do autor. O documento de fl. 62 está ilegível. Os documentos de fls 63/65 comprovam a crisma perante a igreja. O documento de fl. 66 diz respeito ao pai do autor. Os documentos de fls. 67/73 são certificados de cadastro de imóvel rural do pai do autor, no período de 1977 a 1983. A declaração do pai do autor (fl. 75) equipara-se a prova testemunhal, com as cautelas, pelo fato de ser genitor. A declaração do sindicato rural de fl. 76 não está homologada pelo INSS. Por fim, a certidão de casamento do autor (fl. 74) comprova que o autor casou-se em 18/12/1992, ocasião em que declarou ser pintor. A primeira testemunha, Sr. Francisco de Castro Leitão, aduziu conhecer o autor desde criança. Aduziu que o autor trabalhou na agricultura de 1980 a 1982. Depois disse que trabalhou até 1983. Disse que o autor trabalhava com o pai dele. Não sabe dizer quando o autor foi morar em Santo André. A segunda testemunha, Sr. Pedro Costa Neto, disse conhecer o autor desde que ele nasceu. Respondendo à pergunta do juízo sobre quando o autor teria vindo para São Paulo, o depoente respondeu que o autor trabalhou até 1983 no meio rural. Disse que o autor começou a trabalhar com dez anos de idade. Importante ressaltar que o próprio autor, no decorrer do processo, parece ter dúvidas sobre o tempo rural. A fl. 36, item 10, pede que seja reconhecido o tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1982. Já em suas alegações finais, o autor aduz que a prova testemunhal comprovou o período de 01/01/1973 a 31/12/1979 (fl. 221, item 3). A despeito da

confusão do autor, as testemunhas, em depoimento mais do que vago, disseram basicamente que o autor trabalhou no período de 1980 a 1983. Contudo, as testemunhas pareciam já tendentes a falar uma determinada coisa, independentemente das perguntas. A segunda testemunha, ao ser indagada pelo magistrado sobre quando o autor teria vindo para São Paulo, aduziu que ele trabalhou até 1983. Ou seja, respondeu o que não lhe foi perguntado, como se já estivesse determinado a dizer isso. Além dos depoimentos vagos e com respostas aparentemente preconcebidas, as testemunhas não souberam dar detalhes básicos da vida do autor, como, por exemplo, sua vinda para Santo André. Entendo, portanto, que os depoimentos foram insuficientes, porquanto extremamente genéricos e vagos, além do que a prova documental não é relativa ao autor e sim ao seu pai. Considerando que o autor viajou para outras cidades, não é possível aproveitar a prova documental referente ao seu genitor. Nesse cenário, computando-se o período reconhecido nesta sentença (09/10/1990 a 31/12/2009), tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 04/07/2011, contava com 19 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de especial, tempo insuficiente para aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar o período de 09/10/1990 a 31/12/2009 como atividade especial para fins de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/75. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 69/75. Int.

0000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE NELSON EXEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, NB 055.571.008-4, com DIB/DER: 22/09/1992. Afirma que tem direito à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo. Porém, quando da concessão, não houve tal aplicação. Sustenta, ainda, que o réu não aplicou o reajustamento previsto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). A petição inicial foi indeferida. O apelo do autor foi provido para anular a sentença (fls. 68/69). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 75/79, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. A parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar réplica e requerer a produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriores a 25/01/2007. A falta de interesse de agir argüida pelo INSS confunde-se com o mérito. No mérito, o autor sustenta que não foi aplicada regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, o qual prevê: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência

abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Portanto, para fazer jus à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, é necessário que o benefício tenha sido concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que tenha sido limitado ao teto do salário de contribuição, conforme previsão contida no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a cópia da carta de concessão de fl. 35 demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor, equivalente a \$2.325.597,34, ficou abaixo do teto do salário de contribuição (\$4.780.863,30, Portaria MPS n. 4.449/1992). Portanto, o autor não faz jus à aplicação da regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Passo apreciar o pedido de revisão da RMI mediante inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo de seu benefício. A redação originária do artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/1991, previa que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A redação originária do artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/1991 previa que Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ambos os dispositivos legais foram alterados pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual passou a excluir a gratificação natalina dos salários-de-contribuição. Após 15/04/1994, não é mais possível a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição dos períodos básicos de cálculos dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Anteriormente àquela data, contudo, não havia óbice a tal prática. Destaco, contudo, que o eventual reconhecimento do direito à inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição não acarreta a desobediência à norma prevista no 5º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o qual prevê um limite máximo para o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo os autores se aposentado anteriormente a 15.04.1994, resta evidente que na composição de seus períodos-básicos-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Quando do recálculo da renda mensal das aposentadorias dos demandantes, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 200861090056826, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/02/2011) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 055.571.008-4, para todos os efeitos, incluindo a gratificação natalina nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, obedecendo-se, contudo, a regra constante do artigo 28, 5º da Lei n. 8.212/1991. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000467-89.2012.403.6126 - VALMIR DIAS DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALMIR DIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 45/45v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 49/55). Juntou os documentos de fls. 56/64. Réplica às fls. 68/70. Laudo médico pericial acostado às fls. 78/81. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 83 e 86). Em 17 de maio de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. A perícia concluiu que o Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões

clínicas (...) Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros (...) Autor capacitado ao labor (fl. 79). Esta foi a conclusão do perito médico. Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indevida, também, qualquer indenização por danos morais, considerando a capacidade para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fl. 245. Int.

0001066-28.2012.403.6126 - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33/33V a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 37/43). Réplica às fls. 46/48. Laudo médico pericial às fls. 56/58. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 60 e 63). Em 17 de maio de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento de benefício a partir de 28/02/2011 e a ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico, a Autora apresentou quadro laborial que evidenciam patologia em coluna, pós-operatório tardio de coluna lombar. Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento. (...) Autor (sic) capacitado ao labor (fl. 57). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo especial, indicados na inicial. Não consta do processo administrativo juntado pelo autor (fls. 111/142), análise e decisão técnica de atividade especial, bem como simulação de tempo de contribuição emitido pelo sistema do INSS, costumeiramente juntados administrativamente, constando tão-somente a planilha de fl. 131. Verifico também que se encontra arquivado no INSS o laudo técnico mencionado à fl. 121, referente à empresa Fichet S/A. Assim, reputo necessária a juntada de tais documentos para o deslinde das questões postas. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos análise e decisão técnica de atividade especial, laudo referente à Fichet S/A, bem como simulação de tempo de contribuição emitido pelo sistema do INSS, referente ao NB. 145.678.166-6, no prazo de 10 dias. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 121 e 131. Int.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, reparação por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 61/61v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 65/71. Juntou os documentos de fls. 72/75. Réplica às fls. 79/81. Laudo

médico pericial às fls. 94/109. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 112/113 e 115. Em 10 de maio de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Segundo a perícia médica, o Autor é portador de arteriosclerose das artérias das extremidades inferiores (...) apresentou trombose em membro inferior direito (...) sendo submetido a amputação de parte do membro com seqüela irreversível, com dificuldade de locomoção importante, portanto, tem incapacidade total e permanente (fl. 102). Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. A perícia médica constatou que a data da incapacidade coincide com a data de início da doença - 15 de maio de 2006 (fls. 104/105). Entretanto, a incapacidade permanente só restou atestada na data do exame pericial. Assim, este Juízo entende que ao Autor deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde 15 de maio de 2006 o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27 de novembro de 2012 (data do laudo pericial - fl. 109). Por fim, é de se considerar que a perícia concluiu que o Autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros para realização de suas atividades habituais (higiene pessoal, alimentação, etc) (fl. 106). Assim, cabível o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n° 8.213/91. Incabível, entretanto, a condenação do INSS quanto ao pedido de indenização por danos materiais ou morais. Quanto aos danos materiais, o INSS não pode ser responsabilizado pela contratação de advogado particular. O Estado oferece a Defensoria Pública e a OAB oferece advogados gratuitos por meio de Assistência Judiciária. Logo, a contratação de advogado particular foi opção da parte Autora, escolha esta não oponível ao INSS. Quanto aos danos morais, o fato do benefício ter sido negado administrativamente não implica, per si, em condenação. O Autor não trouxe aos autos elementos que comprovassem ter o referido indeferimento atingido sua honra ou sua moral. Além disso, não foi comprovado que o INSS agiu com desídia no indeferimento, mas sim, ao que tudo indica, houve conclusões diferentes de médicos peritos igualmente habilitados. Desta feita, incabível a condenação pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15 de maio de 2006 o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27 de novembro de 2012 (data do laudo pericial - fl. 109). Incabível qualquer condenação por danos materiais e morais. O benefício de Aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei n° 8.213/91. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pelo Autor decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios posteriores por ventura concedidos. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 180/187 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001506-24.2012.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JONAS VALENTIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n° 157.711.534-9 em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão

desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/07/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi deferida a aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas Confab Industrial, de 02/02/1976 a 02/07/1979, Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A, de 14/02/1980 a 09/08/1983, Rede Rodoviária Federal S/A, de 07/12/1983 a 11/11/1985, OPP Polietilenos S/A, de 25/11/1985 a 03/06/1986, Molins do Brasil Maquinas Automáticas LTDA, de 09/06/1986 a 16/08/1994, Fenaupe S/A, de 23/01/1995 a 24/09/2003, Industria de Parafusos Elbrus LTDA, de 13/01/2004 a 18/07/2011, a fim de que sejam convertidos em especiais e somados aos períodos comuns convertidos em especiais administrativamente, trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.50/200. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 205/222, alegando, preliminarmente falta à parte autora o interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, pois os períodos pleiteados pelo impetrante ainda não foram reconhecidos pelo INSS. No mérito, o autor postula conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão em especial de períodos comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento

de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que não houve alteração substancial nas condições físicas do local de trabalho, não havendo óbice, pois, à sua utilização como prova de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 02/02/1976 a 02/07/1979, foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico à fls. 88/91. De acordo com os documentos houve exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 14/02/1980 a 09/08/1983, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico, às fls. 74/87. Igualmente os documentos informam que exposição a ruído equivalente a 86 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 07/12/1983 a 11/11/1985, o autor juntou formulário de atividade especial às fls. 137/139. Verifica-se do documento que o autor estava exposto a ruído ambiente acima de 90 dB (A), ultrapassando o limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente. No tocante ao período de 25/11/1985 a 03/06/1986, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico, às fls. 92/99. O laudo técnico informa que o autor ficou exposto ao agente químico hidrocarboneto. Nos termos do Decreto n. 53.831/64 e nº 83.080/79, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. RECAUCHUTADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 11.10.1973 a 20.02.1980, 01.03.1980 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 31.08.1989, 02.01.1990 a 10.08.1990 e de 13.08.1990 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 42/43 e 51/52) e laudo pericial (fls. 48/50), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplava, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, as atividades executadas com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13.08.1990 a 28.04.1995. VI - Não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 11.10.1973 a 20.02.1980, 01.03.1980 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 31.08.1989 e de 02.01.1990 a 10.08.1990, eis que embora carreados aos autos os formulários (DSS-8030) a fls. 51/52, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. VII - Inexiste documento comprobatório da insalubridade da atividade e o trabalho como recauchutador não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o reconhecimento. VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum incontroversos, de fls. 27/28, totalizou 31 anos, 10 meses e 19 dias de trabalho. IX - O percentual a ser aplicado é de 76% (setenta e seis por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. X - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data da concessão do benefício, em 19.07.1995. XI - A prescrição quinquenal não merece acolhida. Inexistem parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (21.08.1998). XII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de

2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XV - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.(APELREEX 14039187019984036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 09/06/1986 a 16/08/1994, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 148. Verifica-se dos referidos documentos que o autor encontrou-se exposto a tensões que variaram de 6 volts a 440 volts. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão:RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução 8/2008 do STJ Ao analisar o documento de fl. 148, não ficam especificados quais foram os períodos que o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Com relação ao período de 23/01/1995 a 23/09/2003, o autor juntou formulário de atividade especial às fls. 188/190. Consta do documento que o autor encontrou-se exposto a ruídos que variaram de 85 dB (A) a 100 dB (A). A lei diz que a exposição deve ser habitual e permanente. Como houve variação de 85 dB (A) a 100 dB (A), podem ter existido situações nas quais o autor não estava exposto a ruídos superiores aos limites mínimo legais em vigência. Portanto, só poderá prosperar como especial o período de 23/01/1995 a 04/03/1997. Por fim, quanto ao período de 13/01/2004 a 18/07/2011, o autor juntou PPP à fl. 102. O documento informa que houve exposição a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. A data de emissão do mesmo foi no dia 17/06/2010, portanto, prospera como especial o período de 13/01/2004 a 17/06/2010. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Foi pedido pelo autor, caso não fosse reconhecida a especialidade de algum período anterior a 28/04/1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial. Nesse cenário, converto em especial o

período de 09/08/1986 a 16/08/1994, trabalhado na empresa Molins do Brasil Maquinas Automáticas LTDA. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 02/02/1976 e 02/07/1979; 14/02/1980 e 09/08/1983; 07/12/1983 e 10/11/1985; 25/11/85 e 03/06/1986; 23/01/1995 e 04/03/1997; e 13/01/2004 e 17/06/2010, podem ser enquadrados como insalubres. Nesse diapasão, prospera a pretensão do autor de ver tais períodos enquadrados como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 23 anos 9 meses e 3 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas Confab Industrial, de 02/02/1976 a 02/07/1979, Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A, de 14/02/1980 a 09/08/1983, Rede Rodoviária Federal S/A, de 07/12/1983 a 11/11/1985, OPP Polietilenos S/A, de 25/11/1985 a 03/06/1986, Fenaup S/A, de 23/01/1995 a 04/03/1997, e Industria de Parafusos, de 13/01/2004 a 17/06/2010, bem como converter de comum para especial o período comum laborado na empresa Molins do Brasil Maquinas Automáticas LTDA, de 09/06/1986 a 16/08/1994. EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.280/292: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei se há necessidade de retorno dos autos ao perito judicial para reapreciação dos quesitos, conforme requerimento de fls.290/29. Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRINEU MARCATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum, com repercussão desde 30/10/2007. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/10/2007, mediante reconhecimento do período em que era sócio de empresa, de 01/10/1977 a 31/12/1979; tempo comum trabalhado na empresa Telhanorte, de 22/07/1992 a 05/10/1995; e reconhecimento de tempo de atividade especial, na GM de 27/12/1971 a 06/05/1977. Em caso de não reconhecimento do tempo em que era contribuinte sócio da empresa Marcato & Cia Ltda. (01/10/1977 a 31/12/1979), pleiteia, sucessivamente, seja assegurado o direito recolher as contribuições a destempo, de forma parcelada e isenta de juros e multa. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/65 e 68/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 93/125). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 128/133, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de juntada de documentos na esfera administrativa, e conseqüente pedido de revisão administrativa. No mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 136/138. Requereu prova oral à fl. 139. O INSS não requereu produção de provas (fl. 140). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral requerida pelo autor (fl. 143). Depoimentos e memoriais finais às fls. 148/151. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a coisa julgada, de ofício (ratificando a decisão de fl. 91), eis que o pedido de reconhecimento de tempo comum (Marcato & Cia Ltda., de 01/10/1977 a 31/12/1979), bem como o pedido de reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições insalubre na (GM do Brasil, de 27/12/1971 a 06/05/1977), já foram objeto da ação n. 0005581-42.2006.403.6183, transitada em julgada. Remanescem os pedidos de reconhecimento de tempo comum trabalhado na empresa TelhaNorte, de 22/04/1992 a 05/10/1995; e o pedido sucessivo deduzido à fl. 21, na letra e Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que as diferenças serão a partir de 30/10/2007, eventual procedência do pedido, e a presente ação foi ajuizada em 09/04/2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum trabalhado na empresa Telhanorte, de 22/07/1992 a 05/10/1995. Tenho decidido que as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em

sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) A anotação em sua CTPS (fls. 37 e 39), no tocante a este período ocorreu em virtude de ordem judicial da Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006) Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Conseqüentemente, deve ser corroborada por outras provas. No caso dos autos, houve depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 148/151). Uma das testemunhas trabalhou com o autor na Telhanorte, e que também não havia registro do vínculo em CTPS. Outra testemunha trabalhava no ramo de materiais de construção e tinha relação comercial com o autor. Ou seja, a prova testemunhal corroborada pelo início de prova material (CTPS, fls. 37/39) demonstram que o autor faz jus ao reconhecimento do período trabalhado na Telhanorte, de 22/04/1992 a 05/10/1995 para fins previdenciários. 2.3 Do pedido sucessivo - direito de recolher as contribuições no período em que era sócio da Marcato & Cia Ltda., de 01/10/1977 a 31/12/1979. O autor requer seja assegurado o direito recolher as contribuições previdenciárias a destempo, de forma parcelada e

isenta de juros e multa. A questão do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios é pacífica no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.** 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1 Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2 Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. 2. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901832780, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2010 ..DTPB:.) Assim, o autor tem direito de recolher as contribuições previdenciárias em atraso, no período de 01/10/1977 a 31/12/1979, sem incidência de juros e multa, eis que anterior a edição da Medida Provisória n. 1.523/96. Sobre o valor incidirá tão-somente correção monetária, pelo índice de atualização utilizado no recolhimento em atraso. Em decorrência lógica, outra questão surge: progressão nas escalas de salários-base. O autor não efetuou o recolhimento, ou seja, eventual recolhimento se dará em data futura. Dispõe o artigo 38, 10º do Decreto n. 2.173/97: Art. 38 (...) 10. É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir interstício entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições atrasadas não gera acesso a outra classe, senão àquela em que o segurado se encontrava antes da inadimplência. (...) O C. STJ já enfrentou a questão do recolhimento a destempo após a edição do Decreto n. 2.173/97. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salário-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício). 3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado. ..EMEN:(RESP 200702227671, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 ..DTPB:.) Assim, o autor deverá começar a contribuir a partir da classe 01 ou a partir da classe que eventualmente estava quando passou a ser inadimplente. Em ambas hipóteses o autor permanecerá na mesma classe, seja na 01 ou naquela em que, eventualmente, parou. A escala de salários-base deve ser àquela vigente no período em questão (01/10/1977 a 31/12/1979). Importante ressaltar que somente após o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, referente ao período de 01/10/1977 a 31/12/1979 é que o tal período servirá como tempo de contribuição, com vistas à concessão de benefícios. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E SÓCIO QUOTISTA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.** - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana na qualidade de titular de firma individual, no período de 1º.10.1967 a 31.12.1975 e, como sócio quotista, de 05.01.1976 a 31.05.1976. - O apelado exerceu atividade em empresa

familiar, na qualidade de sócio quotista, e também como titular de firma individual, sendo, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerado segurado obrigatório. - Nesta qualidade, tinha o dever de efetuar os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não se pode averbar referido tempo sem a devida contraprestação indenizatória. - Não cumprindo a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. - Considerando-se apenas o tempo reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme planilha de fls. 54, tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 22 anos, 10 meses e 29 dias. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho do autor na qualidade de titular de firma individual, no período de 1º.10.1967 a 31.12.1975 e, como sócio quotista, de 05.01.1976 a 31.05.1976, devida a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar. Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(APELREEX 00265282320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 354 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não há que se falar em parcelamento das contribuições do período de 01/10/1977 a 31/12/1979, eis que o artigo 38 da Lei n. 8.212/91, o qual previa o parcelamento das aludidas contribuições foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. Não há que se falar em parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, eis que não se trata de débito tributário.3. DispositivoDiante do exposto:1) extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC - coisa julgada) no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum (Marcato & Cia Ltda., de 01/10/1977 a 31/12/1979), bem como o pedido de reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições insalubre na (GM do Brasil, de 27/12/1971 a 06/05/1977).2) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e computar o como tempo de atividade comum de 22/04/1992 a 05/10/1995 (Telhanorte) para fins previdenciários; declarar o direito do autor em recolher as contribuições previdenciárias do período de 01/10/1977 a 31/12/1979, sem incidência de juros e multa, observando a correção monetária para recolhimento em atraso, nos termos da fundamentação supra.Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, em antecipação da tutela, que o INSS proceda à revisão no benefício NB 141/222/200-9, nos termos supra mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001940-13.2012.403.6126 - OSVALDO JOSE GASPARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO JOSÉ GASPARINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 155.917.795-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Afirma que o INSS deixou de computar como especial os períodos de 14/12/1971 a 26/01/1972, trabalhado na empresa Transportadora Utinga; de 11/05/1973 a 21/01/1974, trabalhado na Brasilit Ltda.; de 01/03/1975 a 06/07/1978, trabalhado na Auto Mecânica Valmar S/C Ltda.; 30/10/1978 a 19/02/1987 e de 21/01/2002 a 31/01/2011, trabalhados na General Motors do Brasil S/A; 04/03/1996 a 25/09/1998, trabalhado na Sinal Distribuidora de Veículos Ltda.; e 11/01/1999 a 15/02/2001, trabalhado na Ventuno Comércio de Veículos Ltda.. Requer que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.Pugna, também, pela conversão em especial dos períodos anteriores 28/04/1995, a fim de que sejam somados aos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.Eventualmente, no caso de não-concessão da aposentadoria especial a partir da Data de Entrada do Requerimento, pleiteia que seja concedida a partir da citação. Ainda eventualmente, no caso de não lhe ser garantido o direito à aposentadoria especial, requer lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns e sua soma aos comuns já reconhecidos.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/12 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, pugou pela improcedência do pedido.Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas(fl. 124). O INSS não especificou outras provas.Foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício, o qual foi carreado às fls. 127/180. O INSS tomou ciência dos documentos à fl. 182.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Não há que se falar em prescrição quinquenal ou decadência, na medida em que o benefício foi requerido em 2011 e a ação foi proposta em 10/04/2012.2.1 PreliminarmenteFalta de interesse de agirEm relação aos períodos já reconhecidos como especiais,

administrativamente, não tem o autor interesse de agir, na medida em que são pontos pacíficos. O mesmo se diga em relação aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, em relação aos quais não há controvérsia. Assim, considerando o documento de fls. 174, o autor não tem interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 11/05/1973 a 21/01/1974 e 30/10/1978 a 19/02/1987. Quanto aos períodos comuns, não tem interesse em relação a 18/02/1972 a 14/04/1972 e 20/09/1972 a 28/02/1974. Reconhecimento dos períodos comuns Os documentos de fls. 78/83 comprovam que o autor contribuiu como facultativo no período de 01/02/1994 a 30/09/1994 e 01/11/1994 a 30/04/1995. Também em consulta CNIS, ficou comprovado que as referidas contribuições foram vertidas aos cofres públicos. Constando a informação no próprio CNIS, não havendo indício de que o INSS tenha rejeitado tal período, também carece o autor de interesse de agir. Conversão de 20 para 25 anos do período de 11/05/1973 a 21/01/1974 O autor requer que o período de 11/05/1973 a 21/01/1974 seja convertido da modalidade 20 anos para modalidade 25 anos, com base no artigo 66, do Decreto n. 3.048/1999, o qual prevê: Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. Ocorre que nos termos da análise administrativa de fl. 174, foi reconhecido o período de 11/05/1973 a 21/01/1974 com base no item 1.2.10, III, do Decreto n. 53.831/1964, que prevê a aposentadoria com 25 anos de contribuição. Consequentemente, não há interesse de agir em relação a este pedido.

2.2 Mérito Tempo Especial

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Conversão de tempo comum em especial A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência suplementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar

remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Caso concreto a) 14/12/1971 a 26/01/1972, trabalhado na empresa Transportadora Utinga: A cópia da CTPS de fls. 64 indica que o autor exerceu a função de cobrador. Contudo, a CTPS não serve como prova de atividade especial, limitando-se sua presunção ao tempo de serviço laborado; b) de 01/03/1975 a 06/07/1978, trabalhado na Auto Mecânica Valmar S/C Ltda.: consta da CTPS de fl. 65, que o autor exercia a função de meio oficial pintor. Ocorre que o Decreto 83.080/1979 em seu item 2.5.3 e o Decreto 53.831/194,3 no item 2.5.4, condicionam o reconhecimento da especialidade à utilização de pistola de pintura, informação esta que não consta do referido documento. Logo, não é possível considerá-lo especial. c) 21/01/2002 a 31/12/2005, trabalhado na General Motors do Brasil S/A: Não consta do PPP de fl. 164/164 verso, a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Não consta do referido documento, ainda, a exposição a agentes químicos. Destaco que no PPP de fl. 94, relativo ao mesmo período, consta a informação de que não é aplicável a exposição aos solventes orgânicos relacionados à tinta em relação à atividade do autor. Seja como for, diante da ausência de informação acerca da habitualidade e permanência, e tendo em vista a impossibilidade de se concluir por tal tipo de exposição pela descrição das atividades do autor, não é possível considerar tal período como especial. d) 04/03/1996 a 25/09/1998, trabalhado na Sinal Distribuidora de Veículos Ltda.: o laudo de fls. 168/169 afirma que a atividade do autor não era nociva. Portanto, não pode ser considerada insalubre. e) 11/01/1999 a 15/02/2001, trabalhado na Ventuno Comércio de Veículos: o PPP de fl. 170 informa uma exposição a ruído de 80 dB(A), o que não é suficiente para garantir a insalubridade. Quanto ao agente químico, o próprio PPP afirma que a intensidade/concentração deve ser qualitativa. Contudo, não indica a quantidade de agente a que estava exposto o autor. Logo, não é possível considerá-lo insalubre. f) 01/01/2006 a 31/01/2011 - O PPP de fls. 94/95 não contém informação a respeito da exposição habitual e permanente, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial. Nesse cenário, conclui-se que o autor não atinge tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadoria especial. Convertendo-se em comuns os especiais e somando-os aos comuns reconhecidos administrativamente e nesta sentença, apura-se também período insuficiente para a concessão de aposentadoria. Não é viável conceder a aposentadoria a partir da Data de Entrada do Requerimento, visto que não o autor não tem tempo suficiente. Também não é possível a concessão a partir da data de citação, visto que não há prova do tempo de contribuição complementar. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 11/05/1973 a 21/01/1974 e 30/10/1978 a 19/02/1987. Quanto aos períodos comuns, não tem interesse em relação a 18/02/1972 a 14/04/1972 e 20/09/1972 a 28/02/1974 e em relação aos períodos reconhecidos no CNIS; e de conversão da modalidade 20 anos para 25 anos do período de 11/05/1973 a 21/01/1974, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a tais períodos. 2) No mérito, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/175: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.114/115: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002544-71.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 208/212 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante das duas manifestações da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 80/81 e 83/84), esclareça o autor se pretende que a perita judicial responda aos quesitos de fls. 81.Int.

0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 53/57 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das duas petições do réu de fls. 124/131 e de fls. 132/133 apresentando valores diferentes, esclareça o réu qual dos cálculos deverá prevalecer.Int.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIO CUTRI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Sucessivamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por consequência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial.Assevera o autor que, em 28/07/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 157.127.755-0. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos, de 28/04/1986 a 18/05/1989; 27/06/1989 a 17/04/1991; 01/07/1991 a 06/03/1995; 26/05/1995 a 12/01/1996; e 02/02/1999 a 28/07/2011, bem como seja reconhecido o direito a conversão de tempo comum para especial de 15/05/1972 a 09/06/1982; 01/11/1982 a 11/02/1983; 01/06/1983 a 26/06/1983; e 28/02/1984 a 27/04/1986, somando-os para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 57/143.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 145.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 148/158, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.O autor juntou documentos às fls. 161/179. O INSS foi cientificado acerca da juntada de documentos (fl. 202).Réplica às fls. 183/195, ocasião em que requereu produção de provas pericial. Às fls. 196/201 o autor apresentou memoriais, denominando a petição como JULGAMENTO DO FEITO ESTADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA.O INSS não requereu provas (fl. 202).O juízo indeferiu o requerimento de prova (fl. 272), deduzido pelo autor na petição inicial (55) e em réplica (fl. 192). Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 207/220). O INSS foi cientificado da interposição do agravo (fl. 223). A decisão foi mantida por este juízo (fl. 224).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Não há que se falar em prescrição e decadência, eis que eventual efeito financeiro decorrente da procedência do pedido se dará a partir de 28/07/2011, e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2012, dentro dos aludidos prazos.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel.

Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 28/04/1986 a 18/05/1989, foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico à fls. 97 e 97/verso. De acordo com os documentos houve exposição a ruído acima do limite e tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. No entanto, tais documentos são extemporâneos, em especial o laudo, eis que não consta cláusula de extemporaneidade informando que as condições ambientais não se modificaram. No tocante ao período de 27/06/1989 a 17/04/1991, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico, às fls. 98 e 99. Igualmente os documentos informam que exposição a ruído acima do limite e tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. No entanto, tais documentos são extemporâneos, em especial o laudo, eis que não consta cláusula de extemporaneidade informando que as condições ambientais não se modificaram. Com relação ao período de 01/07/1991 a 06/03/1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 100/102. No próprio PPP, no campo OBSERVAÇÕES (fl. 102) consta que os resultados informados baseiam-se em interpretações de laudos e análises ambientais extemporâneas à época, sem fazer qualquer menção à manutenção das mesmas condições. No tocante ao período de 26/05/1995 a 12/01/1996, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico, às fls. 103 e 103 verso. De acordo com os documentos houve exposição a ruído de 90 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, quanto ao período de 02/02/1999 a 28/07/2011, o autor juntou PPP à fl. 104 e laudo técnico produzido em reclamação trabalhista às fls. 166/179. O laudo técnico de fls. 166/179, subscrito em 17/07/2012, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 157.127.755-0. O PPP informa que houve exposição a ruído, no entanto, abaixo do limite (acima de 85dB(A)). O laudo técnico informa que o autor ficou exposto ao agente químico hidrocarboneto aromático ... existentes na composição química das tintas utilizadas no processo de pintura a pistola realizada nos automóveis produzidos pela Reclamada. (fl. 171), bem como houve exposição a risco elétrico advindo de alta tensão, laborando em condição de risco acentuado (fl. 176, capítulo conclusão). Quanto ao agente agressivo hidrocarboneto aromático, o laudo não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do autor, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade, eis que o autor não era pintor. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Não obstante, o perito tenha afirmado que havia exposição a hidrocarbonetos aromáticos, consta no segundo parágrafo do capítulo exposição a agentes químicos (fl. 171): Em que se pese a Reclamada não ter apresentado físiqqs das tintas utilizadas no setor de pintura... Ou seja, não há informação de que as tintas, esmaltes, vernizes e solventes contêm hidrocarbonetos aromáticos. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. No caso concreto, não houve detalhamento dos produtos químicos através da ficha informação de segurança de produto químico - FISPQ para fins de averiguação se os produtos utilizados no setor de pintura, contém hidrocarbonetos aromáticos. A partir de 05/03/1997, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade, eis que o Decreto n. 2.172/1997 suprimiu o agente eletricidade de seu anexo IV, motivo pelo qual, o período posterior aquela data não pode ser reconhecido pela exposição a eletricidade superior a 250 volts. Note-se que a aposentadoria especial não deixa de ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição baseada em riscos e não em efetivos prejuízos à saúde do trabalhador. Por isso, não é feita uma perícia médica no autor. Assim, em se tratando apenas do risco, que pode ou não ter afetado a saúde do trabalhador, entendo que o fato gerador da aposentadoria especial deve estar previsto na legislação previdenciária, consoante o art. 58 da Lei 8.213/98, respeitando as opiniões em contrário encontradas na jurisprudência. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o

período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, considerando os tempos especiais reconhecidos nesta sentença (26/05/1995 a 12/01/1996), na data de entrada do requerimento, em 28/07/2011, o autor comprovou tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum Convertendo em tempo comum os tempos especiais reconhecidos nesta sentença, (26/05/1995 a 12/01/1996), o autor na DER: 28/07/2011 contava com 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 26/05/1995 a 12/01/1996, o qual deverá ser convertidos em comuns e somados aos períodos reconhecidos administrativamente às fls. 128/130, para fins de majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.127.755-0 a partir da DIB. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/134 - Os documentos apresentados pela autora traduzem a opinião de profissional de confiança do autor, enquanto que o laudo de fls. 85/99 e 116/120 foi elaborado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo, que respondeu os quesitos elaborados pelas partes. Não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica por motivo de opiniões divergentes entre profissionais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002938-78.2012.403.6126 - ELIO RABELLO LEITE (SP210946 - MÁIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 101/142. Sem prejuízo, aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta ao ofício expedido às fls. 96. Decorridos, reitere-se o ofício. Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 158.741.428-4 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 158.741.428-4, no prazo de dez dias. Int.

0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 155/170 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 125/132. Int.

0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE FERREIRA DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais e soma aos períodos comuns, com repercussão desde a DER: 10/12/2004 ou em data fixada por este Juízo. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de períodos especiais: 30/07/1970 a 31/12/1970; 01/01/1971 a 24/12/1971; 21/03/1972 a 16/06/1972; 08/07/1972 a 03/08/1973; 28/08/1973 a 08/10/1973; 16/10/1973 a 10/07/1974; 24/09/1974 a 16/01/1975; 23/06/1975 a 08/01/1976; 21/01/1976 a 06/05/1977; 19/09/1977 a 13/02/1979; 14/02/1979 a 02/03/1979; 08/03/1979 a 25/01/1980; 21/03/1980 a 22/05/1980; 27/05/1980 a 28/01/1982; 22/03/1982 a 18/05/1982; 05/07/1982 a 18/08/1982; 08/08/1983 a 25/08/1984; 13/11/1984 a 15/10/1985; 12/11/1985 a 08/01/1986; 09/01/1986 a 30/01/1987; 01/02/1988 a 27/01/1989; 27/03/1989 a 20/06/1989; 11/07/1989 a 26/10/1989; 09/01/1990 a 01/02/1990; 07/02/1990 a 06/04/1990; 23/06/1992 a 11/11/1992; 01/03/1993 a 22/10/1993; 26/07/1994 a 27/01/1995 e conversão para tempo comum; reconhecimento de tempo comuns: 01/05/1968 a 21/10/1968; 01/11/1968 a 10/06/1969; 30/06/1969 a 25/11/1969; 03/09/1984 a 08/11/1984; 25/02/1987 a 09/05/1987; 21/05/1987 a 17/08/1987; 28/09/1987 a 02/01/1988; 27/10/1989 a 10/11/1989; 01/03/1996 a 30/06/2000; 01/09/2000 a 28/02/2001; 02/03/2001 a 23/07/2002; 01/04/2002 a 21/05/2002 e 14/10/2003 a 10/12/2004; bem como reconhecimento de atividade rural de 1959 a 1968. Informa que ajuizou ação no JEF a qual foi extinta diante da incompetência em razão do valor da causa. No entanto, a ação foi instruída tendo sido comprovado tempo suficiente para concessão de aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/267. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 278). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 281/290, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial diante do pedido incerto, falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecidos pelo INSS, decadência e prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. A parte autora intimada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 296/verso. O INSS não requereu produção de provas (fl. 297). O julgamento foi convertido em diligência para juntada da prova testemunhal colhida no JEF. Em resposta ao ofício foi juntada a mídia à fl. 303. A parte autora não se manifestou em memoriais finais (fl. 306). O INSS manifestou-se à fl. 305. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que não obstante o patrono do autor não tenha especificado o pedido corretamente, inobservando o artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora refere-se a contagem anexa (fl. 03, segundo parágrafo). Adiante, alega que comprovou 32 anos, 03 meses e 09 dias. Ou seja, o autor refere-se a contagem de fl. 14. Assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá ser analisado considerando os períodos especiais, devidamente, convertidos em comuns e os períodos comuns, constante da tabela de fl. 14. Ainda em preliminar, acolho a falta de interesse de agir no tocante ao período especial reconhecido pelo INSS: 01/03/1996 a 12/04/1999, conforme documento de fl. 218. Declaro, ainda, de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento

de tempo comum, de acordo com a contagem final realizada pelo INSS (fls. 233/239, os períodos de 01/05/1968 a 21/10/1968; 01/11/1968 a 10/06/1969; 30/06/1969 a 25/11/1969; 03/09/1984 a 08/11/1984; 25/02/1987 a 09/05/1987; 21/05/1987 a 17/08/1987; 28/09/1987 a 02/01/1988; 27/10/1989 a 10/11/1989; 01/03/1996 a 30/06/2000; 01/09/2000 a 28/02/2001; 02/03/2001 a 23/07/2001; 01/04/2002 a 21/05/2002 e 14/10/2003 a 10/12/2004. Afasto alegação de decadência, eis que se trata de pedido de concessão de benefício. 2.2

Reconhecimento de Tempo Especial No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, conversão em tempo comum, reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de período especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante destacar também que atividade de soldador junto à indústria metalúrgica é considerada especial, com fulcro no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais foram juntados diversos documentos que serão analisados detalhadamente abaixo: 1) 30/07/1970 a 31/12/1970 (ajudante prático) e 01/01/1971 a 24/12/1971 (soldador), foi juntado cópia do formulário de atividade especial, às fls. 85 e 89 e laudos técnicos às fls. 90/109 e 110/129. De acordo com o documento o autor era ajudante prático e não soldador. No entanto, o perito informou que não há diferença nas atividades de trabalho, havendo somente diferença salarial e na denominação do cargo (fl. 90, esclarecimento preliminar). O laudo deve ser considerado por questões lógicas: o ajudante prático trabalha no mesmo ambiente do soldador. O nível de ruído indicado é 84,30 dB(A), acima do limite mínimo. Deve ser considerado que a unidade onde o autor trabalhou foi desativada em 1976 (fl. 112) e, portanto, a perícia foi realizada no setor de solda da fábrica unidade de Pidamonhagaba. Ou seja, trata-se de perícia indireta; 2) 21/03/1972 a 16/06/1972, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 34, na qual consta que foi contratado como oficial soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 3) 08/07/1972 a 03/08/1973, o autor juntou cópia do formulário de atividade especial à fl. 130 e cópia do registro de empregado, nos quais constam que o autor era oficial soldador; 4) 28/08/1973 a 08/10/1973, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 34, na qual consta que foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 5) 16/10/1973 a 10/07/1974, o autor juntou cópia do formulário de atividade especial à fl. 136, na qual consta que o autor desempenhava atividade de soldador; 6) 24/09/1974 a 16/01/1975, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 35, na qual consta que foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 7) 23/06/1975 a 08/01/1976 e 21/01/1976 a 06/05/1977, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 35 e 36, declaração e ficha de empregado, às fls. 140 e 141/144, nas quais constam que trabalhou como oficial soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 8) 19/09/1977 a 13/02/1979, foi juntado cópia do formulário de atividade especial, à fl. 88 e laudos técnicos às fls. 90/109 e 110/129, nas quais constam que o autor desempenhou atividade de soldador, observada as particularidades descritas no item 1 supra. 9) 14/02/1979 a 02/03/1979, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 35, na qual consta que o autor foi contratado temporariamente como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 10) 08/03/1979 a 25/01/1980, o autor juntou cópia do formulário de atividade especial à fl. 137, na qual consta que o autor desempenhava atividade de soldador. 11) 21/03/1980 a 22/05/1980, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 37, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 12) 27/05/1980 a 28/01/1982, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 37 e formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 145 e 146/147, nas quais constam que o autor desempenhava atividade de soldador; 12) 22/03/1982 a 18/05/1982, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 37, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 13) 05/07/1982 a 18/08/1982, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 38, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. 14) 08/08/1983 a 25/08/1984, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 39 e registro de empregado às fls. 169/170. Contudo, não há formulário próprio, indicando os

agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.15) 13/11/1984 a 15/10/1985, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 38, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.16) 12/11/1985 a 08/01/1986, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 39, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.17) 09/01/1986 a 30/01/1987, o autor juntou formulário de atividade especial, à fl. 138, na qual consta que o autor desempenhou atividade de soldador;18) 01/02/1988 a 27/01/1989, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 40 e formulário de atividade especial, às fls. 150 e 151, na qual consta que o autor desempenhou atividade de soldador;19) 27/03/1989 a 20/06/1989, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 40, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.20) 11/07/1989 a 26/10/1989, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 40, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.21) 09/01/1990 a 01/02/1990, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 38, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.22) 07/02/1990 a 01/02/1990, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 41, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.23) 23/06/1992 a 11/11/1992, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 41, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS.24) 01/03/1993 a 22/10/1993, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 41 e formulário de atividade especial à fl. 153, nas quais consta que o autor desempenhava atividade de soldador. 25) 26/07/1994 a 27/01/1995, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 41, na qual consta que o autor foi contratado como soldador. Contudo, não há formulário próprio, indicando os agentes nocivos, sendo pois insuficiente a CTPS. Tempo rural Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 1959 a 1968, o autor juntou documentos de fls. 65/72: A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS (fls. 65/66); A declaração do pai do autor (fl. 67) equipara-se a prova testemunhal, com as cautelas, pelo fato de ser genitor. O documento de fl. 68, certificado de cadastro de imóvel rural do pai do autor é referente ao ano de 1996/1997, ou seja, completamente extemporâneo à época do alegado trabalho rural. Os documentos de fls. 69/70 (ITR), referentes ao ano 1998, da mesma forma, extemporâneos. Por fim, a certidão de casamento do autor, comprova que o autor casou-se em 09/02/1972, ocasião em que declarou ser mecânico. Assim, o conjunto probatório material é fraco, pois não demonstra a atividade rural do autor. Diante do início de prova material inconsistente, não há como considerar os depoimentos das testemunhas. Assim, considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS (01/03/1996 a 12/04/1999, fl. 218); os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor não reúne tempo suficiente para concessão de aposentadoria. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir) no tocante ao período especial reconhecido pelo INSS: 01/03/1996 a 12/04/1999 e no tocante aos períodos comuns reconhecidos pelo INSS: 01/05/1968 a 21/10/1968; 01/11/1968 a 10/06/1969; 30/06/1969 a 25/11/1969; 03/09/1984 a 08/11/1984; 25/02/1987 a 09/05/1987; 21/05/1987 a 17/08/1987; 28/09/1987 a 02/01/1988; 27/10/1989 a 10/11/1989; 01/03/1996 a 30/06/2000; 01/09/2000 a 28/02/2001; 02/03/2001 a 23/07/2001; 01/04/2002 a 21/05/2002 e 14/10/2003 a 10/12/2004. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30/07/1970 a 31/12/1970; 01/01/1971 a 24/12/1971; 08/07/1972 a 03/08/1973; 16/10/1973 a 10/07/1974; 24/09/1974 a 16/01/1975; 19/09/1977 a 13/02/1979; 08/03/1979 a 25/01/1980; 27/05/1980 a 28/01/1982; 09/01/1986 a 30/01/1987; 01/02/1988 a 27/01/1989; 01/03/1993 a 22/10/1993, convertendo-os em tempo comum para fins de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 178/236. Após, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 100/171 e 178/236 Int.

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 119/120 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003723-40.2012.403.6126 - AGNALDO ALEXANDRINO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 118/159 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003762-37.2012.403.6126 - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 156/160 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003878-43.2012.403.6126 - JOSE DE MELO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 190/191 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004341-82.2012.403.6126 - ADRIANA DE CARVALHO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se da ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Adriana de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de mútuo 8.0659.0046388-9. Relata que nunca foi intimada para purgar a mora e que não tinha ciência da realização do leilão. Por motivos alheios a sua vontade, ficou inadimplente no ano de 2011, mas, em meados de 2012, já com sua vida financeira restabelecida, procurou a agência da ré para negociar a dívida, quando foi surpreendida com a informação de que o imóvel dado em garantia hipotecária havia sido arrematado. Afirma que não obstante não resida mais o no imóvel, tendo em vista ter se divorciado e partilhado o bem com o antigo cônjuge, passava semanalmente no imóvel e nunca foi informada acerca da dívida. Ademais, não foi, sequer, intimada acerca da realização do leilão do imóvel. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida as fls. 57/58. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação de fls. 70/71. A caixa econômica federal apresentou contestação às fls. 80/107. Juntou documentos. (fls. 110/144). Réplica e documentos as fls. 161/183. A parte autora juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel as fls. 184/186. A CEF manifestou-se acerca dos documentos carreados pela autora às fls. 191/192. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A autora ingressou com a presente ação a fim de anular a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei n.º 70/1966, tendo em vista o descumprimento das formalidades lá previstas. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e a ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o interprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a 'posteriori', da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág 22) Quanto à notificação do devedor para purgar a mora, prevê o DL 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos I - o título da dívida devidamente registrado II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH 1º Recebida a

solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. O documento de fls. 127/128 comprova que o agente fiduciário tentou notificar a mutuária para purgar a mora através do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André. Contudo, a mutuária não foi encontrada nos dias 23/02/2012, 28/02/2012 e 02/03/2012, sendo informado pela síndica que ela havia se mudado para endereço ignorado. Foi providenciada a publicação de edital, em conformidade com o artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/1966, acima transcrito. Neste, ponto, a autora inova em sua réplica, ao afirmar que o jornal utilizado - Folha Regional Sete Municípios - não é de grande circulação. A Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos de apelação cível n. 0053651-63.1997.4.03.6100, assim se manifestou: O jornal Folha Regional Sete Municípios (fls. 110/113) circula regularmente no local onde reside o mutuário (São Bernardo do Campo) e possui circulação compatível com o número de habitantes da cidade; isso e o quanto basta para comprovar que os mutuários tiveram ciência da data da realização do leilão. Nesse sentido, e o entendimento firmado pela jurisprudência de nossos Tribunais: PUBLICIDADE DE EDITAIS - JORNAIS DE AMPLA CIRCULACAO - FALTA DE ESPECIFICACAO LEGAL. jornal de ampla circulação não e necessariamente aquele que tem ampla circulação, mas sim o órgão no qual são veiculados os avisos de licitações, usualmente, que tenha circulação considerável. (Apelação Cível 73391/88, Quinta Câmara, V. U. Juiz Geraldo Batista- Julgado em 15/6/88. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul) Verifica-se, portanto, da documentação juntada aos autos, que restaram cumpridos pela parte re, ora apelada, todos os pressupostos formais previstos pelo Decreto-lei no 70/66, não havendo que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo, pois, motivo para a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel. Neste sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PRESSUPOSTOS FORMAIS. 1. Restringe-se a competência desta Corte a uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Sumula 282 e 356/STF). 3. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei no 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp no 586.468/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003) Ressalte-se, ademais, que na AC no 0034957-46.1997.4.03.6100 (ordinária de revisão das prestações), que foi julgada conjuntamente com esta, já foi proferida sentença, que reconheceu a improcedência do pedido da parte autora. Por fim, no que se refere aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deve a parte autora arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como fixados em primeiro grau. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido de fls. 147/151 interposto pela CEF, em suas contrarrazões, e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que esta em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (disponibilizado do Diário Eletrônico da Terceira Região em 05/11/2012). Assim, adotando como razão de decidir a fundamentação supra, tenho que improcede a alegação feita pela autora em sua réplica. O mesmo que se diga em relação a intimação das datas de leilão, as quais foram publicadas no mesmo jornal, conforme documentos de fls. 133/135. quanto a elas, o artigo 32 do DL 70/1966 não exige que a publicação se dê em jornais de grande circulação regional, conforme se depreende de sua redação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Portanto, tenho que a arrematação do imóvel por terceiros ocorreu de forma regular. Conseqüentemente, não é necessário que o terceiro adquirente integre a lide. Na verdade, tudo indica que este terceiro adquirente já se encontra na posse do imóvel, sendo certo que eventual modificação da sentença trará, como conseqüência, a anulação da averbação n. 05, da matrícula 58.551, acarretando a insubsistência do registro 06, relativo a arrematação do imóvel. Logo, não será necessária a manifestação do Judiciário para que a propriedade do bem retorne a parte autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.160 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004471-72.2012.403.6126 - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 102/103 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 98.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004473-42.2012.403.6126 - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 101/117 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente no mérito o pedido do autor, no qual o embargante afirma existir erro material na data de início do benefício. É o relatório. Decido.Não há erro o material apontado.Este Juízo fundamentou a sentença com os dados constantes do laudo médico pericial, ao qual o Autor, ora Embargante, não apresentou divergência.A médica perita foi categórica ao responder o quesito 6 do INSS, que a data do início da doença é junho de 2007 (fl. 136) e também o foi ao responder o quesito 21, ainda do INSS, quanto à data de início da incapacidade ser junho de 2007 (fl. 138).Desta feita, verifico que não ha erro material a ser sanado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0004744-51.2012.403.6126 - ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por ALADINO PISANESCHI JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 148.364.634-0. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por não ter reconhecido os recolhimentos referentes ao período de 11/1971 a 10/1975. Contudo, referidas contribuições encontram-se devidamente comprovadas, não havendo óbice ao seu reconhecimento para fins de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 362/363, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 637/368, oportunidade na qual pleiteou que o réu fosse compelido a trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao terceiro pedido de aposentadoria, autuado sob n. 155.724.213-2. Foi deferido ao autor a juntada do referido processo n. 155.724.213-2, o qual foi carreado às fls. 371/425. O INSS tomou ciência à fl. 427.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.A questão central deste feito é o não-reconhecimento, por parte do réu, das contribuições pretensamente recolhidas pelo autor, no período de novembro de 1971 a janeiro de 1972, agosto de 1973, julho de 1974 a outubro de 1975, conforme consta da fl. 04 da inicial, na qualidade de sócio de pessoa jurídica, atualmente enquadrado como contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei n. 8.213/1991. O réu deixou de computar tais períodos, pois, constatou divergências nas guias de recolhimento, como, a existência de apenas um ou dois sócios na guia quando a sociedade tinha seis sócios e a ausência de recolhimento para empregadores (agosto de 1973).O autor entende que os recolhimentos encontram-se regularmente comprovados através declarações de imposto de renda, juntadas aos autos do terceiro processo administrativo, de número 155.724.213-2.Cotudo, conforme salientado pelo técnico do INSS que apreciou o pedido do autor, a simples declaração não basta para se reconhecer o recolhimento. A prova do recolhimento se faz através da guia devidamente autenticada ou por outros meios que possibilitem aferir o efetivo recolhimento da contribuição aos cofres públicos.Ao contrário do que acontece com os segurados empregados, não milita em favor do contribuinte individual a presunção de recolhimento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. ESPECIAL. REQUISITOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA IDADE MÍNIMA DE 50 ANOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovado por certificação da empresa em formulário próprio, o exercício de profissão e atividade previstas nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, cabível a conversão do tempo especial em comum. 2. A prova do recolhimento é feita pelo contribuinte individual por meio da apresentação de seus comprovantes. Por sua vez, o INSS ao alegar a irregularidade dos recolhimentos, nos termos do artigo 333 do

Código de Processo Civil, por ter acesso às contribuições por meio do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), deve trazer aos autos comprovação de suas alegações. 3. O limite etário de 50 (cinquenta) anos de idade para a percepção de aposentadoria especial não merece ser acolhida, pois foi revogada nessa parte a legislação anterior à Lei nº. 5.890/73, inclusive o Decreto nº. 53.381/64, pois não prevê a Lei nº. 8.213/91 e nem o seu Decreto regulamentador (nº. 611/92) como requisito idade mínima para a concessão de aposentadoria especial. 4. Em se tratando da análise dos requisitos para a somatória de tempo comum e especial para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial, portanto, igualmente não há que se falar em limite etário. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta parcialmente provida com relação à condenação em custas e honorários advocatícios.(AC 00654407019954039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EMPREGADO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. I - A pretensão de reconhecimento do exercício de atividade laborativa no período de janeiro de 1967 a 19 de setembro de 1972, como empregado de Nazareno Castellano Costa - Indústria de Torrefação e Moagem de Café, não procede, por ser inadmissível a averbação de tempo de serviço exclusivamente por meio de prova testemunhal, inclusive quando colhida em sede de justificação judicial. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ. II - Note-se, ainda, que a justificação em questão teve por fundamento a ocorrência de caso fortuito, consubstanciado em incêndio ocorrido em 1º de agosto de 1991 nas dependências da empresa Café Cravilândia ao que se deduz, sucessora de Nazareno Castellano Costa - Indústria de Torrefação e Moagem de Café, de propriedade de um primo do apelado, ocasião em que se teriam perdidos todos os documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade em causa. III - Tal circunstância não veio, porém, comprovada de forma inofismável, sendo de rigor aduzir-se, primeiramente, nada ter sido esclarecido pelo autor deste feito no tocante a essa controvérsia; depois, acerca do sinistro, ainda segundo os autos da justificação, somente tem-se a sua notícia, por meio do diário Folha de S. Paulo, edição de 02 de agosto de 1991, além de boletim de ocorrência, de cujo teor se extrai que as perdas então ocorridas referiram-se a veículos automotores, carga de café armazenada no local, computador e máquinas de café, sem qualquer alusão a documentos pertinentes, por exemplo, a registro de empregados, daí porque é de se ter por não provada a ocorrência de caso fortuito a legitimar o recebimento da justificação como instrumento hábil à averbação aqui pretendida. IV - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço enquanto titular de firma individual, no período de 20 de setembro de 1972 a 08 de fevereiro de 1977, é de se admitir a existência de prova indiciária da atividade, referente a certidão passada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos/SP, por meio da qual se atesta o pagamento de taxas e impostos pertinentes à firma Antonio Carlos Castellano nos anos de 1972 a 1977. V - Porém, para permitir o reconhecimento de tal tempo de serviço, conforme postulado neste feito, caberia ao apelado trazer à colação prova do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, pois, em virtude dessa sua condição atualmente denominado contribuinte individual, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado, prova não produzida aqui, razão pela qual não procede também este pedido. Precedentes. VI - Em face do entendimento adotado, resta sem objeto o recurso adesivo interposto pelo autor, em que pleiteada a elevação dos honorários advocatícios. VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado.(AC 00288289419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento das contribuições, motivo pelo qual é improcedente seu pedido. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente no mérito o pedido do autor, no qual a embargante afirma existir omissão quanto à alegação de saque realizado em 09/11/2011. É o relatório. Decido. Equivoca-se a embargante quando alega que este Juízo não se pronunciou sobre o saque realizado em 09/11/2011. Este Juízo tratou a questão especificamente conforme se verifica do segundo parágrafo de fl. 82. A embargante, na verdade, não concorda com a decisão. Contudo a reforma pretendida somente poder ocorrer mediante a interposição de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório ANTONIO PUGA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 47/49, informando que, em caso de procedência há diferenças. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/81). Réplica às fls. 86/87, ocasião em que requereu o julgamento antecipado. O INSS não requereu provas (fl. 88). É o relatório.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30/08/2007. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 04/08/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou

entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do CPC).Data da Decisão14/06/2011Data da Publicação22/06/2011Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103Inteiro Teor200961830130796Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 47), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal.3. DispositivoEm face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.O INSS é isento de custas na forma da lei.Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-50.2012.403.6126 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 319/328 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005224-29.2012.403.6126 - JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 112/113 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005239-95.2012.403.6126 - JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0005257-19.2012.403.6126 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 260/288 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 185/225 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121 - Mantenho a sentença de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora o recolhimento da importância referente às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos ao e. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0005442-57.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60 - Não há que se falar em prorrogação de prazo para manifestação, uma vez que o feito já foi sentenciado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 58.Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005560-33.2012.403.6126 - FRANCISCO MONTANNI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença FRANCISCO MONTANNI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 38/51). Às fls. 62/65 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 67). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 11 de maio de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifica-se do documento de fl. 31, conforme informação do relatório da

contadoria, que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 083.686.037-3, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005675-54.2012.403.6126 - OSVALDO DE MAZZARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 202/2011 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005688-53.2012.403.6126 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 186/203. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDERLEI ROBERTO GODINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde 30/11/2006. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2006. Pugna, ainda, tanto no pedido principal quanto no alternativo o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde 30/11/2006, mediante reconhecimento de períodos especiais: 10/07/1978 a 28/11/2006, para transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, alega que tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, desde 30/11/2006, e conseqüente, majoração da RMI. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 90/95, alegando, preliminarmente, prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 101/103, requerendo o julgamento da lide e antecipação da tutela. O INSS não requereu produção de provas (fl. 105). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço de ofício a falta de interesse de agir no tocante ao período especial reconhecido pelo INSS. De acordo com o documento de fl. 74, o período de 01/07/1980 a 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial e convertido em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, remanesce os períodos de 10/07/1978 a 30/06/1980 e 06/03/1997 a 30/11/2006. 2.2 Aposentadoria Especial Preliminarmente, acolho a alegação de

prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Pretende o autor que as diferenças sejam pagas a partir de 30/11/2006. A presente ação foi ajuizada em 22/10/2012, assim não são devidas as parcelas, eventualmente, devidas anteriores a 22/10/2007. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria mediante conversão de tempo especial em comum e majoração da renda mensal inicial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferiu a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/07/1978 a 30/06/1980 e 06/03/1997 a 30/11/2006, o autor juntou PPPs às fls. 51/57 e 62/68. De acordo com tais documentos, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. No entanto, não há informação de que a exposição era de forma habitual e permanente. Assim, o autor na DER: 30/11/2006 contava com 16 anos, 08 meses e 05 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Conseqüentemente, improcedente o pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria mediante conversão de tempo especial em comum e majoração da renda mensal inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir) no tocante ao período especial reconhecido pelo INSS: 01/07/1980 a 05/03/1997. 2) em relação aos demais períodos, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005692-90.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Aparecido do Amaral, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a fixação de um novo valor de benefício originário do autor. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 85/87 o autor pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo autor, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 85/87. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde 22/09/2008. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, e conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2008. Pugna, ainda, tanto no pedido principal quanto no alternativo o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde 22/09/2008, mediante reconhecimento de períodos especiais: 01/10/1974 a 31/05/1975; 18/02/1975 a 25/12/1975;

16/03/1976 a 01/06/1976; 02/06/1976 a 14/01/1977; 25/01/1977 a 30/09/1981; 16/03/1982 a 06/12/1982; 08/08/1983 a 05/10/1987; 06/03/1997 a 30/10/1998; e 12/01/2004 a 18/02/2008, para que sejam somados ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, alega que tem direito à aposentadoria especial, desde 22/09/2008, mediante reconhecimento de períodos especiais: 08/08/1983 a 05/10/1987; 06/03/1997 a 30/10/1998; 11/04/2001 a 18/03/2002; e 12/01/2004 a 18/02/2008, e conversão de tempo comum em especial: 01/10/1974 a 31/05/1975; 18/02/1975 a 25/12/1975; 16/03/1976 a 01/06/1976; 02/06/1976 a 14/01/1977; 25/01/1977 a 30/09/1981; e 16/03/1982 a 06/12/1982, para que sejam somados ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/113. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 118/128, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecidos pelo INSS e prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 134/143, nada dizendo acerca de provas. O INSS não requereu produção de provas (fl. 144). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2 Aposentadoria Especial Em primeiro lugar, afastado a alegação de prescrição, eis que os efeitos de eventual procedência do pedido se dará a partir de 22/09/2008, e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2012, dentro portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito na conversão de tempo comum em especial e, no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante destacar também que atividade de ferramenteiro junto à indústria metalúrgica é considerada especial, com fulcro nos itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF3, Décima Turma, APELREE 200261260111142, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009, Página: 2670) Por derradeiro, cumpre salientar que até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais foram juntados diversos documentos que serão analisados detalhadamente abaixo: 1) 01/10/1974 a 31/05/1975, foram juntados: cópia da CTPS, à fl. 34 e formulário de atividade especial, à fl. 68. De acordo com os documentos o autor era aprendiz de laboratório e não ferramenteiro, conforme alegado na inicial; e o nível de ruído não estava acima do limite mínimo; 2) 18/02/1975 a 25/12/1975, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 34, na qual consta que foi contratado como oficial ferramenteiro; 3) 16/03/1976 a 01/06/1976, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 35, na qual consta que foi contratado como oficial ferramenteiro; 4) 02/06/1976 a 14/01/1977, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 35, na qual consta que foi contratado como oficial ferramenteiro; 5) 25/01/1977 a 30/09/1981, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 36, na qual consta que foi contratado como oficial ferramenteiro; 6) 16/03/1982 a 06/12/1982, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 36, na qual consta que foi contratado como oficial ferramenteiro. Todavia, a CTPS por si só não é suficiente para a comprovação de tempo especial, porquanto não tem a descrição objetiva dos agentes nocivos. 7) 08/08/1983 a 05/10/1987, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 37, declaração e ficha de empregado, às fls. 70 e 71/72, formulário de atividade especial, à fl. 73 e laudo técnico, às fls. 74/75, nas quais constam que trabalhou como oficial ferramenteiro. 8) 06/03/1997 a 30/10/1998, o autor juntou cópia da CTPS, à fl. 34, e formulário de atividade especial, laudo técnico, às fls. 76/79, estes últimos foram subscritos em 09/03/1998. Juntou ainda à fl. 51 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, subscrito em 01/12/2011. Todos os documentos comprovam que o autor desempenhava a função/cargo ferramenteiro especializado. No entanto, conforme fundamentação supra, o critério de enquadramento de atividade especial pela categoria profissional é permitida até 28.04.1995 (Lei n. 9.032/95). Neste período ainda o PPP de fls. 51 comprova que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima do limite informado na supra citada, Súmula TNU 32. No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, bem como não consta cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se modificaram; 9) 11/04/2001 a 18/03/2002, o autor juntou PPP à fl. 53. Cumpre ressaltar que o PPP de fl. 53, subscrito em 06/09/2012, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 145.815.675-0. De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a ruído intermitente. Ou seja, não houve exposição de forma habitual e permanente. 10) 12/01/2004 a 18/02/2008, o autor juntou PPP à fl. 52. Cumpre ressaltar que o PPP de fl. 52, subscrito em 01/12/2011, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 145.815.675-0. De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A). No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, bem como não consta cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se modificaram. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO

MARCUS ORIONESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:22/11/2006
.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial,nos termos do voto do Relator.EmentaCOSIPA - PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO
AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM
ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão
referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o
que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum
em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido
à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 -
Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício
de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor.Data da
Decisão17/10/2006Data da Publicação22/11/2006Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro
Teor00037383219994036104Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço.
Assim, até a data de entrada do requerimento, em 22/09/2008, o autor não comprovou tempo suficiente para
concessão de aposentadoria especial.Assim, diante da improcedência do pedido de conversão de comum em
especial; e considerando tão-somente o período de 08/08/1983 a 05/10/1987, reconhecido nesta sentença como
especial e o período reconhecido pelo INSS como especial (01/12/1987 a 05/03/1997) o autor em 22/09/2008,
comprovou um total de 13 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para
concessão de aposentadoria especial.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do
Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 08/08/1983 a 05/10/1987, revisando a
aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.Condeno o INSS aos atrasados decorrentes da
revisão, com juros a partir da citação, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da
sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Sem custas processuais
diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame
necessário.P.R.I.C.

**0005816-73.2012.403.6126 - GENI PAULINO DIAS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO
SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GENI PAULINO DIAS,
qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a
averbação do período de trabalho de 20/07/1996 20/09/2006, reconhecidos em sede de ação trabalhista.Com a
inicial vieram documentos.Foi determinado à autora a comprovação do indeferimento administrativo do
reconhecimento do referido período de contribuição (fl. 47).A parte autora juntou documentos às fls. 50/62.
Brevemente relatados, decido.A autora pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente no
reconhecimento de período de trabalho declarado em sede de ação trabalhista.Não há, nos autos, prova da negativa
de reconhecimento, por parte do réu, do referido período, após o trânsito em julgado da ação trabalhista. Os
documentos carreados pela autora, com a inicial e às fls. 50/62, comprovam, somente, a negativa em período
anterior à ação trabalhista. Como o fundamento da inicial é a negativa de reconhecimento de período de trabalho
declarado pela Justiça Trabalhista, então, deve haver prova de que tal negativa, de fato, ocorreu.Não obstante não
seja necessário o esgotamento das vias administrativas para que o interessado se socorra do Poder Judiciário, é
certo que ele deve ter interesse na propositura da ação, caracterizado pelo binômio necessidade e adequação.No
caso dos autos, sequer há prova de que houve pedido de averbação do tempo de trabalho após a decisão
trabalhista. Assim, entendo ausente o interesse de agir da autora.Não quer dizer que a autora não possa, no futuro,
propor a ação, caso verificada a sua necessidade.Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III,
do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios diante da gratuidade judicial, que ora
concedo e da ausência de citação do réu.Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ARMENDES BARBOSA DA
SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando
a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem
como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos
administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em
18/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor

que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 46/161.299.538-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil IND COM LTDA, de 06/03/1997 a 18/05/2012; a fim de que seja convertido em especial e somado aos períodos comuns convertidos em especiais administrativamente, trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.11/57.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 62/80, alegando, preliminarmente falta à parte autora o interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois os períodos pleiteados pelo impetrante ainda não foram reconhecidos pelo INSS.No mérito, o autor postula conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão em especial de períodos comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial.

Assim, conclui-se que não houve alteração substancial nas condições físicas do local de trabalho, não havendo óbice, pois, à sua utilização como prova de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, à fl. 49 Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa Bidgestone do Brasil IND COM LTDA. Verifica-se do referido documento que o impetrante no período de 06/03/1997 a 18/05/2012 não sofreu exposição ao agente químico óleo-graxa derivado de hidrocarboneto. Quando ao fator físico ruído, o PPP aponta que o autor, entre 10/05/2003 e 11/05/2004, e entre 08/11/2006 e 04/12/2007, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 85,3 dB (A) aos 86 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Ocorre que, no período compreendido entre 10/05/2003 e 17/11/2003, o autor sofreu exposição a ruídos equivalentes a 85,3 dB (A), inferior ao limite mínimo legal estabelecido na referida época, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Nos demais períodos, compreendidos entre 18/11/2003 e 11/05/2004, entre 08/11/2006 e 04/12/2007, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o não autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 18/11/2003 a 11/05/2004, e de 08/11/2006 a 04/12/2007, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006111-13.2012.403.6126 - JOSE CAMARGO DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CAMARGO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 03/09/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 03/12/1998 e 26/07/2012, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 10/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76, ocasião em que nada disse acerca de provas. Intimado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 77). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 26/07/2012, o

autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30/32. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), no período de 03/12/1998 a 04/12/2011. Contudo, não há a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. No período entre 05/12/2011 a 26/07/2012 trabalhou exposto ao ruído de 82,9 dB(A), abaixo do limite mínimo, conforme fundamentação supra. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do autor não é possível aferir se o seu trabalho era leve, moderado ou pesado. Não está descrito, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. Diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do autor, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. Por fim, quanto ao agente clorofórmio, tanto no Decreto n. 2.172/1997 quanto no Decreto n. 3.048/1999 Anexo IV, item 1.0.9, prevêem como nocivo, o emprego do agente químico clorofórmio. Assim, de acordo com o PPP o autor ficou exposto ao agente químico clorofórmio no período de 03/12/1998 a 07/11/2006, ficando caracterizada a especialidade deste período. Neste cenário, somando-se o período especial reconhecido administrativamente (19/02/1987 a 02/12/1998, fl. 35) com o período reconhecido nesta sentença como especial (03/12/1998 a 07/11/2006), na DER, o autor contava com 19 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 03/12/1998 a 07/11/2006, como atividade especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006157-02.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório FRANCO DEL SARTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi concedida a partir de 19/11/1991. Ocorre que em 30 de junho de 1989 já contava com tempo suficiente para aposentadoria, sob nos termos da Lei n. 6.950/81, sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Requer ainda a revisão da RMI mediante inclusão da variação do IRSM de 39,67%. Pugna também pela revisão de seu benefício nos termos do artigo 21, ° 3º da Lei n. 8.880/94. Requer, por fim, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 111 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial no tocante ao pedido de revisão pelo IRSM e falta de interesse de agir, eis que não demonstrou que a renda mensal inicial é mais benéfica, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 114/136). Réplica às fls. 142/145. Não requereu provas (fls. 146/147). O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 149). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares que se confundem com o mérito no presente feito. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o

prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Assim, o pedido de revisão de sua RMI (Lei n. 6.950/81 e inclusão do IRSM 36,67%), deverão ser extintos em virtude da decadência. No tocante ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 21, ° 3° da Lei n. 8.880/94. Dispõe o aludido artigo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1° de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1° - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com

as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da simples leitura, verifica-se que o pedido é improcedente, eis que o benefício do autor foi concedido a partir de 19/11/1991 (fl. 15). Ou seja, a revisão do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, não se aplica ao benefício do autor, eis que concedido anteriormente a 01/03/1994. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário; 2) julgo improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, o pedido de revisão do benefício com base no artigo 21, ° 3º da Lei n. 8.880/94. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.

0006193-44.2012.403.6126 - JOAO LUIZ PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo. Não vislumbro, por ora, a necessidade de realização da prova pericial contábil requerida, uma vez que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para o julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA GRAÇA CAMPACCI RAMOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera a autora que, em 01/11/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 146.433.339-1. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado como dentista, de 29/04/1995 a 01/11/2007, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/232. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 234. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 239/248, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como impugnou os documentos juntados, eis que ilegíveis; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 254/271. Não requereu produção de provas à fl. 272. O INSS não requereu provas (fl. 273). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a impugnação dos documentos, eis que legíveis. O INSS não especificou qual documento se encontra ilegível no caso concreto. Por fim, acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que eventual efeitos financeiros em caso procedência do pedido, se dará a partir de 01/11/2007 e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2012, fora portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 29/04/1995 a 01/11/2007, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 50/51 e 52/53, laudo técnico pericial às fls. 54/73, e fichas de cadastro e atendimento de pacientes às fls. 74/91. O PPP de fls. 50/51 foi preenchido pela própria autora, razão pela qual não serve como prova, por razões óbvias. O laudo técnico de fls. 54/73, não descreve o período de trabalho e, conseqüentemente, o período em que houve exposição aos agentes nocivos descritos. Por fim, o PPP de fls. 52/53 aliado à cópia da CTPS de fl. 33, comprovam que a autora trabalhou na Fundação de Assistência à infância de Santo André, como dentista, no período de 05/04/2004 a 30/03/2005, exposta agentes biológicos, bem se adequando ao item 3.0.1, item a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. O PPP de fls. 52/53, subscrito em 07/04/2005, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 146.433.339-1, ou pelo menos não consta na cópia do processo administrativo carreado pela autora às fls. 92/232. O reconhecimento da atividade de dentista como tempo especial após a 28/04/1995 é possível desde que demonstrado a exposição ao agente nocivo à saúde. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTONOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido.(APELREEX 00085201320034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 869 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, somando-se o tempo especial reconhecido pelo INSS (18/8/1980 a 27/5/1983 e 01/08/1983 a 28/4/1995, fl. 219/220) com o tempo especial reconhecido nesta sentença (05/04/2004 a 30/03/2005), na data de entrada do requerimento, em 01/07/2007, a autora comprovou um total de 15 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 05/04/2004 a 30/03/2005, para fins de revisão de aposentadoria. Os atrasados decorrentes da revisão serão calculados, com juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário

0006270-53.2012.403.6126 - ELICEIA PEREIRA DA SILVA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A solução da lide depende, necessariamente, da produção da prova pericial. Assim, determino de ofício sua produção. Além dos eventuais quesitos da partes, o perito deverá responder aos que segue:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.Intime-se.

0006294-81.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil.Em síntese, sustenta a embargante que não é aplicável a remessa oficial ao presente caso, visto que a sentença é fundada em jurisprudência dos tribunais superiores.É o relatório. Decido.O artigo 475, 3º, prevê que não se aplica o disposto no caput quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.Pois bem, a sentença encontra-se fundamentada em decisão proferida no AI 603537, da Segunda Turma do STF e não do Plenário. Encontra-se fundamentada, ainda, em jurisprudência do STJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296) e não em súmula daquela corte. Portanto, aplicável o caput do artigo 475 do CPC.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça o autor sua impugnação ao laudo pericial de fls. 92/97, diante do requerimento de fl. 13, item 2, para que a perícia médica fosse realizada com médico psiquiatra.Int.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 42v, quanto a determinação para citação do réu, bem como desconsidero a manifestação do d. Procurador do INSS de fl. 44, uma vez que a citação do réu já foi efetivada à fl. 35. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/39 e petição de fls. 46/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença (tipo A)I. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, proposta por ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 18/02/2009, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/07/1973 a 05/02/1977 e 14/04/1977 a 25/11/1980 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/02/2009, para que sejam somados ao período já reconhecido administrativamente como especial, e conseqüente, transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 76/97, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecidos pelo INSS e prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 103/112, nada dizendo acerca de provas. O INSS não requereu produção de provas (fl. 114). É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

2.2 Aposentadoria Especial Em primeiro lugar, afastado a alegação de prescrição, eis que os efeitos de eventual procedência do pedido se dará a partir de 18/02/2009, e a presente ação foi ajuizada em 13/12/2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito na conversão de tempo comum em especial e, no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/02/2009, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 28/31 e 51/53. Cumpre ressaltar que o PPP de fls. 51/53, subscrito em 23/06/2008, foi carreado no processo administrativo e analisado pelo INSS. O PPP de fls. 28/31, subscrito em 07/08/2012, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 142.313.779-2. De acordo com o PPP de fls. 28/31, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), no período de 06/03/1997 a 18/02/2009, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 31, Observação n. 3). Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período

admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, até a data de entrada do requerimento, em 18/02/2009, o autor comprovou um total de 21 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum Convertendo em tempo comum o tempo especial reconhecido nesta sentença, 06/03/1997 a 18/02/2009 e somando-o aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 60/61), o autor na DER: 18/02/2009 contava com 40 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição. Por derradeiro, considerando que o documento de fls. 28/31 não acompanhou o processo administrativo e que tampouco houve a juntada, na DER, de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos posteriormente a 23/06/2008 (data do PPP carreado ao processo administrativo, fl. 53), os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. O reconhecimento do tempo especial posterior a 23/06/2008 é o único fator que autorizaria a revisão do benefício do autor. Logo, considerando que somente a partir da citação - ocasião em que o INSS teve ciência da insalubridade em data posterior a 23/06/2008 - é que se pode concluir pelo direito à concessão do benefício, somente a partir daquela data (da citação) é que se pode atribuir efeitos financeiros. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/02/2009, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente às fls. 60/61, para fins de majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.779-2 a partir de 14/02/2013 (data da citação, fl. 74). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial 14/02/2013. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006626-48.2012.403.6126 - JOSE BATISTA BITIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BATISTA BITIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.716.933-4 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Segundo o autor, o INSS deixou de considerar como especial o período de

06/03/1997 a 27/04/2009, em que o autor esteve exposto a calor, ruído e aos agentes químicos formol, fenol, acetona, etanol e tolueno. Eventualmente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em comum dos períodos especiais a serem reconhecidos nesta sentença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/116. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, na medida em que o autor não pleiteia o seu reconhecimento judicial, mas, simplesmente, que sejam somados aos períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi requerido em 10/08/2009 e a ação foi proposta em 13 de dezembro de 2012. No mérito, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova da insalubridade do período de 06/03/1997 a 27/04/2009, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54. Quanto à exposição a agentes químicos, ela ficou abaixo do limite de tolerância, em conformidade com a NR-15, em relação a todos os elementos lá constantes. No que tange ao calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15,

do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3. QUADRO N° 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Não é possível concluir-se que a atividade do autor, a partir de 01/12/1987, descrita à fl. 52, seja moderada. Desempenhava mera atividade de supervisão e controle, emitindo relatórios, resolvendo problemas com as máquinas e orientando o trabalho através de ambiente informatizado. Assim, se coaduna com a atividade leve em atividade contínua. Diante desta constatação, tem-se que não faz jus à insalubridade com base no agente calor, visto que podia se expor a até 30 IBUTG, sendo que se expôs a 27,3 IBUTG. Por fim, em relação ao ruído, consta uma exposição a 85,2 dB(A), o que permitiria o enquadramento da atividade a partir de 18/11/2013, visto que o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A). Anteriormente, durante a vigência do Decreto n. 2.172, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, o limite de tolerância era de 90 dB(A). Contudo, não consta do PPP que a exposição se dava de modo habitual e permanente, conforme exigência contida no artigo 57, 3º da Lei n. 8.213/1991. Pela descrição da atividade do autor, a partir de 01/12/1987, também não se pode concluir pela habitualidade e permanência da exposição. Conseqüentemente, não é possível reconhecer a insalubridade com base no agente agressivo ruído. Aliás, destaco que a falta de informação acerca da habitualidade e permanência impossibilitaria, também, o reconhecimento da insalubridade com fulcro na exposição a agentes químicos e calor, não fosse o pedido improcedente por outras razões. Logo, o autor não tem direito ao reconhecimento da insalubridade pleiteada, sendo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Improcedente, ainda, o pedido eventual de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não foi reconhecido nenhum período como especial além daqueles assim considerados administrativamente, não havendo qualquer tipo de reflexo no tempo de contribuição do referido benefício. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os pedidos deduzidos pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006627-33.2012.403.6126 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/01/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 05/01/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 152.768-597-4. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Goodyear do Brasil, de 06/03/1997 a 09/05/2001 e 21/06/2001 a 30/06/2003, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 98. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/119, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 125/134, nada dizendo acerca de produção de provas. O INSS não requereu provas (fl. 135). É o relatório. 2.

Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Goodyear do Brasil, de 06/03/1997 a 09/05/2001 e 21/06/2001 a 30/06/2003, foi juntado, às fls. 63/65, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 04/11/1985 a 10/12/1986, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 88 dB (A). No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, razão pela qual não ficou demonstrada a especialidade do período. Conseqüentemente, prejudicado o pedido sucessivo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum. Assim, até a data de entrada do requerimento, em 05/01/2010, o autor comprovou um total de 23 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0006641-17.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/09/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Sucessivamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por conseqüência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Assevera o autor que, em 29/09/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 145.049.025-2. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos, de 10/05/1982 a 14/08/2007, bem como seja reconhecido o direito a conversão de tempo comum para especial de 01/08/1973 a 20/11/1981, somando-os para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 95/113, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 119/122, ocasião em que requereu julgamento antecipado da lide e requereu antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da r. sentença. O INSS não requereu provas (fl. 124). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, eis que não existe comprovação de reconhecimento de tempo especial pelo INSS nos autos. Contudo extingo sem resolução de mérito o pedido referente a pedido de reconhecimento de tempo de CTPS (fl. 20, item 2), por falta de interesse de agir, não havendo qualquer alusão à negativa do INSS em reconhecer tal período. No mérito, o

autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria mediante conversão de tempo especial em comum e majoração da renda mensal inicial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 10/05/1982 a 14/08/2007, foram juntados PPP e formulário de atividade especial, às fls. 48/50 e 59. O formulário de atividade especial diz respeito ao período já reconhecido pelo INSS. De acordo com PPP houve exposição a ruído acima do limite. No entanto, não consta que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência suplementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no

restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, o autor não comprovou tempo de serviço especial. Conseqüentemente, improcedente o pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria mediante conversão de tempo especial em comum e majoração da renda mensal inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir) no tocante ao pedido referente a pedido de reconhecimento de tempo de CTPS (fl. 20, item 2). b) julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por IVAN LUIZ PELANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde 02/03/2011. Pugna, pelo pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde 02/03/2011, mediante reconhecimento de períodos especiais: 01/05/1986 a 31/10/1987 e 03/12/1998 a 02/03/2011, e conversão dos períodos comuns até 28/04/1995 em atividade especial, para transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 90/111, alegando, preliminarmente, prescrição; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 115/117, nada requerendo acerca de provas (fl. 118). O INSS não requereu produção de provas (fl. 119). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2 Aposentadoria Especial Preliminarmente, quanto aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor pede a sua manutenção como especiais (fl. 09, item III). Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Pretende o autor que as diferenças sejam pagas a partir de 02/03/2011 (fl. 09, item VII). A presente ação foi ajuizada em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial até 28/04/1995. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/05/1986 a 31/10/1987 e 03/12/1998 a 02/03/2011, o autor juntou PPPs às fls. 43/51 e 75/79. De acordo com o PPP de fls. 43/51, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído (91 dB(A)), de 01/05/1986 a 31/10/1987 e 03/12/1998 a 30/04/2002, acima do limite legal de forma habitual e permanente (item 3 do campo observação, fl. 51). No tocante ao período de 01/05/2002 a 02/03/2011, cumpre ressaltar que o PPP de fl. 75/79, subscrito em 22/11/2012, não foi carreado no pedido de aposentadoria, NB. 143.877.003-8. Foi carreado pelo autor na ocasião do pedido de revisão de benefício em 29/11/2012, conforme manifestação protocolada (fls. 71/73). De acordo com o PPP de fls. 75/79, o autor trabalhou exposto a ruído de 89 dB(A), acima do limite mínimo, de forma habitual e permanente (item 3 do campo observação, fl. 79 verso). Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de

equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes <td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS (18/09/1985 a 30/04/1986 e 01/11/1987 a 02/12/1998, fls. 59 e 60/61) e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (01/05/1986 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 02/03/2011) na DER: 02/03/2011, o autor contava com 25 anos, 05 meses e 15 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Por derradeiro, considerando que o documento de fls. 75/79 não acompanhou o pedido inicial que originou o processo administrativo, NB 143.877.003-8 e que tampouco houve a juntada, na DER, de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. O reconhecimento do tempo especial no período de 01/05/2002 a 02/03/2011 é o único fator que autorizaria a revisão/transformação do benefício do autor. Logo, considerando que somente a partir da ocasião em que o INSS teve ciência da insalubridade do aludido período - é que se pode concluir pelo direito à revisão/transformação do benefício, somente a partir daquela data (juntada 29/11/2012) é que se pode atribuir efeitos financeiros. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1986 a 31/10/1987, 03/12/1998 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 02/03/2011, os quais deverão somados aos períodos, reconhecidos administrativamente às fls. 59/61, para fins de concessão de aposentadoria especial n. 143.877.003-8 a partir de 29/11/2012 (data do perfil profissiográfico previdenciário, fl. 71). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial 14/02/2013. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000444-55.2012.403.6317 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que indeferiu a inicial e julgou

extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a decisão de fl. 130 não foi claro quanto à necessidade de sua manifestação, na medida em que determinou à Secretaria a juntada de cópia do processo n. 0044801-13.2008.403.6301, não deixando claro que tal cópia já se encontrava disponibilizada para sua ciência. Prossegue afirmando que não há identidade de ações, requerendo o acolhimento dos embargos com o prosseguimento do curso da ação. Decido. Primeiramente, se a decisão de fl. 130 fosse direcionada exclusivamente à Secretaria do juízo, não haveria necessidade de publicação pela imprensa oficial. Se houve a intimação da parte interessada, é pelo fato de ser necessária sua manifestação. Assim, não procede a alegação da parte embargante no sentido de que não estava clara a necessidade de sua manifestação. Ainda que acolhida a tese acima, trazida pelo embargante, é certo que foi constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, não sendo suficientes as alegações trazidas nos embargos de declaração para modificar o entendimento constante dos embargos. Se o fundamento da ação era o agravamento do estado clínico do autor, este fato deveria estar expresso na inicial. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000098-61.2013.403.6126 - ALESSANDRA REGINA MORARA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/63. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000099-46.2013.403.6126 - VALDERY VIEIRA DE MORAES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/88. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS de fls. 83/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000467-55.2013.403.6126 - JONATAS DA SILVA (SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 110/119. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/96. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000549-86.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO ROSA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ROBERTO ROSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Sucessivamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por consequência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Assevera o autor que, em 03/02/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 143.129.958-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período, de 03/12/1998 a 05/04/2010, bem como seja reconhecido o direito a conversão de tempo comum para especial de 20/02/1978 a 16/02/1979; 01/03/1979 a 15/10/1980; e 09/08/1983 a 31/05/1985, somando-os para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/113. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 102/121, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 127/130, ocasião em que requereu julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. O INSS não requereu produção de prova (fl.

132).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, eis que eventual efeito financeiro decorrente da procedência do pedido se dará a partir de 03/02/2011, e a presente ação foi ajuizada em 31/01/2013, dentro do aludido prazo.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 05/04/2010, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 51/56. De acordo com os documentos houve exposição a ruído de 91 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente, conforme item 3 do campo observação, fl. 56. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta que os valores informados são contemporâneos, ou seja, foram considerados o lay-out, maquinário e processo de trabalho da época da prestação de serviço. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos):O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Modifício entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial.A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos):A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica.O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria.Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade.Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão.Transcrevo a ementa do julgado:Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061Relator(a)JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:22/11/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência suplementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial,nos termos do voto do Relator.EmentaCOSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o

postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 05/04/2010) e o tempo especial reconhecido pelo INSS (27/09/1985 a 02/12/1998), na data de entrada do requerimento, em 03/02/2011, o autor comprovou 24 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, devidamente convertido em tempo comum (03/12/1998 a 05/04/2010) e o tempo reconhecido pelo INSS às fls. 103/104, na data de entrada do requerimento, em 03/02/2011, o autor contava com 39 anos, 06 meses, 29 dias. Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 05/04/2010, o qual deverá ser convertidos em comuns e somados aos períodos reconhecidos administrativamente às fls. 103/104, para fins de majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.129.958-5 a partir da DIB. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000587-98.2013.403.6126 - ROBERTO RUBINELLO ELOI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/55. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000683-16.2013.403.6126 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 72/90. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório VILSON RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.717.574-6, concedida em 21/07/1997, mediante reconhecimento de tempo comum. Alega que ajuizou reclamação trabalhista a fim de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 15/02/1984 a 28/02/1996. Alega ainda que após a concessão do benefício continuou trabalhando, razão pela qual requer o computo do período de 01/03/1996 a 01/07/1999, no cálculo de sua aposentadoria. Alternativamente, pugna pela restituição das contribuições recolhidas à Previdência a partir da concessão de sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 64). O INSS apresentou a contestação às fls. 67/70, arguindo prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/75. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. 2. Fundamentação De início, importante delimitar o pedido do autor. O autor requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.717.574-6, concedido a partir de 23/04/1997 (fl. 13), mediante computo de tempo de serviço reconhecido pela justiça do trabalho, de 15/02/1984 a 28/02/1996, bem com o computo do período de 01/03/1996 a 01/07/1999. No tocante reconhecimento e computo do período anterior à concessão de aposentadoria, trata-se de pedido de revisão do ato concessório. Para o reconhecimento e computo de período de trabalho posterior à data de concessão do benefício, na verdade trata-se de pedido de desaposestação disfarçada. Ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria mais vantajosa, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. 2.1 Decadência Decaiu o direito do autor de rever o ato de concessão. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência

da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão do ato concessório, mediante reconhecimento de tempo comum na Imefer, de 15/02/1984 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 22/04/1997, eis que anteriores à data de concessão do benefício. Ao contrário do alegado em réplica pelo autor, não está devidamente comprovado o reconhecimento judicial do vínculo do autor na empresa Imefer no período de 15/02/1984 a 28/02/1996. O autor sequer juntou cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. O autor juntou os cálculos de liquidação às fls. 15/40 e decisão à fl. 41. No entanto, esta decisão não confirma o alegado vínculo. Nas cópias da CTPS de fls. 42/51 não consta a anotação do vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, ainda que efetuada pela Secretaria do Juízo, em determinação à alegada coisa julgada. De qualquer forma, o prazo decadencial iniciou-se a partir da concessão do benefício e não através do trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Com efeito, o autor não necessita de uma decisão da Justiça do Trabalho para ingressar com ação revisional na Justiça Federal para comprovação do vínculo. O vínculo poderia ser perfeitamente comprovado numa ação previdenciária, como, a propósito, sói acontecer em inúmeros processos previdenciários. 2.2 Desaposentação e pedido de restituição das contribuições recolhidas após a data de concessão da aposentadoria. No tocante ao pedido de revisão do benefício mediante reconhecimento de período trabalhado após a concessão de aposentadoria, conforme dito acima, trata-se na verdade de pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a concessão de aposentadoria mais vantajosa economicamente. É preciso lembrar que a aposentadoria por tempo de contribuição é muito criticada justamente porque o tempo de serviço não constitui fator de risco para justificar a assistência da Previdência Social. Exatamente por isso, geralmente quem se aposenta por tempo de serviço continua trabalhando, o que desvirtua o senso comum da aposentadoria. E por continuar trabalhando, dá-se margem à desaposentação, o que apenas contribui ainda mais para desvirtuar o senso comum de aposentadoria. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista em lei, ao contrário do que sucede com a desaposentação. A desaposentação poderia implicar a total falta de segurança jurídica e uma sucessão interminável de novos pedidos de segundas, terceiras, quartas etc. novas aposentadorias ou desaposentações. Enfim, a desaposentação, por falta de previsão legal, constitui numa segunda aposentadoria, figura não prevista na legislação e, por conseguinte, impossível de ser criada judicialmente, com a devida vênias aos entendimentos contrários. Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos

infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Assim, até modifico meu entendimento anterior no sentido de que a desaposentação seria possível com a devolução daquilo que foi pago, pois isso também equivaleria a uma criação judicial de novo benefício. Por fim, não há que se falar em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 157/163. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 160/166. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001081-60.2013.403.6126 - HUMBERTO ALVES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 23/28 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001082-45.2013.403.6126 - SERGIO SILVERIO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 29/34 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Dê-se ciência.

0001209-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO CARLOS RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/79. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001265-16.2013.403.6126 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da interposição de dois recursos de apelação pela parte autora (fls. 27/32 e 34/39), diga o autor qual dos dois deverá prevalecer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001295-51.2013.403.6126 - ELIAS DOS REIS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 50/57 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/90. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001487-81.2013.403.6126 - RODOLFO ANGHINONI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 60/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001633-25.2013.403.6126 - CLAUDEMIR DURAN(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002281-05.2013.403.6126 - CLOVIS MARTINS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Clovis Martins, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002458-66.2013.403.6126 - LENI FERIGO BALDASSIN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcLENI FERIGO BALDASSIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002483-79.2013.403.6126 - JUVENAL RODE (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Juvenal Rode, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002527-98.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência. Int.

0002568-65.2013.403.6126 - REGINA MARIA PUTIN LUCAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc REGINA MARIA PUTIN LUCAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão

doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002570-35.2013.403.6126 - MANOEL DEFAVARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc MANOEL DEFAVARI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a

sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com

as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a

criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002713-24.2013.403.6126 - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002718-46.2013.403.6126 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias acostadas às fls.75/82, extraídas dos autos indicado no termo de prevenção de fls.74. Após, tornem. Int.

0002754-88.2013.403.6126 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Raimundo Alves Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002775-64.2013.403.6126 - ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo B). ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-

de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Decido. A questão é meramente de direito e já foi decidida neste Juízo, nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, cuja sentença foi registrada no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2010, sob n. 146/2010, permitindo, assim, o julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue abaixo a fundamentação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, a qual utilizo como razão de decidir: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28 de agosto de 2004. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 28 de agosto de 2009, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da

preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91.** - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. PRI

0002818-98.2013.403.6126 - MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria ajuizada por Suzana Cristina Muraca Pereira da Silva contra a União. Alega que é servidora pública federal aposentada (técnica judiciária - área administrativa) que, a partir de 1994, foi acometida de quadro depressivo originado por vários fatores. Submeteu-se a reiterados exames médicos e obteve diversas licenças. A última perícia foi realizada em 16/12/2005 (fl. 03, sexto parágrafo). Assim, processado o expediente, a autora obteve aposentadoria por invalidez em 02/05/2007, calculada conforme as regras da EC 41/2003. Aduz também que era portadora de tendinite de membro superior direito, o que gerou 152 dias de concessão de licença. A Administração da Justiça Federal teria desconsiderado a doença ocupacional adquirida antes da EC 41/2003, bem como a enfermidade que gerou sua aposentadoria, também diagnosticada antes da referida Emenda Constitucional. Pleiteou revisão administrativa de sua aposentadoria, o que foi indeferido pela Juíza Diretora do Foro (fl. 04, dois últimos parágrafos). O recurso administrativo foi negado pelo Conselho de Justiça Federal da 3ª Região (fl. 05, terceiro parágrafo). Requer seja reconhecido o seu direito à aposentadoria integral decorrente da moléstia profissional, adquirida antes da vigência da EC 41/2003 (fl. 20, d.1). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria em razão do diagnóstico pré-existente de sua doença psiquiátrica (fl. 20, d.2). Requer, ainda, antecipação da tutela para ver majorados, desde já, os seus benefícios. É a síntese da inicial. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Para que haja tutela antecipada, deve haver verossimilhança do pedido. No presente caso, não vislumbro tal requisito. De fato, analisando os documentos juntados, verifico que a Junta Médica não considerou a servidora incapacitada para os atos da vida civil, no tocante ao transtorno psiquiátrico (fl. 201, primeiro parágrafo). No concernente à perícia ortopédica, também não encontrou elementos objetivos de exame médico que pudessem caracterizar algum tipo de

limitação ou disfunção associada (fl. 201, segundo parágrafo). Diante do exposto, não vislumbrando verossimilhança no pedido, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

0002907-24.2013.403.6126 - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ELVIO BARBOSA GABRIEL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002914-16.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002927-15.2013.403.6126 - JESSE SILVA DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESSE SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que cessou o benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante de fl. 15. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo, NB-547.856.120-3. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002971-34.2013.403.6126 - APARECIDA DIAS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Aparecida Dias Correa, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11,

sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por JESSE TRIDICO, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito judicial do saldo devedor que entende devido; suspensão de eventuais atos de execução extrajudicial do imóvel, não inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Entende o autor que a ré vem cobrando valores acima dos determinados no contrato de financiamento entre eles celebrado, por utilizar-se de índice de reajustamento diverso da equivalência salarial. Fundamenta seu pleito com base em planilha elaborada unilateralmente, carreada junto à petição inicial. Para o deslinde do feito faz-se necessária a realização de uma perícia do juízo. Assim, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Também não se encontra presente o risco de lesão irreparável, eis que não há nos autos informação de que o imóvel está na iminência de ser executado extrajudicialmente. Não restou comprovado, portanto, o perigo da demora, tampouco o fumus boni iuris necessários à concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se

0003093-47.2013.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN GARCIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a concessão de benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta ao CNIS o autor encontra-se empregado na Volkswagen, cuja remuneração de maio de 2013, consta R\$14.130,05. Intime-se o autor a juntar a guia de recolhimento das custas processuais, após, cite-se. Int.

0003107-31.2013.403.6126 - EDUARDO DE PAULA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que cessou o benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Assim, necessária a perícia judicial antes de qualquer decisão. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

0003156-72.2013.403.6126 - ROBERTO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ROBERTO MIRANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores relativos à aposentadoria 116.327.353-5, requerida em 30 de junho de 2000. Afirma que a referida aposentadoria foi indeferida e que contra esta decisão foi interposto recurso administrativo em 19/12/2002, o qual também foi negado. Interpôs, ainda, pedido de revisão, o qual ainda não foi decidido. Segundo o autor, o direito ao benefício 116.327.535-5 é indiscutível, porém, em 02/03/2004, requereu novo benefício, de número 133.551.232-0, o qual foi deferido. Assim, requer que lhe sejam pagos os valores em atraso relativos à aposentadoria 116.327.535-5, mantendo-se, contudo, a aposentadoria atual, a qual lhe é mais vantajosa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que negou o benefício foi julgado improcedente (fl. 152). Não há notícia do julgamento do pedido de revisão interposto à fl. 154. Conclui-se, assim, que ainda não foi reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor ao benefício n. 116.327.535-5. Se não há o reconhecimento administrativo, não há crédito algum a ser pago pelo INSS, visto que não há qualquer prova de que tenha se obrigado a tanto. Para que o autor pleiteasse o pagamento dos valores relativos ao benefício 116.327.535-5, seria preciso que o INSS tivesse reconhecido o seu direito à percepção ou, ainda, que houvesse manifestação judicial reconhecendo tal direito, o que não foi requerido na inicial. Assim, não obstante discutível a tese relativa ao direito de receber valores relativos a duas aposentadorias diferentes, o certo é que sequer se pode prosseguir com o presente feito, na medida em que falta ao autor interesse na propositura da ação. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial, que ora concedo, bem como da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0003188-77.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GARCIA PADILHA MODA FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA ME, FABIO AUGUSTO PADILHA e MARCIA MARTINS GARCIA, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, declarando nulas algumas cláusulas. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para suspender a cobrança, bem como não inclusão ou exclusão de seus nomes nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Relata a parte autora que possui conta bancária junto ao banco réu e que contratou empréstimo de dinheiro à pessoa jurídica para financiamento de bens de consumo duráveis. Informa que pagou as treze parcelas iniciais e em razão de taxas de juros absurdas e ilegais, impossibilitaram a parte autora de honrar as prestações. Alega, em síntese, abusividade e a existência de anatocismo, ilegalidade no contrato de adesão. Pugna pela aplicação do CDC. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a parte autora provimento jurisdicional para suspensão da cobrança, bem como não inclusão ou exclusão de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). O pleito, tal qual formulado esbarra no óbice da ausência do *fumus boni iuris* a permitir a concessão da medida *in initio litis* e *inaudita altera pars*. O fato de o contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo. Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n. 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Os contratos bancários são regidos pelas normas editadas pelo Banco Central. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando

houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o Disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei)(TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. No tocante ao anatocismo a parte autora também não demonstrou de plano a existência de amortização negativa. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Int.

0003203-46.2013.403.6126 - RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) Recebo o recurso adesivo de fls. 82/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75. Int.

0003785-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-66.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

Fls. 277/289 - Mantenho a decisão de fls. 272, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005347-27.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até a regularização da habilitação dos herdeiros do embargado nos autos da Ação Ordinária em apenso. Cumpra-se o despacho de fl. 338 da Ação Ordinária, abrindo-se vista daqueles autos ao INSS. Int.

0005562-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Jovelina Ferreira de Sá Passari, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 3.484,78, em decorrência de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago a título de honorários de sucumbência ao montante de R\$ 10.290,22, valor atualizado até junho de 2012.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0005563-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Recebo o recurso de fls. 103/116 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005789-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-31.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Sentença (Tipo A)1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos em face de ARGEMIRO GONÇALVES FERREIRA, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da não dedução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, inacumulável com o benefício concedido na ação principal, bem como no período de 04/05/2009 a 16/01/2012, utilizou os salários de contribuição de seu trabalho, não obstante tenha recebido benefício por incapacidade, no mesmo período.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 52/54. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 57/76. O INSS manifestou-se à fl. 80. O embargado não se manifestou acerca do parecer da contadoria.É o relatório. 2. FundamentaçãoAntecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Os índices de juros de mora e correção monetária fixados pelo acórdão transitado em julgado são aqueles previstos na Resolução CJF n. 134/2010, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios até a data da sentença.A ação principal foi ajuizada em 26/04/2010. Na sentença, foi reconhecida a incapacidade do embargado, sendo concedido auxílio doença a partir de 16/05/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2010.No entanto, o embargado trabalhou no período de 04/05/2009 a 16/01/2012, conforme consta do CNIS (fl. 67).A questão de o embargado ter trabalhado no período de 04/05/2009 a 16/01/2012 e, conseqüentemente, não ser devido benefício por incapacidade neste período, já foi analisada tanto pela r. sentença (fl. 83, primeiro parágrafo, do autos em apenso), quanto pelo v. acórdão (fl. 99verso, segundo parágrafo, dos autos em apenso).Tanto o acórdão como a sentença proferida por este Juízo, não fizeram quaisquer ressalvas acerca de não-pagamento ou suspensão do benefício no período em que o autor, ora embargado, trabalhou. Assim, o embargado faz jus ao benefício, independentemente, de ter trabalhado, fato este, incompatível com a concessão de benefício por incapacidade. Caberia ao INSS recorrer expressamente, alegando a incompatibilidade do exercício laboral e do recebimento do auxílio-doença no respectivo período. Como não o fez, a única solução é o ajuizamento da ação rescisória, se ainda no prazo. O que não se pode é rediscutir, em sede de execução, matéria fática e jurídica.Deste modo, a conta da contadoria a ser acolhida é a de fls. 61/66. Nesse cenário, note-se que, o INSS alegou excesso de execução. O embargado executou o valor de R\$ 51.389,61, ao passo que o INSS aduziu que o correto seria R\$ 27.751,24. Contudo, a Contadoria apontou que a parte embargada, na verdade, cobrou menos do que poderia, visto que o valor correto da execução, para 06/2012, seria R\$ 118.639,05.Não há como se fixar valor mais alto para a execução, diante da ausência de qualquer pedido neste sentido. Aplica-se aqui o princípio da demanda. Se fixado valor mais alto do que o pedido nos autos principais, a sentença seria extra petita.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do Embargante, com resolução de mérito, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após as devidas anotações. O INSS é isento de custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000004-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
Vistos em Sentença Tipo B.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL DOMINGOS DA SILVA, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 03/51). Devidamente intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 55/56. A contadoria judicial apresentou seu parecer e cálculos às fls. 59/69. Intimado, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 74). O INSS foi cientificado (fl. 75). É o relatório. Decido. Concordo o embargado que houve excesso de execução, fato constatado pela contadoria judicial (fl. 59): o embargado aplicou juros de mora de 1% ao mês durante todo o período desde a citação enquanto que o procedimento correto, de acordo com o julgado (fl. 114), seriam os percentuais de 0,5% a.m. até 01/2003, 1% a.m. até 07/2009, e novamente de 0,5% a.m. A contadoria judicial informou que foram compensados ... valores estranhos ao efetivamente recebidos, notadamente pela aplicação do reajuste de 1,008 no ano de 1998 quando o correto seria 1,0481, são os fatores que ocasionaram o excesso de execução. No tocante aos cálculos do embargante a contadoria judicial constatou que os índices de atualização monetária não condizem com aqueles indexadores fixados pela decisão de fls. 112/114. Considerando que nem os cálculos do embargante nem do embargado estão corretos, resta a este Juízo dar parcial provimento aos embargos, acolhendo e ratificando os cálculos da contadoria judicial (fl. 60). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e para reduzir o valor devido pelo embargante no valor de R\$ 46.020,55 (quarenta e seis mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até setembro de 2012, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 59/69). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001367-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-51.2012.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Vistos etc. A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a impugnada pleiteia repetição de indébito tributário. Segundo a impugnante, cabe ao impugnado indicar o benefício econômico decorrente da procedência da ação, bem como indicar corretamente o valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se requerendo a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Ao impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, cabe à impugnante indicar qual o valor que entende correto. O ônus é seu. Não basta, pois, afirmar que o valor atribuído à causa está errado. É preciso que se prove o erro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAR 200901236938, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000079683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) Assim, considerando que o impugnante não indicou qual o valor correto a ser atribuído à causa, não se desincumbindo de tal ônus, tenho que a impugnação é improcedente. Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação,

mantendo o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000293-61.2004.403.6126 (2004.61.26.000293-3) - LUIZ FELICIO DE SANTANA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que cabe ao patrono dos autores comprovar que cientificou os mandantes acerca da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e, que às fls. 265 consta que o telegrama enviado aos autores não foi entregue, comprove a patrona dos autores a notificação da renúncia aos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 261. Int.

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.358/366: Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca do requerimento formulado pela CEF. Após, tornem. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários advocatícios, manifestada à fl. 245, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 232, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0001262-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001262-7) - ELIAS MARCOS MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 694, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Tendo em vista as manifestações do INSS de fls. 184/185 e de fl. 215, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para conferência das contas apresentadas pelo autor às fls. 205/208. Int.

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 546/554, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância,

com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009107-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009107-6) - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/404, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório no orçamento.Venham os autos conclusos para sentençaInt.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.274/279, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM

GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 327/337.Int.

0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5) - ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170 - Diante da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para elaborar as contas de liquidação.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do autor noticiado às fls.237/245, preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Após, tornem.Int.

0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0) - JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONES DE PINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 246/247), nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls234, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9) - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, guarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo para aguardar manifestação da autora quanto ao despacho de fl. 169.Int.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença no qual houve o depósito do valor devido às fls. 187/188. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito de fls. 187/188, e a decisão de fls. 201/202, entendo satisfeita a obrigação do devedor. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista pagamento da dívida.. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, guarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2) - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PASCHOAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.206, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da inexistência de valores a compensar, conforme informado pelo INSS às fls.184, requirite-se a importância apurada às fls,188, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada às fls.177, homologo o valor apresentado à fl. 170, no total de R\$ 9.106,34, atualizado para maio de 2013, sendo devido ao exequente o valor de R\$ 4.614,72 e R\$ 4.491,62 a título de honorários advocatícios. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 170, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF. Int.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o exequente a retirada da certidão expedida à fl. 417, conforme requerido à fl. 408. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0003949-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003949-4) - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.167, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada às fls.160, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Int.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.659/666, bem como, providencie a exequente cópia de seu documento de CPF,no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

0003852-45.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANESIA OLIVIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Fls. 186/187 - Uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, defiro, por ora, o levantamento pela parte exequente do valor incontroverso de R\$ 216.771,54, conforme cálculo de fl. 132 e decisão de fl. 168. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o quanto requerido acerca dos honorários advocatícios às fls. 187.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009163-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009163-5) - IVANI PEREIRA DOS REIS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVANI PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 274: Considerando que os danos morais não são a priori quantificáveis, não há falar-se em mora antes do respectivo arbitramento.Assim, os juros de mora deverão ser fixados desde a data do arbitramento.Ao contador.Intimem-se.

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Diante do processado e, considerando ainda o valor depositado às fls.320, bem como o valor levantado pela Exequente às fls.344, manifeste-se a Executada Losango Promoções de Vendas Ltda em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A Fl. 297/298 - Cumpra-se a decisão de fls. 295, aguardando-se no arquivo o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos interpostos pela corrê.Int.

0006385-50.2007.403.6126 (2007.61.26.006385-6) - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 247/251, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000404-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000404-6) - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exeqüente requereu a extinção em virtude do depósito efetuado pela devedora, requerendo seu levantamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista a concordância do exeqüente com os valores depositados, toca a este juízo extinguir a execução. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista pagamento da dívida. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P.R.I. e C.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Esclareça o exequente a petição de fls. 403/404, uma vez que no v. Acórdão de fls. 262/268, foi afastada a aplicação dos juros progressivos na atualização da conta vinculada ao FGTS do autor.Int.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO AMARAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.106/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007760-47.2011.403.6126 - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA

Fls. 97 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor depositado à fl. 92.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4628

HABEAS DATA

0006171-83.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005553-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Apresente o recorrente o comprovante de pagamento das despesas de porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto as folhas 83, no prazo de dez dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0001139-63.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002730-60.2013.403.6126 - LUCIANO DOS SANTOS(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003400-98.2013.403.6126 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requisitem-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

0003445-05.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

0003477-10.2013.403.6126 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

0003480-62.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de dez dias.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003508-30.2013.403.6126 - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a ocorrência de eventual prevenção dos presentes autos com o autos do processo nº 0008556.03.2007.403.6183, apontados no termo de folhas 44.

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.Intime-se.

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da redesignação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre-RS a ser realizada aos 03/10/2013 às 16:00 horas (fls.404).II- Intime-se.

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: HERCULANO MARQUES JÚNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias..Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Manifestem-se as exequentes sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 795/842.Int.

0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o bloqueio efetuado, ao executado para impugnação no prazo legal.Int.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Certidão de Óbito do autor (fl. 205) noticia haver deixado bens para inventariar, informem os requerentes a respeito do inventário. Em caso positivo, apresentem o Termo de Compromisso de Inventariante. Informem se há pensionista habilitada perante a Previdência Social bem como perante a FEMCO.Int.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ALBANY AQUINO DE ARAUJO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Fls. 120/130: vista às partes. Após, voltem-me para sentença.Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30, 7º andar; CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 23 de Maio de 2013.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

À vista das questões controvertidas nestes autos, não vislumbro necessidade de realização de prova pericial contábil, pois versam sobre matéria de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER

PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 246: concedo aos autores o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão de fl. 244 dos autos. Int.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

1- Recebo as apelações dos réus (Manchester Serviços Ltda e União Federal), de fls. 402/417 e 421/441, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/226: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo a apelação do IBGE em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o(s) réu(s) através dos sistemas oficiais, restaram frustradas. Assim determino que a CEF manifeste-se o seu interesse na possível citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, traga a minuta.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 518: concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FL.409:DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: BASF S/ARÉ: UNIÃO FEDERALManifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 585/588 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 290/291: concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Indefiro, novamente, a expedição de ofícios, nos termos do despacho de fl. 154 e 198 dos autos. Int.

0003132-47.2012.403.6104 - NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao T.R.F. da 3 Região observadas as formalidades legais. Int e cumpra-se.

0004769-33.2012.403.6104 - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação na UNIAO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após suba, os autos ao TRF da 3 Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se

0005810-35.2012.403.6104 - IVAN EDUARDO METZ KUHNE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os que os pontos controvertidos da lide versam sobre questões de direito, indefiro a realização de prova pericial médica, uma vez que não contribuirá para o deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos da conta vinculada do autor (FGTS) de todo o período discutido nesta ação, que se encontra em seu poder. Int.

0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010770-34.2012.403.6104 - ALEX SANDRO MORBIDELLI(SP228527 - ANDRE JACO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010990-32.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLÉ DOM DOMENICO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca de contestação no prazo legal. Int.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 1- Fls. 291: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 282/287 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004210-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3 Região, observadas as formalidades legais. Int e cumpra-se

0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Dê-se ciência ao embargado dos documentos de fls. 139/152, juntado pelo embargante. Após isso, voltem-me conclusos para decisão. Int.

0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Dê-se ciência ao embargado os documentos de fls. 86/91, juntado pelo embargante. Após isso, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ JOTA FERREIRAManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santo

0012743-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012743-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: WILL MADSON SOARES ALMEIDAManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DE UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-82.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contraria a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao TRF da 3 Região, abservadas as formalidades legais. Int e cumpra-se

0009776-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Tratam-se de impugnações à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0009776-06.2012.403.6104, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo.Intimada, a impugnada pugnou pela manutenção do benefício.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo.A impugnada aufere renda líquida comprovada no valor de aproximadamente R\$ 7.400,00, posicionada para setembro/2012.Acrescente-se, ademais, que a impugnada não logrou êxito em refutar os argumentos das impugnantes, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária gratuita.Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias justifica a revogação do benefício da gratuidade.Isso posto, ACOLHO as impugnações e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever da impugnada em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009977-95.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0007374-49.2012.403.6104, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes naquele processo. Intimado, a impugnada requereu a manutenção do benefício. Determinada a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, às fls 30/36 foi acostado aos autos a última declaração de imposto de renda da impugnada. Após a ciência das partes, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. O documento de fls. 31/36 revela ter a impugnada bens e direitos no valor de R\$ 748.358,48 (setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), cujo montante afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada nos autos principais. Ademais, a própria natureza da demanda principal, na qual a impugnante objetiva a restituição de imposto de renda no importe de R\$ 38.659,21, refuta a necessidade sustentada pela impugnada. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos constantes nos autos, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, acolho a impugnação e revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever da impugnada em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000493-22.2013.403.6104 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Tratam-se de impugnações à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0009776-06.2012.403.6104, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimada, a impugnada pugnou pela manutenção do benefício. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. A impugnada auferiu renda líquida comprovada no valor de aproximadamente R\$ 7.400,00, posicionada para setembro/2012. Acrescente-se, ademais, que a impugnada não logrou êxito em refutar os argumentos das impugnantes, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias justifica a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, ACOELHO as impugnações e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever da impugnada em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência - extinção parcial. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação do expurgo fundiário de janeiro de 1989 (para todos os demandantes) e da taxa progressiva de juros (com exceção de Moises Cecílio da Silva). A execução dos expurgos foi extinta para Antonio Fernandes à fl. 703, com relação aos expurgos. A CEF apresentou cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 495/496 e 692) e os exequentes demonstraram insurgência aos montantes apurados (fls. 594/597, 635/636, 707/709, 742/745 e 952/955). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em três oportunidades, o que resultou na elaboração dos pareceres de fls. 735/736, 928 e 958/959. Deste último trabalho técnico foi dada vista às partes. A CEF noticiou o creditamento do valor remanescente em favor de Waldyr de Castro, no entanto, demonstrou insatisfação com o trabalho técnico às fls. 982/982v). O autor reiterou a aplicação da taxa de juros moratórios em 1%. É o relato. Decido. Da leitura de todas as argumentações trazidas pelos demandantes, tenho que remanescem as seguintes questões: a) aplicação dos juros moratórios à alíquota de 1% após o advento do novo Código Civil; b) apuração da

base de cálculos dos expurgos para Bento Alcântara; c) apuração da base de cálculo para Roberto da Silva Godinho. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Nessa toada, tenho que merece guarida o parecer da expert do Juízo quanto à consideração das bases de cálculos para os exequentes Bento e Roberto, senão vejamos. Para Bento Alcântara, reclama a CEF seja considerado o saque da conta fundiária na data de 27 de dezembro de 1988. Por consequência, a executada apurou base de cálculo em valor inferior àquele alcançado pela Contadoria Judicial. Da análise detalhada do extrato de fl. 807, constata-se que, de fato, houve saque do saldo da conta vinculada do exequente na data mencionada pela CEF. No entanto, a majoração desse saldo é consectário lógico do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros. E não se pode presumir - como fez a CEF - que, caso a diferença tivesse sido creditada à época própria, o demandante a teria sacado. Dessa feita, acertado o método de apuração utilizado pela Contadoria do Juízo, que considerou, como base de cálculo para o expurgo, o valor integral da diferença decorrente da contabilização da taxa de juros majorada. Esse critério foi observado e satisfatoriamente demonstrado pela Contadoria na planilha de fl. 938. O mesmo se diga para Roberto da Silva Godinho. Os valores apontados nos extratos de fls. 830/831 foram reproduzidos na planilha da Contadoria à fl. 943, onde ficou suficientemente demonstrada a utilização da base de cálculo correta. Por fim, quanto à almejada incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, nada há a reparar nos cálculos da expert do Juízo. Em que pese o entendimento diverso dos exequentes, a sentença determinou a aplicação do índice de 6% ao ano, e esse critério não foi reformulado pela Instância Superior. Não cabe, pois, cogitar afronta às disposições dos artigos 406 e 407 do Código Civil, haja vista a disposição expressa do título judicial em contrário. Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil: a) para Antonio Fernandes, com relação aos juros progressivos (extinta a execução do expurgo à fl. 703); b) para Moises Cecílio da Silva, com relação ao expurgo de janeiro de 1989 (foi sucumbente quanto aos juros progressivos); c) para Waldyr de Castro, quanto a ambos os pedidos. Em prosseguimento, homologo o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 958/959. Proceda a CEF à complementação do valor da condenação, no prazo de 20 dias, para Bento Alcântara e Roberto da Silva Godinho. Após, venham para sentença.

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 799/821.Int.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Estando garantida a execução, manifeste-se a CEF sobre a impugnação da autora às fls. 156/163.Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF à fl. 387 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JONATA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 178/181.iNT.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-97.2013.403.6104 - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdão que julgaram procedentes os pedidos do autor e condenaram a União a anular o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 0463 de 10/03/1981, bem como invalidar a execução fiscal em apenso (88.0201902-9). Retornado os autos da Instância Superior, a executada, instada a realização da obrigação, apresentou documentos comprovando a extinção da execução fiscal às fls. 180/182. Às fls. 201 e 202, a exequente requereu a expedição de Alvará Judicial referente ao depósito de fl. 66. Houve notícia da transferência do valor depositado para conta à disposição deste Juízo (fl. 240) e foi levantada a quantia à fl. 245. Após o levantamento, requereu ainda as verbas de sucumbência às fls. 253 e 254. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0002306-55.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes em parte para determinar o valor correto a ser executado (fls. 278/279). Posteriormente, a exequente, requereu a expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 314/315. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EDNIZ SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alegou ter efetuado, em 13/04/2009, o pagamento da fatura do Cartão de Crédito n. 4009.7001.9373.4850, com vencimento em 12/04/2009, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual, por falha no sistema operacional do Agente Financeiro, não foi creditado em seu extrato, resultando em cobrança indevida do referido valor nas faturas subseqüentes, acrescido de encargos contratuais, e na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Busca amparo jurisdicional, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil Brasileiro, ante a cobrança indevida e o dano moral sofrido por ter seu nome inserido no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA, o que o vem impedindo de comprar a crédito. Com a inicial vieram documentos. À fl. 32 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na contestação, a ré informou não ter acusado o pagamento da fatura alegado pelo autor, o qual, tendo sido orientado a enviar à Central de atendimento dos Cartões da Caixa cópia do respectivo recibo, para verificação da regularidade do pagamento, para acerto das faturas subseqüentes, deixou de fazê-lo. Sustentou, outrossim, não ter sido comprovado o alegado dano moral. Trouxe documentos. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 65. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 74, impugnando a autenticação da fatura apresentada pelo autor como prova do pagamento. Réplica às fls. 75/77. Às fls. 100/103 a ré trouxe aos autos cópias de documentos autenticados na mesma data em que o autor alegou ter efetuado o pagamento da fatura de seu cartão, a fim de viabilizar comparação entre os padrões de autenticações. Às fls. 118/120, foi realizada audiência com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunho de informante. Deferida em audiência a realização de prova pericial, foi a decisão reconsiderada, por serem os elementos constantes dos autos suficientes para a solução da demanda. Decorrido o prazo para interposição de recurso, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de débito do autor para com a ré, em face do pagamento da fatura do Cartão de Crédito n. 4009.7001.9373.4850, vencida em 12/04/2009, da qual decorreria o direito do autor à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados.Com efeito, não há dúvidas de que o regular pagamento de débitos exonera o devedor de cobranças posteriores e das conseqüências da inadimplência. Por outro lado, a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão da prestação de serviços autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, impugnado o pagamento, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a autenticidade do código de recebimento apostado no documento de fl. 16.Cumpra anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso, ônus do qual efetivamente se desincumbiu.Fundamenta o autor seu pedido no fato de ter efetuado o pagamento da fatura cujo original se encontra à fl. 16. Entretanto, comparando referido documento com as outras faturas originais trazidas pelo próprio autor (fls. 22 e 23), constata-se ser a autenticação constante no documento de fl. 16 de padrão completamente diferente do padrão utilizado pela Caixa

Econômica Federal, a corroborar a defesa da ré. Ademais, o número que, supostamente, deveria ser o da Agência da Instituição ré, na qual teria sido efetuado o pagamento da fatura vencida em 12/04/2009, não confere com o número da Agência Cubatão, onde o autor afirmou ter sido o mesmo realizado, pois o número 1813, conforme restou esclarecido em audiência, refere-se à Agência Faria Lima, situada no Município de São Paulo, e, não, à Agência situada na Avenida Nove de Abril, em Cubatão. Tudo a indicar a falsidade da autenticação aposta no documento de fl. 16. Ao caso é aplicável, portanto, a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Como consequência, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Todavia, entendendo não haver se configurado a litigância de má-fé do autor, pois, do que se depreende dos autos, este agiu com negligência, ao delegar a terceira pessoa a incumbência de efetuar o pagamento de sua fatura. Não há, portanto, como lhe imputar ato voluntário dentre aqueles referidos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004341-80.2010.403.6311 - HELENA DOS SANTOS PAULINO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

HELENA DOS SANTOS PAULINO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de pensão vitalícia por morte de seu ex-companheiro, ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES, falecido em 10/07/2009. Afirmou ter sido companheira do Servidor Público aposentado supra identificado, com quem conviveu em União Estável por cerca de 15 (quinze) anos, tendo a união se desfeito em 1998, ano em que passou a receber pensão alimentícia, conforme decisão proferida no Processo n. 188/98, que tramitou pela 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto na Lei n. 8.112/90. Esclareceu ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual, todavia, foi-lhe indeferido, por falta de amparo legal. A inicial foi instruída com documentos, incluindo-se, entre eles, cópia do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte; da decisão que o indeferiu; da certidão de óbito do instituidor da pensão ora discutida e do Ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Foro distrital de Vicente de Carvalho, determinando o desconto de pensão alimentícia sobre os proventos de ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES, para pagamento a HELENA DOS SANTOS PAULINO. Instada, a autora procedeu à emenda da inicial, com a inclusão da viúva do instituidor da pensão, SHYRLEI DOS SANTOS FERNANDES, a qual vem recebendo pensão vitalícia por morte de ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES (Fl. 13). Devidamente citada, a União Federal, única parte originariamente incluída no pólo passivo, ofertou contestação, na qual arguiu em preliminar a necessidade de inclusão, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a viúva do instituidor da pensão. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve designação da autora como companheira pelo servidor e que não foi comprovada a união estável, nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 (fls. 15/21). Trouxe documentos. Citada, a corré SHYRLEI DOS SANTOS FERNANDES ofereceu contestação, na qual aduziu, em síntese, a não-caracterização de União Estável, mas, tão somente, o mero concubinato entre a autora e seu falecido cônjuge, bem como a ausência de dependência econômica entre ambos. Trouxe documentos. O feito processou-se inicialmente perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor a ser auferido pela autora na hipótese de procedência do pedido, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Relato. DECIDO. Cinge-se à lide em saber se a autora, que recebia pensão alimentícia do de cujus, por determinação judicial em processo de dissolução de sociedade de fato, tem direito à percepção de pensão por morte de ex-companheiro, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, a ser paga pela União. No caso em questão, observo que ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES, instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos, conforme declarado na petição inicial e corroborado pelos documentos que a instruíram, era FISCAL TRIBUTÁRIO DO CAFÉ aposentado, submetido à legislação específica que rege os benefícios dos Servidores Públicos Federais. No ápice do tratamento legislativo está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art. 226, 3º, CF/88): Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 2º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, definiu, em seu artigo 1º, o instituto da união estável: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro, repetindo os termos da Lei n. 9.278/96, dispôs: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a

caracterização da união estável(...). No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, reconhece o direito da companheira como beneficiária de primeira ordem: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Desses dispositivos, depreende-se a preocupação dos legisladores em materializar a isonomia constitucional entre esposa e companheira, protegendo a entidade familiar, ainda que existente apenas de fato. Assim, criados os mecanismos legais, foram estendidos à companheira, desde que comprovadas a vida conjugal, os direitos anteriormente reconhecidos apenas às mulheres legalmente casadas. Pautando-se pelo rigor da interpretação dos dispositivos legais retro transcritos, o ente público réu argumenta que a requerente não faz jus ao benefício da pensão por morte por não se enquadrar em nenhum dos requisitos legais. Pois bem, numa análise inflexível do texto legal, poder-se-ia concluir que a autora não teria direito à pensão, não lhe assistindo, pois, o direito à percepção do benefício previdenciário, à míngua da atualidade da união estável e da inexistência de previsão legal de concessão de pensão por morte à ex-companheira, eis que, a Lei somente inclui no rol dos beneficiários a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de alimentos. A meu pensar, todavia, não é essa a melhor interpretação. Com efeito, a lei nasce para reger relações que se estendem no tempo e incidirá em condições desconhecidas do legislador. Decorre daí a necessidade de o julgador que se depara com o caso concreto aplicar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Por isso, sendo a união estável considerada entidade familiar, situação já há muito reconhecida pela jurisprudência e com amparo constitucional explícito, e sendo a companheira de servidor público, seja ele civil ou militar, equiparada, para fins de concessão de benefícios à esposa, o que importa, em verdade, nesses casos é a realidade fática subjacente, ou seja, a efetiva relação mantida entre os conviventes da união estável ou entre os ex-conviventes, quando da sua dissolução, equiparando-se, no caso, os ex-conviventes à pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, prevista no art. 217, I, b, da Lei n. 8.112/1990. Quanto à natureza da relação mantida no passado entre a autora e o Sr. ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES, a questão já foi objeto de discussão no Juízo competente (Vara de família) quando da dissolução da sociedade de fato havida entre o casal, o qual determinou o pagamento de pensão alimentícia à Sra. HELENA DOS SANTOS PAULINO, não necessitando ser demonstrada por qualquer outro meio. De qualquer modo, tenho que a percepção da pensão alimentícia por determinação judicial, conforme ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Foro distrital de Vicente de Carvalho, nos autos do Processo n. 188/98, determinando o desconto de 10% dos proventos líquidos do Servidor Arnaldo de Carvalho Fernandes, a título de pensão alimentícia definitiva, a HELENA DOS SANTOS PAULINO (fl. 08 verso), é suficiente para seu enquadramento no artigo 217, I, b, do Código Civil, fazendo jus a mesma ao benefício da pensão por morte, a ser rateado com a viúva, Sra. SHYRLEI DOS SANTOS FERNANDES, desde a data do óbito do Instituidor da pensão, ressalvado o disposto no artigo 225 da Lei n. 8.112/90. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar pensão por morte vitalícia em favor da autora, na qualidade de ex-companheira de ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES, FISCAL TRIBUTÁRIO DO CAFÉ, matrícula SIAPE n. 0138159, respeitada a cota-parte de SHYRLEI DOS SANTOS FERNANDES, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício a partir da data desta sentença. As diferenças vencidas e não pagas serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil. Condeno as rés a pagarem à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, expresso à fl. 91, cabendo o ônus da sucumbência 50% para cada uma, e suspendo a execução com relação à corré SHYRLEY DOS SANTOS PAULINO, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Incabível a restituição de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA (SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 331/336v, que julgou procedente a denúncia da lide arguida pela empresa Infraero, garantindo-lhe o direito de regresso em face da embargante. Sustenta a existência de contradição no decisum, sob o argumento de que ao mesmo tempo em que afirma-se ter sido indeferida a produção de provas pleiteada pela requerida Aeropak, a r. sentença condena a mesma pela omissão de provas que não trouxe aos autos - fl. 341. Em consequência, pugna pela modificação do julgado, a fim de afastar o direito de regresso. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas,

no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, apenas com o intuito de esclarecer a retidão da decisão guerreada, anoto que a prova requerida pela embargante e indeferida por este Juízo (testemunhal e pericial) não coincide com a prova apontada como ausente pela magistrada sentenciante (apresentação de filmagens), que dependeria, em tese, de diligência exclusiva da própria denunciada (ora embargante). Quanto à disponibilidade dessas gravações - que a embargante assevera estarem em poder exclusivamente da Infraero -, tenho por certo que se trata de matéria de fato, cuja controvérsia não pode ser objeto de discussão na via declaratória. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão. CRISTIANE DOS SANTOS LIMA, JULIANA DOS SANTOS LIMA e DAVI RIBEIRO LIMA JÚNIOR, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A para obterem o pagamento de indenização securitária referente a contrato de financiamento imobiliário, a quitação deste e a restituição dobrada dos valores pagos indevidamente após a morte da mutuária Valdete José dos Santos Lima. Narram que a senhora Valdete, sua genitora, adquiriu imóvel mediante contrato de financiamento firmado com a CEF em março de 2007, o qual previu também a contratação de seguro de vida na hipótese de morte, o que veio a ocorrer em 30.05.2007. Alegam ter comunicado o sinistro à primeira ré em fevereiro de 2008, juntamente com todos os documentos solicitados, embora até o ajuizamento desta ação a seguradora tenha se mantido inerte quanto ao requerimento de cobertura. Outrossim, com a cessação dos pagamentos das prestações a partir da competência de março de 2008, sobreveio notificação do Cartório de Registro de Imóveis em julho de 2011 para purgar a mora. Sustentam ainda que a seguradora teve anterior diagnóstico de câncer, curado com cirurgia realizada em agosto de 2003, e que tal circunstância era de conhecimento dos prepostos da seguradora. Em consequência, arguem, sua mãe firmou o contrato de boa fé, haja vista o decurso de quatro anos sem manifestação da doença, cujo reaparecimento é incerto. A tutela antecipada foi indeferida, mas foi obstada a consolidação da propriedade do imóvel como medida de salvaguarda do objeto da lide. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada da certidão de óbito, o que foi cumprido pelos autores (fls. 66, 72 e 73). Citadas as rés, a CEF suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, alegou que o instrumento de compra e financiamento fora firmado em 21.05.2007 pela representante da mutuária, sustentou a ausência de cobertura securitária e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/111). A Caixa Seguradora S/A (Caixa Seguros S/A) suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, além da prescrição, alegou a inércia dos autores em apresentar documento necessário à análise do pedido de cobertura e sustentou a ausência de comprovação dos requisitos contratuais e legais para o recebimento da indenização e a impossibilidade de pagamento do valor do seguro de vida nos casos de morte causada por doença anterior à assinatura do contrato durante o primeiro ano de sua vigência (fls. 116/188). Não houve réplica (fl. 190). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 193 e 194). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, os autores e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a Caixa Seguradora pugnou pela prova pericial médica (fls. 200/203 e 261). Intimada, a Santa Casa de Misericórdia de Santos acostou aos autos cópia do prontuário médico da mutuária, sobre os quais as partes manifestaram-se, à exceção da CEF (fls. 204, 208/256, 261 e 264). Indeferida a prova pericial, a Caixa Seguradora interpôs Agravo Retido (fls. 270 e 272/277). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela CEF. A questão debatida envolve contratos coligados, mas, apesar dessa coligação, não prevalecem dúvidas de que sejam distintos, estando na realidade unidos apenas instrumentalmente. A CEF, todavia, assim na celebração do contrato de financiamento como na comunicação do sinistro, atuou como preposta da empresa seguradora para contratar e estabelecer cláusulas relativamente ao seguro e intermediar o recebimento da indenização. A propósito, cumpre

frisar, a teor dos documentos de fls. 162/166, que a CEF deixou de contatar os autores quanto ao requerimento feito pela seguradora, de modo que responde, também, em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Assim, não obstante as argumentações deduzidas em contestação, inúmeros são os julgados firmando a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: CONTRATO - SFH - AÇÃO QUE ENVOLVE CLÁUSULA DE SEGURO : LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em havendo contratos coligados - financiamento e seguro - cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e o outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. 2. Legitimidade passiva da CEF para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 3. Recurso improvido. (AG 1997.01.00.058590-0/MG. Relatora Juíza Eliana Calmon. TRF 1ª Região - Quarta Turma - DJ 17/09/1998 - pág. 565). CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. 4. (AC 01274314 - TRF1 - Quarta Turma - Relatora Juíza Eliana Calmon - DJ 04/03/1996 - pág. 11416). Ademais, no caso de procedência da demanda, a CEF não mais poderá exigir dos autores os prêmios devidos em razão da extinção da responsabilidade destes, derivada do pagamento da indenização que quita a dívida do financiamento imobiliário, e ainda terá de restituir as prestações pagas após a morte da contratante. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual, deduzida à fl. 121, porquanto os autores não foram efetivamente intimados da solicitação de documento para análise da cobertura securitária, consoante se observa das cartas de fls. 162/166, dirigidas apenas à CEF. DO MÉRITO Cuida-se de ação proposta por herdeiros da mutuária objetivando ver reconhecido o direito à utilização da cobertura do seguro para quitação do financiamento de imóvel com base no contrato de seguro celebrado simultaneamente ao contrato de mútuo firmado com a CEF e não de ação intentada pelo segurado (CEF) contra o segurador. Nessa linha, tenho como inaplicável a prescrição prevista no artigo 206, 1º, inciso II, b, do Código Civil. A jurisprudência é pacífica no sentido de que esse dispositivo trata, como resulta mesmo de seus expressos termos, à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, o que não é o caso dos autos, pois a ação foi proposta pelos beneficiários do seguro. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento de que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contactou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro (STJ, 4ª T., RESP 331465/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.2002, P. 00223). 2. Em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice Habitacional SFH-Livre, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do Código Civil de 2002 ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez esta trata da ação do segurado contra o segurador. 4. Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do mutuário, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro. 5. Apelação da CEF desprovida. (AC 200751010226702, AC - APELAÇÃO CIVIL - 485488, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 17.01.2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO INICIAL DE RENDA PELO APOSENTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEPOIS DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação em que os Autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP;

TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 4. Com a ocorrência do sinistro (invalidez decorrente de cegueira que levou à concessão de aposentadoria), faz jus a parte autora à cobertura securitária na quitação do saldo devedor, não tendo a parte ré, em qualquer momento, se voltado contra a ocorrência do fato. Mas, como previsto no contrato (Cláusula Vigésima Segunda - fl. 16), a indenização será calculada proporcionalmente à composição da renda familiar, constando, à fl. 112, que a composição de renda para os fins da indenização securitária é de 67% para o mutuário aposentado por invalidez. 5. Há direito à devolução das prestações habitacionais pagas depois da data em que comprovada a invalidez (concessão de aposentadoria por cegueira), porquanto o direito à cobertura securitária surge com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber prestação paga indevidamente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 6. Apelação dos Autores parcialmente provida para: a) afastar o pronunciamento de prescrição; b) declarar liquidado em 67% o contrato de mútuo entre as partes, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (16.1.2003); c) condenar a CEF a devolver os valores pagos a partir de então (16.1.2003), observando, mais uma vez, que a cobertura securitária relativa ao Autor aposentado estava limitada a 67% do saldo devedor, equivalente ao percentual de composição de renda exatamente para fins de indenização securitária. 7. Os valores serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, e com juros moratórios, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sucumbência recíproca, pelo que custas processuais divididas meio a meio e honorários advocatícios compensados, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu advogado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000069830, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, E-DJF1 22.11.2010). Sob outra perspectiva, ainda que aplicável o artigo 206, 1º, inciso II, b, do Código Civil (CC), é certo que o requerimento de indenização do seguro habitacional foi feito menos de dois meses após o falecimento da segurada (fls. 73 e 140) e que os autores não foram comunicados sobre a necessidade de apresentação de documentação suplementar, conforme acima já foi destacado. Destarte, o lapso prescricional permaneceu suspenso até o ajuizamento desta ação na forma do artigo 199, I, do CC e da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito propriamente dito dos pedidos, a cobertura securitária foi avençada na cláusula vigésima do contrato na hipótese de morte ou invalidez permanente do mutuário, assim estipulada (fl. 25, g.n.): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) a pagar os respectivos prêmios. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - O (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) declara (m), ainda, estar ciente (s) de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir de sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO TERCEIRO - o (s) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S) declara (m) que receberam, juntamente com o primeiro instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. (...) No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação de que a doença que vitimou a segurada preexistia à celebração do contrato, configurando-se, assim, hipótese de exclusão do pagamento da indenização pretendida, prevista nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula vigésima. Nesse sentido, os autores admitem que sua mãe havia sido acometida de câncer em agosto de 2003, mas sustentam que tal fato havia sido explicitado aos funcionários da CEF na oportunidade da assinatura do contrato. Outrossim, alegam que a boa-fé da mutuária se atesta pela incerteza de novo acometimento da doença. Não há nos autos comprovação da ocorrência de cirurgia no ano de 2003, nem tampouco do pleno conhecimento desse fato pelos prepostos das rés em momento anterior ao ajuizamento desta ação. O que há, e basta inclusive para ratificar a desnecessidade da realização de perícia médica decidida à fl. 270, é a cópia do prontuário médico da mutuária, insistentemente requisitado na via administrativa pela seguradora e providenciado, a pedido do Juízo, pela Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 162/166 e 208/256) do qual se apura, sem qualquer dúvida, que a doença causadora da morte da segurada a acometeu anteriormente à contratação do seguro. Segundo tal conjunto de documentos, a Sra. Valdete José dos Santos foi internada naquele nosocômio em 15.05.2007, onde faleceu 15 (quinze) dias depois. Ocorre que os contratos de financiamento e de seguro em questão foram firmados nesse interregno, em 21.05.2007, mediante representação da mutuária por sua filha, Cristiane dos Santos Lima, uma das autoras deste processo. Note-se que já na data de internação foi relatado que a paciente era portadora de câncer de mama e que fazia uso da correspondente associação medicamentosa em sua casa, assim como foi descrito na sua evolução que, em 21.05, mostrava-se desorientada e sem estabelecer contato verbal (fls. 210, 211, 230 e 231). Aliás, vale frisar que na cópia do contrato de financiamento acostada à inicial foi omitida justamente a página na qual constava a data de sua assinatura (fls. 20/32), ausência esta suprida pelas rés às fls. 104, 105 e 158 e que desmente a alegação autoral de que o mútuo havia sido firmado dois meses antes. Esses fatos igualmente corroboram a informação constante na certidão de óbito, juntada apenas depois de

requisição judicial, de que a Sra. Valdete residia na Rua Major Quintino Lacerda, nº 10, apartamento 23, Jabaquara, endereço este diverso do imóvel adquirido, situado na Rua Doutor Alexandre Alves Peixoto Filho, nº 204, Jardim Castelo e até mesmo diferente do endereço residencial declarado por ocasião da compra do bem financiado, qual seja Rua Manoel Matias da Silva, n 15, todos em Santos - SP (fls. 20, 32 e 73). Assim, não remanescem dúvidas de que a causa mortis guarda relação com doença preexistente à contratação do seguro habitacional, não merecendo acolhida a pretensão deduzida nesta ação, na forma dos precedentes transcritos à fl. 123. Por derradeiro, se não persuade a matéria de fundo (indenização de seguro), por evidente a restituição das parcelas perseguidas pela parte autora não pode ser deferida, ressalvada, de qualquer forma, o eventual recebimento de valores na forma do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução do mérito, na forma disposta no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Por consequência, revogo a determinação de fl. 66 para autorizar a CEF a proceder à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas e verba honorária, pois a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012984-32.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da parte autora nestes autos. Baixados os autos, a executada cumpriu espontaneamente o julgado, efetuando o depósito do valor da condenação (fl. 112). Instada à manifestação, a União requereu a conversão do valor depositado em renda, deixando de se manifestar sobre a satisfação da execução. À fl. 115, foi determinada, mais uma vez, a intimação da União para que se manifestasse sobre a satisfação da execução, devendo a conversão em renda ser feita quando da extinção da execução. Agravada a decisão, não houve, até esta data, julgamento do recurso ou, sequer, do deferimento do efeito suspensivo. É o relato. Decido. Diante do silêncio da União Federal, dou por satisfeita a obrigação pelo depósito de fl. 112 e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda da União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005841-55.2012.403.6104 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para obter a decretação de nulidade dos Processos Administrativos n. 02027.001073/2007-21 (Auto de Infração n. 192034 série D) e n. 02027.001074/2007-75 (Auto de Infração n. 192035 série D), por ilegalidade, cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduziu ter sido autuado pela prática de pesca ilegal em unidade de conservação do grupo de proteção integral, na EsEc Tupinambás, com as Embarcações Sagrado Coração I e Jocaser, e, embora tenha exercido regularmente seu direito de defesa, suas alegações não foram adequadamente apreciadas pela autoridade administrativa, que proferiu decisão genérica e distante dos pontos argüidos: 1- não praticou infração administrativa pois as embarcações não se encontravam no perímetro da área de proteção ambiental; 2- existência de causa excludente de culpabilidade, por caracterização da hipótese de erro de proibição; 3- ausência de intencionalidade significativa para a prática da infração; 4- não observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do valor das penalidades; 5- caráter confiscatório das multas aplicadas, em face dos elevados valores; 6- pedido de conversão das multas em prestação de serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, ou suspensão da exigibilidade das multas impostas e redução de seus valores em 90% e requerimento de produção de provas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 181/183). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 184 e 184 verso. Réplica às fls. 209/224. O requerimento do autor de realização de prova testemunhal foi indeferido ante sua impertinência para o deslinde da causa. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos. RELATADO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Diante das relações existentes entre indivíduo e coletividade, são identificados direitos que transcendem até mesmo o tempo, ao proteger os direitos inclusive de quem ainda nem nasceu, de forma preventiva. São os direitos difusos ou coletivos, pertinentes ao meio ambiente e à qualidade de vida, previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cujo caput impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e de preservação para as presentes e futuras gerações. A imposição de deveres ao Poder Público e à coletividade faz emergir o compartilhamento da responsabilidade visando ao bem comum, para o qual, proporcionalmente, cada um deve dar a sua parcela. A meta, efetivamente, é o bem comum, o qual é redistribuído entre todos, sendo sua preservação,

igualmente, ônus de todos. O poder de fiscalização contestado nestes autos está inserido na esfera de competência da autarquia-ré, vinculada que é ao Ministério do Meio Ambiente. Trata-se de encargo constitucional e constitui razão de existir do IBAMA, na qualidade de órgão executor da política do meio ambiente, de modo que não pode ser obstada por decisão judicial, exclusivamente sob a ótica de interesse pessoal ou de atividade empresarial, em face da supremacia do interesse envolvido. Assim, cabe ao Judiciário analisar a atuação da fiscalização e dos processos administrativos objeto da lide, tão-somente, quanto ao aspecto da legalidade. Quanto ao tipo de penalidade aplicada e aos seus respectivos valores, as multas mantiveram-se dentro dos limites legais conferidos à autoridade e, nesse mister, não tem o Poder Judiciário atribuição para rever o ato administrativo regularmente praticado. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, tenho que este não restou configurado, uma vez que o próprio autor afirmou na inicial, ter exercido seu direito constitucional de defesa, em ambos os Processos Administrativos objeto desta demanda, não tendo a Administração oposto nenhum obstáculo para tanto. Ao contrário do que afirmou o autor, nas contraditas, a autoridade administrativa rebateu devidamente os argumentos de defesa, confirmando a localização das embarcações, irregularmente, em área da Estação Ecológica. Ademais, diante da autuação em flagrante delito e das fotografias integrantes do Processo Administrativo, não há se falar em ausência de provas da materialidade da infração. Por outro lado, a prática costumeira do autor em atividades de transportes de turistas para pesca esportiva, por si só, afasta a alegação de erro de proibição. A conduta que deu origem às autuações objeto da lide está prevista no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 19 do Decreto n. 3.179/99 (revogado pelo Decreto 6.514/08, mas vigente à época da autuação): Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Decreto n. 3.179/99 Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem: I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. Há de ser ressaltado que, in casu, o objeto da lide versa ato administrativo, o qual, conceitualmente, goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autora, portanto, a desconstituição do ato infracional. Ainda nessa toada, pelo que consta nos autos, a autuação ocorreu dentro dos ditames legais que regem a matéria, e os agentes autárquicos comprovaram suficientemente a atividade ilícita da demandante, eis que, ao darem cumprimento à Ordem de Fiscalização n. 09/06, visando a apuração de denúncias de pesca amadora em local proibido, acompanhados por militares da Capitania dos Portos de São Sebastião, na madrugada do dia 22 para o dia 23 de novembro de 2006, contataram a veracidade das denúncias, autuando o infrator em flagrante delito, nos termos dos artigos 34 e 40, da Lei de crimes ambientais, conforme consta no Relatório de Fiscalização (fls. 62/66): Ao chegarmos no local, constatamos a veracidade da denúncia, pois deparamos com a embarcação denominada SAGRADO CORAÇÃO - I, inscrição na Capitania dos Portos n. 404.008.072-6, de propriedade do Sr. JOÃO DO ESPÍRITO SANTOS, com turistas a bordo, exercendo a atividade de pesca amadora dentro da ESEC na lage Sudoeste, Coordenadas S 24 08 484 e W 045 46 088. Aliás, cumpre observar que as diligências administrativas foram dignas de nota, pois carregaram fotografias (fls. 64/65) nas quais podem ser vistas pessoas sentadas na embarcação SAGRADO CORAÇÃO, no efetivo exercício da pesca, eis que, às 2:03h do dia 23, empunhavam varas de pescar, apontando-as na direção do mar, contrariando as negativas de materialidade do autor. Ademais, não só a atividade pesqueira estava proibida no local onde se encontravam as embarcações autuadas, mas, também, as visitas públicas, por se tratar de Estação Ecológica, nos termos da Lei n. 9.985/2000. Pelos documentos de fls. 59/115 e 116/174, verifica-se a estrita legalidade das autuações. Os Autos de Infração não se restringiram à descrição dos ilícitos e a delimitarem a localização aproximada das embarcações utilizadas, mas, também, demonstram as coordenadas de suas posições e suas numerações de identificação perante a Capitania dos Portos de São Sebastião. Assim, não se desincumbiu o autor de seu ônus processual, consistente em desconstituir a integridade da atuação administrativa. Aliás, ao contrário, tenho por certo que ficaram devidamente demonstradas as atividades ilícitas praticadas pelo autuado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A UNIÃO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de REGINA CÉLIA DA COSTA

CORREIA, para restituição de quantia levantada indevidamente por esta. Alega que após o falecimento da pensionista AURORA DOS SANTOS RODRIGUES, única beneficiária de pensão deixada por seu falecido companheiro o ex-combatente MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, ocorrida em 18/05/2007, foi instaurado Inquérito Policial Militar com o fito de apurar a responsabilidade pelos levantamentos dos valores depositados indevidamente, em conta bancária, após a morte da pensionista, no qual a ré, interrogada, admitiu ter efetuado os saques dos referidos valores. Afirma que a ré, neta da pensionista, confessou ter movimentado a conta na qual foram efetuados os depósitos indevidos, sob alegação de desconhecer serem indevidos os depósitos, esclarecendo se tratar de conta conjunta, tendo a mesma assinado confissão de dívida, dispondo-se a ressarcir o prejuízo, sem, contudo, tê-lo feito. Destarte, sustenta não ter logrado êxito em reaver toda a quantia depositada equivocadamente, salvo pelo valor de R\$ 38,27 (trinta e oito reais e vinte e sete centavos) estornado diretamente pelo Banco, pelo que exige da ré a restituição do valor devido com fundamento no Código Civil (CC) e entendimento jurisprudencial, correspondente à quantia de R\$ 18.135,88 (dezoito mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizada até fevereiro/2011, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e acrescida dos juros moratórios, além das demais cominações legais. Com a inicial foram juntadas cópias do Inquérito Policial Militar acima mencionado. Em contestação (fls. 272/296), a ré suscitou, em preliminar, inépcia da inicial, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ter movimentado a conta regularmente, não tendo conhecimento de que os depósitos eram indevidos. Impugnou a conta apresentada pela autora e afirmou ter prestado depoimento e assinado a confissão de dívida acostada à inicial, sob pressão psicológica nas dependências da repartição militar. Réplica às fls. 329/340. À fl. 353 foi indeferida a produção de prova oral requerida pela ré. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Primeiramente, consigno que deixo de apreciar o pedido da ré de explicações em Juízo (fls. 313/315), por inadequação da via, devendo a parte interessada procurar a via processual adequada. Além disso, é relevante apontar que a ré não comunicou o falecimento da pensionista ao Órgão pagador, o que deu ensejo a três depósitos indevidos na conta bancária da pensionista. Assim, tenho por certo que a autora exerceu de forma razoável seu direito constitucional de ação, escorada nos documentos que detém, sem distorção dos fatos, mas trazendo aos autos cópia do Procedimento Administrativo instaurados pela Marinha. DAS PRELIMINARES A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil e a prova documental jungida aos autos, representada pela cópia integral do Inquérito Policial Militar n. 0000029-96.2011.7.02.0202, mostra-se suficiente para a comprovação dos fatos e a apuração do valor cobrado, revelando-se desnecessária a perícia contábil requerida na contestação ante o Laudo de Avaliação do Prejuízo de fls. 159/160 e os demonstrativos de cálculos apresentados às fls. 09 e 161/165. Rejeita-se, com isso, a inépcia da inicial suscitada com fundamento na imprecisão dos cálculos que deram origem ao valor cobrado pela autora, já que as planilhas de cálculos acostados à inicial demonstram satisfatoriamente a composição do débito, permitindo a conferência da conta. Se tais documentos bastam ou não para a procedência do pedido é questão que não impede a apreciação do mérito da causa, sendo inadequado pretender a extinção da causa sem resolução do mérito apenas porque se têm os documentos inicialmente acostados como insuficientes para o acolhimento integral da pretensão autoral, ou se não se concorda com os critérios de cálculos utilizados. Quanto aos demais apontamentos de inconsistência que a ré faz na contestação, tratam-se de divergências atinentes ao mérito do pedido inicial de cobrança, e serão apreciados no momento oportuno desta decisão. Rejeito, também a prejudicial de mérito, pois entendo não configurada a prescrição. É que, embora não se aplique ao caso a hipótese de imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que se refere, especificamente, às ações de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa, em se tratando de ação de cobrança de valores recebidos indevidamente da UNIÃO FEDERAL, aplica-se, pelo princípio da igualdade entre as partes, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil, impondo-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular também prescrevam no mesmo prazo. No caso que se discute nestes autos, a ré deixou de comunicar o óbito da pensionista à Marinha do Brasil, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data em que, inequivocamente, foi dado conhecimento do fato ao Órgão pagador - 15/08/2007, conforme documento de fl. 27, que acusa o recebimento da Certidão de óbito naquela data. Assim, quando da propositura da ação, em 25/06/2012, não havia decorrido o lapso prescricional de cinco anos, sendo de rigor o afastamento da prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Não há controvérsia quanto aos depósitos dos valores referentes à pensão de AURORA DOS SANTOS RODRIGUES, efetuados pelo Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha, na conta corrente n. 22883-6, da Agência 0213, do Banco Itaú S/A, após o falecimento da pensionista, nem quanto aos saques efetuados pela ré, apurada que foi sua autoria através do Inquérito Policial Militar acostado aos autos, mediante confissão. A controvérsia reside na ilicitude dos saques efetuados pela ré e nos valores que lhe estão sendo cobrados. Embora tenha restado comprovado se tratar a conta em que eram feitos os créditos da pensão da Sra. AURORA DOS SANTOS RODRIGUES, de conta conjunta com sua neta, REGINA CÉLIA DA COSTA CORREIA, ora ré, tendo esta direito à livre movimentação da referida conta, confessadamente, tinha conhecimento de que os créditos efetuados nos dias 04/06/2007, 03/07/2007 e 02/08/2007, nos valores de R\$ 3.503,57; R\$ 5.333,19 e R\$ 3.503,57, respectivamente, conforme cópia do extrato de fls.

214/216, se referiam à pensão mensal de sua falecida avó, aos quais não fazia jus. Ademais, sendo funcionária da própria Agência bancária na qual detinha a referida conta corrente, e exercendo a função de Gerente, por certo, era sabedora de que não deveria fazer uso de tais valores, pois os mesmos deveriam ser estornados e devolvidos à fonte pagadora. Assim, não há dúvidas quanto à ilicitude do fato, devendo ressarcir ao erário, pois o saque indevido dos valores que não lhe pertenciam causou prejuízo à União. Dispõe o Código Civil Brasileiro: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Essa obrigação legal é de conhecimento tão difundido na sociedade que a própria ré, ao ser indagada pela autoridade militar, assumiu a autoria dos saques e se propôs a efetuar a devolução dos valores (fls. 129/130). Nesse sentido, merece ser transcrito o seguinte precedente: CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 876 do Código Civil atual prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. Essa dicção já era prevista no art. 964 do Código Civil revogado. 2. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica se equivocou na execução de um procedimento interno denominado de RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas), gerando um crédito dúplice a favor do apelante. 3. Apesar de ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe ao titular da conta a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. (...) 5. Isenção da parte ré em custas processuais e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme inúmeros precedentes deste Sodalício. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - 1ª Turma - Rel. César Carvalho - Apel. Cível 304151, DJ 29.05.09, g.n.) Quanto aos valores que estão sendo cobrados, contudo, assiste razão à ré, em parte, pois, no cálculo do valor devido foi considerada, indevidamente, a quantia depositada em 03/05/2007 - R\$ 3.503,82, a qual referia-se à competência do mês de abril/2007, não cabendo o desconto do valor equivalente aos dias 18 a 31/05/2007 como fora feito. Há, portanto, excesso no valor pleiteado na inicial. A conta correta deverá computar os valores depositados em junho/2007 - R\$ 3.503,57; julho/2007 - R\$ 5.333,19; e agosto/2007 - R\$ 3.503,57, referentes às competências de maio/2007, junho/2007 e julho/2007, compensados os créditos referentes aos dias proporcionais do mês de maio até o dia do óbito - R\$ R\$ 2.073,58; R\$ 1.524,69 referente à primeira parcela do adicional natalino proporcional de 2007 (5/12) e R\$ 38,27, que foram revertidos à Pagadoria de Pessoal da Marinha, conforme comunicado pelo Banco detentor da conta-corrente, devendo ser todos os valores, tanto a crédito quanto a débito, atualizados monetariamente, desde as datas dos saques indevidos, até o efetivo pagamento. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à União Federal as quantias de R\$ 3.503,57, R\$ 5.333,19 e R\$ 3.503,57, indevidamente depositadas pelo Serviço de Pagadoria da Marinha na conta n. 22883-6, da Agência 0213 do Banco Itaú S/A, nas datas de 04/06/2007, 03/07/2007 e 02/08/2007, e sacadas indevidamente, compensados os créditos referentes aos dias proporcionais do mês de maio/2007 até o dia do óbito da pensionista (R\$ 2.073,58); R\$ 1.524,69 referente à primeira parcela do adicional natalino proporcional de 2007 (5/12) e R\$ 38,27 já revertidos à Pagadoria de Pessoal da Marinha, devendo ser todos os valores, tanto a débito quanto a crédito, atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos saques indevidos, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, a autora, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0007016-84.2012.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a desconstituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido da respectiva multa de ofício e de juros de mora, no valor total de R\$ 52.840,08 (cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e oito centavos), objeto da Notificação de Lançamento n. 2009/397662312001324. Alegou que, em decorrência do recebimento, de uma só vez, de valores retroativos referentes à aposentadoria que lhe fora concedida por sentença judicial transitada em julgado, proferida no Processo n. 2003.61.04.005899-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, os quais foram, equivocadamente, omitidos em sua Declaração de Rendimentos do ano base 2008, foi autuado e intimado a efetuar o recolhimento da quantia acima referida, relativa à complementação do Imposto de Renda devido no ano de 2008, mais multa aplicada de ofício e juros de mora, cujo cálculo não obedeceu à progressividade da alíquota em vigor nas datas em que teriam sido pagos os referidos proventos de aposentadoria, se concedido o benefício na data do requerimento administrativo. Pediu o reconhecimento do direito à aplicação da Teoria da Proporcionalidade, nos termos da ação Civil Pública n. 19996100003710-0, com a conseqüente desconstituição da notificação de lançamento n. 2009/397662312001324 e a declaração da inexigibilidade do respectivo crédito tributário. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a

exigibilidade do crédito tributário. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 494/502), requerendo a improcedência dos pedidos, por se tratar de omissão de rendimentos tributáveis, bem como por não ser aplicável o cálculo do imposto de renda na forma pretendida pelo autor. Às fls. 529/547 vieram aos autos cópias do Processo Administrativo objeto da lide. Instadas as partes quanto à produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. Pleiteia o autor a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de ação judicial deve ser realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de trabalhadores que obtiveram suas aposentadorias na época correta. Ora, encontrando-se ou devendo se encontrar os contribuintes em situação análoga, não devem receber tratamento tributário distinto, discriminatório. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação de valores recebidos de uma só vez em decorrência do não-pagamento no momento oportuno, contra a vontade do beneficiário, não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade

pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, conforme se extrai do Processo Administrativo juntado às fls. 531/547, há excesso de exação na apuração do Imposto de Renda suplementar devido pelo autor, devendo ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, sendo de rigor a desconstituição do lançamento objeto da notificação n. 2009/397662312001324. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade), e sobre o valor assim apurado, incorrerão a multa de ofício e os juros de mora pela omissão de rendimentos. Necessário, portanto, o refazimento das declarações de ajuste na esfera administrativa, para apuração do valor do Imposto de Renda Suplementar devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/397662312001324, e determinar a apuração do valor do Imposto de Renda Suplementar devido pelo autor, pelo recebimento acumulado dos valores decorrentes da sentença proferida no Processo n. 2003.61.04.005899-4, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada de seu FGTS, de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre as diferenças, nos meses que indica. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 45 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a não aplicação da taxa de juros de forma progressiva, tendo o mesmo deixado de atender à determinação do Juízo. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o direito sobre o qual se funda o pedido formulado na inicial encontra-se prescrito. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro/2005 (julho/2012) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970
1971	1973
2001	2003
1969	1971
1972	1974
2002	2004
1970	A

esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito

adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (à fl. 60 consta opção ao FGTS como empregado da Cia de Entreposto e Armazéns Gerias de São Paulo - CEAGESP, em 01/01/67), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 292/294 foram opostos os embargos de fls. 302/311, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à impossibilidade de inovação dos cálculos pela executada, ao dever legar de aplicação da Taxa Selic para atualização da dívida e à fixação de honorários advocatícios, em face do princípio da razoabilidade e do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na decisão, a omissão apontada. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissos nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Note-se, aliás, que no início de seu recurso assevera que ...não se conformando com a sentença..., o que já denota o conteúdo meramente infringente dos embargos. No tocante à alegada impossibilidade de inovação dos cálculos pela executada, não há que se falar em preclusão das derradeiras manifestações daquela na fase em que se encontra o litígio, ou seja, no conhecimento dos embargos à execução, equivalente à liquidação do título judicial. Impõe-se, ao contrário, a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato e integral cumprimento do título exequendo, em atenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Observe-se que a decisão de fls. 196/198 já havia determinado a correção dos cálculos de ambas as partes e que a revisão empreendida pela executada, parcialmente acolhida pela sentença obnubilada, apenas reconheceu erros materiais nas primeiras planilhas elaboradas, sequer impugnados pela ora embargante. A propósito, vale salientar que a revisão procedida pela Receita Federal a pedido da executada concluiu por diferença relativamente pequena em relação ao valor apontado na inicial destes embargos, considerado o elevado montante da execução. Assim, em face das razões deduzidas pelas partes ao longo da instrução processual, do irrestrito acesso aos documentos aludidos na sentença e da ausência de preclusão processual, desnecessária a vista dos autos à embargante sobre as petições de fls. 244/263 e 271/290 que, ademais, são meras manifestações sobre o trabalho da Contadoria, oportunidade igualmente oferecida à embargante. Não assiste também razão à embargante quanto à omissão sobre a aplicação da Taxa Selic, conforme ratificação da decisão de fls. 196/198 à fl. 292-verso. Outrossim, considerada a explícita justificativa para afastar aquele índice (fl. 198), as questões suscitadas referentes à atualização de precatórios mostram-se de todo impertinentes. Por fim, a alegação relativa à omissão sobre os honorários advocatícios não pode ser apreciada, à vista de seu caráter puramente infringente, que se identifica pela consideração de não ser razoável o percentual fixado e pela referência a dispositivo legal expresso na sentença. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que

lhes foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-12.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MIRIAM RITA PIMENTEL (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de MIRIAM RITA PIMENTEL sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de percentual equivocado para a apuração da quantia devida a título de honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte embargada aquiesceu ao valor apurado pela embargante (fls. 19/21). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância expressa da embargada, que admitiu equívoco material em seus cálculos. In casu, a condenação do executado, ora embargante, em honorários advocatícios restou fixada em 5% sobre o montante da dívida principal, conforme fls. 46/52, 58, 59, 70/72, 74, 84/89, 224 e 324/326 dos autos principais (nº 0209269-86.1997.403.6104), enquanto nos cálculos do embargado o percentual foi de 10% (fls. 329 e 330). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante à fl. 05. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante à fl. 05, ou seja, R\$ 625,86 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) em maio de 1999, a ser devidamente atualizado monetariamente antes da expedição da requisição de pequeno valor nos autos da execução, sob pena de aviltamento da quantia. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido, à vista do pequeno valor da causa e nos termos do pedido de fl. 04, que requereu a condenação apenas na hipótese de impugnação dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 05 para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5) - MARIA ALAIDE DE MELO (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: MARIA ALAIDE DE MELO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 16 de Julho de 2013.

0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução da sentença e acórdão que julgaram parcialmente procedentes os pedidos do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 261/270 e 313/322). As fls. 161, 178, 179, 187/190, 243, 244 e 333 foram juntados comprovantes de depósitos judiciais decorrentes do cumprimento da decisão liminar deferida às fls. 139/141. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 413/417 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que concordou com o valor apurado (fls. 425, 426 e 432). Em decorrência, foram expedidos precatórios e comprovado o seu pagamento, com ciência do exequente (fls. 433, 436, 437, 440, 441, 477, 487, 488 e 494). A Fundação PETROS, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 339, 351/353, 367/409, 433 e 443/475). Intimada, a União discordou do procedimento e requereu a expedição de ofício a fim de que os pagamentos da previdência provada sofram incidência integral de imposto de renda (fl. 486). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento da União quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito. Com efeito, houve a concordância expressa da executada quanto aos valores apurados pelo exequente, o que resultou, inclusive, na expedição e levantamento de valores pagos pela via de ofícios requisitórios. Outrossim, nos mesmos parâmetros da execução a decisão de fl.

339 já havia determinado a expedição de ofício à entidade pagadora a fim de implementar os descontos administrativamente, procedimento em face do qual a executada não manifestou discordância, apesar de regularmente intimada (fls. 343/348). Se a executada não ofereceu impugnação tempestiva, o caso, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente. Cumpre, em verdade, salientar que em execuções como a ora processada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional e outros Juízos desta Subseção Judiciária adotam entendimento diverso do que foi efetivamente utilizado nesta execução. No entanto, não cabe à executada, após aquiescer aos valores apresentados pelo executado, para os quais foi aplicado percentual sobre o Imposto de Renda (IR) retido, pugnar pela incidência integral do tributo sobre as parcelas vincendas do benefício de aposentadoria complementar, até mesmo porque, em contradição, não esclareceu a ocorrência do exaurimento do saldo das contribuições em maio de 2000 e simultaneamente concordou com diferenças referentes ao período de dezembro de 2000 a novembro de 2008 (fls. 414/417, 425 e 426). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar de fls. 139/142. Em consequência, o valor considerado isento de IR a partir de setembro de 2009, conforme apurado pela PETROS segundo os parâmetros que ordinariamente tem adotado em casos análogos, deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Frise-se que se trata apenas de percentual inferior a 1/5 do tributo, equivalente às contribuições vertidas pelo exequente na vigência da Lei nº 7.713/88, consoante apreciado na sentença e acórdão exequendos, uma vez que o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, embora se respeitem os entendimentos em contrário. Todavia, considerando que a repetição do indébito, questão resolvida pelos ofícios requisitórios, deveria ter abrangido apenas os recolhimentos de IR realizados até a efetivação da liminar concedida pelo Juízo, ou seja, de dezembro de 1998 até março de 2004 (fls. 139/142 e 213/237), mas que se estendeu até agosto de 2009, incluindo todos os depósitos judiciais, suspensos somente a partir de setembro de 2009, (fls. 351/353, 367/409, 415/417 e 443/475), impõe-se a conversão integral desses valores em renda da União, conforme guias acostadas às fls. 161, 178, 179, 187/190, 243, 244 e 333. Dispositivo. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais, e remetam-se os autos ao arquivo.

0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8) - AMELIA MACHADO DA SILVA (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: AMELIA MACHADO DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. **INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 21 de Junho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Fl. 701: nada a deferir, ante a extinção da execução à fl. 685. Ocorre apenas que foi identificado equívoco pela decisão de fl. 691, a qual determinou a retificação dos cálculos da Contadoria sem modificação essencial do que antes havia sido determinado. Contudo, diviso novo equívoco dos cálculos da Contadoria, dessa vez pela omissão do depósito de fl. 375, tanto nas planilhas de fls. 652/658 quanto naquelas de fls. 693/695. Destarte, remetam-se novamente os autos ao contador para que retifique os cálculos de fls. 693/695 nos termos da decisão de fl. 691 e em consideração ao depósito de fl. 375. Retornados os autos daquele setor, intimem-se as partes e, havendo concordância, expeçam-se os alvarás nos percentuais apurados e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3042

MANDADO DE SEGURANCA

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 660/667: Dê-se ciência à impetrante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado e individualizado das contas judiciais realizadas nestes autos a saber: 29192-3, 29867-7, 29868-5, 29865-0, 29870-7, 29226-1, 29207-5, 29218-0 e 29227-0.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o Dr. Tiago Soares Nunes dos Passos, OAB/SP 271.859, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual da impetrante, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 601, expedindo-se o ofício requisitório.

0000595-15.2011.403.6104 - ALZIRA COUTINHO SOUTO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se o impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 105/106 e 112 para as providências necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos.

0002102-40.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO MORAES(SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

PROCESSO Nº 0002102-40.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MORAES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITANHAEM/SP SENTENÇA TIPO ACARLOS EDUARDO MORAES ajuizou a presente mandamental contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITANHAEM/SP, objetivando, em sede liminar e final, o desbloqueio dos valores depositados em sua conta bancária a título de auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Aduziu, em síntese, que lhe foi concedido benefício de auxílio-acidente, a partir de 15/12/2012 até 01/04/2013, em razão de incapacidade laboral. Não obstante, quando tentou sacar referido benefício, em 01/03/2013, obteve a informação que os valores estavam bloqueados, pois, segundo o INSS, foi identificado indício de irregularidade consistente em exercício de atividade remunerada concomitante com o recebimento do auxílio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/19. Pela decisão de fls. 22/v foi concedida a medida liminar requerida. À fl. 33, foi noticiado o cumprimento da medida liminar. Intimadas, a autoridade requerida, bem como a Procuradoria Federal, apenas informaram que a liminar foi cumprida, deixando de apresentar mais informações. Instado, o Ministério Público Federal aduziu não verificar interesse no feito, pelo que não se justificaria seu pronunciamento. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada não apresentou nenhuma informação acerca de sua conduta. Dessa forma, à míngua de mais informações e provas, tenho que resta ilidida a presunção de veracidade do ato administrativo, tendo em vista que referida presunção não é absoluta, pelo que deve prevalecer a fundamentação já tecida na decisão que concedeu a liminar requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que o impetrado que se

abstenha de bloquear o auxílio-doença previdenciário NB 21/600.000.271-1. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, e a isenção prevista na Lei 9.289/96, art. 4º, inc. I. Reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002392-55.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO MARQUES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, intime-se novamente a Advogada da impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 30, sob pena de extinção da ação.

0002397-77.2013.403.6104 - FRANCISCO COLELLO JUNIOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

PROCESSO Nº 0009963-82.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, objetivando, em sede liminar e final, reimplantação e declaração do direito de receber seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em virtude de revisão administrativa do processo concessório. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor, em síntese, ter-se aposentado em março de 2004, por tempo de contribuição. No entanto, o INSS teria cessado o pagamento de seu benefício em outubro de 2012, sob a alegação de não houve a devida comprovação dos períodos laborados entre 24/01/1972 e 16/07/1972; 01/08/1972 e 30/12/1972; 01/03/1973 e 28/06/1973 (fl. 39). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. À parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida e juntou documentos às fls. 47/56. Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada às fls. 58/59. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 68/70, na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a falta de comprovação do período controvertido. Réplica à fl. 72, na qual a parte autora corroborou os argumentos iniciais. Determinada a remessa de cópia do procedimento administrativo, o INSS informou que não foi possível localizá-lo, pelo que encaminhou somente os extratos constantes em seu sistema (fls. 76/93). É o relatório. Decido. O autor pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria, que foi cassada após a desconsideração, pelo INSS, do tempo de serviço relativo aos períodos de 24/01/1972 a 16/07/1972, 01/08/1972 a 30/12/1972 e 01/03/1973 a 28/06/1973. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se os v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, assim ementado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o

acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART.267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro de que o autor laborou no período de 24/01/1972 a 16/07/1972, 01/08/1972 a 30/12/1972 e 01/03/1973 a 28/06/1973, tenho que razão assiste ao INSS ao proceder à revisão da contagem do tempo de serviço anteriormente apurado. Em que pese a não comprovação do período questionado pelo INSS, verifico que os cálculos de fls. 33/36 apresentam incorreção, senão vejamos: A) o trabalho na empresa Terracom foi anotado a menor (de 02/05/1998 a 03/03/2004), pois, conforme documento de fl. 15, o autor trabalhou no período de 04/05/1998 a 25/5/2004; B) o trabalho na empresa Ferreira de Souza S/A foi computado a mais (de 20/06/1973 a 20/07/1973), pois, conforme documento de fl. 16, o autor somente trabalhou no período de 20/07/1973 a 28/07/1973; C) não foi computado o tempo de serviço de 01/12/1976 a 12/06/1977, trabalhado na empresa Joaquim dos Santos (fl. 17); D) não foi reconhecida a especialidade do período, de 29/04/95 a 03/04/1998, trabalhado na empresa Prodesan. Contudo, o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído de 90 dB (fls. 20/2), de forma habitual e permanente, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho; E) foi computado o tempo de serviço trabalhado na empresa Prodesan de 23/01/1973 a 16/02/1973. Porém, não há nos autos qualquer documento comprovando referida atividade. Assim, refazendo a contagem do tempo de serviço, concluo que o(a) segurado(a) possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque reunia 35 anos, 8 meses e 28 dias até a data da entrada do requerimento administrativo (04/02/2004), conforme tabela abaixo: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
Dias1	1/10/1972	30/11/1972	60	- 2	- 1,4	84	- 2	24	2	20/7/1973	28/7/1973	9	- - 9
- 1,4	84	- 2	24	4	1/12/1973	31/12/1973	31	- 1	1	1,4	43	- 1	13
5	1/2/1974	28/2/1974	28	- - 28	1,4	39	- 1	9	6	1/4/1974	4/6/1974	64	- 2
4	7/24/6/1974	16/9/1974	83	- 2	23	- - - - 8	4/11/1974	30/1/1975	87	- 2	27	- - - - 9	
1/5/1975	18/10/1975	168	- 5	18	- - - - 10	21/10/1975	24/11/1975	34	- 1	4	- - - - 11	1/12/1975	4/1/1976
34	- 1	4	- - - - 12	1/12/1976	12/6/1977	192	- 6	12	- - - - 13	1/7/1977	10/7/1977	10	- - 10
- - - - 14	1/3/1978	31/3/1978	31	- 1	1	- - - - 15	1/9/1978	13/2/1980	523	1	5	13	1,4
732	2	- 12	16	12/3/1980	3/4/1998	6.502	18	- 22	1,4	9.103	25	3	13
17	4/5/1998	4/2/2004	2.071	5	9	1	- - - - Total	2.783	7	8	23	- 10.085	28
0	5	Total Geral (Comum + Especial)	12.868	35	8	28	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 58/9: I) reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.231.622-5) desde a DER; II) condenar o INSS ao pagamento das quantias não adimplidas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do montante a ser restituído até a data da sentença, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do						

0002398-62.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Cinsiderando a certidão exarada à fl. 31, intime-se a Advogada do impetrante para manifestar-se sobre o despacho de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem o julgamento do mérito.

0002399-47.2013.403.6104 - JOSE BATISTA PEREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando a certidão do Sr. oficial de justiça exarada à fl. 32, intime-se a advogada da impetrante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem o julgamento do mérito.

0002878-40.2013.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO Nº 0002878-40.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA NELSON DE OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando caracterizar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 14/11/2012, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.118.729-4) e pagamento dos valores devidos desde 06/12/2012 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduziu, em síntese, que requereu e teve indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de contribuição suficiente. Contudo, alegou que o impetrado não reconheceu alguns períodos laborados em atividade especial, o que ensejaria um tempo de serviço maior, possibilitando, assim, alcançar o tempo mínimo para aposentação, previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/113). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fl. 119. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 121). A Procuradoria Federal reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Comprovação do Tempo Especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou

a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. Caso concreto (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 78/9 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional

e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 80/1) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos no local Laminação de Chapa Grossas são superiores a 85 dB (fl. 82), tenho que o autor estava exposto, nesse ambiente, a ruídos prejudiciais à saúde, conforme fundamentação anteriormente tecida. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 14/11/2012) Os PPPs de fls. 47/9 e 83/6 atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto ao fator de risco ruído nas concentrações de 93 dBA. Assim, reconheço a natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/01/2004 a 14/11/2012. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 06/03/1997 a 14/11/2012), ou seja, 15 anos, 08 meses e 9 dias, com os períodos de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS de 09 anos, 7 meses e 23 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 65), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia 25 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição nessa condição. Do pagamento dos valores retroativos Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, tenho que o rito do Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), uma vez que há inadequação da via eleita. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, a respectiva condenação, caso não haja o pagamento administrativamente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial (NB 46/160.118.729-4) ao impetrante, desde a DER de 06/12/2012, considerado o total de 25 anos, 4 meses e 2 dias de atividade exercida sob condições especiais. O pagamento do benefício previdenciário, em face desta decisão, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias, a contar da ciência do INSS. Sem custas e sem honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: NELSON DE OLIVEIRA FILHO 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 06/12/2012 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santos, ____/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003796-44.2013.403.6104 - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003796-44.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando, em sede liminar e final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.233.740/3), após o reconhecimento e conversão em tempo comum do período, entre 06/03/1997 e 29/10/2012, laborado em condições especiais. Aduziu, em síntese, que requereu e teve indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de contribuição suficiente. Contudo, alegou que o impetrado não reconheceu o período de 06/03/1997 a 29/10/2012 laborados em atividade especial, na condição de dentista celetista da Prefeitura do Guarujá, o que ensejaria um tempo de serviço maior, possibilitando, assim, alcançar o tempo mínimo para aposentação, previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/52). Indeferida a medida liminar requerida, mas concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 55/v). A autoridade impetrada, conjuntamente com a Procuradoria Federal, apresentou informações às fls. 61/72. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 77/v). É o relatório. Fundamento e decido. Comprovação do Tempo Especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97,

que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído

pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação

aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. Caso concreto (Período de 06/03/1997 a 29/10/2012) O PPP de fls. 35/6 atesta que a impetrante trabalhou, no período de 06/03/1997 a 19/07/2012, exposta aos fatores de risco vírus, bactérias, bacilos, fungos, dentre outros agentes infecciosos e suas toxinas e radiação ionizante (Raio-X) de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a natureza especial da atividade laborativa exercida nesse período, conforme fundamentação anteriormente tecida. À míngua de provas, deixo de reconhecer o período laborado entre 20/07/2012 e 29/10/2012. Aposentadoria por tempo de contribuição Somando-se o acréscimo do período de tempo especial, convertido em comum, nesta sentença reconhecido (de 20/07/2012 a 29/10/2012 x 20%), ou seja, 3 anos e 27 dias, com o tempo de contribuição já reconhecidos pelo INSS de 27 anos, 5 meses e 23 dias (fl. 27), concluo que a impetrante, até a data da entrada do requerimento administrativo, possuía direito à aposentadoria, porque reunia 30 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.233.470/3), considerando o total de 30 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição. O pagamento do benefício previdenciário, em face desta decisão, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias, a contar da ciência do INSS. Sem custas e sem honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 29/10/2012 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santos, ____/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005862-94.2013.403.6104 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0005862-94.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE CONFECÇÕES LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE CONFECÇÕES LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/58v). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de

mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor

aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante após a publicação desta decisão.Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Oficie-se comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.Santos, 26 de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0006722-95.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0006722.95.2013.403.6104, em trâmite perante à 4ª Vara Federal desta Subseção, para aferir possível prevenção com os presentes autos, conforme quadro indicativo à fl. 38, devendo, outrossim, manifestar-se no mesmo prazo. Em termos, tornem imediatamente conclusos

0006782-68.2013.403.6104 - MODULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA(DF020919 - OLDAIR GERALDO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão que representa a autoridade coatora (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006833-79.2013.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3043

MANDADO DE SEGURANCA

0010230-83.2012.403.6104 - JESSICA DE OLIVEIRA DUARTE - INCAPAZ X FELIPE FERNANDES DUARTE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jéssica de Oliveira Duarte, menor representada pelo seu genitor, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS de Santos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, bem como o pagamento das quantias que deixou de receber desde a data do encarceramento de seu pai (19/05/2008). Para tanto, aduziu que: I) em 02/10/2012, requereu administrativamente o benefício, uma vez que seu pai permaneceu recluso em regime fechado entre 19/05/2008 e 28/10/2008; II) o INSS indeferiu seu requerimento ao argumento de que seu genitor recebia remuneração; III) seu pai não percebeu remuneração da empresa durante o período em que ficou detido, sendo que foi despedido dois dias após ter sido solto; IV) apesar de seu pai ter sido solto em 28/10/2008, o benefício é devido até 06/2011, uma vez que a liberdade foi concedida em caráter provisório e o início do regime aberto (prisão albergue) só iniciou em 07/2011. Juntou documentos, fls. 08/28. Decisão indeferindo o pedido liminar, fls. 31v. Notificada a autoridade apontada coatora e intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, não houve manifestação (fls. 33/8). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 39/40. É o relatório. Decido. É possível aferir, pela leitura da inicial, que, em que pese a impetrante ter requerido a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a pretensão tem como objeto somente o pagamento retroativo desse benefício, uma vez que sua manutenção não é possível após a soltura do segurado, nos termos do art. 119 do Decreto 3.048/99. Dessa forma, tenho que a via eleita não comporta pedido de condenação em pagamento do benefício retroativamente, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF). A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer a impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, a respectiva condenação em pagamento das quantias eventualmente devidas a título de auxílio-reclusão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7396

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-18.2013.403.6104 - PRISCILLA LIRA DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Verifico que as informações acostadas aos autos (fls. 34/46), não vieram acompanhadas do procedimento administrativo, conforme determinado às fls. 33. Oficie-se, com urgência solicitando referido procedimento. Em termos, tornem conclusos.

0004322-11.2013.403.6104 - TAMIRES CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Verifico que as informações acostadas aos autos (fls. 22/35), não vieram acompanhadas do procedimento administrativo, conforme determinado às fls. 21. Oficie-se, com urgência solicitando referido procedimento. Em termos, tornem conclusos.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO:F. S. GUARU INDÚSTRIA DE TINTAS SERIGRÁFICAS LTDA. impetra a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/60).É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de

Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da

repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante.Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Oficie-se comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 31A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa.Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0006161-71.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUÇOES IMP/ E COM/ LTDA(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial, anotando-se oportunamente no SEDI.Na hipótese, a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Int.

0006667-47.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à autarquia Federal. Com as informações, venham os autos conclusos. Int.

0006671-84.2013.403.6104 - VBR LOGISTICA LTDA(RS062810 - RICARDO KUHLEIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante o pólo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, e, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a pessoa jurídica à qual esta se acha vinculada.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante o pólo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, e, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil, (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009) indique a pessoa jurídica à qual esta se acha vinculada.No mesmo prazo, regularize sua representação processual para indicar, no instrumento de mandato, o representante da empresa, de acordo com a cláusula quinta do contrato social.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0006796-52.2013.403.6104 - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:NILTON SANTIN impetra a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio, bem como para excluir da operação a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular para consumo próprio.Apontando violação ao princípio da

não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Fundamenta, outrossim, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Argumenta o Impetrante que na condição de colecionador de veículos antigos, adquiriu no exterior o automóvel marca FORD, modelo MUSTANG, versão conversível, ano de fabricação e modelo 1967, chassi 7T03A135961. Postula, assim, a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS importação do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Da mesma forma, almeja a inexistência da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veículo para uso próprio. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO

Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I

- quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..IPI Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto,

porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confira-se o precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em

torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO

REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)Nesses termos, embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, verifico que a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.De outra parte, ainda que tivesse formado convencimento da matéria conforme exposto pelo Impetrante, observo que a quantidade de importações equivalentes por ele realizadas, conforme afirmado na própria inicial, afasta o caráter esporádico delas, mostrando-se deveras questionável a destinação do veículo para seu próprio uso, ainda que na condição de colecionador, fato não comprovado.Aliás, em impetração análoga ajuizada pelo ora Impetrante, com este mesmo entendimento, a E. Relatora Marli Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento 0031553-26.2012.403.0000/SP, manteve o indeferimento da liminar então pleiteada, ao dizer:A meu ver, o pedido formulado nos autos deste agravo não prospera. De acordo com a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, tem em vista que o fato imponível constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. In casu, no entanto, não há prova de que o agravante importou o veículo para uso próprio. Em consonância com o traslado da peça informativa de fls. 66/96, o recorrente, nos últimos anos, importou diversos veículos, supostamente para compor quadro de coleção de automóveis. Este recurso, no entanto, não foi instruído com cópia da declaração de imposto de renda do agravante, de modo que não é possível verificar a incorporação efetiva dos veículos outrora adquiridos (ou de parte deles) no patrimônio do suposto colecionador. Logo, dada a deficiente instrução deste instrumento, não é factível presumir que o veículo atualmente adquirido servirá para fins próprios. (grifei)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação no registro da declaração de importação do veículo marca FORD, modelo MUSTANG, versão conversível, ano de fabricação e modelo 1967, chassi 7T03C135961, Licença de Importação nº 13/1427627-6.Fica ressalvada à autoridade aduaneira a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Notifique-se a Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls 629. Intimem-se.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

A União Federal opôs embargos de declaração às fls.145/146, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal (fls. 143), alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0001431-21.2012.403.6114 - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A União Federal opôs embargos de declaração às fls.91/93, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal (fls.89), alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0006531-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-90.2011.403.6114) ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A União Federal opôs embargos de declaração às fls.280/282, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal de fls. 278, alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

A União Federal opôs embargos de declaração às fls.109/111, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal (fls.107), alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A União Federal opôs embargos de declaração às fls.278/280, em face do despacho de recebimento dos presentes

Embargos à Execução Fiscal (fls.276), alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

0001778-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-23.2012.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
A União Federal opôs embargos de declaração às fls.91/93, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal de fls. 87, alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL
A União Federal opôs embargos de declaração às fls.448/449, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal de fls. 446, alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

0003145-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006923-2)) BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL
A União Federal opôs embargos de declaração às fls.146/147, em face do despacho de recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal (fls. 144), alegando obscuridade e/ou omissão pela falta de fundamentação jurídica. É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

Expediente Nº 3137

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Fls. 694: Nada a decidir, haja vista que não foi efetivado o registro da penhora no Cartório de Imóveis, em relação

à Gleba B, conforme já noticiado por diversas vezes nestes autos, em especial na decisão de fls. 447/449 dos autos em apenso. Fls. 706: Mantenho a decisão de fls. 690 pelos seus próprios fundamentos. A reunião de processos em face de um mesmo devedor se dá por conveniência da unidade da garantia da execução, como no caso em tela. Em prosseguimento ao feito, considerando-se a realização das 114ª, 119ª e 124ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 10/10/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE SEBIN X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS DE MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Em razão do pagamento e da liquidação da dívida informada pelo Banco do Brasil às fls. 644-58, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000020-0) - AMELIA DE CASSIA SOARES (SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão do pagamento da dívida e de sua liquidação informada pelo Banco do Brasil às fls. 191-2, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO SPAINI e CBM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO, qualificados nos autos, em face do BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL S.A. - BNDES objetivando obter indenização a título de danos à imagem em decorrência de ataque ao bom nome e a idoneidade da pessoa jurídica havido nos autos nº 2000.61.15.000712-8 e, ainda, a título de danos morais em relação à pessoa física, diante de ofensas verbais feitas por telefone. Sustenta que nos autos de embargos de terceiro em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o réu usou termos depreciativos e ofensivos em relação à empresa, a cidade onde esteve sediada a empresa ao afirmar ser a CBM uma empresa fantasma ou que esta existe

apenas para fornecer notas fiscais, e ainda afirma que a nota fiscal emitida pela CBM é um misto de várias fraudes (fls. 43 dos autos de nº 2000.61.15.000712-8 ...). Relata outras alegações feitas pelo réu às fls. 40, 41, 42 e 43 dos autos mencionados relacionadas a inexistência da empresa e a falsidade da nota fiscal por ela emitida. Afirma, também, que no dia 19/05/2000 por volta das 18:30 hs, alguém dizendo ser o advogado da ré telefonou para o autor Márcio Spaini, sócio proprietário da empresa autora, fazendo várias indagações de forma inconveniente acerca da empresa CBM. Diz que foi lhe dito que Márcio Spaini havia feito uma transação de uma máquina empilhadeira que foi retirada das instalações da CBT em São Carlos/SP e vendida para a Siltomac. Relata que o advogado da ré disse que iria até Londrina, no dia seguinte ao ocorrido, com a polícia, para analisar a sede da empresa. Salienta que sofreram constrangimentos e muito aborrecimento com todo o ocorrido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13-105). Contestação às fls. 118-168. Alega o réu a prescrição, a falta de representação processual e a inobservância do artigo 268 do CPC. Ainda, diz da ausência de responsabilidade civil diante da inexistência do dano. Distribuídos os autos perante o Juízo Estadual de Londrina/PR, foi acolhida a exceção de incompetência (fls. 170-3) e os autos foram encaminhados a este Juízo. Réplica às fls. 193-256. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 183), o BNDES apresentou manifestação às fls. 263-314 e 322-29 e os autores às fls. 316-7. Cópias das sentenças proferidas nos autos nº 0000712-56.2000.403.6115 e 0000183-56.2008.403.6115 foram trazidas aos autos (fls. 337-50). Deferida a produção de prova oral (fls. 364). Embargos de declaração foram opostos pelo réu (fls. 369-78) e não conhecidos (fls. 426-7). A parte autora indicou testemunhas (fls. 429-30). A ré informou a interposição de agravo (fls. 432-48). Audiência de instrução com o depoimento pessoal do autor Márcio Spaini (fls. 457-9). Cartas precatórias com oitiva de testemunhas foram juntadas aos autos (fls. 519-29, fls. 543-4 e fls. 663-671). Audiência de instrução para oitiva de testemunha (fls. 646-8). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Primeiramente saliento que a representação dos autores foi devidamente corrigida (fls. 359-62). A parte autora não recolheu as custas complementares em relação aos autos nº 2001.70.01.001663-1. A guia de fls. 201 data de 2001, ano do ajuizamento, mas a sentença de determinou o cancelamento da distribuição à falta de recolhimento complementar é de 2003. Posteriormente, nada foi recolhido. No entanto, afasto a nulidade que adviria da inobservância do art. 268, já que o mérito será resolvido em favor daquele, cuja declaração de nulidade aprazeria (Código de Processo Civil, art. 249, 2º). Afasto a prescrição. Ocorrido o alegado dano em 19/05/2000 (fls. 3) e 24/05/2000 (fls. 3-4 e 35-46), cumpriu à parte autora aforar demanda indenizatória no prazo prescricional próprio das ações pessoais. Na época, vigente o Código Civil de 1916, vigia o prazo ordinário de vinte anos (art. 177), à míngua de disposição específica. Contudo, decorridos menos de seis anos até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a regular o caso o prazo de três anos (art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002), por expressa disposição do Código Civil de 2002 (art. 2.028). Para não prejudicar a parte contra quem corre a prescrição, é de bom alvitre que o reduzido prazo de três anos, comece a contar apenas da entrada em vigor do novo código, tal como sugere o enunciado nº 50 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Sendo assim, o prazo prescricional de três anos começou a ser contado em janeiro de 2003; proposta a ação em 16/12/2005 não há prescrição (fls. 2). Pretendem os autores obter indenização a fim de compensar os danos morais e à imagem em decorrência de um telefonema recebido pela pessoa física autora, Márcio Spaini, em 19/05/2000 (fls. 4-5) e por ocasião do pedido de reconsideração feito pelo BNDES, embargado nos autos nº 2000.61.15.000712-8, em 24/05/2000, que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 35-61), especialmente perante o juízo e clientes. A ré, por sua vez, se defende do alegado ao argumento de que agiu, no oferecimento da impugnação aos embargos de terceiro, no exercício de sua função de recuperação do dinheiro do contribuinte, ao apresentar sua defesa no exercício da retórica, sem que isso atingisse a honra de alguém, não havendo dano a ser indenizado. Nega, ainda, a efetivação de ligação telefônica por parte do BNDES. Quanto à suposta ligação telefônica recebida pelo autor Márcio, realmente não há prova nos autos de sua ocorrência por parte da ré, de modo que não há dano a lhe ser imputado. O ônus da prova, aqui, incumbe a quem alega ter sofrido o dano moral (CPC, art. 333, I) - não se desincumbiu o autor de provar o fato aduzido, visto que foi o único receptor da ligação que afirma ter recebido. No que toca ao dano decorrente das palavras que os autores dizem desonrosas, trago os termos apresentados: com efeito baseia o seu direito numa criativa, mas de nenhum valor jurídico NOTA FISCAL de nº 14, expedida por uma empresa sediada onde Judas perdeu as botas: na periferia de LONDRINA, no Estado do Paraná: cidade de ROLÂNDIA, chamada CBM Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. (fls. 3 e 41); A examinar o único documento que serviu de base para, induzindo o Juízo em erro obter-se a LIMINAR e excluir a EMPILHADEIRA da LICITAÇÃO foi a NOTA FISCAL de nº 14, expedida pela firma CBM Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda., com sede em Rolândia (PR), na Avenida Itamaraty nº 27 (fls. 3 e 41-2). Este festejado documento, na distorcida e maliciosa vista da embargante, é o inatacável soberano TÍTULO DE PROPRIEDADE. Contudo o Bndes foi até ROLÂNDIA, diligenciar examinar e trazer elementos para cognição processual. Qual não foi a surpresa! A empresa CBM Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda. é mais uma empresa fantasma, sempre nas crônicas policiais. Em outras palavras, a CBM não existe. Ou, só existe para fornecer Notas, pois nos informa a NOTA FISCAL Nº 14 que está sediada em Rolândia, na Avenida

Itamaraty nº 27 e lá, diligenciando, existe um grande VAZIO. Um frustrante VAZIO! (fls. 34 e 42). Isto posto, com fulcro nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil, o BNDES suscita o competente INCIDENTE DE FALSIDADE da NOTA FISCAL Nº 14, emitida pela empresa CBM Comércio de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Ltda., com suposta sede de Rolândia (PR), na Avenida Itamaraty nº 27, eis que ESTE DOCUMENTO, um misto de várias fraudes, é IDEOLOGICAMENTE FALSO, porque todos os elementos apurados até agora nos levam a concordar com esta tese, como assevera a doutrina clássica a respeito de DOCUMENTOSCOPIA e estudos correlatos, verbis: (fls. 4 e 43-4). A defesa oferecida nos autos do processo de embargos de terceiro, imputadas de ofensivas pelos autores, foi apresentada pelo advogado no pedido de reconsideração de decisão liminar e oposição de impugnação aos embargos; presente a boa-fé, estão inseridas no contexto da defesa dos interesses e direitos daquele constituinte em juízo nos autos do processo nº 0000712-56.2000.403.6115, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade civil por danos morais (STJ, REsp 854.452/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/08/2008). Ainda que os embargos, nos quais foram apresentadas as defesas, tenham sido julgados procedentes, o fato não reitera o fundamento de outras teses defensivas. Diante do princípio da eventualidade, o réu deve arguir, na oportunidade própria, tudo quanto for necessário à sua defesa sob pena de preclusão sem que isso, no caso de improcedência da ação, configure a certeza dos argumentos trazidos pelo sucumbente. Em si mesmas, não consistem em expressões injuriosas; tanto que não foram riscadas (Código de Processo Civil, art. 15). As testemunhas ouvidas relatam fatos relacionados aos autos de embargos de terceiro acerca da propriedade da empilhadeira objeto de discussão nos processos já julgados (fls. 337-350). A única testemunha que diz ter presenciado dissabores sofridos pelo autor Márcio e que a empresa teve sua imagem abalada no mercado por causa de processos foi Claudemir Delarozza (fls. 543). No entanto, os depoimentos produzidos em juízo não comprovaram que os autores sofreram efetiva lesão ou que foram de alguma forma molestados de forma subjetiva advindas da conduta da ré, a justificar a compensação. Do exposto, restou claro que a parte autora não conseguiu comprovar conduta imputável à ré de que adviesse dano moral à pessoa física e à imagem da pessoa jurídica de modo que os pedidos não procedem. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ISABEL CRISTINA CIRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o auxílio acompanhante. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/12/2005 até 15/04/2009 (NB 31/515.502.594-6) que restou cessado. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, devido à doença de caroli que a acomete, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 9/47. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 50-1). Mantida a decisão (fls. 61) e interposto agravo, houve conversão na modalidade retido (fls. 64-5). Contestação às fls. 67-77. Aduz a autarquia previdenciária que a autora após alta médica em 15/04/2009 não mais requereu benefício. Diz que os documentos juntados foram produzidos após a perda da qualidade de segurado e que a autora não prova que esteve incapacitada de 04/2009 a 04/2010, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81-2. Laudo médico pericial às fls. 93-100. Manifestação da autora às fls. 103 e do INSS, ofertando proposta de acordo, às fls. 105-9. A autora recusou a proposta de acordo oferecida pela ré (fls. 114-6) e requer a tutela antecipada. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é de direito e deslindada pelos documentos juntados. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, a parte autora sofre de incapacidade total e permanente (Lei nº 8.212/91 art. 42), como se entrevê da perícia judicial (fls. 93-100). Entretanto, relata o sr. Perito que a pericianda procurou atendimentos junto ao INSS pela primeira vez no ano de 2005, porém não foi apresentado documentos antes desta data para informar se já tinha ou não acometimento que lhe tornasse incapacitada (fls. 137). O pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. A perícia menciona a incapacidade total e permanente da autora, o que se coaduna com um dos pressupostos da aposentadoria por invalidez. Contudo, não precisa o início desta espécie de incapacidade. Os elementos dos autos também não são categóricos a respeito da incapacidade total e permanente anterior à confecção do laudo. Os dados básicos da concessão do benefício anterior, decorrente da mesma doença, juntado (fls. 108) fixa a data de início do benefício de auxílio doença em 05/12/2005, mas, por se referir ao auxílio-doença, se atina com a incapacidade peculiar a esse benefício. A

observação do perito quanto ao início da incapacidade, remontada ao ano de 2005, é apenas especulativa e imprecisa. Ademais, refere-se genericamente à incapacidade, que, à época, poderia ser apenas parcial ou temporária. Assim, somente houve certeza, quanto à incapacidade total e permanente com o exame pericial, de 07/03/2013, devendo ser esta a DIB para a aposentadoria. Cabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2013. Não procede o pedido do acréscimo de 25% no valor do benefício em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial foi claro ao concluir que a autora não tem necessidade de acompanhamento diário de terceira pessoa e à autora não há impedimento de praticar os atos da vida cotidiana (fls. 97, item 3 e 100, item 9). Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. procedente o pedido deduzido na inicial para: a. conceder a aposentadoria por invalidez desde 07/03/2013 em favor de Isabel Cristina Cirio, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; eb. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. 2. improcedentes os demais pedidos. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, segundo disposto em 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Desnecessário o cumprimento do item 1 das fls. 66 do apenso, pois, sem importar em retratação, houve concessão de antecipação de tutela na sentença, pelo exaurimento da cognição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Isabel Cristina Cirio (CPF 982.052.268-49); Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 07/03/2013; RMI a calcular; Data de Início do Pagamento: 30 dias da intimação desta sentença.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ (SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA)

Saneio o feito. Trata-se de demanda por indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em face do Banco do Brasil e ECT. Esta, por ser empresa pública federal fez o juízo estadual remeter, com acerto, o feito a esta Justiça Federal. Com efeito, a demanda é calcada na relação de consumo da autora com as corrés (Lei nº 8.078/90, art. 3º, 3º). Ambas as corrés se associam de acordo com a Resolução BACEN nº 3.954/11 a fim de prestarem serviços financeiros postais especiais, com bônus, para ambas. Caracterizada a relação de consumo, antes de deliberar acerca da necessidade de audiência, tenho por imprescindível determinar a produção de específica prova, com base no art. 130 do Código de Processo Civil. Em especial, também é o caso de determiná-la, com espeque no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do exposto, determino: 1. Intimem-se as corrés a juntar, em dez dias, a fita de caixa relativa ao dia dos fatos e gravação do sistema interno de câmeras que porventura haja captado imagens do atendimento controverso. 2. Inaproveitado o prazo acima, venham conclusos. 3. Atendida a determinação, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre o que for juntado, vindo então conclusos ou autos para deliberar sobre a serventia de audiência.

0001293-17.2013.403.6115 - CARLOS ALBERTO ROTA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.152,47 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência, ainda que haja contestação e réplica, neste caso. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.152,47) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 39.085,54 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-25.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Pede a parte autora seja desobrigada a cumprir o art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, editada pela ANEEL, a fim de não receber o sistema de iluminação pública como ativo imobilizado. Ajuizou a demanda em face da autarquia federal e da pessoa jurídica concessionária do serviço de iluminação pública. Pediu antecipação de tutela. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).O pedido se refere apenas à isenção de cumprir o ato normativo federal; pretende provimento judicial que afaste a aplicação de norma, cujo cumprimento a corrê ELEKTRO vem observando, a pretexto de ser também concessionária do serviço federal de distribuição de energia elétrica.Mantida a demanda nestes termos, não há legitimidade ou interesse, tampouco causa de pedir de que decorra logicamente a conclusão. O acesso à Jurisdição não engloba a pretensão de depurar o ordenamento jurídico. A garantia fundamental concerne à proteção de direito lesado ou ameaçado (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Semelhante proteção toca a casos concretos e não permite o controle abstrato de atos normativos fora das restritas hipóteses constitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o pleito por tutela jurisdicional tem de articular caso concreto, não abstrato, que envolva lesão ou ameaça a direito. Com efeito, seria impensável a admissão de demanda judicial de qualquer pessoa, para se ver livre genericamente, digamos, do art. 162 do Código Civil.A menos que se aceite confundir judicatura com legislatura negativa, é inviável prover principaliter o afastamento de norma abstrata. Como se vê, a causa de pedir se cinge a narrar o advento da norma federal; não imputa à corrê ANEEL alguma fiscalização, autuação ou notificação. Apenas incidentalmente se discutira a validade da norma.A inicial não exprime corretamente a questão subjacente, discernível apenas à vista da documentação: a manutenção dos termos atuais da concessão de serviço de iluminação pública - o que consubstanciaria relação jurídica concreta. Aparentemente, a corrê ELEKTRO pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL. O fato de a relação jurídica entre tais pessoas - de resto estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República - ser regida ou afetada por legislação federal não tem o condão de fixar a competência desta Justiça Federal. Fosse assim, qualquer causa afeta ao Direito Civil deveria ser julgada pela Justiça Federal.A corrê ANEEL não empreendeu qualquer ato direto à parte autora, como alguma notificação, auto de fiscalização ou infração e não procede de modo a impor sua resolução. Exarou ato normativo que a corrê ELEKTRO, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e do serviço municipal de iluminação pública, vem tentando observar. Assim, a relação da parte autora com a corrê ANEEL não difere da de qualquer pessoa em relação a outro órgão legisferante. Não é possível afirmar que a corrê ELEKTRO aja como delegada da agência federal (ANEEL), pois está a tratar do específico contrato mantido com a parte autora. Apenas há o advento de norma federal abstrata e a conduta do particular de procurar ajustar sua relação jurídica com o município-autor. A esse respeito, por exemplo, não se admitira demandar em face do Congresso Nacional se a parte pretendesse revisar cláusula contratual de juros, se houvesse lei nesse sentido.Impossível enviar o feito à Justiça Estadual, pois, como mencionei, a inicial não articula semelhante relação jurídica abalada. Inferi-a, a partir dos documentos. Não se pode afirmar que seja esta a causa efetivamente deduzida, à vista do que consta na inicial, senão a respeito do afastamento da norma genérica. Mas, neste ponto, a inicial é inepta.Do exposto, indefiro a inicial inepta, por falta de interesse, bem como não decorrer da causa de pedir a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, III e parágrafo único, II).Anoto-se conclusão para sentença. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR ROSA LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, José Henrique Leal, em 19/03/2010.Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte que restou indeferido. Afirma que sempre residiu com seu filho, que provia seu sustento, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 08/68.Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer (no caso, implantar benefício previdenciário) é possível se houver fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Em muitos pontos há aproximação dos requisitos gerais da antecipação de tutela, pois o fundamento relevante se aproxima da prova inequívoca de verossimilhança (art. 273, caput) e o receio de ineficácia do provimento final não dista do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I).A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.No caso dos autos há prova do óbito de José Henrique Leal, na qualidade de solteiro, com 45 anos de idade em 19/03/2010 (fls. 16) e de sua qualidade de segurado à época da morte, diante dos documentos de fls. 56 (Cadastro no CNIS) e 53 (registro em CTPS até a data do óbito). Porém não há prova da qualidade de dependente da parte autora para com o falecido.Nos termos do art. 16 da Lei

nº 8.213/91 os pais são dependentes do segurado, mas sua dependência econômica deve ser comprovada, não é presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91). Dos documentos trazidos aos autos, nada há a indicar que a autora dependia economicamente do filho a justificar, de plano, a concessão da tutela antecipada. Do exposto, decido: 1. Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 09. Anote-se. 3. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-42.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DORIVAL ANTONIO MELITO (SP144691 - ANA MARA BUCK)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001076-42.2011.403.6115, movida por DORIVAL ANTONIO MELITO, em que alega, em síntese, o excesso de execução, nada havendo a ser pago ao auto, ora embargado. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 8-55. Não houve impugnação aos embargos (fls. 57 vº). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 59), dos quais houve concordância do embargante (fls. 62vº); o embargado deixou de se manifestar nos embargos, mas demonstrou sua discordância com os cálculos nos autos principais às fls. 156. Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende que o que o autor pleiteia difere do que foi determinado em acórdão, pois requer a manutenção da renda de seu benefício sempre vinculada ao teto e não apenas que lhe seja aplicado a readequação da renda nos moldes da EC nº 20/98 e 41/2003, como concedido, nada havendo a ser executado diante do pagamento administrativo. O embargado, por sua vez, nas alegações apresentadas nos autos principais bate pelo acolhimento de que o acórdão lhe foi totalmente favorável e que seu pedido foi julgado procedente, inclusive o item b-2: pagar as diferenças do crédito restante de sua Revisão referente ao índice do IRSM em razão dos novos tetos advindos com as EC 20/98 e 41/2003. A decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 118-22 dos autos principais), deu provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e, com fulcro no Art. 515, 3º, do CPC julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição, mais honorários advocatícios, nos termos supra explicitados. Na fundamentação restou decidido: De rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados ao caso os parâmetros traçados pelo título exequendo e não aqueles que o embargado pleiteia a fim de manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto. Saliente-se, pelas demonstrações da embargante nestes autos e nos principais, a revisão já ocorria administrativamente, com pagamentos. O contador judicial confirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto na concessão em 14/12/1994 e que a diferença de 1,3941, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi incorporado no benefício do autor no primeiro reajuste, portanto, não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 59) e completou: os cálculos apresentados pelo embargado com o valor de R\$ 109.692,53, atualizado até janeiro de 2013, constatei que não estão de acordo com o v. acórdão de fls. 118/120, pois, vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de junho de 2006 a junho de 2011. Quanto ao IRSM o INSS informa que também já houve o pagamento administrativo. Desse modo, nada há a ser executado quanto ao benefício do autor sob nº 025.012.536-6, pois houve pagamento administrativo de parte das diferenças devidas (fls. 55) e ainda em 2013 será realizado o pagamento de R\$ 28.940,23, atualizado pelo INPC (fls. 8 e 41-5). Tudo pago administrativamente, como ressalva o julgamento do Supremo Tribunal Federal e do acórdão do Egrégio Regional, não há o que ser executado. Do fundamentado, julgo: 1. procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor em execução. 2. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Observe-se: a. Desentranhe-se fls. 156 dos autos nº 0001076-42.2011.403.6115, trazendo-a a estes autos, por se tratar de manifestação referente aos cálculos apresentados nestes embargos. b. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, venham os principais conclusos, para extinção e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)) FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 51/52), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA

Sempre fazendo menção às decisões de fls. 563, 575, 605 e 621, cabe dirimir a derradeira questão destes autos em fase de cumprimento de sentença, qual seja, a do levantamento de honorários contratuais pelo advogado peticionante (fls. 559-61). Referido advogado veio cobrar honorários contratuais, em montante pouco maior do que R\$25.000,00. Como aduzi tantas vezes, a cobrança só poderia se referir a honorários contratuais e não sucumbenciais, pela singela razão de que seu cliente renunciara ao direito controvertido em fase recursal.

Ademais, instruiu o pedido com o contrato de honorários, guardando correspondência com o estatuído no art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Em embargos declaratórios, o embargante fez lembrar o juízo duas questões: (a) o valor em cobro e (b) pagamento ocorrido, o que suscitou o contraditório ordenado em fls. 621/vº. Manifestou-se às fls. 628-9. Pode o advogado ter seus honorários contratuais satisfeitos pelo destaque de precatórios ou depósito, segundo os termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94, a menos que o contratante comprove o pagamento. Foi o que ocorreu às fls. 616-7. Das duplicatas apresentadas se infere que foram entregues, a presumir pagamento (Código Civil, art. 324). Ademais, equivoca-se o peticionante quanto ao valor pleiteado (R\$25.423,76); o montante é consideravelmente além do que fazia jus (cláusula segunda: R\$8.966,88; fls. 614). Aparentemente, o advogado pretendia receber honorários sucumbenciais, como se fossem contratuais. Este, conforme aludí, já estão pagos. Aqueles, como várias vezes afirmei, não são cabíveis, pela singela razão de que seu cliente renunciara ao direito, sendo então vencido. Bem lembrado, houve conversão em renda em favor da União, a título de renúncia do direito e de honorários sucumbenciais; operou-se, assim, o pagamento. O que sobeja do depositado nestes autos pertence ao executado (Código de Processo Civil, art. 710). Do exposto, decido: 1. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais ao advogado, pois já pagos. Torno o alvará pertinente ineficaz. 2. Extingo o cumprimento de sentença pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Recolha-se o alvará mencionado em 1.c. Ao SEDI, para alterar a classe processual (cumprimento de sentença). d. Expeça-se o necessário, para o executado levantar o restante do depositado. e. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, inclusive o peticionante de fls. 559-61. f. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA X FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA X GLAUCIA MARIA LOPES DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o advogado nos autos a informar ao Juízo sobre o efetivo cumprimento pelo banco depositário do ofício expedido às fls. 363. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003209-43.2000.403.6115 (2000.61.15.003209-3) - MILLANI & MANZANO S/C LTDA X HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000325-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000325-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002099-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002099-0) - ODORIVALDO PORFIRIO(SP139696 - ERICA

VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC).

0001181-58.2007.403.6115 (2007.61.15.001181-3) - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Considerando o lapso de tempo decorrido intime-se a exequente CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) Tati Cerâmica Industria e Comercio Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 302,46, sob pena de multa de 10%, em favor da exequente.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Admito ambos os cumprimentos (fls.559/562). Intime-se a executada a pagar, em 15 dias, sob pena de multa de 10%:R\$ 2.310,06 às CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS;R\$ 2.310,05 à FAZENDA NACIONAL, pela guia DARF, código 2864.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Deixo de receber a petição de fls.247/265, por intempestividade. É ônus da parte protocolizar petições da forma correta. Não há como restituir o prazo, se não fez uso do protocolo integrado. A propósito, a manifestação não influi na sentença já prolatada. Determino:1. Desentranhem-se fls.247-65.2. Aguarde-se eventual recurso.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente oficie-se a ADJ - INSS, para implantação da nova renda, conforme os parâmetros apresentados pelo INSS às fls.104 verso.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cálculos do valor que entende devidos, no prazo de trinta dias.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Recebo a apelação no duplo efeito, exceto quanto à impugnação do item 2 da sentença, apenas sob o devolutivo, em razão do art.520, VII do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais 15 dias, à partir da intimação deste.

0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000821-16.2013.403.6115 - EDILSON ROBERTO LAZARINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 03/09/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001429-14.2013.403.6115 - LUIZ ANTONIO RODA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há de se controlar de ofício o valor da causa, quando repercute na fixação da competência absoluta. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, que no caso da desaposentação, consiste na diferença a renda pretendida e a percebida. Deduz-se da narrativa inicial que tal proveito é de R\$ 1.741,09. Contadas as prestações vencidas desde a DER e a dúzia correspondente às prestações periódicas, tem-se o valor da causa em R\$ 36.562,89, dentro da competência absoluta do Juizado. Declino da competência. Remetam-se o feito ao Juizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Pede o exequente a expedição do RPV relativo ao restante a executar. Foi admitida a execução de três espécies de verbas: a) o principal a restituir (fls.121-2); b) o ressarcimento das custas (fls.126-7); e c) honorários sucumbenciais (fls.129-30). Sentença em embargos à execução ajustou o cumprimento, quanto à verba honorária de sucumbência, apenas. Foi finalmente paga às fls.214. O restante remanesce sem ser pago. À propósito, a patrona do exequente pede destaque por honorários contratuais (fls.222). Determino à exequente, em 5 dias: 1. Atualize o saldo de fls.123, pela SELIC. 2. Atualize o saldo de fls. 127, pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. Determino ainda: 3. Vindo os valores, conforme determinado em 1 e 2, intime-se a executada (PFN), para se manifestar, em 5 dias. 4. Após, venham conclusos para deliberar pelo prosseguimento e sobre o destaque de honorários.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado nos autos, para que informe se ainda pende de regularização pedidos de habilitação de autores porventura falecidos, ou requerimentos para requisição de pagamentos, ainda não efetivados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO

X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto aos alvarás expedidos a BENEDITO FERREIRA e ODENIL FERREIRA, e levantados pelo advogado, verifíco que houve o depósito dos valores levantados às fls.1283 e 1285, expeçam-se outros a partilhar com os habilitados às fls.1334.2. Quanto à consulta acerca da morte de ORLANDO de JESUS NORBERTO, caberá aos sucessores interessados a habilitação. consigno que a habilitação não é incidente a fiscalizar a partilha, assim apenas um ou alguns dos herdeiros podem se apresentar - restará a esses a obrigação de, fora desses autos, levá-los a inventário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, em cinco dias.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. intime-se a executada a complementar os cálculos, com as considerações da contadoria (fls.490), uma vez que o órgão é colaborador do juízo, que lhe confere presunção de acerto. Prazo: 10 dias.2. Vindos os cálculos, novamente à contadoria, para conferência, segundo os critérios de fls.490.3. Após, venham conclusos, para deliberação.Intimem-se.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALZIRA ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls. 181, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º,III,e, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo.

Expediente Nº 3125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001907-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0)) COITO-TRANSPORTES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X COITO-TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X COITO-TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório (RPV) expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2588

ACAO CIVIL PUBLICA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE

FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Convento a decisão em diligência para juntada da petição n.º 2013.61060024096-1 e documento que a acompanha. Após a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Dilig.

0003476-85.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Inicialmente afastou as prevenções apontadas nos autos, eis que diversos os pedidos. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as férias gozadas. Após, discorrer acerca da matéria posta nos autos, pediu, a título de liminar: Frente ao exposto, demonstrado os requisitos necessários para concessão de medida urgente, requer a Vossa Excelência, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes às férias gozadas na base de cálculo. Juntou documentos com a inicial. Não há risco de periculação de direito, motivo pelo qual postergo a análise do pedido liminar para o momento posterior à juntada das informações e manifestação da pessoa jurídica interessada, já que inexistente dano iminente e irreversível. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil, em São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) - art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciar a liminar. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-89.2013.403.6106 - ANA CAROLINA DOMINGOS X RICARDO PALAMARTCHUK X LUANA GORAYEB(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, Em virtude da juntada dos documentos originais, dou por regularizado o feito. Passo a apreciar a liminar. Os impetrantes alegam que estão sendo impedidos de realizar apresentação musical no SESC-Rio Preto, pois esta entidade exige que os músicos sejam inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, exigência já declarada inconstitucional pelo STF. Analisando os documentos juntados pela autora verifico que o contrato entre os impetrantes e o SESC Rio Preto foi firmado em 06/07/2013 (fls. 24), porém, só ingressaram com o presente MS no dia 24/07/2013, dois dias antes da apresentação. Assim, percebe-se que a urgência foi causada pelos próprios impetrantes. Por outro lado, analisando a página 2 do contrato (fls. 20 da inicial), verifico que o SESC exige a apresentação de alguns documentos pelos músicos no ato da assinatura do contrato, dentre estes, nota contratual da OMB. Ocorre que o contrato foi assinado, logo, observa-se que a referida cláusula foi cumprida pelas partes, ou o SESC simplesmente não assinaria a contratação, o que afasta a alegação de que houve negativa do SESC para que os músicos venham a se apresentar. Por tais motivos, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. S.J.Rio Preto, data supra. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-89.2013.403.6106 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora, em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos) reais, defiro a emenda da petição inicial e altero o valor dado à causa e determino ao SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009373-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009373-7) - HELENA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 127/128, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DISTASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 163/164, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUNIOR BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 248, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SANTANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOUZA LIMA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006300-85.2011.403.6106 - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 137/138, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de averbação (fl. 166/167) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003664-15.2012.403.6106 - ROSEMARY GOMES HIKAKE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY GOMES HIKAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5) - MARIO LINO SANTANA(SP245937 - SIMONE

SENTAMOR DE SOUZA E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4) - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUIZA PASQUAL PUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

Expediente Nº 7760

ACAO PENAL

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBATIO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO

Defiro vista dos autos à defesa do acusado Jean Sebastião de Lima, conforme requerido à fl. 195.Intime-se.

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

OFÍCIO Nº(S) 0809/2013 CARTA PRECATÓRIA Nº 0241/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA (Advogados constituídos: DR. ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO, OAB/MG 84.920, Dr. EMILIANO EDSON SILVA, OAB/MG 84.032 e DR. DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA, OAB/MG 97.239) Fl. 146. Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de KLESSIUS TEIXEIRA BENATTI, residente na Rua 623, Quadra 564, Lote 06, Setor São José, na cidade de Goiânia/GO, testemunha arrolada pela defesa, que será realizada mediante o sistema de videoconferência. Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, servindo cópia desta decisão como ofício de aditamento à carta precatória 3047-36.2013.401.3500, a intimação da testemunha supramencionada para que compareça no dia 19/09/2013, às 14:00 horas, no endereço que será fornecido por esse Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, para ser ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Ressalto que a presidência da audiência e a confecção do termo de comparecimento da testemunha ficarão a cargo do Juízo Deprecante, devendo ser informado a este Juízo, por email, o nome e telefone do servidor responsável pela videoconferência. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Uberlândia/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA, brasileiro, solteiro, instrução segundo grau incompleto, profissão Comerciante, R.G. MG-10856529/SSPMG, CPF.032.407.226-07, filho de HEITOR FERREIRA DE PAULA E SILVA e SILVIA ROSEVI B. DE PAULA E SILVA, com endereço na rua Lírio Real 125, bairro Morada da Colina, na cidade de Uberlândia/MG, da audiência designada neste Juízo, para o dia 19/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa KLESSIUS TEIXEIRA BENATTI, conforme acima especificado. Ficam os interessados cientificados de que este

Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 7769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003632-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA FRANCISCA SOARES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº0315/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: ROSANA FRANCISCA SOARES, RG. 28.178.822-4 SSP/SP, CPF/MF 169.680.848-05, residente e domiciliada na Rua João André de Souza, nº 91, Jd. Laranjeira, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$5.811,81, posicionado em 10/06/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 19/05/2011, sob nº 45260936, o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, a motocicleta HONDA CG 150, 2011, cor preta, placa ESJ6555, chassi 9C2KC1650BR528111. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora encontra-se inadimplente desde 19/02/2013É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 08/09.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA CG 150, 2011, cor preta, placa ESJ6555, chassi 9C2KC1650BR528111, DEPOSITANDO-A em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima qualificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003534-88.2013.403.6106 - VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 0847/2013.MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 0316/2013.Impetrante: VILLE RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Impetrado: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

EXECUCAO DA PENA

0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Fl. 128: Defiro quanto requerido pelo M.P.F. intime-se o executado com cópia de fl. 125 advertido de que deve justificar o não comparecimento ao programa de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade (art. 44, parágrafo 4º do C.P.)

MANDADO DE SEGURANCA

0002889-43.2011.403.6103 - ELLEN CHRISTINE ROCHA VITAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos etc.Tendo em vista o quanto requerido às fls. 110, reconsidero da decisão de fls. 108.De fato, a defensora da impetrante, nomeada nos autos, como advogada dativa faz jus aos honorários advocatícios, os quais fixo no mínimo da tabela do CJF.Após certificado nos autos o trânsito em julgado (artigo 2, 4 da Resolução 558/2007 do CJF), requirite-se o pagamento dos honorários da Advogada dativa, os quais fixo, sob os parâmetros do artigo 2 da Resolução 558/2007 do CJF, no valor mínimo da Tabela I, considerando cuidar-se de questão jurídica não complexa, bem como tendo em vista o desfecho da lide.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intimem-se.

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc.O IMPETRANTE opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omissão e contradição por ter extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse, quando, na verdade, a medida que pretensamente exauriu o objeto da ação decorreu de ordem judicial emanada em liminar - fls. 87/88.Esse é o sucinto relatório.DECIDOMelhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pelo embargante, convenço-me de que no caso presente cabem efeitos infringentes nos embargos opostos.De fato, houve a concessão de medida liminar que, acolhendo parcialmente o intento, determinou que o impetrado promovesse a apreciação dos pedidos de aposentadoria dos representados do Sindicato.Assim, em harmonia com o expresso pedido deduzido em Juízo, é de se reconhecer que a ordem merece parcial concessão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para declarar a sentença como segue:Sentença tipo AVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos procedimentos administrativos de aposentadoria dos servidores vinculado ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.Após a decisão de fls. 62/63, o impetrante veio aos autos com a petição de fls. 67/69 e documentos de fls. 70/84.Basicamente pondera que os documentos que dão sustentação à impetração acham-se em poder o impetrado, havendo, ademais, receio por parte dos representados em diligenciar os documentos necessários à comprovação do atraso na apreciação de seus pedidos de aposentadoria. Assim assevera o impetrante invocando a rigidez da estrutura militar e o medo de represálias aos funcionários civis.É, em essência, o relatório.DECIDOO objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica

manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, circunstância que não se acha plenamente comprovada nos autos em relação a todos os representados do Sindicato impetrante. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe

01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08).** 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97.** 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos

relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o jurisdicionado faz jus a uma decisão por parte da Administração dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar de fls. 87/88, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de aposentadoria dos representados do Sindicato impetrante, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o limite de (30) trinta dias, salvo atraso causado pelo próprio interessado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, bem como à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Retifique-se o registro nº 00953/2013. P. I.

0002153-88.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL VISTA VERDE LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/SP, objetivando a inexigibilidade das contribuições (exclusivamente a cota ao SAT e a entidades terceiras) incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias, faltas abonadas e justificadas e vale transporte em pecúnia. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 215/223).Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, inexistência do direito de impetração, de ato ilegal ou abusivo e do justo receio, bem como o descabimento do mandado de segurança (fls. 231/251). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 259/264).DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASA tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em sub-missão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ACIDENTEA parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso, até porque o valor pago a título de auxílio-acidente é suportado pela Previdência Social. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDE-NIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA O-FICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do

Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (A-gRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetração improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) DO MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição

de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) par-cela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza

indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Elia-na Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Ne-katschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo

Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo. Vejam-se os seguintes arestos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Re-lator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Re-lator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. FALTAS ABONADAS (ATESTADOS MÉDICOS) As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, fixando-se sua natureza salarial. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifo nosso) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento)

em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribuição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). As contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores de correntes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SE-GUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). É de se ver que, nos estritos termos do pedido (fl. 73), considerando-se que a demanda se limita a postular o impedimento da exação e a declaração do direito de compensar/ restituir os valores recolhidos a partir da propositura da ação, como tal se deve reconhecer o direito autoral. Quanto ao regime jurídico que rege a

compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (E-REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e de contribuições devidas ao SAT e a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA etc), incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de auxílio-doença. Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, por ilegitimidade a-tiva, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, a partir do ajuizamento desta ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003511-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas, sob o argumento de que tais parcelas não teriam natureza remuneratória, e sim indenizatória: Adicional noturno Adicional de insalubridade Adicional de periculosidade Adicional de transferência Reconhecida a não incidência, pugna pelo reconhecimento do direito de compensar o indébito não prescrito com débitos tributários. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 144/145). Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 154/165), sustentando a legalidade da exigência tributária sobre as verbas mencionadas, vez que integram para todos os fins o conceito de remuneração e de folha de salários. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 167/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Convém ressaltar que, inobstante não tenham sido aduzidas preliminares neste feito, convém ressaltar que não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão a um texto legal, já que ele próprio pode - e deve - ser interpretado pelo Judiciário, não apenas segundo uma nítida revelação literal de sentidos, mas dentro de um sistema normativo concatenado. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, na medida em que a interpretação administrativa pode ser dissonante daquilo que se vê, judicialmente, como a interpretação acorde com o direito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas sejam as ontologias, ou seja, a essência). É mister que se avaliem suas características. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. E o adicional de transferência, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, caput e 3º), igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade,

não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, pois não integra o conceito da ajuda de custo trabalhista. Veja-se o recente aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. [...]5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS. [...] Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por fim, decreto a extinção do processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I

0004804-93.2012.403.6103 - PALLEBRAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade da apresentação de extratos bancários contida no Termo de início de Procedimento Fiscal nº 0812000.2012.00081. A empresa impetrante sustenta que suas informações bancárias não poderiam ser acessadas sem ordem judicial. Sustenta que a Lei Complementar nº 105/2001 é irrazoável e desproporcional. A liminar foi indeferida. O Impetrado prestou informações, assegurando que ainda não existe requisição de movimentação financeira por parte da RFB apenas a intimação para apresentação dos extratos bancários. Por outro lado afirma que existe recurso administrativo, com efeito, suspensivo não utilizado pelo contribuinte, com o que não cabe mandado de segurança. Pede ao final pela denegação da segurança. A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. A PFN manifestou interesse no feito, defendendo o ato e postulando pela denegação da ordem. O MPF em sua manifestação defende a denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARA Impetrante juntou à folha 29 um termo de início do procedimento fiscal e à folha 30 um termo de reintimação fiscal para apresentação de vários documentos incluindo os extratos bancários Banco do Brasil, HSBC, Real, Itaú, Bradesco e Santander Brasil com as movimentações ocorridas em 2009. O Termo de Reintimação Fiscal foi expedido em 01 de junho de 2012, concedendo um prazo de 3 (três) dias para atendimento. A Impetrante ajuizou esta ação mandamental em 22 de junho de 2012. Ou seja, ela pretende obter uma ordem preventiva. Desta forma não há que se falar em cabimento de recurso administrativo, com efeito, suspensivo, pois que ela sequer pretende apresentar aqueles extratos. Sendo assim rejeito a preliminar argüida pelo Impetrado. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO Como já afirmado em sede de despacho inicial a tese da impetração não merece guarida, em especial porque há procedimento fiscal regular instaurado. Isso porque a administração tributária deverá, de acordo com a Constituição, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por tal razão, a LC 105/2001 não padece de inconstitucionalidade, em especial porque o sigilo dos dados coletados fica resguardado, na forma do seu art. 6º, parágrafo único. Eis razão por que a jurisprudência salienta que não há quebra do sigilo, mas transferência do mesmo às autoridades fiscais. Do contrário, a se exigir que houvesse, sempre, decisão judicial para que fosse franqueado o acesso a dados do contribuinte que revelassem sua capacidade econômica, o Poder Judiciário seria alçado ao patamar de coadministrador tributário, o que seria um grave desvirtuamento de suas funções. A jurisprudência é categórica: TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - QUEBRA DE SIGILO NÃO CONFIGURADA - LC N. 105/2001. 1. A LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial

para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. 2. Por sua vez, o art. 144, 1º, do CTN autoriza que os aludidos dispositivos sejam aplicados no caso, por se tratar de apresentação de extratos de contas correntes referentes à movimentação financeira relativa ao ano de 1998 e a vigência das leis remeter ao ano de 2001. 3. Portanto, a Receita Federal recebe e torna-se depositária do sigilo bancário a que tem acesso pelo sistema bancário. Afinal, quando um cidadão opta por manter um contrato com determinada instituição bancária, já cedeu à esta entidade o acesso à parte de sua intimidade. O acesso disponibilizado à Receita Federal não significa quebra de sigilo, mas, somente, transferência de sigilo bancário. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo relator em 07/04/2009.(AC 200134000166279, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:298.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n. 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida.(AMS 00036729020064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, prevê em seu artigo 1º, 3º, inciso III, que não constitui violação do dever de sigilo, o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;O artigo 11, da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996, tem a seguinte redação para os seus 2º e 3º, in verbis: 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)Destarte, há previsão legal permitindo a solicitação ao contribuinte que forneça a Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias a determinação do crédito tributário, sem que possa o contribuinte negar-se a fornecê-las.Portanto, não há que se falar, em liquidez e certeza do direito invocado diante de expressa previsão legal legitimando a conduta do Impetrado.Diante do exposto, DENEGO A ORDEM e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005901-31.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimada da sentença proferida nos autos, a impetrante opôs embargos de declaração, basicamente sob a tese de que houve omissão quanto ao pedido de compensação.Com razão a embargante.Efetivamente a sentença não apreciou o intento da impetrante quanto ao direito à compensação tributária dos débitos decorrentes do julgado.Diante disso, declaro a sentença para agregar à sentença já proferida o seguinte trecho de fundamentação e dispositivo:Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, prestação jurisdicional que

reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas, sob o argumento de que tais parcelas não teriam natureza remuneratória: Horas-extras Adicional noturno Adicional de insalubridade Adicional de periculosidade Adicional de transferência Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do 13º. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 64/65), a que sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 70/92). Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 432/449), sustentando, preliminarmente, que a autoridade coatora seria aquela onde situado o estabelecimento-matriz, motivo por que defende sua ilegitimidade passiva. Não houve impugnação meritória. Foi deferido, em parte, o efeito suspensivo ativo pretendido no agravo, limitado ao aviso prévio proporcional. O MPF, em parecer, opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOO impetrado alega ser parte ilegítima à lide por ser a matriz do agregado empresarial situada na cidade de Araucária/PR (fl. 103), declinando-lhe o CNPJ. Não tem razão o impetrado. Decorre da existência de unidades filiais que, tendo cada uma o seu próprio CNPJ e situando-se em diferentes circunscrições tributárias, cada qual é responsável pelo pagamento dos tributos cujos fatos geradores por si sejam deflagrados. Veja-se que cada entidade empresarial tem o seu próprio CNPJ e, situando-se em endereços distintos, submetem-se à circunscrição de diferentes Autoridades Fiscais. Considerando que, como é cediço, a competência para a cognição e julgamento de mandados de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a autoridade fiscal com atribuições sobre a área em que se acha a impetrante. DRF de São José dos Campos/SP - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, pois, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. MÉRITO O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas sejam as ontologias, ou seja, a essência). É mister que se avaliem suas características. Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. E o adicional de transferência, por seu turno, sendo pago quando há transferência provisória do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, caput e 3º), igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Outra sorte há de merecer a questão do aviso prévio indenizado. ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, pois não integra o conceito da ajuda de custo trabalhista, que possui fundamento normativo distinto. Veja-se o recente aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO.[...]5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS.[...]Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)É de se ver que, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, igualmente não há de incidir sobre o 13º proporcional ao aviso prévio, vez que por igual não há efetivo pagamento como retribuição ao serviço, mas indenização - no caso, consectários da indenização-base - decorrente da dispensa. Assim já se posicionou a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. (...) 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 6. Indébitos corrigidos apenas pela taxa SELIC, que afasta correção monetária e juros de mora. A repetição dos indébitos se fará após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e por

precatório (art. 100 da CF/88). 7. Apelação e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013. , para publicação do acórdão.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:318.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. (...). 4. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. A parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 6. Agravos legais não providos.(AMS 00080426620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...). 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8(...). 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.(AC 00156681020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do

contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, incidindo a sobre as demais verbas. Por fim, decreto a extinção do processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos (fls. 122/134). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I Retifique-se o registro nº 00831/2013. Publique-se e intime-se. Oficie-se.

0007202-13.2012.403.6103 - RHAIANE DE OLIVEIRA RAMOS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 -

MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
SENTENÇA DE FLS. 70/72 Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula do no 4º Semestre do Curso Superior de Serviço Social, condenando a autoridade coatora ao pagamento de custas processuais e multa diária no valor de uma mensalidade, em caso de descumprimento da ordem concedida. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Requer a revogação da liminar. O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A autoridade impetrada informou que a impetrante adimpliu seu compromisso financeiro perante a instituição de ensino após o prazo assinalado para renovação da matrícula, dia 28/08/2012. Notícia que a impetrante celebrou acordo, em 30/08/2012, quando celebrou acordo de parcelamento de dívida em cinco parcelas. No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador exceptuado à instituição de ensino a faculdade de negar a renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidi a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 Observo, contudo, que a impetrante mantém-se inadimplente, deixando de cumprir o acordo celebrado para pagamento de sua dívida perante a instituição, de acordo com informe da autoridade impetrada (fls. 51). Diante do exposto, Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007587-58.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECICLATEC RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexistência das contribuições sociais (cota patronal, cota ao SAT e a entidades terceiras) incidentes sobre: Terço constitucional de férias Abono pecuniário - férias vendidas 15 dias anteriores a benefício previdenciário Faltas abonadas - atestado médico Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Vale alimentação em pecúnia Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 257/261). Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, inexistência do direito de impetração, de ato ilegal ou abusivo e do justo receio, bem como o descabimento do mandado de

segurança. No mérito, em detida manifestação, põe-se pela improcedência do intento (fls. 270/293). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 299/303). DECIDIDAS PRELIMINARES ALEGADAS tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se avênta de ausência de justo receio. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ACIDENTE a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso, até porque o valor pago a título de auxílio-acidente é suportado pela Previdência Social. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra

Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) DO MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reite-rada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu ex-pressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qual-quer título, durante o mês, aos segurados em-pregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos de-correntes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são de-vidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris re-vela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colégio Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado

nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi pro-posta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.

Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCI-DÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTUR-NO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qual-quer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, inte-gram a própria remuneração. Sendo assim, incide a con-tribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não inci-de a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a na-tureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribui-ção previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendi-mento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitu-cional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENI-ZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENI-ZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de a-cidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salá-rio, mas apenas de verba de caráter previdenciário pa-ga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser com-putado para fins de incidência da contribuição previ-denciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) so-bre as férias não sofre a incidência da con-tribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao sa-lário é que compõem a base de cálculo do tri-buto, o que não ocorre com o terço constitu-cional sobre as férias. Precedentes do Colen-do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não pro-vido(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efeti-vamente sedimentou o entendimento de que não incide a e-xação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias goza-das ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo. Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTI-TUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recur-so extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco fo-ram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurispru-dência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que po-dem ser incorporadas à remuneração do servi-dor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CON-TRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTI-TUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribui-ção previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFAssim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encon-tram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza in-denizatória de tais institutos.FALTAS ABONADAS (ATESTADOS MÉDICOS)As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segu-rado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza sa-larial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Su-premo Tribunal Federal em recente julgado, fixando-se sua natureza não

salarial, pelo que não incide a contribuição. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 -

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA Dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado. A despeito disso, a verba em questão - a alimentação in natura paga pela empresa ao empregado - possui natureza indenizatória, por não se afigurar contra-prestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si, não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, pode incidir a exação em espécie. Tenho que não. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento anteriormente sustentado, passando a proclamar a natureza indenizatória também do auxílio-alimentação pago em pecúnia, na esteira do que já proclamava a Corte Suprema quanto ao vale-transporte, no sentido de que o simples fato de ser pago em moeda não transmuda a sua natureza de indenizatória para salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo

com as conveniências do em-pregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não re-presentam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. REsp 1185685 / SP - Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) - STJ - Primeira Turma - DJe 10/05/2011 Assim, qualquer que seja a forma de paga-mento do auxílio-alimentação, tem ele natureza indeniza-tória, não servindo de base para a incidência de contri-buição previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei n°s 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Consti-tuições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de re-cepção-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais con-tribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço so-cial e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei n° 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os De-cretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Servi-ço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser ar-recadada na base de um por cento sôbre o montante da re-muneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a to-dos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SE-NAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei n° 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inci-so I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro So-cial - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Na-cional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n° 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já dei-xou assentado que Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de pre-vidência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vi-nha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribu-ição - a alíquota - igualmente incide sobre a remunera-ção. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas re-munerações pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribu-ição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei n° 8.212/91). As contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições pre-videnciárias. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁ-RIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza sala-rial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desli-gamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de con-tribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos jul-gamentos, firmou entendimento no sentido da não inci-dência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Cons-tituição Federal. 3- Em consonância com as modifica-ções do art. 28, 9º, da Lei n° 8.212/91, feitas pe-las Leis n°s 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias re-cebidas a título de abono de férias não integram o sa-lário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decor-rentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador des-tinada à Seguridade Social, ao SAT e a ter-ceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salá-rios, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DI-AS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIO-NAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que

não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVO-CADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convulso, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consequentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRg 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem

questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AD-MINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e de contribuições devidas ao SAT e a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA etc), incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia.Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. DECLARO o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, a partir do ajuizamento desta ação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP objetivando a suspensão parcial da exigibilidade do IPI, no sentido de que seja assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de não sujeitar-se aos ditames do artigo 14, 2º, da Lei nº 4.502/64 (RIPI), com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7789/89, assegurando-lhe o direito de recolher o IPI, excluindo-se da base de cálculo do imposto os descontos concedidos incondicionalmente, determinando-se a autoridade responsável que se abstenha da constituição e cobrança de créditos pertinentes ao referido tributo, tendo em vista a violação do artigo 47, II, do CTN.A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada da Receita Federal prestou informações postulando pela denegação da ordem.A PFN manifestou interesse em acompanhar o feito (fl. 76).O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público.É o relatório. Decido.Não preliminares ou irregularidades a serem sanadas. Passo diretamente a apreciação do cerne da questão a ser dirimida na apreciação do mérito.MÉRITO O cerne da questão posta a julgamento neste mandamus é a interpretação do 2º, do artigo 14, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe deu o artigo 15 da Lei nº 7.798/89.O artigo em questão tem a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos âgios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do

estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) O texto acima é claríssimo ao estabelecer que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. A redação anterior do dispositivo em questão estabelecia: 2º Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977) Ou seja, antes da redação atual do 2º, do artigo 14, da Lei nº 4.502/64 a interpretação pretendida pela Impetrante era possível, pois o valor tributável do IPI àquela época deixava entendido que por exclusão os descontos concedidos sem condição poderiam ser excluídos do preço do produto e com isto do valor tributável. Porém a atual redação não permite esta interpretação. Não vejo divergência entre esta Lei e as disposições do Código Tributário Nacional sobre o tema, vejamos esta questão no CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Estes dispositivos do Código Tributário Nacional estabelecem que a Impetrante (inciso II, do artigo 51 do CTN) sobre os produtos por ela industrializados pagará o IPI tendo como base de cálculo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou na falta daquele valor o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente, de modo que esta normatização não apresenta qualquer incompatibilidade com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Registro que entendo que a expressão valor da operação contida no Código Tributária Nacional é biunívoca, ou seja, comporta mais de um entendimento, e dentro desta lógica, o entendimento dado pelo RIPI sobre o alcance e conteúdo da expressão valor da operação é lícito e harmônico com o que estabelece no CTN. Não obstante os diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça o fato é que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o tema, de modo que, assim entendendo nego a segurança. Registro que esta questão está sendo objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE a seguir informado: Em assim sendo, não vejo direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. Remeto à parte Impetrante às vias ordinárias para a defesa de seus interesses, fazendo se entender conveniente o depósito judicial da quantia controversa até o julgamento da repercussão geral ou da ação individual. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO EXTINTO, com resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E INTIME-SE, inclusive a PFN.

0000094-93.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente contra o INEP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a ter sua prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 novamente corrigida. Alega o impetrante ter obtido nota baixa na referida prova, aduzindo falta de motivação para a nota recebida. Afirma que com a nota obtida não pôde concorrer a uma das vagas desejadas no ensino superior. Opõe-se ao método de correção adotado pelo INEP. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Postergada a apreciação da liminar para após o recesso Judiciário, o feito foi distribuído livremente para este Juízo. Determinada a emenda da inicial, foi atribuído valor à causa e corrigido o

pólo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o impetrante pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ter nova correção de sua prova do ENEM 2012.Observa-se que, pretende o candidato a alteração de sua nota, almejando com isso obter nota suficiente para concorrer a uma vaga no ensino superior, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2013.Pretende, portanto, o impetrante, por meio do presente feito discutir mérito de ato administrativo, pretensão essa inadmissível, conforme Jurisprudência consolidada.Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.(STJ, MS - 14997, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/06/2010) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AROMS - 32138, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE de 17/12/2010).Ademais, segundo informações do site do SISU (<http://www.sisu2013.org/>), verifica-se ter transcorrido o prazo para que o candidato pudesse pleitear uma vaga no ensino superior. Segundo calendário do programa, os resultados dos candidatos aprovados em primeira chamada foram divulgados em 14/01/2013.Segundo previsão do edital que rege o programa, interessados que não tenham participado da primeira chamada seletiva não poderão participar das demais chamadas, sendo certo que a segunda chamada, estava prevista para 28/01/2013.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial do INEP para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. À SUDP para corrigir o pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002859-37.2013.403.6103 - EDNELSON ROBERT DOS SANTOS(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que determine ao impetrado a baixa da averbação nº 1 da matrícula 41.529 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP, porquanto referente a arrolamento administrativo tocante a débito tributário do vendedor, posterior a aquisição do imóvel pelo impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O MPF teve vista dos autos, não se pronunciando sobre o mérito. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 53/60, alegando no mérito, inexistência de ato coator. A União Federal requereu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. DECIDOA tese da inicial é dependente da análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, verifico que não se tem o preenchimento dos requisitos da concessão de medida liminar, haja vista que ausente o *fumus boni iuris*. Isso porque, como é cediço, a propriedade imobiliária somente é transferida mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245, do Código Civil. Assim, ao menos em uma análise inicial, se não houve o registro do título, tampouco se deu a própria aquisição do bem imóvel, de modo que permaneceu o mesmo na propriedade da Promove Construções e Vendas Ltda. Logo, nada mais justo do que seu imóvel responder por suas dívidas. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na averbação de arrolamento administrativo tocante a débito tributário do vendedor, no referido imóvel. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni iuris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003835-44.2013.403.6103 - DALVI ROSA MOREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS buscando ordem judicial que reconheça o direito do impetrante à percepção de SEGURO DESEMPREGO. É da impetração que o impetrante trabalho sob o regime celetista na URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, entidade com natureza jurídica de sociedade de economia mista, constituída para trabalhos de arquitetura, engenharia, urbanismo e paisagismo, como se vê de fl. 45. A negativa administrativa se assenta na CIRCULAR nº 34/CGSAP/DES/SPPE/MTE (fls. 37/38), da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, do Departamento de Emprego e Salário, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal Circular é específica sobre a orientação a ser seguida administrativamente para empregados celetistas contratados sem concurso público por Prefeituras em geral. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO impetrante noticia que não obteve desfecho para o seu pedido de seguro desemprego, como se vê à fl. 03. Mesmo sem prova documental da denegação, diante do documento de fls. 37/38 evidencia-se a presença do interesse de agir. O cerne da questão submetida ao Judiciário é a existência ou não do direito à percepção do benefício seguro desemprego por pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem concurso público, inclusive no caso de sociedades de economia mista. É confesso na inicial e jaz sob plena comprovação nos autos que o impetrante efetivamente foi contratado sob o regime celetista pela URBAM, de modo que a questão, ao menos em sede perfunctória, jaz sob desfecho desfavorável ao intento liminar. Isso porque, como bem se sabe, o contrato de trabalho realizado com sociedade de economia mista ou empresa pública (integrantes da Administração Pública Indireta) padece de nulidade se a contratação se deu sem concurso público. Eis exigência e não mera recomendação da Constituição (art. 37, II), sendo que o acesso tanto à função de servidor como de empregado público deve ser precedido do meio republicano - moralizador e impessoal - do concurso público. De efeito, consoante os arestos adiante transcritos, não se reconhece o direito do trabalhador celetista contratado por Sociedade de Economia Mista senão no que concerne ao seu salário (não vedação à justa retribuição), não se lhe estendendo quaisquer benefícios decorrentes do vínculo de emprego que, nos termos do artigo 37, II e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é nulo. Caso assim não fosse, o efeito moralizador decorrente da eficácia plena (de que não se duvida) da norma do art. 37, II da CRFB seria simplesmente esvaziado ao se reconhecer a totalidade dos efeitos jurídicos de algo legítimo a algo que é enfim juridicamente nulo. O fato de o impetrante ter recebido FGTS não tem o condão de indicar que faça também jus ao seguro-desemprego. Isso porque de tal fato tratam a Súmula 360 do TST e o art. 19-A da Lei nº 8036/90. Vejam-se os julgados: Relação de emprego. Sociedade de economia mista. Art. 37, II e 2º da Constituição Federal. Observância. Obrigatoriedade. Súmula 363 do TST. A CURSAN é sociedade de economia mista integrante da administração indireta e, como tal, para preencher cargos ou empregos públicos, deve se valer de prévio concurso público, nos termos do art. 37, II e 2º da Constituição Federal. Caso contrário, é nulo o contrato de trabalho, conforme Súmula 363 do TST. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT-2 - RECORD: 702200625202001 SP 00702-2006-252-02-00-1, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 04/11/2008, 11ª TURMA, Data

de Publicação: 18/11/2008)RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, 2º, DA CF. CONFIGURAÇÃO. I - É sabido que a norma do art. 37, II, 2º, da Constituição Federal veda não só a investidura como também a ascensão em cargo ou emprego público sem o precedente da prévia aprovação em concurso público. II -Nesse passo, constata-se ter havido desrespeito à aludida norma, decorrente da ascensão a cargo diverso daquele que ocupado, sem o requisito do concurso. III -Registre-se, que, na conformidade da fundamentação do acórdão rescindendo, não foi determinada apenas transposição dentro do mesmo cargo, mas ascensão funcional do reclamante na medida em que, malgrado seu cargo efetivo fosse Auxiliar de Instalador de Redes, acabou sendo reenquadrado no de Instalador de Redes I, a guisa de desvio funcional, em flagrante contravenção ao artigo 37, inciso II e 2º da Constituição, extraída da constatação de o reenquadramento não ter sido precedido de aprovação em concurso público. IV -Esta Corte, aliás, já consolidou o posicionamento de que o desvio funcional nas sociedades de economia mista não gera, por si só, direito ao reenquadramento, por conta da norma constriativa do art. 37, II, 2º da Constituição, sendo assegurado ao trabalhador apenas o direito à percepção de diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio funcional. V -Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual-O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88-. VI -Excluída a incidência das Súmulas nºs 83, I, do TST e 343 do STF, em razão de a pretensão rescindente achar-se escudada em vulneração da Constituição, é forçoso acolhê-la a fim de desconstituir a decisão que reenquadrara o reclamante em cargo diverso ao que se achava lotado, sem que fosse submetido a concurso público, julgando-se improcedente o pedido de reenquadramento, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado na decisão rescindenda, enquanto esse perdurar, e reflexos de praxe. VII - Recurso provido.(TST - ROAR: 1020003820065040000 102000-38.2006.5.04.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 02/10/2007, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 26/10/2007.)Em caso idêntico, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já teve a oportunidade de assentar não ser devido o seguro-desemprego ao funcionário público admitido sem concurso que foi demitido porque, ainda que por outro motivo, a nulidade do contrato de trabalho equivale à demissão do trabalhador por culpa recíproca:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO.1. O seguro-desemprego consiste em benefício previdenciário temporário, que tem por objetivo proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego, não sendo devido em caso de o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda tiver o contrato a prazo determinado expirado.2. A jurisprudência do c. STJ equipara a hipótese de nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.3. Tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, há que se considerar não haver direito do (s) impetrante (s) ao seguro-desemprego.4. Diante da inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho do (s) Impetrante (s) não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado, pois o referido contrato de trabalho seria, de fato, nulo, não merecendo prosperar o entendimento de que teria sido apenas rescindido.5. Apelação não provida.TRF-5 - Apelação Cível : AC 497723 PB 0002552-79.2009.4.05.8201 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento: 11/05/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 290 - Ano: 2010)Como não bastasse, o impetrante está economicamente ativo no momento, vez que vem recolhendo desde 01/2013 como contribuinte individual. Nesta condição, aliás, seus vencimentos chegam a R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), o que decerto demonstra inexistir o perigo da demora e da ineficácia da medida.Diante do exposto, DENEGO a LIMINAR.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004404-45.2013.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial liminar que determine ao impetrado proferir decisão, no prazo máximo de dez dias, acerca da manifestação de inconformidade/ pedido de revisão de débito não inscrito protocolado pela impetrante em 24/05/2012, sob o nº 10100.002247/0512-44, ou subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa referidas nos autos até decisão final pela autoridade impetrada.Com a inicial foram juntados os documentos.Custas pagas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 82/87, alegando no mérito, inexistência de ato coator.A União Federal

requeriu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. DECIDOA tese da inicial é dependente da análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Verifico que não se tem o preenchimento dos requisitos da concessão de medida liminar, haja vista que ausente o fumus boni iuris. Isso porque, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada e mesmo da inicial, a impetrante incorreu em uma série de equívocos, o que, em última análise, acabou acarretando a demora na análise em seus pedidos administrativos (manifestação de inconformidade e pedido de revisão de débito não inscrito protocolados pela impetrante). Assim, ao menos em uma análise inicial, não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005099-96.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de previdência privada, hora-extra e 13º salário, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. DECIDO Recebo a petição de fls. 402/413 como emenda a inicial. Passo a análise da liminar pleiteada. HORA-EXTRA, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA As verbas relativas às horas extras possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). Também no caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). No tocante ao adicional de previdência privada, trata-se também de verba que objetiva à contraprestação salarial, portanto, com caráter de natureza salarial, razão pela qual sobre ela, deve incidir a contribuição patronal. 13º SALÁRIO A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82). DECIDO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005100-81.2013.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas e salário-maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. DECIDO Recebo a petição de fls. 400/411 como emenda a inicial. Passo a análise da liminar pleiteada. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao

empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social),

a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). **SALÁRIO MATERNIDADE** O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_ REPUBLICACAO) **DECIDIDO** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não e o aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005796-20.2013.403.6103 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de CPEN. Assevera a impetrante que ajuizou writs em combate à sua exclusão do regime do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 - autos nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103. Notícia que ambos estão em fase de apreciação de recurso, tendo-se deferido a liminar porém com posterior denegação da segurança. Assevera que os procedimentos administrativos subjacentes aos referidos mandamus acham-se eivados de vício - 16062.720182/2011-13 (RFB) e 20130052081 (PGF). Fixa o objeto do presente mandado de segurança como a ordem judicial em defesa do direito da impetrante ver-se certificada nos moldes requeridos porquanto ainda não foi proferida decisão definitiva nos writs já referidos. Chama em seu favor o fato de ter sido deferida a formação de autos suplementares nos mandados de segurança anteriores - fls. 67 e 68 (item 2 da decisão). Pois bem. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito requer o depósito do valor integral devido ou parcelamento de débito em plena fase de cumprimento, ou que se configure uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. De se destacar que, mesmo depositando os valores que entende devidos nos autos dos mandados de segurança noticiados na inicial, tais valores somente poderão ser tidos à conta de integrais caso o desfecho da lide seja-lhe favorável determinando-se seu reingresso no regime de parcelamento de que foi excluída. Equivale a dizer que existe uma condicionante incerta que não permite reconhecer a integralidade do valor devido nos montantes que vêm sendo depositados. Assim, não podem, por si sós, justificar a expedição de certidão negativa de débitos ou mesmo positiva com efeitos de negativa. Ao encontro desta linha de raciocínio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua

suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. [...] (STJ, 1ª Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP 700917, fonte: DJ data 19/10/2006, p. 242) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência e para que prestem suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. P. R. I. O.

0006041-31.2013.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que determine ao CIRETRAN que proceda ao licenciamento de veículos incluídos em arrolamento procedido no âmbito do processo administrativo 13864.720226/2011/-73. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As custas foram integralmente recolhidas. DECIDO. Desde logo impende destacar que a providência requerida na via liminar volta-se ao CIRETRAN e não ao impetrado. Bem verdade que o objeto da medida sumária deve recair sobre quem tem atribuições para o cumprimento da ordem, mas não se pode situar como coator quem apenas cumpre restrição determinada por autoridade com poderes suficientes a tal imposição. De se tomar, pois, o intento sumário como ordem requerida ao impetrado, visando suprimento judicial de autorização para o licenciamento dos veículos arrolados. Pois bem. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto a futura demanda executória - Lei 9.532/1997. Não desborda da vontade da lei, mantendo-se nos limites razoáveis da manutenção do acautelamento que a referida lei concede, prover o contribuinte devedor de condições para o enfrentamento dos débitos administrativos decorrentes da propriedade do bem arrolado. No caso específico de automóveis, o licenciamento é providência imperativa cujo cumprimento, pelo contribuinte, em nada afeta a constrição aperfeiçoada pelo Fisco. Por outro lado, é da impetração que houve pedido expresso à Autoridade Tributária solicitando as providências necessárias à comunicação da Autoridade de Trânsito para fins de licenciamento, como se vê de fls. 22/23 e 24. Tal é de relevo porque, por certo, a prova de ato negativo dificilmente se pode ultimar senão por documentos que tais, ficando suficientemente demonstrado que desde abril de 2013 o pedido aguarda deslinde perante o impetrado. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (05) cinco dias, já atento às particularidades e sobretudo à singularidade do

caso. Diante do exposto: 1. CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de autorização formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo 13864.720226/2011/-73 (cópia anexa - fls. 22/24), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003580-91.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006228-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006117-89.2012.403.6103 - COLANTUONO PARTICIPACOES LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de cópia do microfilme de cheque emitido em negociação aperfeiçoada em leilão judicial realizado pela 5ª Vara do Trabalho em 2009. Aclara a requerente que houve depósito em parceria com terceiro, tendo-se frustrado a composição, de modo que há necessidade de comprovação da assunção integral do ônus, o que se pretende através da cártula compensada. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas. Liminar concedida nos termos da decisão de fls. 26/27. Citada (fl. 33), a CEF ofertou contestação (fls. 34/39). O requerente se manifestou sobre a contestação - fls. 54/55. DECIDOO presente caso ostenta peculiaridades. O requerente necessita da providência cautelar perseguida para fazer prova diante do Juízo do Trabalho da 5ª Vara de São José dos Campos de que suportou integralmente o ônus de depósito realizado para arrematação em leilão judicial presidido por aquele Órgão Judiciário. Seria medida satisfativa, portanto. Não obstante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reconheceu expressamente que não encontrou o documento objeto do requerimento, tampouco pode informar sobre a compensação da cártula. Assim o fez, inclusive, destacando sua desorganização e negligência por não localizar o cheque, tampouco conseguir informar a conta em que se deu sua compensação - fl. 37. Causa espécie a simples assunção de que a requerida não conseguiu encontrar o microfilme de um cheque de 2009, e sequer consegue levantar os dados de destino da compensação realizada. Mas é o que se tem nos autos. Diante disso, é de se perscrutar os limites do quanto pode ser decidido nos presentes autos. O requerente não terá como usar do documento que pretendia ver exibido, tampouco da informação para a defesa de seus interesses. Ser-lhe-á, pois, na esfera de sua deliberação pessoal quanto à forma de manter a defesa de seus interesses, necessário ajuizar uma ação principal. Assim é porque, no sistema fixado pela Lei Processual, o acautelamento obtido pela via da exibição de documento só tem efetividade, caso descumprido, através do artigo 359 do Código de Processo Civil. Até porque o regramento aplicável à ação cautelar de exibição (de documentos), sendo preparatória de ação principal, expressamente consigna que se aplica o artigo 359 do CPC no que couber (arts. 844, II e 845 do CPC): Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Equivale a dizer que o descumprimento do dever de exhibir o documento tem por conseqüência a presunção instituída pelo artigo 359 do CPC, o que, por sua vez, só pode ocorrer através de um processo de conhecimento em que o interesse da parte esteja em defesa. Veja-se o seguinte aresto: A contratação de cartões de crédito alegada pelo autor evidencia-se pelo conteúdo dos extratos bancários onde o réu cobra as despesas atinentes (v. fls. 11), entretanto o demandado não encontrou os respectivos instrumentos da pactuação. Em tais circunstâncias evidencia-se a obrigação de exibição documental obstruída pela má organização bancária que não permitiu a localização da documentação para o cumprimento desse dever, impondo-se, por isso, a procedência da demanda e a conseqüente condenação sucumbencial amparada pelo princípio da causalidade, conforme bem proclamou o digno sentenciante Fabricio Reali Zia, com inteiro acerto. Note-se que o preclaro julgador originário não impôs multa diária, porque óbvio que não se poderia obrigar alguém a apresentar aquilo que não possui ou a que não teve acesso, mas, nem por isso afasta-se o dever de

exibição cujo cumprimento tornou-se impossível em razão da desorganização empresarial da parte requerida, o que não legitima a não apresentação dos contratos reclamados, porque toda pessoa jurídica tem dever organizacional. A consequência processual da não apresentação da documentação, por sua vez (v. art. 359, do Código de Processo Civil) ficou ao critério do julgador da futura ação principal, também conforme bem estabeleceu o douto magistrado singular.(TJSP - Apelação APL 669725220108260114 SP 0066972-52.2010.8.26.0)DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Remeto o requerente à via ordinária para a defesa de seu interesse, ao ensejo do que se apreciará a incidência do artigo 359 do CPC com relação à prova que o documento omitido produziria, pelo Juízo Competente.Condeno a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF, imputando aos réus FRANCISCO ESTEVÃO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal se pôs pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 373), em razão de ofício da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13884-720.092/2011-52 - fls. 376/377. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação super-veniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº

11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente ação, diante da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 13884-720.092/2011-52. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006503-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006503-9) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Retornem-se os autos ao arquivo.

0003305-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003305-2) - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001648-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001648-8) - OZANAM TORRES DO VALE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004000-62.2011.403.6103 - NELSON BOVO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 90/97, por ter sido peticionada por advogado sem a devida representação processual. Intime-se o seu subscritor (SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) para retirada em secretaria da mesma, cadastrando no sistema processual informatizado o seu nome somente para efeitos desta intimação. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 245: Defiro.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO aos executados, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária realizar as seguintes diligências:1. PENHORA de bens de propriedade dos executados abaixo nominados, tantos quantos bastarem para a garantia da dívida exequenda, no valor de R\$ 121,99 (cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até janeiro de 2013;2. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC) e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da(s) referida(s) avaliação(ões).3. INTIMAÇÃO da penhora realizada, cientificando os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC;4. PROVIDÊNCIAS quanto ao REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO recaia sobre bem imóvel, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da exequente (art. 659, 4º do CPC)5. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado.Pessoas a serem citadas:MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO - CPF: 026.055.348-47 e EDSON APARECIDO DA SILVA - CPF: 427.956.301.25.Endereços:a) Rua Arcoverde, 15, Parque Industrial, São José dos Camposb) Rua Jose Hamilton da Silva, 301, Jd. Morumbi, São José dos CamposInt.

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor requereu na inicial pedido secundário de amparo social (item 7), desta forma, defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá

comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se

0008923-97.2012.403.6103 - MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325-330: mantenho a decisão proferida às fls. 268-269, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não foram apresentadas novas razões que pudessem modificar o entendimento anterior, mas apenas os mesmos pedidos anteriormente formulados (direito de se matricular e frequência às aulas), somando-se a isto o fato de ainda se encontrar pendente de julgamento recente Agravo Regimental interposto perante a Egrégia Instância Superior, como informado pela autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. No caso de persistir o interesse da autora na realização de prova pericial, deverá especificar qual é a natureza da perícia pretendida, os fatos que com ela pretende provar e, tanto quanto possível, a formulação de quesitos, como forma de melhor avaliar a pertinência da prova requerida. Desentranhe-se a petição de fls. 362, juntando-a aos autos a que pertence. Intimem-se.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio o perito médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (27-11-2011 a 16-02-2012): PA 1,15 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. PA 1,15 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? PA 1,15 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 21-01-2010. PA 1,15 Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000338-22.2013.403.6103 - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de agosto de 2013, às 13h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6) - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor do substabelecimento juntado às fls. 308/309 não representa os autores.A procuração acostada à inicial foi revogada com a juntada aos autos do novo instrumento de mandato de fls. 227.Além disso, em face do óbito do autor (que também é causa de extinção do mandato - art. 682, II do CC) houve a sucessão do pólo ativo pelos herdeiros habilitados às fls. 263/284, que outorgaram nova procuração às fls. 266/267.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 308/309, entregando-a à sua subscritora.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4)) A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela A P GIZA S J CAMPOS COMERCIAL LTDA em face do INMETRO, alegando pagamento.À fl. 56, o embargado reconheceu o pagamento.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do expresse reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil .Deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que o pagamento do débito foi posterior a propositura da execução fiscal.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006 e das multas eleitorais de 2003 e 2005. A embargante reconheceu como devida a cobrança da anuidade de 2002 e solicitou o parcelamento.A parte embargada pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe.Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal.Portanto, equivocou-se a parte exequente quando alega que são devidas anuidades até que haja pedido de cancelamento da inscrição.Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tela é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo.Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 200902110844. PRIMEIRA TURMA. REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:18/02/2011.ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida. TRF3. AC 201103990078184. QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 732. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. TRF4. AC 200871000168923. SEGUNDA TURMA REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA

MÜNCH. D.E. 17/02/2010O panorama descrito somente foi alterado com a edição da Lei 12.514/2011, que entrou em vigor no dia 28/10/2011. A partir desta data, o fato gerador passou a ser expressamente a inscrição no Conselho Profissional, nos termos do art. 5º, in verbis: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Entretanto, esta lei não se aplica ao caso em exame, pois as anuidades executadas referem-se a períodos anteriores a sua vigência. Desta feita, tendo a embargante deixado de exercer a atividade de contadora, conforme faz prova a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14) e demais documentos acostados aos autos (fls. 15/21), não ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias executadas, razão pela qual não cabe ao Conselho cobrar as anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2005, constantes da execução fiscal em apenso. Outrossim, no que tange a anuidade de 2002, deixo de apreciar a legalidade da cobrança, ante a ausência de pedido da embargante. Rege o sistema processual civil o princípio da adstrição do juiz ao pedido, segundo o qual o juiz está adstrito aos elementos objetivos da demanda, tal como deduzidos na inicial. Referido princípio exige que haja correlação entre o pedido do autor e o conteúdo da sentença, sendo vedado ao juiz proferir a decisão final condenando o réu em objeto diverso do que foi pleiteado. Dispõe o CPC: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único: A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO O pedido de parcelamento deve ser feito diretamente ao Exequente, ora embargado, pois matéria afeta a seara administrativa, sob pena de invasão de competência/atribuição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito desconstituir as CDAs em relação as anuidades 2003 a 2006 e multas eleitorais 2003 e 2005 e determinar o cancelamento das inscrições a partir do encerramento do exercício da atividade profissional da autora. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante certidão de inteiro teor da ação ordinária 97.0403534-9. Ante a sentença de parcial procedência proferida na ação ordinária 97.0403534-9 e o acórdão transitado em julgado, que deu provimento a apelação da autora, ora embargante, dos quais se extraem que foi reconhecido o seu direito de compensação, mas lhe foi imputado o risco da apuração da existência do indébito, do cálculo dos valores e dos demais atos necessários a efetivação desta, informem as partes se já foram tomadas estas providências e se há saldo devedor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008522-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor dos embargantes, ora embargados. Aduz a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado não apresentou impugnação e os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial, o embargado concordou com os valores apresentados. A embargante reiterou os seus cálculos apresentados na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre observar que embora o embargado não tenha juntado a petição original protocolada, conforme determinado às fls. 19 e 22, a ausência desta não tem o condão de prejudicar o julgamento da causa. Desta feita, passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 de 2007, vigente a época da apresentação dos cálculos. Assim sendo, considerando que, segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, não foi liquidado corretamente a sentença por nenhuma das partes, e intimada a Fazenda Nacional, ora embargante, não impugnou os cálculos judiciais, não apontando seus erros, apenas ratificando os termos da inicial, acolho os cálculos tais como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 11/13. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 11/13 para os autos dos Embargos à

Execução Fiscal nº 00007222-97.2004.403.6103. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.M. SITE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da CDA, a violação do art. 614, II CPC, ausência de processo administrativo, multa confiscatória, a inconstitucionalidade da selic e a necessidade de intervenção do Ministério Público. Às fls. 93/152, a embargada apresentou impugnação e juntou cópia do processo administrativo. A embargante, devidamente intimada, não se manifestou sobre a impugnação (fl. 153). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA, DA VIOLAÇÃO DO ART. 614, II CPC E DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO FISCAL As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. No que tange a assertiva de violação do art. 614, II do CPC, esta não prospera. A apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso. DA MULTA Quanto à multa, não assiste razão o

embargante ao pleitear sua redução para 2% (dois por cento). Com efeito, a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais não é necessária. Não há interesse público a justificar a sua intervenção, uma vez que este não se confunde com o interesse da Fazenda Pública. Ademais, a Fazenda Pública possui procuradores para representá-la (art. 131, 3º CF) e se beneficia do reexame necessário das causas que lhes são desfavoráveis (art. 475 CPC). Nossa jurisprudência é pacífica quanto a desnecessidade de intervenção do parquet, sendo o entendimento consolidado na Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009476-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2)) DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 22. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-se os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001042-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Vistos etc. LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 47, alegando a existência de contradições. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece de contradição a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0002884-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009519-0)) PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)
PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, que: a) cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo; b) ilegalidade da cobrança das anuidades de 2006 e 2007 em razão do não exercício da profissão de economista por ter se aposentado. A parte embargada pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi instaurado processo administrativo e o embargante foi notificado de todos as autuações sofridas (fls. 110/112 e 118). DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe. Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. Portanto, equivocou-se a parte exequente quando alega que são devidas anuidades até que haja pedido de cancelamento da inscrição. Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tela é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo. Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 22 da Lei 3.820/60. 2. Ausência de comprovação da parte de que não mais exercia a profissão. A incursão no contexto fático-probatório dos autos a fim de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 200902110844. PRIMEIRA TURMA. REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA: 18/02/2011. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA 1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão. 2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade. 3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida. TRF3. AC 201103990078184. QUARTA TURMA. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 732. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. TRF4. AC 200871000168923. SEGUNDA TURMA REL. DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D.E. 17/02/2010 panorama descrito somente foi alterado com a edição da Lei 12.514/2011, que entrou em vigor no dia 28/10/2011. A partir desta data, o fato gerador passou a ser expressamente a inscrição no Conselho Profissional, nos termos do art. 5º, in verbis: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Entretanto, esta lei não se aplica ao caso em exame, pois as anuidades executadas referem-se a períodos anteriores a sua vigência. Desta feita, tendo o executado deixado de exercer a atividade de economista ao se aposentar em 30/05/2005 (fl. 09), não ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias de 2006 e 2007, razão pela qual não cabe ao CORECON executá-las. Assim sendo, é de rigor que a execução fiscal prossiga apenas para a cobrança das anuidades de 2003 a 2005. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO pedido de parcelamento deve ser feito diretamente ao Exequente, ora embargado, pois matéria afeta a seara administrativa, sob pena de invasão de competência/atribuição. Diante do exposto, afastadas as preliminares, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito desconstituir a CDA em relação aos exercícios de 2006 e 2007 e determinar o cancelamento das inscrições desde a aposentadoria do autor. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 13/14 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004281-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-15.2011.403.6103) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo o pagamento da dívida. Às fls. 142/451, a embargada apresentou impugnação e juntou cópia dos processos administrativos. Às fls. 456/457, a embargante ofereceu réplica. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA CDA 36.570.909-3A certidão de dívida ativa em exame refere-se ao não pagamento da competência 13/2006. A embargante, embora tenha alegado o pagamento desta, não juntou aos autos a guia de recolhimento correspondente. Ademais, verifica-se do relatório de apropriação de crédito (fl. 164) e do relatório GFIP (fl. 445) que não consta o

pagamento do tributo. Desta feita, o título executivo reveste-se dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo regular sua execução. DA CDA 36.570.908-5 O título executivo em análise refere-se a cobrança das competências 06/2006, 09/2006, 08/2007, 11/2007, 12/2007, 06/2008 e 08/2008. No tocante as competências 06/2006, 09/2006, 11/2007, 12/2007, 06/2008 e 08/2008, se extrai do cotejo dos relatórios GFIP (fls. 271, 274, 445, 283, 286, 289 e 292), em que se apura o valor devido dos tributos, com as guias de recolhimentos apresentadas pela embargante, que as contribuições previdenciárias não foram integralmente quitadas, havendo diferenças a pagar, quais sejam, as constantes da CDA executada. Outrossim, observa-se dos relatórios de apropriação de créditos, que todos os recolhimentos efetuados pela embargante, foram abatidos dos débitos (fls. 162 a 168). No que tange a competência 08/2007, contata-se do relatório GFIP (FL. 280) e do relatório de apropriação de crédito (fl. 164), que há saldo devedor. Entretanto, o exame da guia GPS de fl. 72 e do parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 334/335), demonstra que o embargante equivocou-se no preenchimento da citada guia, recolhendo valores da competência 08/2007 como sendo competência 09/2007. Desta feita, o débito executado oriundo dessa competência não corresponde ao real, pois não considera os valores recolhidos com equívoco. Destarte, embora o erro no preenchimento da guia GPS somente possa ser imputado ao próprio embargante, não se pode olvidar que o destinatário final foi correto, qual seja, a FAZENDA PÚBLICA. Ademais, desprezar-se o recolhimento e executar-se a totalidade do débito, é tolerar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, Código Civil). Assim sendo, devem ser apurados pela embargada os valores efetivamente devidos na competência 09/2007 e o montante dos valores recolhidos em excesso nesta, os quais deverão ser alocados na competência de 08/2007. Feita a operação, a execução deverá prosseguir pelo eventual salto devedor ainda existente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para reconhecer o pagamento parcial da competência 08/2007, cobrada na CDA 36.570.908-5, devendo a embargada apurar o correto valor do débito, nos termos acima expostos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003594-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008815-2)) VERA REGINA MACEDO PEREIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. VERA REGINA MACEDO PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008815-78.2006.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003595-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-76.2010.403.6103) VERA REGINA MACEDO PEREIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. VERA REGINA MACEDO PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos

independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006297-76.2010.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004413-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-45.2012.403.6103) MARCELLO D AGUIAR SILVA CERTO (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MARCELO DAGUIAR SILVA CERTO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004943-45.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005277-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-60.2012.403.6103) LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008143-60.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005280-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-

08.2012.403.6103) LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP188095E - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL

LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0003096-08.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006325-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do embargante, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado não apresentou impugnação e os autos foram remetidos ao contador. A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador e a embargada não se manifestou. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal. Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo Sr. Contador judicial às fls. 14/16. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 14/16 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 9604001663. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402451-74.1996.403.6103 (96.0402451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES NEGRAO X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor referente a PIS. Foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 241 verso consta a informação de que o processo falimentar foi encerrado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA

EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES.Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0407775-11.1997.403.6103 (97.0407775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor referente a PIS.Foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 157 verso consta a informação de que o processo falimentar foi encerrado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES.Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E

SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica o Executado EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo legal.

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO E PEDRO DONIZETE LIGERO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição .A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da prescrição Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Cumpre observa-se ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010). Neste mesmo sentido é o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Ademais, a ausência de cópia dos atos constitutivos da executada não permite o exame da pretensão, haja vista que não é possível aferir o período em que o sócio indicado integrou a sociedade. 3. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00215443920114030000. QUARTA TURMA. TRF3 CJ1 DATA: 23/12/2011. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Do caso em apreço Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da Contribuição Social do ano de 1995, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, conforme consta da certidão de dívida ativa. A ação foi distribuída em 23/04/1999, de maneira que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação. Porém, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. De fato, considerando que os despachos que determinaram a citação são anteriores à vigência da LC 118/05, é a efetiva citação que tem o efeito de interromper a prescrição. A execução foi protocolada em 23/04/1999. Até a presente data não houve citação da pessoa jurídica executada, somente sendo citados os sócios, na qualidade de responsáveis tributários, em 28/11/2007 (fl. 150). Dessa forma, verifica-se a prescrição, tendo em vista que entre a data do ajuizamento da execução fiscal e a citação dos sócios decorreram mais de 5 anos, sem contar que não houve citação da empresa. Ante a declaração da prescrição, prejudicada a análise das demais arguições. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso torno a penhora do imóvel insubsistente, expedindo-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005773-31.2000.403.6103 (2000.61.03.005773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X L S BORGES E CIA LTDA ME X LUIZ SEBASTIAO BORGES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X SANDRA APARECIDA DE PAULA

Fls. 218/219.- Diante dos documentos juntados às fls. 223/228, hábeis a comprovar que a conta nº 001.1.744-7, da agência nº 1604 da Caixa Econômica Federal é aquela em que o executado recebe seus benefícios previdenciários, determino à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Após, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 216). Expeça-se o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Cumpra-se a decisão de fl. 214, a partir do penúltimo parágrafo.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diante dos documentos juntados às fls. 270 e 278, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 20.033.902-9, da agência nº 05899-8 do Banco do Brasil, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN, referente a Caixa Econômica Federal. No tocante ao pedido de extinção do feito, em razão da ilegalidade da cobrança, esta deve ser feita em sede de embargos à execução fiscal, pois trata-se de matéria que demanda dilação probatória.Cumpra-se a determinação de fl. 264, a partir do penúltimo parágrafo

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 360, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF ° 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003052-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003052-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CECILIA MARIA RODRIGUES DE M M CORREIA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

CECILIA MARIA RODRIGUES M M CORREIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/68 em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz que a multa eleitoral é inexigível, uma vez que ao profissional inadimplente é vedado o direito de voto nas eleições. Alega, por fim, excesso de penhora e requer a preservação da meação do cônjuge na penhora do imóvel.A excepta manifestou-se às fls. 97/122, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, na qual são cobrados valores referentes às anuidades de 2000 a 2004 e multa de eleição de 2000 e 2003.As nulidades arguidas pela exectuada não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 07/13.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas nas CDAs. Os comandos do artigo 2º, 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e número da inscrição. PRESCRIÇÃOAs anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança,

cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Este Juízo vem acompanhando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira. Entretanto, no caso concreto, em relação ao período mais antigo (2000), o vencimento da obrigação deu-se em abril de 2000 e a citação da executada data de outubro de 2005, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei, mesmo retroagindo-se à data do protocolo desta execução fiscal, em 30 de maio de 2005. MULTA ELEITORAL Primeiramente, ante a desistência manifestada pela exequente em relação à CDA nº 5713/00, passo à análise da multa eleitoral do ano de 2003. A alegação da executada de que estaria impedida de votar nas eleições por ser inadimplente, não merece prosperar. Com efeito, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, aplicou multa à executada pela ausência de votação na eleição de 2003. Referida multa tem previsão legal, haja vista competir ao CRECI, por força da Lei nº 6.530/78, aplicar sanções disciplinares aos corretores de imóveis. O processo eleitoral para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis está disciplinado na Resolução COFECI nº 809/2003, art. 13, in verbis: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...) A mencionada resolução deixa claro que Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa para o não exercício do voto (3º do artigo supra). Portanto, as alegações da executada não afastam os requisitos de certeza e exigibilidade do título executado, nem podem servir de base a justificar a inadimplência ocorrida. EXCESSO DE PENHORAO imóvel penhorado às fls. 44/49 não foi registrado, conforme Ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 50/54. Ademais, o exequente requereu a substituição do bem imóvel pela penhora on line e bloqueio de veículos via

sistema RENAJUD. Desta forma, ACOELHO EM PARTE as alegações do excipiente e reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação à anuidade de 2000, objeto da CDA nº 4233/00 e rejeito as demais alegações. Anote-se no sumário dos autos. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Outrossim, proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls 31/43, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Outrossim, apresente o executado termo de anuência de penhora do imóvel indicado a fl. 38, uma vez que pertencente a terceiro, não incluído no polo passivo desta ação.

0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 54/58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008734-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 127, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006357-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECTRON ENGENHARIA, IND/ E COM/ S/A(SP050792 - ARLETE MARIA DAS GRACAS JURSE E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado

(a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, torna a penhora insubsistente, devendo a apólice seguro-garantia de fls. 81/85 ser desentranhada e entregue ao executado, mediante recibo, deixando-se cópia da mesma nos autos. Em caso da retirada da apólice seguro-garantia por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000610-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) Vistos etc. VILLAGIO TABATINGA S C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls.988/995 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que os imóveis sobre os quais a União está cobrando Taxa de Ocupação não são mais de sua propriedade, desde antes dos lançamentos. Sustenta, ainda, a ausência de notificação do lançamento, a ocorrência de decadência e prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 1004/1007. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida relacionada a valores devidos à título de Taxa de Ocupação, não-recolhidas nos anos de 1995 a 2007, tendo sido os lançamentos realizados pela notificação do contribuinte. Os tributos referem-se aos apartamentos do Condomínio Villagio II, Edifício Ipanema, localizado na Rua do Porto nº 20, Costa Verde, Caraguatubá/SP.Inicialmente, anote-se que a CDA nº 80 6 08 034290-69 foi extinta pelo pagamento. Dessa forma, passo ao exame das matérias arguidas em relação às CDAs restantes.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAOs ocupantes de terrenos da União são obrigados a pagar taxa de ocupação anual, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49. O fato gerador do tributo é o domínio útil do imóvel. O sujeito passivo do tributo é o ocupante do imóvel à época do fato gerador.No caso de transferência do domínio útil dos terrenos da União, dispõe o art. 116 do Decreto Lei 9.760/46 e o art. 3º do Decreto Lei 2.398/87, ser dever do adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a averbação desta no Serviço do Patrimônio da União - SPU e o requerimento de que para o seu nome se transfiram as obrigações, dentre elas, o pagamento da taxa de ocupação. A omissão do adquirente em comunicar a SPU, não pode gerar a responsabilidade do alienante, mormente quando devidamente registrada no Cartório de Registro Públicos de Imóveis a alienação, que dentre outras funções, dá publicidade ao ato negocial.A taxa de ocupação - cuja natureza jurídica é de retribuição anual a título contratual entre a União e o particular - cobrada em período anterior à transferência do domínio útil continua sendo de responsabilidade do antigo titular. Neste sentido a decisão do Tribunal:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. SOBREPOSIÇÃO DE IMÓVEIS. DÍVIDA QUE NÃO CORRESPONDE À ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA. INEXATIDÃO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO. NÃO-DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. ... 4. Nos termos dos arts. 127 e 128 do DL nº 9.760/1946, o ocupante de terreno de marinha é o obrigado a efetuar o pagamento da taxa de ocupação, desde o início de sua ocupação, mesmo que ausente a inscrição. 5. Segundo o DL nº 2.398/1987, o adquirente (atual ocupante) é o responsável por requer ao órgão local da Secretaria de Patrimônio da União a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. 6. Os imóveis transferidos e registrados na matrícula do registro de imóveis, porém não cadastrados na SPU, não podem ocasionar a responsabilidade do antigo proprietário na cobrança da taxa de marinha dos terrenos em questão. O fato gerador da taxa é a ocupação do imóvel situado em terreno de marinha, o que incorre no caso concreto (TRF 4ª R., AMS 200771080047347, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira). ...10. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF5, 3ª Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::244) DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO Consta dos processos administrativos e das pesquisas apresentadas pela exequente, a data da notificação, a forma e o número de controle desta, não havendo fatos a macular a presunção de legitimidade destas. DA DECADÊNCIA A executada alega a ocorrência da decadência dos tributos referentes aos anos base 1995 e 1996, com fulcro na Lei 9.821/99, que prevê prazo quinquenal. Entretanto, razão não assiste a executada. A referida lei aplica-se somente aos fatos geradores posteriores a sua vigência. Os créditos anteriores ao diploma legal não estavam sujeitos à decadência, mas tão somente a prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 ou Lei 9.636/98. Desta feita, as obrigações tributárias não foram atingidas pela decadência. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) (grifo nosso).3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do Resp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o

intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1035822 / RS, DJe 18/02/2010) DA PRESCRIÇÃO Cumpre esclarecer, que o prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação, é quinquenal, independentemente da época do fato gerador. Anteriormente a Lei 9.636/1998, o prazo era de cinco anos, por ausência de previsão normativa específica, com fundamento no Decreto Lei 20.910/1932. Posteriormente, o prazo quinquenal foi mantido pelas Leis 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. Vejamos o aresto do STJ:... 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, 1ª Seção, DJE 17/12/2010).DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVADA CDA 80 6 04 050440-94A taxa de ocupação executada nesta CDA é relativa ao apartamento nº 76, referente ao ano base/exercício 2002. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 07/07/1998, portanto, em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária, não sendo a executada responsável por este débito tributário.Face à ilegitimidade da executada para responder pelo débito, prejudicada a análise da prescrição.DA CDA 80 6 04 050452-28 A taxa de ocupação executada nesta CDA é relativa ao apartamento nº 102, referente ao ano base/exercício 2002. Não consta dos autos, a transferência do imóvel a que se refere. Desta feita, a executada responde pelo débito. Quanto a prescrição, verifica-se que a executada foi notificada do lançamento em 28/12/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Porém, requereu o parcelamento em 12/06/2004, 18/06/2007 (fls. 1011/1012) e 12/02/2008 (fl. 395), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Portanto, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre o parcelamento e o protocolo da ação.DA CDA 80 6 08 033995-69 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 60, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em junho de 2004, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Quanto a prescrição, verifica-se que a executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1014), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento.DA CDA 80 6 08 033996-40 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 61, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em junho de 2002, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Quanto a prescrição, verifica-se que a executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1015), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento.DA CDA 80 6 08 033999-92 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 63, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 15/09/1998. Os fatos geradores ocorreram antes da alienação, sendo que o ano base 1998, que poderia causar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação 30/06/1998 (fl. 39), portanto, responde a executada pelos débitos tributários. Quanto a prescrição, verifica-se que a executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1017), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento de parcelamento do débito.DA CDA 80 6 08 034000-87 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 65, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 02/12/1996. O ano base exercício 1996, que poderia gerar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação tributária 28/06/1996 (fl. 44). Desta forma, a executada somente responde pelas obrigações tributárias dos anos bases 1995 e 1996, que surgiram antes da

alienação do imóvel a terceiro e cuja obrigação esta inadimplida. Entretanto, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1018), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta forma, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento de parcelamento do débito. DA CDA 80 6 08 034002-49 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 66, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 04/09/1998. O ano base exercício 1998, que poderia gerar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação tributária 30/06/1998 (fl. 57), portanto, as obrigações tributárias são anteriores a alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1020), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta forma, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos o requerimento de parcelamento. DA CDA 80 6 08 034004-00 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 68, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 26/05/1995. O ano base exercício 1995, que poderia gerar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação tributária 28/12/1995 (fl. 60). Desta forma, as obrigações tributárias surgiram após a alienação do imóvel, não respondendo a executada por estas. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034005-91 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 69, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em junho de 1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores das obrigações tributárias, não sendo a executada responsável por estes débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034006-72 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 70, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em julho de 1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores das obrigações tributárias, não sendo a executada responsável por estes débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034007-53 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 71, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em março de 2000, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1026), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta forma, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034010-59 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 74, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 01/01/1997. O ano base exercício 1997, que poderia gerar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação tributária 31/07/1997 (fl. 100). Desta forma, a executada somente responde pelas obrigações tributárias dos anos bases 1995 e 1996, que surgiram antes da alienação do imóvel a terceiro e cuja obrigação esta inadimplida. Entretanto, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1027), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta feita, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034014-82 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 81, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em outubro de 1999, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1029), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Isto posto, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034015-63 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 85, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio

útil do imóvel, foi registrada em junho de 2007, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1030), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta feita transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034016-44 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 86, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em julho de 2004, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto a esses débitos. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1032), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Isto posto, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034017-25 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 90, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em fevereiro de 2006, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1033), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta feita, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034019-97 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 91, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em janeiro de 2006, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1035), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Isto posto, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034020-20 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 94, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em outubro de 2002, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1036), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta feita, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034021-01 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 96, referentes aos anos bases/exercícios 1995 a 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em abril de 2000, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1038), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta feita, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034022-92 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 100, referentes aos anos bases/exercícios 1995, 1996 e 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em novembro de 2002, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em 08/10/2008 (fl. 1040), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Isto posto, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034024-54 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 101, referentes aos anos bases/exercícios 1995, 1996 e 1998. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em setembro de 2004, portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição. A executada foi notificada do lançamento em 19/11/2002, iniciando-se o prazo quinquenal. Requereu o parcelamento somente em

08/10/2008 (fl. 1041), interrompendo a prescrição. A ação foi protocolada em 26/01/2009 e foi proferido despacho ordenando a citação em 04/03/2009. Desta forma, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos até o requerimento do parcelamento. DA CDA 80 6 08 034251-52 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 60, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 30/06/2004. O ano base exercício 2004, que poderia gerar dúvida, teve como data de vencimento da obrigação tributária 30/08/2004 (fl. 186). Desta forma, a executada somente responde pela obrigação tributária do ano base 2003, que surgiu antes da alienação do imóvel a terceiro e cuja obrigação esta inadimplida. Quanto a prescrição, verifica-se que a notificação do lançamento ocorreu em 03/04/2008, não transcorrendo o período de cinco anos até o protocolo da ação. DA CDA 80 6 08 034253-14 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 61, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em junho de 2002. Os fatos geradores ocorreram depois da alienação, portanto, não responde a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034256-67 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 63, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 15/09/1998. Os fatos geradores ocorreram depois da alienação, portanto, não responde a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034259-00 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 65, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 02/12/1996. Os fatos geradores ocorreram depois da alienação, portanto, não responde a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034261-24 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 66, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 04/09/1998. Os fatos geradores ocorreram depois da alienação, portanto, não responde a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034263-96 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 68, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 26/05/1995. Os fatos geradores ocorreram depois da alienação, portanto, não responde a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034265-58 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 69, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em junho de 1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores das obrigações tributárias, não sendo a executada responsável por estes débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034267-10 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 70, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em julho de 1994, portanto, em data anterior aos fatos geradores das obrigações tributárias, não sendo a executada responsável por estes débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034269-81 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 71, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em março de 2000, portanto, os fatos geradores ocorreram depois da alienação, não respondendo a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034277-91 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 81, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em outubro de 1999, portanto, os fatos geradores ocorreram depois da alienação, não respondendo a executada pelos débitos tributários. Face à ilegitimidade da executada, prejudicada a análise da prescrição. DA CDA 80 6 08 034279-53 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 85, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 12/06/2007. A taxa de ocupação do ano base 2007 teve data de vencimento em 11/06/2007. Portanto, os fatos geradores ocorreram antes da alienação, respondendo a executada pelos débitos tributários. Quanto a prescrição, a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução. DA CDA 80 6 08 034281-78 As taxas de ocupações

executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 86, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 27/07/2004. A taxa de ocupação do ano base 2004 venceu em 31/08/2004. Desta forma, a executada responde somente pelo fato gerador ocorrido em 2003. Quanto a prescrição, a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução. DA CDA 80 6 08 034284-10 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 90, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 14/02/2006. A taxa de ocupação do ano base 2006 venceu em 31/05/2006. Desta forma, a executada responde somente pelos fatos geradores ocorridos em 2003 a 2005. Quanto a prescrição, a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução. DA CDA 80 6 08 034286-82 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 91, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 30/01/2006. A taxa de ocupação do ano base 2006 venceu em 31/05/2006. Desta forma, a executada responde somente pelos fatos geradores ocorridos em 2003 a 2005. Quanto a prescrição, a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução. DA CDA 80 6 08 034292-20 As taxas de ocupações executadas nesta CDA são relativas ao apartamento nº 101, referentes aos anos bases/exercícios 2003 a 2007. Verifica-se da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba acostada a fl. 998, que a transferência a terceiro, do domínio útil do imóvel, foi registrada em 29/09/2004. A taxa de ocupação do ano base 2004 venceu em 31/08/2004. Desta forma, a executada responde somente pelo fato gerador ocorrido em 2003. Quanto a prescrição, a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro a nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80 6 04 050440-94, 80 6 08 034000-87 (ano base 1997 e 1998), 80 6 08 034004-00, 80 6 08 034005-91, 80 6 08 034006-72, 80 6 08 034010-59 (ano base 1997 e 1998), 80 6 08 034251-52 (ano base 2004 a 2007), 80 6 08 034253-14, 80 6 08 034256-67, 80 6 08 034259-00, 80 6 08 034261-24, 80 6 08 034263-96, 80 6 08 034265-58, 80 6 08 034267-10, 80 6 08 034269-81, 80 6 08 034277-91, 80 6 08 034281-78 (ano base 2004 a 2007), 80 6 08 034284-10 (ano base 2006 e 2007), 80 6 08 034286-82 (ano base 2006 e 2007) e 80 6 08 034292-20 (ano base 2004 a 2007) em razão da ilegitimidade de partes e reconheço a prescrição quanto às certidões de dívidas ativas nºs 80 6 08 033995-69, 80 6 08 033996-40, 80 6 08 033999-92, 80 6 08 034000-87 (ano base 1995 e 1996), 80 6 08 034002-49, 80 6 08 034007-53, 80 6 08 034010-59 (ano base 1995 e 1996), 80 6 08 034014-82, 80 6 08 034015-63, 80 6 08 034016-44, 80 6 08 034017-25, 80 6 08 034019-97, 80 6 08 034020-20, 80 6 08 034021-01, 80 6 08 034022-92 e 80 6 08 034024-54. Prossiga-se com a execução fiscal quanto aos créditos remanescentes, devendo a exequente apresentar o débito atualizado. Manifeste-se a exequente sob a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 1002.

0006067-34.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006086-40.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007988-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008602-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 111, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, em que se executam créditos referentes a IRPJ, COFINS, IPI, PASEP e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão de responsáveis tributários; f) concessão de tutela antecipada inaudita altera pars consistente no bloqueio de bens e direitos.FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim de ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a pratica de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exeqüente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à pratica dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e conseqüentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exeqüente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta prejudicado o exame dos pedidos de inclusão no pólo passivo de VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ (empresa individual), BELWARK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, GOLD VH COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, MUSK INVESTIMENT SOCIEDADE ANÔNIMA, BELWAR INV. S.A, NIMEY FINANCE S/A, WILDE CORPORATION S/A, WILDE CORPORATION S/A, HALSEY SERVICES LTD, VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ (pessoa física), ILAN SATRAGNO ALVES, JOSÉ WILSON DE ALMEIDA, AIDEI DOS SANTOS LISBOA, JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO, MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH, CAMILO GILBERTO QUADROS pois este é condicionado a análise da configuração do grupo econômico.DO SÓCIO-GERENTE DA EXECUTADA NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA Verifica-se do contrato social a fl. 117/126, figurar como sócio-gerente da executada, a pessoa de JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA. As diligências efetuadas à fl.135 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente mencionado acima.DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIASobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica

de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executada e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1.** Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. **2.** Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Destarte, no que tange a BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA, a cópia do instrumento particular de compra e venda e laudo de avaliação acostados as fls. 794/823, demonstram que esta adquiriu de VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA (atual NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, ora executada) o fundo de comércio referente a fabricação de produtos. Ademais, como se depreende do referido título aquisitivo, a adquirente passou a funcionar no mesmo endereço, qual seja, Estrada da Água Branca nº 3826, Padre Miguel, Rio de Janeiro/RJ. Por fim, como se verifica do CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (FL. 784), FICHA CADASTRAL DA JUCERJA (fls. 786/787) e da JUCESP (791/792), a adquirente passou a se dedicar ao mesmo objeto social (fabricação de artefatos de couro). Desta forma, caracterizado esta a sucessão tributária, devendo BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA responder pelos débitos tributários até a data da aquisição, relativos a fabricação dos produtos, devendo a exequente especificar quais são estes, dentre os executados nos autos. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135) informando a inatividade da empresa executada, a sucessora deve responder integralmente pelos débitos nos termos do art. 133, I do CTN. Por outro lado, no tocante a MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local onde funcionava a executada não é suficiente para caracterização desta, que exige, como já explanado acima, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, o qual não consta dos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1.** Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. **2.** Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. **3.** No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. **4.** Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não há

demonstração da efetiva participação da BRASILCRAFT nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, mas tão somente o apontamento de indícios de um relacionamento entre elas, os quais são insuficientes para caracterização da solidariedade. DA TUTELA DE URGÊNCIA concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo, pressupõe que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 CPC). Entretanto, referido codex, autoriza a apreciação do pedido de liminar após a justificação prévia, quando houver dúvidas quanto à configuração do periculum in mora (art. 804 CPC). No caso concreto, o periculum in mora não restou indubitável. Tem o requerente, na execução fiscal (já proposta), a justa medida para obter, com eficácia, a tutela jurisdicional definitiva (quitação do débito). Desta forma, não vislumbro perigo imediato para a requerente, em um exame de cognição sumária, a justificar a concessão da liminar, sobretudo porque não há evidências de que o devedor intenta, imediatamente, alienar bens. Desta forma, o pedido de liminar, será examinado após manifestação das partes. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS No que tange a cientificação do Ministério Público Federal e da Receita Federal sobre os fatos em debate, observo que esta pode ser feita diretamente pela Exequente, não sendo necessária a intervenção e autorização judicial. À SEDI para inclusão da empresa BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA e do sócio-gerente JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA no polo passivo. Apresente a Exequente o valor do débito atualizado, especificando aqueles oriundos da atividade de fabricação, pelos quais BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA é responsável. Após, proceda-se a citação de BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA e de JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA e a intimação destes e da executada NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA para manifestar-se sob o pedido liminar. Findas as diligências, tornem os autos conclusos ao gabinete para apreciação do pedido liminar.

0005091-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OMEGA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X JAQUELINE AZEVEDO VILELA OZORES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X RUBENS DE ARAUJO JUNIOR

JAQUELINE AZEVEDO VILELA OZORES apresentou exceção de pré executividade às fls. 50/63, pleiteando sua exclusão do polo passivo da ação, sob o fundamento de que se retirou da sociedade empresária. Alega que a Junta Comercial não pode deixar de registrar sua saída da sociedade por irregularidades no nome empresarial. Às fls. 67/72 encontra-se alteração do contrato social, protocolado na JUCESP, com a retirada da excipiente da sociedade. A fl. 139, a Fazenda Nacional aduziu que a excipiente ainda figura como sócia administradora na JUCESP e eventuais dificuldades para registro da alteração societária não a eximem da responsabilidade. DECIDO. Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Entretanto, o sócio-gerente responde pelos débitos previdenciários cujos fatos geradores se concretizaram durante sua participação na sociedade, ou seja, retirando-se do quadro societário, não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 20, 4º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REDIRECIONAMENTO - EX-SÓCIO - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE 1. Inviável análise de recurso especial cuja tese não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). (STJ, 2ª Turma, DJe 27/02/2009). No caso concreto, a excipiente retirou-se da sociedade empresária, conforme se depreende do instrumento de alteração e consolidação do contrato social, logo, não pode ser responsabilizada pelos débitos executados, cujos fatos geradores são posteriores a sua retirada (fls. 67/72). Com efeito, a CDA 39.559.758-7 é oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 11/2007 e a CDA 39.559.759-5 do período de 01/2006 a 12/2006. A excipiente retirou-se da sociedade em 15/07/2003, portanto, em data anterior aos fatos geradores. Ademais, a excipiente não pode arcar com a responsabilidade tributária, em razão da JUCESP não ter registrado a alteração societária, uma vez que cumpriu com sua obrigação ao protocolar esta. O protocolo da alteração do contrato social é suficiente para afastar sua responsabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO NA JUNTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de

2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.....4. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que EURICO LINDENHEIN retirou-se da sociedade em 30/06/2000 (antes do período a que se refere a dívida). A alteração contém o protocolo do registro de pessoas jurídicas, e é quanto basta para a retirada do agravado do quadro societário, embora nada impedisse que a Fazenda comprovasse o seu retorno. 5. Considerando que a dívida se refere à competência de 10/2004, conclui-se que EURICO não deve figurar no pólo passivo da execução na condição de co-responsável solidário. 6. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso). (TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/03/2010, página 341). Nesse diapasão, observa-se que a excipiente não pode ser prejudicada se houve equívoco da Junta Comercial em registrar duas pessoas jurídicas com o mesmo nome empresarial e constatado este, os sócios remanescentes da executada não cumpriram as exigências para regularizar o registro. A excipiente não era mais sócia da pessoa jurídica executada e conseqüentemente não tinha poderes para atuar em seu nome. Ademais, não deu causa ao erro da JUCESP. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente do polo passivo. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa a indevida inclusão da excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou na ficha cadastral da JUCESP. À SEDI para exclusão de JAQUELINE AZEVEDO VILELA OZORES do polo passivo. Fls. 44/46. Defiro a Justiça Gratuita em relação a excipiente. Após, ante a não localização da executada e de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição

0006147-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Tendo em vista que a Execução Fiscal foi distribuída com valor da causa de R\$ 400.496,06 e que após este foi retificado para R\$ 184.877,20 e posteriormente para R\$ 93.921,20, e ante as alegações da executada de quitação do débito, determino que a exequente esclareça qual é o correto valor da dívida, ocasião em que deverá se manifestar sobre a nova petição e documentos apresentados por aquela. Ante a divergência quanto ao valor do débito, ad cautelam, determino que recolha-se o mandado expedido.

0006215-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 93, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008532-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER FERLING(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 30.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008915-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Fls. 55/57.- Diante dos documentos juntados às fls. 50 e 59/63, hábeis a comprovar que a conta nº 00.013.113-x, da agência nº 6958-2 do Banco Brasil é aquela em que o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor de R\$4.604,94 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 649 do CPC. No tocante aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil, mantenho este, uma vez que não foi comprovado sua origem, pois não constam dos extratos juntados.Expeça-se alvará de

levantamento nos termos da decisão de fl. 53. Outrossim, mantenho o bloqueio dos valores aplicados em fundo de investimento no Banco Bradesco, uma vez que ainda que oriundos de salários, conforme afirmado pelo executado, perdem a natureza alimentar quando destinados a aplicações financeiras, sendo penhoráveis. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA VIA BACENJUD. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM CONTA CORRENTE. INVESTIMENTOS - APLICAÇÃO EM FUNDO DI. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os valores destinados a aplicações financeiras, descaracteriza o seu caráter alimentar, afastando, desse modo, a impenhorabilidade (art. 649, inciso IV, do CPC) 2. In casu, a agravante não demonstrou que os valores estavam depositados em caderneta de poupança. Ao contrário, o extrato que apresentou, além de estar incompleto, informa que a autora possui investimentos de outra natureza (Fundo DI), o qual não é acobertado pela impenhorabilidade relativa de que trata o art. 649, inciso X, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:141). Cumpra-se a decisão de fl. 25, a partir do segundo parágrafo.

0008927-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARCELINO LEITE(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA)

Ante a oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de fl. 20, dou por intimado o executado da penhora on line. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, este deve ser mantido. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.941/09 - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - LEI Nº 11.382/2006 - MODALIDADE PRIORITÁRIA. 1..... 2. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora on line tornou-se modalidade prioritária. 3 No caso, a agravada informa, após a decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias, que o débito ajuizado foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. 4. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, terá o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. 5. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. 6. Conforme documentos apresentados nos autos, o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi feito pela agravada após a determinação de bloqueio de suas contas bancárias (fls. 57/64, 73/75 e 82/83). Portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF2, 4ª Turma, -DJF2R - Data:06/05/2011 - Página::489/490) Manifeste-se a exeqüente sobre o parcelamento e os valores bloqueados, requerendo o que de direito.

0006717-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIGA DE DESPORTOS DE RENDIMENTO E DE BASE DA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 104. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente conclusivamente sobre as alegações do executado. Após, tornem os autos conclusos em gabinete

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-37.2013.403.6110 - CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 153/154 - por incorreção na publicação de 18/07/2013 (constou texto estranho ao feito), nos termos da Portaria 34/03 do MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba.DECISÃO : Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18 a 150, além do instrumento de procuração de fl. 17.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 63.404,44 (fl. 16).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 39.930,00, obtido da seguinte forma:- valor do benefício atual: R\$ 2.194,13 - conforme CONBAS ora juntado- valor do benefício pretendido: R\$ 2.292,73 (fl. 14)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 798,60- Valor de doze prestações vincendas + 38 prestações vencidas (de abril/2010 a junho/2013) = 50 X R\$798,60 = R\$ 39.930,00- Valor da causa: R\$39.930,00FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 39.930,00 (trinta e nove mil e novecentos e trinta reais).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA
Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5224

MONITORIA

0003041-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUZIO RAMALHO DELTRINO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 3197160000027775, formalizado em 05/02/2010. Citação do réu à fl. 33. Sentença de conversão do Mandado Inicial em Mandado Executivo às fls. 41. À fl. 44, a CEF requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito em questão. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da renegociação do débito. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9) - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 171. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0005184-47.2002.403.6110 (2002.61.10.005184-2) - ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA X DIVA CAMARA CARVALHO X VERA LUCIA FAIALLO ALAMINO FERNANDES DE SOUZA X ARTUR CALDINI SOBRINHO X JURACY LUIZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Republique-se a decisão de fls. 283, uma vez que a mesma não foi encaminhada à procuradora subscritora de fls. 281. Despacho de fls. 281: Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0) - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0006404-07.2007.403.6110 (2007.61.10.006404-4) - NAOYUKI NISHIMORI(SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 40, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE MATHEUS MELLO PEREIRA, OAB/SP 315973.

0005908-42.2007.403.6315 - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: O pedido de restabelecimento do benefício já foi formulado anteriormente pelo autor e devidamente apreciado a fls. 191. Considerando ainda o transitio em julgado da sentença de extinção pelo pagamento de fls. 197, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 192: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS. Dê-se ciência ao autor de fls. 191/192. Estando a manifestação do INSS nos autos, dê-se nova vista ao autor, inclusive, se necessário, para apresentação de cálculos de parcelas posteriores à conta de fls. 176/181, a fim de que o INSS seja citado para os fins do art. 730 do CPC.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 307, que revela a existência de outros irmãos da autora falecida, estes deverão também habilitar-se nos autos para o recebimento dos valores eventualmente devidos à referida autora. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010531-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010531-6) - EDGARD RODRIGUES NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0003217-83.2010.403.6110 - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada para imediata concessão de benefício e, uma vez constatada a inaptidão definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.06.2009, data do indeferimento administrativo. Sustenta que é portadora de esclerose sistêmica (CID M 34), bursite trocantérica (CID M 70.6), osteoporose pós-menopáusia com fratura patológica

(CID M 80.0), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), artrite reumatóide soro-positiva (CID M 05), sacroileíte não classificada em outra parte (CID M 46.1), outras bursopatias (CID M 71), lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] (CID M 32), sinovite e tenossinovite (CID M 65); que devido ao agravamento da doença, em 18.06.2009 requereu a concessão de auxílio-doença, sendo o benefício indeferido; que exerce trabalho diário no comércio desde 1978; que está totalmente incapacitada para o trabalho; que é acompanhada há 09 (nove) anos para tratamento. Relata que ajuizou ação de concessão de benefício junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (0011279-16.2009.403.6110), cujo feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001, informando ainda que na ocasião, foi realizada perícia médica, sendo constatado que as sequelas/lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/95. Emenda à petição inicial às fls. 71/72. Às fls. 98/120, juntada de consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, referente ao processo apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 96. Às fls. 122/123, decisão de indeferimento da antecipação de tutela, com determinação para realização de perícia médica e designação de perito. O INSS apresentou contestação às fls. 130/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/137. Alega que a segurada não preenche os requisitos legais, sustentando que a autora contribuiu de forma descontínua como contribuinte individual de 01.05.2003 a 31.05.2009. Todavia o Laudo Médico indica que a parte autora aderiu ao RGPS como Contribuinte Individual já portadora daquela enfermidade, haja vista que o atestado médico indica o início da doença em 2002 mesma data do início da incapacidade. Desse modo, o pedido não merece acolhimento, pois quando a autora percebeu que era portadora de doença incapacitante (esclerodermia) em 2002 filiou-se (01.03.2005) no RGPS na condição de comerciante de loja própria onde vende sacos e panos de prato para auferir benefício sem ter recolhido as contribuições correspondentes. Laudo Pericial às fls. 141/149, complementado às fls. 163/166. A parte autora apresentou impugnação e manifestação às fls. 153/160 e 169/1714, respectivamente. É o RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. No caso, a autora pleiteia a concessão imediata do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde 18.06.2009. Em contestação, o INSS argumenta acerca da falta de qualidade de segurado ou mesmo ausência de contribuições necessárias à concessão dos benefícios pleiteados, juntando cópia da Análise Técnica Médico-Pericial do INSS às fls. 136/137. Do documento consta como histórico laboral a seguinte informação: a autora apresenta vínculos empregatícios registrados junto ao INSS, no período de 03/11/1978 a 07/07/1982. Contribuinte autônoma, de maneira descontínua, no período de 01/05/2003 a 31/05/2009, elencando ainda o histórico dos benefícios recebidos pela autora. A inicial não veio instruída com documentos acerca da questão. Analisando o histórico de contribuições juntado às fls. 178/181, verifica-se de pronto, vários intervalos contributivos. Enquanto empregada, seu último vínculo foi do período de 03.11.1978 a 07.08.1982, voltando a contribuir, agora, na qualidade de contribuinte individual, e após longo período de recebimento de benefício, em 06/2009. Enquanto contribuinte individual efetuou as seguintes contribuições: de 09/2008 a 06/2009; 12/2011 e 04/2012. Em relação ao requisito incapacidade, a perícia médica realizada em 18.12.2009 (fls. 23/27) constatou que o autor é portador de esclerose sistêmica progressiva com envolvimento de pele, cardíaco, pulmonar, esofágico e articular; que a doença o incapacita parcialmente para o exercício de suas atividades laborais habituais; que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação; que a incapacidade é permanente; suscetível de reabilitação ou recuperação; que não é possível determinar a data do início da incapacidade, fazendo constar que, por informações do médico assistente, o início da incapacidade se deu há 07 (sete) anos; que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. No entanto, a perícia realizada em 23/10/2012, especificamente para a presente ação, concluiu que considerando a atividade habitual (empresária do comércio de roupas) da autora, considerando a patologia no estágio em que se encontra; não foram encontrados subsídios que interferem na condição laborativa, concluindo ainda que nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Paralelamente às conclusões periciais, há que se observar que muito embora a parte autora afirme pela permanência da incapacidade laborativa, não trouxe aos autos documentos contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, assim como da época da perícia médica realizada em 23/10/2012, tais como relatórios médicos, receituários ou qualquer outro documento que demonstre o atual tratamento a que está submetida em razão da enfermidade, constando dos autos apenas documentos referentes a períodos passados, podendo-se citar como exemplos os períodos de 2003 (fls. 80/90 e 160), 2004 (fls. 75/78), 2006 (fl. 42), 2007 (fl. 95), 2008 (fls. 36/40, 48/54, 91/92, 94), 2009 (fls. 32/34, 44/450). Assim, a partir das constatações periciais, somadas à documentação trazida aos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por VERA LUCIA BORBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I..

0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Tendo em vista a decisão de fls. 102/105 e considerando também o valor de custas recolhido, remetam-se ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

0007701-73.2012.403.6110 - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da informação de implantação de benefício de fls. 137/138. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 135, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Conforme determinação de fls. 113, fica ciente o autor da informação de implantação do benefício juntada a fls. 116/118 pelo INSS.

0008026-48.2012.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES LIBERATI(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PEDRO EDUARDO MAIERA CASSEB X OESLEY COSTA DE MACEDO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Recebo as apelações apresentadas pelo autor e pelo réu CRECI/SP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008505-41.2012.403.6110 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos do processo ao Contador para emissão de parecer sobre a revisão de benefício ora pleiteada, informando ao Juízo se já houve sua implementação administrativa, apresentando o cálculo dos valores porventura devidos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo INSS. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000436-83.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LERIO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSE CARLOS LERIO, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento dos períodos de 05/07/1983 a 22/08/1990, laborado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda - Sorocaba, e de 03/12/1998 a 01/08/2012, laborado na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., como atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria, em 27/09/2012, na modalidade especial. Informou que os períodos de 12/08/1991 a 11/07/1996, 08/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, também laborados na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 27/09/2012 sob o nº 162.216.738-1, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, a partir do reconhecimento dos períodos de 05/07/1983 a 22/08/1990 e 03.12.1998 a 01.08.2012 como atividade especial, já que trabalhou exposto ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerâncias estabelecidos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, por fim, a intimação do INSS para apresentar nos autos a cópia do processo administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/56 dos autos. Por decisão proferida à fl. 60/61, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Na mesma decisão restaram indeferidos os requerimentos de intervenção judicial para obtenção de cópia do processo administrativo e da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 65/72-verso e juntou documentos, consistente na cópia do processo administrativo nº 42/162216738-1. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado aos autos, acompanhado de contagens de tempo de contribuição segundo o pedido do autor e segundo a autarquia (fls. 101/103). Os autos vieram conclusos para sentença em 08 de abril de 2013. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 12/08/1991 a 11/07/1996, 08/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda, conforme documento de fl. 95 e verso dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos. Passo, agora, a analisar os períodos postulados como laborados em atividade especial, quais sejam, de 05/07/1983 a 22/08/1990 e de 03.12.1998 a 01.08.2012. Para comprovar o alegado o segurado José Carlos Lerio juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 24/27 e cópias das carteiras de trabalho e previdência social. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alega que basta examinar o PPP apresentando (se ele estivesse corretamente preenchido), particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ou ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, NÃO houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e de isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Sustenta o autor que esteve exposto ao agente insalubre físico, ruído 102 dB(A), no período de 05/07/1983 a 11/03/1986 e ao agente físico ruído 91 dB(A), no período de 12/03/1986 a 22/08/1990, laborado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA - SOROCABA, e ainda este exposto ao agente físico, ruído 96 dB(A), no período de 12/08/1991 a 30/09/1997, e ao agente físico ruído 95 dB(A), no período de 01/10/1997 a 10/12/2006, e ao agente físico ruído 86 dB(A), no período de 11/12/2006 a 01/08/2012 laborados na empresa TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/25, emitido pela empresa Cooper Tools Industrial Ltda - Sorocaba, que no período de 05/07/1983 a 22/08/1990 o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 102 e 91 dB(A), exercendo as atividades de Embalador e Operador de Máquinas, respectivamente. Em se tratando do agente agressor ruído, somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir os níveis de exposição do trabalhador à nocividade. Vale lembrar que, independentemente da época em que

prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Neste caso, observo que, consoante apontamento do item 16 do mencionado Perfil Profissiográfico, a empresa empregadora não contava com laudo técnico pericial para a segurança das informações da insalubridade relativas ao período de 05/07/1983 a 04/11/1988. Destarte, não deverá ser considerada a insalubridade do labor exercido no lapso de 05/07/1983 a 04/11/1988. De outro turno, concernente ao interregno de 05/11/1988 a 22/08/1990, conforme anotação no item 16 combinada com as observações inseridas no PPP emitido pela empresa Cooper Tools, as informações pertinentes à exposição do segurado ao fator ruído durante a execução das atividades de Operador de Máquinas no setor Lufkin, foram embasadas em Laudo de Avaliação Ambiental de 05/11/1988, emitido por médico do trabalho responsável por todos os resultados e conclusões emitidos no laudo. Verifico, outrossim, que do formulário de fls. 24/25 consta como representante legal da empresa, ou seja, aquele constituído com poderes para assinar em seu nome, o Engenheiro Antonio Batista Hora Filho, devidamente identificado pelo NIT, porém, a assinatura constante do formulário pertence a pessoa diversa, somente identificada pelo nome e documento de identidade civil. A despeito dessa divergência, deve-se ponderar que a assinatura do funcionário responsável pela emissão foi aposta no documento sobre o carimbo de identificação da empresa e, ademais, assina em conjunto o engenheiro de segurança do trabalho. Releve-se que as informações prestadas pelo empregador se revestem de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a fiscalização acerca da existência de irregularidades. Assim, as declarações apostas no documento obrigam a empresa e seus funcionários, que poderão responder criminalmente por eventuais declarações falsas constantes do formulário. Aliás, a responsabilidade pela veracidade das informações é expressamente firmada no documento. Nesse passo, tendo em vista a responsabilidade da empresa e funcionários pela veracidade das informações prestadas, deve ser acolhido como labor exercido em condições especiais, sob ruído acima do nível de tolerância, o período de 05/11/1988 a 22/08/1990, em que o autor exerceu a atividade de Operador de Máquinas, no setor Lufkin, da empresa Cooper Tools Industrial Ltda. - Sorocaba. Relativamente ao pleito do autor para o período laborativo de 03.12.1998 a 01.08.2012, na empresa Tecnomecanica Pries Industria e Comercio Ltda, conforme Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fl. 26/27, o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 95 dB(A) até 10/12/2006, e no período subsequente, de 86 dB(A). Observo que o Perfil Profissiográfico aponta no campo 15.8, a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI certificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MET sob o nºs 9803, 11863, 12842 e 5745, cujos NRR (nível de redução de ruído) é estimado, respectivamente, em 21, 16, 11 e 15 dB(A), durante todo o período de exposição ao agressor. Ademais, consoante informação do PPP, no período anterior ao pleito, o EPI utilizado era o certificado sob o nº 9803, que alcança redução de ruído de 21 dB(A). Nesse contexto, pode-se inferir que no período de 03.12.1998 a 01.08.2012, em que o autor alega exposição aos níveis de 95 e 86 dB(A) de ruído, a insalubridade do agente foi atenuada, no mínimo, em 11 dB(A), passando a 84 dB(A) considerando o maior nível de exposição, e se estabelecendo dentro dos índices toleráveis segundo a legislação pertinente. No entanto, vale observar que da conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo instituto réu (fls. 94-verso/95), constou como fundamentação do não enquadramento do período requerido como atividade especial: Não esteve exposto. Ocorre que, no período anterior àquele objeto desta demanda, conforme informação constante do PPP, foram regularmente utilizados pelo empregado os mesmos EPIs atenuadores (CA 9803/11863), para índice de ruído igual aquele medido no período imediatamente subsequente, a partir de 03/12/1998, qual seja, 95 dB(A). Releve-se que o autor desempenhou suas atividades na empresa Tecnomecanica Pries Industria e Comercio Ltda., no setor de Corte de Perfil de 12/08/1991 a 01/08/2012 e, no período compreendido entre 01/10/1997 a 01/08/2012, suas atividades consistiam em Manter seus subordinados ocupados em suas respectivas máquinas e ou lugares, informar ao superior hierárquico o término da produção para nova programação, instruir seus subordinados para cada tipo de serviço específico. Portanto, não há relato de mudança significativa de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor durante o lapso de 01/10/1997 a 01/08/2012, que integra o pleito deste processo. Dessa forma, não se justifica o não reconhecimento do período de 03.12.1998 a 01.08.2012, já que as condições de trabalho não foram alteradas. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Tecnomecanica Pries Industria e Comercio Ltda. o período de 03.12.1998 a 01.08.2012. Com base na contagem de tempo realizada pelo contador judicial, verifico que, mesmo considerando os lapsos ora reconhecidos como de efetivo exercício de trabalho sob condições especiais, na data da DER, o autor não preencheu o período mínimo de 25 anos de forma ininterrupta em condições insalubres, requisito este necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento dos períodos de 05/11/1988 a 22/08/1990 e de 03/12/1998 a 01/08/2012 como de atividades exercidas em condições especiais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

0000478-35.2013.403.6110 - ARISTON NUNES NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001896-08.2013.403.6110 - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a realização de perícia por médico especializado em neurologia, eis que não há, nessa subseção judiciária de Sorocaba e neste momento, perito de confiança do juízo com essa especialidade. Todavia, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Clínico Geral, que está apto, em princípio, à realização da perícia necessária nestes autos, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME

PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o(a) periciando(a) portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE 18/07/2013: Conforme fls. 172 a perícia fica agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:30 hs, na sede deste Juízo.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à autora da contestação apresentada. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA (SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002777-82.2013.403.6110 - OSVALDO LIMA MENDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003084-36.2013.403.6110 - LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003661-14.2013.403.6110 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a renúncia ao benefício de que é titular. com a renúncia ao benefício de qAduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, mas continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, de modo a obter benefício mais vantajoso, sem a aplicação do fator previdenciário.utoriza a antecipação dos efeitos daConsigne-se que se tratando de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferidas sentenças de improcedência neste juízo nos autos nº 0013169-23.2009.403.6110, 0010343-58.2008.403.6110 e 0014404-25.2009.403.6110, é dispensada a citação do réu, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil.Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.ssaA aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c)segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda . o, bem como determinou a suspensão de julgamentosTendo o segurado ingresso no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos)Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do 1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuía vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97) Observa-se que o segurado não pretende renunciar ao benefício, o que implicaria deixar de percebê-lo com efeitos ex nunc, mas desfazer o ato de aposentação, recuperando os requisitos que deram ensejo àquele benefício - tempo de contribuição - para utilizá-los novamente em novo ato que culmine com benefício mais vantajoso (efeitos ex tunc). Tal expediente não é previsto em lei, de molde que a Administração Pública não pode adotá-lo, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal. No regime de direito público, em que prevalece o interesse público em detrimento de interesses pessoais, faz-se necessária autorização legal - enquanto manifestação da vontade comum do povo - para que o Poder Público atue em certo sentido. A ausência de previsão legal revela a impossibilidade de concretizar determinada conduta. Mencione-se que o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, objetivando regulamentar a questão, não foi aprovado, externalizando a negativa da possibilidade da desaposentação. Cite-se jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 200003990501990, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1146.) (grifos nossos) Ademais, é preciso ter em mente que o sistema previdenciário adotado no Brasil é o sistema de repartição simples, no qual sobreleva o princípio da solidariedade. Dessa forma, o aposentado que está na atividade, ou seja, exerce atividade de filiação obrigatória, deve recolher contribuições para o regime previdenciário, tendo em vista a participação de toda a população ativa na formação de um fundo único para cobrir as contingências. Essa situação seria diametralmente oposta se adotássemos o sistema de capitalização, em que o segurado financia o próprio benefício. Nesse sentido, é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados transcritos: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. 2. Configurada hipótese de sentença extra petita, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 4. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 5. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 6. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 18-11-1991, tendo computado 31 anos, 1 mês e 22 dias. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 08-11-1995 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS há aproximadamente 19 (dezenove) anos, e agora, prestes a ser alcançado pela idade que o levará à aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende renunciar àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 8. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 19 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 9. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência

Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 10. Apelação improvida. Agravo regimental prejudicado. (AC 200861830130184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1166.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de sentença condicional (AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200961050051524, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1126.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescer a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada

e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414.) Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposeição não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU. Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). E, por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal raciocínio pode ser aplicado às contribuições previdenciárias exigidas do jubilado que exerce atividade de filiação obrigatória: suas contribuições passam a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de seu benefício. Transcreva-se trecho relevante da decisão do STF: (...) 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-95.2013.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor Antonio de Souza pleiteia, em síntese, restabelecimento do auxílio-doença de sua esposa Neiva Alves Senne e posterior transformação do referido benefício em pensão por morte. Aduz que foi concedido o auxílio-doença à sua esposa no período de 06/07/2006 a 15/03/2007, quando o INSS encerrou o benefício. Alega ainda que a mesma requereu novamente o auxílio-doença, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado, injustificadamente, uma vez que sua esposa era portadora de neoplasia maligna, moléstia que a levou a óbito em 10/11/2009. O autor também requereu após o falecimento da esposa a pensão por morte, que foi indeferida pela perda da qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Decido. Inicialmente constato que o autor não tem legitimidade para pleitear em nome próprio benefício de sua falecida esposa, nos termos dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, e, sendo direito personalíssimo da de cujus, é hipótese de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do mencionado diploma legal, em relação a esse pedido, devendo o mesmo prosseguir somente em relação ao pedido de pensão por morte. Deste modo, o valor da causa deve espelhar somente valores referentes à pensão por morte, excluído o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.172,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Porém, considerando o benefício percebido pela esposa do autor, eventual pensão por morte concedida ao autor a partir da data do óbito (11/2009), não teria valor mensal superior ao salário mínimo vigente. Verifica-se, portanto, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, que o valor da causa a ser considerado em caso de procedência não será superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial

constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, institui regra de competência absoluta, impõe-se o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente causa. Do exposto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença de Neiva Alves Senne, devendo a ação prosseguir somente em relação ao pedido de pensão por morte, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003695-86.2013.403.6110 - APARECIDO CLEMENTE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Dê-se ciência da sentença ao Embargante. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000277-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000277-7) - ERIC ALEKSANDER VIEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125696 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS)

Considerando a certidão de fls. 526, que indica que Luciano Chagas Prado era dependente da autora falecida à data do óbito, deverá o mesmo requerer sua habilitação nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006179-60.2002.403.6110 (2002.61.10.006179-3) - BENEDITO REINALDO LEME X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X MILTON VIEIRA X SUELI NUNES DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO REINALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário de fls. 248 (Sebastião Carlos Ferreira Duarte), pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0) - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA RUBIM SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpram as habilitadas as determinações do despacho de fls. 221 a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0) - MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 106/107 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 109/110. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-13.2004.403.6110 (2004.61.10.001153-1) - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 151/152 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 154/155. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4) - EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X EDSON PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 136/138 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 140/141 e 146. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 105/106 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 108/109. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista ao autor do pagamento efetuado. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, intimando-se o advogado para retirada, bem como da validade do referido alvará, que é de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Retirado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X Nanci Elaine Reche Dias(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor e nomeio como Perito Judicial o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388. A perícia será realizada no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas

as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 229/230, foi agendada a perícia médica para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 16h, com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, que será realizada no Instituto da Palma, à Rua Pará, 140, Sorocaba.

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-83.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como o de compensar os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 23/97. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o faturamento, entendido como o receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como definido na ADC 1, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1993, DJ 16-06-1995, e reiterado no voto vencedor do Min. Marco Aurélio, no RE 527602, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009, in verbis: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Deste modo, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, caracteriza faturamento e deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.) e Súmula 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.), bem como do antigo Tribunal Federal de Recursos - Súmula 258 (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.) É o que se extrai, igualmente, de decisões mais recentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal. 3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ

conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) (grifos nossos)DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) (grifos nossos)Não se desconhece a discussão encetada no RE 240.785; porém, o julgamento ainda encontra-se pendente, inexistindo, portanto, pronunciamento definitivo da Corte Constitucional a vincular essa instância julgadora.Assim, observado o conceito de faturamento, uma vez que o ICMS integra o preço do bem ou serviço, ainda que tenha que ser repassado ao ente tributante, assim como insumos e despesas são destinados a terceiros, não há qualquer violação à hipótese de incidência estabelecida constitucionalmente. Neste passo, transcreva-se trecho do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, em interessante análise sobre o desvirtuamento conceitual pretendido pelo contribuinte: A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Acrescente-se que a noção de faturamento, nos moldes delineados, já constava do art. 22, do Decreto-lei 2.397/87, ao tratar da contribuição para o FINSOCIAL, tributo que antecedeu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Não se vislumbra, pois, afronta ao art. 110, do Código Tributário Nacional, visto que o legislador infraconstitucional não alterou o alcance pretendido pelo constituinte originário, mantendo o conceito consagrado de faturamento.Ante o exposto, ausente fundamento relevante, nos moldes previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações e para que dê cumprimento a esta decisão.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5895

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 378/379).

ACAO POPULAR

0008189-61.2013.403.6120 - CARLOS AUGUSTO ALVARENGA DA MOTA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X MARCELO FORTES BARBIERI X DELORGES MANO X INSTITUTO ACQUA Acao CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL X ANA TERESA CINTRA GALASSO X TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA X LOURIVAL PEREIRA HEITOR X MICHELLE DAYANE SILVA X MD ASSESSORIA EM IMAGENS DIAGNOSTICAS LTDA X DRIELY DE CASSIA FLORENTINO HEITOR X MARCOS ALVES FRAZAO X AMAZON DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA ME X GUILHERME LUCHETTA DIDONE X THIAGO MINHANO PAVANELI X MARIA REGINA G. B. FERREIRA

AÇÃO POPULARPROCESSO Nº : 0008189-61.2013.403.6120REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO ALVARENGA DA MOTAREQUERIDO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARAREQUERIDO : MARCELO FORTES BARBIERIREQUERIDA : MARIA REGINA G. B. FERREIRAREQUERIDO : DELORGES MANOREQUERIDO : INSTITUTO ACQUA, AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE UR-BANA E AMBIENTALREQUERIDA : ANA TERESA CINTRA GALASSOREQUERIDA : TEC RAD SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA.REQUERIDO : LOURIVAL PEREIRA HEITORREQUERIDA : MICHELLE DAYANE SILVAREQUERIDA : M D ASSESSORIA EM IMAGENS DIAGNÓSTICAS LTDA.REQUERIDA : DRIELY DE CÁSSIA FLORENTINO HEITORREQUERIDO : MARCOS ALVES FRAZÃO REQUERIDA : AMAZON DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. - MEREQUERIDO : GUILHERME LUCHETTA DIDONEREQUERIDO : THIAGO MINHANO PAVANELI

Vistos, em decisão. Carlos Augusto Alvarenga da Mota ajuizou a presente ação popular em face do Município de Araraquara e seu prefei-to Marcelo Fortes Barbieri, bem como os anterior e atual Se-cretários Municipais de Saúde Maria Regina G. B. Ferreira e Delorges Mano; Instituto Acqua e sua administradora Ana Tere-sa Cintra Galasso; Tec Rad Serviços Técnicos Radiológicos Lt-da. e seus administradores Lourival Pereira Heitor e Michelle Dayane Silva; M D Assessoria em Imagens Diagnósticas Ltda. e seus administradores Driely de Cássia Florentino Heitor e Marcos Alves Frazão; e Amazon Diagnósticos por Imagem Ltda. e seus administradores Guilherme Luchetta Didone e Thiago Mi-nhano Pavaneli. Alegou que o Município de Araraquara foi contempla-do com repasses de recursos do Ministério da Saúde para im-plantação e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Vila Xavier, nos termos da Portaria MS nº 1.020/2009. Aduziu que, de acordo com o que consta da relação de mobiliário, materiais e equipamentos mínimos de uma UPA, constantes do Anexo II do referido normativo, o Município de Araraquara deveria adquirir diversos equipamentos, dentre os quais um aparelho de raios-X de 500 MA, equipamento este jamais adquirido, embora os recursos para tanto tivessem sido devidamente descentralizados pelo concedente. Acresceu que, em resposta a questionamento seu, o Município de Araraquara teria informado que os serviços de radiologia da UPA Vila Xavier foram terceirizados, inicial-mente para o Instituto Acqua e, com o fim da parceria, para a correquerida MD Assessoria em Imagens e Diagnósticos Ltda., contratada com dispensa de licitação em regime de urgência. Entende que o município deveria ter adquirido o e-quipamento, e não terceirizado os respectivos serviços, sendo que teria prestado informações inverídicas ao órgão conceden-te e estaria recebendo recursos de forma indevida. Lança, a-inda, o seguinte questionamento: analisando a documentação fornecida, vê-se que, embora a parceria com o Instituto Acqua tenha findado em 15/06/2012, o contrato com a MD somente te-ria sido celebrado em 10/08/2012. Nesse caso, ou a UPA Vila Xavier teria ficado sem os serviços de radiologia, ou tais serviços teriam sido prestados de forma irregular. Mais adiante, informa que o Instituto Acqua subde-legava os serviços de radiologia para a empresa Tec Rad, Ad-ministrada por Lourival Pereira Heitor, e a empresa contrata-da emergencialmente, MD, seria administrada por Driely de Cássia Florentino Heitor, filha de Lourival. Acresce que o equipamento instalado na UPA Vila Xavier nunca foi trocado, mesmo após a mudança da prestadora de serviços. Por fim, informa que o Município de Araraquara deu início a processo licitatório em fevereiro de 2013 para con-tratação de nova prestadora de serviços radiológicos. Em outra

vertente, alega que a terceirização dos serviços radiológicos prejudica os candidatos aprovados em recente concurso público, já que 10 deles deveriam ter sido empregados e não o foram por causa da terceirização. Pediu liminar para: a) suspender o contrato celebrado pelo Município de Araraquara com a nova prestadora de serviços radiológicos; b) determinar ao Município de Araraquara que dê início a processo licitatório destinado à aquisição do equipamento de raios-X mencionado; c) determinar a imediata suspensão de repasses de recursos pelo Ministério da Saúde; d) determinar a imediata exibição do projeto de instalação da UPA Vila Xavier; e) determinar a imediata exibição de todos os contratos e aditivos firmados com as empresas Tec Rad, MD e Amazon, desde a implantação da UPA Vila Xavier; f) determinar o bloqueio de bens dos envolvidos, para assegurar o cumprimento de eventual decisão condenatória. Pediu: a) a declaração de nulidade de todos os atos de locação de maquinário e contratação de pessoal técnico para o setor de raios-X da UPA Vila Xavier; b) a declaração de nulidade dos processos licitatórios e de contratação das empresas Tec Rad, MD e Amazon; c) a condenação dos requeridos na obrigação de ressarcir os erários municipal e federal, em razão dos valores pagos indevidamente às prestadoras de serviço contratadas. Em decisão datada de 15/07/2013 (fl. 196) considerou prejudicado o requerimento de concessão de assistência judiciária, dada a gratuidade da ação e a isenção dos ônus da sucumbência, e posterguei a análise da liminar requerida para após a definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre esse ponto específico, o Parquet entendeu que se trata de demanda da competência da Justiça Federal, dado que versa irregularidades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, ataindo a aplicação da Súmula STJ nº 208, por analogia (fl. 199/203). É o relatório. Decido. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito. Fundamento. A competência da Justiça Federal é de ordem constitucional, estando delimitada no seu art. 109, inexistindo espaço para que atos normativos de estatura inferior a contrariem, reduzam ou ampliem. Só aquilo que está expresso ou implícito na Constituição pertence a Justiça Federal (...) (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p. 21). A competência cível da Justiça Federal é estabelecida tanto *ratione personae* como *ratione materiae*, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - omissis V - omissis V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - omissis VII - omissis VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - omissis X - (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituinte de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A presente causa não enseja a aplicação dos incisos II, III, V-A, VIII, X ou XI do art. 109 da Constituição. Cai-se, então, na regra geral prevista no inc. I, que estabelece a competência unicamente *ratione personae*, ou seja, exige-se a presença em um dos polos da ação, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, da União, de uma autarquia federal ou, por serem equiparadas às autarquias, de uma fundação pública federal, ou de uma empresa pública federal. Sem a presença de um desses entes, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Não há como se aplicar, nem mesmo por analogia, o entendimento constante do enunciado nº 208 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como invocado pelo MPF. Em primeiro lugar porque se trata de entendimento atinente à matéria criminal, conforme pode se extrair da análise dos precedentes que a fundamentaram (Conflitos de Competência nº 18.517, 14.358, 14.061, 15.426 e 15.703), inextensível à seara cível. Em segundo porque, como dito, afora os casos específicos de competência previstos nos inc. II, III, V-A, VIII, X e XI do art. 109 da Constituição, nenhum deles aplicável à espécie, a competência genérica de natureza cível da Justiça Federal prevista no inc. I deste dispositivo constitucional exige a presença de algum dos entes ali discriminados. Não importa, nem basta, pois, que exista interesse federal em jogo. A competência prevista no inc. I do art. 109 da Constituição é *ratione personae*. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERRO-VIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. GRIFEI.(STJ, CC 114.777/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, u-nânime, j.12/09/2012, DJe 18/09/2012). Veja-se que a decisão transcrita é bastante clara no sentido de que, sem a presença de um dos entes federais listados no inc. I do art. 109 da Constituição, não surge a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ainda que algum daqueles entes devesse ter sido incluído num dos polos da demanda. Ou seja, para fins de fixação da competência, não importa a natureza da causa, mas unicamente a presença da União, autarquia federal, fundação pública federal ou empresa pública federal. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 113 do CPC, RECONHEÇO de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intime-se o autor popular e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao distribuidor cível da Comarca de Araraquara/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Araraquara, em 25 de julho de 2013.

HABEAS DATA

0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1) - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 07, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 68, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela CEF à fl. 161

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005813-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DENISE LIMA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pela requerida à fl. 27 e documentos de fls. 28/32.

0005814-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 06/20). Custas pagas (fl. 21). À fl. 24 foi determinada realização da audiência de justificação, bem como citação e intimação do requerido. O requerido foi citado e intimado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, bem como determinado que o autor se manifestasse (fl. 47). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 48). Intimado, o requerido anuiu com o pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 50. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 48). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DO DIA 25/07/2013 Vistos. 1. Emenda à petição inicial. Polo passivo do feito. O caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um agindo dentro de sua esfera de atribuições. Nesse sentido: Consagrada a jurisprudência no sentido da existência de responsabilidade solidária entre União, estados, Distrito Federal e Municípios para as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS. (TRF3; AI 481387/MS, 0021504-23.2012.4.03.0000; 3.ª Turma; e-DJF3 Jud1 22/02/13; Rel. JF conv. Roberto Jeuken). Nesse passo, de modo a tornar útil e exequível eventual provimento condenatório, emende a autora a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 284/CPC, incluindo no polo passivo do feito também o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista. Deverá, ainda, apresentar as contraféis necessárias à citação de todos os três legitimados passivamente. Apresentada a emenda e as contraféis, citem-se com prioridade por suas representações locais/regionais ? inclusive o Estado de São Paulo, ex vi da Resolução PGE/SP n.º 12/2003.2. Perícia médica. Sem prejuízo da providência acima, e anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada, determino a realização de prova pericial apta a esclarecer a este Juízo Federal a essencialidade do tratamento por meio do medicamento CINACALCET (Mimpara) 30 mg. e a ausência de outro medicamento menos custoso que produza os mesmos efeitos clínicos esperados. Da peça inicial não se colhe indicação precisa da urgência extremada da providência requerida, sem prejuízo da urgência própria de pedidos cujo objeto é a prestação de assistência à saúde. Dos autos não se colhe documento médico que indique a urgência concreta e extremada na análise dos pedidos. Assim, ao que dos autos consta, a análise do pleito antecipatório poderá aguardar ao menos a realização da perícia referida. Observa este Juízo Federal, assim, os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Egr. Conselho Nacional de Justiça. Isso posto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Douglas Collina Martins, médico clínico-geral, com consultório na Rua Coronel Leme, nº 407, Centro, Bragança Paulista-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 02 (dois) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado - excepcionalmente, em razão da natureza do caso ? no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da designação. Deverá

apresentar o laudo no prazo máximo de 03 (três) dias após a realização do exame. Dada a peculiaridade e urgência do exame em questão, poderá o Sr. Perito, se assim entender conveniente ao desengargo da atividade, excepcionalmente valer-se inclusive de remissões a referências e conclusões técnicas de outros médicos que lhe sejam de confiança, Faculta-se por ora à parte autora e à União Federal a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo excepcional de 03 (três) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento CINACALCET (Mimpara) 30 mg? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete a autora? (3) Em caso de essencialidade desse medicamento, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado? (4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde? (5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o CINACALCET (Mimpara) 30 mg? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação a esse medicamento? (6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Resta a cargo exclusivo do Perito do Juízo admitir ou não o acompanhamento do ato médico de perícia por pessoas outras que não os médicos assistentes técnicos. A realização da perícia ora determinada não prejudicará a apresentação diferida dos quesitos pela parte requerida ou até mesmo a eventual designação de nova perícia futuramente, da qual poderão participar seus assistentes técnicos. A espécie dos autos, com efeito, não permite a prévia regularização do polo passivo para, somente então, ser determinada a perícia que instruirá a análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se por ora apenas a autora e a União (AGU), por meio eletrônico ou outro igualmente expedito. Cumpra a Secretaria as providências ora determinadas, com a urgência que a espécie exige. DESPACHO DO DIA 26/07/2013 Diante da impossibilidade de o Perito nomeado às fls. 30/31 aceitar o encargo (conforme informação da certidão de fl. 32), providencie a Secretaria a pronta expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com cópia deste provimento. Diligencie o Município junto ao Hospital Universitário São Francisco - USF, com urgência, a indicação de um médico cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS, na especialidade de nefrologia, para a realização de perícia urgente da parte autora, nos termos da decisão referida. Diante da natureza do caso, assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, devendo o Município comprovar nos autos as providências adotadas. 2. Ainda, em complementação ao quesito (5) contido à fl. 30-verso, o médico deverá também informar a este Juízo Federal: A autora já foi submetida a outros tratamentos com medicamentos similares ao requerido - CINACALCET (Mimpara) 30mg? Quais os resultados obtidos? 3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações de fl. 31.

Expediente Nº 3891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Recebo as petições de fls. 31/33 e 34/36 para seus devidos efeitos. Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 28. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-76.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001214-14.2013.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO (SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF DO COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0001214-14.2013.403.6123 Vistos. 1. Recebimento da petição inicial. Recebo a petição inicial. Em que pese a incorreção redacional à fl. 02, compreendendo que a impetração se dá em face do Sr. Diretor da Universidade São Francisco e também em face do Sr. Coordenador do Curso de Direito. Ao Sedi, para retificação da autuação. Intime-se a impetrante para que apresente mais duas contrafés, necessárias à notificação das duas autoridades impetradas e para a intimação ao órgão de representação processual. 2. Sobre o pedido liminar: Da petição inicial se colhe o interesse da impetrante em ser submetida, nos termos de Resolução que indica, à forma subsidiária de avaliação do que denomina provas N2. Postula, assim, correspondente possibilidade de aprovação e, conseqüentemente, de afastamento da reprovação indicada à f. 19. Todavia, a

impetrante não indica em sua inicial periculum in mora qualificado, a recomendar a análise de seu pedido liminar anteriormente ao exercício do contraditório. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, momento em que se terá exercido o contraditório e em que, ademais, será possível mais bem delinear os lindes fáticos da impetração. 3. Providências: Diante do acima exposto: 3.1 Ao Sedi, para retificação da autuação, conforme item 1.3.2. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de f. 08 e em razão da inexistência de indícios de que disponha de capacidade financeira. 3.3 Intime-a a apresentar as contrafês necessárias, nos termos do item 1.3.4. Após o cumprimento do subitem acima, notifiquem-se as duas autoridades impetradas (Sr. Diretor da Universidade São Francisco e Sr. Coordenador do Curso de Direito) para que no decêndio legal apresentem suas informações, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade São Francisco (USF), nos termos do art. 7º, II da LMS. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) por cada autoridade impetrada, ainda que eventualmente a assine em conjunto um advogado. Decorrido o prazo para as informações, venham com prioridade à conclusão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001178-69.2013.403.6123 - ADNA PESSONI MARINHEIRO (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001178-69.2013.403.61231. Os valores indicados à f. 10 e o fato de a autora possuir emprego de coordenadora de qualidade (f.02) indiciam que ela não é pessoa pobre, a merecer o deferimento do gratuidade processual, exceção à regra da onerosidade do processo. Assim, de forma a mais bem aferir sua condição financeira, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus três últimos contracheques. Alternativamente à juntada dos contracheques, recolha as custas processuais no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Ainda, no prazo acima, esclareça se apresentou o mesmo pedido de exibição do instrumento do contrato administrativa e diretamente junto à CEF. Destaco que apresentado a requerida CEF o documento na primeira ocasião em que falar nos autos, e em não havendo prova da apresentação pela requerente do mesmo pedido de exibição na esfera administrativa, restará caracterizada a causalidade do ajuizamento pela requerente, com as condenações pertinentes. Int. (25/07/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001270-47.2013.403.6123 - MARCIO MICHELAN (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR Autos n. 0001270-47.2013.403.6123 Vistos, etc. 1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o polo passivo do feito. A Fazenda Nacional é órgão ? não possui personalidade jurídica, portanto ? da União Federal, razão pela qual esse órgão fazendário não pode ser parte no processo. 2. Nos termos do art. 805 do CPC, oportuno que a parte autora, no mesmo prazo acima, preste caução em contracautela, mediante depósito bancário vinculado a este Juízo e a este processo, no valor atualizado da diferença entre o valor que lhe é cobrado e o valor de que é credora. Decorrido o decêndio, tornem conclusos com ou sem cumprimento. (26/07/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000699-1) - AUTO POSTO F CRIS LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se o embargante, nos termos do art. 475 J, CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000219-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002256-9)) ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

A Fazenda Nacional requer, em sede de embargos de declaração, seja suprida contradição constante da parte final da sentença de fls. 735/740, quanto aos efeitos em que será recebido eventual recurso de apelação, consoante dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco quanto aos efeitos em que deve ser recebido eventual recurso de apelação. Desta forma, onde se lê: Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Leia-se: Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Assim, nos termos do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento. No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos. P.R.I.

0003175-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-51.2010.403.6121) FUNDACAO ARTISTICA E CULTURAL DA UNIVERSIDADE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

FUNDAÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DA UNIVERSIDADE propõe os presentes embargos à execução nº 0003175-64.2011.403.6121 em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a dívida exigida origina-se de débito integralmente quitado. Ocorre que a embargada requereu a extinção da execução em apenso, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fl. 50 daqueles autos). Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução. (AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-46.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-48.2011.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

COPRECI DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, alegando, em síntese, que importou quantidade pífia de lubrificante para o início de suas atividades comerciais, que promoveu seu cadastro junto à ANP, e que não pode ser considerada entidade importadora de produtos derivados de petróleo. Sustenta que se a autuação for mantida, a multa aplicada é desproporcional ao próprio produto importado. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando que o fato de a embargante não ter como atividade principal a distribuição de lubrificantes não a exime de responder pela infração (fls. 71/73). Manifestação à impugnação (fls. 75/79). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 79 e fls. 81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido autoral é improcedente. Pela documentação trazida pelo embargante aos autos (fls. 12/23), depreende-se que trata-se de sociedade legamente constituída, cujo objeto social encontra-se descrito na cláusula 3ª (fls. 13): (a) compra, venda, exportação, importação, fabricação e desenvolvimento de componentes e sistemas para aparelhos eletrodomésticos; (b) participação em outras sociedades empresárias ou não, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de quotista, acionista ou consorciada. Ocorre que consta dos autos, auto de infração nº 108488, emitido em 19/12/2002 e defesa administrativa, onde se constata que a embargante foi autuada em virtude de importação de lubrificante, sustentando se tratar de quantidade ínfima a qual não traria perdas ou resíduos a serem comprovados perante órgão regulador, uma vez que seria utilizado para desenvolvimento de componente e sistemas para aparelhos eletrodomésticos. Ainda assim, a embargante foi autuada e, segundo consta do relatório emitido pela Procuradoria Federal (ANP) - fls. 30/33 - a embargante não comprovou, tempestivamente, a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados, coletados no 3º trimestre de 2002, infringindo o art. 6º da Portaria ANP nº 125/99, a qual

regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante ou contaminado. Do relatório também se constata que foi aplicada a sanção prevista na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso VI, qual seja: Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quatro e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00. Art. 6º da Portaria ANP nº 125/99: Os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado deverão, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, contando a partir de 1º de outubro de 1999, comprovar, perante a ANP, a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados, conforme disposto no art. 5º desta Portaria. Consta, ainda do relatório, que inexistente documentação que comprove que houve a entrada da informação junto à ANP no prazo legal. Ademais, o fato de a requerente manter contrato com a KLUBER DO BRASIL, a qual se compromete a prestar serviço de coleta e refino do óleo coletado apresentado, não exime a autuada de atender as obrigações impostas pelas normas da ANP, qual seja comprovar tempestivamente a destinação final de tais produtos.- fls. 31/32. Outro não é o entendimento deste Juízo, tendo em vista que não foi verificado nos embargos qualquer argumentação ou prova que ilidisse a autuação efetuada pela ANP. Pelo contrário, como se observa do documento de fls. 37, o embargante efetuou compra de graxa / óleo sintético (importação da Espanha). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDAS. PODER DE POLÍCIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como um dos seus objetivos principais, fiscaliza as atividades integrantes da indústria de tais bens, a fim de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (arts. 1º, III, e 8º da Lei n. 9.478/97), albergando, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º da Lei nº 9.874/99). 2. A autuação levada a efeito pela ANP não teve motivação em eventual prejuízo gerado a consumidores, mas na conduta tipificada como infração na norma de regência. Neste caso, a punição pelo ilícito administrativo prescinde de prova quanto a ocorrência, ou não, de prejuízo gerado ao consumidor. 3. Encontra-se inserida no poder discricionário da Administração a aplicação de penalidades àqueles que infringem suas normas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 5. No caso em tela, o apelante não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato fiscalizatório da ANP, ônus que lhe incumbia. Comprovado que a empresa apelante infringiu a norma descrita no art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116/2000. 6. Na questão da produção da prova requerida, há que se ter presente que, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 7. O princípio da legalidade foi observado porque as penalidades estão instituídas no art. 3º da Lei nº 9.847/99, e não apenas na Portaria nº 116/2000. 8. Não se sustenta a tese de ausência de critério no arbitramento da penalidade. As multas impostas à demandante foram fixadas no mínimo legal, R\$ 5.000,00, com base no art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 201051010152870, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/09/2012 - Página: 209/210.) Assim deve o(a) demandante responder pela multa imposta, a qual, como visto, decorre de expressa previsão legal e independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena ofensa direta à lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte embargante a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da parte embargada, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da execução, devidamente corrigido. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os presentes autos de embargos. P. R. I.

0000222-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-29.2001.403.6121 (2001.61.21.001939-0)) VALE CARNES COM/ ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X FAZENDA NACIONAL PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000641-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-15.2010.403.6121) COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054282 - JOSE

AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007063-90.2001.403.6121 (2001.61.21.007063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome do polo passivo para CASSIANO LEAL DA SILVA. Na presente execução fiscal devidamente citado, às fls 15, o executado não pagou a dívida, nem garantiu a execução. Deixou transcorrer o prazo sem interpor embargos à execução, dos bens penhorados às fls. 30. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Defiro o pedido da exequente de fls. 33, que requer substituição da penhorados bens penhorados às fls. 30, pela penhora on line, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado CASSIANO LEAL DA SILVA, CPF 371.218.047-00, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, CASSIANO LEAL DA SILVA, CPF 371.218.047-00, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Decorrido o prazo de 30 dias do bloqueio, proceda-se a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, diligencie junto ao RENAJUD. Negativada a restrição no RENAJUD, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 dias, manifestar-se sobre a penhora de fls. 30 ou indicar outros bens passíveis de penhora. Não sendo indicado nenhum bem, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Advirta-se o exequente de que pedidos reiteratórios ou que só servem para prorrogar ilegitimamente o feito não serão apreciados. Cumpra-se. Despacho proferido em 18.06.2013. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o exequente não requereu diligências de restrição via RENAJUD na petição de fls. 33, reconsidero a ordem de procedimento no sistema RENAJUD exarada à fls. 38. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL

0000599-61.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDSON PANTALEAO DA SILVA X ALAN DE SOUZA SANTOS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto. Abra-se vista para a defesa dos réus para, no prazo de 8 (oito) dias, declinar as razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e ressalvas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3984

ACAO PENAL

0000644-31.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME DE AZEVEDO PESSOA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se de certa forma com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 53, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 13 de AGOSTO de 2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000156-07.2012.403.6124 Autor: OSVALDO DONIZETI DELAMURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 18h30. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 396/2013-SPD PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR OSVALDO DONIZETI DELAMURA, residente e domiciliado no Sítio 03 Irmãos, Córrego do Marimbondo, Dirce Reis/SP, para que compareça perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, para participar da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2013, às 18h30. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da audiência ora designada. Intime(m)-se. Jales, 26 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROSDESPACHO -OFÍCIO-CARTAS PRECATÓRIASAcusado: 1) JAIR BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do RG. Nº 9.641.771-SSP/SP e do CPF. 337.061.239-91, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/01/1954, filho de Francisco Batista Filho e de Ermelinda da Silva Batista, residente na rua dos Lírios, nº 514, Jardim São José, na cidade de Guapiaçu/SP.Advogados constituídos: MAXWEL JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 231.982 e ANDRÉ PINA BORGES, OAB/SP nº 296.365. Acusado: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelelma Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP.Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424.Acusada: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes, residente na Rua 14, nº 200, centro, Santa Fé do Sul/SP.Advogado Dativo: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Testemunha de acusação: ANDRÉ LUIZ FARINA, agente da polícia Federal em Jales/SP.Fls. 218. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, agente da policia federal de Jales/SP, está em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e estará em período de férias redesigno a audiência do dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas 30 minutos, para o dia 11 de setembro de 2013 às 14 horas.Solicite-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal em JALES/SP, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º do CPP, a apresentação do policial federal ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, na audiência supra redesignada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1255/2013-SC-sdv à DPF - Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 218.Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, acima qualificado, acerca da nova data da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme redesignação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0933/2013, para INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, acima qualificados, acerca da nova data da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme redesignação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 0934/2013, para INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Fls. 199 e 205. Manifeste-se a defesa de Maria Ivete Guilhem Muniz, no prazo de 03 (três) dias sobre o não comparecimento da testemunha de defesa CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, sob pena de ter-se como preclusa a oitiva ou substituição da mesma.PA 2,15 Fls. 203/205. Manifeste-se a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto o falecimento da testemunha Sebastião Rodolfo, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma.Cumpra-se. Intime-se.Após, realizadas todas as oitivas das testemunhas, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL

0000192-83.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DARCY RAMIRES RODRIGUES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000192-83.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DARCY RAMIRES RODRIGUES SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DARCY RAMIRES RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 22/11/1941, RG nº 5221941-SSP/SP, natural de Tanabi/SP, filho de Antônio R. Marin e Joana Rodrigues Garcia, residente na Rua Manoel Neo de Carvalho, nº 1779, Centro, Pontalinda/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos, que no dia 01 de setembro de 2009, por volta das 14h30min, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante o MM. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação proposta por ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, o denunciado DARCY RAMIRES RODRIGUES, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 28). Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado prestou informações discrepantes em relação ao depoimento da testemunha Expedito Amaro da Silva, bem como aos elementos de prova presentes nos autos daquela ação, mais especificamente no que diz respeito ao período em que a autora exerceu atividade rural. Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 11/14-verso), o D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade o testemunho do denunciado, que dolosamente faltou com o compromisso de dizer a verdade. Embora a testemunha Expedito Amaro da Silva, em seu termo de declaração a Polícia Federal em Jales (fls. 43/44), tenha esclarecido que estava muito nervoso no dia e acabou se confundindo em suas declarações, o testemunho do denunciado não merece credibilidade. Conforme se observa, o denunciado, afirma que conhece Analina Brandão da Silveira há aproximadamente 20 anos; inquirido na Polícia Federal reafirmou esta declaração e ainda disse que a mesma reside próxima ao seu estabelecimento e a considera uma amiga. Segundo apura-se o denunciado declarou que não sabe dizer para quem Analina trabalhou durante esses 20 anos, embora a mesma seja considerada por ele como uma amiga. Além disso, é mister salientar que novamente o denunciado faltou com o compromisso de dizer a verdade. Em seu primeiro depoimento a Polícia Federal de Jales, declarou trabalhar como lavrador e disse conhecer Expedito Amaro da Silva apenas de vista (fl. 31), posteriormente em seu segundo depoimento, declarou que é proprietário de um depósito de materiais de construção possuindo dois trabalhadores contratados no depósito e uma empregada doméstica em sua residência, além do que afirmou que conhece Expedito Amaro da Silva há vários anos e também o considera como amigo (fl. 45). Assim agindo, DARCY RAMIRES RODRIGUES, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato com a realidade. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Adelina Aparecida de Góes, Alice Oliveira Santos e Expedito Amaro da Silva. A peça inicial acusatória foi recebida em 12 de abril de 2011 (fl. 61). Foram juntadas aos autos as certidões / folhas de antecedentes criminais do réu em expediente apartado. O réu Darcy Ramires Rodrigues foi citado (fl. 66-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 71/77, na qual arrolou as testemunhas Antônio Gomes de Souza, Osvaldo Xavier e Elias Alves de Lucena. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia (fl. 80). Na decisão de fl. 86, o Juízo entendeu haver suporte probatório para a demanda penal e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado. Na audiência de instrução do feito, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu Darcy Ramires Rodrigues. Nesta mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP (fls. 113/120). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando a ausência de lastro probatório suficiente para embasar um decreto condenatório, requereu a absolvição do réu Darcy Ramires Rodrigues pelo crime de falso testemunho (fls. 122/124). A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou pela sua absolvição, por estar provado que o acusado não mentiu, pois Analina Brandão da Silveira efetivamente trabalhou na lavoura (fls. 128/129). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DARCY RAMIRES RODRIGUES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 01 de setembro de 2009, por volta das 14h30m, durante audiência de instrução e julgamento realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação proposta por Analina Brandão de Oliveira em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, o réu Darcy Ramires Rodrigues, arrolado como testemunha no processo, prestou informações discrepantes em relação ao depoimento da testemunha Expedito Amaro da Silva, no que diz respeito ao período em que a autora exerceu atividade rural. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a

ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em Juízo, recaíram sobre as épocas em que a autora da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se o acusado DARCY RAMIRES RODRIGUES, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. O réu DARCY RAMIRES RODRIGUES, em suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fl. 31), ratificou o seu depoimento prestado na audiência realizada na Justiça Federal, senão vejamos: QUE trabalha como lavrador; QUE confirma o seu depoimento cuja cópia encontra-se às fls. 28; QUE sempre via ANALINA entrando no ônibus de trabalhadores rurais, motivo pelo qual acredita que ela sempre trabalhou como lavradora; QUE não tem como afirmar que ela trabalha como empregada doméstica fazendo faxinas, pois nunca a viu trabalhando nesse sentido, nem sequer ouviu comentários de outras pessoas de que ela trabalhava como faxineira; QUE conhece EXPEDITO AMARO DA SILVA, mas apenas de vista, não sabendo o motivo pelo qual ele alega que ANALINA trabalhou como faxineira; QUE não foi orientado por ninguém a mentir em seu depoimento; QUE os fatos narrados pelo declarante são verdadeiros; QUE já atuou como testemunha em outros processos de aposentadoria mas nunca houve problemas em relação a suspeita de falso testemunho; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. À fl. 45 do Inquérito Policial, o acusado acrescentou: QUE apesar de seu nome ser DARCY RAMIRES RODRIGUES é mais conhecido pelo apelido de DARSO ou DALSON em Pontalinda/SP; QUE é proprietário de um depósito de materiais de construção localizado na Rua Tupinambás, 1195, em Pontalinda/SP; (...) QUE nunca contratou ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA para trabalhar para ele como faxineira, seja em seu depósito ou em sua residência; QUE nunca viu, nem ficou sabendo que ANALINA tenha trabalhado como faxineira em sua residência; QUE não sabe dizer porque EXPEDITO disse em Juízo que ANALINA tenha trabalhado para o depoente como faxineira, mas certamente ele se enganou, pois isso nunca aconteceu. Em seu interrogatório judicial (CD - fl. 121), o acusado confirmou o seu depoimento prestado na Justiça Federal no sentido de que ANALINA sempre trabalhou na lavoura. Disse que conheceu ANALINA da cidade de Pontalinda/SP, há cerca de uns vinte anos ou mais, e que ela apanhava algodão. Afirmou que via ANALINA pegando a condução para trabalhar no campo, porém não se recorda para quem trabalhava. Relatou que faz pouco tempo que ANALINA está trabalhando em casa, mas antes disso sempre trabalhou na roça. Ressaltou que nunca a viu trabalhando na cidade, e tampouco chegou a contratá-la como faxineira. Declarou que conhece Expedito Amaro da Silva, e sabe que este trabalha como pedreiro, porém antes ele trabalhava na roça. Sabe que Expedito conhece ANALINA, todavia não sabe dizer se eles trabalharam juntos. Sustentou que não foi orientado por ninguém a prestar o seu testemunho em juízo. Disse, por fim, que ANALINA nunca trabalhou para ele e que acredita que Expedito, ao prestar o seu depoimento em juízo, ficou nervoso e se confundiu ao dizer que ANALINA trabalhou em atividade urbana. Adelina Aparecida de Goes, arrolada como testemunha de acusação, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 35), disse que não se considera amiga íntima de ANALINA, mas a conhece há bastante tempo. Afirmou que atualmente trabalha como empregada doméstica, mas há dez anos era trabalhadora rural, tendo trabalhado diversas vezes com ANALINA. Destacou que até hoje sempre vê ANALINA passando na rua com trajés típicos de trabalhadora rural. Asseverou que ANALINA trabalha para um

tal de Antônio Sanches em Pontalinda/SP e que nunca ouviu falar que ela tenha trabalhado como empregada doméstica. Salientou que conhece Expedito Amaro da Silva apenas de vista e que Dalson Ramiro, o qual conhece como Darso, possui um depósito de material de construção. Mencionou, por fim, que nunca soube que ANALINA tenha trabalhado para Dalson como empregada doméstica. Ouvida em Juízo (CD - fl. 121), Adelina disse que conhece ANALINA da roça e que trabalharam juntas no campo há uns dez anos. Disse, também, que na roça faziam de tudo, como apanhar algodão e carpir, e trabalhavam como diaristas. Destacou que ANALINA é dona de casa há uns cinco anos, mas antes disse só trabalhava na roça. Afirmou categoricamente que ANALINA nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Alice de Oliveira Santos declarou durante as investigações policiais (fl. 34) que é vizinha de Analina Brandão da Silveira há 11 anos. Afirmou que já trabalhou diversas vezes com ANALINA exercendo atividade rural. Asseverou que ANALINA continua exercendo esta atividade até hoje, em que pese tenha problemas de coluna, e que geralmente ela trabalha em Pontalinda/SP. Referiu que nunca soube que ANALINA tenha trabalhado como empregada doméstica, pois durante todo o período em que a conhece sempre a viu trabalhando na roça, em diversas funções, como carpir e colher laranja. Disse que conhece Dalson Ramiro e nunca soube que ANALINA tenha trabalhado como empregada doméstica para ele. Inquirida em Juízo (CD - fl. 121), a testemunha Alice disse que conhece ANALINA da cidade de Pontalinda/SP e sabe que ela trabalha na roça. Relatou que inclusive já trabalhou junto com ela. Afirmou que ANALINA nunca trabalhou como doméstica ou fez bicos como faxineira. Destacou que ANALINA trabalhava como diarista para várias pessoas e em várias roças. Ressaltou que conhece Expedito e sabe que ele é pedreiro. Por fim, relatou que mora perto do acusado e de ANALINA há muitos anos e sabe que o acusado tem uma propriedade rural. Expedito Amaro da Silva declarou perante a autoridade policial (fls. 43/44) que conhece Analina Brandão da Silveira desde 1973 e que, na década de 70, o depoente trabalhava como gato recrutando trabalhadores rurais, sendo que chegou a contratar ANALINA em algumas ocasiões. Disse que conhece Dalson Ramiro há um bom tempo e que ele possui uma loja de materiais de construção em Pontalinda/SP. Afirmou que estava muito nervoso no dia em que prestou o depoimento perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, e por isso se confundiu em suas declarações. Destacou que teve a intenção de dizer que ANALINA, depois que deixou o trabalho na roça, passou a exercer a função de doméstica do lar; entretanto, entenderam que havia dito doméstica do Dalson e, na presença do juiz, ficou nervoso e não teve coragem de corrigir o que havia dito. Afirmou que, de fato, nunca viu ANALINA trabalhando como faxineira e não tem conhecimento de que ela tenha trabalhado para Dalson Ramiro. Ressaltou que teve a intenção de dizer que ANALINA trabalhava como faxineira do lar, apenas em sua própria residência. Arrolado como testemunha, Expedito foi inquirido em Juízo (CD - fl. 121), e disse que conhece ANALINA da cidade de Pontalinda/SP e que a mesma já trabalhou para ele na roça por uns três anos. Não soube dizer o que ela faz atualmente, pois há muito tempo não a vê. Salientou que no dia da audiência estava emocionado e quis dizer, na verdade, que ANALINA trabalhava como doméstica do lar em sua própria casa, e não para outros. Ressaltou que conhece o acusado há muitos anos e sabe que ele trabalhava com arroz e com comércio de materiais de construção, mas hoje trabalha numa veterinária junto de sua família. Mencionou que o acusado mora próximo de ANALINA, distando cerca de três quarteirões. Disse, por fim, que o acusado tem um sítio e que trabalhou com ANALINA na década de 70. A testemunha Antônio Gomes de Souza, ouvida em Juízo (CD - fl. 121), disse que conhece o acusado e a senhora ANALINA há mais de 30 anos da cidade de Pontalinda/SP. Relatou que ANALINA sempre trabalhou na roça e nunca a viu trabalhando na cidade. Destacou que mora próximo de ANALINA e do acusado. Salientou, por fim, que o acusado sempre foi uma pessoa boa. A testemunha Osvaldo Xavier dos Santos, ouvida em Juízo (CD - fl. 121), disse que conhece ANALINA há cerca de uns trinta anos e sabe que ela trabalhava na roça para sobreviver. Destacou que não trabalhou na companhia de ANALINA, mas sabe que ela ainda trabalha na roça. Por fim, ressaltou que ANALINA trabalhava como diarista e nunca fez serviços urbanos. A testemunha Elias Alves de Lucena, ouvida em Juízo (CD - fl. 121), disse que conhece o acusado desde 1985 e ANALINA há cerca de quinze anos. Destacou que ANALINA sempre trabalhou na roça, porque a via pegando o ônibus com trajes típicos de trabalhadora rural. Referiu que ANALINA apanhava algodão, sendo que ela inclusive teria apanhado algodão para o depoente no ano de 1996. Salientou que não sabe de nada que desabone a conduta do acusado. Por fim, disse que não vê ANALINA há um certo tempo, mas pode afirmar que ela sempre trabalhou na roça e nunca trabalhou na cidade. Diante desse quadro, é possível concluir, em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, que o acusado DARCY não prestou declaração inverídica durante a audiência de instrução e julgamento perante este Juízo Federal, referente à ação previdenciária proposta por Analina Brandão da Silveira em face do INSS. Embora o depoimento de DARCY tenha sido discrepante do prestado pela testemunha Expedito Amaro da Silva, este afirmou que se confundiu em suas declarações, sendo que teve a intenção de dizer que, após ANALINA ter deixado o trabalho no campo, passou a exercer a função de doméstica do lar em sua própria casa. Expedito asseverou que, de fato, ANALINA nunca trabalhou como faxineira e tampouco foi contratada pelo acusado. Tal assertiva, aliás, é corroborada pelos depoimentos das demais testemunhas ouvidas em Juízo, que foram enfáticas ao dizerem que ANALINA sempre trabalhou no campo, e nunca como empregada doméstica. Desse modo, é possível concluir que o acusado não prestou declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos. Nessa medida, ante a atipicidade de sua conduta, torna-se imperiosa a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DARCY RAMIRES RODRIGUES, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3521

EXECUCAO FISCAL

0001087-07.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0004463-84.2001.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004463-84.2001.403.6125.Int.

Expediente Nº 3522

EXECUCAO FISCAL

0001480-29.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0004463-84.2001.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004463-84.2001.403.6125.Int.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Apesar de o autor não ter requerido a produção de prova oral e em razão disso ter sido declarado precluso seu direito em produzi-la (fl. 78), reanalisando a questão, entendo imprescindível a realização de audiência para que sejam ouvidas as eventuais testemunhas do autor, com o objetivo de ser comprovado o alegado labor rural.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas por este juízo.No silêncio ou no caso de expresso desinteresse na produção da prova aludida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo, em que a empresa autora é domiciliada no município de Cerqueira César-SP.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos

jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O objeto da presente ação consiste na condenação de obrigação de fazer cumulada com a obrigação de pagamento de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. Por outro lado, observo que os autores são domiciliados na cidade de Iaras-SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedeu à autora o benefício de pensão por morte (fls. 74/78). À fl. 82, a autora informa que até o momento não houve a implantação do benefício. Considerando que não há notícia nos autos acerca da implantação, intime-se o INSS para que o faça, em adicionais 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em seu desfavor, e em favor da autora, de R\$ 100,00 diários, limitados a R\$ 10 mil. Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir, visto que a autora já o fez à fl. 82. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em dívida contraída por meio de compras efetuadas com o cartão de crédito Mastercard. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos

termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO

Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado para a penhora do bem indicado pela exequente (veículo VW/PARATI, placa MVL6839), devendo a diligência ser cumprida no endereço de quem encontra-se na posse do bem: Helena Maria de Oliveira, Rua Dirceu Vedovello, 220, casa, Jd. Nosso Lar, Chavantes-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003732-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VERA LUCIA CUNHA SOUZA - ME X VERA LUCIA CUNHA SOUZA

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do executado VERA LÚCIA CUNHA SOUZA ME junto à Receita Federal, por meio de ofício. Tentou-se a penhora sobre ativos financeiros da executada (fl. 95), porém, nada foi encontrado. Os expedientes acostados às fls. 107/109 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50.4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado VERA LÚCIA CUNHA SOUZA ME, CNPJ 52.047.271/0001-04 (fl. 112/113), realizando-se consulta na Receita Federal do Brasil, para as três últimas declarações de Imposto de Renda, mediante a utilização do Sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Int.

0001171-86.2004.403.6125 (2004.61.25.001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X ALZIRA ROLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário e, subsidiariamente, a ilegitimidade para integrar o pólo passivo. Aduz a excipiente que o redirecionamento da execução fiscal superou o prazo de 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, bem como de que não teria agido com violação à lei, não se podendo considerar, nesses casos, que o mero inadimplemento da obrigação tributária renda ensejo à responsabilização dos sócios 115/134). Juntou documentos (fls. 135/137). Houve manifestação da excepta (fls. 145/148), pugnando pela inoccorrência da prescrição intercorrente e que esta só se inicia com o surgimento do fato que dá ensejo ao redirecionamento, bem como de que a parte é legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade ad causam, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de duas inscrições concernentes a PIS, 80.7.03.039242-89 e COFINS, 80.6.03.099420-95. Esta execução e a que tramita em apenso (0001143-97.2004.403.6125) ingressaram em juízo em 25/03/2004 (fl. 02 destes e do apenso), e com despacho que ordenou a citação da executada (ação principal) em 06/04/2004 (fls. 17). Tentada a citação via epistolar, esta resultou negativa, conforme se infere do documento acostado à fl. 19. A empresa executada foi citada por precatória em 18/11/2004, sem, contudo, se proceder à penhora (fl. 42, verso). Expedido mandado de constatação das atividades da empresa, apurou-se que esta não se encontrava mais instalada no endereço declinado na inicial, conforme se infere da certidão de fl. 53, o que se deu em 11/09/2006. Em 12/02/2007, em sua primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a exeqüente requereu o redirecionamento da Execução Fiscal em relação aos sócios responsáveis, dentre eles, o excipiente (fls. 55/56), pedido este indeferido (fl. 68) em razão da alteração da sede da empresa executada. Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: **ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA**. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 25/03/2004, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição se dava com a citação válida do devedor, nos termos

do artigo 174, I, antes, portanto, da nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 18/11/2004, que o requerimento para inclusão do excipiente foi postulado em 12/02/2007, inicialmente indeferido em razão da alteração de endereço da empresa, bem como de que em diligência realizada via precatória (16/05/2008 - fl. 77 verso) no afã de proceder-se à penhora de bens, constatou-se não exercer mais suas atividades comerciais no local. Nada obstante, houve nova tentativa frustrada de penhora (fl. 86), o que ensejou novo pedido de redirecionamento em 17/01/2012 (fl. 108), após não se conseguir a penhora sobre os ativos financeiros da devedora principal (fl. 97), daí por que se deferiu a inclusão dos sócios (fl. 110). De fato, entre data da citação da empresa e o segundo pedido de redirecionamento decorreu lapso superior a cinco anos, o que não significa dizer que ocorreu, inequivocamente, a prescrição intercorrente. Veja-se que, por primeiro, não há que se falar em inércia de exequente que diligenciou de todas as formas no intuito de buscar bens livres e desembaraçados da empresa, inclusive por meio de penhora de ativos financeiros, restando todas as tentativas infrutíferas. Por segundo, tenho que o prazo inicial para postular o requerimento de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica deve ter como marco inicial aquele em que fica demonstrado a ocorrência de uma de suas causas autorizadoras. No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da tentativa de penhora (fls. 77, verso) ocorrida em 16/05/2008. É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser de outra forma, caso contrário, bastaria ao devedor praticar manobras no afã de deixar decorrer esse período para, só então, requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 16/05/2008, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação tributária. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata. Caso contrário, o disposto no art. 135 restaria letra morta no Código Tributário Nacional, haja vista que, não raro, o fisco busca de todas as formas a apreensão de dinheiro e bens para, só então, verificada a inexistência de patrimônio para garantir a execução, requerer o exame da constatação das atividades da empresa, ficando evidenciado nesta diligência o encerramento irregular da pessoa jurídica, muitas vezes ocorrido em tempo superior a cinco anos a contar da citação, o que, certamente contribuiria ainda mais para o aumento não só da inadimplência como também para a injustiça social. Pensa-se que a negativa na aplicação da teoria da actio nata seria somente para aqueles casos em que o devedor já figurava na Certidão de Dívida Ativa e o fisco, por alguma razão, não tenha requerido tempestivamente o redirecionamento. Recentemente o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 3. E, no caso dos autos, a citação dos corresponsáveis ANDRÉ MEHES FILHO e LENY CORDON MEHES só foi requerida em 22/01/2009 (fl. 160), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 21/06/95 (fl. 209), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Se os nomes dos corresponsáveis já estavam indicados na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também dos referidos sócios, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 05097518619954036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Isso porque, se a obrigação tributária nasce com o fato impositivo, vale dizer, aquele que se e quando acontecido, faz nascer ao sujeito passivo o dever de pagar determinado tributo, de forma que para os gerentes, dirigentes ou representantes legais da pessoa jurídica de direito privado não pode ser diferente. Por tal razão, há de harmonizar-se a prescrição intercorrente com o redirecionamento do executivo fiscal, tomando por base, sua demonstração em juízo, mormente, pela máxima aqui aplicável: o que não está nos autos, não está no mundo e, portanto, não existe. Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, essa mesma Corte Regional assim decidiu. AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00431165620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 20100981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:..).Destarte, não há que se falar em imprescritibilidade de um direito que ainda não nasceu para o seu titular, pois, do contrário, seria temerária qualquer inclusão de sócio gerente no pólo passivo de uma execução fiscal sem se verificar se, de fato, ocorreu excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou mesmo o encerramento irregular.Ademais, por derradeiro, não seria lícito que a executada, subtraindo-se do feito executivo por longo período, mediante encerramento irregular de suas atividades (fls. 86) viesse agora em juízo alegar a própria torpeza no afã de beneficiar-se pelo instituto da prescrição pelo simples fato da inexistência de constrição de bem do devedor principal.Por corolário, não tendo verificado o instituto da prescrição intercorrente, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos, não se podendo falar ainda, em ilegitimidade passiva, mormente, porque o encerramento irregular das atividades, demonstrado inequivocamente nos autos, é um dos motivos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a incoerência da prescrição do crédito tributário, mantendo de consequência, o coexecutado ELEGILDO JOÃO LORENZETTI no pólo passivo desta Execução Fiscal e apenso (0001143-97.2004.403.6125), o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente.Sem condenação em honorários, haja vista tratar-se de incidente que não colocou fim à lide. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de ELEGILDO JOÃO LORENZETTI, CPF 095.852.308-87, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no

endereço de fl. 140, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se. Com relação à Carta Precatória expedida para Subseção de São Paulo, ante a informação de fl. 150/152, aguarde-se seu integral cumprimento.

0000772-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X MARCELO BREVE MIGLIARI

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA às fls. 104/117, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 103, haja vista que não foi considerado o fato de a dívida tributária estar prescrita para os coexecutados ainda não incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz que, dos fundamentos expostos na decisão, esta apenas reservou-se em não conhecer do pedido em razão de se estar pleiteando direito alheio em nome próprio, pugnando seja suprida a omissão apontada (apreciação da prescrição) e deferindo assim, integralmente, o pleito da excipiente. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja indeferido o redirecionamento em razão da prescrição em relação aos sócios administradores GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI e MARCELO BREVE MIGLIARI. De toda sorte, verifico que, pela certidão de fl. 31, restou apurado nestes autos que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades, conforme informações prestadas pelo próprio representante legal, Sr. GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, o que ocorreu em 22/02/2007. De outro norte, o requerimento pleiteando o redirecionamento se deu em 12/01/2012, antes, portanto, do lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da tentativa de penhora (fls. 31) ocorrida em 22/02/2007. É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser de outra forma, caso contrário, bastaria ao devedor praticar manobras no afã de deixar decorrer esse período para, só então, requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 22/02/2007, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação tributária. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata. Caso contrário, o disposto no art. 135 restaria letra morta no Código Tributário Nacional, haja vista que, não raro, o fisco busca de todas as formas a apreensão de dinheiro e bens para, só então, verificada a inexistência de patrimônio para garantir a execução, requerer o exame da constatação das atividades da empresa, ficando evidenciado nesta diligência o encerramento irregular da pessoa jurídica, muitas vezes ocorrido em tempo superior a cinco anos a contar da citação, o que, certamente contribuiria ainda mais para o aumento não só da inadimplência como também para a injustiça social. Pensa-se que a negativa na aplicação da teoria da actio nata seria somente para aqueles casos em que o devedor já figurava na Certidão de Dívida Ativa e o fisco, por alguma razão, não tenha requerido tempestivamente o redirecionamento. Recentemente o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 3. E, no caso dos autos, a citação dos corresponsáveis ANDRÉ MEHES FILHO e LENY CORDON MEHES só foi requerida em 22/01/2009 (fl. 160), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 21/06/95 (fl. 209), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Se os nomes dos corresponsáveis já estavam indicados na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também dos referidos sócios, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.(AC 05097518619954036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Isso porque, se a obrigação tributária nasce com o fato imponible, vale dizer, aquele que se e quando acontecido, faz nascer ao sujeito passivo o dever de pagar determinado tributo, de forma que para os gerentes, dirigentes ou representantes legais da pessoa jurídica de direito privado não pode ser diferente.Por tal razão, há de harmonizar-se a prescrição intercorrente com o redirecionamento do executivo fiscal, tomando por base, sua demonstração em juízo, mormente, pela máxima aqui aplicável: o que não está nos autos, não está no mundo e, portanto, não existe.Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, essa mesma Corte Regional assim decidiu.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00431165620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:..).Destarte, não há que se falar em imprescritibilidade de um direito que ainda não nasceu para o seu titular, pois, do contrário, seria temerária qualquer inclusão de sócio gerente no pólo passivo de uma execução fiscal sem se verificar se, de fato, ocorreu excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou mesmo o encerramento irregular.Ademais, por derradeiro, não seria lícito que a executada, subtraindo-se do feito executivo por longo período, mediante encerramento irregular de suas atividades (fls. 31) viesse agora em juízo alegar a própria torpeza no afã de beneficiar-se pelo instituto da prescrição pelo simples fato da inexistência de constrição de bem do devedor principal.Por corolário, não tendo verificado o instituto da prescrição intercorrente, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos, não se podendo falar ainda, em ilegitimidade passiva, mormente, porque o encerramento irregular das atividades, demonstrado inequivocamente nos autos, é um dos motivos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Nesse passo, a decisão em

questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Wilson Dolci, na condição de arrematante do bem imóvel matriculado sob n. 8.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, na proporção de 1,5 alqueire de terra nua, penhorado nos autos em epígrafe, conforme consta na Carta de Arrematação da f. 118, vem encontrando dificuldades, por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, no registro da Carta de Arrematação, devido à exigência de apresentação do recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2012 (f. 126). Segundo informado pelo arrematante à f. 125, houve a negativa da Receita Federal em fornecer tal recibo em razão da existência de débitos que recaem sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Na espécie, o Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Antonio Cara Sanches. O imóvel penhorado à f. 34 consistente em 1,5 alqueire de terra nua, de uma área maior de 14 alqueires, objeto da matrícula n. 8.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, foi arrematado por Wilson Dolci, portador do documento de identidade RG n. 22.062.885-3 e do CPF n. 158.246.588-62. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente à Fazenda Pública, na condição de credor dos tributos ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU.

ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM. I - Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n.º 70.756/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGResp 849025, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05.10.2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATACÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Dispõe o art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. 3. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PÚBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE. RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98. [...] (STJ, Resp 720196, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27.06.2005). Assim, indevida a exigência do Cartório de Registro de Imóveis de que o arrematante apresente o recibo de entrega da declaração de ITR de fato gerador anterior à arrematação do bem, a qual ocorreu em 05.03.2013, conforme Auto de Arrematação da f. 101, dado que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativa legal para o recebimento de seus créditos relativos a imóveis e, sobretudo, porque não se trata ato de disposição voluntário, mas de venda forçada e que, portanto, independe da vontade do seu proprietário. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, sendo considerada, portanto, aquisição originária. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/4/2010, DTPB. AGA 200901607662, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225813, STJ, Segunda Turma. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo arrematante WILSON DOLCI e determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP que, em 10 (dez) dias, a contar da apresentação do título, proceda ao seu registro da Carta de Arrematação expedida nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o arrematante de que deverá reapresentar a Carta de Arrematação a registro, acompanhada dos documentos e depósitos necessários. Sirva-se uma cópia desta

decisão como OFÍCIO, devendo ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 121). Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção pelo pagamento (f. 154-158), diga a executada (EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), no prazo de dez (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sistema BACEN JUD (f. 55-57) bem como acerca dos depósito das f. 99-100. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9) - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intimado do despacho de fls. 315/317 o INSS apresentou cálculos relativo aos valores em atraso nas fls. 323/325 com os quais anuiu a parte autora na fl. 336. II - Na mesma oportunidade, requereu a parte autora, entretanto, a confecção dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, já que houve cessão de créditos do advogado Dr. Ezio Rahal Melillo à referida sociedade (fl. 340). De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 339, noto que embora haja a indicação de testemunhas, as mesmas não foram devidamente qualificadas e não há indicação de nenhum documento pessoal de uma delas, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. DEFIRO, no entanto, a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpram-se os itens seguintes: III - Remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários sucumbenciais. IV - Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 336), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para a extinção

da execução. Int.

ACAO PENAL

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Refere-se o presente feito a Ação Penal em que se busca apurar eventual responsabilidade criminal de delito, em tese, ocorrido na cidade de CERQUEIRA CÉSAR/SP. Consoante o disposto no Provimento n. 389, de 10.06.2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a jurisdição sobre o município acima passou a ser, a partir de 22.07.2013, da 32ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de AVARÉ/SP. Ante o exposto, declino para o Juízo Federal em AVARÉ/SP a competência para o processo e julgamento deste feito. Comunique-se da presente decisão o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Cascavel/PR, autos n. 5001369-77.2010.404.7005, autos no qual esse Juízo fiscaliza o cumprimento das condições impostas a ELBIO JOSÉ SCOFFEN (fl. 351). Cientifique-se o Ministério Público Federal e, na sequência, independentemente de decurso de prazo recursal, remeta-se este feito ao juízo supramencionado, anotando-se a baixa dos autos na distribuição. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Refere-se o presente feito a Ação Penal em que se busca apurar eventual responsabilidade criminal de delito, em tese, ocorrido na cidade de CERQUEIRA CÉSAR/SP. Consoante o disposto no Provimento n. 389, de 10.06.2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a jurisdição sobre o município acima passou a ser, a partir de 22.07.2013, da 32ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de AVARÉ/SP. Ante o exposto, declino para o Juízo Federal em AVARÉ/SP a competência para o processo e julgamento deste feito. Como consequência, cancele-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, cabendo aos advogados constituídos dos réus cientificá-los da presente deliberação. Destituo o advogado dativo nomeado nos autos, Dr. José Alexandre de Oliveira Pimentel, OAB/SP n. 318.656, e fixo seus honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento de honorários, como de praxe. Deixo de determinar a intimação do réu EDSON APARECIDO R. MENEGHEL, que está sendo defendido por advogado dativo, porquanto sua intimação para a audiência não se efetivou (fl. 355). Cientifique-se o Ministério Público Federal e, na sequência, independentemente de decurso de prazo recursal, remeta-se este feito ao juízo supramencionado, acompanhado dos bens que se encontram no depósito judicial especificados na Guia da fl. 205, anotando-se a baixa dos autos na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5967

MONITORIA

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Fl. 93: Providencie a secretaria a regularização conforme requerida. Após, dê-se vista a CEF para manifestação sobre a informação de fl. 115. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIOQUETI CIRTO S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Julierme Ferreira Silva, Francisca Ferreira da Silva e Espólio de Jose Geraldo Cirto para constitu-ir título executivo e receber R\$ 15.395,53, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.185.0003976-60.Regularmente processada, a autora requereu a extin-ção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 126).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento.Nada requerido arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA
Fl. 28: Providencie a secretaria a regularização conforme requerida.Após, dê-se vista a CEF para manifestação sobre a informação de fl. 40.Int.

0002903-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JONY CEZAR DE LIMA CURCIO(SP322801 - JONY CEZAR DE LIMA CURCIO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Jony Cezar de Lima Curcio para consti-tuir título executivo e receber R\$ 21.146,555, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000349-20.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 25), a Caixa Econômica Federal reque-reu a extinção da ação, informando que houve acordo na esfera administrativa (fl. 105).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à remis-são do crédito.Issso posto, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI
Face a certidão de fl. 55 manifeste-sse a CEF.Int.

0003083-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS RENATO RUIS SANCHES
Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO
Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0003411-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES
Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000306-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Carlos Chiavegati, Carlos Roberto Boscolo, Paulo Andrade, Valderez Dobis Carvalho e Valdir Antonio Olmedo Barbosa em face da Caixa Econômica Federal para cumprimento de obrigação referente à diferença de correção em contas do FGTS.Sobreveio sentença de procedência na ação principal (fl. 146), a CEF apelou (fls. 150/152) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 217), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 219).Iniciada a execução, a parte exequente apresentou seus cálculos (fl. 225), a CEF procedeu ao crédito para o exequente Paulo Andrade, fez o depósito da verba honorária (fls. 249/251) e apresentou documentos comprobatórios dos créditos dos demais autores por conta de outra ação judicial (fls. 258/261) que, intimados, discordaram (fls. 317/322).Relatado, fundamento e decido.Paulo Andrade expressou sua anuência ao crédito em sua conta do FGTS (fls. 268/269) e improcede a insurgência dos demais exequentes (fls. 317/322). Os extratos de fls. 258/261 provam que a CEF já procedeu ao crédito da correção do mês de janeiro de 1989, objeto das duas ações (esta e a de n. 93.0300321-7 - fl. 302), nas contas de Antonio Carlos Chiavegati, Carlos Roberto Boscolo e Valdir Antonio Olmedo Barbosa.Desta forma, expeça-se o necessário para o pagamento da verba honorária devida ao patrono dos autores (depósito de fl. 250).Após o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0) - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito efetuado nos presentes autos conforme cópia da guia de fls. 452.Int. e cumpra-se.

0002317-59.2004.403.6127 (2004.61.27.002317-9) - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 187/188 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito da autora.Int.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Ma-tarazzo em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A para restituir valores pagos indevidamente e receber indenização por dano moral. Regularmente processada, com concessão da gratuidade (fl. 40), deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80) e contestações (fls. 47/55 e 102/114), o autor e a requerida Caixa Seguradora firmaram acordo (fls. 137/139), o que foi homologado por sentença (fl. 141), restando cumprida a obrigação (fls. 147/148 e 154). Em face da CEF, intimado (fl. 153 e verso), o autor informou que não existe mais nada a solicitar, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC (fl. 154). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, a ação principal foi extinta em face da Caixa Seguradora e, na fase de execução, cumprida a obrigação. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 795 e inciso I do art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto à CEF, considerando a manifestação do autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, devidos à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução destes valores pelo deferimento da gratuidade ao autor. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 282/283: defiro como requerido. Int.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176/177: manifeste-se o autor. Int.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou (fls. 33/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 80/85). Sobreveio réplica (fls. 65/74) e manifestação da autora sobre a documentação referente à sua adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 86/89). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundeu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente e porque o pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mérito, o pedido improcede. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há

que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuida-de. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão.A parte autora, alegando erro material, interpôs embargos de declaração (fl. 117) em face da decisão que anteci-pou os efeitos da tutela (fl. 114) para corrigir erro material no que se refere ao percentual de participação do autor Sandro na contrato.Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão à parte embargante. Conforme estipu-lado no contrato (fl. 28) e informado na inicial (fl. 03), o au-tor Sandro da Silva Rotoli possui responsabilidade pelo saldo devedor do contrato no percentual de 29,19%.Assim, acolho os embargos de declaração para que passe a constar que o autor Sandro da Silva Rotoli participa no contrato com 29,19% na composição de renda para fins de indeniza-ção securitária.No mais, a decisão permanece exatamente como lançada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001083-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001083-5) - FABIANO DE AQUINO FRIGO(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 379/382 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de

Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fls. 166/167: manifeste-se o autor. Int.

0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elisabete Machado dos Santos para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.4151.110.002738-90. Regularmente processada, com citação (fl. 41), a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento na esfera administrativa (fl. 149). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000194-73.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO FALSETTI X ADMIR FALSETTI

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Falsetti e Admir Falsetti para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0575.185.0003605-87. Regularmente processada, com citação (fl. 79), a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento na esfera administrativa (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017409-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-39.2011.403.6130) MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em sentença. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO incorporadora da MILLOS COMERCIAL CARAJÁS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017408-39.2011.403.6130, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A embargada peticionou nos autos principais (fls. 124/140), informando o pagamento do débito pela parte embargante requerendo a extinção da execução fiscal. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu

origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018419-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018418-21.2011.403.6130) ME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X MAURICIO FERREIRA DIAS X ELIANA GOULART DIAS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. ME - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outra ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0018418-21.2011.403.6130. No processo principal, a garantia da execução por meio de penhora de imóvel de propriedade da sócia Eliana Goulart Dias foi levantada, conforme a r. decisão de fl. 117; deste modo, não consta nenhuma outra garantia da execução por iniciativa da executadas, ora embargantes, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado às embargantes que se manifestassem quanto ao prosseguimento do feito às fls. 22, 24 e 28, sem que tenha havido qualquer intervenção, além do que, para a regularidade dos embargos à execução fiscal, se faz necessária a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos. Intimadas, as embargantes não se manifestaram. É o Relatório. Passo a decidir. As embargantes, intimadas em três ocasiões sobre o interesse no prosseguimento da ação, quedaram-se inertes. Além disso, a garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, além do abandono das embargantes com relação ao prosseguimento da presente ação, não há qualquer garantia à execução fiscal, impondo-se, portanto, a extinção do feito por abandono e ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ter sido formada a relação jurídica processual, nos termos do art. 267, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-22.2012.403.6130) MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0003219-22.2012.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0002819-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-86.2013.403.6130) ISOLEV IND E COM LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se Intimem-se.

0002935-77.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020203-18.2011.403.6130) DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JULIO ALVEZ DOMINGOS X LUCINDA RODRIGUES DOMINGOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia

da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora.Int.

0002936-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-37.2011.403.6130) DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora.Int.

0003159-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019884-50.2011.403.6130) M GORETTI CORDEIRO EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que não há notícias da garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia e certidão de intimação de penhora.Outrossim saliente que as informações de pagamento ou parcelamento do débito deverão ser efetuadas nos autos da Execução Fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000819-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000947-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MANSOES IMOVEIS E LOCACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em

31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARCIA CRISTINA CINTRA DUTRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAGDA ROSA BAPTISTA TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARLY DA SILVA EVARISTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte

precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELICA FERNANDA GIMENES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLAIRDE PEREIRA DA SILVA FRANCA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em

31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JAQUELINE FRANCISCA DA CONCEICAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PAULA CRISTINA DE BATISTA FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito fl. 32. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001585-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FABIO EMMERICK

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da

execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVIA CRISTINA DA SILVA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA PAULA PASSOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004067-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE ESTER VAZ DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua

aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004627-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PROVIDER DO BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA-ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004793-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X GILMAR DE MELO SCHAVARETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a

menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004808-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSEILDE MARIA DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito fl. 39. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDINALVA VALIM

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CARLOS ALBERTO DA GRACA SIMOES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005153-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CELIO MARCOS CAPELLI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005555-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NELSON DE MORAES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a

menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005869-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ALUIZO MARINHO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005953-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X NATALICIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MORAIS E MORAIS DEP DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de

execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005979-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CHRISTIAN WERNER GIEBELER

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005983-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes

o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006131-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROGERIO EDUARDO CAPUCCI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006235-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SALOMAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCIA MENDES TENORIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFÍSSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007693-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARCIO BISPO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007707-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X

ROBSON JOSE DE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008393-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RICARDO MARCHI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEONARDO LEANDRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009763-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X LENI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012737-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO ZANERATTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012843-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP X JULIANO FUMES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017408-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Foi determinada (fls. 87/88) a penhora no rosto dos autos no mandado de segurança n. 0025672-82.2004.403.6100, impetrado pela parte executada, com trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, conforme requerimento da parte exequente (fls. 74/77). A parte executada opôs o Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 87/88, autos n. 2013.03.00.006836-0, perante a 6ª Turma do E.TRF3, com decisão monocrática que nega o seguimento ao agravo às fls. 119/122. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 124/140. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A penhora no rosto dos autos realizada, torno-a insubsistente. Oficie-se. Proceda-se a comunicação eletrônica da presente decisão ao TRF3, 6ª Turma, com relação ao agravo de instrumento n. 2013.03.00.006836-0. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018965-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIZ CARLOS ZACANTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três)

anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003425-36.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004217-87.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA. (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005724-83.2012.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito fl. 98/99. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005771-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ERICA NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011908-80.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X DAVID EZEQUIEL DA SILVA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X CRISTINA PASCHOALINA DA SILVA X DALILA BALBINA DA SILVA X DIANA MARQUES DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0011908-80.2011.403.6133 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 148, levantado às fls. 178/179, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000072-42.2013.403.6133 - HEDIO VICENTE DA FONSECA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0000072-42.2013.403.6133 AUTOR: HEDIO VICENTE DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da decisão de fls. 107/119 transitada em julgado. Recebidos os autos neste Juízo, em redistribuição da Justiça Estadual, foi apontada, às fls. 125/126 dos autos, prevenção deste feito com os autos nº 0563762-81.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intimado a apresentar conta de liquidação do julgamento (fls. 130), o INSS informou a ocorrência de coisa julgada às fls. 131/143. Às fls. 144, o autor foi intimado a se manifestar acerca da existência de coisa julgada. Não houve manifestação do autor (fl. 144v.). É breve relato. Decido. Verifico que a parte exequente renovou integralmente nos autos nº. 0563762-81.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 0563762-81.2004.403.6301, distribuídos em 18/11/2001, houve sentença proferida em 22/11/2004, e expedido RPV com pagamento em 07/04/2005 (fls. 137). Não obstante, a parte autora prossegue com a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-74.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002189-74.2011.4.03.6133 AUTOR: ANTONIO

PEREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 241, levantado às fls. 260, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002533-55.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002533-55.2011.403.6133AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 163/164, levantado às fls. 169/170, bem como a concordância do autor quanto ao parecer da contadoria judicial (fls. 203), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002562-08.2011.403.6133 - DANIELA MORAES BARBOZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP223609 - ELAINE VENTURA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SIQUEIRA MORAES BARBOZA X DANIELA MORAES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002562-08.2011.403.6133EXEQUENTE: DANIELA MORAES BARBOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 238/239, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 240, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-58.2011.403.6133 - MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002591-58.2011.4.03.6133AUTOR: MANOEL VIEIRA NEPOMUCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl.166, levantado à fl. 174v., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002628-85.2011.403.6133 - JOAO LIMA DE AVELINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOAO LIMA DE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002628-85.2011.403.6133EXEQUENTE: JOAO LIMA DE AVELINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 288 e do extrato de pagamento de precatório às fls. 296, bem como a concordância do exequente quanto aos valores depositados (fls. 302), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002722-33.2011.403.6133 - BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002722-33.2011.403.6133EXEQUENTE: BARTOLOMEU CANDIDO RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 225/226, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 227, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-13.2011.403.6133 - NELSON PINTO DE MORAES(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002788-13.2011.4.03.6133 AUTOR: NELSON PINTO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 131, levantado às fls. 148, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-20.2011.403.6133 - OLIVIA MARIA LONGATO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002794-20.2011.403.6133 EXEQUENTE: OLIVIA MARIA LONGATO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 147/148, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 149, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-87.2011.403.6133 - VICENTE LEANDRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002796-87.2011.403.6133 EXEQUENTE: VICENTE LEANDRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 219/220, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 221, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002912-93.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002912-93.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 201/202, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 203, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-92.2011.403.6133 - FUMIAKI FUJISAWA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA PACHECO X ORMINDO CAMILO FILHO X PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FUMIAKI FUJISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO CAMILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002925-92.2011.403.6133 EXEQUENTE: FUMIAKI FUJISAWA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 238/241 e dos extratos de pagamento de precatório

às fls. 259/260, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fls. 261, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003073-06.2011.403.6133 - VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003073-06.2011.403.6133 AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 303/304, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 305, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-83.2011.403.6133 - MARIA DE PAIVA OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003236-83.2011.403.6133 EXEQUENTE: MARIA DE PAIVA OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor à fl. 131, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 132, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003482-79.2011.403.6133 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X EDUARDO LEANDRO SANTOS PASCHINI BORGES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X CAMILLA SANTOS PASCHINI BORGES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEANDRO SANTOS PASCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLA SANTOS PASCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003482-79.2011.403.6133 AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 271, levantado às fls. 361/363v., bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fls. 337, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003740-89.2011.403.6133 - AZIS JORGE ARMINDO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIS JORGE ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003740-89.2011.403.6133 EXEQUENTE: AZIS JORGE ARMINDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 127/128, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 129, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003770-27.2011.403.6133 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003770-27.2011.403.6133 EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do

extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 94/95, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 96, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003804-02.2011.403.6133 - PEDRO TOMASULO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TOMASULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003804-02.2011.403.6133 EXEQUENTE: PEDRO TOMASULO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 110/111, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 112, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-78.2011.403.6133 - VICENTE PRADO X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X APARECIDA PRADO X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X FATIMA PRADO RAUL X ALEXANDRA PRADO X BEATRIZ PRADO X VANESSA CRISTINA PRADO X MARIANA PRADO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTINA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0004271-78.2011.4.03.6133 AUTOR: BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 224, levantado às fls. 242/250v., bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 234 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005362-09.2011.403.6133 - BENEDITO DO PRADO NICOLAU(SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO PRADO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0005362-09.2011.403.6133 EXEQUENTE: BENEDITO DO PRADO NICOLAU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatório à fl. 140 e do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 142, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 141, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011812-65.2011.403.6133 - EUGENIO BENTO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0011812-65.2011.403.6133 AUTOR: EUGENIO BENTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 98, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 103, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011989-29.2011.403.6133 - OSMUNDO MONTEIRO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0011989-29.2011.4.03.6133 AUTOR: OSMUNDO MONTEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 446/447, levantado às fls. 449/450v., bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 448 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-53.2012.403.6133 - AMBROSIO PAIS (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0000080-53.2012.403.6133 AUTOR: AMBROSIO PAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 169, levantado às fls. 171v., bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fls. 181, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000254-62.2012.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0000254-62.2012.403.6133 AUTOR: ZENY GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 346/347, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 348, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-89.2012.403.6133 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0000679-89.2012.403.6133 AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento das requisições de pequeno valor à fl. 125 e do extrato de pagamento de precatório à fl. 133, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 134, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-62.2012.403.6133 - MIGUEL WALTER RIBEIRO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0001127-62.2012.403.6133 AUTOR: MIGUEL WALTER RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 145/146, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 147, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-03.2012.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ROSA DE GOVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0001215-03.2012.403.6133 EXEQUENTE: OLIVIA ROSA DE GOVEA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 152/154, bem como o silêncio da exequente quanto ao

despacho de fls. 155, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 933

MANDADO DE SEGURANCA

0000855-34.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000855-34.2013.403.6133 IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuição de riscos ambientais do trabalho - RAT sobre verbas indenizatórias pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade e 13º Salário e, conseqüentemente, seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Sustenta a impetrante que ao longo dos últimos cinco anos vem recolhendo a maior a contribuição previdenciária patronal e contribuição de risco ambiental do trabalho sobre o faturamento e folha de salários, respectivamente, todas previstas nos artigos 22, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que tem incluído indevidamente valores pagos a título de verbas indenizatórias, valores estes que não integram o salário de contribuição, de sorte que não devem compor a base de cálculo dos tributos mencionados. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/2080. Aditamento à inicial (fls. 2085 e 2088/2089). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 2101/2118 alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade e ausência de direito líquido e certo a justificar a impetração. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador, bem como que a abrangência das contribuições patronais vai além da simples remuneração pelo serviço prestado. Alegou que as exceções à incidência tributária exigem expressa previsão legal. Defendeu a incidência das contribuições nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de doença ou acidente do trabalho, férias gozadas e respectivo terço constitucional, férias indenizadas, salário maternidade e décimo terceiro salário. Aduziu que o pedido de compensação de crédito tributário só é possível em relação a créditos líquidos e certos, reconhecidos pela administração fazendária ou em decisão judicial transitada em julgado, devendo ainda sujeitar-se às normas pertinentes quanto à sua operacionalização. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção na lide. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 2120/2122). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de inexistência de ato ilegal. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na forma de apuração das contribuições previdenciárias, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal, nem mesmo impetração contra lei em tese. Também deve ser afastada a alegação de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o direito que o impetrante buscou assegurar com o presente mandamus é conhecível de plano, independentemente de dilação probatória. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 22, incisos I e II e 23 da Lei n. 8.212/91, com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição e tem como matriz de incidência a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e ainda o lucro. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Percebe-se, desde logo, que a

determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A respeito do alcance da expressão remuneração, importante observar que a disposição expressa do 2º do art. 22 exclui as parcelas descritas taxativamente no art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Veja-se: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [...]Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária.A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade e 13º salário. Não obstante, observo que o salário maternidade, férias gozadas e o 13º salário são verbas que possuem natureza remuneratória, uma vez que pagos em razão da prestação de serviços e, inclusive, integram o salário de contribuição. Assim sendo, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias seja do empregador ou do empregado. A jurisprudência tem assentado entendimento de que as demais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.

Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. 1. A questão concernente à incidência de contribuições sociais sobre a remuneração paga ou creditada a título de gratificação natalina encontra-se superada pela Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. Apelação não provida.(AMS 00141866520114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013.)Pretende, ainda, a impetrante a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Considerando a existência de pagamentos indevidos pelo contribuinte, há que ser reconhecer direito à compensação do indébito, observado o disposto nos artigos 168 e 170-A do CTN e art. 89 da Lei n. 8.212/91. Contudo, considerando a redação do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, por se tratar de contribuições previdenciárias, não é possível sua compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Veja-se:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e d) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e súmula n. 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, observado o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003236-49.2012.403.6133 - AFAF ALI SAADI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 130. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que se manifeste acerca da contestação.Tendo em vista que não foi realizada a perícia, desentranhe-se o laudo juntado às fls. 96/99, arquivando-o em pasta própria, advertindo-se o perito para não reiterar tal prática.Redesigno o dia 09/08/2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Mantenho a nomeação do Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Intime-se-o para que responda

aos quesitos formulados por este juízo às fls. 70/71, do autor juntados às fls. 89/90, bem como do INSS às fls. 74 e 115. Com a juntada do laudo, cumpra, a secretaria, os tópicos finais da decisão de fls. 69/71. Publique-se e intimem-se. Despacho de fls. 132: Em complementação ao despacho de fls. 131, providencie o patrono da autora a intimação de sua constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-a para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 443

MONITORIA

0003603-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DOS SANTOS PEDROSO(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo dos Santos Pedroso objetivando a satisfação de débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3197.160.0000262-99 em 20/01/2010 no valor de R\$ 30.244,43. Regularmente processado o feito, à fl. 66 a CEF requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários ante a composição administrativa da lide. Custas recolhidas (fl. 23). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de julho de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-63.2012.403.6128) ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Estepe Administração e Participações Ltda. em face da União Federal, com pedido de liminar objetivando a liberação do bloqueio das marcas Pânico Energy Drink e Pânico levado a efeito nos autos da Cautelar Fiscal n. 0009263-63.2012.403.6128 (decisão fls. 469/472) ao argumento de que é detentora do registro e/ou pedido de registro das referidas marcas, propriedade esta formalizada por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Marcas. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a decretação da indisponibilidade não gera a transferência de propriedade. O bloqueio consiste em medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo que, no caso, é o resguardo de futura e eventual ação de execução em garantia do crédito público. Na hipótese, tal medida mostrou-se razoável e pertinente, tendo sido inclusive mantida em instância recursal, em sede de cognição sumária (decisão de fls. 855/856 - autos principais). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Agropecuária Tuiuti Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante. É o breve relatório. Decido. A questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência

do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 05 de julho de 2013.

0001870-53.2013.403.6128 - AMARO VIEIRA ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, visando o restabelecimento do auxílio suplementar acidente de trabalho, cessado em virtude da concessão da aposentadoria especial. O impetrante sustenta, em síntese, violação ao seu direito adquirido, na medida em que recebe o benefício acidentário desde 15/05/1981, época em que o referido benefício tinha caráter permanente, podendo ser cumulado com qualquer outro benefício. A impetração foi originalmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo sido indeferido o pedido de liminar em 26 de janeiro de 2012. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí prestou informações (fls. 29/33). Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou o juízo absolutamente incompetente, determinando-se providências para remessa à Justiça Federal (fls. 55/60). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em Jundiaí. Foi dada ciência às partes e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito, considerando ser matéria de direito individual disponível. É o relatório. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O art. 86 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 determina no seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ao impetrante foi concedida aposentadoria especial sob n.º 154.708.316-3, em 19/10/2010, sendo que recebia o benefício de auxílio-acidente (95/072.991.359-7) desde 15/05/1981. Entretanto, a partir da concessão da aposentadoria, o INSS cessou o auxílio-acidente, sob o argumento da inacumulabilidade dos benefícios, prevista na Lei nº 9.528/97. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em desde 15/05/1981, é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE

AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. (omissis)IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido (AC 00228493420114039999TRF3, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, j. 31/01/2012, vu, DJ 08/02/2012)Ante o exposto, concedo a ordem, restabelecendo o auxílio-acidente auferido pelo impetrante, cujo valor não poderá integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicado subsidiariamente.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.Jundiaí, 03 de julho de 2013.

0001955-39.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Moreira em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a efetuar procedimento de auditoria de benefício previdenciário já concedido administrativamente.Sustenta a impetrante que formalizou pedido de aposentadoria especial (NB n. 153.549.998-0), benefício este que foi concedido mediante a apuração de mais de 25 anos de tempo de serviço. Em sede recursal, o impetrante obteve o reconhecimento ao benefício pretendido.Assevera que desde 21/11/2012 o processo administrativo se encontra pendente de auditoria, o qual não tem prazo definido para ser executado.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção com relação aos processos indicados no termo de fls. 31/32 por se tratar de feitos com objetos distintos.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.Dentre eles a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Dessa forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão de procedimento administrativo de auditoria de benefício previdenciário já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.Ressalto, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, sendo necessária a observância de um prazo razoável para a análise e conclusão do procedimento administrativo.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada efetue o procedimento de auditoria do benefício previdenciário da impetrante, no prazo máximo de 90 dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0001988-29.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ad'oro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de assegurar que os créditos tributários relativos a Pedidos de Ressarcimento - PER/DCOMPS 08568.524338.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.10-3984 (fl. 76) sejam utilizados apenas para compensação de ofício nos limites dos débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 196/199 por se tratarem de feitos com objetos distintos.A impetrante pretende, por meio do presente mandado de segurança, obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de créditos provenientes de Pedidos de Ressarcimento homologados e deferidos pela SRF (fls. 65/74) com débitos exigíveis relativos a prestações de parcelamentos nos formalizados nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fls. 26/27).A Lei 10.637/2002 alterou a Lei 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1o.). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de

sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, 2o.); todavia, a partir da edição da Lei 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, 3º, IV). Os débitos incluídos em programa de parcelamento especial passaram a ter a exigibilidade suspensa e não podem ser considerados vencidos para a finalidade compensatória, o que, por conseqüência, também inviabiliza a compensação de ofício, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; AgRg no REsp 1265308/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2013.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000699-61.2013.403.6128 - KEVIN AKIRA NAKASAKI X EDSON MIKIO NAKASAKI (SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. KEVIN AKIRA NAKASAKI, devidamente representado por seu genitor Edson Mikio Nakasaki, requer o reconhecimento do pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Informa ter nascido em 26/05/1995 na cidade de Kure, Província de Hiroshima no Japão durante o período em que seus pais ali permaneceram a trabalho. Afirma que reside no país desde um ano de idade, tendo cursado o ensino fundamental em escola pública estadual localizada em Várzea Paulista. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 32/36), opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito porquanto o autor não preencheu as condições da ação, e, subsidiariamente pelo acautelamento do feito até o requerente adquirir a maioridade civil. Às fls. 39/40 o Requerente se manifestou informando que adquirira a maioridade civil em 26/05/2013 e que ratifica expressamente o pedido inicial. O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 15/17 o requerente comprovou ter nascido no Japão, bem como a nacionalidade de seus genitores (brasileira). Comprovou residir no país, por meio da apresentação de histórico escolar emitido pela E.E. Prof. Nathanael Silva (fl. 22), bem como de comprovantes de residência em nome de seus genitores (fls. 18/19). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, há de ser deferido o pedido constante da inicial, a fim de assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo o que mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e ACOLHO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA manifestada regularmente pelo requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I.O. Jundiaí, 11 de julho de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0002145-02.2013.403.6128 - FAMA EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ofício-comunicado enviado pelo Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí/SP em cumprimento ao disposto no art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/1967) com vistas ao início do procedimento de avaliação da indenização devida aos proprietários ou possuidores dos solos onde foi realizada a pesquisa mineral (argila) autorizada pelo Alvará n. 17.063, de 28.12.2010 nos municípios de Campinas, Itupeva e Valinhos. Conforme dispõe o Memorial de fls. 12/22 elaborado pela Procuradoria Federal do DNPM, após o envio do ofício ao MM. Juiz da Comarca onde estiver situada a área, o procedimento limita-se ao titular do alvará de pesquisa e ao(s) proprietário(s) posseiro(s) ou representante(s) das áreas abrangidas pelo título. Nesta esteira, conclui-se que o Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal criada pela Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, não figura como parte neste feito de jurisdição voluntária, nem como interessado; fato este que desconfigura qualquer hipótese de competência da Justiça Federal para apreciá-lo (art. 109 da CF/88). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o encaminhamento dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição, para que o MM. Juiz de Direito possa reanalisar a questão da competência à luz da fundamentação expendida, podendo suscitar conflito negativo de competência, caso adote entendimento diverso da jurisprudência acima exposta. Cumpra-se, com urgência. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

Expediente Nº 462

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0016240-77.2011.403.6105 - TALITA MARIA MARCAL HERNANDES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a falta de manifestação do Banco Safra nos autos, aliado ao ofício de fls. 98/99 e a sentença prolatada no processo principal, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Toyota Hilux CD 4x4, placas EJT 9148, Presidente Prudente, que se encontra em poder da Polícia Federal de Campinas, em observância aos termos do artigo 63, caput, da Lei 11.343/06. Expeça-se ofício à autoridade competente a fim de que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Polícia Federal de Campinas. Com o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, oficie-se à SENAD nos termos do 4.º do artigo 63 da Lei 11.343/06. Intime-se a defesa e o MPF dos termos desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002194-43.2013.403.6128 - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Sintequímica do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional e d) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II** - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. **III** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. **IV** - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. **VI** - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. **VII** - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se

incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.(...)6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas ou gozadas, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário maternidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 28 de junho de 2013.

0002287-06.2013.403.6128 - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Godoy & Baptistella Transportes e Logística LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional noturno; b) horas extras; c) aviso prévio; d) 1/3 de férias; e) férias; f) prêmio; g) descanso semanal remunerado; e h) descanso semanal remunerado de adicional noturno.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Decido.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre

as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado e reflexos, prêmios, férias usufruídas, horas extras e adicional noturno, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 05 de julho de 2013.

0002296-65.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o

conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte, férias indenizadas e em dobro e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade, vale alimentação e ao auxílio-saúde (assim como, por equiparação, ao auxílio-odontológico e ao auxílio-farmácia): RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. (...) 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu

caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de 13º salário, descanso semanal remunerado, abono pecuniário, horas extras e adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte, férias indenizadas e em dobro, terço constitucional de férias, salário maternidade, vale alimentação e auxílio-saúde / odontológico / farmácia e vale alimentação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 04 de julho de 2013.

0002587-65.2013.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprove a prática do ato coator pelo impetrado, cujo efeitos pretende afastar por meio da presente impetração - exigência da multa prevista no 1º do art. 32 da Lei n. 4.357/65 e alterações; b) demonstre a inexistência de outros débitos previdenciários, de modo a comprovar o direito líquido e certo que alega ter; Intime-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos. Jundiaí, 24 de julho de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-68.2012.403.6128 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO X ISABEL CRISTINA CESAR (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 150/160: vista ao requerente.

ACAO PENAL

0013244-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS (SP257057 - MAURICIO DA SILVA LAGO)

Cuida-se de respostas à acusação em que as defesas dos réus PETERSON GUEDES DA SILVA e EDNALDO DE AQUINO LUCAS aduzem que provarão sua inocência durante a instrução criminal. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 12/09/2013, às 14h30 min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos

réus.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Damião, que reside na cidade de Jaú, conforme termo de fls. 29, ficando a defesa, desde já, intimada de sua expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 313

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos etc.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ente de direito público já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de desapropriação por interesse social em face de BECHARA ZUGAIB e OUTROS, tendo como objeto a área declarada de interesse social pelo Decreto Presidencial juntado aos autos às fls. 10 (doc.2), constituído pela Fazenda Boa Vista com área de 2.797.8100 ha - localizada no município de Guarantã, Estado de São Paulo, tudo com base no processo Administrativo INCRA/SR n. 3213/94Relata a expropriante que promove a presente expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pautado nas disposições da Lei Complementar n. 76/93, além das disposições da Lei 4.504/64, Estatuto da Terra e da normatização relativa às desapropriações, Lei 8.629/93. Tal área encontra-se com suas divisas e confrontações estabelecidas na petição inicial e no memorial descritivo de fls. 13 e segs.Pela referida área, a autora ofereceu o preço total de R\$ 7.455.886,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais), visando à imediata imissão na posse do imóvel.Finalmente, requereu a procedência da presente ação para ver constituída por sentença a propriedade do imóvel pelo ente público promotor da desapropriação.O Laudo de Avaliação do imóvel foi juntado aos autos às fls. 27/113Às fls. 157/158 foi proferida decisão nos autos de Medida Cautelar (cópias anexas) concedendo medida liminar de modo a suspender a imissão na posse até que se realizasse a perícia para aferir o preenchimento da condição da função social da área.A contestação da parte requerida restou juntada aos autos às fls. 237/363. Após ampla e completa exposição doutrinária acerca do instituto da desapropriação, mais especificamente sobre a efetuada por interesse social, a contestação impugna basicamente a avaliação e os critérios utilizados para a mesma. A imissão na posse ao INCRA foi deferida às fls. 391/396.Após diversas petições relativas a outros processos, execuções e penhoras, foi juntado aos autos às fls. 797 o memorial descritivo do imóvel, sendo que às fls. 808 já consta o Auto de imissão na posse do imóvel por parte do INCRA.Às fls. 835/836 consta o primeiro parecer do Ministério Público Federal acerca da desapropriação pretendida.Os autos corriam na subseção da capital até ser declarada a incompetência absoluta superveniente daquele juízo e ordenada a remessa dos autos à Subseção de Bauru-SP, fls. 856/868. Tal decisão restou recorrida, tendo sido confirmada em decisão de agravo de instrumento, fls. 893/899.O feito correu até ser proferida a decisão de fls. 973/980, saneando o feito.Consta então farta documentação (fls. 987/1234) relativa ao procedimento administrativo promovido no âmbito do INCRA. Às fls. 1.322/1.647, também constam documentos relativos ao processo administrativo acostados pelo INCRA.Mais uma vez após diversos andamentos relativos à

levantamentos, penhoras, etc, ou seja, questões marginais à matéria principal, restou determinado às fls. 1.781 a produção de provas. Determinada a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel desapropriado, o laudo respectivo foi juntado aos autos às fls. 1.898/1.963. O INCRA manifestou-se sobre o laudo às fls. 1.996/2.003. Nova manifestação do MPF às fls. 2.039/2.077 alegando pendências administrativas relativas à regularização de questões ambientais. Tendo o MPF novamente se manifestado às fls. 2.181/2.184. Finalmente, às fls. 2.806 o MPF informa a instauração no âmbito da Procuradoria da República de Bauru de procedimento administrativo (n. 1.34.003.000061/2008-79) para apuração e regularização da questão ambiental. Na sequência, requereu o prosseguimento do feito, apontando que a questão ambiental seria definida na seara daquele procedimento, cujas cópias promoveu, na sequência, a juntada. Às fls. 2.196/2.208 consta acostado o parecer técnico do assistente do indicado pela parte requerida. Conforme solicitado pelo MPF, e nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 76/93, às fls. 2.359/2.361, consta o termo de audiência de conciliação, tendo restado frustrada a tentativa de composição das partes em torno do litígio instaurado. O perito técnico nomeado pelo juízo apresentou respostas aos quesitos, esclarecendo os pontos ao que foi instado pelas partes às fls. 2.374/2.375 e 2.377/2.378. Nova manifestação às fls. 2.668/2.695 sobre o laudo complementar. Um novo saneamento do feito foi realizado mediante a prolação da decisão de fls. 2762/2766. Tal decisão, em síntese, indeferiu pedido de complementação da perícia técnica com a elaboração de laudo complementar e suspendeu a liberação dos valores depositados até a definição da cota-parte atinente a cada um dos espólios. Em face de tal decisão foi interposto o competente recurso de agravo retido (fls. 2.776/2.781) pelo Espólio de Bechara Zugaib. Novamente, diante da incompetência absoluta superveniente, o feito foi remetido à esta Subseção Judiciária da Lins/SP, diante da decisão de fls. 3.405/3.406. Encerrada a instrução processual com as manifestações das partes em relação ao objeto da demanda, vieram os autos conclusos para sentença. É o que de mais importante cabia relatar. DECIDO. A ação comporta imediato julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, máxime em audiência, além de ter sido dado às partes diversas oportunidades para manifestarem-se em relação ao objeto central do litígio. Verifico dos autos que o mesmo corre em juízo sem uma decisão acerca da questão central veiculada desde o longínquo ano de 1995. Nesse período, apesar de regularmente instruído, o feito se perdeu em diversos momentos em questões ligadas a levantamentos de depósitos, penhoras, sucessões, etc., sem que a desapropriação propriamente dita fosse analisada em decisão definitiva. A questão ambiental que poderia ensejar a suspensão do procedimento expropriatório, até pelo fato de ter o condão de comprometer a finalidade para a qual a desapropriação ocorria passou a ser tratado em procedimento apartado pelo MPF, de modo que, nesse momento, é inexorável que haja uma decisão definitiva acerca da desapropriação e da indenização devida, até para que possa haver clareza e segurança na decisão das questões periféricas já mencionadas. Não havendo preliminares suscitadas e tendo sido cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 76/93, com as modificações dadas pela LC 88/96, que regulamentou o dispositivo constitucional, notadamente em seus artigos 3º, 5º e 6º, passo ao exame do mérito. Primeiramente, entendo ser desnecessário tornar a discussão acerca da realização de nova perícia judicial uma vez que tal matéria encontra-se preclusa diante da decisão de fls. 2.762/2.766 que, inclusive foi objeto de impugnação por meio de agravo de retido que encontra juntado aos autos (fls. 2.776/2.781). Resta então analisar os pontos pendentes a fim de se concluir o procedimento expropriatório com o adimplemento da indenização e consolidação da propriedade do imóvel em comento no patrimônio do ente público. Sendo assim, cumpre analisar a questão dos laudos periciais apresentados e definir a real medida do terreno, de acordo com os documentos constantes dos autos. Finalmente, cumpre determinar os critérios para a atualização do quantum indenizatório e os marcos temporais de incidência dos respectivos índices a serem aplicados. Remansoso tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.629/93, art. 12, caput), o conceito de justa indenização, que é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Para tal finalidade, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não só com os laudos oficiais, mas com as correspondentes críticas dos assistentes técnicos das partes e as informações e esclarecimentos do perito judicial. A primeira questão relativa à metragem do terreno foi objeto de debate entre o perito nomeado e o assistente técnico do INCRA, não tendo o requerido e seu assistente técnico se insurgido em relação à referida área. No laudo pericial apresentado consta a área de 2.904.0190 hectares, sendo que a impugnação ao laudo apresentada pelo INCRA menciona a área de 2.797.8100, que é a área constante do registro do imóvel. Ocorre, no entanto, que em relação à área real do terreno o próprio INCRA aponta que a área apontada pelo i. expert do juízo estaria correta, pois no quadro de áreas para o imóvel de fls. 1.998, aparece como área total os 2.904.02 hectares. A questão, então, passa a ser jurídica e não mais técnica, restando saber se deve prevalecer a área registrada ou a área real do terreno. Penso que deve prevalecer a área real e não a menor conforme sustenta o Instituto, mormente se o mesmo encontrou equivalência de medidas nos levantamentos pelo mesmo efetuado. Conforme já dito acima, nas desapropriações deve reger o princípio constitucional maior da justa indenização, de modo que o proprietário do bem expropriado deve ser ressarcido à integralidade ao perder seu patrimônio em benefício da coletividade. A pretensão do INCRA é injusta nesse ponto e, obviamente, se adotada, alteraria a avaliação do perito judicial, pois o valor da terra seria elevado dado que o imóvel conta com dimensão maior. Ao contrário do apontado pelo MPF

em sua manifestação e pelos precedentes que juntou, o caso em tela não se refere à falta de registro do imóvel, mas sim a pequena divergência em relação à medida, o que é muito comum em áreas rurais de grandes extensões, pois outrora, tais medições eram feitas com aparelhos muito menos precisos que os hodiernos. Assim, afasto a impugnação em relação ao laudo e à extensão da área, devendo prevalecer as conclusões do perito do juízo. No segundo item relativo às áreas imprestáveis do terreno e à área plantada com eucalipto o perito do juízo efetuou a correção do erro material, concordando com o apontamento apresentado pelo INCRA. A terceira questão relativa à reserva legal também foi objeto de debate entre o perito nomeado e o assistente técnico do INCRA. Ocorre, entretanto, que a área apontada pelo perito do juízo, embora possa ser destinada à reserva legal, não pode ser inferior à legalmente determinada. No caso dos autos, a área apontada pelo i. perito como de mata nativa (190 hectares) e de preservação permanente (79,80 hectares). Ocorre, outrossim, que para fins de indenização a jurisprudência se inclina no sentido de que a área de reserva legal, embora reservada para que seja excluída da área passível de utilização, deve ser indenizada, pois a restrição não exclui o direito de propriedade do expropriado. Para tanto, o cálculo do valor do imóvel a ser indenizado, no caso, também leva em consideração a realidade encontrada quando da avaliação, sendo de se reconhecer a efetiva existência da pastagem a ser avaliada e posteriormente indenizada. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PASTAGEM. RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. NÃO SUBORDINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Não se há de falar, na espécie, de aplicação de sucumbência recíproca, mas sim da aplicação do artigo 19 da LC. 76/93 em consonância com a Súmula 617 do STF, igualmente citada. 2. Não se há de falar, também, em encargos decorrentes da cláusula de inalienabilidade, vez que a desapropriação não se subordina a esse ato de vontade, além do que a indenização tem por objetivo exatamente permitir que o imóvel expropriado possa ser substituído por outro de igual natureza, não sendo de se falar em despesas adicionais - hipotéticas - tão só em função da presença da mencionada cláusula no título aquisitivo do imóvel expropriado. 3. A indenização deve compreender a área de pastagem existente no imóvel expropriado, não obstante possa ela ter sido constituído em área que deveria ser destinada à reserva legal da propriedade. (...) TRF 3ª Região. AC n. 848373. Rel. Juiz Wilson Zauhy. e-DJF3: 20/06/2011 Pág.: 86) No mais, no caso dos autos o laudo pericial apresentado menciona a ausência de registro da reserva legal, de modo que a mesma deverá ser registrada após ou durante a destinação dos terrenos, sendo de se ressaltar que os mesmos serão beneficiados diretamente pelas pastagens formadas. Afastada, assim, por consequência, o valor apurado pelo INCRA para a reconstituição da reserva legal vez que a mesma deve ser indenizada conforme acima definido. Finalmente, existem uma série de apontamentos discordantes no parecer do Instituto em relação à avaliação das benfeitorias, apontamentos que não chegam a alterar substancialmente os valores encontrados, decorrendo a divergência de metodologia ou forma de cálculo e avaliação. Ora, no caso dos autos, o perito nomeado e da confiança do juízo deve apresentar seu trabalho técnico de acordo com sua experiência profissional e embasado em seus conhecimentos, devendo os assistentes técnicos acompanhar as diretrizes desse trabalho e impugnarem os pontos onde haja divergência. Não há como relegar o laudo técnico pericial em prestígio ao laudo do assistente do INCRA na medida em que este não esclarece em que consistiria o equívoco do perito judicial. A divergência apresentada deve-se à metodologia e à limitação do assistente técnico às normativas do internas do INCRA, limitações essas que não inibem ou restringem o trabalho do perito judicial. Sendo este o caso, a única razão plausível para não se acatar o laudo pericial seria a comprovação que o mesmo equivocou-se nas premissas que adotou ou na conclusão embasada nessas. Não foi isso que ocorreu, pois o perito assistente se limitou a consignar seu embasamento e as razões das conclusões que levaram à diferença dos valores, absolutamente diminuta em relação ao principal aqui já definido. Assim sendo, tenho que o parecer do i. perito da confiança do juízo deve ser acatado nestes pontos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL IMPRODOTIVO. IRRELEVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DÚVIDA SOBRE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. CUSTAS PROCESSUAIS.... II - À falta de crítica válida, subsistem no processo expropriatório as conclusões do perito oficial, militando a seu favor, por ser da confiança do Juiz, a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na lide, permanece equidistante das partes em conflito (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, AC 9401172676/MA, DJ 13.10.94)... (TRF 1ª Região AC nº 200301000226551/BA. Rel. Des. CÂNDIDO RIBEIRO. DJ: 28/4/2006 Pág.: 54/55) Já em relação à divergência levantada pelo assistente técnico contratado pela parte expropriada é preciso destacar que os pontos acima enfrentados não foram questionados pelo mesmo, residindo a discordância em relação ao valor final na questão do gado existente no terreno e, supostamente, subtraído do mesmo por ocasião da desapropriação, notadamente quando da imissão na posse do imóvel. Dispõe a Lei Complementar 76/93, verbis: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação,

e memorial descritivo da área objeto da ação;b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.(...)O laudo de vistoria e avaliação acostado às fls. 27/113 não menciona ou mostra a existência de qualquer semovente, o que não foi contestado em nenhum momento pelos expropriados. Consta Auto de Entrega de Bens e Depositário às fls. 807, a remoção e entrega dos semoventes ao Sr. Eduardo Zugaib, que aceitou o encargo. Já às fls. 808/verso, restou certificado que não mais existiria qualquer semovente no referido imóvel.Assim, é de se afastar a discordância apresentada pelos requeridos em relação ao valor da indenização, destacando que eventuais danos ou prejuízos alheios à desapropriação devem ser avaliados posteriormente ou em ação própria.Finalmente, Resta então analisar a questão do valor a ser pago à parte expropriada, de acordo com os critérios de correção e segundo o preceito constitucional da justa indenização.As partes não impugnaram especificamente o valor proposto pelo perito, sendo que em qualquer manifestação apresentada, tanto pelos patronos quanto pelos assistentes técnicos de ambas, em nenhuma delas foi impugnado o método e o valor alcançado pelo perito judicial. Restando apenas as questões da justeza da avaliação em razão do decurso do tempo, além das divergências já decididas no corpo dessa sentença.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporadas ao patrimônio da expropriante a área declarada de interesse social pelo Decreto Presidencial juntado aos autos às fls. 10 (doc.2), constituído pela Fazenda Boa Vista com área de 2.797.8100 ha - localizada no município de Guarantã, Estado de São Paulo, devidamente 27/113 e no laudo pericial de fls. 1.898/1.963, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de: R\$ 1.389,146,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais). Valor este a ser pago em dinheiro pelas benfeitorias existentes e que deve ser corrigido monetariamente desde outubro de 2005; R\$ 14.947.698,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais) em Títulos da Dívida Agrária, conforme permite o disposto no art. 184, da Constituição Federal.O referido valor deverá ser acrescido das seguintes verbas, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:- juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse (ocorrida em 02 de outubro de 1998), calculados sobre o valor da efetiva indenização (diferença entre a quantia apurada na condenação e a ofertada quando da imissão na posse, ambas corrigidas monetariamente), conforme súmulas 69 e 113, do STJ;Ressalto que os juros compensatórios são devidos ainda que se trate de desapropriação por interesse social, tendo em vista a perda da posse decorrente da imissão do expropriante. Vale transcrever jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.2. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.3. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 885063 - Proc. 2006.01969902/MG - 1ª Turma - d.28.08.2007 - DJ de 04.10.2007, pág.189 - Rel.Min. Denise Arruda)Os juros compensatórios incidirão, nos termos do acórdão supra, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente em juízo pelo INCRA, e o valor da indenização fixado por esta sentença (ADI n.º.2.332/DF). Os títulos, automaticamente atualizados desde a imissão até o mês do resgate, terão adicionados a seus valores os juros compensatórios na forma aqui exposta. Tais juros, para evitar-se anatocismo, serão calculados e contabilizados à parte.- juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor da indenização acrescido dos juros compensatórios, conforme determinam as Súmulas 70 e 102 do STJ;- honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da diferença apurada entre a indenização fixada nesta sentença e a oferta feita inicialmente pelo INCRA valor da indenização, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente, de acordo com as Súmulas 131 e 141 do Superior Tribunal de Justiça;Deverá o INCRA a complementar a diferença entre oferta pelas benfeitorias e pela terra nua e a indenização pelas mesmas fixada nesta sentença mediante o depósito, em dinheiro, do valor correspondente às benfeitorias e às TDAs que já estariam disponíveis para saque em virtude da data de expedição nos termos da legislação específica.A expropriante também deverá arcar com as custas e todas as demais despesas processuais, corrigidas monetariamente, vez que o valor fixado na presente decisão superou o inicialmente oferecido pela na petição de ingresso.Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de

adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 13, caput, e , da Lei Complementar n.º 76/93. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Comunicuem-se aos i. Relatores dos recursos incidentais pendentes de julgamento acerca da prolação da presente decisão. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento da decisão de fls. 3.203/3.206/verso, vez que a mesma não se encontra suspensa por qualquer decisão tomada em sede recursal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-30.2010.403.6319 - CLARINDO ALVES PEREIRA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008429-57.2011.403.6108 - ANA LUCIA MORAIS LIMA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte ré sobre a sentença de fls. 46/47. Após o decurso do prazo recursal para a mesma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 267: Aceito a renúncia da procuradora constituída nos autos, Dra. Daniela Cristina Albuquerque Guedes e determino a exclusão de seu nome do cadastro do presente feito, bem como da capa dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-07.2012.403.6142 - JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tragam os habilitandos aos autos, em última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações no sentido de que são os únicos herdeiros do falecido, conforme determinação de fls. 212 e 219, bem como o pedido da autarquia de fls. 223/224. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003764-56.2012.403.6142 - SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz a autora, em apertada síntese, que nos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 31/12/1981, 01/09/1984 a 31/05/1990, 17/10/1984 a 30/11/1989, 10/07/1990 a 17/10/1990, 01/07/1992 a 30/06/1997 e de 01/04/1991 a 25/11/2010, laborou como médica, em diversas instituições públicas e empresas particulares e esteve exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Pleiteia, assim, o reconhecimento de tais períodos como especiais, para que somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria especial, bem como seja condenado o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER - 25/11/2010). Com a inicial, juntou o autor procuração e documentos (fls. 02/38). Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/50). Argumentou, em síntese, que a autora não possui interesse de agir, no que diz respeito aos períodos compreendidos entre 01/09/1984 a 31/05/1990 e 01/04/1991 a 28/04/1995, pois tais períodos já foram enquadrados pelo INSS, no código 2.1.3. No que diz respeito aos demais períodos pleiteados,

posteriores à vigência da Lei nº 9032/95, argumenta o INSS que autora não conseguiu demonstrar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, pugnando, assim, pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora não requereu a produção de nenhuma prova (fls. 53), enquanto o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 55. Resumo do necessário, DECIDO. Pleiteia a autora reconhecimento de exercício de atividade especial como médica nos períodos de 01/06/1981 a 31/12/1981, 01/09/1984 a 31/05/1990, 17/10/1984 a 30/11/1989, 10/07/1990 a 17/10/1990, 01/07/1992 a 30/06/1997 e de 01/04/1991 a 25/11/2010. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico em qualquer tempo. DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, como bem frisado pelo INSS em sua contestação, em relação aos períodos de 01/09/1984 a 31/05/1990 (laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão) e de 01/04/1991 a 28/04/1995 (laborado na Prefeitura Municipal de Promissão), a autora efetivamente não possui interesse de agir, pois tais períodos já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS como especiais, conforme comprova o documento de fl. 34. Assim, passo a analisar somente os demais períodos

pleiteados.Reconheço de plano, como especiais, os seguintes períodos laborados pela autora:a) de 01/06/1981 a 31/12/1981, na Associação Médico Cirúrgico Santa Filomena Ltda;b) de 17/10/1984 a 30/11/1989, no Sindicato Rural de Oswaldo Cruz;c) de 10/07/1990 a 17/10/1990, na Prefeitura Municipal de Iacri;d) de 01/07/1992 a 28/04/1995, no Frigorífico Gejota Ltda.Iso porque, em todos os períodos supra descritos, a autora laborou como médica, como comprovam as fotocópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) juntadas aos autos e, nesse período, é possível o reconhecimento da atividade de médica como especial, sem necessidade de qualquer outra prova, com enquadramento no código 2.1.3. do Decreto nº 83.080/79.Em relação aos demais períodos pleiteados, quais sejam, o período laborado no Frigorífico Gejota Ltda (de 29/04/1995 a 30/06/1997) e o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão, no intervalo compreendido entre 29/04/1995 e 25/11/2010, impossível reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora.Iso porque, após a edição da Lei 9032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de PPP e laudos técnicos.A autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 24/25 e 29/30 (referente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão) e também o PPP de fls. 27/28 (referente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão).O PPP da Prefeitura Municipal de Salmourão nem sequer precisa ser analisado, tendo em vista que tal período, como dito, já foi reconhecido pelo INSS.E em relação aos PPPs fornecidos pela Prefeitura Municipal de Promissão, eles não se prestam à comprovação de exercício de atividades especiais pois limitam-se a dizer que autora esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos (vírus e bactérias), porém não consta que tal exposição tenha ocorrido de maneira habitual e permanente. Se não bastasse isso, o documento informa que o trabalho da autora ocorria em regime de revezamento, o que também permite concluir que sua exposição a esses agentes não era, de fato, habitual e permanente. Assim, à falta da necessária comprovação da exposição aos agentes nocivos, impossível reconhecer como especiais tais períodos, sendo válidos apenas como períodos comuns.Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) EXTINGO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, no que diz respeito ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/09/1984 a 31/05/1990 (laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão) e de 01/04/1991 a 28/04/1995 (laborado na Prefeitura Municipal de Promissão), com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E RECONHEÇO, COMO ESPECIAIS, OS SEGUINTE PERÍODOS LABORADOS PELA AUTORA: de 01/06/1981 a 31/12/1981, na Associação Médico Cirúrgico Santa Filomena Ltda; de 17/10/1984 a 30/11/1989, no Sindicato Rural de Oswaldo Cruz; de 10/07/1990 a 17/10/1990, na Prefeitura Municipal de Iacri e de 01/07/1992 a 28/04/1995, no Frigorífico Gejota Ltda; DEIXO DE RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborado no Frigorífico Gejota Ltda (de 29/04/1995 a 30/06/1997) e o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão, no intervalo compreendido entre 29/04/1995 e 25/11/2010, sendo válidos somente como períodos comuns, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, tendo em vista que, mesmo com os períodos aqui reconhecidos como especiais, a autora não cumpre todos os requisitos legais necessários à implantação do benefício vindicado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca.Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, ainda que dela haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003765-41.2012.403.6142 - JOSE ALBERTO JORGE DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora JOSÉ ALBERTO JORGE VEGA busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que nos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 31/12/1981, 01/08/1982 a 31/12/1982, 01/09/1984 a 31/05/1990, 08/10/1984 a 30/05/1990, 10/07/1990 a 17/10/1990, 08/01/1993 a 01/09/2000, 27/04/1994 a 01/04/2003, 30/04/1994 a 09/12/1994, 01/09/2002 a 24/06/2008 e de 01/04/1991 a 25/11/2010, laborou como médico, em diversas instituições públicas e empresas particulares e esteve exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Pleiteia, assim, o reconhecimento de tais períodos como especiais, para que somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria especial, bem como seja condenado o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER - 25/11/2010). Com a inicial, juntou o autor procuração e documentos (fls. 02/80).Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/92). Argumentou, em síntese, que o autor não possui interesse de agir, no que diz respeito aos períodos compreendidos entre 01/09/1984 a 31/05/1990 e 01/04/1991 a 28/04/1995, pois tais períodos já foram enquadrados pelo INSS, no código 2.1.3, conforme comprova o documento de fl. 75. No que diz respeito aos demais períodos pleiteados, argumenta o INSS que o autor não conseguiu demonstrar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, pugnando, assim, pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora não

requereu a produção de nenhuma prova (fls. 95), enquanto o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 97. Resumo do necessário, DECIDO. Pleiteia o autor reconhecimento de exercício de atividade especial como médico nos períodos de 01/06/1981 a 31/12/1981, 01/08/1982 a 31/12/1982, 01/09/1984 a 31/05/1990, 08/10/1984 a 30/05/1990, 10/07/1990 a 17/10/1990, 08/01/1993 a 01/09/2000, 27/04/1994 a 01/04/2003, 30/04/1994 a 09/12/1994, 01/09/2002 a 24/06/2008 e de 01/04/1991 a 25/11/2010. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico em qualquer tempo. DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, como bem frisado pelo INSS em sua contestação, em relação aos períodos de 01/09/1984 a 31/05/1990 (laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão) e de 01/04/1991 a 28/04/1995 (laborado na Prefeitura Municipal de Promissão), o autor efetivamente não possui interesse de agir, pois tais períodos já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS como especiais, conforme comprova o documento de fl. 75. Assim, passo a analisar somente os demais períodos pleiteados. Reconheço de plano, como especiais, os seguintes períodos laborados pelo autor: a) de 01/06/1981 a 31/12/1981, na Associação Médico Cirúrgico Santa Filomena Ltda; b) de 01/08/1982 a 31/12/1982, no Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Jussara;c) de 08/10/1984 a 30/05/1990, no Sindicato Rural de Oswaldo Cruz;d) de 10/07/1990 a 17/10/1990, na Prefeitura Municipal de Iacri;e) de 08/01/1993 a 28/04/1995, no Frigorífico Gejota Ltda;f) de 27/04/1994 a 28/04/1995, na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda;g) de 20/04/1994 a 09/12/1994, na Transbraçal Prestação de Serv. Ind. e Com. Ltda;Isso porque, em todos os períodos supra descritos, o autor laborou como médico, como comprovam as fotocópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) juntadas aos autos e, nesse período, é possível o reconhecimento da atividade de médico como especial, sem necessidade de qualquer outra prova, com enquadramento no código 2.1.3. do Decreto nº 83.080/79.Em relação aos demais períodos pleitados, quais sejam, o período laborado no Frigorífico Gejota Ltda (de 29/04/1995 a 01/09/2000), o período laborado na Marfrig Ltda (de 01/09/2000 a 24/07/2008) e o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão, no intervalo compreendido entre 29/04/1995 e 25/11/2010, impossível reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor.Isso porque, após a edição da Lei 9032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de PPP e laudos técnicos.O autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 25/26 e 33/34 (referente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão) e também o PPP de fls. 31/32 (referente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão).O PPP da Prefeitura Municipal de Salmourão nem sequer precisa ser analisado, tendo em vista que tal período, como dito, já foi reconhecido pelo INSS.E em relação aos PPPs fornecidos pela Prefeitura Municipal de Promissão, eles não se prestam à comprovação de exercício de atividades especiais pois limitam-se a dizer que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos (vírus e bactérias), porém não consta que tal exposição tenha ocorrido de maneira habitual e permanente. Se não bastasse isso, o documento informa que o trabalho do autor ocorria em regime de revezamento, o que também permite concluir que sua exposição a esses agentes não era, de fato, habitual e permanente. Assim, à falta da necessária comprovação da exposição aos agentes nocivos, impossível reconhecer como especiais tais períodos, sendo válidos apenas como períodos comuns.Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) EXTINGO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, no que diz respeito ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/09/1984 a 31/05/1990 (laborado na Prefeitura Municipal de Salmourão) e de 01/04/1991 a 28/04/1995 (laborado na Prefeitura Municipal de Promissão), com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E RECONHEÇO, COMO ESPECIAIS, OS SEGUINTE PERÍODOS LABORADOS PELO AUTOR: de 01/06/1981 a 31/12/1981, na Associação Médico Cirúrgico Santa Filomena Ltda; de 01/08/1982 a 31/12/1982, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara; de 08/10/1984 a 30/05/1990, no Sindicato Rural de Oswaldo Cruz; de 10/07/1990 a 17/10/1990, na Prefeitura Municipal de Iacri; de 08/01/1993 a 28/04/1995, no Frigorífico Gejota Ltda; de 27/04/1994 a 28/04/1995, na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda; de 20/04/1994 a 09/12/1994, na Transbraçal Prestação de Serv. Ind. e Com. Ltda; DEIXO DE RECONHECER COMO ESPECIAIS o período laborado no Frigorífico Gejota Ltda (de 29/04/1995 a 01/09/2000), o período laborado na Marfrig Ltda (de 01/09/2000 a 24/07/2008) e o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão, no intervalo compreendido entre 29/04/1995 e 25/11/2010, sendo válidos somente como períodos comuns, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, tendo em vista que, mesmo com os períodos aqui reconhecidos como especiais, a autora não cumpre todos os requisitos legais necessários à implantação do benefício vindicado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca.Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, ainda que dela haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003801-83.2012.403.6142 - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).fls. 94: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90, determino, nos moldes do art. 475-J do CPC, a intimação da parte autora, ora executada, por meio do diário eletrônico, para que efetue o pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor da causa e indenização em 20% sobre a mesma base, totalizando o montante de R\$10.500,00, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens.Publique-se. Intimem-se.

0004082-39.2012.403.6142 - ARY SOUTO FILHO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a redistribuição, intimadas as partes, nada requereram.Assim sendo, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, com as providências respectivas.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**000001-13.2013.403.6142 - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora MARCOS ANTÔNIO BENEDITO busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que nos períodos compreendidos entre 01/03/1981 a 31/01/1984 (laborado na Fazenda Santa Fausta, como trabalhador rural) e 01/08/1996 a 08/02/2009 (laborado na empresa JBS S/A, em diversas funções), esteve exposto a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde. Pleiteia, assim, o reconhecimento de tais períodos como especiais, para que somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria especial, bem como seja condenado o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER - 05/08/2011). Com a inicial, juntou o autor procuração e documentos (fls. 02/47). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/60). Argumentou, em síntese, que ambos os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como especiais, pois não houve efetiva comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, pugnando, assim, pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora não requereu a produção de nenhuma prova (fls. 62), enquanto o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 64. Resumo do necessário, DECIDO. Pleiteia o autor reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1981 a 31/01/1984 e 01/08/1996 a 08/02/2009. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico em qualquer tempo. DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza,

a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOSa) PERÍODO DE 01/03/1981 A 31/01/1984 No presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido o período acima indicado, como exercido sob condições especiais, para o fim de conversão do mesmo em atividade comum. Para comprovar sua atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19/20, no qual consta que ele exerceu a função de trabalhador rural, junto ao empregador FAZENDA SANTA FAUSTA (José Francisco Junqueira Reis), estando exposto a agente físico, qual seja, intempéries do dia-a-dia, de modo habitual e permanente. Observo que a profissão de trabalhador rural em serviços gerais desempenhada pelo autor não se enquadra entre aquelas que dispensam a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, até o advento da Lei 9.032/95. Demais disso, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. E o PPP apresentado informa como fatores de risco a que ficava exposto o autor durante sua jornada de trabalho as intempéries do dia-a-dia (calor, frio, chuva, vento, poeira etc). Com relação aos agentes nocivos informados, estes não são tidos como nocivos. Com efeito, a simples menção a variações climáticas (calor, chuva, poeira, sol) não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais (TRF 3ª Região - AC 1345199 - 10ª Turma, DJF3 15/10/2008). Se não bastasse isso, há que se ressaltar, ainda, que referido PPP é subscrito pelo proprietário da fazenda, a saber, José Francisco Junqueira Reis, não obedecendo à legislação vigente. Isso porque, em que pese o documento atestar que o autor trabalhou submetido a condições insalubres, tal documento não pode ser considerado, para fins de reconhecimento de serviço prestado em condições especiais, pois não foi subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação previdenciária atualmente em vigor. Tal é a disposição do artigo 68, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99, que abaixo reproduzo: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - grifos nossos. Ante o exposto, não reconheço referido período de trabalho como especial, sendo válido somente como tempo comum. b) PERÍODO DE 01/08/1996 A 08/02/2009 Para comprovar sua atividade especial nesse período, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/23, no qual consta que ele exerceu as funções de auxiliar geral, analista de laboratório e supervisor de laboratório físico-químico, na empresa JBS S/A (anteriormente denominada Bracol Indústria e Comércio Ltda, Bertin Ltda e Bertin S/A). Consta do PPP que no período acima referido, o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos, a saber, sulfeto de hidrogênio, amônia e cromo (no período de 01/08/1996 a 31/03/2005) e exposto a ácido clorídrico, metanol e benzeno (no período de 01/04/2005 a 08/02/2009). Todavia, em que pese o documento especificar referidos agentes nocivos, no tópico nº 21 do PPP consta que no período de 01/08/1996 a 08/02/2009 a exposição aos agentes nocivos foram consideradas intermitentes, ou seja, não permanentes, em perícia realizada no local de trabalho. Frise-se que o documento é subscrito por um técnico de segurança do trabalho, nos termos da legislação vigente. Assim, como já explanado anteriormente, a partir de 28/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com o evento do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997, passou-se a exigir o laudo técnico. Observo, entretanto, que os documentos juntados pelo autor, embora se refiram a todo o período por ele pleiteado, deixam claro que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e intermitente, não de maneira permanente, de modo que seu pedido há que ser rejeitado. Dessa forma, não reconheço como especial o período de atividade pleiteado; trata-se de tempo comum, como o reconheceu o INSS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS ANTÔNIO BENEDITO, nos termos acima delineados, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000046-17.2013.403.6142 - ANTONIO PERINI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 169. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000175-22.2013.403.6142 - EDIO DE SOUZA SANTOS(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes ré, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

0000322-48.2013.403.6142 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pela Perita do Juízo (fl. 43/49).

0000545-98.2013.403.6142 - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. A parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando, em síntese, a suspensão de leilão designado pela parte ré para o dia 18 de julho de 2013, bem como a imediata suspensão de quaisquer atos tendentes à desocupação e retomada de imóvel financiado com recursos do SFH. Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, para pagamento em 240 prestações mensais, e que, em determinado momento, por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente. Diz que pretende retomar o pagamento das prestações, inclusive depositando-as em Juízo, se necessário. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos requerentes a ensejar a concessão da medida pleiteada, principalmente no que diz respeito à suspensão do leilão extrajudicial, eis que referido leilão foi designado para o dia 18 de julho de 2013 e a ação somente foi distribuída nesta data, aos 24 de julho de 2013. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 34/54) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Por fim, verifico que o leilão extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 46- cláusula vigésima segunda), não havendo razão a ensejar o seu afastamento ou não realização, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão de quaisquer atos tendentes à desocupação e retomada de imóvel financiado por parte da CEF. Em remate, em um exame preambular, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, diante da não comprovação dos requisitos autorizadores da presente medida. Cite-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL

COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Tendo em vista o não atendimento do solicitado, em última oportunidade, esclareça a Advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de Joaquim (fl. 343) e Dorivaldo (fl. 350), conforme determinação de fl. 362, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003407-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-77.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-36.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de título judicial que lhe move JAIR ANTÔNIO DE AGUIAR nos autos em apenso. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 340.398,56 - fl. 595) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o INSS, em síntese, que a parte embargada não observou a prescrição quinquenal e, além disso, ultrapassou o termo final para cálculo dos atrasados (que deveria ser o dia 16/12/2012), estendendo seus cálculos, indevidamente, até 31/03/2013. Aduz, assim, que o valor correto a ser pago ao autor é de R\$ 327.421,61, requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/17). A parte embargada, devidamente intimada, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo, assim, a extinção do feito, sem qualquer condenação nas verbas de sucumbência (fl. 20). É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada pelo INSS; ao contrário, com ela concordou na íntegra, porém requereu que não seja condenado nas verbas de sucumbência. Ora, ao concordar com as contas do INSS, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pelo INSS à fl. 13 (R\$ 327.421,61, sendo 284.714,45 a título de principal, devido ao autor, e R\$ 42.707,16 a título de honorários advocatícios). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução. O quantum debeatur a ser observado, como frisado acima, é o fornecido pelo INSS à fl. 13. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pelo INSS naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

INTERDITO PROIBITORIO

0000368-37.2013.403.6142 - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA E SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X EMPRESA MONTE ADRIANO X ANTONIO MANUEL MORAIS CALDAS CASTEL-BRANCO

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A em face de MONTE ADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A DO BRASIL. Narra a parte autora que, no dia 6 de junho deste ano de 2013, ocorreu uma manifestação, promovida por funcionários da empresa ré, na Rodovia BR 153. O objetivo da paralisação era realizar o trancamento da mencionada rodovia federal, defronte ao local conhecido como CCO. Aduz a parte autora que, em agosto do ano de 2012, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ré, que ficou obrigada, em razão de referido contrato, a realizar, em regime de empreitada, diversas obras e serviços na rodovia, tais como reparos na base, reparos profundos e dreno de pavimento, no trecho 04 do Km 00 + 000 metros ao Km 51 + 700 metros e no trecho 07 do Km 182 + 000 metros ao 230 + 200 metros. Ocorre que, segundo narra a concessionária autora, a empresa de engenharia contratada abandonou os trechos em questão, bem como deixou

uma série de obrigações não cumpridas. E, na data de 6 de junho de 2013, convocou seus funcionários para uma manifestação pública, defronte ao CCO, com o objetivo de promover a paralisação geral da Rodovia BR 153. O argumento para tal paralisação é que os funcionários não teriam recebido os valores a que fariam jus, em razão da prestação do serviço. Pleiteou a autora, assim, em sede de liminar, que fosse determinado que o réu se abstivesse de realizar a paralisação noticiada, expedindo-se o competente mandado proibitório contra a ameaça, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, em caso de transgressão da ordem judicial, comunicando-se aos réus o cancelamento da paralisação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/94). Por meio da decisão de fls. 98/99, deferiu-se em parte a medida liminar pretendida, determinando que o representante legal da empresa ré fosse notificado e tomasse as providências necessárias para fazer cessar, de imediato, a paralisação na rodovia, liberando-se o tráfego, sob pena de multa diária. A medida liminar nem sequer chegou a ser cumprida, pelo senhor oficial de justiça, porque foi noticiado nos autos, pela patrona da parte autora, que a paralisação cessou espontaneamente, antes mesmo da intervenção judicial, conforme certidão de fl. 104. Na mesma certidão, consta, também, que o representante legal da parte ré não foi encontrado para ser citado. Por meio do despacho de fl. 108, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, a autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 109. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que o objeto da presente ação era promover o desbloqueio da rodovia federal BR 153, na qual estava havendo paralisação, no dia 6 de junho deste ano. Contudo, a liminar deferida por este Juízo nem sequer chegou a ser cumprida, tendo em vista que o ato turbatório terminou no mesmo dia e que, nos dias subsequentes, nenhuma outra turbação foi realizada. O que se concluir, portanto, é que o caso concreto resolveu-se pacificamente e sem a necessidade da intervenção judicial, exurgindo, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual permanece incompleta. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-56.2013.403.6142 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE LINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra suposto ato ilegal do Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) no município de Lins. Pleiteou a impetrante, em apertada síntese, provimento mandamental que determinasse à autoridade impetrada o recebimento de produtos de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por médicos veterinários não integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, mas devidamente contratados pelo município de origem e legitimamente vinculados ao SIF. Alega o impetrante que o motivo da recusa ao recebimento da carne em questão é que a autoridade impetrada entende que o Médico Veterinário contratado pela municipalidade e cedido ao SIF/SP não pode assinar os certificados por não ser titular do cargo de Fiscal Federal. Relatou, contudo, que tal prática segue orientação dada pelo Gabinete do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, conforme Memorando 40/2013 cuja cópia anexa à inicial (fl. 57). Requereu, assim, medida liminar em razão do possível perecimento da mercadoria em caso de demora na emissão do referido certificado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/76). Em decisão anterior (fls. 85), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se, em suma, que a autoridade impetrada recebesse produtos de origem animal, acompanhados de Certificado de Inspeção Sanitária (CIF) emitido pelos médicos veterinários conveniados ao SIF. A autoridade apontada como coatora - Luiz César Bom - foi devidamente notificada para prestar as informações, no prazo legal, conforme certidão de fls. 89. Por meio do ofício nº 014/337/13, juntado à fl. 95, o Fiscal Federal Agropecuário Luiz César Bom informou o cumprimento na íntegra da liminar concedida, noticiando que, logo após a ciência da decisão, todos os procedimentos de fiscalização foram normalizados. Com a resposta, a autoridade coatora juntou documentos (fls. 98/119). A Advocacia Geral da União (AGU) foi intimada

pessoalmente sobre a liminar concedida (fl. 121) e requereu o seu ingresso no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada (fl. 122), pleito que foi deferido à fl. 123. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu a liminar, conforme documentos de fls. 131/140. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme fl. 142, intimando-se a União à fl. 144. Por fim, o Ministério Público Federal deitou parecer nos autos (fls. 147/148), ocasião em que apenas pugnou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos mencionados às fls. 78/83 e 125/130. O objetivo do presente mandamus era assegurar o recebimento, na unidade do SIF de Lins, de produtos e mercadorias de origem bovina, devidamente certificados por médicos veterinários que - embora não integrantes da carreira de fiscal federal agropecuário - são devidamente conveniados com o Município, para a realização dos serviços de fiscalização e certificação. Toda a celeuma, retratada neste feito, teve início porque em 14 de janeiro deste ano, a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR), emitiu a nota nº 32/2013, que encontra-se reproduzida às fls. 58/59, aconselhando e recomendando que todas as certificações sanitárias emitidas pelo referido ministério, relativas ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), fossem exercidas exclusivamente por fiscais federais agropecuários de carreira, não se admitindo a fiscalização realizada por médicos veterinários contratados pelas municipalidades, salvo em casos extremos. Ocorre que, posteriormente a tal data, ou seja, já em 27 de fevereiro de 2012, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o Memorando nº 40/2013, destinado a todos os Superintendentes Federais de Agricultura nos Estados e do DF, Chefes dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) e outros órgãos correlatos, esclarecendo que, apesar da orientação contida na nota CONJUR nº 32/2013 (supra referida), o DIPOA orientou os SIPOAs a autorizarem os médicos veterinários conveniados e/ou contratados pelas municipalidades a assinarem os certificados sanitários nacionais, diante das graves consequências que o acatamento imediato do parecer da CONJUR traria às exportações brasileiras e diante, ainda, da verdadeira impossibilidade de substituir todos os médicos conveniados por servidores concursados do MAPA. Nesse sentido, vide a íntegra do documento, cuja cópia encontra-se à fl. 57. Verifica-se, assim, que embora o MAPA pretenda, em tese, que todas as mercadorias e produtos de origem animal sejam fiscalizadas e certificadas apenas por fiscais federais agropecuários de carreira, devidamente concursados - situação essa que, não se discute, é a ideal e a que melhor atende ao interesse público (da coletividade) - também não é possível fechar os olhos para o fato de que o número de fiscais federais no Brasil é extremamente escasso e insuficiente para atender à demanda. Não se pode, assim, pretender, da noite para o dia, que os médicos veterinários contratados pelas municipalidades parem imediatamente de exercer as fiscalizações que, ressalte-se, já vem exercendo há anos, sob pena de deixar perecer mercadorias e gerar prejuízos incalculáveis para as empresas que exploram esse ramo de atividade e também para a própria sociedade. Repise-se: a fiscalização exercida por médicos conveniados é necessária, ao menos por ora, diante do fato de que o próprio MAPA admite que não tem funcionários em quantidade suficiente para exercer o serviço público de fiscalização e certificação sanitária que não pode, de maneira alguma, ficar paralisado. No já referido Memorando nº 40/2013, o MAPA/DIPOA sobreleva que esta é uma medida emergencial e para equacionamento e solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica à Procuradoria Geral da República, para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão. Nunca é demais lembrar que deve ser assegurada a continuidade do serviço público. Assim, se impossível a realização das atividades de fiscalização e certificação por funcionários de carreira do MAPA, devido ao seu número reduzido e insuficiente, que seja, então, a fiscalização feita pelos médicos contratados, garantindo-se o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sobretudo, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido, confira-se os julgados: Processo REOMS 200851010040404. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74077. Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sigla do órgão TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline. 2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados. 3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida. Data da Decisão: 09/02/2009 Foi com base em tal princípio, qual seja, o da continuidade do serviço público, conjugado com a necessidade de proteger-se os particulares e a empresa impetrante contra eventuais prejuízos provocados pelo não recebimento de mercadorias certificadas por médicos conveniados, que em juízo de cognição sumária reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, bem como o risco de eventual demora no provimento jurisdicional, concedendo-se a liminar pleiteada. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que de fato ocorreu no caso concreto em apreciação. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, no presente processo, é incontroverso o direito de que se cuida, tanto é que a liminar foi deferida, em juízo de cognição sumária, em favor do impetrante. Assim, o pedido de segurança, por tal motivo, deve ser conhecido e concedido, confirmando-se na íntegra a liminar dantes deferida. A esse respeito, observo que não há que se falar em perda superveniente do objeto, em razão da situação fática já ter sido resolvida (ou seja, o chefe do serviço de inspeção federal de Lins informa que já está, normalmente, recebendo as mercadorias certificadas por médicos contratados), pois, no momento em que foi ajuizada a demanda, o processo era necessário e possui a parte impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse processual deve ser averiguado quando do ajuizamento da demanda. Se na época foi necessário propor a causa, para evitar o perecimento do direito, não é possível considerar ter ocorrido a perda de objeto com o fim da greve dos servidores públicos. 2. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao contribuinte. 3. A greve é fato notório que dispensa prova pré-constituída dos seus eventuais efeitos. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, na análise do mérito, denegar a segurança. (TRF 1, Apelação em Mandado de Segurança 200433000118464, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. 08/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA 25/05/2012 PAGINA: 783). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PREMOLDADOS DE CONCRETO. GREVE DE SERVIDORES DO DNIT. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que a Impetrante sofra embaraços no exercício de sua atividade comercial em razão do movimento paredista de servidores do DNIT. 4. Tendo sido apreciado o pedido de autorização do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se corrigir a fundamentação legal adotada na sentença, para que a segurança seja concedida não com base no art. 269, II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido), mas com fulcro no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). 5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. (TRF1, REO 200438000473479, QUINTA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, J. 09/02/2009, v.u., fonte: D.E. 13/03/2009). Diante de tudo o que foi exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que há agravo pendente de julgamento, comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, pelo meio mais expedito. P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - KAREN SANTESSO TEIXEIRA X ERMILDA SANTESSO - CURADORA

PROVISORIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os alvarás de levantamento de fls. 357 e 358. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 361).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos, observando-se que no presente feito deverá ser verificado nos cálculos o percentual de 10% (dez) por cento, a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação. E ainda, quanto à condenação no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (Embargos à Execução) apurado nos cálculos (fls. 196/199) não é devido, vez que em sede de Recurso de Apelação foi reconhecido o parcial provimento à apelação do INSS. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 132 e 133.

0003537-66.2012.403.6142 - LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.De acordo com a sentença proferida ainda pela E. Justiça Estadual, o feito perdeu o objeto, dado o benefício concedido administrativamente aos dias 09 de junho de 2005, resultando na extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267,IV, do CPC. Todavia, condenou-se o executado ao pagamento de verba honorária em favor do patrono (fls. 70/72).Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedido o competente ofício precatório/requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento dos honorários nos autos, conforme comprova o documento de fl. 154. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o patrono da exequente solicitou instrumento para o levantamento do valor (fl. 156). A isto, informou-se que o levantamento do valor seria junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fl. 157. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003637-21.2012.403.6142 - ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, sucessivamente, iniciando-se pela exequente.Após, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas devidas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fl. 162 - Em que pese o Advogado - Dr. Sérgio Tadeu H. Marques mencionar que as partes requeridas (Luiz Henrique de Campos e Maria Inês Benuto de Campos) não ser seu cliente, o instrumento de procuração consta à fl. 117, bem como a peça de contestação às fls. 113/116.No mais, dê-se prosseguimento, com vista ao Incra, conforme determinação de fl. 161.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000242-84.2013.403.6142 - UMEKO TANAKA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação por meio da qual UMEKO TANAKA requer autorização judicial para levantar o saldo de Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) e do PIS existente em nome de seu falecido filho, JÚLIO MASSAO TANAKA, que se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz a autora que seu filho faleceu aos 17 de março de 2011, sem deixar nenhum dependente, razão pela qual é a única sucessora legitimada a pleitear o levantamento do FGTS e do PIS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Citada, a CEF ofereceu manifestação (fls. 24/28), na qual concorda com o pedido da parte autora e requer a remessa dos autos para a Justiça Estadual, em razão da incompetência deste Juízo, com base no que dispõe a Súmula 161 do STJ. Com a resposta, juntou documentos (fls. 29/36). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação nos autos (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, suscitam, logo de início, dúvidas quanto à competência para se processar e decidir a matéria. Acerca do tema, bastante esclarecedoras são as informações prestadas por Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas assunto por assunto, anotadas e comentadas (Juspodivm, 2009: p.481), as quais transcrevemos: Ações judiciais sobre FGTS podem ser de mais de um tipo; a competência da Justiça do Trabalho limita-se às questões entre empregados e empregadores versando sobre os depósitos ao fundo, e não outras, como as que colocam o trabalhador, ou seus sucessores, contra a CEF, que é a gestora do patrimônio depositado a tal título. É competente a justiça estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta. Trata-se, nesse caso, de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a justiça federal (vide súmula nº 161). Se a CEF se opuser ao levantamento/movimentação do FGTS, configura-se litígio entre essa empresa pública federal e o autor, que deve ser deduzido no rito ordinário, sob apreciação da Justiça Federal, como impõe o art. 109, I da CF/1988. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 161. É esse o comando do enunciado sumular. (grifamos) A fim de bem demarcar a competência nessa controvertida seara, o Superior Tribunal de Justiça cuidou de editar as Súmulas de números 82 e nº 161, segundo os quais: Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No caso em apreço, verifico que efetivamente existe saldo a ser levantado, em nome do falecido, conforme informações prestadas pela CEF, em sua manifestação. Contudo, considerando que a CEF não se opõe ao pedido da parte autora, o que caracteriza clara hipótese de jurisdição voluntária, e considerando, ainda, tudo o que já foi acima exposto, tenho que é da Justiça Estadual deste município a competência para apreciação do feito. Nesse sentido, confira-se o julgamento: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestada a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a

título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possuí, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003.5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes.6. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA FEDERAL DE LINS para o processamento do feito e determino que o processo, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-47.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2012.403.6135) NICOLINO PITTALUGA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 50/52, desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-49.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-64.2012.403.6135) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Traslade-se cópia da sentença de fls. 50/51 para os autos da execução fiscal.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000467-62.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NICOLINO PITTALUGA ME X NICOLINO PITTALUGA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se referidos autos, remetendo-se-os ao

arquivo. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001084-22.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELO JOSE CRISTINO (SP282678 - MIRIAN LOPES)

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão de retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 26/07/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, instruída com as cópias necessárias, para que esclareça seu pedido de fl. 86, tendo em vista os depósitos que vem sendo comprovados nos autos.

0002327-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA (SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Trata-se de executivo fiscal baseado em certidão de dívida ativa de nº 39.499.702-6. Pedidos de parcelamento deverão ser direcionados ao Exequente, no caso, a Fazenda Nacional. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002541-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA (SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000669-05.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME (SP101454 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. No silêncio, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 365

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002673-91.2012.403.6121 - UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela Fazenda Nacional incidentalmente ao processo nº 0001874-92.2005.403.6121, pretendendo a impugnante que o valor da causa seja corrigido, alegando que tal valor não tem correspondência com os pedidos formulados. Intimados, os impugnados manifestaram-se pela rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que os exequentes esperam obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a sentença a ser proferida em eventual embargos à execução poderá dizer. Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada. Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (0001874-92.2005.403.6121). Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

33/34 - Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, obsevando os depositários indicados pela autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento de fl. 193/195 como aditamento à inicial.Ao sedi para retificar o objeto da ação para constar no objeto somente o pedido relativo ao NB 41/153.992.542-8 de 09.04.2012.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzi, justificando-as.

000372-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal diante da ausência de necessidade da realização dessa prova.De outro lado, toda prova para ser desenvolvida precisa ser útil e necessária, sendo certa que o destinatário da prova é o órgão julgador. A regra da distribuição do ônus da prova é matéria a ser apreciado quando da prolação da sentença e nos exatos limites legais.Defiro a juntada de outros documentos e, nada mais requerido e justificado como necessidade de prova, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Após a elaboração da minuta para transferência, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 138

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001585-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-66.2013.403.6131) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0009388-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI - ME X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 47/48: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001584-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001599-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA MARTINELLI

Vistos. Comprovante de pagamento de fls. 27: recolha-se o despacho/mandado nº 243/2013. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da quitação do débito e eventual extinção da execução. Intime-se.

0001625-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição de fls. 26: o advogado subscritor não tem procuração nos autos, aguarde-se a regularização pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001764-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIZA THOMAZINI CELESTINO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 30, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001771-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO RIBEIRO CRESTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 17, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001778-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO BIASOTTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 41, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001782-06.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BENEDITA AFONSO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 33, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001785-58.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BORGES DE JESUS DOMINGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 28, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001791-65.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA REGINA COURBASSIER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 51, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001797-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUZANA SARTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 56, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001850-53.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA LEITE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 43, dê-se ciência às partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001851-38.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GEORGIA SORAYA ZAMBONATO(SP137609 - BENEDITO FILADELFO REGOLIN)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Georgia Soraya Zambonato, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31747, conforme se depreende de fls. 02/04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do(a) executado(a), do valor depositado às fls. 70. Sem custas e honorários

advocáticos neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001861-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA PAES DA SILVA TEODORO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 56, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003102-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSA MARIA FARIA DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se o despacho de fls. 43. Archive-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003935-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS CONSONNI(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 33/34: manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) acerca da comunicação eletrônica de fls. 37 do SERASA, que informa a baixa de todas as anotações referentes às execuções fiscais da Subseção de Botucatu-SP, devendo comprovar, por meio de documentos, que a negativação foi gerada pela redistribuição deste processo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 65

CARTA PRECATORIA

0007237-40.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da oitiva de testemunha de defesa. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2) - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que terá 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

PROCESSO nº 0005583-67.1992.403.60001- À fl. 171, o advogado que inicialmente patrocinava a causa pugna, com base no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, pelo destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado sobre os valores devidos ao autor, apresentando, para tanto, cópia da procuração e do contrato. O autor, através de nova advogada, impugnou esse pedido (fls. 229/232). Pois bem. O pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo causídico que atuou na fase inicial deste Feito está embasado no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No entanto, embora a referida norma assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dúvida acerca da validade e do alcance do contrato de prestação de serviço apresentado pelo causídico requerente, a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essas questões. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906/1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3.

Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36). Ademais, cumpre observar que este Juízo é incompetente para decidir questões da espécie, já que o direito material de que se trata envolve pessoas desprovidas de prerrogativa de foro, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de fl. 171, bem como deixou de apreciar a alegação de prescrição aventada pelo autor, às fls. 229/232. 2- No mais, diante dos pedidos formulados pelo autor às fls. 240/246, intime-se a União para que se manifeste acerca do efetivo cumprimento da sentença, no que tange ao imediato aumento na remuneração do autor e, bem assim, para que informe se tem possibilidade de elaborar, no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores retroativos, referentes às diferenças advindas desse aumento. Intimem-se. Campo Grande (MS), 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004042-62.1993.403.6000 (93.0004042-1) - ANTONIO MECENERO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Indefiro o pedido de f. 151. O fato da requerente ser a única beneficiária da pensão decorrente do falecimento do autor, não incorre na percepção de que faz jus à integralidade do valor objeto destes autos. Com a morte do autor, os direitos provenientes do presente Feito, passam a seus herdeiros/sucedores, na forma legal. Assim, intime-se a interessada AYR BARBOSA para, no prazo de 30 (trinta) dias, identificar todos os herdeiros/sucedores de Antônio Mecenero, bem como regularizar suas representações processuais.

0004196-36.2000.403.6000 (2000.60.00.004196-7) - ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO X SELMA MARA AFONSO X DELSON SANDIM AFONSO (MS003348 - NABOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Incabíveis os argumentos apresentados pela parte autora, ora executada, na impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais podem ser requeridos pela parte ou pelo advogado. Além disso, na parte dispositiva da sentença de f. 275, transitada em julgado, consta expressamente que os honorários advocatícios serão devidos à CEF. Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença, formulada pelos executados às f. 332/347, é totalmente improcedente. E, considerando a ausência de pagamento no prazo determinado no despacho de f. 325, bem como o disposto no art. 475-M do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido pelo exequente, devendo serem realizados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do despacho de f. 166, fica o autor intimado para promover os cálculos de liquidação de sentença, bem como de que o pagamento dos honorários de eventual perito a ser nomeado ficará a cargo do requerente.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento dos honorários periciais, uma vez que os depósitos mencionados na petição de f. 426/427 não acompanharam a referida peça. Comprovado o pagamento, intime-se o perito para indicar nova data para o início dos trabalhos, da qual as partes deverão ser intimadas. Intimem-se.

0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0) - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012243-81.2009.403.6000 ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): CESAR JONAS SANTIAGO TORRES RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária interposta por CESAR JONAS SANTIAGO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho do autor em condição especial no período de 30/01/1975 a 14/11/2007, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2007).O autor narra, em síntese, que trabalhou de forma ininterrupta de 30/01/1975 a 22/11/2007, na empresa Ferrovia Novoeste S/A, exposto a agentes nocivos a saúde. Deu entrada no seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2007, o qual foi indeferido em 18/03/2008, ao argumento de que não havia atingido o tempo necessário para aposentadoria integral, em face do não enquadramento pela perícia médica do período de 30/01/1975 a 14/11/2007, porque o laudo técnico não contém elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-26.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 29.O INSS apresentou contestação (fls. 33-45), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, argumentando que o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, por documento contemporâneo ao tempo da prestação dos serviços; que o PPP apresentado não foi baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT; que o autor apresentou na esfera administrativa relatório técnico dando conta que um agente de estação se submetia a ruídos de 66,3 dB, aquém do limite máximo de tolerância. Documentos às fls. 46-87.Réplica às fls. 90-103.A prescrição quinquenal foi pronunciada e as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor foram indeferidas à fl. 105.O autor apresentou Agravo Retido da decisão de fl. 105 (fls. 108-114).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOBusca o autor provimento jurisdicional que reconheça o trabalho do autor em condição especial no período de 30/01/1975 a 14/11/2007, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2007).O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído -, conforme expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.A edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.No presente caso, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitidos pela empresa, referentes ao período de 30/01/1975 a 14/11/2007 (fls. 23-24). E a documentação referida comprova que o segurado exercia a função de agente de estação, cujas atividades foram assim descritas: Coordenar e executar operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho de seletivo,

operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudanças de via) orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento do serviços de formação de trens, controle de despacho de mercadoria, abastecimento eventual de locomotivas. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). O PPP de fls. 23-24 indica a exposição ao fator de risco ruído de intensidades 90,23 dBA (de 30/01/1975 a 14/02/2005) e 86,5 dBA (de 15/02/2005 a 14/11/2007), contudo não veio acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. A jurisprudência tem equiparado a atividade de agente de estação à de telefonista, enquadrando-a como categoria profissional especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.5) até 28-04-95, data imediatamente anterior à extinção do enquadramento de atividade especial por presunção legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O formulário SB-40 e o laudo técnico atestam que, no período de 24/11/1978 a 31/07/1979, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, na atividade de manobrador. A atividade especial de manobrador, ou guarda-freios se enquadrava no item 2.4.3, do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. - Nos períodos de 01/08/1979 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 22/07/1996, laborados como agente de estação também na Rede Ferroviária Federal S/A, igualmente o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, o primeiro por enquadramento legal no item 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, e o segundo conforme o laudo técnico pericial e formulário SB-40 que atestam a exposição a agentes agressivos. - Agravo interno não provido. (AC 200902010082164, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2010 - Página: 105/106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A pretensão relativa a benefício previdenciário, por implicar a condição de segurado ou beneficiário da Previdência Social, autoriza a incidência do 3º do art. 109 da Constituição da República, que delega competência para causas entre segurado ou beneficiário e a Previdência Social. O objeto do processo é formado pela afirmação relativa ao direito perseguido, pois, mesmo julgado improcedente o pedido inicial ou carecedora a parte, nem por isso seria, o processo, desprovido de qualquer objeto. Logo, não é necessário que a parte comprove, a priori, sua condição de segurado ou beneficiário da Previdência Social para demandá-la na Justiça do Estado, bastando a mera afirmação de fazer jus ao benefício pretendido. 2. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 3. Comprovada a ação de agentes nocivos (ruído), inclusive em virtude da perda de acuidade auditiva do segurado, sendo certo que o segurado desempenhava atividade prevista em regulamento como especial (telegrafista, Decreto n. 53.831/64, código 2.4.5), é de ser reconhecido o direito à conversão. A circunstância de que o cargo atribuído ao segurado (agente de estação) não ser indicada como de natureza especial não elide o direito à conversão, se comprovado satisfatoriamente o exercício de atividade que, concretamente, engendra esse direito. 4. A porcentagem para efeito de cálculo dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência do Poder Público deve ser fixada em dez pontos percentuais (10%). É o parâmetro mínimo estabelecido pelo art. 20 do Código de Processo Civil, o qual somente autoriza redução em casos excepcionais por motivos de equidade. Por outro lado, também, por não exigir excepcionais esforços profissionais, não se justifica sua elevação. 5. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos da súmula n. 8 desta Colenda Corte e súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros de mora devem ser fixados em 6% a.a. (seis por cento ao ano), incidentes a partir da citação (C.C., art. 1.062, c.c. C.P.C., art. 219, caput, cfr. S.T.J, súmula n. 204) 7. Os honorários do perito oficial devem ser fixados em R\$180,00 (cento e oitenta reais), em conformidade com os padrões jurisprudencialmente aceitos. 8. Agravo retido desprovido. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (AC 00494659520014039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/10/2002 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa

presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Em relação ao período posterior a 28/04/1995, entendo que o autor não se desincumbiu de comprovar a atividade em condições especiais, de forma não ocasional nem intermitente. O PPP de fls. 23-24, conquanto indique fatores de risco (ruídos acima do limite tolerável) não informa a frequência da exposição do trabalhador. Ademais, não há qualquer laudo técnico, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a subsidiá-lo, conforme exigência da Lei nº 9.528/97. Há que se observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e conseqüente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento. (AMS 0000086920064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença da lavra do MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu o direito da autora à aposentadoria especial e deferiu em seu favor a antecipação da tutela. 2. Inconformada com o teor do r. decisum, a autarquia previdenciária interpôs o presente apelo recursal, alegando a não comprovação da insalubridade da atividade desempenhada a justificar o atendimento do pleito haja vista a ausência de laudo pericial para atestar a exposição, de forma habitual e permanente, da autora aos agentes apontados como nocivos à saúde e à integridade física. 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art.68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) Portanto, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor durante o período de 30/01/1975 a 28/04/1995. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, é cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher), pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples, e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e artigo 173, da Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, considero que a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Com efeito, tenho que, no presente caso, o tempo de trabalho especial (20 anos, 2 meses e 29 dias) converte-se em 28 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do índice 1,4, e considerando-se os multiplicadores e divisores 30 (para mês) e 360 (para ano). Somando-se os demais períodos de atividade comum (29/04/1995 a 14/11/2007), o autor, na data do pedido administrativo (03/12/2007), havia completado mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor no período de 30/01/1975 a 28/04/1995, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo como termo inicial do benefício (DIB), a data do pedido administrativo, qual seja, 03/12/2007. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. As prestações vencidas, depois de deduzidos os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria NB 135.925.157-7, serão adimplidas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA (MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários de fl. 203. (Prazo: 5 dias)

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004003-14.2011.403.6201 - JOAO BATISTA OTTONI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0004003-14.2011.403.6201 AUTOR: JOÃO BATISTA OTTONIRÉU: INSTITUTUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaS E N T E N Ç
ARELATÓRIOJOÃO BATISTA OTTONI ajuizou a presente ação em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da desconstituição da aposentadoria NB 100.271.172-7, da qual é titular, o cômputo e aver-baço do tempo de contribuição posterior ao atual benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Como fundamento do pleito, o autor aduz que, em 19/07/1996, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 32 anos, 01 mês e 07 dias de serviço. Após aposentar, continuou na ativa por mais de 5 anos, recolhendo as devidas contribuições em favor do INSS, tendo direito à chamada desaposegação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentaço. Sustenta que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, e que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenço do benefício. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 19-32. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 55. O INSS apresentou contestaço (fls. 58-77), arguindo a ocorrência de decadência; e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obtenço de benefícios; que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e ofensa ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Documentos às fls. 78-85. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO-DECADÊNCIA Na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim o direito à desaposen-taçã, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Rejeito a preliminar. - MÉRITO Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício desse direito. A Corte Superir, examinando a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo do Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013): O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentaço. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado re-nunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebi-dos por força do benefício preterido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é presta-ção previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e perma-nente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redaçã original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado conti-nuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentaço. De-terminava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitaçã profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a ou-tras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitaçã profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condiço de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneraço básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condiço do afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relaço a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O

art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Re-produzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são diretos patrimoniais disponíveis: AGRADO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular. (...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010). Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-

se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCA-BIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria.Portanto, é de se concluir que se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, para a fruição de novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma dis-posta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício.Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencio-nada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode ele obter qualquer benefício cujos requisitos, em relação a si, estejam satisfeitos.Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentaçã o e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem.Quanto à necessidade de devolução de valores, o STJ fixou a orientação de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubila mento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENE-FÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma artilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSEN-TADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBI-DOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITI-VOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à apo-sentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpa-ção da competência do STF.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, DJe 20/8/2012).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RE-NÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e pos-terior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenci-ário que se

encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, DJe 8/8/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLE-NÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011). É possível, portanto, ao segurado, pleitear a desaposentação, para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar o INSS a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 100.271.172-7), diante da renúncia manifestada pelo mesmo, independentemente da devolução dos valores recebidos pelo mesmo, a esse título; e b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria renunciada (NB 100.271.172-7) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda no Juizado Especial Federal (29/08/2011). Deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, a partir de 27/10/2011, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001357-81.2013.403.6000 - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018438 -

ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS

Autos nº 0007208-04.2013.403.6000AUTORA: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MSDECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, referentes a 2010, 2011 e 2012, das multas e juros aplicados, bem como valores de ARTs referentes ao mesmo período. Pede, ainda, que o CRQ/MS se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa até o julgamento final da demanda. Como fundamento do pleito, a autora alega que atua nos serviços de limpeza e conservação, em órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, mediante participação em procedimentos licitatórios. Por atuar no ramo de limpeza e conservação, não exercendo as atribuições inerentes à profissão de químico, não tem a necessidade de contratação de um profissional de química, sendo indevida a cobrança de anuidades pelo CRQ. Documentos às fls. 12-24.É o relatório.Decido.Neste instante de cognição sumária, entendo presentes, neste caso, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida antecipatória de tutela. Dispõe o artigo 2º, IV, c, do Decreto 85.877/81, que regulamentou a Lei 2.800/56 (que dispõe sobre a profissão de químico): Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...) IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; (...) c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; (...) V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...) Nesse diapasão, parece-me que a atividade que define a existência obrigacional de registro nos conselhos de fiscalização profissional de química, é aquela que implique no processamento de produtos e/ou insumos de sorte a que o resultado final seja um produto que sofreu alteração na sua estrutura molecular em relação àqueles componentes que lhe deram origem; enfim, onde, no processo industrial, ocorre reação química; e essa não me ocorre ser a situação da autora. Também considero o disposto no art. 1º da Lei n. 6.839, de 30.10.80, que dá como requisito para configurar-se a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional, a atividade básica desenvolvida, ou a prestação de serviços a terceiros. No caso em apreço, extrai-se do contrato social, acostado à inicial (fls. 14-18), que a autora é empresa com objetivo social de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, telefonia, limpeza e desinfecção hospitalar, serviços de dedetização, desratização e descupinização, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, pintura e reformas em geral e locação de mão de obra e equipamentos. Eis o entendimento jurisprudencial firmado em caso análogo: ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como limpeza e conservação de edifícios (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64). - Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade. - Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 20043800003596, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:543). Não me parece que a atividade básica da autora seja a química, e nem que ela preste serviços nessa área de conhecimento humano. Assim, em princípio, considero que a autora dedica-se, precipuamente, ao ramo de limpeza e conservação; não ao de química. Soma-se a isso, que as atividades exercidas pela empresa autora não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celuloso e derivados. A autora não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, assim como não fabrica produtos industriais utilizando processos de reações químicas. Aí está o *fumus boni iuris*. É o *periculum in mora*, conforme alegado pela autora,

reside na efetiva possibilidade de a mesma sofrer entrave nas suas atividades empresariais, por conta das exigências por ela combatidas neste processo, até que se tenha uma decisão definitiva a respeito. Por fim, considero que as providências pleiteadas são perfeitamente reversíveis, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das anuidades referentes a 2010, 2011 e 2012, das multas e juros aplicados, bem como valores de ARTs referentes ao mesmo período, e para determinar ao CRC/MS que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa até o julgamento final da demanda, por conta das exigências ora suspensas. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0006775-97.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 11/09/2013, às 07h30min, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. José Roberto Amim, localizado na Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, onde a parte autora deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que porventura possuir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

... Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da decisão de f. 560/561, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a conta de f. 570/605 no prazo de 30 (trinta) dias.

0001729-30.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-41.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE X MARIA LIDIA LICHTSCHEIDL MARETTI X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TERESA CASTELO BRANCO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001731-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-11.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MESSIAS FARIA NETO X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001738-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-86.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE CLAUDIO TOCCI X JOSE FERNANDO CAMACHO X JUDSON TADEU RIBAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001740-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-34.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ERICH ARNOLD FISCHER X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO PIKANA LEMOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002618-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-26.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002619-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-13.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o bem indicado à penhora pelo exequente (f. 90) se trata do endereço residencial do executado, informado na peça inicial, onde inclusive houve a correspondente citação (f. 33/33v).Assim, conforme dispõe o art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.009/1990, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de quinze dias, que o bem descrito às f. 98/99 não é o único imóvel de propriedade do executado.Após, conclusos.

0007143-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007143-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 46.

0006059-46.2008.403.6000 (2008.60.00.006059-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

À f. 81, formalizou-se a penhora sobre o veículo VW Kombi - Placa Bfy 4445, pelo sistema RenaJud. No entanto, em diligência efetuada para proceder à avaliação do referido bem, foi certificado pela Oficiala de Justiça que a executada declarou não possuir o veículo em questão. Assim, nova diligência destinada à avaliação do bem penhorado restará infrutífera. Consequentemente, indefiro o pedido formulado pelo exequente às f. 87/88.De outro norte, considerando a extensão dos poderes do juiz no ato executivo, mister se proceder à intimação da executada para indicar bens à penhora, a teor do que dispõe o art. 652, 3º, do Código de Processo Civil.Necessário ressaltar, contudo, considerando que a executada declarou que efetuou o pagamento, fato contestado pela exequente, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC:Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato

do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Diante disso, intime-se a executada para:a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC;b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0013348-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO CARNEIRO(PR005776 - MARCO AURELIO CARNEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurélio Carneiro (fls. 31-39), em que requer a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da presente execução.Como causa de pedir, o excipiente sustenta que a cobrança da anuidade referente ao período de 2009 é indevida, pois há mais de 25 (vinte e cinco) anos deixou de exercer a advocacia neste Estado, também pondera que a OAB/MS não encontra amparo ao seu desiderato, pois o título executivo extrajudicial utilizado para estribar sua pretensão é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. A excepta apresentou impugnação (fls. 44-47), aduzindo que o excipiente está inscrito nos quadros da OAB/MS desde 24/04/1981; que em nenhum momento o mesmo requereu o cancelamento de sua inscrição; que a certidão positiva de débito que aparelha a execução encontra-se revestida das formalidades exigidas em lei; e que a cobrança da anuidade em questão é legal.É o relatório. Decido.No que tange à cobrança de anuidades pela OAB, observo que esse direito é expressamente previsto na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...)Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei).Também verifico, consoante estabelecem os artigos 34, XXIII, e 37, I, 2º, desse mesmo instrumento normativo, que a falta de pagamento das contribuições sociais, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado inadimplente ser regularmente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com a pena de suspensão, cujos efeitos perduram até que seja satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nessa linha, não resta dúvida de que a cobrança de anuidades pela embargante é legal e representa um dever a ser cumprido periodicamente por cada profissional inscrito nos quadros da OAB.Cumpra-se registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição, como in casu. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257)Concernente a alegada inexigibilidade do título executivo extrajudicial, assinalo que tal assertiva não merece guarida. Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade do título, uma vez que a certidão de fl. 11 constitui título executivo extrajudicial hábil a embasar demanda executiva, conforme disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.Em segundo lugar, ao examinar o referido documento, observo que aquele foi elaborado e firmado pelo Presidente da OAB/MS e pelo Diretor Tesoureiro, sendo que é de notório conhecimento neste Estado que o advogado Dr. Leonardo Avelino Duarte presidiu a entidade de classe em questão durante o triênio 2010/2012, e ainda, em consulta realizada ao site <http://www.oabms.org.br/portaria/index.php>, verifico que o advogado Dr. André Luís Xavier Machado, hoje vice-presidente, foi nomeado Diretor Tesoureiro naquela gestão administrativa da OAB/MS. Dessa forma, legítima é a certidão positiva de débito constante dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada por Marco Aurélio Carneiro.Por derradeiro, tenho como indevida a condenação do autor/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, pois à luz da jurisprudência do STJ: Não é cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. (Precedente: STJ - Corte Especial - EResp 1048043, relator ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 17/06/2009, publicada no DJE de 29/06/2009, p. 32)Dê-se vista dos autos à OAB/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011670-72.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALIPIO BERNARDO DA ROSA(MS001969 - ALIPIO B. DA ROSA)

Homologo o pedido de desistência do processo, razão pela qual declaro-o extinto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários.Proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores bloqueados.P. R. I.Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0012413-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA GOMES CARPES

Considerando que não há comprovação nos autos de que a executada foi regularmente citada, revogo o despacho de f. 32, devendo a exequente esclarecer o contido na peça de f. 30/31. Intime-se.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, encaminhada ao Juízo Deprecado à f. 29.

MANDADO DE SEGURANCA

0012815-32.2012.403.6000 - PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0012815-32.2012.403.6000 IMPETRANTE: PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, com pedido liminar, através do qual busca provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para ingresso na carreira de magistério superior, na vaga 583 (Grande Área/ Área: Ciências Biológicas/Morfologia/Anatomia/Anatomia Humana). Como causa de pedir, alega, em síntese, que sua inscrição foi indeferida, mesmo após recurso administrativo, sob o fundamento de que sua formação na pós-graduação (Doutorado) estaria fora da área exigida no Edital PREG nº 157/2012, que rege o certame. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. O pedido liminar foi deferido, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante no certame (fls. 46/48). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35-41), informando que, não obstante tenha cumprido a liminar, a impetrante foi eliminada do concurso, por não atingir a pontuação mínima exigida nas provas didáticas. Juntou os documentos de fls. 42-71. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73-75). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que, embora tenha sido garantida à impetrante sua inscrição no concurso público em questão, bem como a sua participação nas provas designadas para os dias 14 a 19 de dezembro de 2012, a mesma foi eliminada do concurso, por não atingir a pontuação mínima nas provas didáticas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002509-67.2013.403.6000 - HUGO VIDAL(MS016359 - ALLANA KRUG TONTINI E MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0002509-67.2013.403.6000 IMPETRANTE: HUGO VIDAL IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO HUGO VIDAL, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja autorizado a efetuar matrícula no 5º semestre, turma A, noturno, do curso de Direito, permitindo-lhe a regular frequência às aulas ministradas no primeiro semestre de 2012. Como fundamento do pedido, assevera que, em razão de dificuldades financeiras e de problemas de saúde, não conseguiu efetuar a matrícula no prazo previsto no calendário letivo, o que acarretou a sua proibição de

frequentar as aulas ministradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-20. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23-24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29-35), sustentando que, não obstante as aulas do período tenham iniciado em 30/01/2013, o impetrante só formalizou requerimento de matrícula no dia 05/03/2013, data em que, caso fosse deferida, o mesmo já estaria reprovado por falta. Juntou os documentos de fls. 36-94. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97-98). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrante busca ordem judicial que lhe assegure o direito de matricular-se no 5º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe a regular frequência às aulas ministradas no primeiro semestre de 2013. Ora, uma vez que estamos no mês de julho de 2013 e o pedido de liminar foi indeferido, certo se torna que o lapso temporal transcorrido tornou prejudicado o objeto da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002747-86.2013.403.6000 - LUIZ ROGERIO MELLO FRANCELINO (MS016816 - BRUNO DUARTE MELLO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0002747-86.2013.403.6000 IMPETRANTE: LUIZ ROGÉRIO MELLO FRANCELINO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ ROGÉRIO MELLO FRANCELINO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando que este Juízo assegure sua participação no concurso para ingresso na carreira de magistério da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujas provas estavam designadas para os dias 24, 25 e 26 de março de 2013, deferindo sua inscrição no concurso ante a apresentação nos autos dos documentos exigidos. Como causa de pedir, alega que as inscrições para o concurso público para a carreira de docente encerrariam-se no dia 21/01/2013, com data prevista para entrega dos documentos no dia 22/01/2013, contudo, como tinha conhecimento de que o concurso seria suspenso, efetuou sua inscrição, optando por aguardar a reabertura do certame para encaminhar os documentos necessários. Ocorre que o concurso fora suspenso em 23/01/2013, tendo sido reaberto pelo edital n.º 5, totalmente omissivo quanto à entrega dos documentos, ao que impetrante concluiu que o ato era desnecessário para se aperfeiçoar a inscrição, tendo sido surpreendido pelo indeferimento de sua inscrição pelo edital n.º 8, motivada, segundo a comissão organizadora do concurso, pela ausência dos documentos para comprovar sua aptidão para participar do certame. Por fim, afirma que o mandado de segurança está instruído com os documentos necessários para que sua inscrição seja deferida, que só não foram apresentados no momento correto em razão da omissão do próprio edital, induzindo o candidato em erro. Com a inicial, juntou documentos às folhas 08-37 dos autos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40-42). A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50-50vº). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano, por meio de prova pré-constituída. No caso, o impetrante não instruiu os autos com o edital que alega ter sido omissivo, que teria causado confusão quanto ao momento da entrega dos documentos exigidos. Aliás, nem sequer há nos autos o indeferimento da aludida inscrição do impetrante, não havendo, assim, prova pré-constituída do ato apontado como coator. Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, verifico a carência da ação, por ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator. DISPOSITIVO Diante do

exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0013284-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LENILDO ALVES DE OLIVEIRA X CLARA GONCALVES DE SOUZA
Nos termos do despacho de f. 38, fica a requerente intimada para comparecer na Secretaria da 1ª Vara, a fim de receber em entrega definitiva os autos em referência.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Reitere-se a intimação da parte autora, conforme determinado à f. 344, considerando que na procuração trazida à f. 347 e no substabelecimento de f. 348, não consta o nome do advogado Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15.389), subscritor da peça de f. 338/339.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9) - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 472/480.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000367-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000367-4) - LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004809-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRISCILA CINTRA MARQUES X LELIO RODRIGUES DA CRUZ(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA CINTRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIO RODRIGUES DA CRUZ

Homologo o pedido de desistência do processo, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários, considerando a manifestação da CEF de fl. 98. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Através da peça e dos documentos de fls. 620/659 os autores relatam realidade fática quanto à invasão do imóvel rural objeto destes autos, a qual reputo merecedora de melhor averiguação, notadamente ante os fundamentos que motivaram a concessão de efeito suspensivo no AI nº 0024450-65.2012.4.03.0000, os quais transcrevo, verbis:(...) Assim, tenho que se mostra precipitado determinar-se, simplesmente, a retirada de cerca de duzentas famílias, integrantes da comunidade indígena terena (f. 142 deste

instrumento), do local em que se encontram, tendo em vista, ademais, que a ocupação se mostra consciente, respeitando as benfeitorias encontradas no momento da ocupação (relatório às f. 139-140 deste instrumento). E, ainda, faz-se oportuno anotar que a área, segundo estes autos, encontrava-se em estado de abandono e, atualmente, vem cumprindo sua função social, tendo em vista que os indígenas utilizam a área para o plantio de cultura de subsistência (f. 142-144 deste instrumento). (...) Portanto, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se na propriedade rural objeto deste autos estão instaladas famílias indígenas, precisando, tanto quanto possível, o número aproximado de famílias ou índios que estão vivendo no local. Igualmente, deverá certificar se na propriedade está sendo realizado por estas famílias indígenas algum trabalho, seja a cultura de produtos alimentícios, a caça, a pesca, o extrativismo ou outra forma de cultura de subsistência desta comunidade. Os mandados deverão ser cumpridos por oficiais de justiça desta Seção Judiciária, na pessoa do servidor Marcelo Mendes de Souza, uma vez que o mesmo já detém considerável experiência em ações da espécie, tendo, inclusive, atuado, recentemente, em uma ação possessória que tramita pela 4ª Vara, e que tem por objeto imóvel localizado na mesma região conflagrada. Considerando a notória gravidade da situação que envolve o conflito de terras ocupadas por comunidades indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, e, bem assim, a agressividade que os índios terenas têm demonstrado em situações análogas (segundo o oficial de justiça Marcelo, no último episódio da espécie, teriam apontado flechas contra ele, e, mesmo, contra o Delegado de Polícia Federal que o acompanhava), inclusive com a participação de pessoas da mesma aldeia, desde já defiro requisição de força policial, a ser fornecida pela Polícia Federal, para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na realização da diligência. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. Com a juntada do auto de constatação ao feito, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum e improrrogável de (10) dez dias. Após, ao MPF para se manifestar também no prazo de (10) dez dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0004651-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDO CARDOSO X BELAIR ORTIZ GOMES CARDOSO

SENTENÇA Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido Cardoso e Belair Ortiz Gomes Cardoso, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Alvilândia, nº 1006, Casa 51, Condomínio Residencial Tijuca II, nesta Capital, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial. Às f. 56, a autora informa que as partes efetuaram acordo para pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
Trata-se de embargos de terceiro, através do qual busca a embargante a liberação das penhoras que recaem sobre os imóveis residenciais mencionados na inicial, cuja posse é exercida pelos seus substituídos. Busca-se, ainda, a retenção por benfeitorias, em caso de perda da posse desses imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/695. A r. decisão de fls. 696/698, concedeu liminar para cancelar o praxeamento dos referidos imóveis nos autos principais (execução nº 1990.566-9), e, bem assim, designou audiência de tentativa de conciliação. Foi determinada a inclusão da empresa CONSTRUMAT no pólo passivo dos presentes embargos, com a concessão de prazo para manifestação sobre a proposta de acordo (termo de audiência de fls. 752/753). Os efeitos da liminar concedida foram estendidos aos 13 substituídos nominados às fls. 755/756 (r. decisão de fl. 839). Contestação da EMGEA, às fls. 843/865, na qual alega preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, refuta todos argumentos da embargante. Diante do pedido das partes, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 1050), cujo termo está às fls. 1060/1062. Citada, a CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de provas acerca da posse exercida pelos substituídos da embargante (fls. 1109/1192). Como as tratativas de acordo entre as partes não tiveram êxito, foi determinado o prosseguimento do Feito (fl. 1212). Réplica, às fls. 1219/1229 e 1230/1245. Na fase de especificação de provas, a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fls. 1303/1304). A EMGEA

pugnou pelo depoimento dos substituídos da embargante (fls. 1300/1301), e, a CONSTRUMAT requereu a produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal da parte embargada (fls. 1305/1306). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. Ao contrário do sustentado, tenho que a Associação embargante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Pelo que se vê do estatuto de constituição da embargante, um dos seus objetivos é defender pessoas ou entidades relacionadas ao problema da casa própria em todo Território Nacional (item A, fl. 20). No caso, o que se busca através da presente ação é a defesa da posse de vários imóveis que foram penhorados nos autos principais (execução promovida pela EMGEA em face da CONSTRUMAT), imóveis esses que teriam sido adquiridos pelos substituídos da embargante, através de contratos de locação, com opção de compra, firmados com a executada CONSTRUMAT. Defende-se, ainda, a boa-fé desses substituídos. Com efeito, em que pese a tese defendida pela parte embargada, de que, no caso, por se tratar de locação, não caberia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cumpre observar que os contratos entabulados entre os substituídos da embargante e a empresa CONSTRUMAT tinham a opção de compra, o que, ao meu sentir, caracteriza relação de consumo. Além disso, diante dos objetivos da embargante - dentre outros, o de defender questões atinentes à casa própria, conforme acima transcrito - há, sim, pertinência temática entre o interesse material posto em Juízo e as suas funções institucionais. Registre-se ainda que a embargante juntou aos autos as fichas de filiação dos substituídos nestes autos (fls. 1246/1298). Por fim, ainda a respeito da legitimidade ativa, observo que o presente Feito tramita há mais de oito anos (foram várias as tentativas de composição amigável da questão), no qual há nítida a problemática social envolvendo cinquenta e cinco moradores de um mesmo conjunto habitacional. Aplicar, neste momento, rigorismo técnico, e extinguir o presente Feito, obrigando esses cinquenta e cinco moradores a ingressarem com ações individuais, não se coaduna com os objetivos do direito do processual moderno. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Antes de apreciar as questões preliminares arguidas apenas pela CONSTRUMAT, registro que, ao contrário do sustentado pela embargante, não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pela referida embargada. O mandado de citação da CONSTRUMAT foi juntado em 03/11/2010 (carimbo de juntada no lado superior direito da fl. 1106), e a contestação foi apresentada em 24/11/2010 (fl. 1109); portanto, dentro do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso. Assim, indefiro os pedidos de decretação da revelia da CONSTRUMAT e de desentranhamento de sua contestação, formulados pela embargante por ocasião da réplica. Passo à análise das preliminares arguidas apenas pela CONSTRUMAT. No que tange à legitimidade passiva, cumpre asseverar que devem figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, as partes que figuram na ação principal. A esse respeito, preleciona a doutrina: Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 1274). Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que figura como executada no Feito principal. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial. No caso em apreço, busca a embargante a liberação das penhoras que recaem sobre os imóveis residenciais que alega terem sido adquiridos de boa-fé por seus substituídos. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por não ter a embargante demonstrado a posse e a condição de terceiros dos seus substituídos. Pelo que se vê dos autos, a inicial está acompanhada de cópia de contratos, contas de água, luz e telefone, referentes aos imóveis objetos da presente demanda. Ora, essas provas, somadas às que serão ainda produzidas, deverão ser analisadas, em sede de cognição exauriente, por ocasião da sentença. Ademais, tenho que a embargante atendeu satisfatoriamente ao disposto nos artigos 282 e 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (embargos de terceiro através do qual a embargante busca a liberação de imóveis constritos no Feito principal, sob alegação de terem sido adquiridos por seus substituídos, na condição de terceiros de boa-fé), o depoimento pessoal desses substituídos e a oitiva de testemunhas, mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. No que tange ao depoimento pessoal, registro que serão ouvidos todos os substituídos relacionados na inicial (fls. 03 e 04) e também aqueles nominados às fls. 755/756, num total de cinquenta e cinco, divididos em oito depoimentos por dia, sendo sete no último dia, seguindo a ordem em que estão relacionados. Assim, designo: dia 27/08/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 01 a 08, da fl. 03; dia 28/08/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 09 a 16, da fl. 03; dia 29/08/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 17 a 24, da fl. 03; dia 30/08/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 25 a 32, da fl. 03/04; dia 02/09/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 33 a 40, da fl. 04; dia 03/09/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 41 e 42, da fl. 04, e nos itens 01 a 06, das fls. 755/756; e, dia 04/09/2013, às 14 horas, para oitiva dos moradores relacionados nos itens 07 a 13, da fl. 756; Oportunamente será designada audiência para colheita de prova testemunhal. Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre as decisões oriunda do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1302 e documentos seguintes.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 149-165.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2555

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição.Campo Grande/MS, 18 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.O contido nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, bem como o art. 12º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, não se aplicam às requisições de pequeno valor, restando revogado o despacho de f. 494. Assim, expeça-se a requisição de

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Alienação de Bens do Acusado n. 0001118-82.2010.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 2008.60.00.000948-7 Ação Penal n. 0010047-12.2007.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) TOYOTA/Hilux CD 4X4 SRV, diesel, 2006/2006, placa ANQ 3373 - Umuarama/PR, chassi n 8AJFZ29G566018087, renavam 00879821140, em bom estado de conservação, automático, com bancos de couro e 85.234 km rodados. Avaliação: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) 2) Veículo GM/Astra HB 4P ELITE, cor bege, 2005/2005, flex, automático, banco de couro, placa GZM-5603 - Eldorado/MS, chassi n 9BGTW48W05B255112, renavam 00857071920. O veículo encontra-se com 45.300 km rodados, em bom estado de conservação, apenas com pequenos estragos na lataria traseira, junto ao escapamento. Avaliação: R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) 3) Caminhonete Ford/F 250, cor prata, placas APS 2947, renavam 00864596618, CRLV n 6526756828, contendo um aparelho toca CD, direção hidráulica, ar condicionado, travas elétricas, aparelhagem de som embutida em uma caixa na sua caçamba, lanterna do pisca dianteiro direito quebrada e em estado de conservação regular. Avaliação: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) Todos os veículos encontram-se localizados no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir,

afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 18 de julho do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, RF 4900, digitei e eu Ana Paula de Oliveira Guibo, Diretora de Secretaria em Substituição da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 3725, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2730

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-22.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ARLEI DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de ARLEI DA SILVA. Sustenta que o réu era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde ocupava a função de gerente da Agência dos Correios e Banco Postal de Dois Irmãos do Buriti. Em investigações empreendidas por Comissão de Sindicância, apurou que o réu efetuou vários saques indevidos em contas de clientes do Banco Bradesco valendo-se do cargo ocupado, além de haver formalizado empréstimo em nome de terceira pessoa, sem o seu conhecimento. Em decorrência dessas condutas, apurou-se, em novembro de 2006, o prejuízo ao erário de R\$ 35.030,37, já que as quantias sacadas indevidamente foram ressarcidas aos clientes pelos Correios. Acrescenta que o réu teria confessado as condutas ímprobas no procedimento administrativo. Requereu a concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens do requerido para o fim de assegurar o ressarcimento do erário, com fundamento no artigo 37, 4º da Constituição Federal e artigo 7 da Lei nº 8.429/92. Pugnou pela condenação do demandado às sanções descritas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, ou seja, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-748. Deferi o pedido de liminar de indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 1247-9). Determinei o encaminhamento dos autos ao MPF para que se pronunciasse sobre documentos juntados aos autos sem pertinência com o fato narrado na inicial (f. 1274). O autor pediu o desentranhamento de documentos (fls. 1276 e 1278), no que foi atendido, conforme certidões de fls. 1276 e 1279. O réu foi notificado para oferecimento de manifestação escrita (f. 1285), mas nada requereu, conforme certidão de f. 1286. Por entender que não se faziam presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebi a inicial e determinei a citação do réu, assim como a intimação dos Correios sobre o interesse em ingressar na ação, A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou que seus interesses estavam resguardados, dado que, de posse de acórdão proferido pelo TCU, ajuizou execução contra seu ex-empregado, em 07.01.2011 (fls. 1294-1322). O réu foi citado (fls. 1326-7), mas não apresentou contestação (f. 1329). O MPF manifestou-se acerca da intervenção da ECT, solicitando a expedição de ofício à 2ª Vara, noticiando-a sobre a presente ação e solicitando cópia do processo em execução em trâmite naquela Vara (f. 1332). Decretei a revelia do requerido, determinando que a Secretaria observasse a norma do art. 322, CPC. Também determinei que a 2ª Vara fosse oficiada, nos termos do requerimento formulado pelo MPF (fls. 1333). A Secretaria atendeu à determinação (f. 1334). Cópia das peças daquela execução foram encaminhadas pela 2ª Vara (fls. 1335-1373). A representante do MPF pediu que a expedição de ofício à 2ª Vara, cientificando-a da indisponibilidade aqui decretada (f. 1375). Medida deferida à f. 1377 e cumprida pela Secretaria (f. 1378). O Ministério Público Federal informou que não tinha outras provas a produzir (f. 1381). É o relatório. Decido. A ação teve início com cópia de processo de sindicância desencadeado pelos Correios, no qual o réu admitiu ter praticado ilícitos, consubstanciados na apropriação de recursos financeiros da ex-empregadora (diferença de caixa) e mediante empréstimos fraudulentos feitos em nome de cliente, sem a ciência destes e retiradas nas contas de

clientes. Ademais, o TCU desencadeou processo de Tomada de Contas Especial, condenando o réu a pagar multa e o débito apurado (fls.3290-376). O título emitido pela Corte de Contas serviu de respaldo à execução em trâmite pela 2ª Vara local (f. 1336 e seguintes). E o fato também ensejou a ação penal noticiada na denúncia de f. 17-27. Além disso, o réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Em síntese, entendo que a ação do réu enquadra-se no artigo 37, 4º da Constituição Federal c/c artigo 9º caput e XI, da Lei nº 8.429/92. O réu atuou de forma reprovável nesse episódio, dado que usou da função de gerente da Unidade de Correios da pacata cidade de Dois Irmãos do Buriti para apropriar-se de recursos da ex-empregadora, inclusive mediante empréstimo fraudulento em nome de clientes e também através de saques fraudulentos na conta de outros no Banco Postal. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No passo, ressalto que o TCU já condenou o requerido em multa e também a devolver o principal, tornando-se desnecessária nova condenação nessas parcelas. Assim, resta a aplicação das outras penalidades prevista na lei de regência, ou seja, suspensão dos direitos políticos do requerido, proibido-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Diante do exposto, julgo 1) parcialmente procedente o pedido para suspender os direitos políticos de ARLEI NA SILVA, proibindo-o também de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, contados do trânsito em julgado desta decisão. Condeno-o ainda a pagar as custas do processo 2) mantenho a decisão na qual decretei a indisponibilidade de bens do requerido. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo encontrado (f. 1268-70), desde logo. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado de ofício de fls. 237 que informa a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/164.242.227-1, com data de Início de Benefício (DIB) em 06/06/2000, Data de Início de Pagamento (DIP) em 08/07/2013.

0003690-40.2012.403.6000 - ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Despacho de fls. 94: Ao autor para manifestar sobre o interesse na produção de provas.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARY CUSTÓDIO LEMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, por ser idoso e porque sua família é hipossuficiente. Juntou os documentos de fls. 10-16. Determinei a citação do réu e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentasse cópia do processo administrativo no qual foi negado o benefício pleiteado (f. 17). Citado (f. 20), o réu alegou que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela (fls. 21-26 e 30-42). Depois juntou o processo administrativo (fls. 43-77). No despacho de fls 74-5 foi determinada a constatação acerca dos componentes do grupo familiar do autor e seus respectivos rendimentos. A certidão da constatação encontra-se às fls. 106-7. Na contestação de fls. 79-104 o réu alega, em síntese, a falta de comprovação da renda familiar. Antecipei os efeitos da tutela (f. 109). O representante do MPF opinou pela procedência do pedido, fixando-se o RMI na data do primeiro requerimento na via administrativa (02.10.2006). É o relatório. Decido. A Constituição Federal (203, V) garante assistência social substanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, está provado que o autor implementou o requisito idade (65 anos) exigido no art. 33 do Estatuto do Idoso em 30.08.2006.E de acordo com o levantamento feito pela Oficial de Justiça, a renda familiar é constituída pela aposentadoria de um salário mínimo, auferida pela esposa do autor, nascida em 30/08/42 (f. 103). Porém, o valor desse benefício não deve ser considerado na apuração da renda per capita familiar, dada a ressalva do parágrafo único do art. 34 daquela lei, que também se aplica quando constatado que a única fonte de renda é aposentadoria auferida por pessoa idosa do grupo familiar.Por conseguinte, tendo a Sr^a Otacília da Silva alcançado 65 anos em 30.08.2007, o valor de sua aposentadoria não é empecilho ao deferimento do pedido formulado pelo autor. Ressalte-se que o réu indeferiu o benefício assistencial no ano de 2006, quando ainda não havia motivo para exclusão da aposentadoria da renda per capita, pois até então a esposa do autor não se enquadrava no conceito de idosa (art. 34 do Estatuto).E não há prova de novo requerimento do benefício depois de preenchidos o requisito no ano de 2007, pelo que o DIB deve corresponder à data da citação (17.05.2012).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a conceder ao autor o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data da citação (17.05.2012); 2) pagar as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários; 4) mantenho a decisão de f. 109 na qual antecipei os efeitos da tutela. Isentos de custas processuais.P.R.I.Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000477-89.2013.403.6000 - SERGIO MARIANO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição e documento de fls. 111-2.Após, retornem os autos conclusos.

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, uma vez que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença. 2- Assim, nomeio como peritos o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720 e o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço na Rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, fone: 3382-29323- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados para manifestação sobre o laudo pericial psicológico juntado às fls. 233/237, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA

MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Sedi para alteração na exclusão da expressão incapaz nos nomes dos autores Gilmar Maia Ferreira e Genilson Maia Ferreira. Aos exequentes para apresentar o valor individualizado devido a cada um dos beneficiários. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para o autor e seu advogado e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE MORAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 196, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 607

EXECUCAO FISCAL

0012921-33.2008.403.6000 (2008.60.00.012921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Arthur José Vieira Júnior opuseram exceção de pré-executividade alegando que o crédito executado já foi pago perante a Justiça do Trabalho, pois quando encerrou suas atividades, seus empregados ajuizaram ações trabalhistas nas quais reclamaram FGTS. Pediu o prazo de três meses para juntar aos autos cópias dos acordos dos quais constaram as verbas devidas ao FGTS. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que a questão não pode ser decidida na via da exceção de pré-executividade, haja vista que demanda dilação probatória. Pediu a inclusão de Marcos José Vieira, Arthur José Vieira Júnior, Ricardo da Silva Roriz, José Alves da Silva, Mário Kioshima, Arthur José Vieira, Maria Olívia Bicudo Vieira, Marcos Eurico de Oliveira e Frigorífico Luz da Manhã Ltda no pólo passivo do feito, alegando que são responsáveis tributários, haja vista que praticaram atos que os enquadram nas hipóteses dos arts. 124, I e 135, II e III do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que a questão demanda produção de provas. Ainda que os executados trouxessem aos autos cópias dos acordos trabalhistas nos quais foram incluídas verbas devidas ao FGTS, não seria possível saber, apenas com base nesses documentos, se os valores pagos são os mesmos cobrados por meio da presente execução. Sendo assim, só a prova pericial poderia esclarecer tais fatos. Todavia, em sede de execução fiscal não é possível produção de provas. Quanto ao pedido de inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo do feito, entendo que, por ora, deve ser indeferido. Isso porque o crédito cobrado é da espécie de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as regras referentes à responsabilidade tributária, constantes do Código Tributário Nacional, não são aplicáveis às contribuições para o FGTS. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de dez, dias, dizer que tem elementos para pedir a responsabilização dos sócios com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. O feito deverá tramitar em segredo de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002375-88.2000.403.6002 (2000.60.02.002375-2) - AROLDO NANTES FERNANDES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Em face da devolução dos autos, julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 173. Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 166/171 e depósito de fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor do autor e seu patrono. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Após a expedição, intemem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

0000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0) - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 241.Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 154.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de

devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000742-9) - SAMIR ARAUJO DE CARVALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EXEQUENTE: SAMIR ARAUJO DE CARVALHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 160/162. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 069/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 160/162 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001372-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001372-7) - EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
EXEQUENTE: EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 166/168. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 067/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 166/168 e deste despacho. PA 2,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se

tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 88.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0004773-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004773-4) - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 242/245, corrigida até 31/12/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 277/178.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 271-verso.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos

para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Em face do ofício de fls. 273/275 e de fls. 277/278, esclareça o INSS, no mesmo prazo acima citado, a razão do pedido de fl. 280. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-69.2007.403.6002 (2007.60.02.003796-4) - RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 99. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0) - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido

encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Informe a nobre defensora da parte autora, Dra. Maristela Linhares Marques Walz, o número de seu CPF a fim de alimentar o Sistema Eletrônico viabilizando, assim, a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004133-5) - DEIVID ANTONIO ARGUELHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 169/170. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 146. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 163. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Ao SEDI para correção do nome do autor e inserção de seu CPF conforme documentos de fl. 22 bem como da Sra. CLARICE SILVA ARGUELHO (CPF nº 013.373.391-21) como representante de incapaz, conforme consta da petição inicial. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-95.2008.403.6002 (2008.60.02.001076-8) - GEMA COLET BONAMIGO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005784 - LINA MARIA BITTAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 106/107. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número

de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 92.Regularize a Dra. JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, sua representação nos autos. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 98-verso.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0001674-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001674-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Em que pese os cálculos de fls. 156/164, remetam-se os autos ao INSS para atualização dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando

informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 147. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intuem-se. Cumpra-se.

0002954-55.2008.403.6002 (2008.60.02.002954-6) - CONCEICAO ALVES DE LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 109 para determinar a conversão da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0003211-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003211-9) - FRANCISCO CORONEL (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 196. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a

grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003700-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 101. Intimem-se. Cumpra-se.

0004741-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004741-0) - ERNESTINA LUNA DE MORAES (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 103. Oficie-se ao

INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 126-verso.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 99.Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 83.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0003761-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003761-4) - FRANCISCO DA CONCEICAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 90/91.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da

referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 82-verso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004669-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004669-0) - GEOVANA LEMES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a hipossuficiência da parte determino a remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos e concedo, em que pese o pedido de fl. 74, o prazo de 60 (sessenta) dias para o ato.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 74.Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 66-verso.Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar do ofício requisitório como beneficiário dos honorários sucumbenciais, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Após, expeçam-se requisições, conforme informado, ou, no silêncio, em nome do advogado que subscreveu a petição de fl 146. Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício requisitório ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos

advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de averbar tempo de serviço rural à autora, conforme sentença de fls. 159/161, comprovando nos autos. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001400-17.2010.403.6002 - JOAO MIGUEL GONCALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 129/130. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-98.2010.403.6002 - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 99/100, corrigida até 30/01/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002777-23.2010.403.6002 - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 112/113, corrigida até 30/01/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Colacione a parte autora, mesmo prazo, cópia de documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. Intimem-se.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 114, corrigida até 24/01/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 272/274, corrigida até 07/12/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 99/100. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedida em favor do advogado Dr. MARCEL MARQUES SANTOS LEAL. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do quarto parágrafo da sentença de fls. 89/91. Em seguida, intime-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliente-se que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do quarto parágrafo da fl. 91 da sentença de fls. 89/91. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos

seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do terceiro parágrafo da fl. 71-verso da sentença de fls. 70/71. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 68/69. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado que subscreve a petição de fls. 28. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 62. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-15.2011.403.6002 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 100/101. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedido em favor dos advogados que subscrevem a petição de fls. 76/89, no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Cumpra o INSS o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do quinto parágrafo da sentença de fls. 93/95. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 80/81. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no

sistema. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da sentença de fls. 72/74. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-36.2011.403.6002 - MARIA DEVANI BATISTA DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do segundo parágrafo da fl. 92-verso da sentença de fls. 91/92. Desde logo, determino a remessa ao

SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-55.2011.403.6002 - NOEME PEREIRA DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 119/120. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 77-verso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-42.2011.403.6002 - EVANDIL PASSOS DE OLIVEIRA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 82/83. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatário cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao

SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oficie-se ao INSS para ressarcimento dos custos da perícia, nos termos da sentença de fl. 75-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004282-49.2010.403.6002 - FAUSTINA MARQUES RODRIGUES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000689-0) - GERALDO ANTONIASSI X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X MARCIA REGINA ANTONIASSI(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária (patrono da parte autora) intimada para informar se procedeu ao levantamento do valor referente à requisição de pagamento de fl. 199.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA RODRIGUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA(CE019056 - LOUISE ARAUJO BARBOSA DE SABOIA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO MOTA DE SABOIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0003592-20.2010.403.6002 - ANDERSON FERREIRA MARQUES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0001246-62.2011.403.6002 - NATALINA ZANATTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0002889-55.2011.403.6002 - ODENIR COSTA PAIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR COSTA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 113/114.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 299, no prazo 05 (cinco) dias.

0001109-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001109-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 74/75.

0001211-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001211-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 60, no prazo 05 (cinco) dias.

0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 82/83.

0004811-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 64/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 114/115.

0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 53, no prazo 05 (cinco) dias.

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 53/54.

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 27, no prazo 05 (cinco) dias.

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 30/36, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 31/32.

0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado negativo do Bloqueio Judicial de fls. 31/32.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 31, no prazo 05 (cinco) dias.

0005179-77.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio Judicial de fls. 29/30.

0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 56, no prazo 05 (cinco) dias.

0000345-94.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA-CRO/PR(PR007724 - FABIO CIUFFI) X ANDRE PFEIFFER DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0001185-07.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado Negativo do Bloqueio

Judicial de fls. 21/22.

0002773-49.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

0002982-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERRIS VANDRE NUNES DE JESUS ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 46, no prazo 05 (cinco) dias.

0003123-37.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SABOR NATURAL IND COM E DISTR ALIMENTOS
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 30, no prazo 05 (cinco) dias.

0004894-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE FERREIRA SARAIVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 14, no prazo 05 (cinco) dias.

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 14, no prazo 05 (cinco) dias.

0005024-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MT005239 - CLEITON TUBINO SILVA)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado negativo do Bloqueio Judicial de fls. 44/45.

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0000020-85.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 15, no prazo 05 (cinco) dias.

0000028-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA MARIA PEREIRA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0000837-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0000839-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0000844-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X FABIA SORGI MARTINS
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 21, no prazo 05 (cinco) dias.

0000846-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0000925-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RENATA RIGATTO
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0000928-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA DA SILVA OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0002256-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 27, prazo de 05 (cinco) dias.

0002316-80.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

0002320-20.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X R. L. AGUA E RACAO LTDA ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 14, prazo de 05 (cinco) dias.

0002464-91.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a)

exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 21, no prazo 05 (cinco) dias.

0002621-64.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

0002706-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMELIA YOSHICO HAYASHI TUDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

0002738-55.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X DE LYRIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0003150-83.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET PALACE PRODUTOS VETERINARIOS

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003151-68.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003168-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REGHIN E CIA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003172-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003196-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 37, no prazo 05 (cinco) dias.

0003224-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X V. G. LEILOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0003295-42.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IGOR RODRIGUES ANDRE ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 28, no prazo 05 (cinco) dias.

0003348-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

0003349-08.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 15, prazo de 05 (cinco) dias.

0003418-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADAIL MORA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 15, no prazo 05 (cinco) dias.

0003420-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 37, no prazo 05 (cinco) dias.

0003541-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0003542-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NABOR DE SOUZA COELHO
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

0003568-21.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILLIAN VIANA DUARTE E CIA LTDA EPP
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

0003619-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

0003705-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO ITAPORA LTDA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

0003707-70.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X G B GOUVEIA ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0003761-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a)

exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0003778-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J S BERNARDO ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

0003836-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SABOR NATURAL IND COM E DISTR ALIMENTOS

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0003838-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

0003892-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DU ALMOCO RESTAURANTE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 48, no prazo 05 (cinco) dias.

0004050-66.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS FERREIRA CALVACANTE ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0000005-82.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

0000007-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA EPP

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 26, prazo de 05 (cinco) dias.

0000011-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL JOSE DE JOSILCO ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 26, no prazo 05 (cinco) dias.

0000013-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEREALISTA SELC LTDA.

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

0000014-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MIGUEL CAPECCI ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0000015-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ROQUE SCHUH ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 31, no prazo 05 (cinco) dias.

0000205-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO ROCHA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

0000242-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REINALDO SANTO GONCALVES ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

0000347-93.2013.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0000599-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARTEDE JOSE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 28, no prazo 05 (cinco) dias.

0000610-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIMONE MONQUEIRO ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 19, no prazo 05 (cinco) dias.

0000614-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO, conforme fl. 21, no prazo 05 (cinco) dias.

0000617-20.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 21, no prazo 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Diante da informação apresentada pelo juízo deprecado da Justiça Federal de Paranaíba/PR, à folha 919, expeça-se ofício requerendo o cumprimento da carta precatória 5000959-93.2013.404.7011/PR (inquirição da testemunha Maria Lolita Rocha Paiva), nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do CNJ, que aduz o seguinte: não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. Proceda a Secretaria ao cancelamento do callcenter n 284939. Caso não seja possível o cumprimento em data anterior, ficam as partes desde já intimada para os termos do artigo 222 parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Penal. Publique-se o teor do presente despacho. Após, ciência à DPU e ao MPF. No mais, aguarde-se a realização da audiência prevista para o dia 22 de agosto de 2013, a ser realizada neste Juízo. SEM PREJUÍZO, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão de óbito da ré IVELI MONTEIRO, juntada à folha 9689. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0690/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À VF E JEF DE PARANAÍBA/PR, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 5000959-93.2013.404.7001/PR.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade penal de Paulo Cesar Barcelos da Silva e Gerson Garcia, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do CP cc Decreto-Lei n. 399/68 e art. 183 da Lei 9.472/97. O MPF às fl. 212 requer a citação por edital e a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal do acusado Gerson Garcia. O pedido se mostra pertinente à situação dos autos. O réu Gerson Garcia foi flagrado no dia 19/05/2010, auxiliando o transporte de mercadoria de origem estrangeira (cigarros), a qual estava desacompanhada de documentação legal, sendo preso e posteriormente solto, em 28/05/2010, com a concessão de liberdade provisória mediante fiança e o compromisso de comparecer a todos os atos processuais (fl. 67/69 e 71). Por sua vez, o mesmo mudou de endereço sem comunicar aos autos, pois não foi localizado no endereço constante dos autos para receber a citação (fl. 186 e 202), resultando no descumprimento das obrigações assumidas perante este juízo. Assim, com razão o Ministério Público Federal quando aponta a quebra de fiança e a necessidade de restabelecimento do decreto cautelar preventivo. O réu, embora tenha prestado fiança (fl. 75), descumpriu a obrigação assumida perante este juízo e está obstruindo a o prosseguimento do feito, se furtando à aplicação da lei penal, pois se encontra em local incerto e não sabido. Os artigos 341 e 343 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado se faz patente. Restaram demonstrados nos autos que se fizeram ineficazes as contracautelas impostas por este juízo para viabilizar a liberdade do acusado. Este, mesmo advertido das condições e proibições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória, evadiu-se para local incerto e não sabido sem comunicar este juízo, demonstrando total desrespeito ao regramento legal penal, o que efetivamente afasta a possibilidade de manter-se em liberdade. Forçoso inferir que o réu não respeita as leis pátrias e se faz imperiosa a sua segregação como necessidade da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal, a fim de que não se furte de responder ao processo criminal. Posto isto, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida ao réu Gerson Garcia, com a consequente perda de metade do valor respectivo (art. 343, CPP). Da mesma forma, REVOGO a decisão que

deferiu a liberdade provisória ao réu Gerson Garcia, por conveniência da instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 282, I e 4º cc 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão com urgência. Cite-se o réu Gerson Garcia por edital, observando-se os termos dos artigos 361 e 365 do CPC. Ciência ao MPF.

0001841-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Depreque o interrogatório dos réus Sidclei da Rosa e Giovani Alves Teixeira ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS. 2. Intime-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 0,10 4. Publique-se para ciência do advogado constituído. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 206. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 1209. 2. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentação comprobatória da propriedade do automóvel para fins de restituição, sob pena de perdimento, nos termos dos artigos 272 e 273 do Provimento CORE 64 do TRF3, conforme descrito abaixo: Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos. Art. 273. Quando desconhecidos ou, intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. 3. Passo a analisar a informação de f. 1210. Verifico que à f. 1002 o réu manifestou não ter interesse na restituição dos demais bens, com exceção do veículo apreendido. Diante disso, considerando que o celular, marca NOKIA, modelo 6120i, ESN 11414110043, não mais interessa à persecução penal, bem como por tratar-se de objeto de inexpressivo valor econômico, determino a sua destruição, nos termos do art. 278, 1º, COGE 64/05. Encaminhe-se o aludido bem ao Setor de Depósito Judicial deste Juízo para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo, servindo o presente como mandado. 4. Cumpra-se.

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) Fls.321/322 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal informa novos endereços da testemunha Benedito Barlatti: 1) Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado (3ª Vara Federal do Rio Branco/AC), informando o endereço da referida testemunha, na Rua Milton Matos, nº 682, Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69909-430, fone: (68) 3224-3989; 2) Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da mesma testemunha ao Juízo Estadual da Comarca de Jaru/RO e ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, nos respectivos endereços informados. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 479/2013-SC02 E DE CARTA PRECATÓRIA AOS JUÍZOS ACIMA REFERIDOS.

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o que entender pertinente aos fatos mencionados pelo Parquet Federal às fls. 443/444.2. Após, com a resposta, venham conclusos.3. Cumpra-se.

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN

1. O Ministério Público Federal adotou como fundamentação a decisão elaborada pelo D. Magistrado às f. 637/645 opinando pelo reconhecimento da competência deste Juízo para julgamento do presente feito. 2. Tendo em vista os indícios de que a produção dos medicamentos deu-se em território estrangeiro e considerando fortes indícios de que igualmente o foi sua aquisição, resta configurada a internacionalidade da conduta a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.3. Diante disso, ratifico a denúncia recebida em face de Ricardo Barbosa Martin, bem como de todos os atos praticados no Juízo Estadual. 4. Haja vista as certidões de f. 613 e 619, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas Adriano Rolon de Oliveira e Ademir Silveira de Oliveira Júnior, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 5. Caso as testemunhas arroladas sejam somente abonatória da conduta do acusado, faculto à defesa a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. 6. Após, venham conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se o réu. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação.9. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATAGUASSU/MS

PUBLICAÇÃO PARA CEF - DECISÃO FLS. 126/127:Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar réplica.Intime-se a ré do teor da presente decisão.

0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

PUBLICAÇÃO PARA CEF - DECISÃO DE FLS. 118/119:Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de juros da conta corrente nº 7.749-0, agência 0563, decorrentes da cobrança em duplicidade da Taxa de Acompanhamento da Operação, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir, ou caso já incluído, exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em discussão, até o julgamento final do pedido.Após, à réplica.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda por meio da qual é pleiteada a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias, oriundas do contrato de seguro, celebrado mediante intermediação de estipulante. A ré Fundação Habitacional do Exército arguiu sua ilegitimidade ad causam. Assim, em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das peça defensivas no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000020-16.2011.403.6004 - WALDINEY CARAMALAC SIMOES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Vistos. WALDINEY CARAMALAC SIMÕES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ser indevida a autuação que sofreu (AI 0145200/00162/09) por parte da Receita Federal. Alegou que o veículo apreendido e que foi utilizado para o transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho não mais lhe pertencia, tendo sido alienado a terceiro que não providenciou a transferência devida junto ao DETRAN. Além disso, alegou que a multa imposta levou em consideração mercadorias que sequer estavam dentro do veículo. Pediu a anulação do auto de infração mencionado, com a consequente anulação da penalidade de multa imposta (R\$ 15.000,00). Apresentou pedido de antecipação de tutela. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O autor juntou novos documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação, alegando ser regular a autuação do autor. A tutela antecipada foi concedida, para que houvesse a suspensão da exigibilidade da multa. O autor pediu a produção de provas em audiência, o que foi deferido, colhendo-se o depoimento pessoal do autor e ouvindo-se testemunhas. A UNIÃO pediu a extinção do feito por carência superveniente, uma vez que a multa já teria sido cancelada em função do perdimento do bem. O autor reiterou sua inicial e alegou não haver carência superveniente, já que o motivo do cancelamento não foi o reconhecimento de que a multa seria indevida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Não assiste razão à ré em sua alegação de ocorrência de carência superveniente. Ainda que, na prática, tenha havido o cancelamento da multa, este não se deu, como se infere da documentação juntada aos autos, do reconhecimento de que a multa foi aplicada ilegalmente, que é o que almeja o autor em sua inicial. Ao revés, a multa foi cancelada simplesmente porque não paga e, assim, prosseguiu-se o procedimento administrativo e levou-se a efeito o perdimento do bem. Em outras palavras, houve simplesmente a baixa da multa, mas não a anulação plena do auto de infração, pelo que remanesce o interesse do autor na prestação jurisdicional buscada. Afastada esta questão preliminar, passo ao exame do mérito. A multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03, aplicada no AI em questão, possui a natureza de pena a ser imposta ao transportador pela utilização do veículo para transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor, ou ainda cujas características denotem sejam objeto de contrabando/descaminho. Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que a pena está devidamente prevista em lei ordinária. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposta a multa se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2º, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do

proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. O mesmo deve ser dito quanto ao artigo 75 da Lei 10.833/03. A multa possui natureza penal, assim, reitere-se, necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, de dolo ou culpa. Pois bem, antes mesmo de adentrar na questão atinente à propriedade do veículo, o fato é que o autor em nada concorreu para os fatos objetos do auto de infração, vale dizer, ele não a deu causa por nenhuma conduta. E, para além, comprovou de forma límpida nos presentes autos que, apesar de o CRVL estar registrado em seu nome, o fato é que já havia vendido referido veículo a terceiros, sendo que, tratando-se de bem móvel, a mera tradição transfere a propriedade, sendo o registro mera formalidade administrativa. Com efeito, depreende-se dos autos que o autor vendeu o veículo apreendido a FERNANDES MONTEZUMA DE FARIA, conforme declarações deste, prestadas de próprio punho e com firma reconhecida (fl. 53), sendo que este vendeu novamente o bem a WANDERSON DE ARAUJO ROCHA, este sim portador da caminhonete no momento da apreensão. Além disso, corroboram tais fatos o procedimento administrativo realizado pelo DETRAN-MS que, ao fim de apuração acerca da regularidade do licenciamento do veículo em nome do autor, verificou que a despachante responsável não podia ter licenciado o veículo, acabando por cancelar o CRVL em questão (fls. 21/42). Desta forma, plenamente comprovado pelo autor que não mais era o verdadeiro proprietário do veículo, não tendo qualquer conhecimento do uso que a ele era dado e, assim, por qualquer ângulo, não podendo ser a ele imposta a multa em questão, sendo nulo o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos, bem como a multa dele consequente, em relação ao autor. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos à instância superior, em face do reexame necessário, tendo em vista os termos do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000249-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000249-6) - LOIDA GABRIELA GIORGETTY PERES - INCAPAZ X VERA LUCIA VACA PEREZ - INCAPAZ X MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

VISTOS. RELATÓRIO Trata-se de pedido ação de opção de nacionalidade por intermédio da qual as requerentes LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ e VERA LUCIA VACA PEREZ ostentam a declaração da nacionalidade brasileira, por serem filhas de mãe brasileira e possuem residência fixa neste país. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/21. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apontou uma incongruência entre as certidões de nascimento das requerentes e da genitora destas. Isso porque, naqueles documentos, o nome da mãe das requerentes está grafado como MARIA LUISA PEREZ ZORRILLA, enquanto que na certidão de nascimento brasileira apresentada nos autos consta MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ, de modo que um dos fundamentos do pedido - a nacionalidade brasileira da genitora - não estava cabalmente comprovado. O juízo determinou que fosse oficiado ao Cartório do 2º Ofício de Corumbá/MS, a fim de verificar a existência de registros em nome da genitora das requerentes, mencionando as duas grafias mencionadas. Sem prejuízo, ordenou ao oficial de justiça que diligenciasse no endereço consignado na inicial, oportunidade em que deveria solicitar todos os documentos pessoais de Maria Luiza, com vistas a elucidar a questão controversa dos autos. Em cumprimento à determinação, o oficial de justiça certificou, à fl. 47, que analisou dois documentos de identificação de Maria Luiza, um brasileiro e um boliviano. Neste, o nome registrado era MARIA LUISA PEREZ ZORRILLA, enquanto naquele constava MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ. Confrontando ambos, observou que se tratava de documentos relativos a mesma pessoa. Às fls. 49/50, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Novo ofício foi expedido ao 2º Cartório de Registro de Corumbá/MS. Em resposta, foi apresentado o documento encartado à fl. 81, relativo ao registro de nascimento da genitora das requerentes. Entretanto, o Ministério Público insistiu na necessidade de documento que comprovasse que MARIA LUISA PEREZ ZORRILLA e MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ eram a mesma pessoa, motivo pelo qual requereu a realização de audiência, o que foi deferido à fl. 86. Na audiência de fls. 91/93, foi ouvida a genitora das requerentes. Na oportunidade, o Advogado da União manifestou-se favoravelmente à concessão da nacionalidade brasileira à primeira requerente, que já havia atingido a maioridade. Quanto a segunda requerente pugnou pelo indeferimento, já que era menor de idade e o ato tem natureza personalíssima. Em alegações finais, a primeira requerente pleiteou a nacionalidade brasileira, enquanto a segunda requestou a obtenção do registro provisório da nacionalidade, por ser menor de idade (fls. 95/99). A União apresentou memoriais finais às fls. 101/104. Quanto a segunda requerente afirmou tratar-se de registro provisório de sua certidão de nascimento e não de registro provisório de nacionalidade, como assentado nas alegações finais de fls. 95/99. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 105/107. Asseverou que pelos documentos constantes nos autos estava comprovado que MARIA LUISA PEREZ ZORRILLA e MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ eram a mesma pessoa, além de nacional brasileira, razão pela qual a concessão da nacionalidade a primeira requerente, LOIDA GABRIELA, deveria ser deferida, pois cumpridos os requisitos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, sorte não partilhada com a segunda postulante, que por ser relativamente incapaz não poderia pleitear a

nacionalidade brasileira. Dessarte, quanto a VERA LUCIA, opinou pelo registro provisório de sua certidão de nascimento no Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. É o relatório do que importa. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO A declaração da nacionalidade brasileira, nos moldes requestados pelas requerentes, constitui ato personalíssimo e deve observar os requisitos constantes no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...). Assim, as requerentes devem comprovar: a) Pai ou mãe brasileiros (ius sanguinis); b) Registro em repartição brasileira sediada no Estado estrangeiro do nascimento ou residência neste país; c) Opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade. Quanto ao primeiro requisito, alegaram a nacionalidade brasileira da mãe, MARIA LUIZA SORILHA PEREZ. Entretanto, a diferença de grafia observada nos registros brasileiro e boliviano da genitora das requerentes suscitou dúvidas quanto à sua nacionalidade. Isso porque nas certidões de nascimento das autoras, lavradas no Estado Boliviano, o nome consignado foi MARIA LUISA PEREZ SORILLA, enquanto que nos documentos brasileiros de MARIA - certidão de nascimento e carteira de identidade - consta MARIA LUIZA SORILHA PEREZ. Em diligência levada a efeito pelo oficial de justiça, por determinação deste Juízo, assentou-se que os documentos eram relativos a mesma pessoa, apesar da divergência dos nomes (fl. 47). Além disso, o Cartório de Registro Civil de Corumbá/MS encaminhou a página do livro em que foi registrado o nascimento da genitora das requerentes (fl. 81), a qual trouxe aos autos cópia de sua carteira identidade (fl. 44) e da certidão de nascimento (fl. 7). Nesses documentos está registrado que Maria Luiza é natural de Corumbá, nasceu em 16.8.1967, e descende de Paulo Perez Leigue e Conceição Faria Sorrilha. Na audiência realizada às fls. 91/93, constatei, pelo documento de identificação apresentado, que Maria Luisa Perez Sorilla e Maria Luisa Sorrilha Perez se tratavam da mesma pessoa. Dessa forma, tenho por comprovada a nacionalidade brasileira da genitora das requerentes. Por sua vez, a residência no país está provada pelos documentos de fls. 19 e 20, dos quais se extrai o endereço Rua XV de Novembro, lote 12, Ladário/MS. Tal conclusão é corroborada pelo próprio pedido urgente formulado nos autos, em que se pretendia a antecipação dos efeitos da tutela para que as requerentes pudessem ser matriculadas nas escolas de Ladário/MS (fls. 48/50), bem como pelas declarações das próprias escolas situadas naquele município (fl. 18, 55 e 69). O último requisito, porém, não foi satisfeito por ambas as requerentes. Observo que LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ é maior de idade e por isso não há óbices ao reconhecimento da nacionalidade brasileira, já que perfeitas todas as condições impostas na Constituição Federal. Mesma sorte não sucede a VERA LUCIA VACA PEREZ, que, atualmente, tem 11 anos. Por se tratar de ato personalíssimo que depende da declaração de vontade unilateral daquele que pretende a opção de nacionalidade, VERA LUCIA apenas poderia formular tal pedido quando atingisse a maioridade. No entanto, é possível o registro provisório de sua Certidão de Nascimento no Cartório de Registro Civil, conforme manifestação da União e do Ministério Público Federal (fls. 101/104 e 105/107, respectivamente), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73, que preceitua: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...); 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento; (...). É importante salientar que o registro provisório será cancelado caso a requerente VERA LUCIA VACA PEREZ não opte pela nacionalidade brasileira no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data em que atingir a maioridade (artigo 32, 3º, 4º e 5º, da Lei 6.015/73). Sobre o assunto, posiciona-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-4 - AC: 7176 SC 2008.72.00.007176-0, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 08/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/10/2009). Portanto, DEFIRO o pedido da nacionalidade brasileira para LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ, nascida em uflo de Chávez, no Estado Plurinacional da Bolívia, no dia 17.8.1992, filha de Walter Giogetty Eguez e Maria Luiza Zorrilha Perez, tendo como avós maternos Paulo

Perez Leigue e Conceição Faria Sorrilha, reconhecendo-a como brasileira nata, na forma do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. De outro lado, DEFIRO o registro provisório da Certidão de Nascimento de VERA LUCIA VACA PEREZ, nascida em uflo de Chávez, no Estado Plurinacional da Bolívia, no dia 6.6.2002, filha de Limberg Vaca Suarez e Maria Luiza Zorrilha Perez, tendo como avós maternos Paulo Perez Leigue e Conceição Faria Sorrilha, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais da cidade de Ladário/MS, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. Assim, HOMOLOGO por sentença a opção de nacionalidade formulada nos presentes autos, nos termos acima expostos, para que produza seus regulares efeitos. Cópia desta sentença servirá como Ofício 152/2013 - SO, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da cidade de Ladário/MS, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade de LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ, na forma do artigo 29, VII, da Lei nº 6.015, e ao registro da certidão de nascimento de VERA LUCIA VACA PEREZ, na forma do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. Sem custas nem honorários advocatícios. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 5671

EXECUCAO FISCAL

0001024-40.2001.403.6004 (2001.60.04.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JURACILDA DIAS ROCA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JURACILDA DIAS ROCA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Citação à f. 9. O exequente noticiou a satisfação do crédito por parte da executada à f. 60, oportunidade em que requereu o cancelamento de eventual penhora e desistiu do prazo recursal. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação do exequente de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001325-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMADEU DIAS DE MOURA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Vistos. O executado, às fls. 69/70, requereu cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente, no valor de R\$ 3.121,26 (três mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), efetivada no dia 4.7.2013. Apresentou documentos às fls. 71/77. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Às fls. 71/72 está comprovado que o valor sobre o qual recaiu o bloqueio foi depositado a título de salário. Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 3.121,26 (três mil cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), penhorada da conta corrente 001.00.014.081-0, agência 0018, Caixa Econômica Federal, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-68.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WANGLEY BENTO DE CAMPOS

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de WANGLEY BENTO DE CAMPOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Antes mesmo da citação do executado, o exequente veio aos autos e noticiou a satisfação do crédito na via administrativa (fl. 13), razão pela qual requereu a extinção do feito e desistiu do prazo recursal. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação do exequente de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal e que não houve a citação do executado, expeça-se imediatamente a certidão de trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5672

INQUERITO POLICIAL

0000424-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO em relação ao crime tipificado no artigo 146 do Código Penal, assim como ofereceu DENÚNCIA em face de Adelino Poli Neto, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 339 do Código Penal. Consigna o Parquet Federal que os fatos narrados e apurados em referido inquérito não tipificam a conduta de constrangimento ilegal; entretanto relata que, ao lavrar o Boletim de Ocorrência 12/2011, dando origem a Inquérito Policial, teria cometido denúncia caluniosa, já que teria voluntariamente dado causa à instauração de tal procedimento, sabendo inocentes os policiais. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange ao pedido de arquivamento, na medida em que os Policiais sujeitos da investigação agiram exclusivamente no exercício lícito de suas atribuições legais. Assim, estando-se diante de fato atípico, de rigor o arquivamento do presente inquérito policial quanto à prática do delito contido no artigo 146 do Código Penal. Por outro lado, não vislumbro a existência de crime na conduta do acusado. Com efeito, o crime de denúncia caluniosa existe exclusivamente na modalidade dolosa e, como é sabido, o dolo deve abranger todos os elementos do tipo penal. Pois bem, para que seja configurado o delito em questão, é necessário que se dê causa ao inquérito policial imputando a alguém crime de que sabe ser o sujeito inocente. Em outras palavras, é necessário que o agente tenha plena ciência de que acusa alguém que é inocente, que não praticou qualquer ato delituoso, justamente buscando induzir a autoridade em erro sobre tal fato. Ora, não é o que transparece dos presentes autos. Em verdade, ainda que se verifique que, de fato, os policiais não agiram com abuso, nem constrangeram ilegalmente o acusado, e que este sim estava muito exaltado e gerando a confusão, pode-se observar que Adelino acreditava piamente que estava sendo submetido a uma situação de constrangimento. Apesar de não ter razão, não se pode dizer que, sabendo da inocência dos policiais deu causa ao início do inquérito. Pelo contrário, cria serem os policiais culpados. O não só falta de se lavrar um Boletim de Ocorrência no calor dos acontecimentos, muito exaltado e acreditando ser vítima na situação não é suficiente para a caracterização do tipo penal. Exige-se esta lucidez, este conhecimento da situação de inocência, que de forma alguma pode ser retratada no caso em questão. Desta forma, a conduta praticada por Adelino não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 339 do Código Penal, pelo que se está diante de fato atípico, não havendo razão para o recebimento da denúncia em questão. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de ADELINO POLI NETO, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento do inquérito em epígrafe. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001267-03.2009.403.6004 (2009.60.04.001267-2) - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O INSS informou, às fls. 76/79, que o requerente é segurado da previdência social, tendo exercido atividade laborativa de junho de 2011 até outubro de 2012, período após o qual gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença, vigente entre 21.11.2012 e 8.3.2013. Em razão disso, a Autarquia Previdenciária entende por infirmadas as conclusões obtidas no laudo pericial judicial, já que o requerente não seria total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente. Dessa forma, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais que orientam o processo, especialmente o contraditório e ampla defesa, concedo ao requerente o prazo de dez dias para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 76/79, bem como sobre os documentos de fls. 80/85. Intime-se.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório GUILHERME GOMES DA SILVA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de osteoartrite na coluna vertebral, patologia da qual sofre desde 2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/49. Pontuou que a patologia alegada pelo requerente ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença de 12.4.2006 a 14.4.2008, cessado após conclusão de perícia médica

administrativa pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 68/69. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente requereu o julgamento procedente do pedido, pois corroborado pelo laudo médico judicial (fls. 72/74). Por sua vez, o INSS apontou que o requerente não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício requestado (fl. 76). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de osteoartrose na coluna vertebral, diabetes e hipertensão arterial, que impedem o exercício da atividade rural, conforme resposta do médico ao quesito número 2 do Juízo (fl. 68). Já em resposta ao quesito 8 do INSS, a perita afirmou que a incapacidade remonta ao ano de 2006. Em resposta ao quesito 11 do INSS, a perita asseverou que a incapacidade do requerente é total e permanente, pois está impossibilitado de fazer esforço físico (fl. 69). Além disso, não se pode olvidar que o requerente conta, atualmente, com 67 anos de idade, e que trabalhou a maior parte de sua vida nas lides campesinas, as quais exigem esforços físicos incompatíveis com seu estado de saúde e sua faixa etária. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi defendido pela perita judicial em resposta ao quesito 3 do Juízo. Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde 2006, conforme resposta da perita ao quesito 8 do INSS (fl. 69), ano no qual a própria Autarquia Previdenciária concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, a teor do documento apresentado à fl. 20. Nessa linha, o documento de fl. 48 deixa evidente a qualidade de segurado do requerente, tendo em vista que registra as seguintes contribuições individuais: 06/1987 a 11/1987; 05/1990 a 05/1990; 02/2004 a 11/2005; 01/2006 a 03/2006; 12/4/2006 a 14.4.2006 (período em que gozou o benefício de auxílio-doença); 12/2006 a 12/2006 e 06/2008 a 11/2010. Assim, entendo que o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a sua cessação na via administrativa, ocorrida em 14.4.2008, até 7.12.2012, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 7.12.2012 foi apresentado o laudo médico firmado por perita judicial - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente, ensejadora da aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 14.4.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 7.12.2012 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade do requerente e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

0000707-56.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face daquele que se diz ser MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos

previstos no artigo 289, 1º e 333, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 28/05/12, o acusado introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$100,00 (cem reais) no comércio de Corumbá/MS, sendo também flagrado guardando em sua carteira outras 08 (oito) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais). Na oportunidade, também ofereceu vantagem indevida aos policiais militares para que não fosse preso. Consta que, por volta de 19h30 do referido dia, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de uma pessoa detida por um policial civil em Corumbá/MS. No local, constatou-se que o acusado fora detido por ter passado uma nota falsa no estabelecimento comercial Casa de Carne e Conveniência Preferida. Realizada busca pessoal, logrou-se encontrar em poder do acusado outras 08 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) com o mesmo número de série (A 021547699), com fortes indícios de falsidade, além de dinheiro em espécie. Consta também, que com o acusado foi encontrado um par novo de sandálias, com nota fiscal do estabelecimento comercial Cerealista Pantaneira, onde, mais tarde, a atendente de caixa informou que o acusado lhe havia entregado uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) para comprar sandálias, recebendo o troco de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Ato contínuo, o acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, momento em que, no percurso, ofereceu toda a quantia de sua carteira (cerca de R\$ 450,00) para que não fosse conduzido, o quê foi negado pela equipe policial. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, f. 07/08, MARLON afirmou ter conseguido as cédulas falsas de uma carteira que havia furtado de um boliviano em Porto Quijarro/BO, alegando que não sabia que as notas eram falsas. Confirmou a aquisição de sandálias em uma loja e de um cartão telefônico em outra, em Corumbá/MS, admitindo ter oferecido todo o dinheiro que estava em sua carteira aos policiais militares para não ser preso. Constan dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 09; III) Relatório da Autoridade Policial à f. 27/28; IV) Denúncia à f. 32/34; V) Laudo de Perícia Criminal Federal à f. 42/46; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu à f. 48, 52, 58, 73/74, 88, 120 e 146; VII) Laudo de Perícia Papioscópica à f. 129/132. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2012, à f. 37/38. O acusado, devidamente citado e intimado, conforme f. 67, apresentou Defesa Prévia à f. 75, por meio de advogado dativo, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. À f. 85/86, o Parquet Federal, apresentou manifestação pugnando pela conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Em 27.09.12 realizou-se audiência de instrução, à f. 91/96, na qual se procedeu à oitiva das testemunhas MARCELINO DE FIGUEIREDO NETO, SETUBAL RIBEIRO JULIÃO, GIOVANNI MOURA LOPES e DENISE MOREIRA ALVES, por meio de gravação audiovisual. Ausentes as testemunhas ABMAEL BARBOSA e CARLA JULIANI, designou-se a data de 06/11/12 para a sua oitiva, bem como para a realização do interrogatório do réu. À f. 97/97-verso, este Juízo converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva. Em audiência realizada em 06/11/12, procedeu-se ao interrogatório do réu e à oitiva das testemunhas ABMAEL BARBOSA PEREIRA e CARLA JULIANI DE SOUZA OLIVEIRA, conforme f. 111/117. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 122/126. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado como incurso nas penas descritas no artigo 289, 1º e no artigo 333, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido diploma legal, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 135/137. Requereu a sua absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, em caso de condenação, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. À f. 139, os autos foram baixados da conclusão e converteu-se o julgamento em diligências, ante o Laudo de Perícia Papioscópica de f. 128/132. Na oportunidade, determinou-se a intimação da acusação e da defesa para (re) ratificar suas alegações finais, consignando-se a necessidade da defesa manifestar-se expressamente acerca de todos os delitos imputados ao réu na peça acusatória. À f. 141/141-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se, asseverando que oferecerá denúncia em separado em relação aos novos fatos trazidos aos autos (uso de documento falso), retificando suas alegações, requerendo a condenação de JORGE PASTRANA ROMERO (ou da pessoa que se diz ser MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES). Por fim, pugnou pela juntada de certidões de antecedentes criminais em nome de JORGE PASTRANA ROMERO. A defesa, por sua vez, retificou suas alegações finais, requerendo a absolvição do réu também com relação ao crime descrito no artigo 333 do Código Penal, por falta de provas. À f. 148, novamente converteu-se o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, com o intuito de esclarecer a real identidade do réu preso nestes autos. Outrossim, determinou-se a requisição de certidão de objeto e pé dos autos n. 05010037521900, distribuído à 3ª Vara Criminal de São Paulo, bem como se determinou o integral cumprimento da determinação contida à f. 139. À f. 152, juntou-se relatório circunstanciado da Delegacia de Polícia Federal e, à f. 158, juntou-se certidão acima referida. À f. 159 a autoridade policial informou que a real identidade do réu estava sendo investigada nos autos do IPL 6/2013-DPF/CRA/MS, o qual foi objeto de denúncia oferecida pelo Parquet Federal. Acrescentou que necessita de cópia do referido procedimento para dar continuidade às investigações. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1- PRELIMINARMENTE Conforme o teor do Ofício n. 2639/2012 e o Laudo de Perícia Papioscópica n. 122/2012 (f. 128/132), verifico que há dúvida sobre a real identidade do réu, visto que o acusado, que neste processo se identificou como MARLON KLEVER

ARTEAGA, também já havia apresentado o nome de JORGE PASTRANA ROMERO, tendo em vista haver impressões digitais idênticas com os dois nomes no sistema AFIS. Porém, o art. 259 do Código de Processo Penal prevê que a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Tendo em vista o aludido dispositivo, verifico que, in casu, não há qualquer óbice à continuidade da presente ação penal, tendo em vista que a identidade física do réu é conhecida, pois se trata de réu preso no estabelecimento penal desta cidade. A pretensão punitiva estatal é procedente. Passo a analisar os delitos separadamente.

2.2 - Quanto ao crime de uso de moeda falsa - art. 289 do Código Penal O crime de guardar e introduzir em circulação moeda falsa é previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O referido crime apresenta uma grave ameaça à sociedade, pois, ao serem introduzidas moedas falsas na circulação, há um desequilíbrio no sistema financeiro do país, prejudicando a sensível economia e enganando incontáveis pessoas e estabelecimentos comerciais e financeiros. Devido à natureza do delito, que causa uma mistura das notas falsas com as legítimas, o resultado do crime apresenta-se imensurável, evidenciando a gravidade do delito. Sobre o tema Luiz Regis Prado leciona: No parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal estão relacionadas condutas que, necessariamente subseqüentes à falsificação da moeda, são a esta equiparadas, sendo sancionadas com a mesma pena (tipo derivado/misto alternativo/anormal/congruente). Arrolam-se nesse parágrafo as ações de, por conta própria ou de terceiro, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa (...). Guardar significa ter consigo sem ser, entretanto, o proprietário da coisa (...). Introduzir na circulação, que é a última das nove modalidades previstas, tem o significado de pôr no meio circulante, como se fosse autêntica, a moeda falsificada, isto é, transmiti-la, de qualquer forma, como moeda verdadeira, v.g., quando o sujeito uma cédula ou moeda metálica falsa para comprar algo, ou como pagamento de algum débito, ou para efetuar depósito bancário em seu próprio favor ou em favor de terceiros, ou quando dá a título de esmola a um mendigo ou a uma instituição de caridade (...). Introduzir em circulação é passar o dinheiro como se legítimo fora, misturá-lo no meio circulante como verdadeiro, passá-lo a terceiro de boa-fé (...). Observo, no presente caso, que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09/10) e pelo Laudo de Exame de Moeda de f. 42/46, o qual comprovou que as 10 (dez) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) suspeitas de falsificação eram inautênticas. Importante destacar que, no referido Laudo de Exame de Moeda (fls. 02/08), os peritos constataram que não se trata de falsificação grosseira, tendo as notas falsificadas pleno potencial de enganar terceiros de boa-fé. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações contraditórias do acusado, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas. O réu MARLON KLEVER, em seu interrogatório em sede policial (fls. 07/08), alegou que furtou uma carteira de um boliviano e, dentro dela, achou as notas falsas encontradas em sua posse. Em seu interrogatório judicial (fls. 111/117), afirmou: (...) tem conhecimento da acusação (...). Antes de ser preso residia em Peru/Lima e trabalhava com costura (...). Não foi processado antes criminalmente (...). Questionado porque veio para o Brasil, disse que saiu com mil dólares do Peru e a irmã dele sugeriu que ele deveria viajar para o Brasil para trazer modelos novos de sandálias para revenda (...). Disse que no Peru auferia a renda de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) solis, afirmando que demorou mais de um ano para juntar os mil dólares. Antes de chegar ao Brasil, na Bolívia, fez o câmbio de dólares por reais, com uma moça que sequer conhecia. Afirmou que em Corumbá pegou um táxi e umas meninas para diversão e pagou o táxi com os 100 (cem) reais e ele falou que era melhor que ele desse o valor em moeda. Afirmou que começou a procurar uma loja, e se perguntou se o tinha enganado com aquele dinheiro, e foi procurar um chinelo e deram o troco na loja. Afirmou que falou desculpa para ela e devolveu o dinheiro para ela. Disse que se deu conta que o dinheiro era falso aqui no Brasil quando ele foi numa senhora japonesa, não achando estranho trocar o dinheiro por reais no Brasil, porque na fronteira tem muitos cambistas (...). (...) Alegou que não estava mentindo (...) e que os policiais arrebentaram a cabeça dele, afirmando que bateram muito nele na Polícia Federal (...), afirmando que resistiu porque não queria ficar preso. Afirmou que estava embriagado e o objetivo dele era arrumar uma menina para sair. Questionado se no momento em que introduziu as moedas de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação nos dois estabelecimentos, se o réu tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas e também as outras cédulas que estavam com ele, afirmou que na primeira loja não e na segunda, quando o dono reagiu, ele se deu conta que era falsa, afirmando que olhou para outra loja que ele foi e disse que enganou aquela senhora também. Questionado quanto de dinheiro ele tinha quando foi preso, se havia cédulas falsas ou também verdadeiras, afirmou que trocou oitocentos dólares e quando estava cambiando o dinheiro, perguntou para a moça se o dinheiro era falso, e ela disse que sim e se ele quisesse comprar um cartão telefônico (...). Afirmou que comprou o cartão e voltou com oitenta e poucos reais, o cartão e o

troco. Novamente a moça voltou os R\$ 100,00 (cem reais) para ele. Afirmou que chegou na Bolívia dois ou três dias antes dos fatos. Questionado por que veio para cá para adquirir sandálias para revenda, porque no terceiro dia ainda não havia comprado, afirmou que para entrar no Brasil são necessários dois dias para cruzar a fronteira (...). Não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu MARLON explicou suficientemente a origem da moeda falsa e, devido a isso, enquadrar-se-ia na condição de vítima. O réu narra versões confusas e inverossímeis sobre a origem das cédulas falsas, inicialmente alegando que conseguiu as cédulas de uma carteira que furtou e, posteriormente, afirmando que as obteve ao trocar dinheiro em um câmbio na Bolívia. Além disso, o comportamento do réu evidencia a sua culpabilidade quanto ao crime de uso de moeda falsa. O réu efetuou o pagamento de um táxi e compras em dois estabelecimentos comerciais com as notas falsas, sendo que fizera as compras de baixo valor com as notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), buscando trocá-las por cédulas verdadeiras com o máximo de lucro possível. Os depoimentos das testemunhas são consentâneos em relatar o comportamento suspeito de MARLON. Vejam-se, a seguir, trechos dos referidos depoimentos: (...) na verdade, a proprietária da casa de carne constatou dentro do próprio comércio dela que a nota era falsa, passando a caneta que identifica que a nota é falsa. No momento que ela saiu do estabelecimento, o declarante estava na esquina e então ela perguntou onde estaria o rapaz, tendo informado que ele passou imediatamente, seguindo rapidamente no sentido contrário ao estabelecimento dela, pela Porto Carrero. Ela pediu auxílio e foi com ela, sendo o réu detido logo após porque ele estava se escondendo na lateral de um comércio ali perto. O réu foi detido e com ele foram localizadas as notas, inclusive o troco da proprietária do estabelecimento da casa de carne. Abordou o réu de imediato, afirmando que o réu tinha mais um bolo de cédulas, o qual tentou esconder de imediato, no total de 08 cédulas. A mesma numeração de cédulas foi constatada com a chegada dos policiais (...). Afirmou que, pelo comportamento do réu, ele tinha pleno conhecimento da falsidade, afirmando que o réu falou que eles poderiam ficar com o dinheiro porque ele tinha que ir embora, dizendo que não poderia ser preso (...). [trecho do testemunho de ABMAEL BARBOSA PEREIRA, f.111/117]. Trabalha na conveniência Casa de Carne Preferida, na hora tinha pouco movimento. O MARLON entrou e pediu dois cartões de orelhão, perguntou se ela tinha, afirmou que sim, e ele pediu para arrumar dois e perguntou o preço, tendo informado que era R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). A princípio o réu deu a nota de R\$ 100 (cem reais), depois puxou, deu uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), e, então, argumentou que a de vinte estava rasgada, pedindo que fosse devolvida. Ela devolveu a nota de R\$ 20,00 (vinte reais) e ele entregou a nota de R\$ 100,00 (cem reais) de novo, pedindo para trocá-la. Ela deu o troco e ficou com a nota de R\$ 100,00 (cem reais) e, ao verificar, viu que a nota era falsa e foi atrás dele, dizendo ao réu que ele tinha passado uma nota falsa. O réu pediu desculpas e falou que não sabia. Ela pediu para conversar com ele e achou muito estranha a atitude dele, porque ele ficou muito nervoso. Disse para ele dizer por que havia passado a nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, momento em que o réu ficou muito alterado, já querendo sair, tendo o policial que estava próximo abordado e segurado ele, verificando que o réu tinha mais notas. Chamou a polícia (...) o pessoal achou estranha a atitude dele (...). Afirmou que até então não sabiam que ele estava com essa intenção, pois a princípio era somente uma nota falsa, mas a atitude dele foi muito estranha, foi na hora que a polícia abordou e verificou que ele tinha mais notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) (...). O réu ficou muito agressivo e nervoso, foi quando notaram que tinha alguma coisa de errado (...). [trecho do testemunho de DENISE MOREIRA ALVES, f.91/96] (...) estava trabalhando no caixa quando o réu entrou em um horário que tinha bastante movimento e pegou um chinelo de vinte e poucos reais e deu uma nota de R\$100,00 (cem reais) e uma nota de R\$ 5,00 (cinco reais). Como o valor da outra não dava, pegou a nota de R\$ 100,00 (cem reais) e deu o troco para ele. O réu saiu com o chinelo e o troco. O estabelecimento era o Cerealista Pantaneiro. O réu só chegou lá pediu o chinelo e deu a nota de R\$ 100,00 (cem reais), não notando se o réu estava nervoso, porque no horário das seis e pouco é muito movimentado (...). Não viu que a nota era falsa por causa do movimento. Após meia hora, o réu foi pego no açougue, que é na esquina, a menina do açougue também não viu e depois notou, indo atrás dele e o pegou, tendo a polícia ido como o réu no estabelecimento e conferiram a nota. Afirmou que a nota tinha a mesma numeração que as outras (...). [Trecho do testemunho de CARLA JULIANI DE SOUZA OLIVEIRA, f. 91]. Participou da prisão do réu. Foram acionadas pela central CIOPS noticiando que um indivíduo estaria detido na esquina das Ruas Oriental com a Porto Carreiro. Quem segurou ele no local foi um policial civil. No local, tomaram conhecimento dos fatos, de que o acusado tentou passar uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) no comércio, mas a proprietária percebeu e questionou ele sobre a moeda e o autor se desesperou e saiu do comércio correndo. O réu estava com um par de sandália que teria sido comprado em outro estabelecimento com moeda falsa. Ele estava portando mais uma quantia de moedas falsas. (...). [Trecho do testemunho de MARCELINO DE FIGUEIREDO NETO, f. 91/96]. (...) participou da prisão do réu. Foram acionados através do CIOPS e havia uma pessoa detida por um policial civil, próximo à rua Ricardo Franco com a Rua Oriental. Ao chegar no local e o policial civil explicou que o réu tentou passar uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) no mercado para a Dona Denise, que era falsa. Revistou o réu e na carteira dele tinha mais notas de R\$ 100,00 (reais) e um ticket de outro mercado (Cerealista Pantaneira). Se deslocou com ele até lá, a pessoa reconheceu ele, afirmando que o réu comprou um chinelo e um cartão de telefone fixo, e todas as notas tinham números iguais. Participou do encaminhamento até a Polícia Federal. (...). [Trechos do depoimento em Juízo de SETUBAL RIBEIRO JULIANO, à f. 91/96]. (...) participou da prisão. Foi acionado via CIOPS que o réu tinha sido detido por um outro elemento. Chegando ao

local, foi visto que um policial civil já tinha detido ele. Foi feita busca pessoal nele e foi encontrado uma quantia em dinheiro com ele. Foi quando a Sr^a. Denise veio da loja, viu o movimento, e falou que ele tinha passado na loja dela e efetuado uma compra com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, que ela tinha feito o teste da caneta. Depois de ser questionado sobre os outros locais onde passou, constatou-se que o réu também passou num outro estabelecimento chamado Cerealista Pantaneira, onde o réu havia passado mais um anota falsa. Ele estava com o par de sandálias que foi comprado no Cerealista Pantaneira. Verificaram que nota também era falsa por ter o mesmo número de série. (...). [trechos do depoimento em Juízo de GEOVANNI MOURA LOPES, f. 94]. Por todo o exposto, tendo em vista que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu, deve este ser condenado pelo delito previsto no artigo 289, caput, do Código Penal.2.2 Quanto ao delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.No crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, a conduta consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Com relação a referido tipo penal Luiz Regis Prado ensina que:O agente pode utilizar-se de todos os meios para corromper o funcionário público, como palavras, atos, gestos insinuantes, escritos etc (...). A ação delituosa visa satisfazer interesse do agente ou de outrem. O aludido interesse refere-se a ato de ofício, objetivando a conduta que o funcionário o pratique, omita-se na sua realização ou o retarde (vide tipicidade objetiva do art. 317, CP), de forma que se exige para a configuração delitiva que a vantagem indevida ofertada ou prometida esteja relacionada a um ato próprio do ofício do funcionário público. Nesse passo, verifico que a conduta do réu se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo conjunto probatório dos autos, em especial pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas.O réu MARLON alegou, em seu depoimento policial (fls. 07/08), que ofereceu todo o dinheiro que tinha na carteira para os policiais militares, a fim de não ser preso. Em seu interrogatório judicial (fls. 111/117), voltou a afirmar que ofereceu dinheiro aos policiais para que eles não o prendessem, eis os trechos:Disse que a polícia perguntou o que ele tinha e ele não lembrava e falava valores e disse que os policiais falaram que R\$ 600,00 (seiscentos reais) era muito pouco, porque eram três (...). Alegou que os policiais queriam lhe chantagear (...). Afirmou que os policiais estavam contando o dinheiro e perguntaram quanto ele tinha, respondendo 500 (quinhentos) ou 600 (seiscentos), disse que um dos policiais disse que seriam três e que era pouco, então ele pensou que esse policial queria dinheiro e pediu para ele ficar com o dinheiro para deixá-lo ir.Os depoimentos das testemunhas são consentâneos em afirmar que o réu ofereceu dinheiro para que os policiais não o prendessem, eis os trechos: (...) Contou que de imediato o réu falou que podia ficar com o dinheiro e que queria ir embora, tanto que precisou segurar ele para não ir embora. Quando chegaram os policiais militares, após realizarem a abordagem, o réu falou para eles para ficarem com o dinheiro, oferecendo de forma bem acintosa. [trecho do testemunho de ABMAEL BARBOSA PEREIRA, f. 91/96].(...) Participou do encaminhamento dele até a Polícia Federal e, no caminho até lá, o réu tentou subornar os policiais, afirmando que em um outro local ele estaria com uma outra quantia de dinheiro e queria repassar esse valor para os policiais (...) para que eles o deixassem voltar para o seu país (...). Disseram para o réu que fariam o Boletim de Ocorrência comunicando o suborno e que iriam encaminhá-lo para a Delegacia e, depois do processo, ele iria provavelmente retornar para o país de origem. (...). [Trecho do testemunho de MARCELINO DE FIGUEIREDO NETO, f. 91/96].(...) Participou do encaminhamento até a Polícia Federal. No percurso ele ofereceu o dinheiro que estava na carteira dele, aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para liberar ele. O réu perguntou o que iria acontecer com ele, tendo informado ao réu que ele seria encaminhado até a polícia, e lá seria feito o documento de que o réu estava portando moeda falsa. (...). [Trechos do depoimento em Juízo de SETUBAL RIBEIRO JULIANO, à f. 91/96].(...) Participou do encaminhamento até a Polícia Federal . Falou que no caminho o réu falou para ficarem com o dinheiro e soltarem ele. Disse a ele que isso não ia acontecer, que ele ia ficar preso, seria encaminhado para a Delegacia e para a Polícia Federal, podendo ser até deportado. Nisso, o réu se exaltou, falando que não podia voltar para o país dele porque estava sendo procurado. Confirmou que o réu ofereceu para os policiais uma parte do dinheiro e pediu para deixar um pouco para ele ir embora (...). O réu foi agressivo e tentou fugir na primeira busca pessoal, afirmando que o réu sabia acerca da falsidade das cédulas (...). [trechos do depoimento em Juízo de GEOVANNI MOURA LOPES, f.91/96]. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 333 do Código Penal.Assim sendo, passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA3.1 - Do crime de uso de moeda falsa - art. 289, 1º do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Tendo em vista o Exame de Confronto de Impressões Papilares em Documentos (f. 130), verifico haver

considerável dúvida acerca da real identidade do réu, pois as impressões digitais do condenado foram encontradas como pertencentes a outro nome no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais. Em virtude do princípio do in dubio pro reo, ensinamento este que rege o Direito Penal, entendo que, in casu, devido à dúvida em relação à identidade do réu, deve ser considerado o acusado como pessoa sem antecedentes criminais. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. 3.2 Quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal a) Circunstâncias judiciais art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Tendo em vista o Exame de Confronto de Impressões Papilares em Documentos (f. 130), verifico haver considerável dúvida acerca da real identidade do réu, pois as impressões digitais do condenado foram encontradas como pertencentes a outro nome no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais. Em virtude do princípio do in dubio pro reo, ensinamento este que rege o Direito Penal, entendo que, in casu, devido à dúvida em relação à identidade do réu, deve ser considerado o acusado como pessoa sem antecedentes criminais. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou em Juízo a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal. 3.3- DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de moeda falsa e corrupção ativa. PENA DEFINITIVA, em razão do concurso material: 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º e no artigo 333, todos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições são favoráveis a tal. Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, tendo em vista já ter sido estabelecido o semi-aberto. 5. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes, visto as circunstâncias favoráveis ao acusado. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012) - destaquei. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar do réu. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES, qualificado nos autos, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º e no artigo 333 (concurso material), todos do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal e na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências, com urgência. Remeta-se cópia integral do procedimento do IPL 6/2013-DPF, processo 0000125-22.2013.403.6004, para a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, conforme solicitado por esta por meio do Ofício n. 1061/2013, a fim de que se cumpra o determinado em decisão à fl. 148. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5691

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001343-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-52.2013.403.6005) JAILTON PEREIRA DE SANTANA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a liberdade provisória mediante termo de compromisso, ante os argumentos do MPF. Indefiro a fixação de fiança porque não vislumbro necessidade de imposição, ante a inexistência de indícios concretos de não comparecimento a atos processuais. Expeça-se o necessário. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5692

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6) - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Isto posto, à mingua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls.280/284 verso, bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I

0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls. 441/447 verso, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002332-59.2011.403.6005 - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001291-04.2004.403.6005 (2004.60.05.001291-9) - CASSEMIRO ALVES CORREA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168 e em face do recebimento pela parte autora, conforme extrato de pagamento de fls. 172/174 dando conta do saque efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000546-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000546-4) - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148 e em face do recebimento pela representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001639-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001639-5) - MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159/160 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000198-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000198-0) - SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001050-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001050-6) - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GOBE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 120 e em face do recebimento pela parte autora, conforme extratos de pagamento de fls. 123/125 dando conta do recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001751-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001751-3) - ANTONIA ESTELA ZELADO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/186 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a) e pela parte autora, conforme extratos de pagamento de fls. 189/194 dando conta do recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001342-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001342-1) - MARCIA BALBUENO X BENEDITO BALBUENO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001598-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001598-3) - JUSCILENE MACHADO GOES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCILENE MACHADO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135/136 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000615-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000615-9) - FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a) e pela parte autora, conforme recibo exarado pelo autor na própria guia de fl. 145 e extratos de pagamento de fls. 148/150 dando conta do saque efetuado pela procuradora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005637-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005637-4) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOE DOS SANTOS

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005913-53.2009.403.6005 (2009.60.05.005913-2) - INOCENCIO PARANDERI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INOCENCIO PARANDERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000181-57.2010.403.6005 (2010.60.05.000181-8) - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA KATIA MAULONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002152-77.2010.403.6005 - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR NUNES ROMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA COLMAN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0002949-53.2010.403.6005 - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ANIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a) e pela parte autora, conforme extratos de pagamento de fls. 132/137 dando conta do recebimento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002950-38.2010.403.6005 - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003001-49.2010.403.6005 - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA RUIZ DIAS FRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144/145 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003502-03.2010.403.6005 - EUNIR APARECIDA FERNANDES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNIR APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001322-77.2011.403.6005 - JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001449-15.2011.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002501-46.2011.403.6005 - LUCIMAR PINTO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR PINTO RIOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002599-31.2011.403.6005 - LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 85/86 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR FRANCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002636-58.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002649-57.2011.403.6005 - SULI FIGUEIREDO MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULI FIGUEIREDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91 e em face do recebimento pela parte autora, conforme extrato de pagamento de fls. 94/96 dando conta do saque efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA NETA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002929-28.2011.403.6005 - LUIZ GONCALVES SOBRINHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152 e em face do recebimento pela parte autora, conforme extrato de pagamento de fls. 155/157 dando conta do saque efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003028-95.2011.403.6005 - ROSA PORTELA ZELAHJA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PORTELA ZELAHJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000235-52.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALLI ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000293-55.2012.403.6005 - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5693

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inação e face o longo tempo sem que o exame requerido tenha sido realizado, intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde Sr. Antônio Lastória, para que cumpra a presente determinação em 15 dias, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se. Intime-se.

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da CP nº37/2013, expedida em 05.04.2013. Após, conclusos.

0001994-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001994-4) - MUNICIPIO DE CARACOL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da CP nº33/2013, expedida em 04.04.2013. Após, conclusos.

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO

DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 161/171, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inação e face o longo tempo sem que o exame requerido tenha sido realizado, intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde Sr. Antônio Lastória, para que cumpra a presente determinação em 15 dias, sob pena de crime de desobediência.Cumpra-se.Intime-se.

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, a mudança de residência da assistente social Andreia Tofanelli, reconsidero o r. despacho que a nomeou como perita no presente feito, para nomear em seu lugar a Assistente Social DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo paara as partes se manifestarem sobre o laudo (art. 3ºda Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 56/71, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 86/96, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 45v.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 27/49, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 57/61 e laudo medico de fls. 67/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 20.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-16.2012.403.6005 - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/78, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 26v.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-09.2012.403.6005 - LOURIVAL MANOEL MARIANO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 56/71, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 93/102, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se

solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 49v.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-83.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 25/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 48/51 e laudo medico de fls. 57/67, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 18.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 26/54, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 71/76 e laudo medico de fls. 81/94, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 20.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-64.2012.403.6005 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 20/33, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 51/54 e laudo medico de fls. 55/68, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 14.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 105/106, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000147-77.2013.403.6005 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES

Manifeste-se a defesa do réu ELITON DE SOUZA, DRA Gisela Alves dos Santos Trovo, OAB/PR 25.201, quanto à não localização da testemunha Darci Ribeiro para a audiência designada para o dia 15 de agosto, às 15h00.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção.Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 338/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã E Dourados/MS, no dia 18/09/2013, às 13:00 horas.

Expediente Nº 1877

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de

atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

0001351-59.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM RIBEIRO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA COLMAN DE ARAUJO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002373-89.2012.403.6005 - JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002605-04.2012.403.6005 - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WOLKIMAR MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intimem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo.

0000948-90.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Convalido os atos praticados no Juízo Estadual.Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.829/2006 e do item 7, inciso II, anexo II, da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 257 do CPC.

0000956-67.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.829/2006 e do item 7, inciso II, anexo II, da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 257 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Intime-se, ainda, o impetrante, para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0) - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANTOVANI

Em face da confirmação do pagamento através da petição de fls. 266/268 e diante da manifestação da exequente à fl. 275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1879

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Diga o agravado (autor) em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. 2) Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Diga o agravado (autor) em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. 2) Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1) Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

Defiro os prazos sucessivos de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, conclusos.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001446-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001446-9) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 425, bem como a certidão de fl. 486, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo a Secretaria ao desamparamento dos presentes autos da Ação Ordinária nº 0001445-51.2006.403.6005, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2012-SD, expedida em 20 de agosto de 2012, conforme fls. 364.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 121, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 167, informando o endereço correto do réu, sob pena de extinção, tendo em vista a dificuldade em localizar o endereço para efetivar a citação sem a indicação do quilômetro específico da rodovia.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002056-91.2012.403.6005 - BONIFACIO PERES BARBOSA X JANE CARDOSO DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se o autor vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 13:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1585

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

Ficam as partes réis intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito à fl.288, nos termos do despacho de fl.284.

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de NAVILIBER MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, SIDNEI DE OLIVEIRA e ALAÍDE DA SILVA OLIVEIRA.No curso dos autos, ALAÍDE foi citada pessoalmente (fl. 79-verso), tendo inclusive constituído advogada (fl. 80), mas não se manifestou nos autos; os demais réus foram citados por edital (fls. 123/132), tendo-lhes sido nomeada curadora especial que apresentou os embargos de fls. 135/137.A Caixa impugnou os embargos às fls.

138/139.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, compareceu aos autos ALAÍDE, por sua advogada, a qual passou a representar também o réu SIDNEI (fls. 142/145), o qual é representante legal da empresa ré.Por essa razão, a curadora especial foi desconstituída de seu munus (fl. 146).A Caixa não apresentou requerimento quanto às provas.Decido.Quanto ao requerimento de provas formulado pela advogada constituída dos réus, vejo que a prova oral destinar-se-ia, segundo alegam, à comprovação de que o único bem imóvel dos executados se destina à residência dos mesmos, tendo sido requerida, ainda, a produção de prova pericial.No entanto, em análise dos autos, vejo que, em nenhum momento houve alegação quanto à impenhorabilidade do bem de família (fls. 135/136). Ademais, verifico que tal alegação é em tudo impertinente, pois não há sequer bem penhorado nos autos para que os embargantes pretendam alegar sua impenhorabilidade. Logo, por não possuir a questão qualquer pertinência com a situação dos autos, qualquer prova a ela relativa mostra-se também inoportuna, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, com fulcro no art. 130 do CPC. Por sua vez, impertinente também a prova pericial requerida, visto que os embargos opostos às fls. 135/136 - os quais não foram complementados ou aditados pelos embargantes citados por edital ao ingressar na lide - não contêm insurgência em face do valor da dívida. Assinalo, ademais, que eventual insurgência quanto ao referido valor deveria ser específica e apontar as incorreções de cálculo encontradas, o que não ocorreu, visto que sequer houve alegação de excesso. Com essas considerações, indefiro também o requerimento de prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 510-511, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IBANÊS ANTONIO VIERO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 333487 série D e consequente anulação da certidão de dívida ativa n. 185170.

Subsidiariamente, requer a adequação do valor cobrado do autor, nos exatos termos constantes da certidão de

dívida ativa. Alega ser proprietário da Fazenda Itaguará, sendo que, em 12.01.2004, no exercício de suas atividades laborais, exercia a limpeza de pastagem, com a queima de material inaproveitável economicamente através de seus prepostos quando estes foram surpreendidos por policiais ambientais que efetuaram a autuação impugnada, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sob o argumento de que teria sido feito uso de fogo em sete hectares de vegetação florestal nativa sem a autorização ambiental competente. Em decorrência desse fato foi instaurado procedimento criminal contra o autor, o qual restou absolvido por ter sido constatado que possuía autorização para tal ato, bem como porque havia sido efetuada queima de material inaproveitável economicamente. Sustenta, assim, a existência de coisa julgada quanto à conclusão do processo criminal de que o autor agiu no exercício de seu direito, além de que não há previsão legal que determine obrigação de o autor requerer autorização para queima de vegetação sem qualquer viabilidade econômica. Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração por não ter descrito qual foi o material queimado e por não ter sido o autor notificado da decisão no procedimento administrativo. Impugna, por fim, o valor constante do boleto bancário, o qual discrepa dos valores constantes na certidão de dívida ativa. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 68). Decisão, à fl. 73, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor. O Ibama foi citado (fl. 76) e apresentou contestação às fls. 77/81, alegando que a absolvição criminal não tem o condão de afastar a obrigação administrativa imputada ao autor. Isso porque o autor foi absolvido da imputação do crime do art. 41 da Lei n. 9.605/98, que consiste em provocar incêndio em mata ou floresta, imputação distinta da infração administrativa a ele capitulada, prevista no art. 40 do Decreto n. 3.179/99 (fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida), sendo que a conduta do autor se amolda a esta previsão normativa. Afirma que não há que ser acolhida a alegação de que possuía autorização para desmatamento, pois essa autorização não abrange a queima, a qual é proibida, salvo a queima controlada, mediante autorização, conforme Decreto n. 2.661/98. Aduz que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, inclusive com a notificação do autor quanto ao indeferimento de sua defesa, a qual foi encaminhada ao endereço informado pelo próprio autor em sua defesa. Não tendo sido encontrado o autor nesse endereço, foi realizada a notificação por edital. Por fim, sustenta não haver a discrepância referida pelo autor entre os valores cobrados e aqueles constantes da certidão de dívida ativa. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 84/94. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 100) e o Ibama disse não ter outras provas a produzir (fl. 103). A prova testemunhal foi deferida (fl. 104). O Ibama manifestou-se às fls. 118/119, juntando documento. As testemunhas do autor foram ouvidas às fls. 124/127, ficando prejudicada a oitiva de uma delas (fls. 139, 141 e 143). As partes apresentaram alegações finais às fls. 144, 146/147 e 148/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração sob o argumento de não ter descrito qual foi o material queimado, visto que a descrição constante do auto (fls. 17/18) é suficiente a caracterizar a infração praticada pelo autor, consistente em fazer uso do fogo em 07 (sete) hectares em vegetação florestal nativa (leiras), sem autorização do órgão ambiental competente [destaquei], o que permite a ampla defesa do autor quanto ao mesmo. De igual modo, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, pois, apesar de alegar não ter sido notificado da decisão final no processo administrativo relativo ao auto de infração impugnado, o autor não fez prova dessa alegação. Nesse sentido, ressalto que, malgrado se trate de prova de fato negativo (não foi intimado), sua realização é perfeitamente possível ao autor, pois bastaria a juntada de cópia do processo administrativo referido ou mesmo a solicitação de requisição judicial desse processo ao Ibama, caso houvesse recusa deste órgão em disponibilizá-lo ao requerente. No entanto, não tendo diligenciado nesse sentido, vejo que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de modo que a alegação referida, não tendo sido comprovada, não deve ser acolhida, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por sua vez, quanto às demais alegações, tem-se que o auto de infração impugnado imputou ao autor a prática das seguintes infrações administrativas: Lei n. 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto n. 3.179/99: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...] III - multa simples; Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Decreto n. 2.661/98: Art. 1º É vedado o emprego do fogo: [...] III - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de [...] b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável; Art. 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação. Nesse sentido, inicialmente, possui razão o Ibama ao dizer que a coisa julgada na ação penal não interfere na seara administrativa, visto que o autor foi denunciado, na esfera penal, pela prática dos delitos previstos no art. 41, caput, c.c. art. 50, ambos da Lei n. 9.605/98, infrações estas, pois, que não se confundem com aquelas imputadas ao autor pelo auto de infração impugnado. Destarte, é inequívoca a impossibilidade de interferência da esfera penal sobre a administrativa, mormente por tratarem de tipificações distintas. Nada impede, porém, a consideração de determinados elementos da ação penal como prova nestes autos, com a valoração devida. Nesse sentido, verifico que foi devidamente comprovado nestes autos, tanto pelos documentos referentes à ação penal ajuizada

contra o autor, como também pelos depoimentos das testemunhas ouvidas neste feito, que o material que foi queimado tratava de restos de vegetação inaproveitável economicamente. No entanto, ainda que assim se entenda, tal argumentação não é capaz de afastar as infrações imputadas ao autor. Inicialmente, tem-se que o art. 40 do Decreto n. 3.179/99 veda, de forma peremptória, a utilização do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, sem diferenciar o material objeto da queimada. Desse modo, em princípio, mesmo o material lenhoso inaproveitável economicamente não seria passível de inutilização pela queimada, salvo se existente autorização para tanto. Por sua vez, quanto ao art. 1º, II, b, do Decreto n. 2.661/98, não autoriza a utilização do fogo de forma indiscriminada para a queimada de material lenhoso inaproveitável, ao contrário do que afirma o autor. Com efeito, o art. 1º do mencionado Decreto disciplina as hipóteses em que o emprego do fogo é vedado, ou seja, não é admitido seja de forma autorizada (indevidamente) ou não. No entanto, o fato de as demais hipóteses não serem contempladas pelo artigo não significa, como pretende o autor, que, quanto a elas, haveria desnecessidade de autorização do órgão ambiental competente. Tanto assim é que o art. 2º do referido Decreto dispõe que Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada [destaquei], ao passo em que o art. 3º estabelece que o emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização [...] [destaquei]. Ora, se o emprego do fogo fosse permitido, nas hipóteses não contempladas pelo art. 1º do Decreto, independentemente de autorização, não seriam necessárias as disposições dos outros artigos mencionados, visto que, segundo raciocínio do autor, o emprego do fogo, nesse sentido, estaria indiscriminadamente permitido. No entanto, como visto, isso não ocorre, sendo a vedação do art. 1º do Decreto de caráter absoluto (proibido o emprego de fogo de maneira total naqueles casos), ao passo em que o emprego de fogo nas demais hipóteses dar-se-á de acordo com as limitações administrativas constantes da legislação, inclusive a necessidade de autorização. Essa interpretação, além de se coadunar com a literalidade e coerência do próprio Decreto, é a que mais se harmoniza com as preocupações que norteiam a legislação ambiental, sabido que o uso do fogo sem as limitações e condicionantes necessárias pode resultar em incêndios pelo seu alastramento indevido, acidentes pelo nível de fumaça elevado, piora das condições atmosféricas e outros efeitos ambientais indesejáveis. Esse raciocínio é reforçado, ademais, pelo disposto no art. 27 do Código Florestal vigente à época dos fatos (Lei n. 4.771/65): Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. Assim, a necessidade de autorização para a queimada, mesmo diante de peculiaridades locais ou regionais e em práticas agropastoris ou florestais, não prescinde da emissão de permissão (ou autorização). Nesse sentido, como exposto, o Decreto n. 2.661/98 estabelece uma série de procedimentos a serem realizados por aquele que pretender realizar o procedimento de queimada controlada na realização de atividades agropastoris, tudo com vistas a evitar os efeitos deletérios do mau uso do fogo: Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação. Art 4º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá: I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados; II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado; III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo; IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem; V - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos; VI - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima; VII - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação; VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo. 1º O aceiro de que trata o inciso IV deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros. 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo. Art 5º Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão de Autorização de Queima Controlada. 1º O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos: I - comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima; II - cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida; III - Comunicação de Queima Controlada. 2º Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que

cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada. Art 6º Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do SISNAMA, no prazo máximo de quinze dias, expedirá a autorização correspondente. Parágrafo único. Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima, conforme comunicado, salvo se se tratar de área sujeita à realização de vistoria prévia a que se refere o artigo seguinte. Art 7º A Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas: I - que contenham restos de exploração florestal; II - limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público. Parágrafo único. A vistoria prévia deverá ser dispensada em áreas cuja localização e características não atendam ao disposto neste artigo. Art 8º A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima, nos termos em que foi autorizado. Art 9º Poderá ser revalidada a Autorização de Queima Controlada concedida anteriormente para a mesma área, para os mesmos fins e para o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes, de que trata o inciso VI do art. 4º. Art 10. Além de autorizar o emprego do fogo, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às peculiaridades locais, aos horários e dias com condições climáticas mais adequadas para a realização da operação, a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado. Art 11. O emprego do fogo poderá ser feito de forma solidária, assim entendida a operação realizada em conjunto por vários produtores, mediante mutirão ou outra modalidade de interação, abrangendo simultaneamente diversas propriedades familiares contíguas, desde que o somatório das áreas onde o fogo será empregado não exceda quinhentos hectares. Parágrafo único. No caso de emprego do fogo de forma solidária, a Comunicação e a Autorização de Queima Controlada deverão contemplar todas as propriedades envolvidas. Art 12. Para os fins do disposto neste Decreto, os órgãos do SISNAMA deverão dispor do trabalho de técnicos, habilitados para avaliar as Comunicações de Queima Controlada, realizar vistorias e prestar orientação e assistência técnica aos interessados no emprego do fogo. Parágrafo único. Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA promover a habilitação de técnicos para atuar junto a prefeituras municipais e demais entidades ou organismos públicos ou privados, a fim de possibilitar o fiel cumprimento deste Decreto. Logo, o art. 1º, II, b, do Decreto n. 2.661/98, ao vedar o emprego do fogo para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de [...] b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável, ainda que lido a contrario sensu, não afasta a necessidade de autorização ambiental mesmo nos casos de queima de material lenhoso economicamente inviável. Assim, é inafastável a conclusão pela necessidade de autorização para a queima efetuada pelo autor, ainda que se tratasse de material economicamente inaproveitável. No entanto, não demonstrou o autor ter cumprido os procedimentos exigidos pela legislação para a queimada, sendo que, quanto à autorização que possuía, abrangia apenas a atividade de desmatamento, e não a de queima. Com efeito, pelo exame dos documentos de fls. 28/34, a autorização ambiental tinha como objeto apenas o desmatamento (atividade autorizada: desmatamento), tendo o autor firmado na ocasião, inclusive, termo de compromisso no sentido de promover a queima somente com a devida autorização (fl. 31). Assim, não procede a alegação do autor de que possuía autorização abrangente também da atividade de queima. Assinalo, ademais, que outra não foi a conclusão do MM. Magistrado prolator da sentença no âmbito penal, pois o mesmo reconheceu a existência de autorização apenas ao analisar o tipo do art. 50 da Lei n. 9.605/98, o qual prevê crime relacionado ao desmatamento, e não à queimada. Ademais, as disposições acima expostas demonstram a existência de previsão normativa exigindo autorização para a queima realizada, não se sustentando, pois, a alegação de ausência de previsão legal para tanto, sendo que a regulamentação da questão foi delegada ao Decreto pelo parágrafo único do art. 27 da Lei n. 4.771/65, vigente à época dos fatos. Por sua vez, quanto à Resolução mencionada pelo autor em suas alegações finais, também não lhe socorre. Segundo o autor, a Resolução SEMAC/MS n. 23 de 10.12.2007 corroboraria a conclusão de que, para a queima dos materiais mencionados nos autos, seria despicienda a autorização estatal (art. 8º). No entanto, tal argumentação não procede. Inicialmente, é evidente que as disposições da mencionada Resolução não são aplicáveis ao caso dos autos, tendo em vista que a queima que gerou o auto de infração impugnado ocorreu em 2004 e a norma citada adveio apenas em 2007, não sendo suficiente a autorizar a conduta pretérita do autor. Além disso, a referida norma também não afasta a necessidade de autorização nos casos de queima de sapecagem, mas apenas a facilita, conforme inteiro teor do art. 8º citado pelo autor: Art. 8º. A queima de sapecagem, entendida como a queima realizada após a supressão da vegetação com a finalidade de reduzir o material lenhoso fino, tais como galhos finos e folhas, em se tratando de queima controlada de pequena e média extensão, será desobrigada da apresentação do Comunicado de Queima Controlada sendo automaticamente autorizada. 1º. Para as autorizações ambientais de supressão vegetal a serem emitidas a partir da vigência desta Resolução, far-se-á constar a autorização para queima controlada de sapecagem, se assim for requerida no processo de licenciamento ambiental para supressão vegetal. 2º. As autorizações ambientais para supressão vegetal emitidas anteriormente à vigência desta Resolução e cujo prazo de validade encontram-se válidas serão abrangidas por esta Resolução. 3º. Nos casos em que a queima controlada de sapecagem exceder a 200 (duzentos) hectares, vigorará o disposto para

queima controlada de grande extensão. Logo, não vislumbro ilegalidade no auto de infração impugnado. Por fim, quanto ao valor do débito, possui razão o autor. Isso porque, caso sejam somados todos os valores referentes ao débito em questão (valor originário, juros, juros selic, correção monetária, multa moratória e encargo legais), conforme constantes da certidão de dívida ativa atualizada até 22.06.2010, o somatório total seria equivalente a R\$25.283,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos). No entanto, consta como total do débito, na referida CDA, o montante de R\$39.283,15 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), ou seja, quatorze mil reais a mais que o somatório, não havendo indicação da origem dessa diferença. Por sua vez, o Ibama, em suas manifestações nos autos, não trouxe qualquer informação hábil a esclarecer esse excesso. Por conseguinte, em se tratando de débito ou consectário legal não previsto expressamente na certidão de dívida ativa e sem origem conhecida, procedente a pretensão autoral nesse ponto, de modo que o valor do débito deve ser fixado, para 22.06.2010, em R\$25.283,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos). **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar como valor do débito relativo ao auto de infração n. 333487/D, consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 1857170 (fl. 15) o total de R\$25.283,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), atualizado até 22.06.2010. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), devendo a União ressarcir ao autor metade do valor por ele desembolsado a título de custas processuais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Por oportuno, revogo a decisão de fl. 73, na medida em que incorreu em erro material, visto ter concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, malgrado não tenha havido pedido a respeito e tenha o mesmo recolhido as custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por OSMAR VIEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo sido homologado o acordo celebrado entre as partes, nos termos oferecidos pelo INSS às fls. 55/57 e aceitos pelo autor às fls. 66/67, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Às fls. 78/79, aponta o INSS a ocorrência de erro material na sentença. **DECIDO.** Com razão o INSS. Em análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 69/70 indicou a DIB do benefício de auxílio-doença como sendo 21.05.2012, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 55/57. Ocorre, contudo, que o referido termo inicial constante do acordo apresentou erro material, de modo que a sentença que o homologou passou a revestir-se desse mesmo erro. O referido erro material consiste no fato de que a proposta de acordo, ao referir-se à DIB do benefício, fez constar que esta retroagiria à data do requerimento administrativo - 21.05.2012, reportando-se à folha 16 dos autos. No entanto, conforme a fl. 16 citada, o requerimento administrativo ocorreu em 21 de maio do ano de 2010, e não de 2012, como constou na referida proposta e na sentença proferida que a acolheu. Considerando, assim, que a coisa julgada não atinge o erro material (RMS 20.375/GO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 06/04/2009), corrijo, com fulcro no art. 463, I, do CPC, o mencionado erro constatado na sentença, para retificar a data de início do benefício (DIB) do benefício de auxílio-doença que nela constou, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Portanto, diante da concordância da parte autora, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com os seguintes parâmetros, no prazo de 30 (trinta) dias: DIB de auxílio-doença em 21.05.2010 e conversão em aposentadoria por invalidez desde 15.03.2012, com RMI no valor de um salário mínimo e DIP em 01.08.2012, obedecidos os demais termos do acordo entabulado às fls. 55/57, mantendo a sentença quanto ao mais. Oficie-se ao INSS para que promova a correção na DIB do autor, para que passe a constar 21.05.2010. Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, em caso de inércia, presumir-se-á ter havido concordância tácita com os valores apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS (MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia nos presentes autos, a ser realizada pelo perito em engenharia Antonio Carlos nascimento. Os trabalhos terão início no dia 27 de agosto de 2013, às 9 horas, no imóvel objeto da presente demanda.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Pedro Gabriel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ainda, pela condenação da ré a indenizar por danos morais (com os docs. de folhas 21/60). Alegou, em síntese, que em 16/03/2009 firmou com a CEF um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 3.053,00, cuja quitação dar-se-ia em 36 parcelas de R\$ 119,89, através de débito em folha de pagamento junto ao Município de Japorã/MS. No entanto, para sua surpresa, soube que seu nome foi inserido nos cadastros restritivos do crédito, por falta de pagamento da prestação vencida em maio de 2011. Sustentou que a requerida é responsável pela inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizá-la pelos danos morais sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SPC. A folha 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi determinada a expedição de ofício à municipalidade, com solicitação para envio de cópia do contrato, e foi postergada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 65/vº), a CEF apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o fato decorreu de culpa de terceiros (prepostos da municipalidade). Quanto a isto, asseverou que os transtornos experimentados pela parte autora teriam sido causados pela municipalidade, a qual não teria repassado os valores para fazer frente ao pagamento da parcela. Com base nisso, apresentou denúncia da lide em relação à municipalidade e pediu a improcedência (folhas 67/76 e docs. 77/96). Réplica às folhas 99/112. Instadas sobre provas a produzir (folha 144), a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 145) e a autora ficou em silêncio. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, relativamente à parcela informada na inicial, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Igualmente, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o nome da parte autora já foi retirado dos cadastros. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em casos em que a responsabilidade é objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a

menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, porém, observo que a inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu do não repasse do valor pela municipalidade. A parcela maio de 2011 não foi paga e por tal motivo a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do crédito. Deste modo, não vislumbro a prática de atos ilícitos por parte dos prepostos da parte ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Naviraí/MS, 22/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Zenilda de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ainda, pela condenação da ré a indenizar por danos morais (com os docs. de folhas 21/42). Alegou, em síntese, que em 05/05/2010 firmou com a CEF um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 6.370,00, cuja quitação dar-se-ia em 36 parcelas de R\$ 253,64, através de débito em folha de pagamento junto ao Município de Japorã/MS. No entanto, para sua surpresa, soube que seu nome foi inserido nos cadastros restritivos do crédito, por falta de pagamento da prestação vencida em março de 2011. Sustentou que a requerida é responsável pela inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizá-la pelos danos morais sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SPC. À folha 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi determinada a expedição de ofício à municipalidade, com solicitação para envio de cópia do contrato, e foi postergada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 47/vº), a CEF apresentou contestação, onde alegou que não se

fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o fato decorreu de culpa de terceiros (prepostos da municipalidade). Quanto a isto, asseverou que os transtornos experimentados pela parte autora teriam sido causados pela municipalidade, a qual não teria repassado os valores para fazer frente ao pagamento da parcela. Com base nisso, apresentou denúncia da lide em relação à municipalidade e pediu a improcedência (folhas 49/57 e docs. 58/72). Réplica às folhas 74/86. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, relativamente à parcela informada na inicial, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Igualmente, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o nome da parte autora já foi retirado dos cadastros. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em casos em que a responsabilidade é objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revelou não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente

quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, porém, observo que a inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu do não repasse do valor pela municipalidade. A parcela março de 2011 não foi paga e por tal motivo a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do crédito. Deste modo, não vislumbro a prática de atos ilícitos por parte dos prepostos da parte ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Navirai/MS, 22/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 126/129.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83-84. O INSS, intimado, requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de uma testemunha (fl. 81). Defiro a produção das provas requeridas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu à Subseção de Dourados/MS, nos endereços constantes às fls. 83-84 e 53, respectivamente. Depreque-se, também, o depoimento pessoal do requerente ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 71, intime-se a assistente social para que complemente o laudo pericial de fls. 40/47 para que este informe a atual situação da autora. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão supra, intime-se o autor a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como regularizar o seu recolhimento na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-o, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno. Após, retornem os autos conclusos.

0000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem-se as demais determinações dos depreciosos

anterior.

0000234-64.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame da preliminar arguida, a fim de sanear o feito. De início, acolho, em parte, a preliminar aventada pela UNIÃO quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. A União alega que apenas é a responsável pelo custeio do programa de Seguro-Desemprego e faz isso através do FAT, não sendo sua atribuição efetuar o pagamento de parcelas do seguro-desemprego a trabalhadores demitidos sem justa causa, cabendo tal encargo aos Bancos Oficiais, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90. Assim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 276, inciso VI, do CPC. Com efeito, da análise dos documentos juntados, especialmente da consulta junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 12), verifico que o seguro-desemprego solicitado pelo autor restou bloqueado, devido ao motivo de percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Diante disso, notadamente pelo fato da demanda envolver a apreciação da satisfação dos requisitos para a percepção do benefício, bem como que o requerimento do benefício foi direcionado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo por este respondido, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela UNIÃO. Outrossim, sem afastar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder a demanda, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também é parte legítima para responder pela demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário. No que se refere à CEF, como banco oficial que é, o art. 15 da Lei nº 7.998/90, expressamente lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego, in verbis: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Desse modo, a CEF, por ser a instituição financeira responsável pela administração dos recursos e pelo pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia a liberação dos respectivos valores, como no presente caso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(STJ. RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241 ..DTPB:.) (Destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. O contrato de trabalho temporário não pode ser visto como forma de reintegração ao mercado de trabalho e servir como empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que ao término do contrato temporário de trabalho persiste a situação de desemprego anteriormente criada. (TRF4, AG 5021501-53.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/03/2013) [Destaquei] Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para que conste, no polo passivo, também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações necessárias a fim de incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação e, após, CITE-SE a Caixa para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, devendo especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso o autor não apresente a emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000500-51.2012.403.6006 - JOSE SOARES FONTES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SOARES FONTES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 67, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado à fl. 70, tendo apresentado contestação sobre matéria divorciada daquela dos autos, alegando que o autor não preenche os

requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. À fl. 81, o autor requereu a desistência da ação. Instado, o INSS concordou com pedido desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97. Intimado a se manifestar quanto à petição do INSS, o autor ficou inerte (fl. 86-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Malgrado o autor tenha requerido a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, com o que o INSS não concordou, vejo que a hipótese, ainda assim, é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, conforme tela do Plenus em anexo, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, ou seja, o mesmo que pretendia mediante a presente ação. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$100,00 (cem reais), ficando a execução de tais verbas suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. Junte-se aos autos a tela do Plenus citada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-26.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAMIL EL KADRI em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos autos de infração ns. 000100E012853739, 000100E012161845 e 000100E012162221 expedidos pela requerida, declarando insubsistentes os seus registros e determinando seu arquivamento, com a respectiva baixa das pontuações inscritas no prontuário do autor e arquivamento do processo administrativo n. 0000517855-0 do Detran/PR, bem como a condenação da requerida a repetir ao autor o indébito de R\$574,59 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta, em síntese, a legitimidade do requerido e a ilegalidade dos autos de infração impugnados, porque a infração nº 000100E012162221 foi emitida em substituição à de nº 000100E012161845 e porque o autor não foi notificado das infrações nos termos do art. 282, 3º, do CTB e da Súmula nº 312 do STJ. Juntou procuração e documentos, bem como recolheu as custas devidas. Às fls. 29/30, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do processo administrativo nº 95.9.005222-4, em curso no DETRAN/PR, até final decisão neste processo. Citada à fl. 39-verso, a União apresentou contestação às fls. 41/44, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que a penalidade de multa referente ao auto de infração n. E01.216.184-5 já foi cancelada em razão da existência de duplicidade. No mérito, sustenta que houve a entrega das notificações de autuação conforme endereço cadastrado no Detran, sendo de responsabilidade do proprietário a comunicação quanto à eventual alteração do endereço. Requer, assim, o acolhimento da preliminar arguida e, caso superada, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 54/57. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que houve o cancelamento do auto de infração emitido em duplicidade, ainda que posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Destarte, não tendo havido sequer resistência da União a essa pretensão, isso demonstra que o autor poderia ter resolvido tal situação em âmbito administrativo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário, do que decorre a ausência da condição da ação relativa ao interesse, em sua modalidade interesse-necessidade. No entanto, assinalo que essa conclusão não enseja a falta de interesse no exame do mérito quanto ao pedido de anulação dos demais autos de infração impugnados, nem tampouco quanto ao pedido de repetição do indébito decorrente, os quais passo a examinar a seguir. O processo administrativo da aplicação de penalidades por infração de trânsito encontra-se previsto nos artigos 280 a 289 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso dos autos, alega o autor que o processo não teria atendido às prescrições legais, porque não foi notificado das infrações nos termos do art. 282, 3º, do CTB e da Súmula nº 312 do STJ. Realmente, o art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) disciplina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente [...] se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (Redação dada pela Lei nº 9.602/1998). Por sua vez, o art. 282 do mesmo Código estabelece que aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Por conta dessas disposições, vê-se que são exigidas duas notificações ao infrator: a primeira, quanto à autuação; e a segunda, quanto à penalidade aplicada, caso considerada subsistente. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 312 do STJ, segundo a qual no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. No caso em tela, três foram os autos de infração questionados pelo autor: E012161845, E012162221 e E012853739. Quanto ao primeiro deles (auto de infração E012161845), deixo de examiná-lo, visto que já foi cancelado administrativamente, como exposto. Por sua vez, com relação ao auto de infração E012162221, verifico que, à fl. 47, consta a emissão da notificação de autuação em 25.09.2009 (ou seja, dentro do prazo legal, visto que a infração foi cometida em 05.09.2009) e sua entrega ao destinatário em 01.05.2010, constando, ainda, informações

quanto à emissão e entrega da segunda notificação (notificação de pagamento). Assim, esse documento dá conta de terem sido expedidas e entregues as duas notificações exigidas pela lei, sendo que a primeira delas, inclusive, foi expedida no prazo de trinta dias, não havendo, pois, a ilegalidade apontada pelo autor. Contudo, quanto ao auto de infração n. E012853739, não consta a emissão da primeira notificação (notificação de autuação), mas apenas da notificação para pagamento (NP). Na verdade, quanto à notificação de autuação, o documento referido informa, apenas, que houve o seu cadastramento em 28.12.2009; no entanto, não consta data de expedição aos correios, nem sequer menção à notificação de autuação no campo histórico do envio/retorno aos correios, mas apenas à notificação de pagamento. Por conseguinte, quanto ao auto de infração n. E012853739 procede a alegação do autor, por ter sido enviada apenas a segunda notificação prevista na lei, olvidando-se o órgão público quanto à primeira notificação, prevista no art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), cuja emissão não foi comprovada. Logo, quanto a esse auto, deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, conforme expressa dicção legal. Em consequência, faz jus o autor à repetição do valor pago a esse título (fl. 23). De igual modo, como o auto de infração n. E012161845 foi cancelado administrativamente, conforme já mencionado, o valor a ele referente, pago conforme documento de fl. 24, deve também ser ressarcido ao autor pela Administração, não havendo notícia nos autos de que isso tenha sido feito. Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, ambos calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010). **DISPOSITIVO:** Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de anulação do auto de infração n. E012161845; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. E012853739, bem como para condenar a União a ressarcir ao autor a quantia de R\$383,06 (trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação, ambos calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010). Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), devendo a União ressarcir ao autor metade do valor por ele desembolsado a título de custas processuais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado: (a) fica cessada a eficácia da liminar, que foi deferida apenas em caráter cautelar até decisão final neste processo (art. 808, III, do CPC); em consequência, (b) oficie-se ao Detran/PR, informando-lhe o teor da decisão final neste processo para as providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito. Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva, não procede a alegação da ré. Segundo a narrativa da petição inicial, o contato com o produto tóxico (DDT) teria ocorrido na época em que o autor era funcionário da ré, de modo que, em exame in status assertionis, afigura-se legítima a Funasa para ocupar o polo passivo da demanda. Incursões acerca da ocorrência ou não de comprovação desse fato, por implicarem exame de provas, já refogem à área das condições da ação e adentram na seara do mérito, não implicando, pois, a ilegitimidade alegada. Além disso, conforme documentos dos autos, a redistribuição do servidor deu-se em 2010 (fls. 89/90), ao passo em que o alegado dano teria ocorrido antes, portanto, em época na qual o autor ainda era vinculado à Funasa, tendo esta, portanto, sido a causadora do dano, conforme suas alegações, o que, novamente, indica sua legitimidade para a causa. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANTIGOS SERVIDORES DA SUCAM. COMBATE A ENDEMIAS. MANIPULAÇÃO DE DDT. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DE PATOLOGIAS. COERÊNCIA COM O HISTÓRICO DO DDT. PÂNICO CRIADO EM TORNO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CONTATO COM A SUBSTÂNCIA. ANGÚSTIA E APREENSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** 1. O pedido de indenização, formulado pelos autores, tem por base fatos ocorridos quando eram, efetivamente, servidores da FUNASA. A redistribuição desses servidores para núcleos estaduais do Ministério da Saúde não tem o efeito de torná-la (a FUNASA) parte ilegítima. 2. [...] 9. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-1 - AC: 455 PA 0000455-90.2007.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.420 de 13/06/2013) Quanto ao interesse de agir, por sua vez, entendo presente. Malgrado tenha a Funasa alegado que adotou providências administrativas no sentido de viabilizar o atendimento dos agentes públicos possivelmente acometidos de contaminação pelo DDT e outros agentes nocivos, tem-se que, no presente processo, o autor postula o ressarcimento por danos morais que entende ter sofrido em razão de contaminação pelo DDT e pensão mensal vitalícia por redução de sua capacidade de trabalho, e não o custeio de eventual atendimento médico. Assim, com não consta nos autos nenhum procedimento da Funasa quanto ao ressarcimento dos danos alegados na inicial, o

interesse processual do autor em pleiteá-los é inconteste. Por fim, quanto à alegação de prescrição, entendo que a aferição de seu termo inicial, no caso específico desses autos, não prescinde da realização das provas. Com efeito, malgrado seja inequívoco que a ciência da existência de contaminação do autor tenha ocorrido em 1999 (fl. 22), a presente ação fundamenta-se em outros elementos como a manipulação do produto sem a necessária produção e a redução da capacidade de trabalho do autor dela decorrente, sendo que, quanto a esses elementos, o termo inicial de sua ocorrência e, portanto, da prescrição, só poderá ser determinado após a realização das provas necessárias à aferição de sua ocorrência. Diante disso, não é possível, ao menos no presente momento, extinguir o presente processo por este motivo. Afastadas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Relativamente às provas, ambas as partes postularam a produção de prova pericial para aferição dos danos alegados pelo autor. Sendo assim, nomeio o perito judicial Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para elaboração de laudo médico pericial. Intime-o a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, I, do CPC).

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 65-69. Para nova perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Cumpra-se.

0000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 49/83, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 47.

0000236-97.2013.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem-se as demais determinações dos despacho anterior.

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA (MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, possui profissão definida - empresário (fls. 29/30). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 35/36, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para verificação do requisito de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8742/93 e indispensável para a concessão do benefício de prestação continuada, faz-se mister proceder à constatação, na residência da Autora, para examinar as suas condições socioeconômicas. Assim, determino a expedição de Mandado de Constatação, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça desta Subseção. Formulo, para tal diligência, os seguintes quesitos: 1) Qual é a renda familiar? 2) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar? 3) A família possui bens móveis (veículos, etc) ou imóveis? Em caso positivo, relacioná-los. 4) Descrever as condições da habitação. Cumpra-se, com a máxima urgência. Juntado o mandado, venham os autos conclusos, para análise da antecipação da tutela.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), o corresponde ao valor dos pneumáticos apreendidos. Todavia, o autor pleiteia a restituição do veículo e não das mercadorias por ele transportadas e apreendidas. Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente ação, recolhendo as custas processuais correspondentes, em complementação ao valor já recolhido nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado o feito, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCIANO GERMANO MATIAS RG / CPF: 1.523.180-SSP/MS / 014.554.171-14 FILIAÇÃO: ELIZEU JOSÉ DA SILVA e TEREZA GERMANO MATIAS DATA DE NASCIMENTO: 24/1/1987 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas suas enfermidades (fls. 15-18). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000289-4) - ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante ter sido apresentada procuração com a constituição de novo patrono (fl. 91), foi aberta vista dos autos ao antigo procurador (fl. 94). Assim, abra-se vista dos autos ao autor, na pessoa de seu novo advogado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade constante à fl. 90. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001495-98.2011.403.6006 - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, em parte, o requerido pelo MPF às fls. 46/46-verso. Intime-se novamente o INSS a juntar aos autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações cadastrais (GFIP/CNIS) da empresa Agrícola Carandá, no período de 18/5/2001 a 9/6/2004, e de Antonio Carlos Moraes e outros, no período de 2/3/2005 a 14/9/2005, nos termos do despacho de fl. 39. Com a juntada, abra-se nova vista ao autor e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001355-30.2012.403.6006 - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION(MS007642 - WILIMAR

BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 21/10/2013, às 14h30min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Mundo Novo/MS, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas Gumercindo Fernandes e Dorival Velasques.

0001697-41.2012.403.6006 - VALMÍSIA SALVIANO ALVES(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por VALMÍSIA SALVIANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 25/26, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 27-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 23 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000269-87.2013.403.6006 - MARIA NEUZA DA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 118, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento do autor de desistência da ação. Anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 81-91, uma vez que estranho às partes e ao objeto da presente lide. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000848-35.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ANTONIO DE BARROS (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADRIANO ANTONIO DE BARROS, ANTONIO MARCOS CALIXTO, CELIO DE LIMA, JOSIVAL PRAXEDES DE ALMEIDA, MARCIO PIO COSTA, THIAGO VINICIUS DOMINGOS PRINA e VITOR LOURENÇO KUBO Diante da informação de fl. 56, CANCELO a audiência aprazada para o dia 31/7/2013 e a REDESIGNO para o dia 7 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, ocasião em que será inquirida a testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes, agente de polícia federal, arrolada pelas partes. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 886/2013-SC: à DPF/NVI/MS. Finalidade: requisição da testemunha acima indicada; (ii) Ofício n. 887/2013-SC: à Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra/PR (referência: ação penal n. 5001887-60.2012.404.7017/PR). Finalidade: informação quanto ao cumprimento desta deprecata. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-37.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-86.2012.403.6006) SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em se tratando de alegação de excesso de execução (dada a impugnação de rubricas que compõem o cálculo do tributo), intime-se o embargante para cumprimento do disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001339-76.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.2011.403.6006) MAURO JOSE GUTIERRE (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUSTICA PUBLICA Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 38/39. Após, não havendo providências outras, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A (PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem como para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000599-84.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-32.2013.403.6006) SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo providências outras, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000804-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-89.2013.403.6006) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo providências outras, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X THEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dia, nos termos do despacho de fl. 63.

ACAO PENAL

0001993-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001993-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCAS ALVES SOBRINHO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O Ministério Público Federal, à fl. 601-verso, manifesta-se pela inviabilidade de oferecimento de nova denúncia, uma vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação à prática delitiva imputada a MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e LUCAS ALVES SOBRINHO.As razões invocadas pelo Parquet são procedentes. Com efeito, desde a data do fato, transcorreram mais de 12 (doze) anos sem que houvesse qualquer marco interruptivo do prazo prescricional. Desse modo, considerando-se o crime atribuído aos indigitados - art. 171, par. 3º, do CP, por força do art. 109, inciso III, combinado com o art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e LUCAS ALVES SOBRINHO.Expeçam-se as comunicações necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança da situação processual dos réus.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000039-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS(PR016447 - ROGERIO PELLEGRINI) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Intimado a constituir novo patrono e a apresentar razões recursais (fl. 389), o réu IZAIR PINTO DE CAMPOS ficou-se inerte (v. fl. 398).Assim sendo, nomeio o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa do acusado em referência.Intime-se o causídico para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões aos recursos de apelação interposto à fl. 347.Após, intime-se o MPF para que ofereça as contrarrazões dos recursos manejados pelos réus IZAIR e MIGUEL.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP.Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exibir alegações finais, no prazo legal - consoante determinado no despacho da f. 200.

0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER)

Conforme determinado no despacho de fl. 257, expedi a carta precatória 415/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Marcos Roberto Jardim. (Súmula 273 - STJ)

0002224-84.2007.403.6000 (2007.60.00.002224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ARY MENDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SC021948 - ANDERSON LUIZ MANTELLI)

Parecer do MPF de fl. 291: como o rádio transmissor apreendido nos autos (fl. 239) não possui certificação ou homologação atualizada pela agência reguladora competente (v. laudo pericial de fls. 233/238), determino que seja encaminhado à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a devida destinação. Registro que tal providência deverá ser cumprida pela DPF/NVI/MS. Oficie-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 857/2013-SC. Além disso, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu à fl. 298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como já foram apresentadas as razões recursais (fls. 302/305), intime-se o Ministério Público Federal para que ofereça contrarrazões. Na oportunidade, manifeste-se o Parquet quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado, para o MPF, da sentença prolatada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000291-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do réu VALDIR DA SILVA RAMOS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000365-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000365-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR KLEHN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JEFERSON BUENO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Os réus JEFERSON BUENO, GERALDO FRANCO DE CARVALHO, JAIR KLEHM, VALDECIR CAETANO DOS SANTOS e FABIANO TRAJANO foram denunciados pelo Ministério Público Federal por terem incorrido na conduta tipificada no art. 288 do Código Penal. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Considerando-se a possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo, dada a pena mínima atribuída ao delito, foram requisitadas as certidões de antecedentes criminais. Juntados os antecedentes aos autos, o MPF requereu o prosseguimento do feito, uma vez que os denunciados não preenchem o requisito previsto no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95. Desse modo, diante da inviabilidade de se propor o benefício do sursis processual aos réus, determino o prosseguimento da ação penal. Assim o fazendo, passo a analisar as defesas apresentadas pelos réus. A preliminar de inépcia da denúncia alegada pelo réu VALDECIR CAETANO DOS SANTOS não deve prosperar, já que a inicial acusatória respeitou as regras do art. 41 do CPP, de modo que houve a exposição suficiente do fato criminoso com todas as circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e do crime. Com efeito, reputar inepta a denúncia sob o simples argumento de que o MPF baseou-se exclusivamente nos testemunhos dos co-réus não é causa suficiente para lastrear a sua rejeição. Além disso, calha registrar que tais testemunhos, notadamente os prestados pelos corréus JEFERSON BUENO, GERALDO FRANCO DE CARVALHO e JAIR KLEHM são conclusivos quanto à participação de VALDECIR nos fatos que lhe são imputados na exordial acusatória. Ressalte-se que, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Desse modo, pode-se concluir que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar, ainda, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Com tais considerações, portanto, afastado a preliminar arguida pelo acusado VALDECIR CAETANO DOS SANTOS. Considerando-se que as demais alegações formuladas pelos réus não prescindem de dilação probatória, dou início à fase instrutória. Designo para o dia 7 de agosto de 2013, às 15h30, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA, arrolada pelo MPF e tornada comum pelo réu JEFERSON BUENO. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos. Como o advogado Rafael Rosa Júnior, OAB/MS 13.272, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa do réu JEFERSON BUENO. Requisite-se o pagamento do defensor desconstituído no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Além do mais, como o patrocínio da advogada Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 4.176, restringiu-se à apresentação de resposta à acusação (v. fl. 205), e, tendo-se em vista que o réu VALDECIR CAETANO DOS SANTOS não constituiu novo patrono nos autos, nomeio o advogado Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para a defesa dativa do acusado em referência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 878/2013-SC: à DPF/NVI/MS, para o fim de requisitar o agente de polícia federal GLEI DOS SANTOS SOUZA, matrícula 15.621. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001367-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fls. 375/378. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas CRISTOVAM CHIMENE CABRERA, JOSÉ EVERSON DOS SANTOS, ANTÔNIO APRÍGIO DA ROCHA, CAMILO DA SILVA TAVARES e ANDERSON GOMES DE SOUZA. Registre-se que a primeira testemunha indicada foi arrolada tanto pelo MPF quanto pelo réu, enquanto as quatro últimas foram arroladas apenas pela defesa. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas nos autos. Quanto ao mais, defiro os pedidos formulados pelo réu nos itens 1 e 2 de fls. 377/378. Oficie-se, conforme requerido. Após a juntada das respostas aos ofícios expedidos, dê-se vista à defesa do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha CRISTOVAM CHIMENE CABRERA, brasileiro, nascido em 13/4/1978, filho de Marcelino Cabrera e Joana Espindola Chimene, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí; 2. OFÍCIO N. 880/2013-SC: ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para requisição da testemunha CRISTOVAM CHIMENE CABRERA; 3. OFÍCIO N. 881/2013-SC: ao Comando do Batalhão da Polícia Militar, para escolta da testemunha CRISTOVAM CHIMENE CABRERA; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ EVERSON DOS SANTOS, residente na Rua Sebastião Bonifácio, 545, bairro Vila Alta (Jardim Paraíso), Naviraí/MS; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ANTÔNIO APRÍGIO DA ROCHA, residente na Rua Timbiras, 38, Centro, Naviraí/MS; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha CAMILO DA SILVA TAVARES, residente na Rua Guaíra, 1040, Centro, Naviraí/MS; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ANDERSON GOMES DE SOUZA, residente na Rua Aquidauana, 190, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)
Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 158/159, 171/172, 197/199 e 239/240) e, diante da manifestação do procurador dos réus às fls. 244/245, designo para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, o interrogatório dos réus CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES. Desnecessária a intimação pessoal dos acusados, conforme informado à fl. 245. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu EBERSON FERNANDO ROTAVA quanto à fase do art. 402 do CPP (despacho de fl. 244).

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Conforme determinado no despacho de fl. 2376, com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa do réu Álvaro Luiz Stritar, expedi a carta precatória nº 401/2013-SC à testemunha Antônio Aparecido Coelho. (Súmula 273 - STJ)

0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS

As diligências implementadas neste feito para citação do réu EDSON MARTINS restaram negativas (fls. 69 e 141).Desse modo, defiro o requerido pelo MPF à fl. 185-verso. Com fulcro no art. 361 do CPP, expeça-se edital de citação.Decorridos o prazos do edital e de resposta, façam-se os autos conclusos.A resposta à acusação apresentada pelo réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS às fls. 152/167 será apreciada oportunamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Parecer ministerial de fl. 315: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha CELÇO SEVERO COELHO.Uma vez que os autos foram desmembrados em relação ao réu EGON HENRIQUE MEDEIROS, conforme aduzido pelo MPF, não há necessidade de se aguardar a devolução da carta precatória expedida à fl. 189.modo, depreque-se o interrogatório do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000884-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS DE CAMARGO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISAIAS DE CAMARGO, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ADENILSON JOSÉ DE JESUS e ACY FONSECA pela prática dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal, quanto a ISAIAS, nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, quanto a CRISTIANO, e no art. 334 do Código Penal quanto a ADENILSON e ACY. Narra a denúncia que, no dia 14.08.2009, policiais rodoviários federais encontraram, em uma estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai, nas proximidades do km 11 da BR 163, próximo à cidade de Mundo Novo/MS, quatro veículos abandonados carregados com grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de sua regular importação. Em consulta ao sistema Renavam, verificou-se que, quanto aos veículos de placas brasileiras, um estava registrado em nome de ISAIAS, ao passo em que o outro em nome de ADILSON. Além disso, no interior de um dos outros veículos foi encontrado um documento emitido pelo órgão de trânsito paraguaio que identificava ACY FONSECA como proprietário.Ouvido em sede policial, ISAIAS disse ter sido procurado por uma pessoa de nome de CRISTIANO que lhe pediu que a transferência do veículo de propriedade deste fosse feita em nome de ISAIAS, oferecendo-lhe o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o que foi aceito por ISAIAS.Recebida a denúncia em 17.09.2010 (fl. 147). Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição dos antecedentes criminais dos acusados, tendo sido postergada a citação de ACY e ADENILSON apenas após a juntada dos mesmos, dada a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal.Os acusados ISAIAS e CRISTIANO foram citados à fl. 224, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 226/227 e 229/230.As respostas à acusação foram afastadas pela decisão de fl. 238.Como a acusação não arrolou testemunhas e a defesa desistiu das que havia arrolado (fls. 254 e 259), os réus foram interrogados às fls. 254/256.Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu quanto aos acusados ISAIAS e CRISTIANO. No entanto, pugnou pela requisição de antecedentes dos demais acusados e pelo desmembramento dos autos com relação a estes. O requerimento do Ministério Público Federal foi deferido à fl. 261, tendo havido o desmembramento do feito quanto aos réus ADENILSON JOSÉ DE JESUS e ACY FONSECA (fl. 267).Os acusados ISAIAS e CRISTIANO não se manifestaram na fase do art. 402 do CPP (fl. 267).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 292/293, requerendo a condenação de ISAIAS DE CAMARGO pela prática do delito descrito no art. 334 do Código Penal e a absolvição do réu CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS relativamente à prática desse mesmo delito.Alegações finais apresentadas pela defesa do réu ISAIAS às fls. 295/300, pugnano pela absolvição do réu por insuficiência de provas quanto ao art. 299 do Código Penal. Quanto ao art. 334 do Código Penal, afirma que em nenhum momento a denúncia descreve a conduta do denunciado quanto ao referido crime, sendo que o simples fato de o veículo estar em seu nome não quer dizer que o denunciado seja o proprietário ou que tenha concorrido para a prática do delito, mormente porque a transferência de domínio das coisas móveis dá-se pela tradição. Requer, assim, sua absolvição também quanto a este delito. Caso assim não se entenda, requer a fixação da pena base no mínimo legal e o regime inicial aberto para cumprimento de pena, bem como substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu CRISTIANO às fls. 301/304, pugnano pela absolvição do réu por insuficiência de provas e, caso assim não se entenda, a fixação da pena base no mínimo legal e o regime inicial aberto para cumprimento de

pena, bem como substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o Ministério Público Federal tenha postulado, em suas alegações finais, a condenação do réu ISAIAS pela prática do crime do art. 334 do Código Penal, certo é que a denúncia imputou a ele apenas as penas do art. 299 do mesmo código, não havendo sequer qualquer descrição fática, na denúncia, no sentido de imputar-lhe também o delito do art. 334 do Código Penal. Diante disso, passo ao exame do crime capitulado ao réu ISAIAS conforme a denúncia, mesmo porque sequer houve pedido expresso do Ministério Público Federal no sentido de emendatio ou mutatio libelli e também porque não se configura o caso de aplicação destes institutos, ainda que de ofício. Nesses termos, o crime capitulado ao acusado ISAIAS encontra previsão no art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Segundo a denúncia, a falsificação consistiria na transferência do veículo Kombi HRC-1794 para o nome do réu ISAIAS, mediante paga, encobrendo o verdadeiro dono do veículo, que seria CRISTIANO. No entanto, a única prova nos autos que corroboraria tal versão, tanto quanto à materialidade quanto relativamente à autoria é o interrogatório policial do réu ISAIAS (fls. 73/74 e 75/76). Neste, ISAIAS afirmou que: [...] QUE em 2006 trabalhava também como mecânico de automóveis e foi procurado por CRISTIANO, vulgo FURATELA, proprietário de uma papelaria chamada PAPIPEL, na entrada da cidade de Eldorado/MS [...], que havia comprado uma Kombi na cidade de Naviraí/MS e que pediu ao declarante para buscá-la nesta cidade para realizar alguns consertos, pois o veículo tinha problemas na embreagem e no carburador; QUE então, o declarante se dirigiu a Naviraí/MS e entrou em contato com o proprietário da Kombi, do qual não se lembra o nome, para levar o veículo; QUE o então proprietário do veículo que somente liberaria a Kombi se fosse feita a transferência para o nome de alguém; QUE CRISTIANO estava junto quando o declarante veio buscar o veículo, mas pediu que o mesmo fosse transferido para o nome do declarante, pois CRISTIANO disse que não podia colocar o veículo em seu nome, não dando maiores explicações; QUE CRISTIANO pagou ao declarante a quantia de R\$550,00 (R\$250,00 + R\$300,00) para que o veículo fosse registrado em seu nome; QUE o declarante sabia que provavelmente CRISTIANO utilizaria a Kombi para transportar mercadorias do Paraguai, mas gostaria de deixar claro que CRISTIANO não lhe disse isso claramente em nenhum momento; [...] Contudo, além da mencionada declaração, nenhum outro elemento de prova conduz à ocorrência e autoria da falsificação mencionada. Com efeito, não há qualquer prova documental ou pericial a respeito; não foram ouvidas testemunhas de acusação em Juízo; e, por fim, em seu interrogatório judicial, o réu ISAIAS alterou a versão anterior, dizendo que o veículo era efetivamente seu, tendo sido adquirido de CRISTIANO e depois vendido para terceira pessoa, não tendo qualquer participação no transporte ilegal de mercadorias importadas, tendo negado, ainda, que CRISTIANO lhe tivesse oferecido dinheiro para colocar o veículo em seu nome (fl. 255). Por sua vez, o réu CRISTIANO, desde sua primeira oitiva em delegacia, sempre negou os referidos fatos. Nesse sentido, malgrado a versão apresentada por ISAIAS em juízo seja pouco crível, certo é que os demais elementos dos autos são insuficientes a corroborar a versão da denúncia, pois, como dito, o único elemento de prova constante dos autos nesse sentido é o interrogatório policial do acusado ISAIAS. Nesse contexto, vale destacar que o art. 155 do Código de Processo Penal veda que o magistrado fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, com a ressalva das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, de que não se trata, in casu. Diante disso, entendo não haver elementos suficientes à condenação, visto não terem sido comprovadas nem a materialidade nem a autoria do delito de falsidade ideológica pelo réu ISAIAS. Com relação ao réu CRISTIANO, malgrado as alegações finais do Ministério Público Federal mencionem apenas a necessidade de sua absolvição pelo crime do art. 334 do Código Penal, certo é que, segundo a denúncia, esse réu foi acusado tanto por esse crime quanto pelo delito do art. 299 do Código Penal. Por sua vez, não tendo havido qualquer pedido expresso do Ministério Público Federal no sentido de eventual emendatio ou mutatio libelli que ensejasse a supressão da capitulação legal do art. 299 do Código Penal e não sendo o caso de fazê-lo de ofício por não se enquadrar a hipótese nos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal, passo ao exame da questão com relação aos dois crimes capitulados ao réu pela denúncia. Nesse contexto, verifico que, quanto ao art. 299 do Código Penal, a hipótese é de absolvição, nos mesmos termos expostos quanto ao réu ISAIAS, pois não comprovada a materialidade ou a autoria (no caso ora em exame, quanto ao réu CRISTIANO) do crime de falsidade ideológica. Isso porque, como já exposto, nenhum elemento há no sentido da ocorrência deste crime além do interrogatório policial de ISAIAS, sendo que este, além de sequer consistir, isoladamente, elemento contundente para condenação, tem sua utilização exclusiva como fundamento da decisão condenatória vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, como já mencionado. Por sua vez, o outro crime pelo qual foi denunciado o réu CRISTIANO encontra previsão no 334, caput, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Nesse ponto, certo é que a materialidade foi comprovada, conforme representação fiscal para fins penais acostada nos autos do inquérito, inclusive auto de apreensão de mercadorias e laudo de exame merceológico. No entanto, não há provas suficientes

da autoria quanto ao acusado CRISTIANO. Segundo narra a denúncia, nenhum dos veículos encontrados com as mercadorias estava em nome de CRISTIANO, tendo sido este denunciado em razão de que ISAÍAS teria dito que o veículo Kombi HRC-1794, registrado em seu nome, seria apenas formalmente seu, mas pertenceria na verdade ao réu CRISTIANO, de acordo com a versão dada no interrogatório policial de ISAÍAS, já mencionado. Assim, a única possibilidade de ligação entre CRISTIANO e os veículos em que foram apreendidas as mercadorias descaminhadas é a versão de que teria havido falsidade ideológica na transferência do veículo, de modo que este seria formalmente de propriedade de ISAÍAS para o fim de dissimular a propriedade real de CRISTIANO. Entretanto, como já foi exposto, a versão acerca da existência de falsidade id ualquer ligação entre CRISTIANO e o descaminho praticado, visto que, repita-se, nenhum dos veículos encontrava-se registrado em seu nome. Tanto assim é que também o Ministério Público Federal opinou pela sua absolvição com relação ao crime do art. 334 do Código Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus ISAIAS DE CAMARGO e CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, com relação ao crime do art. 299 do Código Penal, e no art. 386, V, do Código de Processo Penal, com relação ao crime do art. 334 do Código Penal imputado apenas a Cristiano. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, se o veículo apreendido em nome de ISAIAS não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Naviraí/MS, 09 de julho de 2013

000022-77.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FREITAS BARROS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas dos réus CRISTIANE, MARIA DE FÁTIMA E EDSON a apresentarem alegações finais.

000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS(GO025664 - ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM) X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO)

Parecer ministerial de fl. 238/239: defiro. Depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo aos réus RENATO FERREIRA LACERDA, MARCELO FERREIRA DE JESUS e ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelos acusados, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Tendo em vista a decisão de fls. 2875/2877, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços atualizados dos sentenciados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ROMULO MORESCA para cumprimento da determinação. Anote que quando do oferecimento da denúncia, o Parquet informou que os sentenciados supramencionados encontravam-se em lugar incerto, bem como a citação deles deu-se por suprida (fl. 223), uma vez que seus defensores constituídos possuíam poderes para receber citação (fls. 271/273). Sendo negativa a diligência, intimem-se os sentenciados, por edital, da sentença proferida às fls. 2339/2418, nos termos do artigo 392, 1º, do Código de Processo Penal. Prazo do edital: 90 (noventa) dias. Em relação ao sentenciado OSMAR STEINLE, depreque-se a sua intimação. Intimem-se.

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Diante da informação de fl. 513, CANCELO a audiência aprazada para o dia 31/7/2013 e a REDESIGNO para o dia 7 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16H30, NA SEDE DESTE JUÍZO, ocasião em que será inquirida a testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes, agente de polícia federal, arrolada pelas partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 888/2013-SC, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para requisitar a testemunha. Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet quanto ao pedido formulado pelo réu às fls. 479/503. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.